DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXIII — 36° DA REPUBLICA — N. 113 — CAPITAL FEDERAL — SABBADO, 10 DE MAIO DE 1924

Empreza Industrial de Melhoramentos no Brasil.
Rua General Camara n. 120

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Ministerio da Marinha — Decretos de 7 do corrente mez.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Decretos de 30 de abril ultimo e de 7 do mez corrente.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Decretos de 7 de maio corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias de Justiça, Interior, Contabilidade e do Departamento Nacional de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Portaria — Expediente da Directoria Geral do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, das Directorias da Receita, Contabilidade e Patrimonio, da Recebedoria do Districto Federal, da Inspectoria Geral dos Bancos, da Imprensa Nacional e *Diario Official* e da Caixa de Amortização.

Ministerio da Marinha — Expediente.

Ministerio da Guerra — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Acto — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, Expediente, Correios e das Inspectorias Federal de Obras Contra as Seccas e de Portos, Rios e Canaes.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura, de Propriedade Industrial e das Directorias do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas e de Meteorologia.

Tribunal de Contas — Diario dos tribunaes — Termos de contracto — Instituto Historico — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Patentes de invenção — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Ministerio da Marinha

Foi aposentado — Tendo em vista o disposto no art. 73 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923; e de conformidade com o art. 121 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, aposentar João José de Castro no logar de operario de primeira classe da officina de carapinas e torneiros da Directoria de Construcções Navaes do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, com os vencimentos que lhe forem mfixados pelo Ministerio da Fazenda, visto contar mais de dez annos de serviço e achar-se invalido para nelle continuar.

Foram promovidos: no corpo de engenheiros machinistas navaes, por merecimento, ao posto de capitão de corveta, o graduado José Corrêa de Mello, e por antiguidade, ao posto de capitão de fragata, o capitão de corveta José Emilio do Carmo; ao posto de capitão-tenente, o graduado Herlido Cardoso de Carvalho Rocha.

Foi graduado no posto de capitão-tenente, o primeiro tenente Oscar Rodrigues Seixas.

Foi transferido de accôrdo com a legislação em vigor, para o quadro supplementar o capitão-tenente Paulo Emilio Pereira da Silva.

Foi rectificado — Attendendo ao que requereu o primeiro tenente commissario *Octavio Pinto da Luz* e de accôrdo com os pareceres do consultor geral da Republica e do Conselho do Almirantado

O decreto de 13 de julho de 1923, que o premoveu, por antiguidade, ao posto de primeiro tenente, em que se encontra, para o effeito de ser considerada de 12 de maio de 1920, em resercimento de preterição, a data do acto d areferida promoção, e mandar collocal-o, na respectiva escala, acima de seu collega Octavio Santos, promovido, por antiguidade, nessa data, em logar do requerente.

Foi exonerado o capitão de corveta Manoel Ignacio Bricio Guilhon do cargo de addido naval á Embaixada do Brasil, na Italia.

Foi nomeado o capitão-tenente Affonso Celso de Ouro Preto para exercer o cargo de addido naval á Embaixada do Brasil em Roma, na Italia.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve conceder a José Martins a aposentadoria que pediu, no logar de machinista de 4ª classe da Usina de Luz Electrica da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, de accôrdo com o artigo 121, lettra *a*, e paragrapho unico da lettra *b* da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1924, 105° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve conceder a Arthur Gomes de Figueiredo a aposentadoria que pediu, no logar de agente de 4ª classe da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, de accôrdo com o artigo 121, lettras *a* e *c*, da lei numero 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1924; 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, nos termos do artigo 132, paragrapho unico do n. VI da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, aposentar Leopoldino Pereira no logar de praticante de machinista da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, de accôrdo com o art. 121, lettra *a*, e paragrapho unico da lettra *b* da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1924, 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve conceder a Francisco Simões Machado a aposentadoria que pediu, no logar de telegraphista de 3ª classe da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, de accôrdo com o art. 121, lettra *a*, e paragrapho unico da lettra *b* da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1924, 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve conceder a João de Souza Pereira Guimarães a aposentadoria que pediu, no logar de conductor de trem de 2ª classe da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, de accôrdo com o art. 121, lettra *a*, e paragrapho unico da lettra *b* da lei numero 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1924, 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, de accôrdo com o artigo 30 do regulamento approvado pelo decreto n. 11.896, de 14 de janeiro de 1916, nomear Carlos Vianna Freire para exercer o cargo de preparador da Secção de Botanica do Museu Nacional.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1924, 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

Miguel Calmon du Pin Almeida

Por decreto de 7 do mez corrente foi concedida ao Dr. Antonio Vicente Andrade Bezerra a exoneração, que solicitou, das funcções de membro do Conselho Nacional do Trabalho.

— Por outro de igual data e de accôrdo com o art. 3° do decreto numero 16.027, de 30 de abril de 1923 foi nomeado o Dr. Ataulpho Napoles de Paiva, desembargador da Côrte de Appellação do Districto Federal, para fazer parte do referido conselho.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria de Justiça

Requerimentos despachados

Dia 9 de maio de 1924

Miguel Dias, 2° tenente da Policia Militar do Districto Federal. — Tendo a licença que o requerente gosou sido concedida por molestia adquirida em serviço, pelo que ficou considerado doente no quartel, com direito a todos os vencimentos, como si estivesse em serviço, não foi interrompido o periodo de 10 e 20 annos de trabalho ininterrupto para obter a licença do art. 17 do decreto n. 14.663, pelo que defiro o pedido.

João Baptista Lente, pedindo carteira de identidade. — Deferido.

Manoel de Castro, peindo cancellamento de nota. — Deferido.

Mario Limoeiro, 1° tenente da Policia Militar, pedindo pagamento de differença de vencimentos a que se julga com direito. — Indeferido, nos termos do despacho anterior e art. 24 do capitulo VII, do decreto n. 14.663.

João Baptista Pessoa, 2° tenente reformado do Corpo de Bombeiros, pedindo melhoria de reforma. — Indeferido; a reforma do requerente não póde ser com pensão superior á remuneração que percebia, nos termos do art. 107, da lei numero 2.924, que era a lei vigente então, só alterada em 1921.

Directoria do Interior

Por portarias de 9 do corrente mez, foram naturalizados brasileiros:

Esterina Vivona, natural da Italia, nascida a 10 de janeiro de 1896, filha de Francisco e de Laura Vivona, residente no Estado de São Paulo;

Ernesto Heinz Bekemeier, natural da Allemanha, nascido a 21 de junho de 1891, filho de Friedrich e Carola Bekemeier, residente no Estado do Amazonas;

Jacob Melman, natural da Russia, nascido a 4 de novembro de 1890, filho de Aron e Ita Melman, residente no Estado de Pernambuco.

Remetteram-se aos governos dos respectivos Estados as portarias dos que alli residem.

Requerimentos despachados

Dia 9 de maio de 1924

Manoel Joaquim Cardoso. — Sim, mediante recibo.

Jesus Pascual Casajus. — Indeferido.

Victorino Teixeira da Cunha. — Indeferido.

Terceiro Congresso Scientifico Pan-Americano

Conforme solicita o Ministerio das Relações Exteriores, e para conhecimento das corporações scientificas brasileiras e das pessoas a quem o assumpto possa interessar, é publicado o seguinte regulamento, do Terceiro Congresso Scientifico Pan-Americano, a realizar-se em Lima, Republica do Perú, de 16 a 29 de novembro do corrente anno:

ORGANIZACION Y REGLAMENTO

Art. 1.° De acuerdo con las resoluciones del Segundo Congreso Cientifico Pan-Americano, que se reunió en Washington del 27 de diciembre de 1915 al 8 de enero de 1916, se reunirá en la ciudad de Lima el Tercer Congreso Cientifico Pan-Americano, bajo los auspicios del Gobierno de la República del Perú.

La apertura del Congreso se realizará el domingo 16 de noviembre de 1924, y la clausura el sábado 29 de noviembre del mismo año.

De la Comisión Organizadora

Art. 2.° Los trabajos de organización y preparación del Tercer Congreso Cientifico Pan-Americano estarán a cargo de una Comisión Organizadora, compuesta en primer lugar por los dos miembros sobrevivientes de la Comisión nombrada exprofeso por el Segundo Congreso Cientifico Pan-Americano, y por el miembro nombrado por el Gobierno peruano en sustitución del tercero; y, en segundo lugar, por los demás miembros que ellos elijan.

Art. 3.° La Comisión Organizadora nombrará al Secretario General, al Sub-secretario General, y a tantos sub-secretarios como se considere necesario. Nombrará también a los intérpretes, al personal de la Secretaría, y demás empleados que estime conveniente.

El Secretario General será el funcionario administrativo de la Comisión Organizadora, y tendrá a su cargo los trabajos preparatorios del Congreso. También llevará la correspondencia y desempeñará cualesquiera otras funciones que la Comision Organizadora tenga a bien encomendarle.

El Sub-secretario General será el auxiliar del Secretario General y desempeñará sus funciones en caso de impedimento de éste.

Art. 4.° La Comisión Organizadora nombrará las comisiones que juzgue necesarias, designará a los Presidentes de las Comisiones encargadas de preparar la labor de las diversas Secciones en que se dividirá el Congreso y oyendo a éstos, organizará las Comisiones correspondientes y las Sub-Comisiones, y designará su personal. El Presidente de cada Sección será miembro ex officio de cada una de las Sub-Comisiones en que ella se divida.

Art. 5.° Los deberes de la Comisión Organizadora, son:

a) Hacer los preparativos para el Tercer Congreso y para la participación en él del Gobierno del Perú, y de las Universidades y otras corporaciones cientificas Americanas.

b) Nombrar en las capitales e los Estados Americanos comisiones encargadas de coadyuvar a la realización del Congreso, de formar la lista de las instituciones y personas a quienes haya de invitarse a tomar parte en los trabajos de éste, de procurar la adecuada representación de sus respectivos países, y de proponer cuestiones que por su manifiesto interés Americano deban ser sometidas al Congreso;

c) formar la nómina de los miembros del Congreso en conformidad con lo prescrito en el artículo 9°;

d) acordar los gastos y aprobar las cuentas antes de presentarlas al tribunal respectivo.

Art. 6.° Elegido el personal directivo del Congreso, la Comisión Organizadora funcionará bajo su dirección; pero reasumirá sus funciones después de la clausura del Congreso, para encargarse de la publicación de sus actos.

De las Secciones

Art. 7.° El Congreso se dividirá en las secciones siguientes:

1ª Ciencias Antropólogicas e Historicas.
2° Ciencias Fisicas y Matemáticas.
3ª Minería, Metalurgia y Quimica Aplicada.
4.ª Ingeniería.
5.ª Medicina y Sanidad.
6.ª Ciencias Biológicas, Agricultura y Zootecnia.
7ª Derecho Privado, Público e Internacional.
8ª Ciencias Económicas y Sociales.
9.ª Educación.

Art. 8° — Las Comisiones de Sección celebrarán separadamente tantas reuniones como estimen necesarias para la realización de las funciones que les corresponden.

Cada Comisión de Sección puede dividirse en tantas de sub-sección como sea necesario; e inversamente, dos o más comisiones de sub-sección pueden reunirse en una sóla.

Las Obligaciones de cada Comisión de Sección, en cooperación con el Secretario General, serán:

A). — Invitar para la preparación de estudios sobre temas que se consideren de interés especial para el Congreso; preparar una lista de los estudios recibidos y presentar un programa para cada sesión de la Sección a su cargo y de las Sub-Secciones en que ésta se halle dividida.

B). — Preparar el Registro de los miembros de su sección.

C). — Recibir y clasificar los informes, estudios y comunicaciones que se remitan a la Sección y designar a uno de sus miembros para que dé cuenta de ellos.

D). — Comunicar a la Sección los estudios que no hayan de leerse por sus autores.

E). — Organizar la Sección y Sub-Secciones.

F). — Recibir los estudios de la respectiva Sección y de las Sub-Secciones y prepararlos para su publicación.

De los Miembros del Congresso

Art. 9° — Serán miembros del Congreso:

A). — Los Delegados Oficiales de los paises representados.

B). — Los representantes de las Universidades, institutos, sociedades y corporaciones cientícas de los paises americanos.

C). — Los cidadanos de los paises participes en el Congreso y los extranjeros residentes en ellos a quienes se haya invitado por la Comisión Organizadora.

E). — Los autores de estudios presentados al Congreso.

Art. 10 — El Secretario General entregará a todos los miembros debidamente acreditados, al presentar éstos sus credenciales, una tarjeta que compruebe su condición de miembros del Congreso.

Art. 11 — Todos los miembros del Congreso tendrá el derecho de asistir a sus sesiones, el de tomar parte en los debates, y el de recibir un ejemplar de las publicaciones que hiciere la Comision Organizadora.

Art. 12 — Podrá nombrar-se miembros honorarios del Tercer Congreso Cientifico Pan-Americano a los Americanos que ocupen un puesto prominente en el campo de la ciencia, siempre que el Congreso estime conveniente conferires ese honor.

Funcionamento del Congreso

Art. 13 — Dentro de los tres dias anteriores al de la inauguración oficial, el Congresso se reunirá en sesiones preparatorias con el fin de elegir su Mesa Directiva asi como los Presidentes y Vice-Presidentes de honor y designar sus miembros honorarios.

Estas sesiones serán presididas por la Mesa de la Comisión Orgnaizadora.

Art. 14 — El Congreso celebrará sesiones plenas, de las cuales serán solemnes las de inauguración y clausura.

Las Secciones y Sub-Secciones celebrarán por separado o conjuntamente las sesiones que creyeren necesarias para la discusión de los asuntos a ellas sometidos.

Art. 15 — Los trabajos para el Congreso serán recibidos hasta el dia 1° de octubre de 1924. Los autores que no alcancen a enviar oportunamente sus trabajos, deberán remitir a la Secretaria General el titulo de los mismos, acompañado del resumen de que trata el articulo siguiente, dentro del término fijado.

Art. 16 — Cada uno de los estudios presentados al Congreso deberá tener anexo un resumen que no exceda de 1.500 palabras.

Art. 17 — Los idiomas oficiales del Congreso serán el español, el francés, el inglés y el portugués.

Del Comité Ejecutivo

Art. 18 — Al iniciarse las labores del Congreso, se constituirá un Comite Ejecutivo, formado por el Presidente del Congreso, el Secretario General, y los Presidentes de las Delegaciones oficiales de los Estados concurrentes o las personas que ellos designem en su representación.

Art. 19 — El Comité Ejecutivo, oyendo alos Presidentes de las secciones, propondrá las conclusiones sobre las que debe recaer el voto del Congreso. Propondrá igualmente la ciudad que debe ser sede del Congreso siguiente.

Art. 20 — El Comité tomará todas sus resoluciones por mayoria absoluta de votos, correspondiendo a cada Estado un voto.

Art. 21 — El Comité podrá nombrar comisiones de su seno y deberá presentar el acta final que deba adoptar el Congreso, la cual estará acompañada de un informe explicativo preparado por el Secretario General.

Directoria de Contabilidade

Additamento ao expediente de 7 de maio de 1924

Ao juiz federal na secção do Estado de São Paulo este ministerio expediu o telegramma abaixo, em data de 7 deste mez:

«Levo conhecimento V. Ex. nesta data solicito Tribunal Contas providencias sentido serem distribuidas delegacia fiscal nesse Estado importancias 2:500$ para alimentação pessoal tomar parte trabalhos Jury e 500$ para despezas relativas moveis. Saudações. — *João Luiz Alves*, ministro Justiça.»

— Ao mesmo juiz e na mesma data foi expedido o seguinte telegramma:

«Em resposta vosso telegramma communico-vos ficaes autorizado providenciar para despeza necessaria funccionamento Jury Federal reunido mez. Saudações. — *João Luiz Alves*, ministro Justiça.»

— Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas foram solicitados os seguintes pagamentos, pelo Thesouro Nacional:

De 2:681$037 aos officiaes do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, constantes de tres folhas que lhes competem, por substituições, em janeiro e fevereiro findos (aviso n. 1.857-C);

De 6:558$890 a tres credores, provenienie de fornecimentos, em fevereiro deste anno, á Bibliotheca Nacional (aviso n. 1.887-C);

De 5:704$912 e de 45$810 á Société Anonyme du Gaz e á Empreza Arrendataria do Cáes do Porto, provenientes de consumo de gaz e luz electrica na Bibliotheca Nacional, em janeiro e fevereiro findos, e taxas de despachos effectuados para a mesma repartição nos referidos mezes (aviso n. 1.890-C);

De 89$079 á Société Anonyme du Gaz proveniente de consumo de luz electrica em janeiro e fevereiro ultimos, na Côrte de Appellação (aviso n. 1.889-C);

De 5$451 á Light and Power, proveniente de consumo de energia electrica em janeiro ultimo na Escola Nacional de Bellas Artes (aviso n. 1.891-C);

De 469$451 á Société Anonyme du Gaz, proveniente de consumo de gaz nos mezes de janeiro e fevereiro ultimos, no Instituto Nacional de Surdos-Mudos (aviso n. 1.892-C);

— Solicitaram-se providencias:

Ao presidente do Estado de Minas Geraes no sentido de scientificar ao provedor da Casa de Caridade da cidade do Pará que, para ser paga a subvenção de 1923, torna-se necessario que os documentos se refiram a 1922 e não ao anno findo (aviso n. 1.898-C);

Ao presidente do Estado de Minas Geraes no sentido de scientificar á directoria do Hospital de Marianna que este ministerio só poderá deliberar sobre o pagamento da subvenção do corrente exercicio depois que comprovar devidamente o emprego da ultimamente recebida (aviso n. 1.897-C);

Ao ministro presidente do Tribunal de Contas no sentido de serem distribuidas á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo as importancias de 2:500$ e 500$ para pagamento das despezas provenientes da alimentação do pessoal que tomou parte nos trabalhos do Jury Federal e para attender ao pagamento das despezas relativas aos moveis necessarios ao mesmo serviço (aviso n. 1.895-C);

Ao mesmo ministerio, no sentido de ser attendido o pedido deste ministerio constante do aviso n. 241 C, de 17 de janeiro ultimo (aviso n. 1.893 C).

—Remetteu-se ao presidente do Tribunal de Contas a folha que deixou de ser rubricada quando então enviada a esse Tribunal e referente ao pagamento de janeiro deste anno a Manoel Cassius Berlink e outros (aviso n. 1.894 C).

— Declarou-se:

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes ser necessario que seja enviado um requerimento da directoria do Instituto Profissional Feminino de Santa Rita do Sapucahy, solicitando o respectivo pagamento para que se possa providenciar sobre o pagamento da subvenção de 1921 (aviso n. 1.896 C);

Ao engenheiro-chefe de obras, restituindo a minuta do contracto que acompanhou o officio n. 239, de 15 de abril findo, que este ministerio approva com as alterações das clausulas 4ª e 5ª (aviso n. 1.856 C);

Ao commandante da Policia Militar, em referencia ao officio n. 157, de 20 de abril findo, que sempre que forem recolhidas á thesouraria do Thesouro Nacional quantias correspondentes a etapas fornecidas ás praças destacadas na Colonia Correccional de Dous Rios, que deve communicar essa providencia á Repartição de Policia do Districto Federal (aviso n. 1.862 C);

Ao reitor da Universidade do Rio de Janeiro, em referencia ao officio numero 1863 C, de 10 de abril findo, que ao substituto do Dr. Tobias de Lacerda Martins Moscoso deve competir uma quantia equivalente á gratificação do cargo de professor cathedratico da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro (aviso n. 1.863 C);

Ao engenheiro de obras, que para que o Tribunal de Contas registre o contracto celebrado com Silva Santos & Comp. se tornam necessarias informações, quaes os credores cujas contas já foram enviadas a este ministerio. (aviso numero 1.860 C).

—Autorizou-se o engenheiro de obras a mandar proceder ás obras de reparos de que carece a installação electrica da Bibliotheca Nacional, á vista da informação prestada pelo director da mesma repartição (aviso n. 1.859 C).

— Communicou-se ao presidente do Tribunal de Contas haver o commandante da Policia Militar, em officio de 20 de abril ultimo, trazido ao conhecimento deste ministerio ter recolhido á thesouraria do Thesouro Nacional a quantia de 6:103$800, importancia de etapas fornecidas pela Repartição de Policia, para reforçar a dotação «Alimentação, etc.», da verba 15ª do orçamento do exercicio findo (aviso n. 1 886 C);

— Ao director da Casa de Correcção, em referencia ao officio n. 120, de 31 de janeiro ultimo, recommendou-se sejam enviadas á secretaria de Estado as segundas vias das propostas apresentadas nas concorrencias das quaes trata o mesmo officio (aviso n. 1.864 C).

— Actos do Sr. director geral

— Communicou-se:

Ao director da Bibliotheca Nacional, estar o engenheiro de obras do ministerio autorizado a manda proceder ás obras de reparos de que carece a installação electrica daquelle estabelecimento, podendo dispender até a importancia de 12:000$ (officio n. 528);

Ao delegado fiscal no Estado de Minas Geraes, haver este ministerio, nesta data solicitado do da Fazenda a distribuição do credito de 1:500$ para pagamento da subvenção de 1922 ao Hospital de Entre Rios (officio n. 531);

Ao delegado fiscal no Estado de São Paulo, terem sido solicitadas as distribuições dos creditos de 2:500$ e 500$ para alimentação de jurados no jury federal do mesmo Estado e para mobiliario do juizo federal (officio n. 532)

— Transmittiram-se:

Ao presidente do Lloyd Brasileiro, as primeiras vias dos pedidos ns. 88 e 89, provenientes de transportes de volumes contendo material para o serviço de alistamento eleitoral do porto desta Capital ao de Natal e de Maceió;

Ao contador geral da Republica, para os fins convenientes, a relação do pessoal da escripturação do Hospital Nacional de Alienados (officio n. 527);

Ao secretario do Tribunal de Contas, para os fins convenientes, as relações demonstrativas do pessoal encarregado dos respectivos serviços de escripturação por partidas dobradas da Escola Nacional de Bellas Artes, da Colonia de Alienados do Engenho de Dentro, da Casa de Detenção e da Casa de Correcção (officio n. 530);

Ao director geral da Imprensa Nacional, para providenciar, os artigos do relatorio do Sr. ministro, concernentes ao anno passado, sob os titulos «Assistencia a Alienados» (Colonia da ilha do Governador) e «Justiça local» (5ª Vara Criminal).

Solicitou-se ao director geral da Assistencia a Alienados resposta urgente do officio n. 437 C, de 12 do corrente mez, sobre a exigencia da circular n. 235 C, de 17 de janeiro deste anno, deste ministerio (officio n. 529).

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Montepio:

Declarou-se á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco, em referencia ao officio numero 272, de 3 de abril findo e para que se possa providenciar sobre a apostilla do titulo pretendido pela pensionista do montepio, Maria da Penha Lins de Barros Guimarães, conforme a petição encaminhada com aquelle officio, ser necessario seja presente a esta secretaria de Estado a competente certidão comprobativa da maioridade da impetrante (officio n. 48).

Restituiu-se ao director da Despeza Publica, attendendo á providencia de que trata o officio n. 48, de 18 de março ultimo, o processo de habilitação de pensão pretendida por D. Maria Girio da Costa Cirne, viuva do Dr. Antonio Tacio da Costa Cirne, lente da Faculdade de Direito do Recife (officio n. 47).

Additamento ao expediente do dia 6 de maio

Communicou-se ao collector federal das rendas em Nitheroy que foram tomadas providencias para a confecção de titulos eleitoraes, necessarios ás diversas comarcas do Estado do Rio, convindo sejam enviadas as requisições originaes (officio n. 525).

Transmittiu-se ao director da Despeza Publica a folha na importancia de 500$, da gratificação que por serviços de dactylographia prestados em março e abril deste anno, ao gabinete do Sr. ministro, compete a Léo de Alencar (officio numero 524).

Departamento Nacional de Saude Publica

SECÇÃO DE CONTABILIDADE

Expediente de 2 de maio de 1924

Solicitou-se ao Tribunal de Contas o pagamento das seguintes importancias:

De 346$916, á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, proveniente de fornecimentos feitos á Secretaria Geral, em março do corrente anno (aviso numero 766);

De 1:950$000, proveniente do aluguel do mez de março do corrente anno da Escola de Enfermeiras (aviso n. 774);

De 1:000$000, de alugueis de casas occupadas pela Secção de Hygiene Infantil, em março do corrente anno (aviso n. 768);

De 270$357, proveniente de luz electrica consumida pela Directoria de Saneamento Rural, Serviço no Districto Federal, durante o mez de janeiro ultimo (aviso n. 769).

— Solicitou-se ao mesmo Tribunal que seja distribuido ao Thesouro Nacional o credito de 120:000$000, para, durante o primeiro semestre do corrente anno, attender ao pagamento do pessoal do Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural no Estado do Rio de Janeiro (aviso n. 767).

Requerimento despachado

Mendes & Sobrinho, recorrendo de uma multa que lhes foi imposta pelo Serviço de Fiscalização do Leite e Laticinios. — Não se toma conhecimento do recurso por não ser caso delle.

Dia 5

Solicitou-se ao Tribunal de Contas o pagamento das seguintes importancias:

De 31$025, proveniente de luz electrica consumida pela Delegacia de Saude, durante o mez de março, ultimo (aviso 776);

De 600$000, ao Dr. Antonio Pires Salgado, por estar substituindo o Dr. Luiz Tavares de Macedo Junior, relativa aos mezes de março e abril do corrente anno (aviso n. 775);

De 375$000, de fornecimentos feitos, em março ultimo, á Escola de Enfermeiros (aviso n. 773);

De 9:955$000, de fornecimentos feitos, em março ultimo, ao Hospital São Sebastião (aviso n. 771).

— Transmittiu-se ao mesmo Tribunal, para os fins convenientes, a pagina do *Diario Official*, de 2 do corrente mez, em que foi publicado o accordo entre este Departamento e o Estado do Piauhy, para execução do serviço de saneamento e prophylaxia rural naquella região do paiz (aviso n. 779).

— Transmittiram-se ao mesmo Tribunal as paginas do *Diario Official* do dia 1 de maio do corrente anno, em que publica os accôrdos entre este departamento e os Estados de Matto Grosso e Amazonas, para o serviço de saneamento e prophylaxia rural naquellas unidades federaes, e bem assim o accôrdo celebrado com o Estado do Rio Grande do Sul para a effectividade dos trabalhos de prophylaxia das doenças venereas no mesmo Estado (aviso n. 780).

— Solicitou-se ao mesmo Tribunal para providenciar seja distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Piauhy, o credito de 150:000$ para durante este anno attender ás despezas decorrentes do serviço de saneamento e prophylaxia rural naquella região do paiz (aviso n. 777).

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRICTO FEDERAL

Expediente de 8 de maio de 1924

Officiou-se:

Ao Sr. Dr. director geral de Obras e Viação da Prefeitura do Districto Federal, em additamento ao officio n. 726, desta directoria, communicando que as autoridades do 1º Districto Sanitario visitaram a Casa de Saude S. José, installada á rua Macedo Sobrinho n. 21, e determinaram o local em que deve ser construido o necroterio daquelle estabelecimento (officio n. 821).

Ao Sr. Dr. inspector de Fiscalização de Generos Alimenticios, afim de que esta inspectoria tome conhecimento do assumpto em questão, remettendo o officio n. 256 da Procuradoria da Republica, acompanhado da contra-fé do protesto interposto pelo Dr. José Wizler perante o Juizo da 2ª Vara, dirigidos a S. Ex. o Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores e pedindo sejam os mesmos devolvidos a esta directoria em tempo opportuno (officio n. 820)

— Solicitaram-se providencias:

Ao Sr. Dr. inspector de Fiscalização de Generos Alimenticios, no sentido de ser designado um funccionario dessa inspectoria para assistir na Directoria Geral de Propriedade Industrial, cuja séde é no Pavilhão do Mexico, no recinto da Exposição, á abertura dos envolucros contendo os relatorios das invenções de "Um novo tempero collorante para condimentos de alimentos, de Ursina Campello", "Um copo delicioso e hygienico para sorvetes, geléas, cremes, doces e refrescos, de Vicente Santomauro", "Um processo para fabricação de farinha de

inhame", de Luiz Antonio Cruz e Silva (officio n. 825, "Uma nova escarradeira, denominada "Escarradeira automatica hygienica", de Assad Gatah (officio numero 824) e "Um novo dispositivo para limpeza e hygiene de pentes de todas as especies para cabello", de Antonio da Silva Couto Junior (officio n. 823).

Ao Sr. Dr. director do Laboratorio Bacteriologico, no sentido de ser designado um funccionario desse laboratorio, para assistir, na Directoria Geral da Propriedade Industrial, cuja séde é no Pavilhão do Mexico, no recinto da Exposição, á abertura do envolucro contendo o relatorio da invenção de "Um cabelete-curera para reunião das feridas da pelle, de Adolpho Possolo". O funccionario designado deverá comparecer no local acima indicado no dia 10 do corrente, ás 14 horas (officio numero 822).

— Communicou-se:

Ao Sr. director da Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional que, em 30 do mez findo, a 4ª Delegacia de Saude, impoz a Antonio de Souza Cortés, a multa de 300$, por infracção do artigo 1.090 do regulamento em vigor, havendo o infractor tomado conhecimento do auto em 6 do corrente (officio numero 819).

Ao mesmo, que em 5 do corrente mez, a 2ª Delegacia de Saude, impoz a Celeste Della Monica, a multa de 100$, por infracção do art. 1.090 do mesmo regulamento havendo a infractora tomado conhecimento do auto em 6 do corrente mez (officio n. 818".

Foram multados pela 2ª Delegacia de Saude: em 100$, Celeste Della Monica, e em 300$ Antonio de Souza Côrtes, pela 4ª Delegacia de Saude.

Requerimentos despachados

Pela Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional:

Fernandes & Martins (1.150-66). — Deferido, quanto ao que requer em ultimo logar.

J. A. Barros & Comp. (1.151-67). — Deferido.

Primeira Delegacia de Saude:

José Fernandes Alves (991-177). — Declare qual o genero de commercio a que destina a loja em questão.

Joanna Jaguaribe Gomes de Mattos (1.140-199). — Sim, por 90 dias.

Terceira Delegacia de Saude:

Anselmo Pereira da Silva (1.146-150). — Sim, por 60 dias.

Manoel Ferreira Junior (1.147-153). — Deferido.

Manoel Dominguez Vilar (1.148-156). — Sim, por 30 dias.

Cerqueira, Soares & Comp. (1.149-157). — Deferido.

Quarta Delegacia de Saude:

João Lopes da Costa Moreira (1.145-158). — Deferido.

DIRECTORIA DE DEFESA SANITARIA MARITIMA E FLUVIAL

Expediente de 7 de maio de 1924

Pediram-se providencias:

Ao director geral do departamento no sentido de ser autorizado o director da Colonia Correccional dos Dous Rios a fornecer ao Lazareto da Ilha Grande 60 postes de madeira destinados á linha de transmissão de energia da usina electrica installada naquella colonia (officio numero 778);

Ao secretario geral do Departamento no sentido de ser entregue ao Dr. Alfredo de Mello e Alvim, director do Lazareto da Ilha Grande, a quantia de réis 6:685$805, importe da folha dos salarios dos empregados do referido estabelecimento, relativa ao mez de março ultimo (officio n. 772);

Ao sub-inspector de saude do porto de Amarração, solicitando a remessa das contas a que se referem os empenhos enviados, de ns. 1, 2 e 3 (officio n. 790);

Ao guarda-mór da Alfandega do Rio de Janeiro para a renovação do cartão concedido ao secretario da Directoria dos Serviços Sanitarios do Districto Federal, Dr. Joaquim Vidal, para o seu ingresso a bordo dos paquetes (officio n. 787).

— Remetteram-se:

Ao secretario geral do departamento os documentos que comprovam o emprego da quantia de 600$ recebida na thesouraria geral do Thesouro, como adiantamento, pelo Dr. Antonio de Castro Leão Velloso, secretario desta directoria, e destinada a attender ás despezas de prompto pagamento da referida directoria, durante o primeiro trimestre do exercicio corrente (officio n. 774);

Ao mesmo, acompanhado do laudo da inspecção de saude, o requerimento do auxiliar de escripta desta directoria D. Afonso Nunes Christianes, solicitando ao Sr. ministro da Justiça seis mezes de licença para tratar de sua saude, na fórma do art. 17, § 1º, do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921 (officio n. 775);

Ao mesmo o ponto dos funccionarios da Inspectoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro, referente ao mez de abril hontem findo (officio n. 780);

Ao mesmo as terceiras vias das contas relativas á hospitalização no Hospital Paula Candido, durante o mez de abril findo acompanhadas da relação na importancia total de 154$ (officio n. 782);

Ao inspector de saude dos portos da Bahia o titulo de nomeação de Leonidio Francisco dos Santos ao cargo de machinista das lanchas dessa inspectoria. Solicitaram-se informações sobre as datas de posse e entrada em exercicio desse empregado para assentamentos. Communicou-se, outrosim, que por decreto de 2 de abril ultimo, foi aposentado no cargo em apreço Leopoldino José Fernandes (officio n. 789);

Ao inspector de saude do porto de Recife o titulo de admissão de Pedro Ferreira Lima, ao logar de marinheiro das lanchas dessa inspectoria (officio numero 788);

Ao inspector de Estatistica Demographo-Sanitaria os seguintes mappas: do obituario casamentos e nascimentos de Parnahyba, durante o mez de março proximo passado e do movimento dos portos de Parnahyba e Amarração, tambem durante o mez de março (officio n. 786);

Ao agente da Companhia de Navegação Sud Atlantique uma conta na importancia de 77$, relativa a 11 dias de tratamento e estadia durante o mez passado, no Hospital Paula Candido do cozinheiro do vapor francez *Massilia*, Fernand Cassou (officio n. 784);

Aos Srs. Pereira Carneiro & Comp., Limitada, a conta n. 19, na importancia de 77$, relativa a 11 dias de estadia e tratamento no Hospital Paula Candido, do tripulante do vapor *Corcovado*, do nome Perciliano José de Sant'Anna (officio n. 783).

— Communicou-se:

Ao director da Contabilidade do Departamento Nacional de Saude Publica que pela Inspectoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro foi, no dia 5 do corrente mez, multado o commandante do vapor belga *Sievier*, na quantia de 200$, por infracção do regulamento sanitario em vigor (officio n. 776);

Ao inspector da Marinha Mercante que, sendo grande o numero de enfermos que aguardam embarque, não deve fazer mais nomeação alguma, emquanto não forem embarcados todos os existentes (officio n. 785);

Ao inspector de saude do porto de Belém que esta directoria póde prescindir da remessa dos empenhos correspondentes ás contas de fornecimentos áquella inspectoria, sendo preciso porém, que nestas e nas relações constem o numero dos empenhos que lhes corresponderem (officio n. 791);

Ao director de Contabilidade do Thesouro Nacional que pela Inspectoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro foi, no dia 5 do corrente mez, multado o commandante do vapor belga *Sievier*, na quantia de 200$, por infracção do regulamento sanitario em vigor (officio n. 773).

— Officiou-se ao director technico da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro para que se possa dar andamento ao processo para pagamento da conta dessa empreza n. 122, de março do corrente anno, na importancia de 460$240, relativa a transportes de mercadorias deste porto ao de Santos, por conta deste departamento necessario se torna enviar a esta directoria o respectivo pedido n. 18, datado de 12 de fevereiro ultimo, em cumprimento ao art. 262, do regulamento do Codigo de Contabilidade Publica (officio n. 777).

Instituto Medico Legal do Rio de Janeiro

Expediente de 8 de maio de 1924

Expediram-se telegrammas a todos os membros da Justiça do Districto Federal communicando-se a mudança da séde deste instituto.

Foram expedidos os seguintes officios:

Ao juiz de Direito da Terceira Vara Criminal, remettendo a resposta dada pelos peritos sobre o exame procedido na menor Delminda Pereira Duarte (officio numero 211).

Ao Sr. ministro da Justiça, remettendo a conta na importancia de 1:240$ de fornecimento feito no mez de março ultimo (officio n. 212).

Ao mesmo Sr. ministro, remettendo a relação dos moveis que pasam á disposição do mesmo ministerio (officio numero 213).

Ao Sr. presidente do Tribunal do Jury, informando sobre o exame feito no jurado Eduardo Antonio Falcão (officio n. 214).

Ao Sr. ministro da Justiça, remettendo as contas de Guilherme Frega e José Sebastião de Souza, de trabalhos prestados a este instituto, no mez findo, (officio n. 216).

Dia 9

O Dr. José Elysio do Couto apresentou-se ao serviço no dia 8 do corrente mez, desistindo do resto da licença, em cujo goso se achava, sendo dispensado o interino Dr. Rodrigo de Lamare Leite.

Expediram-se telegrammas aos Drs. directores da Assistencia a Alienados e do Departamento Nacional de Saude Publica, communicando a mudança da séde deste instituto.

—Expediram-se os seguintes officios:

N. 216 — Remettendo para o Ministerio da Justiça a conta, na importancia de 1:011$500, de fornecimentos feitos, no mez findo, por A. Gomes Pereira & Comp.

N. 217 — Declarando ao Dr. 1º delegado auxiliar que a menor Thereza de Jesus Campos não quiz submetter-se a exame.

N. 218— Requisitando do Tribunal do Jury os autos do processo a que responde Adaucto de Faria Miranda.

N. 219 - Informando ao Sr. marechal chefe de Policia de que a menor Sebastiana Baptista dos Santos não quiz submetter-se a exame.

Ministerio da Marinha

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 8 de maio de 1924

Sr. inspector de Portos e Costas:

N. 2.165 — Assumpto: Classificação do hiate *Santa Maria* como aviso fiscal de pesca e fixação de sua lotação.

1. A' vista do que solicitou essa directoria ora resolvo mandar classificar como aviso fiscal de pesca o hiate *Santa Maria*, com a seguinte lotação:

1 commandante, capitão-tenente ou primeiro tenente do Corpo da Armada;
1 enfermeiro;
1 conductor-machinista;
1 conductor de caldeiras (ou artifice caldeireiro de ferro);
3 marinheiros nacionaes, cabos praticantes-machinistas;
1 marinheiro nacional, cabo SE;
4 marinheiros nacionaes SE;
3 marinheiros nacionaes praticantes de foguistas;
1 cosinheiro;
1 taifeiro.

2. A Directoria de Pesca completará a tripulação com o pessoal civil necessario ao serviço da pesca, conforme lhe fôr determinado por essa directoria, correndo as respectivas despezas pela verba — Pesca e saneamento do Littoral.

— Sr. capitão de mar e guerra medico Dr. Arthur Carlos Naylor.

N. 2.167 — Assumpto: Nomeia uma commissão para proceder ao estudo da reorganização do pessoal subalterno do serviço de saude.

1. Declaro que resolvi nomear uma commissão composta de capitão de mar e guerra graduado, medico, Dr. Arthur Pires do Amorim e do capitão de corveta medico Dr. Oswaldo Palhares para, sob vossa presidencia, proceder ao estudo da reorganização do pessoal subalterno do Serviço de Saude, tomando por base o seguinte:

a) O pessoal subalterno do Serviço de Saude comprehenderá:
Enfermeiros (sub-officiaes).
Auxiliares de enfermeiros (inferiores).
Praticantes de enfermeiros (praças).

b) Accesso gradual e successivo, por antiguidade dos que se habilitarem em exame para promoção.

c) Fixar a lotação do pessoal nos diversos postos para os navios, corpos e estabelecimentos, estabelecendo o effectivo total do pessoal subalterno em geral.

d) Instrucção geral e habilitações.

e) Funcções definidas para os enfermeiros, auxiliares e praticantes.

f) Modo de recrutamento dos praticantes entre as praças.

2. A commissão tomará por base os decretos numeros 16.213 de 5 de novembro de 1923 *Diario Official* de 24 de janeiro de 1924) e 16.339, de 30 de janeiro de 1924 (*Diario Official* de 3 de maio de 1924) no que fôr applicavel ao caso presente.

3. O trabalho da commissão, acompanhado de um relatorio circumstanciado, deverá terminar pela proposta de um decreto consubstanciando as medidas alvitradas.

4. A commissão entrará em collaboração com a Missão Naval, e enviará os resultados do seu estudo, a meu exame e decisão final, até o dia 31 do corrente mez.

5. Desta resolução darei conhecimento aos referidos officiaes.

— Sr. chefe da Missão Naval:

N. 2.168 — Assumpto: Communica a nomeação de uma commissão para proceder a estudo da reorganização do pessoal subalterno do Serviço de Saude:

1. Designei por aviso desta data uma commissão presidida pelo capitão de mar e guerra medico Dr. Arthur Carlos Naylor para proceder a estudo da reorganização do pessoal subalterno do Serviço de Saude.

2. A commissão teve instrucções para collaborar com a Missão Naval.

— Sr. chefe do Estado Maior da Armada:

N. 2.169 — Assumpto: Curso pratico de motores a explosão na Escola de Aviação Naval.

1. Pela ordem sob n. 287, de 5 de agosto de 1921, do gabinete do chefe do Estado Maior da Armada, foi creado, a titulo provisorio, para os foguistas da Marinha, um curso pratico de motores a explosão, com o fim de habilital-os ao serviço de motoristas.

2. Foi agora creado pelo aviso numero 1.619, o curso de «Auxiliares-motoristas» entre os que o mesmo aviso estabeleceu para a formação dos Auxiliares-Especialistas do Serviço Geral de Machinas.

3. Desapparece, assim, o objectivo da ordem n. 287 referida, e fica, portanto extincto o curso por ella instaurado.

4. Deverão ser desligadas as praças nelle matriculadas no corrente anno as quaes determinareis que embarquem nos navios promptos da esquadra.

— Sr. director geral do Pessoal:

N. 2.170 — Assumpto: Contagem de tempo em dobro.

1. Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emittido em consulta n. 153, de 2 do corrente, declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi deferir, por equidade, o requerimento do escrevente de 1ª classe do Corpo de Sub-officiaes da Armada Galdino de Oliveira, pedindo seja addicionado a seu tempo de serviço, pelo dobro, para os effeitos de sua futura reforma, o periodo de 26 de outubro a 31 de dezembro de 1917, em que esteve embarcado no encouraçado *São Paulo*, periodo decorrido da data da proclamação de guerra do Brasil contra o ex-imperio da Allemanha.

N. 2.171 — Assumpto: Contagem de tempo, em dobro.

1. Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emittido em consulta n. 156, de 2 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvi deferir, por equidade, o requerimento em que o capitão de fragata Cesar do Amaral Gama pede contagem, pelo dobro, para os effeitos de sua futura reforma, do periodo de 6 de setembro de 1893 a 13 de março de 1894, durante o qual serviu como alumno da Escola Naval e esteve á disposição do Quartel General da Marinha.

— Sr. ministro da Guerra:

N. 2.173 — Assumpto: Sobre uma parte dada por official do Exercito contra um marinheiro nacional.

1. Em referencia ao aviso n. 58, de 16 de abril ultimo, ao qual veiu annexa a parte dada pelo capitão Attila Augusto de Abreu Vieira contra o marinheiro nacional Eugenio Lima, tenho a honra de informar a V. Ex. que não ha no Corpo de Marinheiros Nacionaes praça alguma com esse nome. Existiu uma com o nome de Eugenio Lucio de Lima, que já não pertence ao citado corpo, por haver sido delle excluido.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.174 — Assumpto: Pedido de pagamento de fornecimentos feitos á Capitania do Porto do Estado do Paraná.

1. Tenho a honra de solicitar providencias de V. Ex. no sentido de ser o delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná autorizado a satisfazer o pagamento dos fornecimentos feitos á Capitania do Porto do referido Estado, durante periodo de janeiro a março do corrente anno, sem o empenho prévio, na devida época, pelo facto de não estar registrada a competente tabella de distribuição de credito.

2. Essa providencia está amparada pelos termos do aviso de V. Ex. n. 26, de 18 de fevereiro ultimo, em resposta á consulta que este ministerio formulou em aviso n. 139, de 8 de janeiro deste anno.

N. 2.175—Assumpto: Pede devolução de um processo de montepio civil.

1. Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias no sentido de serem devolvidos a este ministerio os papeis, que acompanharam o aviso numero 2.273, de 6 de julho de 1920, referentes ao processo de montepio civil pertencente a D. Beatriz de Vasconcellos, filha viuva do ex-porteiro do Arsenal de Marinha desta Capital João Cancio Bastos.

N. 2.176 — Assumpto: Pagamento de Depositos.

N. 1. Solicito a V. Ex. as necessarias providencias no sentido de ser effectuado, no Thesouro Nacional, o pagamento da importancia de 11:100$, da qual é credora a firm. Paul J. Christoph Company, conforme os documentos que a este acompanham.

2. A respectiva despeza acha-se comprovada e classificada no credito especial aberto pelo decreto n. 14.110, de 24 de março de 1920 e comprehendida na relação de «Depositos», enviada á Contadoria Central da Republica, em officio numero 9 9 A, de 20 de setembro de 1923, da Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio.

N. 2.177 — Assumpto: Transmitte um processo de montepio civil.

1. Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. o incluso processo de montepio civil pertencente a D. Mathilde de Carvalho Barros, viuva do 2º pharoleiro do pharol de Buiussú, no Estado do Pará, Manoel Cruz de Barros, acompanhado do titulo de pensão n. 657, afim de substituir os de ns. 573 e 574, tambem annexos ao alludido processo.

N. 2.178 — Assumpt: Pagamento de divida de exercicios findos.

1. Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias no sentido de ser effectuado, no Thesouro Nacional, o pagamento da importancia de 122$500, da qual é credor o servente da officina de construcção do Arsenal de Marinha do Pará, Athanagildo Martins Pereira, conforme se verifica do processo de exercicios findos sob n 7.865, que a este acompanha.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.179 — Assumpto: Pedido de devolução de papeis sobre pagamento de obras accrescidas nos contra-torpedeiros *Paraná* e *Sergipe*.

1. Tenho a honra de solicitar de V. Ex. providencias no sentido de serem restituidos a este ministerio todos os papeis que acompanharam meu aviso sob numero 1.388 de 18 de março ultimo, referentes a obras accrescidas nos contra-torpedeiros *Sergipe* e *Paraná* que, nos termos do art. 797, do Codigo de Contabilidade, foram encaminhados a esse Tribunal para os devidos fins.

N. 2.180 — Assumpto: Pagamentos de fornecimentos feitos á Imprensa Naval.

1. Tenho a honra de solicitar de V.Ex. seja effectuado, no Thesouro Nacional, o pagamento da importancia de 50:387$121, á conta da verba 1ª — Repartições de Marinha — Consignação XVI Imprensa Naval — Sub-consignação 322 — Para acquisição de machinas e utensilios para as officinas etc., do orçamento vigente, de que é credora a firma E. Caubet & Comp., conforme consta dos papeis que a este acompanham.

N. 2.181 — Assumpto: Remessa de uma cópia de contracto para registro.

1. Para os effeitos de registro por esse tribunal, transmitto a V. Ex. a inclusa cópia do contracto celebrado com Raphael Concilio e Guilherme Ventura para servirem neste ministerio como *chauffeurs*, bem como as cópias dos termos de rescisão dos contractos celebrados com Ezequiel Padilha e Anacleto de Barros.

2. Esse contracto e termo de rescisão foram publicados no *Diario Official* de 6 do corrente.

— Sr ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 2.182 — Assumpto: Cópia de um termo de obito.

1. Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. a copia annexa do termo de obito da menor Angelina, verificado a bordo do vapor nacional *Cuyabá*, quando em viagem nos rios Solimões e Javary.

— Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 2.183 — Assumpto: Accusa o recebimento de um aviso.

N. 1. Tenho a honra de accusar o recebimento do aviso n. P|33, de 30 do abril ultimo em que V. Ex. se digaou de dar-me sciencia da nota dirigida a V. Ex. pelo embaixador especial do Reino de Italia, Sr. Giovani Giurati.

— Sr. Dr. juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal:

N. 2.184 — Assumpto: Requisição de testemunhas.

1. Em referencia a vosso officio numero 4.696 de 9 de abril ultimo, cumpre-me informar que não foram apresentados a esse juizo os marinheiros nacionaes Martiniano Cyriaco dos Santos e Eduardo Brigido de Carvalho por não existirem no Corpo de Marinheiros Nacionaes praças com esses nomes.

Ministerio da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 6 de maio de 1924

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando pagamento, no Thesouro Nacional, da quantia de 60$ ao 1º tenente Firmino Herculano de Moraes Ancora (aviso n. 180).

Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas pedindo a distribuição, ás delegacias fiscaes do Thesouro Nacional, constantes do quadro demonstrativo, que se remette, dos creditos das quantias ali mencionadas, no total de réis 847:161$, para despezas referentes aos quantitativos fixados de accôrdo com o regimen de massas (aviso n. 73).

Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando que por despacho de 29 de abril findo, foram mandados matricular no curso especial de contadores os primeiros, segundos e terceiros sargentos e civil, constantes da relação que se remette.

Ministerio da Guerra — N. 174 — Rio de Janeiro, 6 de maio de 1924.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra:

Declaro-vos, para publicação no boletim do Exercito, que, de accôrdo com o que propõe o director do material bellico em officio n. 236, de 7 de abril findo, dentre as fortalezas do Ministerio da Guerra que guarnecem a barra do Rio de Janeiro, as fortalezas de São João e Santa Cruz são as unicas que devem dar as salvas da pragmatica, de conformidade com as ordens superiores que receberem.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

Requerimentos despachados

Dia 9 de maio de 1924

Antonio Felix de Mello, 3º sargento, pedindo prestar concurso nos correios de Bello Horizonte. — Como pede.

Dmingos Francisco de Paula Machado, pedindo inclusão no Asylo de Invalidos da Patria. — Deferido, de accôrdo com as instrucções de 21 de abril de 1867.

Ernesto Fritscher, pedindo indemnização. — Indeferido, visto o incendio ter sido casual.

Gustavo Schmidt, pedindo prestar concurso para enfermeiro do Exercito. —Aguarde opportunidade.

Homero Caceres, 1º tenente, pedindo averbação de um louvor. — Como pede.

Manoel Machado, pedindo asylamento. —Indeferido, visto não estar positivamente constatado que a molestia tenha sido adquirida em serviço.

Manoel Pedro da Silva, pedindo reconsideração de despacho. — Mantenho o despacho anterior.

Manoel da Silveira Britto, pedindo baixa de um filho. — O requerente deve provar que tem autorização bastante para fazer a presente petição.

Mario Graça, 1º tenente, pedindo diploma. — Compareça a esta secretaria.

Paulo Maurity Bret, pedindo alistamento. — Indeferido, em face do artigo 43 do Regulamento do Serviço Militar.

Waldemar Duarte Nunes, 2º sargento, pedindo prestar concurso. — Como pede.

Departamento do Pessoal da Guerra

Requerimentos despachados

Dia 8 de maio de 1924

João Guedes Pinto Junior, sorteado, pedindo para ser incorporado a um dos corpos da 1ª Região. — Compareça á 6ª Divisão do Departamento da Guerra.

Ulysses Cavalcante da Silva Guimarães, pedindo certidão. — Certifique-se o que constar de seus assentamentos, na fórma da lei.

Aristoteles da Silva Castanho, sargento reservista, pedindo re-inclusão. —Indeferido nos termos do aviso n. 32, de 3 de agosto de 1923.

Dia 9

Joaquim Christiano da Silveira, pedindo para ser ouvida a Secretaria da Guerra, sobre uma nomeação. — Deixa de ser encaminhado, por não satisfazer a exigencia contida no aviso n. 249, de 25 de abril de 1923.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 3 de abril de 1924

(Avisos ao Ministerio da Fazenda)

Sr. ministro da Fazenda:

Rogo a V. Ex. as necessarias providencias afim de que seja restituida á firma Belmiro Rodrigues & Comp., a quantia de 500$, depositada no Thesouro Nacional, conforme o incluso conhecimento n. 1.518, de 26 de dezembro

de 1923, como garantia para a apresentação de proposta na concurrencia publica, realizada para fornecimento de carvão, em 1924, á Estrada de Ferro Therezopolis, visto não ter a mesma sido acceita (aviso n. 299).

Rogo a V. Ex. as necessarias providencias afim de que seja restituida á firma Francisco Leal & Comp., a quantia de 500$, depositada no Thesouro Nacional, conforme o incluso conhecimento n. 1.516, de 26 de dezembro de 1923, como garantia para a apresentação de proposta na concurrencia publica, realizada para fornecimento de carvão, em 1924, á Estrada de Ferro Therezopolis, visto não ter a mesma sido acceita (aviso n. 300)

Rogo a V. Ex. se digne providenciar no sentido de ser restituida á Sociedade Anonyma Pacheco Moreira, a quantia de 500$, depositada no Thesouro Nacional, conforme se verifica do incluso conhecimento n. 1.517, de 26 de dezembro ultimo, como garantia para a apresentação realizada, para fornecimento de carvão de proposta na concurrencia publica, á Estrada de Ferro Therezopolis, visto não ter a mesma sido acceita (aviso numero 301).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercicios findos, a Paulo Caselli, ajudante de 2ª classe effectivo do 1º Deposito da 4ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 157-500, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accôrdo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente ao periodo de janeiro a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquelle anno (aviso n. 302).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercicios findos, a Manoel José Pacheco, official de 2ª classe effectivo da officina de caldeireiros de cobre do 1º deposito da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 219$600, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accôrdo com o decreto n. 3 de 2 de janeiro de 1920, e correspondente ao periodo de janeiro a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquelle anno (aviso n. 303).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercicios findos, a Manoel Barcellos, encarregado de 1ª classe com exercicio na conserva de carros na Estação Central da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 286$400, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accôrdo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente ao periodo de janeiro a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquelle anno (aviso n. 304).

Rogo a V. Ex. se digne ordenar que, no Thesouro Nacional, seja relacionada, afim de ser paga, por exercicios findos, a Elpidio dos Santos, ajudante de 1ª classe, com exercicio no 2º deposito da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 182$, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accôrdo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente ao perido de janeiro a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquelle anno (aviso n. 305).

Rogo a V. Ex. se digne ordenar que, no Thesouro Nacional, seja relacionada, afim de ser paga, por exercicios findos, a Euclides Candido de Azevedo, concertador de 4ª classe em exercicio no deposito de Alfredo Maia da 4ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 73$500, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accôrdo com o decreto numero 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente ao periodo de janeiro a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquelle anno (aviso n. 306).

Rogo a V. Ex. se digne ordenar que, no Thesouro Nacional, seja relacionada, afim de ser paga, por exercicios findos, a Mario Adães, auxiliar de deposito, interino, do 5º Deposito da 4ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 92$400, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accôrdo com o decreto numero 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente ao periodo de janeiro a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquelle anno (aviso n. 307).

Rogo a V. Ex. se digne ordenar que, no Thesouro Nacional, seja relacionada, afim de ser paga, por exercicios findos, a Delphim de Araujo, trabalhador de 2ª classe com exercicio no 2º Deposito da 4ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 172$, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accôrdo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente ao periodo de janeiro a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquelle anno (aviso n. 308).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercicios findos, a Domingos da Motta Sobrinho, trabalhador effectivo da 15ª turma ordinaria de conservação da 2ª residencia da linha do centro, 5ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 99$900, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accôrdo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente ao periodo de janeiro a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquelle anno (aviso n. 309).

Rogo a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercicios findos, a Octavio Gomes Carneiro, concertador de 4ª classe da 4ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 150$500, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accôrdo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920 (aviso n. 310).

Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessarias providencias, afim de que, no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercicios findos, a Manoel Jones Pinheiro, trabalhador de 2ª classe da Intendencia da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 170$500, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido, de accôrdo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920 (aviso n. 311).

Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessarias providencias afim de que, no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercicios findos, a João de Paula Junior, operario de 1ª classe effectivo, da 5ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 219$600, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accôrdo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920 (aviso n. 312).

Requerimento despachado

Dia 8 de maio de 1924

Sociedade Beneficente dos Funccionarios Federaes, pedindo que sejam expedidas ordens á Repartição Geral dos Telegraphos para que sejam acceitas e averbadas as consignações estabelecidas a seu favor. — Indeferido.

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 9 de maio de 1924

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Em additamento ao aviso deste ministerio, n. 54, de 26 de abril ultimo, tenho a honra de communicar a V. Ex. que, somente ao ministro e ao inspector federal de Portos, Rios e Canaes, cabe solicitar a designação de funccionarios desse tribunal, para assistirem ás tomadas de contas da Companhia Port of Pará.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração (aviso n. 59).

Directoria Geral de Expediente

Terceira secção

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Tendo em vista o disposto na clausula VIII do contracto celebrado em virtude do decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, e de accôrdo com o que propoz a Inspectoria Federal das Estradas em officio n. 194/S, de 29 de fevereiro ultimo, resolve approvar, para vigorarem nas estradas de ferro federaes dos Estados da Bahia, Sergipe e norte de Minas Geraes, arrendadas á "Companhia Ferro-Viaria E'ste Brasileiro", as novas tarifas, a classificação geral de mercadorias e o regulamento geral de transporte e telegraphos, que com esta baixam rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, ficando a referida companhia obrigada a attender ás reclamações que, dentro do prazo de um anno, a contar desta data, forem apresentadas contra as novas tarifas e julgadas procedentes, por acto do Ministerio da Viação e Obras Publicas, relativamente á classificação de cada artigo, sem alteração, todavia, das bases das tarifas.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1924. — *Francisco Sá.*

Bases das tarifas a que se refere a portaria desta data

TABELLA 1

Passageiros de 1ª classe, simples.

	Por kilometro
Até 100 kilometros	$103
De 101 a 200	$098
De 201 a 300	$080
De 301 a 400	$069
De 401 a 500	$063
Além de 500	$057

Minimo de um bilhete 600 réis.

TABELLA 2

Passageiros de 2ª classe, simples.

	Por kilometro
Até 200 kilometros	$055
De 201 a 300	$050
De 301 a 400	$045
Além de 400	$035

Minimo de um bilhete 300 réis.

TABELLA 3

Passageiros de 1ª classe, ida e volta.

20 % de abatimento sobre o dobro do preço das passagens simples.

Minimo de um bilhete 900 réis.

Notas — Os bilhetes vendidos nos trens para continuação de viagem serão cobrados com 25 % de augmento sobre o preço da tabella.

O preço de um bilhete de ida e volta, entre Ponta d'Areia e Caravellas é de 800 réis.

TABELLA 4

Bagagem de passageiros e encommendas.

	Por tonelada kilm. Bagagem	Encommenda
Até 50 kilometros	$690	1$104
De 51 a 100	$690	1$035
De 101 a 150	$690	1$012
De 151 a 200	$690	$989
De 201 a 300	$552	$840
De 301 a 400	$414	$800
De 401 a 500	$414	$750
Além de 500	$414	$720

Minimo de um despacho $700.

Cada passageiro tem direito a 25 kilogrammas de bagagem registrada gratis. (Art. 33 do regulamento.)

As malas de amostras de caixeiros viajantes, sujeitas á verificação na occasião do despacho, gosam do abatimento de 50 %, sobre a tabella de bagagens, todas as vezes que esses volumes forem apresentados a despacho pelos proprios caixeiros viajantes que se acharem competentemente autorizados pelas casas commerciaes, praças e associações commerciaes.

Para os generos alimenticios que podem ser despachados como encommenda pagando pela tabella 9, vide art. 51 do Regulamento de Transportes.

MERCADORIAS

TABELLA 5

Objectos de valor, materias inflammaveis, fazendas estrangeiras, etc.

	Por tonelada kilometro
Até 100 kilometros	1$035
De 101 a 200	$989
De 201 a 300	$920
De 301 a 500	$805
Além de 500	$782

Minimo de um despacho 1$400.

TABELLA 6

Artigos de armarinho, miudezas, bebidas espirituosas, etc.

	Por tonelada kilometro
Até 50 kilometros	$713
De 51 a 100	$575
De 101 a 150	$529
De 151 a 200	$460
De 201 a 300	$437
De 301 a 400	$345
De 401 a 500	$184
Além de 500	$172

Minimo de um despacho 1$400.

TABELLA 7

Algodão não imprensado, assucar refinado, cerveja, ferragens kerozene até 400 caixas, pelles, etc.

	Por tonelada kilometro
Até 50 kilometros	$506
De 51 a 100	$414
De 101 a 150	$391
De 151 a 200	$368
De 201 a 300	$253
De 301 a 400	$195
De 401 a 500	$172
Alem de 500	$161

Minimo de um despacho 1$400.

TABELLA 8

Aguardente nacional em pipas ou barris, algodão imprensado ou em caroços, couros, kerozene mais de 400 caixas, xarque, etc

	Por tonelada kilometro
Até 50 kilometros	$414
De 51 a 100	$368
De 101 a 150	$322
De 151 a 200	$299
De 201 a 300	$230
De 301 a 400	$172
De 401 a 500	$115
Além de 500	$092

Minimo de um despacho 1$400.

TABELLA 9

Bacalhau, carne secca salgada ou do sol, queijo nacional, etc. e varios generos como encommenda

	Por tonelada kilometro
Até 50 kilometros	$345
De 51 a 100	$299
De 101 a 150	$276
De 151 a 200	$253
De 201 a 300	$184
De 301 a 400	$138
De 401 a 500	$092
Além de 500	$086

Minimo de um despacho 1$400.

TABELLA 10

Mél de canna em barris ou garrafões, motores, papel de embrulho ou impressão, etc.

	Por tonelada kilometro
Até 50 kilometros	$276
De 51 a 100	$184
De 101 a 150	$161
De 151 a 200	$155
De 201 a 300	$092
De 301 a 400	$080
Além de 400	$057

Minimo de um despacho 1$400.

TABELLA 11

Azeites nacionaes não classificados, farinha de trigo, ovos, vinho da zona

	Por tonelada kilometro
Até 50 kilometros	$242
De 51 a 100	$132
De 101 a 150	$099
De 151 a 200	$088
De 201 a 300	$077
De 301 a 400	$066
Além de 400	$055

Minimo de um despacho 1$300.

TABELLA 12

Arame farpado, arroz estrangeiro, carne fresca, fructas frescas, etc.

	Por tonelada kilometro
Até 50 kilometros	$230
De 51 a 100	138
De 101 a 150	$103
De 151 a 200	$080
De 200 a 300	$075
De 301 a 400	$069
Além de 400	$057

Minimo de um despacho 1$400.

TABELLA 13

Arroz nacional, batatas nacionaes, cimento importado, mél de canna em pipas ou tanques, minerio de chromo, etc.

	Por tonelada kilometro
Até 50 kilometros	$207
De 51 a 100	$138
De 101 a 150	$103
De 151 a 200	$080
De 201 a 300	$075
De 301 a 400	$069
Além de 400	$057

Minimo de um despacho 1$400.

TABELLA 14

Arroz da zona, canna de assucar e lenha menos de um vagão, etc.

	Por tonelada kilometro
Até 50 kilometros	$143
De 51 a 100	$121
De 101 a 150	$099
De 151 a 200	$077
De 201 a 300	$077
De 301 a 400	$066
Além de 400	$055

Minimo de um despacho 1$300.

TABELLA 15

Canna de assucar por vagão completo, caroços diversos, feijão, machinas destinadas á lavoura, sal ordinario, etc.

	Por tonelada kilometro
Até 50 kilometros	$138
De 51 a 100	$126
De 101 a 150	$115
De 151 a 200	$092
De 201 a 300	$080
De 301 a 400	$069
Além de 400	$057

Minimo de um despacho 1$400.

TABELLA 16

Carvão vegetal por vagão completo, farinha de mandioca, milho da zona, etc.

	Por tonelada kilometro
Até 50 kilometros	$115
De 51 a 100	$103
De 101 a 150	$098
De 151 a 200	$086
De 201 a 300	$080
De 301 a 400	$069
Além de 400	$057

Minimo de um despacho 1$400.

TABELLA 17

1º) — Dormentes de madeira, madeira lavrada, madeira em bruto, menos de um vagão, etc.

	Por tonelada kilometro
Até 50 kilometros	$109
De 51 a 100	$092
De 101 a 150	$086
De 151 a 200	$075
De 201 a 300	$069
De 301 a 400	$063
Além de 400	$057

Minimo de um despacho 1$400.

2º) — Madeira em bruto por vagão completo

	Por tonelada kilometro
Até 100 kilometros	$077
De 101 a 200	$063
De 201 a 300	$056
De 301 a 400	$049
Além de 400	$042

Minimo de um despacho 21$000.

TABELLA 18

1º) — Cal nacional menos de um vagão, lenha por vagão completo, minerios e mineraes de ferro e semelhantes, por vagão completo, manganez.

	Por tonelada kilometro
Até 50 kilometros	$103
De 51 a 100	$080
De 101 a 150	$075
De 151 a 200	$069
De 201 a 300	$063
De 301 a 400	$057
De 401 a 500	$052
Alem de 500	$046

Minimo de um despacho 1$400.

2º) — Carvão mineral da zona, cal do paiz, parallelepipedos para calçamento, pedras e cantaria da zona, telhas e tijolos de barro, tudo por vagão completo.

	Por tonelada kilometro
Até 100 kilometros	$067
De 101 a 200	$053
De 201 a 300	$046
De 301 a 400	$042
Alem de 400	$039

Minimo de um despacho 21$000.

ANIMAES

TABELLA 19

Animaes de sella, cavallos, eguas, etc.

	1° Animaes soltos por cab. — Kilm.	Por vagão completo Por cab.-kilm.
Até 100 kilometros	$099	$057
De 101 a 200	$088	$046
De 201 a 300	$071	$034
De 301 a 400	$055	$023
Além de 400	$044	$023

Minimo de um despacho 1$400.

Minimo por vagão completo 17$000.

Animaes de raça frete convencional, vide art. 83 do regulamento.

Para expedições por trem completo de oito vagões, abatimento de 30 % sobre a tabella 19 — 2°.

TABELLA 20

Bestas, burros, jumentos, gado vaccum, etc.

	1° Animaes soltos por cab. — Kilm	2° Por vagão completo Por cab.-kilm.
Até 100 kilometros	$092	$057
De 101 a 200	$080	$046
De 201 a 300	$069	$034
De 301 a 400	$057	$023
Além de 400	$046	$023

Minimo de um despacho 1$400.

Minimo por vagão completo 17$000.

Animaes de raça frete convencional, vide art. 83 do regulamento.

Para expedições por trem completo de oito vagões, abatimento de 30 % sobre a tabella 20 — 2°.

TABELLA 21

1°) — Porcos de mais de 60 kilogrammas e bezerros

	1° Animaes soltos por cab. — Kilm	2° Por vagão completo Por cab.-kilm.
Até 100 kilometros	$040	$035
De 101 a 200	$035	$030
De 201 a 300	$030	$025
De 301 a 400	$025	$020
Além de 400	$020	$015

Minimo 1$200 — Minimo por vagão completo 15$000.

2°) — Animaes pequenos, cabras, carneiros, porcos de menos de 60 kilogrammas, etc.

	1° Animaes soltos por cab. — Kilm.	2° Por vagão completo Por cab.-kilm.
Até 100 kilometros	$024	$020
De 101 a 200	$022	$018
De 201 a 300	$020	$014
De 301 a 400	$018	$011
Além de 400	$015	$009

Minimo $700 — Minimo por vagão completo 15$000.

Nota — Animaes de raça, frete convencional, vide art. 83 do regulamento.

TABELLA 22

Aves e pequenos animaes engaiolados

	Por tonelada kilometro.
Até 50 kilometros	$780
De 51 a 100	$660
De 101 a 150	$600
De 151 a 200	$440
De 201 a 300	$280
De 301 a 400	$220
De 401 a 500	$140
Além de 500	$120

Minimo de um despacho 1$200.

Para expedições em trens de carga, abatimento de 50 % sobre esta tabella.

VEHICULOS

TABELLA 23

Locomotivas, vagões, carros, etc.

	Por unidade Locomotivas	Por unidade vagões, carros, bangués, etc.
Até 50 kilometros	$920	$460
De 51 a 100	$805	$402
De 101 a 150	$747	$368
De 151 a 200	$690	$322
De 201 a 300	$575	$287
De 301 a 400	$517	$230
De 401 a 500	$460	$172
Além de 500	$460	$115

Minimo de um despacho 6$000.

Nota — Para o despacho vide art. 125 do Regulamento.

TABELLA ESPECIAL A

Assucar bruto de usinas do Estado e mascavo de qualquer procedencia

	Assucar bruto por tonelada kilometro.	Assucar mascavo por tonelada kilometro.
Até 50 kilometros	$345	$276
De 51 a 100	$322	$207
De 101 a 150	$184	$138
De 151 a 200	$161	$115
De 201 a 300	$138	$103
De 301 a 400	$115	$092
De 401 a 500	$103	$080
Além de 500	$092	$069

Minimo de um despacho 1$400.

A taxa maxima a cobrar por sacco ou volume até 60 kilogrammas para um percurso até 600 kilometros é fixada em:

4$000 para o assucar bruto produzido e despachado em sua primeira sahida pelas proprias usinas do Estado, e

2$500 para o assucar mascavo de qualquer proveniencia.

Ao assucar da zona assucareira da linha de Aracajú applicar-se-ha a seguinte taxa fixa para as expedições das estações abaixo indicadas para a de Aracajú:

Por sacco de 60 kilos:

	Assucar bruto
De Japaratubinha	1$000
De Capella	$950
De Murta	$900
De Japaratuba	$800
De Carmo	$750
De Rosario	$700
De Maroim	$550
De P. Riachuelo	$400
De P. Escurial	$650
De Itaporanga	$700
De Buquim	1$100
De Pedrinhas	1$200
De Itabaianinha	1$300
De Gerú	1$400

As demais mascavo:
Abatimento de 10 % sobre as taxas do assucar bruto.
Minimo de um despacho 1$200.

TABELLA ESPECIAL B

Fumo não classificado

	Por tonelada Kilometro
Até 50 kilometros	$506
De 51 a 100	$460
De 101 a 150	$345
De 151 a 200	$299
De 201 a 300	$230
De 301 a 400	$092
De 401 a 500	$080
Além de 500	$069

Minimo de um despacho 1$400.

TABELLA ESPECIAL C

Cereaes da zona

Para os cereaes produzidos na zona da estrada, a taxa maxima a cobrar por volume, para um percurso até 500 kilometros será:

Por sacco ou volume até 60 kilogrammas:

Arroz	2$200
Feijão	2$000
Trigo	1$800
Milho	1$400

Por sacco ou volume até 45 kilogrammas:

Farinha de mandioca	1$300

TABELLA ESPECIAL D

Fazendas e tecidos nacionaes

	Por tonelada kilometro.
Até 50 kilometros	$480
De 51 a 100	$360
De 101 a 150	$288
De 151 a 200	$240
De 201 a 300	$216
De 301 a 400	$192
De 401 a 500	$120
Além de 500	$096

Minimo de um despacho 1$400.

TABELLA ESPECIAL — E

Café não classificado

	Por tonelada kilometro
Até 50 kilometros	$408
De 51 a 100	$384
De 101 a 150	$336
De 151 a 200	$288
De 201 a 300	$240
De 301 a 400	$180
De 401 a 500	$096
Além de 500	$072

Minimo de um despacho 1$400.

TABELLA ESPECIAL — F

Sal ordinario

Ao sal ordinario expedido directamente da estação de Aracajú para a de Calçada, por vagão completo de 17 toneladas e por trem completo de 6 vagões, applicar-se-ha a seguinte taxa fixa:

	Por vagão completo de 17 toneladas	Por trem completo de 6 vagões
De Aracajú a Calçada...	510$000	2:750$000

O sal ordinario pagará o maximo de 36$000 por tonelada até o percurso de 600 kilometros.

TABELLA ESPECIAL — G

As mercadorias de qualquer classe, excepto as classificadas nas tabellas 13 a 18, expedidas por vagão completo directamente da estação de Bahia para a de Aracajú (para aproveitar os vagões vasios destinados ao transporte de sal), terão abatimento de 45 % sobre a respectiva tabella.

TABELLA ESPECIAL — H

Caroços de algodão e diversos, bagas de mamona, côcos ouri-couri e côcos de piassava

1.º Por tonelada em vagão completo.

(Distancia 400 kms. para cima)

De 400 a 450 kms. — De 451 a 500 kms. — De 501 a 550 kms. — De 551 a 600 kms. — Acima de 600 kms.

Caroços de algodão e diversos.	24$000	26$000	28$000	30$000	45$000
Bagas de mamona	28$000	30$000	32$000	34$000	50$000
Côcos ouri-couri	28$000	30$000	32$000	34$000	50$000
Côcos de piassava	32$000	34$000	36$000	38$000	55$000

2.º Por tonelada em trem completo de 8 vagões (distancia de 400 kms. para cima):

Caroços de algodão e diversos.	22$000	24$000	26$000	28$000	40$000
Bagas de mamona	26$000	28$000	30$000	32$000	45$000
Côcos ouri-couri	26$000	28$000	30$000	32$000	45$000
Côcos de piassava	30$000	32$000	34$000	36$000	50$000

REDE DA BAHIA

Preços para descarga na parte maritima de Calçada

Para volumes de peso inferior a uma tonelada

(Preço por 50 klgs. ou fracções de 50 klgs. indivisiveis, e por volume).

$110 quando a descarga feita pelo pessoal do dono.
$165 quando a descarga feita pelo pessoal da estrada.
Mercadorias a granel, descarregadas por lingadas:
3$300 a tonelada, divisivel por fracções de 100 klgs.:

Descarga de volumes de peso de 1 a 2 T.	5$500
Descarga de volumes de peso de 2 a 6 T.	11$000
Descarga de volumes de peso de 6 a 10 T.	16$500
Descarga de volumes de peso de 10 a 20 T.	22$000

A tonelada divisivel, por fracções de 100 kilogrammas.

Observações

1.ª Para objectos e volumes de grandes dimensões, que exijam disposições especiaes na descarga, os preços serão estabelecidos por ajuste prévio, segundo as difficuldades.

2.ª Nos casos de expedição das mercadorias pela linha ferrea, os preços acima são independentes da applicação das despezas accessorias previstas pelas tarifas em vigor.

ESTRADA DE FERRO BAHIA E MINAS

Taxas para a ponte maritima de Ponta d'Areia

Conducção de volumes dos armazens da estação Central para a ponte maritima e vice-versa:

Por volume até 300 kilos	$165
Por volume de 301 até 500 kilos	$330
Por tóro de madeira em geral	1$100
Para volumes que pesarem mais de 500 kilos, pagará por cada 500 kilos ou fracção de 500 kilos.	$330

Atracação de navios á ponte maritima:

Até seis dias, por dia ou fracção	55$000
De 6 dias em diante, por dia, ou fracção (São contados dias civis).	88$000

Serviço de guindaste a vapor, carga ou descarga em terra:

Por cinco toneladas ou fracção..... 4$400

Idem, idem na ponte maritima:

Por cinco toneladas ou fracção..... 8$800

Idem, idem, idem, auxiliando a arrumação no porão do navio:

Por cinco toneladas ou fracção..... 11$000

Observações

1.ª As mercadorias que não se destinarem ás estações da estrada e forem depositadas ou descarregadas nos armazens e pateos da estação Central, ficarão sujeitas ao pagamento de 550 réis de estadia, por volume, até o prazo de 48 horas, findo o qual, não sendo retiradas ou despachadas, vencerão mais a armazenagem do Regulamento de Transportes.

2.ª Para objectos e volumes de grandes dimensões, que exijam disposições especiaes na descarga, os preços serão estabelecidos por ajuste prévio segundo as difficuldades.

3.ª Nos casos de expedição das mercadorias pela linha ferrea, os preços acima são independentes da applicação das despezas accessorias previstas pelas tarifas em vigor.

Directoria Geral de Expediente, em 19 de março de 1924. — *Gustavo A. da Silveira*, director geral.

Classificação geral das mercadorias a que se refere a portaria desta data

	Tabella
Abacaxis e ananazes acondicionados	12
Abacaxis e ananazes a granel	13
Abanos de palha	9
Abanos de penna e leques	5
Abelhas	7
Aboboras a granel	13
Absinthe	6
Açafates e semelhantes	9
Açafrão	9
Accessorios de trilhos	15
Achas de lenha	14
Acidos mineraes	6
Aço	11
Accordeons	5
Adobes	18
Adubos para terreno	18
Aduelas	9
Agua ordinaria	12
Agua raz	5
Aguardente nacional em garrafões	7
Aguardente nacional em pipas ou barris	8
Aguardente estrangeira	6
Aguas marinhas brutas	6
Aguas mineraes, medicinaes importadas e aguas artificiaes	6
Aguas medicinaes ou mineraes do paiz	7
Aguas mineraes ou medicinaes, producto da zona	9
Aguias vivas engaioladas	20
Aipim	12
Alabastro bruto	9
Alabastro em obras	5
Alambiques e pertences	12
Alavancas de ferro ou aço	9
Albumina	5
Alcatifas	6
Alcatrão	12
Alcool	7
Alcool produzido na zona	9
Alface	12
Alfafa	14
Alfazema	12
Algodão imprensado ou em caroços	8
Algodão não imprensado	7
Alhos estrangeiros	8
Alhos nacionaes	9
Almofadas	7
Almofarizes de metal, pedra ou madeira	7
Alpista	12
Aluminio	6
Alvaiade	7
Ameixas	6
Amendoas	6
Amendoim	8
Amendoim (oleo de)	7
Amethysta bruta	6
Amethysta lapidada, 2 % *ad valorem*	5
Amiantho (minerio de)	18
Amiantho em obras	7
Amido estrangeiro	6
Amido nacional	9
Ancoras	12
Ancoretas vasias	15
Angico em rezina, gomma ou folhas	9
Aniagem estrangeira	7
Aniagem nacional	Esp. D.
Anil	6
Anilina	6
Animaes empalhados ou embalsamados	5
Animaes ferozes (vide art. 74 do regulamento)	Frete conv.
Animaes e aves pequenas engaioladas ou em caixas e cestas (não classificados)	22
Animaes de sella	19
Animaes de carga	20
Aniz	6
Antas vivas	19
Apparelhos para experiencia de laboratorio	5
Apparelhos mobilia	5
Apparelhos telegraphicos, telephonicos, para gaz ou electricidade	5
Arados	15
Arame de metal ou ferro zincado	7
Arame farpado	12
Arandelas	12
Araruta preparada	7
Araruta em raiz	9
Arbustos vivos	7
Arcas de madeira	7
Archotes	9
Arcos de ferro ou de madeira	9
Arções para sellins	7
Ardosias	18
Areia	18
Argilla	18
Argolas de ferro e metal	9
Armações envernizadas ou com vidros para lojas	7
Armações para guarda sol	6
Armações ordinarias para lojas	9
Armações para igrejas	6
Armamento não classificado	6
Armarios ordinarios e sem vidros	9
Armarios finos	7
Arreios completos	7
Arroz estrangeiro	12
Arroz nacional	13
Arroz da zona	14 e Esp. C.
Artefactos de cimento não classificados	9
Artigos de armarinho não classificados	6
Artigos de escriptorio e de desenho	6
Artigos de barro da zona	9
Artigos de folha de Flandres não classificados	6
Artigos de luxo não classificados	5
Artigos de pacotilha não classificados	6
Artigos de seda	5
Arvores e arbustos vivos	7
Asphalto	12
Assucar beneficiado (pulverizado ou moido)	9
Assucar mascavo de qualquer procedencia e bruto de usinas do Estado	Esp. A.
Assucar refinado	7
Ataúdes	7
Automoveis (com o minimo de 40$ por despacho) (para o despacho vide art. 125 do regulamento)	17
Aveias	7
Avelãs	6
Aves empalhadas e embalsamadas	5
Aves engaioladas, em capoeiras, etc.	22
Avestruzes vivas	21
Azeite estrangeiro	5
Azeites nacionaes não classificados, em barricas ou latas	11
Azeites nacionaes em garrafões ou garrafas	9
Azeitonas	6
Azulejos nacionaes	12

	Tabella
Azulejos estrangeiros	7
Bacalhão	9
Bacias de metal	7
Bacias de porcellana ou vidro	5
Bagagem (para o despacho, vide art. 33 do regulamento)	4
Bagas de mamona	16 e Esp. H.
Bagas do zimbro	7
Bagatellas	5
Bahús vasios	7
Baionetas	6
Balaios vasios	9
Balanças	7
Balas e fundos de diamantes: 2 % *ad-valorem*	5
Baldes de madeira	9
Baldes de metal	8
Balões	6
Bambinellas	6
Bambú	17
Bananas acondicionadas	12
Bananas a granel	13
Bancos de metal ou madeira ordinarios	12
Bancos envernizados	9
Bandejas	7
Bangúés e liteiras	23
Banha de porco	8
Banha de porco da zona	9
Banha para cabello	5
Banheiros	5
Barbante	6
Barbatana bruta	6
Barbatão	6
Barbasco	17
Barracões desarmados	6
Barras de ferro	11
Barricas e barris vasios	13
Barriguda imprensada (lã)	10
Barriguda não imprensada (lã)	9
Barrilha	18
Barro	18
Barrotes de madeira	17
Batatas alimenticias estrangeiras	12
Batatas do paiz	13
Baunilha	6
Bebidas espirituosas não classificadas	6
Beijús	9
Bengalas	6
Berços de vime ou ferro	7
Bestas, burros e jumentos	20
Betume	12
Bezerros	21
Bigornas	9
Bilhares	6
Biscoutos	8
Boiões vazios	9
Bois e vaccas ordinarias	20
Bois e vaccas em compartimento separado	19
Bolachas	9
Bolsas de viagem vasias	6
Bombas a vapor desmontadas	12
Bombas á mão para extracção de agua	9
Borracha em bruto	8
Borracha em obra	6
Botijas vasias	12
Botões diversos	6
Breakes	12
Breu	13
Bridas ordinarias	7
Brinquedos	6
Brochas para pintar e caiar	7
Bules de louça e metal	7
Bronze em bruto	7
Bronze em objectos de arte	5
Bronze em obras não classificadas	6
Brunidores de café	12
Buchas de ferro ou madeira	7
Burros	20
Bustos	5
Bycicletes	6

C

	Tabella
Cabeçadas ou cabeções para animaes	6
Cabeças de boi, carneiro, etc.	12
Cabello	7
Cabello em obras	5
Cabides	12
Cabos de arame, linho, canhamo	8
Cabos de ferramentas, vassouras, etc.	9
Cabras, carneiros, etc.	21
Cabritos	21
Cabriolets	23
Caça morta	9
Cacáo	7
Cachimbos	6
Cadaveres	Vide art. 27 do Regulamento
Cadeados	7
Cadeiras ordinarias	9
Cadeiras finas	6
Cadernaes	7
Cadinhos	7
Cães amordaçados	21
Cães pequenos viajando no collo	5 ÷ 50 %
Caetetús vivos	20
Café em grão ou em côco	Esp. E.
Café moido	7
Caibros	17
Cairo	17
Caixas de guerra	5
Caixas vasias de madeira	9
Caixas vasias de folha ou de papelão	6
Caixilhos sem vidros	13
Caixilhos com vidros	7
Caixões vasios ordinarios	13
Caixões vasios por vagão completo	14
Cajús	12
Cal do paiz	18
Cal estrangeira	16
Calcareos	18
Calçados finos	5
Calçados ordinarios	6
Caldeiras	9
Caldeiraria (artigos não classificados)	7
Camas de ferro ou de madeira, não envernizadas	12
Camas envernizadas	6
Camas de lona	7
Camarões, como carga ou encommenda	9
Camisas finas	5
Camisas ordinarias	6
Camphora	5
Campainhas electricas ou outras	6
Campanas de vidros para jardim	5
Canna de assucar, menos de um vagão	14
Canna de assucar, por vagão completo	15
Canna da India	6
Candieiros com vidro	5
Candieiros sem vidro	6
Canella em pó ou em casca	6
Cangalhas	9
Canhamo bruto	13
Canoas	17
Cannos de barro	18
Cannos de cobre, chumbo ou zinco	7
Cannos de ferro	9
Cantaria importada	16
Cantaria e pedra extrahida da zona e apparelhada no interior	18
Capachos	6
Capim	15
Capivaras vivas	20
Capoeiras vasias	8
Caranguejos e semelhantes, como carga ou encommenda	9
Carborina	6
Carbonatos; 2 % *ad-valorem*	5
Carboreto de calcio	8
Cardas, machinas de cardar	16
Carnaúba (cêra)	8
Carnaúba (palha)	13
Carne fresca	12
Carne fresca em grandes expedições	12
Carne fresca como encommenda	9
Carne secca, salgada, ou do sol	9
Carneiros	21
Caroços diversos	15 e Esp. H.
Carrinhos de mão	7
Carrocinhas de mão	9
Carroças desmontadas	9
Carros de boi desmontados	16
Carros de passeio com 2 rodas	23
Carros de passeio com 4 rodas	23 ÷ 50 %
Carros funebres com 2 rodas	23
Carros de 4 rodas	23 ÷ 50 %

	Tabella
Carros e vagões para estradas de ferro, rebocados	23
Carros e vagões para estradas de ferro, desmonmontados	12
Nota — Para o despacho de carros, etc., vide artigo n. 125, do regulamento.	
Cartuchos de caça vasios	6
Carvão animal	16
Carvão vegetal, menos de um vagão	13
Carvão vegetal, por vagão completo	16
Carvão mineral	18
Carvão mineral da zona	18
Carrilho	18
Cascas de arvore	18
Cascas de côco	18
Cassuas vasios	9
Castanhas	6
Casquinhas de ouro ou de prata: 2% *ad-valorem*	5
Cautchú bruto	8
Cautchú em obra não classificada	6
Cavallos e eguas	19
Cavernames para embarcações	17
Cebolas e cebolinhas	9
Cerejas vivas	21
Centeio	9
Cêra bruta	8
Cêra em obras não classificadas	6
Ceramica (artigos communs não classificados)	6
Ceramica (artigos finos não classificados)	5
Cereaes não classificados	16
Cereaes não classificados, sendo producto da zona	16 Esp. C.
Cerveja	7
Cestos e cestas vasias	8
Cevada	9
Cevada do paiz	12
Cevadeiras para mandioca	15
Cevadinha	7
Chá nacional plantado no interior	7
Chá importado	5
Chales de seda	5
Chales importados	5
Chales nacionaes	Esp. D
Chaleiras de ferro, ferro esmaltado, agalha	7
Champagne	5
Chapas de ferro ou zinco para coberturas	9
Chapas de ferro para fogões	9
Chapéos de cabeça, finos	5
Chapéos de cabeça, ordinarios	6
Chapéos de palha da zona	9
Chapéos de sól, de seda	5
Chapéos de sól	6
Chapelaria (artigos não classificados)	6
Chapeleiras vasias	6
Charcias	15
Charutos	6
Chifres em bruto	16
Chifres em obras não classificadas	6
Chlorureto de calcio	6
Chocolate importado	6
Chocolate nacional	7
Chouricos	9
Chromo (minerio de)	13
Chrysolitos e pedras semelhantes não lapidadas	6
Chrysolitos e pedras semelhantes lapidadas, 2% *ad-valorem*	5
Chumbo bruto	9
Chumbo de munição ou em obras não classificadas	7
Cigarros	5
Cimento	13
Cimento fabricado na margem da estrada	18
Cinzas	18
Coadores de mandioca	15
Cobertores importados	5
Cobertores nacionaes	Esp. D.
Cobre (minerio de)	13
Cobre em bruto ou velho	8
Cobre em folha ou barra	7
Cobre em obras não classificadas	6
Cochonilho	7
Côcos ouricouri e de piassava, além de 400 kilms.	Esp. II.
Côcos seccos	10
Côcos verdes	12

	Tabella
Codornizes vivas	23
Coelhos vivos	22
Cofres de ferro	7
Cognac estrangeiro	6
Cognac nacional	7
Coke	17
Colchões de palha, capim, etc.	7
Colchões de tecido metallico	6
Colheres de madeira	13
Colla	7
Colheres de metal e outras	7
Colmeias	7
Columna de ferro fundido	8
Colza (grão de)	17
Colza (oleo de)	7
Combustiveis não classificados	17
Comestiveis não classificados	7
Commuho	7
Condores engaiolados	20
Confeitaria (artigos não classificados)	6
Congonha	8
Conservas em bruto, em latas e em vidros, não classificadas, nacionaes	7
Conservas estrangeiras	6
Copos de vidro, etc.	6
Copos de folha, madeira ou barro	7
Coqueiros para plantar	8
Coquilhos	12
Cordas diversas do paiz, não classificadas	9
Cordas diversas estrangeiras, não classificadas	6
Cordas para instrumentos de musica	5
Cordas velhas	13
Correame militar	6
Correntes de ferro ou outro metal	7
Cortiça em bruto	7
Cortiça em obras não classificadas	6
Cortinados	6
Cortinas	
Cunhoeiras de madeira	17
Cotias vivas	22
Couros seccos	8
Couros verdes ou salgados	8
Couros trabalhados e envernizados	6
Couros trabalhados sendo producto da zona	7
Couros em obra (não classificados)	6
Couros em obra sendo producto da zona	7
Couves	12
Creosoto	6
Crina animal	7
Crina vegetal	9
Crivos	12
Crystal de rocha bruto	9
Crystal em obra	5
Cubos para distillações, engenhos, etc.	15
Cubos, raios e freios para rodas	9
Cuias	
Curiacás vivas	22
Cutelaria (artigos não classificados)	6
Cylindros de ferro ou aço	10

D

Damas (jogo de)	6
Debulhadores de milho	15
Dentes artificiaes	6
Dentes de elephante	6
Descarocadores de algodão, café e arroz	15
Despedradores de café	15
Desvios	15
Diamantes: 2% *ad-valorem*	5
Dinheiro: 2% *ad-valorem*	5
Dobradiças	7
Doces estrangeiros	6
Doces nacionaes	8
Dormentes de madeira	17
Dormentes de ferro	10
Drogas não classificadas	5
Dynamite	5

E

Eguas	10
Eixos de ferro	9
Emas vivas	21
Embira	12
Encerados grossos	12

	Tabella
Encerados finos	6
Engenhos para estabelecimentos agricolas (moendas)	16
Encommendas	4
Enxadas	10
Enxergas para animaes	7
Enxergões	7
Enxertos	7
Enxofre em flôr ou pó	6
Enxofre em bruto	9
Equipamento militar não classificado	6
Ervilhas seccas	9
Escadas de mão para armador	9
Escadas para edificios, desmontadas	9
Escaleres	17
Escorias de metaes	18
Escovas de qualquer especie	6
Esmeralda: 2% *ad-valorem*	5
Esmeril	6
Espadas	6
Espanadores	6
Especiarias não classificadas	6
Espelhos	5
Espermacete	6
Espingardas	6
Espiritos não classificados	6
Espoletas	5
Esponjas	5
Esporas finas	6
Esporas ordinarias	7
Esqueletos para estudos anatomicos	5
Essencias não classificadas	5
Estacas para cercas	18
Estampas em folha	6
Estampas em quadros, com ou sem vidro	5
Estanho bruto	8
Estanho em folha ou em obra (não classificado)	6
Estantes de ferro ou de madeira ordinaria	12
Estantes com vidros ou envernizadas	7
Estatuas	5
Esteiras da India	6
Esteiras de tábúa ou de qualquer palha	9
Esterco	18
Esticadores de fios telegraphicos	6
Estojos de instrumentos cirurgicos, mathematicos, etc.	5
Estopa em bruto	7
Estopa em obra não classificada	6
Estopim para minas	5
Estrados para vagões	16
Estrume	18
Extracto de carne	8
Extractos não classificados	5

F

Fachina (varas de)	17
Farello	14
Farello de milho nacional	15
Farinha de mandioca	16 e Esp. C.
Farinha de trigo e outras nutritivas	11
Farinha de linhaça ou de mostarda	6
Fateixas	7
Favas (v. vagens)	12
Fazendas estrangeiras	5
Fazendas nacionaes	Esp. D.
Fechaduras, ferrolhos, trancas, e mais ferragens para portas e janellas	7
Fecula	14
Feijão	15
Feijão da zona	15 e Esp. C.
Feltro	6
Feno	14
Ferraduras para animaes	7
Ferragens não classificadas	7
Ferramentas não classificadas	8
Ferros de engommar	7
Ferro guza	15
Ferrolhos	7
Ferro velho em chapa, barra ou verga	16
Ferro em verga, chapa ou cantoneira	9
Ferro em barra ou vergalhões	11
Ferro em obra não classificada	9

	Tabella
Fibras vegetaes para cordoaria, não classificadas	9
Figos frescos	12
Figos seccos	6
Filtros de barro ou louça	6
Fios de algodão, lã, linho, estrangeiros	6
Fios de algodão, lã, linho, nacionaes	8
Fios de sêda	5
Fios telegraphicos	9
Fitas de sêda e outras	5
Fitas para cinematographos	5
Flechas	9
Flôres de canna e outras para enchimento	12
Flôres artificiaes	5
Flôres naturaes	5
Flôres medicinaes	9
Fogareiros	7
Fogões de ferro	7
Fogos artificiaes	5
Folhas e raizes medicinaes	9
Folhas de cobre, chumbo, estanho, etc	7
Folhas de ferro de Flandres	8
Folhas de arvores	9
Folles	9
Forcite	5
Forjas portateis	12
Formas diversas não classificadas	9
Formas para assucar	12
Formicidas	6
Fornalhas e fornos de ferro	9
Fornalhas para engenhos	15
Fouces	9
Frangos de agua	22
Fressuras	12
Fructas a granel	13
Fructas frescas como carga	12
Fructas frescas ou verdes, como encommenda	9
Fructas seccas e em doces, estrangeiras	6
Fructas seccas e em doces, nacionaes	9
Fubá	12
Fumo picado ou desfiado ou em pó	7
Fumo em corda ou rolo	Esp. B. × 5%
Fumo não classificado	Esp. B.
Fumo estrangeiro	6
Furões vivos	22

G

Gaiolas com passaros	22
Gaiolas vazias	6
Gallos	22
Gallinhas em capoeiras	22
Gallinhas de Angola ou guinettas	22
Gamão	5
Gamellas de páo	9
Gansos em capoeiras	22
Garfos e facas de metal	7
Garrafas de crystal ou vidro fino	5
Garrafas ordinarias vazias	8
Garrafões vazios	8
Garças em capoeiras	22
Gatos engaiolados	22
Gaz globo liquido em latas e encaixotado	6
Gazolina em latas, encaixotadas	6
Gelatina, não beneficiada	6
Gelatina explosiva	5
Geléas	9
Gelmite	5
Gelo, como carga ou encommenda	9
Genebra	6
Generos alimenticios de primeira necessidade, não classificados	9
Generos de exportação, não classificados	7
Generos de importanção, não classificados	6
Generos de perigo ou de cuidado, não classificados	5
Gengibre	9
Gesso	9
Gigos vazios	9
Giz	9
Globos de vidros ou louça	5
Globos geographicos	5
Glucose	12
Goiabas	12
Goiabada ou doce de araçá, etc.	9

	Tabella
Gomma arabica e outras, não classificadas	6
Gomma de mandioca e outras, nacionaes	7
Grades de ferro ou de madeira	9
Grampos	10
Garfos e facas de metal	7
Gengibre	9
Grampos para cabello	6
Grades para sepulturas	9
Granadas	6
Granaderias	6
Graxa animal	12
Grelhas de ferro	7
Graxa para calçado	6
Grelhas para engenhos e locomotivas	12
Guano	18
Guaraná	9
Guaritas	12
Guarda roupas, musicas, papeis, etc., ordinarios, sem vidraça	
Guarda roupas, musicas, papeis, etc., ordinarios, com vidros ou envernizados	7
Guarda-sol, guarda-chuva, de seda	5
Guarda-sol, guarda-chuva	6
Guinchos	7
Guindastes	16
Giradores para estradas de ferro	16
Guitarras	5
H	
Harpas	5
Herva doce	7
Herva matte	9
Hervas medicinaes e outras, não classificadas	9
Hortaliças frescas	12
Hortaliças como encommenda	9
Hortaliças em conserva	6
I	
Imagens	5
Iman	6
Impressos	7
Incenso	6
Inhame e outras raizes alimenticias	12
Instrumentos para lavoura e agricolas, não classificados	15
Instrumentos de engenharia, cirurgia e outros semelhantes, não classificados	5
Instrumentos de musica, optica e semelhantes, não classificados	5
Ipecacuanha	7
Iridio e metaes de preço igual ou superior: 2 % *ad-valorem*	5
Iridoomina: 20 % *ad-valorem*	5
Isoladores para telegrapho	9
J	
Jabotis vivos	22
Jacas	12
Jacás vazios	9
Jacu's vivos, engaiolados	22
Jacutingas vivas, engaioladas	22
Jangadas	17
Jardineiras	5
Jarros de louça	6
Jarros de vidro	5
Jarros de barro	9
Jaspe	9
Jogos de dominó, xadrez, damas, gamão e outros, não classificados	5
Joias: 2 % *ad-valorem*	5
Jumentos	20
Junco da India	6
Junco nacional	12
K	
Kagados vivos	22
Kaolim	18
Keronezo em latas encaixotadas, em expedições inferiores a 400 caixas	7
Kerozene em expedições de 400 caixas ou mais	8
Kiosques desarmados	16
Kirsh	6
L	
Lã animal em bruto	7
Lã em obra não classificada	6

	Tabella
Lacre	6
Ladrilhos de marmore, louça ou azulejo, estrangeiros	7
Ladrilhos de pedra, nacionaes, feitos á margem da estrada	16
Ladrilhos ordinarios de barro	18
Lagartos	22
Lages em bruto	17
Lages preparadas	16
Lagostas, como carga ou encommenda	9
Lambrequins e enfeites de madeira ou metal para edificios	7
Lampeões e lanternas sem vidro	9
Lampeões e lanternas sem vidro	6
Lamparinas	6
Lanchas	17
(Para o despacho vide art. 125 do regulamento.)	
Lanternas magicas	6
Lapides para sepulturas	7
Laranjinha	9
Laranjas encaixotadas ou não	12
Latão em barras ou velho	7
Latão em obra não classificada	6
Lavatorios ordinarios de ferro ou madeira	9
Lavatorios envernizados	6
Legumes frescos, como carga	12
Legumes frescos, como encommenda	9
Legumes em conserva	6
Legumes seccos, como carga	9
Lebres engaioladas	22
Leite condensado	8
Leite fresco ou esterilizado, como carga	13
Leite fresco, como encommenda	9
Leitões pequenos	22
Lenha, menos de um vagão	14
Lenha por vagão completo	18
Lentilhas	9
Leques estrangeiros	5
Leques nacionaes	6
Levas de ferro	9
Licores	6
Limalha de ferro, aço, latão, etc	9
Limas (fructas)	12
Limas de aço	7
Limões	12
Linguas frescas	12
Linguas seccas ou salgadas	8
Linguiças	12
Linhaça	6
Linha para costura	6
Linho bruto	17
Liteiras ou bangués	23
Livros em branco ou impressos	7
Lixa	7
Locomoveis	17
Locomoveis desmontados	13
Locomotivas rebocadas	23
Nota — Para o despacho de locomoveis e locomotivas, vide arts. 125 e 126 do regulamento.)	
Lombo de porco fresco ou salgado	9
Lona estrangeira	6
Lona nacional	7
Lontras vivas	21
Louça avulsa	6
Louça ordinaria em barricas, caixas ou gigos	7
Louça de barro nacional	9
Louça de porcellana	6
Lousa em lages	9
Lousa para sepulturas	7
Lousa para escrever	6
Lupulo	9
Lustres com vidros ou crystaes	5
Lustres sem vidros	6
Luvas estrangeiras	5
Luvas nacionaes	6
M	
Macacos de ferro	9
Macacos pequenos engaiolados	22
Macarrão e outras massas alimenticias semelhantes	9
Machados	8

	Tabella
Machinas motrizes e machinas productoras de electricidade, motores e diversos desmontados	11
Machinas aratorias	15
Machinas de fazer farinha e seus pertences	15
Machinas de descaroçar algodão	15
Machinas em geral destinadas á lavoura e ao preparo de seus productos	15
Machinas para fabricar telhas e tijolos	15
Machinas para tecidos	15
Machinas ferramentas	15
Machinas metallurgicas ou mineraes	15
Machinas para copiar cartas	6
Machinas de costura	6
Machinas photographicas	5
Machinas de escrever	5
Machinas de imprimir	7
Machinas uteis para officinas	7
Machinas para cortar cartões	7
Machinas de imprimir bilhetes de estradas de ferro	7
Machinas typographicas, typo-litographicas e autographicas	7
Machinas pequenas não classificadas	6
Nota — Para o despacho de machinas grandes, vide arts. 125 e 126 do regulamento.)	
Macucos vivos	22
Madeira, até 10 metros	17
Madeira de mais de 10 metros (vide art. 107 do regulamento)	Frete conv.
Madeira para tinturaria	12
Nota — Para o despacho da madeira, vide art. 107 do regulamento.)	
Madreperola	6
Maisena	6
Malas de amostras de caixeiros viajantes	4
Malas vasias	7
Malas de viagem, estrangeiras, vasias	6
Malhos	8
Mamona em bagas	16
Mamona (oleo de)	7
Mancaes	12
Mandioca	17
Mandolim	6
Manganez (minerio de), menos de um vagão	18
Manganez (minerio de), por vagão completo	18 com 15%
Mangas (frutas)	12
Mangas de vidro	5
Mangueiras para bombas	9
Manilhas	18
Manometros	6
Manteiga nacional	8
Manteiga estrangeira	6
Manteigueiras de metal, louça, etc	6
Mappas e manuscriptos	5
Mariscos não classificados	9
Marfim	6
Marmore em bruto	10
Marmore extrahido á margem da estrada	15
Marmore em objectos de arte	5
Marmore em obra não classificada	6
Marquezas ordinarias	9
Marquezas envernizadas	7
Marrecos engaiolados	22
Marroquim	6
Martellos	7
Massas alimenticias não classificadas	12
Matte	9
Materiaes de construcção não classificados	17
Materias explosivas, inflammaveis e venenosas, não classificadas	5
Medicamentos não classificados	5
Medidas diversas	6
Mel de abelhas	7
Mel de canna em barris, garrafões, etc	10
Mel de canna em pipas ou tanques	13
Mel de fumo	9
Melancias	12
Melões	12
Mercearia (artigos não classificados)	7
Mercurio liquido	5
Mesas ordinarias de ferro ou de madeira	9
Mesas envernizadas	7
Metaes brutos não classificados, excepto os preciosos	9
Metaes preciosos: 2 % *ad-valorem*	5
Metaes em obras não classificadas, excepto os preciosos	6
Mica	15
Milho	15
Milho verde como encommenda	9
Milho produzido na zona	16 Esp. C.
Minerios e mineraes de ferro, e outros semelhantes	17
Ditos por vagão completo	16
Minerios de chumbo, cobre, zinco e outros semelhantes	15
Minio	6
Missangas	6
Miudos de rezes	12
Miudezas	6
Miudezas alimenticias como encommenda	9
Mobilia ordinaria	9
Mobilia ordinaria usada	11
Mobilia envernizada ou com vidros	7
Mobilia de vime	7
Mobilia por vagão completo	16
Mochos ordinarios de madeira ou de ferro	12
Mochos envernizados	7
Mocos vivos	22
Mocotos	12
Modelos	6
Modelos nacionaes e estrangeiras: 2 % *ad-valorem*	6
Moendas para engenhos e pertences	16
Moinhos para cafe, pimenta, tintas	7
Moinhos para lavoura	15
Moinhos de vento desarmados	15
Moitoes	15
Moitoes e cadernaes	7
para carros de vagões e locomotivas	6
Moldes	6
Molduras	6
Molduras de madeira envernizadas ou lustradas	9
Monazite: 2 % *ad-valorem*	5
Moringues de barro	5
Mós	9
Motores diversos	
Mudas de cafeeiros ou feixes e outros generos similares	17
Musgo	9
Mutuns vivos	22

N

Nambús engaiolados	22
Naphta em latas encaixotadas	6
Naphtalina em latas encaixotadas	6
Nickel em bruto	12
Nitratos	6
Novilhos	6
Nozes	20
Noz muscada	6
Noz vomica	6

O

Objectos de arte ou luxo não classificados	5
Objectos preciosos: 2 % *ad-valorem*	5
Objectos de cuidado ou perigo não classificados	5
Objectos manufacturados não classificados	6
Objectos de marcenaria ou carpintaria desmontados	7
Objectos de sirgueiro	6
Objectos de obra de obras de cabelleireiro	5
Ocre	9
Oleados	6
Oleo de amendoas doces	6
Oleo de linhaça em barris ou latas	8
Oleo de linhaça em garrafas	6
Oleos mineraes não classificados, em latas, barris, pipas ou tanques	8
Oleos de qualquer qualidade não classificados em barris ou latas	7
Oleos não classificados, em garrafões	6
Opala: 2 % *ad-valorem*	5
Opio	5
Oratorios	6
Orgãos	6
Origones	6
Ornamentos de ferro não classificados	6

	Tabella
Ornamentos de bronze, zinco, folha, terra cotta, ceramica e cimento	6
Ornamentos de igreja	6
Ossos	17
Ossos em obras não classificadas	6
Ostras frescas como carga ou encommenda	9
Ostras em conserva	6
Ourinoes de louça ou porcelana	6
Ovas frescas, seccas ou salgadas	9
Ovos despachados como carga	11
Ovos despachados como encommenda	9

P

	Tabella
Pacas vivas engaioladas	22
Padiolas	23
Palha	12
Palmço	12
Palos	12
Palanquins	8
Palha de milho, coqueiro, palmeira	23
Palha de trigo, canna e outras semelhantes	16
Palha do Chile e outras semelhantes para chapéos	16
Palha de sapé e outras semelhantes	6
Palitos	15
Paladio	5
Pandeiros	5
Panellas de cobre ou de ferro esmaltado	6
Panellas de ferro fundido ou panellas nacionaes de qualquer qualidade	6
Panno importado	9
Panno do paiz	5
Pão, roscas, etc., como carga	Esp. D
Pão, como encommenda	15
Pão para tamancos	9
Pão para tinturaria	12
Papameis engaiolados	13
Papagaios engaiolados	22
Papel de qualquer qualidade não classificado	22
Papeis para embrulho ou de impressão	6
Papelão	10
Parafusos de ferro	7
Parallelipipedos para calçamento	11
Paramentos ecclesiasticos	18
Pás	5
Passaros vivos engaiolados	9
Passaros empalhados	22
Pastas de papel ou papelão	5
Patos domesticos	7
Patos selvagens	22
Patronas e capangas	22
Pavões	7
Peanhas	22
Peças de artilharia	7
Peças de engenho de assucar e café não classificadas	9
Peças de locomotivas, de machinas em geral, de carros e de vagões	15
Pedra-humo	13
Pedra pomes	6
Pedras açorianas	6
Pedras de afiar ou amolar	6
Pedras de cantaria	7
Pedras de cantaria apparelhadas no interior e de alvenaria para edificação e calçamento	16
Pedras de filtrar	18
Pedras lithographicas	6
Pedras preciosas: 2 % *ad-valorem*	5
Peixe fresco, salgado ou secco, como carga	5
Peixes frescos, como encommenda	12
Peixe secco preparado do interior	9
Peixe em latas e dentro da agua	15
Pelles em bruto, ou da zona	9
Pelles preparadas	7
Pendulas para relogios	7
Penteiras de cabello, seda ou tella metallica	5
Penteiras de palha, nacionaes	5
Penna de aves para enchimento e outras	9
Pennas de aço	6
Perdizes vivas engaioladas	6
Perfumarias	22
Perolas, 2 % *ad-valorem*	5
	5

	Tabella
Perús	22
Pesos para balanças	7
Petrechos bellicos não explosivos	6
Petrechos de caça não explosivos	7
Petroleo em latas encaixotadas, em expedições inferiores a 400 caixas	7
Petroleo, em expedições de 400 caixas ou mais	8
Pez	12
Phosphoros	5
Pianos	6
Piassava	15
Picaretas e alviões	12
Pilão	9
Pilhas electricas	15
Pimenta da India	6
Pimenta nacional	12
Pinos para rodas	9
Pinceis	7
Pinhão verde ou secco	9
Pipas vasias	10
Pistolas	5
Pixe	12
Pixoa	9
Plantas medicinaes	9
Plantas vivas	7
Plombagina	12
Plumas	5
Poaia	7
Pó de sapato	9
Poltronas	7
Polvilho	9
Polvora e todos os demais artigos perigosos e inflammaveis	5
Polvorinhos de caça, vasios	6
Pomada para cabello	5
Pombos	22
Porcellana	6
Porcas de ferro	11
Porcos	21
Porcos selvagens vivos, engaiolados	20
Porcos da India, engaiolados	22
Porphiro bruto	16
Porphiro em obra	6
Portas, portaes, portadas e janellas de madeira, ordinarias	9
Portas, portaes, portadas e janellas de madeiras finas ou de ferro	7
Porteiras de Madeira ou ferro	5
Postes telegraphicos e seus pertences de ferro ou de madeira	12
Potassa perlassa	12
Potes de barro	9
Potes diversos não classificados	6
Pranchões	17
Prata bruta ou em obras: 2 % *ad-valorem*	5
Prata ingleza ou casquinha, chrystofle, etc.	5
Prateleiras ordinarias ou de ferro	9
Prateleiras envernizadas	7
Pratos de ferro, estanho ou madeira	7
Pratos de vidro ou louça	6
Pregos de ferro, cobre, latão ou zinco	7
Prelos	7
Prensas de copiar cartas	6
Prensas para algodão e outras não classificadas	15
Preparações pharmaceuticas	5
Presuntos	6
Preás vivas	22
Productos chimicos	5
Pudrolvilho	5
Punhaes	5
Puxadores para gavetas, portas, etc.	7

Q

	Tabella
Quadros	5
Quartinhas	9
Quatis vivos engaiolados	22
Queijos nacionaes	9
Queijos estrangeiros	7
Quiabos	12
Quina	9
Quinina	6

	Tabella
Quinquilharias	6
Queixadas e caitetús	20
R	
Rabecas e rabecões	5
Rackrok	5
Raios, pinos e cubos para rodas	9
Raizes alimenticias	12
Raizes tintureiras	9
Raladores para mandioca	15
Ramas de aipim, mandioca e outros generos similares	15
Rapé	6
Rapaduras	8
Raspas de ponta de veado	6
Ratoeiras	7
Realejos	5
Rebolos (pedra de)	7
Rêdes	9
Redomas de vidro	6
Reguas	6
Relogios de mesa, parede ou torre	5
Relogios de algibeira de metal ordinario	6
Relogios de ouro ou de prata: 2 % *ad-valorem*	5
Relogios para agua, gaz (medidores)	6
Remos	12
Rendas	5
Rendas da zona	7
Repolhos	12
Requeijão fresco como encommenda	9
Reservatorios de ferro ou de madeira	9
Residuos de açougue	12
Resinas não classificadas	9
Retortas de metal	7
Retortas de vidro ou louça	5
Retratos	5
Ricino (oleo de) em latas ou barris	7
Ripas apparelhadas	16
Ripas não apparelhadas	18
Rodas de madeira para carros e carroças	7
Rodas de ferro para carros, vagões e locomotivas	9
Rodas e rodetes para machinas	10
Rolhas de cortiça	7
Rolhas diversas	6
Rosalgar (droga venenosa)	6
Roscas de ferro	7
Rotim estrangeiro	6
Rotim nacional	12
Roupas estrangeiras, ou de seda	5
Roupas nacionaes	6
Roxoferra	9
Rubis: 2 % *ad-valorem*	5
S	
Sabão ordinario nacional	9
Sabão estrangeiro	7
Sabonetes	6
Saccos vasios novos	Esp. D.
Saccos vasios usados	15
Safra	9
Saguis	22
Sagú	9
Salames	8
Salchichões	8
Sal ordinario: com o maximo de 36$ por tonelada até o percurso de 600 kilometros	15 e Esp. F
Sal refinado	6
Sal ammoniaco	6
Sal de Epson	6
Salitre	9
Salitre bruto para adubo	18
Sangue de boi	18
Sanguesugas	6
Sapatos finos	5
Sapatos ordinarios	6
Sapé	17
Saphiras: 2 % *ad-valorem*	5
Sapotis	12
Saracuras vivas engaioladas	22
Sarrafos apparelhados	16
Sarrafos não apparelhados	17
Sebo	9

	Tabella
Sedas	5
Selenio	5
Sellins e pertences	7
Sementes de especiarias	9
Sementes para agricultura	15
Sementes para extracção de tintas	9
Seriemas vivas	22
Serpentinas de vidro, crystal ou bronze	5
Serpentinas para alambiques	7
Serragens	17
Serralheria (artigos não classificados)	7
Serras	6
Serrotes	6
Sinos	6
Sipós	12
Sirgueiro (artigos não classificados)	6
Socós vivos engaiolados	22
Soda	12
Sophás envernizados	7
Sophás ordinarios	9
Solas nacionaes	7
Solas estrangeiras	6
Sovelas e instrumentos de sapateiro	9
Suadores para selins	9
Sparklets	6
Stearina	6
Substancias de pouco valor, uteis á lavoura	18
Sulphureto de carbono	7
Surrões vasios	9
T	
Tabaco	Esp. B.
Tabaco em rolo ou corda	Esp. B.+5%
Tabatinga	16
Taboado	16
Taboas apparelhadas	9
Taboca	15
Taboleiros ordinarios	9
Taboleiros envidraçados e envernizados	7
Taboletas	12
Tachos para fabricas de assucar ou farinha	15
Tachos de zinco, cobre ou ferro para outros misteres	7
Tacos para pilhar, etc.	6
Talas	15
Talhas de barro para agua, engradadas	7
Talheres e objectos de cutelaria (v. cutelaria)	6
Tamancos	9
Tamarindos em conserva	9
Tambores de musica	5
Tambores para engenho	15
Tanques de ferro	9
Tanques de ferro, metal ou madeira para engenhos	9
Tapetes estrangeiros	5
Tapetes nacionaes	6
Tapioca	10
Taquarassu'	17
Tarrafas	7
Tartaruga bruta (casca de)	9
Tartaruga em obra não classificada	5
Tartarugas vivas	22
Tatús	22
Teares	15
Tecidos de seda	5
Tecidos de fabricas nacionaes	Esp. D.
Tecidos estrangeiros	5
Teiú	22
Tela metallica	7
Telhas de barro	17
Telhas de barro, produzidas na zona, menos de um vagão	17
Telhas de barro, por vagão completo	18
Telhas de vidro ou louça	6
Tenders desarmado	15
Terra salitrosa (adubo)	18
Thorio	5
Ticum	9
Tijolos de barro	17
Tijolos de barro produzidos na zona, menos de um vagão	17
Ditos por vagão completo	18
Tijolos de limpar facas	7
Tinas vasias	7
Tintas de qualquer qualidade não classificadas	7

	Tabella
Tinta em pó	9
Tinteiros ordinarios	6
Tinteiros ordinarios	6
Torneiras	7
Torradores de café	7
Toucinho	8
Transparentes para janellas	6
Trapos	9
Traves de madeira	12
Travesseiros	7
Trem de cozinha, de cobre ou ferro	7
Trigo	14
Trigo da zona	Esp. C.
Trilhos, agulhas e seus accessorios	15
Tripas	12
Trolys desmontados	12
Trucks desmontados	12
Tubos de barro	15
Tubos de metal	7
Tubos de louça e de ferro	9
Tubos de vidro	6
Tucanos	22
Tumulos desarmados	7
Turfa	16
Turqueza: 2 % *ad-valorem*	5
Typos	7

U

Unguentos	6
Unhas de animaes	16
Urnas	5
Urupemas	9
Urucu'	9
Utensilios domesticos não classificados	7
Utensilios de pouco valor e em máo estado	12
Uvas frescas	12
Uvas frescas da zona	18
Uvas seccas importadas	6
Uvas seccas nacionaes	7

V

Vaccas	20
Vaccas em compartimento separado	19
Vagens	12
Vagens para extracção de tintas	9
Vagões (vide wagons)	
Vanadio: 2 % *ad-valorem*	5
Varas	18
Vassouras de cabello e crina	6
Vassouras de palha, piassava, etc.	9
Veados amarrados ou engaiolados	21
Velas importadas	6
Velas nacionaes	8
Velludo	5
Velocipedes	6
Venezianas	6
Ventarolas	6
Ventiladores	7
Verdete	7
Verduras	12
Vermelhão	7
Vermouth	6
Vernizes	5
Vestuarios de seda, ou estrangeiros	5
Vestuarios nacionaes	6
Viajantes	1, 2 e 3
Vidros em obras (objectos de uso domestico)	5
Vidros ordinarios, encaixotados	6
Vidros finos	5
Vigas de madeira	17
Vimes	17
Vinagre estrangeiro em garrafas, encaixotadas ou garrafões	6
Vinagre estrangeiro em pipas ou barris	7
Vinagre nacional em garrafas encaixotadas ou garrafões	7
Vinagre nacional, em pipas ou barris	8
Vinagre fabricado na zona da estrada	12
Vinho estrangeiro em garrafas encaixotadas ou garrafões	6
Vinho estrangeiro em pipas ou barris	7
Vinho nacional, em garrafas encaixotadas ou garrafões	7
Vinho nacional em pipas ou barris	8
Vinho fabricado na zona da estrada	11
Vitellas	20
Vitrier: 2 % *ad-valorem*	5
Vitriolo	5

W

Wagons armados rebocados	23
Wagons desmontados	12

Nota—Para o despacho de wagons vide arts. 125 e 126 do regulamento.

Wisky	6

X

Xadrez	6
Xarope	5
Xarque	8
Xergas para animaes	7

Z

Zabelês vivos	22
Zabumbas	6
Zarcão	7
Zinco em bruto	9
Zinco em folhas, bicas ou chapas	7
Zinco em obra não classificada	7
Zinco lapidado	5
Zirconio	6

Directoria Geral do Expediente, em 19 de março de 1924. —*Gustavo A. Silveira*, director geral.

Tabella da quebra natural de peso das mercadorias

(Art. 157 do Regulamento Geral dos Transportes)

	Até 100 kms. %	Até 200 kms. %	Até 500 kms. %	Além de 500 kms. %
Acidos	0,8	1,0	1,5	2,0
Adubos	1,0	2,0	4,0	4,5
Aguardente em pipas ou barris	2,0	2,5	3,0	3,5
Alcatrão	1,0	1,5	2,0	3,0
Alcool	2,0	2,5	3,0	3,5
Algodão em fardos	1,0	1,5	2,0	2,5
Alhos	1,0	1,5	2,0	3,0
Amido	0,7	1,2	2,0	2,0
Ammoniaco	2,0	2,5	3,0	3,5
Aniz (herva doce)	0,7	1,0	1,0	1,5
Arroz	0,5	1,0	1,5	2,0
Assucar mascavo	1,2	1,6	2,5	2,5
Assucar de usina	1,0	1,5	2,0	2,0
Azeite em barris	2,5	3,0	3,0	3,5
Bacalháo em barricas	1,5	2,0	2,5	3,0
Bagas	2,5	3,0	5,0	5,0
Batatas	2,5	3,5	4,0	5,0
Bebidas alcoolicas em pipas ou em barris	2,0	2,5	3,0	3,5
Betume	1,2	2,0	2,5	3,0
Borracha de mangaba	2,0	3,0	4,0	5,0
Borracha de mangabeira	4,0	5,0	6,0	7,0
Breu	1,2	2,0	2,5	2,5
Cacáo	0,7	0,8	1,2	1,5
Café	0,7	0,8	1,2	1,5
Cal em saccos	1,0	1,5	2,0	3,0
Camphora	2,5	5,0	7,5	8,0
Canella	0,5	0,6	1,0	1,5
Canhamo	2,0	2,5	3,0	3,0
Canna de assucar	2,5	2,5	3,0	3,5
Capim	2,5	3,0	3,5	4,0
Carnaúba (cêra)	1,0	1,5	2,5	2,5
Carne verde	2,0	2,5	3,0	3,5
Carne secca	1,0	1,5	1,8	2,5
Carne salgada	5,0	6,0	8,0	8,0
Carne de sol	3,0	4,0	5,0	6,0
Caroços de algodão	1,0	1,5	2,0	2,5
Carvão mineral em saccos	1,0	1,5	2,0	2,0
Carvão vegetal em saccos	1,0	1,5	2,0	2,0
Cascas de arvores ou cocos	2,0	2,0	2,5	3,0
Cebolas	2,5	3,0	4,0	5,0
Cêra bruta	0,8	1,2	2,0	2,5
Cereaes não classificados	0,7	1,2	2,0	2,5
Chifres	2,0	2,0	3,0	3,5
Chocolate	0,5	1,0	1,5	2,0
Cimento	0,5	1,0	1,5	2,0
Cinzas	2,0	3,0	4,0	5,0
Coke	1,0	2,0	3,0	4,0
Conservas em barricas	1,5	2,0	2,5	3,0

	Até 100 kms. %	Até 200 kms. %	Até 500 kms. %	de 500 kms. % Além
Coquilho	1,0	2,0	5,0	8.0
Cortiça	2,0	2,0	3,0	4,0
Couros seccos	1,0	1,2	2,0	2,0
Couros verdes ou salgados	3,0	3,5	4.5	5.0
Cré	0,7	1,2	2,0	2,5
Drogas não classificadas	0,7	1,2	2,0	2,5
Especiarias não classificadas	0,7	1,2	2,0	2,5
Esponjas	0,7	0,8	1,2	1,5
Essencias	2,5	2,5	3,0	3,5
Estopa	0,7	0,8	1,2	1,5
Farello	0,5	1,0	1,5	2,0
Farinhas	0,5	1,0	1,5	2,0
Feno	1,0	1,5	2,0	2 5
Fructas frescas	2,5	4,0	5,0	5,5
Fructas seccas	1,0	1,0	1,5	2,0
Fumo em folha	0,7	2,0	3,0	4,0
Fumo em corda	1,5	2,5	4,0	5,0
Gesso em saccos	1,2	2,5	4,0	4.0
Gomma	0,8	1,2	2,0	2.5
Gorduras não classificadas	2,5	2,5	4,0	4,0
Hervas verdes	2,5	4,0	5,0	6,0
Hortaliças	2,5	4.0	5,0	6,0
Inhame em saccos	2,0	2,5	3,0	4,0
Lã lavada	1,2	2,0	2,5	2,5
Lã suja	2,5	3,5	4,0	4.0
Legumes verdes	2,5	4 0	5,0	6,0
Legumes seccos	1,0	1,0	1,5	1,5
Limpaduras de cereaes	0,5	1,0	1,5	1.5
Linhaça	1,0	1,5	2.0	2 5
Linho em bruto	1,2	1,5	2,5	2,5
Liquidos em pipas ou barris	2,0	2,5	3,0	3,5
Madeiras de tinturaria, moidas em saccos	1,0	1,5	2,0	2,0
Manteiga	2,5	2.5	4,0	4 0
Mariscos	2,5	2.5	4,0	4,0
Massas não classificadas	0,5	1,0	1,5	1,5
Medicamentos	1,0	1,2	2,0	2.0
Mel em pipas ou barris	1,2	1.2	2,0	2,5
Oleos em pipas ou barris	2,5	2.5	3,5	3,5
Ossos	5,0	6,0	8,0	8,0
Palha	0,5	1,0	1,5	2,0
Pão	0,5	1.0	1,5	1,5
Peixe secco	1,2	1.5	2,0	2.5
Pelles verdes ou salgadas	3,0	3,5	4,0	5.0
Pelles curtidas	1,2	1.5	2,0	2,0
Pez	1,0	1.5	2,0	2,5
Piassava	1,0	1.5	2,0	3,0
Pimenta moida em saccos	0,5	1.0	1,5	2,0
Potassa	1,2	2,0	4,0	4.0
Productos chimicos em barris	0,8	1,5	2,0	2,0
Queijos em latas	2,0	2,0	3,0	3,5
Raizes alimenticias ou tinturciras em saccos	2.5	2,5	4,0	4.0
Ramas de aipim, mandioca, etc.	2,5	4,0	5.0	6.0
Rapaduras	1.0	1.5	2.0	2,0
Rapé	0,5	1.0	1,5	1,5
Requeijão	2,5	2.5	4,0	4,0
Resinas seccas	0,7	1,2	2,0	2.0
Sabão	2,5	2,5	4,0	4 0
Sal	0,7	1,2	2,0	2,0
Salitre	0,7	1,2	2,0	2.0
Sebo em barricas	1,2	2,0	2,5	2.5
Sementes	0,5	1,0	1,5	1 5
Serraduras	2.5	2.5	3,5	3.5
Solas	1,0	1.5	2,0	2,5
Tabatinga em saccos	1,0	1,5	2,0	2,0
Tapioca	1,0	1,5	2,0	2.5
Tintas em barris	2,0	2.5	3,0	3,5
Tintas em pó	0,7	1,2	2,0	2.0
Toucinho	2,0	3.0	4,0	5 0
Trapos	1,0	2,0	3,0	3.0
Tripas seccas	0,5	1,0	1,5	1,5
Tripas verdes	6.5	7,5	10.0	10 0
Vagens para tinturaria	0.5	1,0	1,5	1.5
Velas	1,0	1,0	1,5	1,5
Vernizes em barris	2,5	2.5	3.5	3.5
Vinho em pipas ou barris	2,0	2.5	3,0	3,5
Vinagre em pipas ou barris	2,0	2.5	3,0	3,5
Verduras	2,5	4,0	5,0	6.0
Xarque	1,0	1,2	1,8	2,5

Directoria Geral de Expediente, em 19 de marco de 1924. — *Gustavo A. da Silveira*, director geral.

Regulamento geral dos Transportes e do Telegrapho, a que se refere a portaria desta data

DO TRANSPORTE EM GERAL

Transportes mediante bilhetes ou notas de despacho

Art. 1.° Os transportes pelas estradas de ferro arrendadas á Companhia Ferroviaria Este Brasileiro far-se-hão mediante bilhetes ou notas de despacho emittidos pela companhia, de accôrdo com o presente regulamento, classificação e tarifas em vigor.

Documentos e contractos

Art. 2.° Os bilhetes autorizarão os transportes de viajantes e as notas o despacho de tudo mais, constituindo, uns e outros, documentos de contracto entre seus possuidores e a Estrada, para os fins de transporte.

Ambos variarão de fórma e de typo, segundo a applicação e as conveniencias da fiscalização.

Transportes pagos e gratis

Art. 3.° Nenhum transporte se fará isento da respectiva taxa, salvo os indicados na clausula 10ª do contracto de 3 de abril de 1920 e os previstos nos regulamentos internos da Estrada, com approvação do Governo.

Cobrança prévia dos transportes

§ 1.° Em serviço estranho, o transporte será pago sempre préviamente, salvo accôrdo especial para ir com frete a pagar (art. 103).

Transportes por conta dos governos

§ 2.° Os transportes por conta dos governos federal e estadual serão feitos por meio de requisição de seus agentes autorizados. As requisições devem ser feitas em duas vias nas quaes os portadores passarão recibo pelo transporte. Os fretes serão debitados pelas respectivas importancias, para o competente pagamento, que se fará por contas mensaes, dentro de tres mezes no maximo.

§ 3.° Os transportes por conta dos governos federal e estadual estão sujeitos ás mesmas condições regulamentares que os transportes ordinarios.

Validade dos passes e autorizações para requisitar transportes

Art. 4.° Os passes permanentes e as autorizações para requisitar passagens e transportes na Estrada serão validos apenas durante o anno em que forem expedidos devendo os interessados promover a sua renovação para o anno seguinte.

Taxas accessorias

Art. 5.° Os serviços accessorios, auxiliares ou complementares, taes como: carga e descarga, emprego especial do pessoal ou material da Estrada, seguro, estadias, armazenagens, etc., serão executados pela propria Estrada, ou por terceiros, com os quaes tiverem sido contractados, de conformidade com as taxas accessorias que forem préviamente fixadas.

Responsabilidade da Estrada

Art. 6.° A responsabilidade da Estrada pelo transporte não soffrerá restricções nos casos de seguro.

§ 1.° Em outros, será regulada pelas condições previstas no presente regulamento, nos termos do respectivo contracto e na conformidade do decreto n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912.

§ 2.° Havendo duvidas, divergencias ou impugnações, resolver-se-hão de accôrdo com os arts. 170 e 171.

Affixação e publicação de horarios e avisos ao publico

Art. 7.° As principaes disposições regulamentares, os avisos e os horarios referentes aos serviços de transporte pela estrada, que interessarem o publico, far-se-hão conhecidos pelos jornaes de maior circulação e por impressos avulsos, que serão affixados nas estações e postos á venda a preços reduzidos.

§ 1.° As disposições referentes a passageiros serão affixadas nos carros respectivos.

Esclarecimentos ao publico

§ 2.° Além disso, todos os esclarecimentos referentes a esses serviços serão prestados pelos agentes da Estrada e seus auxiliares, a quem os pedir.

Passageiros

Art. 8.º Ninguem poderá viajar na Estrada de Ferro sem bilhete ou passe dado por um agente da respectiva administração.

Preços

Art. 9.º Os passageiros pagarão os preços das tabellas 1, 2 e 3, correspondentes á classe de suas passagens.

Crianças

§ 1.º As crianças menores de tres annos, sendo conduzidas ao collo, terão passagem gratuita, e as de tres até 12 annos pagarão meia passagem terão direito a um logar, comtanto que, em um mesmo compartimento, dous menores não occupem sinão um logar de adulto, salvo si um delles houver pago passagem inteira.

Imposto de transito

§ 2.º Ao preço dos bilhetes será addicionado o imposto federal de transito.

Leito dos dormitorios

§ 3.º A taxa dos leitos dos carros dormitorios, por viagem, é de 22$ para os leitos superiores, 27$500 para os inferiores do salão, e de 55$ para cada camarote.

§ 4.º Os leitos dos carros dormitorios só podem ser vendidos aos passageiros de 1ª classe, mediante apresentação do respectivo bilhete.

Horario para a venda de bilhetes

Art. 10. A venda de bilhetes nas estações começará pelo menos uma hora e cessará cinco minutos antes da hora marcada para a partida dos trens, podendo ser prolongada até ao ultimo momento, si assim for conveniente.

Ingresso nas estações

Paragrapho unico. A estrada emittirá bilhetes de ingresso para o recinto privado das plataformas de suas principaes estações e outras, segundo a conveniencia do serviço, ao preço de 200 réis cada ingresso.

Passes em serviço do Governo ou da Estrada.

Art. 11. Os passes concedidos em serviço do Governo ou da Estrada de Ferro, não são transferiveis e os seus portadores não podem viajar em carros de classe superior á nelles designada, ainda mesmo pagando a differença correspondente.

Hora de apresentação das requisições

Paragrapho unico. As requisições de passes devem ser apresentadas, nas estações, até 20 minutos antes da hora marcada para a partida dos trens em que os requisitantes desejarem embarcar, salvo caso de transporte urgente em serviço publico.

Validade dos bilhetes simples

Art. 12. Os bilhetes singelos são validos para qualquer trem ordinario de passageiros ou mixtos, mas sómente no dia em que forem vendidos e para viajar no mesmo trem.

Exceptua-se o caso do trem não poder chegar no mesmo dia á estação de destino, caso em que o bilhete terá valor para o primeiro trem em que o viajante possa continuar a viagem.

Bilhetes de ida e volta

§ 1.º A Estrada concederá, entre os pontos que julgar conveniente, bilhetes de ida e volta de 1ª classe, com abatimento de 20 % da importancia total.

Prazo de validade

§ 2.º Os bilhetes de ida e volta terão validade por cinco dias, inclusive o da data, quando o percurso a que elles derem direito for até 200 kilometros; de quinze dias, inclusive o da data, quando esse percurso for de 201 a 500 kilometros e de trinta dias, inclusive o da data, quando for de mais de 500 kilometros.

Esses bilhetes só darão direito á uma viagem directa em cada sentido, de ou para as estações mencionadas nos mesmos.

§ 3.º Nas linhas em que não houver trem diario, o portador do bilhete de volta manterá o direito á passagem nos trens de passageiros ou mixtos, até o dia seguinte ao vencimento do prazo regulamentar.

O bilhete de volta deve ser recarimbado

§ 4.º Os passageiros, antes de utilizarem a parte da volta do bilhete, devem apresental-a na bilheteria da estação do regresso no dia da partida do trem, para ser recarimbada.

§ 5.º O viajante que não tiver apresentado para ser recarimbado o bilhete de volta na estação de embarque deverá fazel-o na primeira onde a parada do trem o permitta, competindo ao conductor do trem apresental-o, para esse fim, ao respectivo chefe da estação.

§ 6.º O bilhete de volta só terá valor quando recarimbado nas condições dos paragraphos anteriores; em caso contrario o viajante terá de pagar o preço da sua passagem.

Mudança de classe

§ 7.º O passageiro que quizer mudar de classe ou passar de um carro ordinario para um compartimento reservado, poderá fazel-o, sendo possivel, pagando a taxa addicional correspondente, a partir da estação em que tiver mudado de classe, ou de logar, até a estação terminal do bilhete.

Cadernetas ou bilhetes de assignatura, e de excursão e cadernetas kilometricas

Art. 13. A Estrada emittirá no dia 1 de cada mez cadernetas ou bilhetes de assignatura entre pontos que julgar convenientes, validos por todo o mez, pelo preço equivalente a 30 passagens de ida e 30 de volta, com 50 % de abatimento.

§ 1.º Os possuidores destes bilhetes ou cadernetas poderão viajar em qualquer trem de passageiros ou mixtos, na classe nelles determinada, entre as estações nas mesmas estipuladas, até o ultimo dia do mez de sua emissão.

§ 2.º Estes bilhetes serão nominaes e intransferiveis e abrangerão todos os dias, sem exclusão alguma.

§ 3.º Os portadores destes bilhetes que forem encontrados em classe superior á da sua assignatura, serão considerados sem bilhete e sujeitos ás determinações do art. 16.

§ 4.º Serão emittidas meias passagens de assignatura com 25 % de abatimento sómente para collegiaes que provem por attestado do professor a necessidade de transporte diario.

§ 5.º A Estrada poderá emittir bilhetes de excursão, bem como cadernetas kilometricas, com reducção sobre os preços estabelecidos para as passagens ordinarias. As condições para a emissão desses bilhetes e cadernetas kilometricas serão previamente reguladas pela companhia e homologadas pelo Governo, não podendo ser modificados sem motivo justificado perante o mesmo.

Bilhetes ou passes apresentados por pessoas estranhas

Art. 14. A Estrada tem o direito de tomar qualquer dos bilhetes ou passes de que tratem os arts. 11 e 13, quando apresentados por pessoas que não sejam as nelles indicadas, cobrando-se o duplo da passagem.

§ 1.º As cadernetas ou bilhetes de assignatura apprehendidos deverão ser restituidos ao verdadeiro dono, quando reclamados dentro do prazo de quinze dias; mas no caso de reincidencia serão considerados de nenhum valor e o assignante nenhum direito terá a indemnização.

Recusa de mostrar o bilhete

§ 2.º O viajante que se recusar a exhibir o bilhete ou passe, quando exigido pelos empregados da Estrada, quantas vezes lhe for pedido, é considerado embarcado sem bilhete, e, como tal, sujeito ás determinações do art. 16.

Bilhetes para sociedades ou grupos

Art. 15. As sociedades recreativas, companhias lyricas, dramaticas e equestres, bem como os grupos de pessoas reunidas em romarias, excursões scientificas, collegios, divertimentos, pic-nics e semelhantes, quando viajarem incorporados, em numero de vinte ou mais pessoas, gosarão do abatimento de 50 % nos bilhetes de suas respectivas classes, calculando-se esse abatimento sobre o preço das passagens singelas.

§ 1.º Só serão admittidas meias passagens com abatimento de 25 % para alumnos menores de 12 annos viajando com seus professores.

§ 2.º E' gratis a conducção de crianças menores de 3 annos.

§ 3.º Estes bilhetes só terão validade para o dia em que forem emittidos, salvo prévio accôrdo da Estrada.

§ 4.º Para a concessão acima, é necessario que o aviso seja dado com 24 horas de antecedencia nas estações principaes e 48 horas nas outras.

§ 5.° A bagagem será transportada nas condições regulamentares (art. 33) e com abatimento de 25 % sobre o preço da tarifa, para o excesso de bagagem.

§ 6.° O imposto de transito será cobrado na fórma do respectivo regulamento.

Passageiros sem bilhetes, portadores de bilhetes peremptos, etc.

Art. 16. Os passageiros sem bilhete, ou portadores de bilhetes simples não carimbados ou que tenham carimbo de outro dia ou trem, pagarão o preço de sua passagem com 25 % de augmento, contado do ponto de partida do trem, si pelo seu conhecimento de bagagem, ou outro qualquer meio seguro, não estiver provada a estação de sua procedencia.

Passageiros viajando em classes superiores

§ 1.° Os que viajarem em classes superiores sem prévio aviso ao chefe do trem, pagarão o dobro da differença de sua passagem.

Excesso de viagem — Penalidade

§ 2.° Os que desejarem exceder o trajecto a que o seu bilhete lhes dá direito devem prevenir o chefe do trem antes de chegarem á estação terminal do seu bilhete, pagando o respectivo bilhete supplementar de excesso de viagem. Este bilhete supplementar será cobrado com augmento de 25 %, sobre a tarifa. Si não avisarem préviamente o chefe do trem, pagarão o dobro do custo da passagem desde a estação terminal do bilhete.

§ 3.° Em qualquer caso o chefe do trem é obrigado a dar bilhete supplementar que indique a somma percebida.

Transporte de immigrantes

Art. 17. Os immigrantes, em seu primeiro estabelecimento devidamente comprovado, terão transporte gratuito em carros de 2ª classe. Suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios, em primeiro estabelecimento, terão igualmente transporte gratuito quando por trens de mercadorias.

TRENS ESPECIAES E DE RECREIO

Trens especiaes

Art. 18. A Estrada poderá conceder trens especiaes, quando pedidos com antecedencia de 12 horas na estação Central, de 24 horas nas estações principiaes e de 48 horas nas outras, sob as seguintes condições:

1ª, pedido feito por escripto ao agente da estação;

2ª, declaração do numero de viajantes e da quantidade de volumes de bagagem;

3ª, si ha animaes e carros a transportar e qual o seu numero;

4ª, ser o frete pago adiantado.

§ 1.° Conceder-se-hão 10 minutos de demora para a partida do trem da estação inicial, findos os quaes cobrar-se-hão 10$ por cada meia hora ou fracção de meia hora, até 2 horas de demora, findas as quaes a Estrada poderá dispôr do trem, respeitada a disposição do paragrapho seguinte.

§ 2.° Si for rejeitado um trem especial depois de fretado, o concessionario terá direito á metade da quantia que tiver pago.

Art. 19. O preço de um trem especial é determinado:

1º, pela applicação dos preços da tarifa dos viajantes ao numero de logares de cada classe de que se compuzer o trem, seja qual for o numero de logares realmente occupados;

2º, pela applicação das tarifas ao excesso de bagagem, animaes, carros ataudes etc. que tenham de ser transportados.

§ 1.° O frete minimo de um trem especial é fixado em 6$ por kilometro ou fracção até 300 kilometros e em 4$400 por kilometro ou fracção, a partir de 300 kilometros.

§ 2.° Si o trem for utilizado tambem na volta, terá um abatimento de 25 % sobre as taxas de ida e volta, excepto no caso do preço minimo (§ 5°).

§ 3.° Salvo prévio accôrdo, a volta do trem deve realizar-se no mesmo dia. Caso a Estrada autorize não voltar no mesmo dia, cobrar-se-ha uma taxa proporcional ao tempo de demora, estabelecida na occasião do pedido do trem.

§ 4.° Si o trem viajar á noite, cobrar-se-ha taxa de 22$000 por hora de viagem entre as 18 e as 6 horas.

§ 5.° O preço minimo de um trem especial de ida é fixado em 165$ e em 275$, sendo de ida e volta.

§ 6.° Si o numero de passageiros exceder a lotação do carro ou carros do trem, os excedentes pagarão suas passagens pelo preço da tarifa ordinaria e nas condições regulamentares.

Imposto de transito

§ 7.° Além das taxas especificadas, cobrar-se-ha o imposto de transito do Governo, correspondente ao numero exacto de passageiros que viajarem, tomando-se como base o preço das passagens ordinarias.

Trens de recreio

Art. 20. Os trens especiaes de recreio, e bem assim os que se destinarem ao transporte de companhias lyricas, dramaticas ou equestres e outras semelhantes, terão preços convencionaes.

Paragrapho unico. Estes trens deverão ser pedidos com antecedencia de 12 horas na estação Central e de 48 horas nas demais estações.

Serviços especiaes para festas

Art. 21 Para recreio, festas ou regosijo publico em logares servidos pela estrada, poderá esta organizar serviços especiaes em trens extraordinarios ou não, em condições que serão annunciadas ao publico.

Aluguel de carros de passageiros ou de compartimentos

Art. 22. Os pedidos de aluguel de carros devem ser feitos com a antecedencia de quatro horas na estação Central e de 48 horas em qualquer das outras estações, sob as seguintes condições:

1ª, o aluguel de carros ou de compartimentos é igual ao de sua lotação com o abatimento de 25 %;

2ª, quem alugar um ou mais carros e, depois de tel-os á sua disposição rejeital-os, só tem direito á restituição da metade do aluguel;

3º, o alguel dos carros-salões de um só compartimento só póde ser integral;

4ª, um carro, embora integralmente alugado, não póde levar mais viajantes do que comportar a respectiva lotação;

5ª, as pessoas que nas estações intermediarias á da partida do carro forem nelle admittidas pelo concessionario pagarão suas passagens como qualquer viajante, quando não fizerem parte da comitiva para que foi fretado o carro e o agente da estação inicial não tenha sido avisado antes da partida do trem:

6ª, o preço de aluguel do um carro especial não poderá em caso algum ser inferior a 30$000;

7ª, a bagagem será transportada nas condições regulamentares;

8ª, o imposto de transito será cobrado de accôrdo com o disposto no ultimo paragrapho do art. 19.

Transportes de alienados

Art. 23. Nenhum alienado poderá ser admittido nos trens si não fôr acompanhado de pessôa encarregada de guardal-o.

§ 1.° O alienado e seu guarda não poderão tomar logar em um mesmo compartimento com outros viajantes; só poderão ser transportados em carro ou compartimentos reservados, pagando a lotação respectiva do carro com 50 % de abatimento ou a integral do compartimento reservado.

§ 2.° As pessoas que os acompanharem poderão viajar gratis, contanto que não excedam á lotação do carro.

§ 3.° Os transportes nestas condições devem ser annunciados com 24 horas de antecedencia na estação Central e 48 horas nas outras estações.

Art. 24. As bagagens serão transportadas nas condições regulamentares.

Art. 25. Si os guardas que acompanharem o alienado o não puderem conter, será elle deixado na primeira estação em que parar o trem.

Paragrapho unico. O imposto de transito será cobrado como se diz no ultimo paragrapho do art. 19.

Transporte de doentes

Art. 26. As pessoas affectadas de molestias contagiosas e em estado de enfermidade tal que possam incommodar os demais viajantes, só poderão ser transportadas em carros ou compartimentos separados, pagando a lotação respectiva do carro com 50 % de abatimento ou a integral do compartimento separado, e poderão ser acompanhadas pelas pessoas que o desejarem, em numero limitado á lotação do carro.

§ 1.° As bagagens serão transportadas nas condições regulamentares.

§ 2.° Os transportes nestas condições devem ser annunciados com antecedencia de quatro horas nas estações principaes, e de 48 horas nas outras.

§ 3.° A estrada poderá consentir que doentes de molestias não contagiosas viagem nos breacks, quando houver logar, deitados em camas proprias, pagando, neste caso, a importancia de cinco passagens de 1ª classe. As pessoas que os acompanharem pagarão suas passagens pela tarifa ordinaria.

§ 4.° O imposto de trasito será cobrado como se diz no ultimo paragrapho do art. 19.

Transportes funebres

Art. 27. Os transportes funebres só poderão ser feitos em carros cobertos, pagando a taxa de 2$200 por kilometro, com o frete minimo de 22$, quando em trens ordinarios de passageiros.

§ 1.° Em trens de carga pagarão metade das taxas acima.

§ 2.° Os cadaveres devem ser sempre acompanhados de pessoa que dos mesmos se encarregue na estação do destino.

§ 3.° As pessoas que os acompanharem pagarão suas passagens pela tarifa ordinaria.

DISPOSIÇÕES POLICIAES

E' prohibido ao publico

Art. 28. E' expressamente prohibido ao publico:

1°, viajar sem bilhete;

2°, viajar nos carros de 1ª classe, estando descalço ou de tamancos;

3°, viajar nas varandas dos carros ou debruçar-se para fóra;

4°, viajar na classe superior á que designar seu bilhete, salvo pagando a differença de passagem;

5°, passar de um carro para outro, estando o trem em movimento;

6°, entrar nos carros ou sahir delles, estando o trem em movimento;

7°, entrar ou sahir em qualquer logar que não seja nos pontos de estações e pela plataforma e porta para esse fim designados;

8°, fumar na sala de espera e nos carros, emquanto alli permanecerem senhoras;

9°, saltar pelas janellas dos carros;

10, cuspir dentro dos carros;

11, collocar malas sobre os assentos dos carros ou de qualquer modo incommodar os demais viajantes;

12, usar de linguagem inconveniente;

13, quebrar ou damnificar objectos pertencentes á estrada, ou entregues aos cuidados della;

14, desengatar mangueiras do breack ou fazer uso do registro interno dos carros quando não houver accidente grave que exija a parada do trem na linha, ou praticar qualquer outro acto do qual resulte embaraço ao serviço ou possa trazer perigo ou accidente.

Interdicção de entrada nas estações e nos trens

Art. 29. A entrada nas estações e nos trens é interdicta:

1°, ás pessoas embriagadas, ou indecentemente vestidas;

2°, aos portadores de armas carregadas, materias inflammaveis ou objectos cujo odôr ou natureza possa incommodar os passageiros ou conspurcar o carro.

Respeito aos regulamentos por parte do publico

Art. 30. Os viajantes devem respeitar todos os regulamentos e instrucções em vigor na estrada e o regulamento approvado pelo decreto n. 15.673, de 7 de setembro de 1922.

Armas de fogo

Art. 31. Ninguem poderá transportar comsigo nos carros mais de uma arma de fogo, a qual deve ser apresentada ao agente da estação para verificar si está descarregada. Esta disposição não comprehende os agentes da força publica, que viajarem como taes.

Transgressão das instrucções pelo publico

Art. 32. O passageiro que infringir o presente regulamento e, depois de advertido pelos empregados da estrada, persistir na infracção, será obrigado a se retirar da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, si não tiver começado a viagem.

Penalidades — Prisão

§ 1.° Si a infracção fôr commettida durante a viagem, o passageiro incorrerá na multa de 20$ a 50$ e, no caso de se recusar a pagal-a ou si, depois desta satisfeita, não se corrigir, o conductor o entregará ao agente da estação mais proxima, para remettel-o á autoridade policial, a qual procederá como fôr de direito, de conformidade com o regulamento de 7 de setembro de 1922 (decreto n. 15.673).

Em caso de damno, pagará o valor

§ 2.° Em caso de damno, de que trata o art. 28, § 13, será ainda o passageiro sujeito a pagar o valor do damno causado, segundo fôr arbitrado pelo chefe do trem, com recurso para a administração da estrada.

BAGAGENS

Bagagem franqueada

Art. 33. Cada passageiro tem direito ao transporte gratuito de 25 kilogrammas de bagagem despachada.

§ 1.° Os meios bilhetes não dão direito ao transporte de bagagem.

Registro

§ 2.° Por cada despacho de bagagem franqueada cobrar-se-ha a taxa de 300 réis de registro.

Excesso

§ 3.° O excesso de bagagem pagará pela tabella 4.

O que se considera bagagem

§ 4.° A bagagem nos trens de passageiros e mixtos comprehende os objectos de uso pessoal, destinados a prover ás necessidades ou condições de viagem.

§ 5.° Os volumes devem trazer lettreiro com o nome e residencia do destinatario.

Pequenos volumes nas classes

Art. 34. Cada viajante só poderá levar comsigo, sem pagar frete, pequenos volumes de bagagem que não incommodem os demais viajantes e que possam ser postos sob os bancos dos carros, a juizo do chefe da estação e trem, não podendo ser admittida, sob pretexto algum, a collocação de objectos sobre os assentos dos carros e nem nos corredores dos mesmos, onde impeçam a passagem dos viajantes.

Para estes pequenos volumes não haverá registro; serão transportados por conta e risco dos viajantes.

Art. 35. Uma familia ou grupo de pessoas, viajando juntas, não poderá, allegando essa circumstancia, augmentar as dimensões dos volumes a que se refere o art. 34, cujo transporte gratuito é permittido a cada passageiro; assim em nenhum caso será admittido que passageiro algum conduza no carro volume ou volumes cujas dimensões excedam as do vão livre debaixo do assento que lhe competir.

Transgressão

Paragrapho unico. Todos os volumes que forem encontrados fóra das condições do art. 34 serão levados para o break e taxados como encommenda.

Despacho da demais bagagem

Art. 36. A demais bagagem, de qualquer ordem, será despachada á vista do bilhete de passagem e conduzida em carro especial, pagando-se no acto do despacho as taxas respectivas (art. 33).

Conhecimento

Paragrapho unico. O viajante, na occasião do despacho, receberá um conhecimento tanto para a bagagem franqueada, como para o excesso, conhecimento que será exigido na estação de destino no acto da entrega dos volumes.

Fracções de excesso de bagagem

Art. 37. Os fretes de excesso de bagagem serão calculados e taxados por fracções de cinco kilogrammas.

Minimo a cobrar

Paragrapho unico. O minimo a cobrar por um despacho de excesso de bagagem é de 700 réis.

Acondicionamento

Art. 38. A bagagem apresentada a despacho deve estar convenientemente acondicionada, de modo a poder resistir aos choques ordinarios inherentes aos transportes por estradas de ferro.

Paragrapho unico. As malas, caixas, canastras, etc., devem estar fechadas.

Volumes mal acondicionados

Art. 39. Si um volume estiver aberto ou mal acondicionado, o viajante será convidado a fechal-o ou bem acondicional-o. Si, porém, o não fizer, será o volume acceito, fazendo-se na guia e conhecimento a seguinte declaração de não responsabilidade da estrada — Por conta e risco do dono.

Recusa de despacho

Paragrapho unico. Recusando-se, porém, o viajante a acondicionar o volume ou acceitar no conhecimento aquella declaração, serão os volumes mal acondicionados recusados.

Limite de peso ou volume

Art. 40. Os volumes de bagagem poderão ser recusados nos trens de passageiros, desde que o seu peso exceda de 150 kilogrammas ou seu volume a um metro e meio cubico.

Hora até que é recebida a bagagem

Art. 41. A bagagem será recebida para despacho até 15 minutos antes da partida do trem que tiver de conduzil-a.

Paragrapho unico. A que fôr entregue depois poderá ser despachada como encommenda pelo trem immediato a partir, si assim convier ao viajante, ou no caso contrario, será recusada.

Envio de bagagem á estação

Art. 42. O viajante póde enviar a sua bagagem á estação na vespera, ou antes da hora de começar o despacho.

Deposito

Paragrapho unico. Pelo deposito de cada volume se cobrará a taxa de 500 réis. Para certificar o deposito da bagagem dará a estação um recibo, que será apresentado pelo viajante para a retirada ou despacho dos volumes.

Entrega no destino

Art. 43. A bagagem será posta á disposição do viajante, mediante a apresentação do respectivo conhecimento, logo após a chegada do trem.

Bagagem não reclamada — Armazenagem

§ 1.° A bagagem não reclamada será recolhida ao deposito, e 24 horas seguidas depois ficará sujeita á armazenagem, á razão de 50 réis por dia e por 10 kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas.

Prazo

§ 2.° O prazo será contado da hora da chegada do trem.

Minimo

§ 3.° O minimo a cobrar por armazenagem é de 200 réis por despacho.

Perda do conhecimento

Art. 44. Si o viajante allegar a perda do conhecimento, poderá retirar a bagagem mediante recibo, desde que o agente da estação, fazendo-o adduzir provas, como apresentação de chaves, relação do conteúdo, testemunho de pessoas fidedignas, etc., o julgar proprietario da bagagem.

Recibo

§ 1.° Pelo recibo impresso para esse fim cobrar-se-ha a taxa de 200 réis.

Responsabilidade da pessoa que retira a bagagem

§ 2.° A pessoa que retirar volume com recibo ficará responsavel por qualquer prejuizo, si os mesmos não lhe pertencerem, embora a ella consignados, e é obrigada á restituição, si estiverem intactos, ou a pagar o seu justo valor ao verdadeiro dono.

Indemnização por perda ou damno

Art. 45. Em caso de perda ou damno de um ou mais volumes de bagagem, a responsabilidade da estrada será regulada pelo decreto n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912, devendo este artigo ser transcripto no conhecimento.

Art. 46. Si a indemnização tiver logar por damno ou avaria na razão do valor declarado nos termos do artigo antecedente, a bagagem ficará pertencendo á estrada.

Volumes abandonados

Art. 47. Os volumes de bagagem não despachados, ou que forem encontrados em abandono nas estações e carros de passageiros serão recolhidos ao deposito e ficarão sujeitos á armazenagem (art. 43).

Paragrapho unico. Os que não forem procurados serão vendidos, de accôrdo com o que dispõe o art. 196.

ENCOMMENDAS

Despacho

Art. 48. Poderão ser expedidos como encommendas os objectos que, não constituindo bagagem, forem apresentados para serem transportados pelos trens de passageiros ou mixtos, recebendo o remettente um conhecimento que será exigido no acto da entrega dos volumes.

Hora da entrega

§ 1.° As encommendas devem ser entregues até 20 minutos antes da partida do trem que as deve conduzir e que as possa comportar sem inconveniente para a sua marcha regular.

Lettreiro

§ 2.° Nos volumes de encommendas deve constar o nome e residencia do consignatario e o da estação de destino.

Fracções para calcular o frete

Art. 49. Os fretes de encommendas serão calculados e taxados por fracções de cinco kilogrammas.

Minimo

Paragrapho unico. O minimo a cobrar por um despacho de encommenda é de 700 réis.

Causa de recusa de volume

Art. 50. Os volumes de encomemndas poderão ser recusados, desde que o seu peso exceda de 150 kilogrammas e o seu volume a um e meio metro cubico

O que póde ser despachado como encommenda

Art. 51. Podem ser tambem despachados como encommenda: pequenos animaes e aves domesticas ou silvestres, em gaiolas, capoeiras ou caixões engradados.

§ 1.° Os volumes de ovos, leite, pão, gelo, legumes frescos, fructas frescas, ostras, caranguejos, lagostas, camarões, peixes frescos, carne fresca, hortaliças, milho verde, miudezas alimenticias e requeijão fresco, quando despachados como encommenda, pagarão pela tarifa 9.

§ 2.° Estes volumes serão acondicionados á vontade do expedidor e transportados por sua conta e risco.

Responsabilidade

§ 3°. A estrada só será responsavel por extravio, falta ou demora de entrega não justificada.

Acondicionamento

Art. 52. As encommendas apresentadas a despacho devem estar bem acondicionadas, de modo que possam resistir aos choques ordinarios inherentes aos transportes por estradas de Ferro.

Transporte por conta e risco do dono

Pragrapho unico. O volume mal acondicionado será recusado, a menos que o remettente o queira deixar seguir com a declaração de não responsabilidade da estrada — Por conta e risco do dono — que será feita em todas as vias do conhecimento.

Entrega no destino

Art. 53. Os volumes serão postos á disposição do consignatario 15 minutos depois da chegada do trem.

Volumes não retirados — Armazenagem

§ 1.º Os volumes que não forem retirados dentro de 24 horas seguidas a contar da chegada do trem, ficarão sujeitos ao pagamento de armazenagem, á razão de 50 réis por dia e por 10 kilogrammas, ou fracção de 10 kilogrammas.

Entrega a domicilio

§ 2.º Sob a designação de "volumes expressos" a Companhia poderá fazer, por si ou por qualquer empreza, o serviço de entrega a domicilio, mediante pedido do expedidor, quando destinados ás suas principaes estações ou de trafego mutuo, volumes de encommenda, cujo peso ou dimensões não excedam de 30 kilos ou 200 centimetros cubicos, comprehendidos os pequenos animaes e as aves domesticas ou sylvestres, devidamente acondicionados.

a) os volumes expressos deverão trazer lettreiro bem legivel com indicação do nome e residencia do consignatario;

b) cada volume expresso constitue um despacho, cobrando a estrada, além do frete, a taxa addicional por volume, segundo a distancia a percorrer para a entrega, taxa que será convencionada entre a estrada e o Governo.

O frete e a taxa serão pagos no acto do despacho.

c) a entrega a domicilio será feita mediante recibo assignado pelo consignatario ou por pessôa de sua residencia, nos termos da alinea *f*, ficando por essa fórma sem nenhum valor o conhecimento relativo;

d) não sendo o consignatario encontrado na residencia indicada no volume, será este recolhido ao deposito, fazendo-se aviso ao consignatario, pelo correio, em enveloppe fechado;

e) os volumes expressos, recolhidos ao deposito, ficam sujeitos á armazenagem e mais disposições do art. 52, contando-se o prazo para cobrança da armazenagem da data e hora em que fôr expedido o aviso;

f) o recibo de que trata a alinea *c* será passado na propria guia, livro ou talão, não estando sujeito ao pagamento de taxa.

Riscos dos generos

§ 3.º A estrada não se responsabiliza pelos riscos provenientes da natureza dos generos contidos nos volumes de encommendas, nem pela fuga ou morte das aves ou animaes despachados como encommenda, podendo em qualquer tempo vender os mesmos animaes ou volumes de facil deterioração, de accôrdo com o art. 144, na parte applicavel, ou lançar fóra os que se deteriorarem.

Minimo

§ 4.º A armazenagem minima é de 200 réis por despacho.

Perda do conhecimento — Recibo

Art. 54. No caso de não apresentação do conhecimento, poderá o consignatario retirar a encommenda, mediante recibo, desde que justifique, a contento do agente da estação, ser o dono da mesma.

§ 1.º Pelo recibo impresso para esse fim cobrar-se-ha a taxa de 200 réis.

Responsabilidade de quem retira os volumes

§ 2.º A pessoa que retirar volumes com recibo ficará responsavel por qualquer prejuizo, si os mesmos não lhe pertencerem, embora a ella consignados, e é obrigada á restituição, si estiverem intactos, ou a pagar o seu justo valor ao verdadeiro dono.

Perda ou damno

Art. 55. Em caso de perda ou damno de um ou mais volumes de encommenda a responsabilidade da estrada será regulada pelo decreto n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912, devendo este artigo ser transcripto no conhecimento.

Volumes abandonados

Art. 56. Os volumes que forem encontrados em abandono nas estações e nos carros serão recolhidos ao deposito da estrada, ficando sujeitos ao pagamento de armazenagem, mencionado no art. 53.

Paragrapho unico. Os que não forem procurados serão vendidos, de accôrdo com o que dispõe o art. 196.

Valores — Despacho

Art. 57. O despacho de valores em ouro, prata, cobre, nickel, platina, pedras preciosas, artefactos de ourivesaria e relojoaria, será admittido mediante a porcentagem de 2 % *ad-valorem*, além do frete que por peso fôr determinado, pagos no acto de se effectuar o despacho, recebendo o remettente um conhecimento que será exigido no acto da entrega.

Conhecimento

§ 1.º Os despachos de papel-moeda, apolices, acções de companhias e outros papeis de valor, tambem pagarão, além da taxa, mais 2 %, *ad-valorem*.

§ 2.º Considera-se fraude toda a declaração inexacta quanto á natureza e valor dos objectos acima especificados.

Minimo

§ 3.º O minimo a cobrar por uma expedição de valores é de 2$000.

Valor maximo de uma expedição

§ 4.º Para o despacho de valores fica estabelecido o maximo de 5:000$000 por cada vez, de um mesmo remettente para um mesmo consignatario e destino.

§ 5.º Qualquer transporte de objectos ou de moedas e papeis de valor superior a 5:000$ só poderá ser aceito por accôrdo especial.

Acondicionamento

Art. 58. O dinheiro amoedado, as joias, as pedras e metaes preciosos devem ser acondicionados em saccos, caixas ou barris.

§ 1.º As caixas e barris serão solidamente pregados e não deverão apresentar vestigio algum de abertura nem de fractura.

§ 2.º Os saccos devem ser de panno forte, cosidos por dentro e perfeitos.

§ 3.º As caixas e barris serão fortemente ligados por cordas inteiriças, fixadas por meio de sinete em lacre ou chumbo, quando fôr necessario, para garantir a inviolabilidade dos volumes.

§ 4.º As boccas dos saccos serão fechadas por cordas ou cordel inteiriço cujo nó será coberto por sinete em lacre ou chumbo e cujas extremidades serão mantidas por sinete igual sobre uma ficha solta.

Art. 59. O papel-moeda, as notas de banco, as apolices, acções de companhias e outros papeis, devem ser apresentados em saccos ou caixas, ou formar pacotes revestidos de envoltorios intactos em papel ou panno encerado, contanto que estes envoltorios nada deixem a desejar quanto ao seu acondicionamento.

Paragrapho unico. Todo o pacote ou envoltorio de papel ou encerado deve ser fechado por sinete em lacre, sendo estes em numero sufficiente para garantir a inviolabilidade.

Endereços

Art. 60. Os endereços não devem ser cosidos nem collados, nem pregados nos volumes, afim de que não possam encobrir vestigios de abertura ou fractura; podem ser impressos ou escriptos sobre os volumes ou a elles affixados por cordel.

Declaração de valor

Paragrapho unico. A declaração do valor do artigo será mencionada por extenso no endereço.

Art. 61. As iniciaes, legendas, armas, firmas sociaes ou nomes de estabelecimentos, impressos sobre os saccos, caixas, barris e pacotes, devem ser perfeitamente legiveis.

Sinetes com moedas

Paragrapho unico. Os sinetes feitos com moeda são formalmente prohibidos.

Verificação do valor

Art. 62. Quando, por occasião do despacho de valores, o remettente exigir a verificação do conteudo, se procederá a esta verificação; porém, o acondicionamento será de novo feito pelo remettente, preenchidos os requisitos precisos para o transporte, como se diz nos artigos precedentes.

§ 1.º Quando o valor consistir em papel moeda, o acondicionamento será feito pelo empregado da estrada.

§ 2.º Quando, porém, não tenha de ser feita verificação, os volumes devem ser apresentados devidamente acondicionados.

Art. 63. O transporte a descoberto é prohibido de modo absoluto.

Hora de apresentação

Art. 64. As expedições de valores devem ser apresentadas a despacho pelo menos uma hora antes da marcada para a partida do trem, para poderem seguir pelo mesmo trem, do contrario seguirão pelo trem immediato.

Paragrapho unico. Os despachos de valores só serão expedidos em trens de passageiros.

Responsabilidades

Art. 65. A estrada não se responsabiliza:

1°, por falta encontrada no conteúdo, quando não fôr verificada em presença do empregado da estrada qu. effectuar a entrega;

2°, a responsabilidade da estrada por estes objectos consiste em entregal-os sem o menor indicio de terem sido violados, e havendo indicio de violação, o que de menos se encontrar no conteúdo em relação ao valor declarado para o despacho e registro.

Volumes abandonados — Armazenagem

Art. 66. Os volumes que não forem procurados na estação do destino dentro de 24 horas seguidas depois da chegada do trem ficarão sujeitos ao paagmento de armazenagem de ½ % *ad-valorem*, por dia, além do que fôr devido, pelo peso, na razão de 50 réis por dia, por 10 kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas.

Minimo

Pragrapho unico. A armazenagem minima é de 1$000 por despacho.

Declaração e sinete na nota

Art. 67. A nota de expedição deve, além das indicações ordinarias, conter a declaração do valor por extenso, e, sobre lacre, sinete igual ao dos volumes.

ANIMAES

Despacho e transporte

Art. 68. Os animaes poderão ser transportados pelos trens de passageiros mixtos ou de mercadorias, nas seguintes condições:

a) animaes de sella ou de carro, encabrestados; bois, vaccas; touros ou bezerros, devidamente seguros;

b) carneiros, cabras, porcos e semelhantes, devidamente seguros;

c) pequenos animaes e aves domesticas ou sylvestres, em gaiolas, capoeiras ou caixões engradados;

d) cães, ursos e outros animaes semelhantes, domesticados, quando bem açaimados e presos á corrente.

Animaes soltos

§ 1.° Os animaes soltos não poderão ser transportados, excepto quando em grande quantidade e em trem de mercadorias, em um minimo correspondente á lotação de um carro até cinco.

Fretes e conhecimento

§ 2.° Os fretes serão calculados pelas respectivas tabellas, recebendo o remettente, no acto do despacho, um conhecimento, que será exigido para entrega dos animaes na estação de destino.

Transporte em vagão especial

§ 3.° O remettente que desejar effectuar o transporte de grande numero de animaes, ou mesmo de pequeno numero cujo transporte exija vagão especial, deverá dar aviso com antecedencia de 24 horas nas estações de origem do trem e de 48 horas nas intermediarias (vide art. 70).

Modo de conducção

§ 4.° Os animaes e aves comprehendidos nas lettras *b*, *c* e *d*, quando em gaiolas, jacás, ou engradados, pagarão frete pela tabella 22 e não serão contados. Os engradados, gaiolas ou jacás deverão ter capacidade sufficiente, de modo a não causarem torturas ás aves e animaes, durante o transporte, não se acceitando os que forem apresentados em saccos, atados pelos pés ou mal acondicionados.

Art. 69. Os despachos por trens de passageiros ou mixtos serão feitos com frete pago e por trem de mercadorias com frete pago ou a pagar no destino, á vontade do expedidor.

§ 1.° Os animaes das tabellas 1., 20 e 21 serão taxados pelo numero exacto de cabeças, a menos que o remettente, por sua conveniencia, prefira transportal-os em vagão especial, caso em que o frete será cobrado segundo a lotação do vagão, que não poderá ser inferior ao minimo de que trata o artigo 68, § 1°.

§ 2.° Si o numero de animaes despachados por vagão completo, por conveniencia do expedidor, exceder a lotação do vagão, cobrar-se-ha o frete do numero de cabeças excedentes pela tarifa geral.

§ 3.° Os remettentes que requisitarem vagões para transporte de animaes ficam sujeitos ao que dispõe o art. 110

§ 4.° Os animaes e aves das tabellas 19, 20 e 21 poderão ser transportados em trens de passageiros, quando em pequena quantidade e destinados ás estações extremas; e, em trens mixtos ou de mercadorias, não demorados, quando em qualquer quantidade destinados ás estações intermediarias. (Art. 70.)

§ 5.° O expedidor que desejar effectuar o transporte de animaes para a lotação de um ou mais vagões, deverá combinar o transporte com o agente da estação, com antecedencia de 48 horas, pelo menos.

Esses animaes devem ser apresentados a despacho a tempo de serem embarcados e seguirem pelo trem que o agente designar, e sempre com uma antecedencia de duas horas, pelo menos.

Animaes em pequenas expedições

Art. 70. Os animaes em pequenas expedições devem ser apresentados a despacho pelo menos uma hora antes da partida do trem em que devem seguir. Si não houver logar nesse trem, serão enviados pelo trem seguinte.

Minimo por despacho

Art. 71. A importancia minima a cobrar por um despacho é a que consta das respectivas bases das tarifas.

Cães de estimação

Art. 72. Cães pequenos de estimação, geralmente denominados de salão, podem ser admittidos nos carros de passageiros, sob as seguintes condições:

1°, estarem dentro de uma cesta;

2°, não ser o peso total superior a quatro kilogrammas:

3°, pagar o respectivo frete nas condições da pauta.

Paragrapho unico. O transporte de cães nestas condições é feito por conta e risco de seus donos.

Art. 73. Com excepção do determinado no art. 72, cães e animaes semelhantes não são admittidos nos carros de viajantes

Animaes ferozes

Art. 74. Os animaes ferozes, accommodados com toda a segurança em jaulas, serão transportados por preços convencionaes, com o frete minimo de 11$000, não podendo exceder o preço de 440 réis por animal, vagão e por kilometro.

Paragrapho unico. Os expedidores são responsaveis por quaesquer desastres causados por taes animaes.

Animaes soltos

Art. 75. Porcos, carneiros e outros animaes semelhantes, quando em numero tal que não complete a lotação do vagão, deverão trazer uma corda forte, com a qual serão presos ao vagão e conduzidos juntamente com outros animaes, quando houver no trem um vagão de animaes que disponha ainda de logar para o numero de animaes despachados. No caso contrario o expedidor pagará pela taxa da tarifa, com o minimo da quinta parte da lotação.

Corda ou cabresto

§ 1.° Os animaes de tiro, sella ou carga, deverão trazer na cabeça cabresto ou corda forte que offereça a necessaria segurança e os resguarde de qualquer contusão durante a viagem.

Reclamações

§ 2.° Nenhuma reclamação será acceita si houver troca entre os animaes soltos por não trazerem marca ou distinctivo bem visivel e devidamente seguro.

Acondicionamento de aves e pequenos animaes

Art. 76. As aves e pequenos animaes deverão ser apresentados bem acondicionados em gaiolas, cestas, caixões, etc., bem fechados e bastante resistentes para supportar outros volumes.

Aves soltas

Paragrapho unico. As aves soltas só serão transportadas por conta e risco do dono e sem responsabilidade alguma da Estrada, que pode recusar-se a transportal-as nestas condições sempre que o julgar conveniente. Aos transportes de aves soltas, quando se acceitarem, será applicada a tarifa de encommenda

Embarque e desembarque de animaes pelos donos

Art. 77. Com excepção dos animaes despachados em capoeiras ou engradados, serão os animaes embarcados e atados (no caso de animaes soltos) e desembarcados pelos donos ou seus empregados e sob a sua inteira responsabilidade.

Prazo para embarque e desembarque

§ 1.º Para o embarque, quando a expedição fôr de um ou mais vagons, se dará o prazo de duas horas por vagão, contadas da entrega do mesmo, findas as quaes será retirado, não podendo novamente ser fornecido sinão pagando o remettente a taxa de 10$000 por vagão.

§ 2.º Para o desembarque se dará o prazo de uma hora por vagão, finda a qual será elle descarregado pela estrada, pagando o destinatario as despezas feitas.

§ 3.º Para o embarque ou desembarque de animaes em pequena quantidade se dará o tempo estrictamente necessario, procedendo a Estrada a esse serviço por conta e risco do expedidor ou consignatario, quando vencido esse prazo.

Recepção á chegada pelos donos

Art. 78. Os animaes deverão ser recebidos á chegada dos trens por seus donos ou consignatarios; caso o não sejam, serão remettidos para logar conveniente para serem tratados por conta e risco de seus donos ou consignatarios.

Animaes não procurados

§ 1.º Si não forem procurados dentro de tres dias, serão annunciados pelos jornaes e, findo o prazo de oito dias, serão vendidos *ex-officio* e sem mais formalidades.

§ 2.º O producto liquido da venda, deduzido o que fôr por qualquer titulo devido á Estrada, ficará á disposição de quem de direito (art. 187).

Perda do conhecimento

Art. 79. No caso de perda ou não apresentação do conhecimento poderá o consignatario retirar os animaes mediante recibo, desde que justifique, a contento do agente da estação, ser o dono dos mesmos.

Recibo

§ 1.º Pelo recibo impresso para esse fim cobrará a Estrada a taxa de 200 réis.

Responsabilidade da pessoa que retira os animaes

§ 2.º A pessoa que retirar animaes com recibo ficará responsavel por qualquer prejuizo, si os mesmos não lhe pertencerem, embora a ella consignados, e é obrigada á restituição ou a pagar o seu justo valor ao verdadeiro dono.

Comida e forragem — Responsabilidade

Art. 80. A comida e forragem serão fornecidas pelos remettentes. Quando estes alugarem o vagão completo, poderá a pessoa encarregada dos animaes, nas estações em que a demora permittir, abrir o vagão entrar nelle e abastecel-o de comida e forragem, ficando dahi em deante a Estrada sem responsabilidade por qualquer extravio resultante do máo fechamento das portas, etc.

Paragrapho unico. A forragem e comida que fôr nos carros em que viajarem os animaes, para a alimentação destes, não pagará transporte desde que tenha sido pago o vagão completo ou não impeça que se complete a lotação delle.

Passagens a tangedores

Art. 81. A Estrada poderá conceder passagem gratuita de ida a um tangedor por cada vagão completo de animaes, para vigiai-os e tratal-os em viagem.

Passe

§ 1.º O nome do tangedor será indicado no conhecimento, que servirá assim de passe para poder viajar nos vagões de animaes e breake do trem.

Vigilancia do tangedor

§ 2.º Quando os animaes forem acompanhados por tangedores a Estrada não responde pelos damnos resultantes do perigo que a vigilancia tenha por fim evitar.

Detenção de animaes — Multas

§ 3.º A Estrada poderá deter os animaes que tiverem servido de pretexto para individuos que não forem seus tangedores obterem passes, até que tenham sido pagas as multas comminadas no presente regulamento e aquellas em que incorrerem os seus tangedores.

Venda de animaes para pagamento de multas

§ 4.º Não sendo as multas pagas no prazo de seis horas, a Estrada procederá á venda do numero de animaes que fôr preciso para satisfazel-as, sem as formalidades judiciarias ficando o excedente da venda á disposição de quem de direito (art. 187).

Caso de accidentes

Art. 82. No caso de accidentes provindos de casos fortuitos ou de força maior que se derem em viagem, de que resultem extravios ou morte de animaes, a Estrada não é, nestes casos, por elles responsavel.

Riscos do transporte

Paragrapho unico. A Estrada não responderá pelos damnos resultantes do perigo que o transporte em estrada de ferro ou demora de viagem acarrete aos animaes.

Fuga ou damno nos animaes

Art. 83. A Estrada não é responsavel pela fuga de animaes ou pelo damno que a si causaram durante o trajecto, salvo quando provada a culpa do seu pessoal.

Caso de indemnização — Taxa especial para animaes de grande valor

Paragrapho unico. No caso de indemnização, quando possa ter logar, proceder-se-ha de accôrdo com o art. 179, salvo quando os animaes forem despachados com declaração de valor superior ao mencionado no mesmo artigo e na ordem estabelecida, caso em que ficarão sujeitos, para o transporte, a uma taxa convencional.

MERCADORIAS

Horario de recepção e entrega

Art. 84. Para o recebimento e entrega das expedições de mercadorias, as estações estarão abertas de conformidade com o horario que fôr estabelecido pela administração da estrada.

§ 1.º Nos domingos e dias feriados e nos considerados como taes, a Estrada não acceitará despachos, nem fará entrega de mercadorias a não ser que da sua demora na entrega até o dia immediato resulte ou possa resultar deterioração da mercadoria recebida.

Nota de expedição

§ 2.º Os expedidores devem enviar todas as mercadorias acompanhadas de uma nota de expedição com os pormenores exactos do despacho.

Da nota de expedição deverá constar

a) a data da apresentação;
b) estação de partida e de destino;
c) nome e residencia do expedidor e do consignatario;
d) numero de volumes, natureza das mercadorias contidas em cada volume e peso bruto ou cubo;
e) acondicionamento e marca.

§ 3.º A nota de expedição será assignada pelo expedidor.

Preço da nota de expedição

Art. 85. Pelo fornecimento de cada nota de expedição ao remettente, que a encherá, cobrará a Estrada 200 réis.

Paragrapho unico. Fica livre ao remettente mandar imprimir notas de expedição com os mesmos dizeres, titulos e dimensões das da Estrada e com o seu nome impresso, as quaes serão acceitas sem onus algum.

Declaração substituindo a nota

Art. 86. Quando os expedidores não puderem formular a nota de expedição, podem remetter as mercadorias á estação acompanhadas de uma declaração assignada com as indicações mencionadas no art. 84

Caso do expedidor não saber escrever

Paragrapho unico. A declaração escripta poderá ser dispensada si o apresentante da mercadoria não souber escrever e puder dar verbalmente os esclarecimentos para o despacho da mesma.

Acondicionamento

Art. 87. Os volumes apresentados a despacho devem estar acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inevitaveis no transporte por estrada de ferro.

Lettreiro

§ 1.º Nesses volumes deverá constar, de modo bem legivel, a marca, endereço e o nome da estação de destino.

§ 2.º Nos carregamentos completos de vagões para um só destino e consignatario, é dispensavel o endereço nos volumes, mas imprescindivel a marca.

Marca

§ 3.º A marcação dos volumes será feita pelo expedidor, de conformidade com a nota de expedição.

O que se entende por expedição

Art. 88. Cada nota constituirá uma expedição, não podendo mencionar sinão o nome de um consignatario.

§ 1.º Por expedição entende-se um ou mais volumes procedentes de um só expedidor e endereçados a um só consignatario.

Limite de carga por nota de expedição

§ 2.º Em nenhum caso póde uma nota de expedição comprehender mercadorias em quantidade superior á lotação de um vagão.

Mercadorias que não podem incluir-se na mesma nota

§ 3.º As mercadorias cujo carregamento ou descarregamento tiver de ser feito pelo expedidor ou consignatario, não poderão ser incluidas em uma mesma nota com outras que não estejam nestas condições.

§ 4.º As mercadorias não susceptiveis de serem carregadas sem inconveniencia no mesmo vagão, não poderão igualmente ser incluidas em uma só nota, mas em notas differentes, de fórma a constituirem tantos despachos quantos forem os vagões especiaes necessarios para o carregamento.

Mercadorias frageis

Art. 89. Os expedidores devem declarar si as mercadorias são frageis e si o frete deve ser préviamente pago ou a pagar, nos casos em que o regulamento é facultativo.

Mercadorias nacionaes

Art. 90. Para que nos despachos as mercadorias possam ser admittidas como de fabricação nacional, nos casos permittidos pelas tarifas, é indispensavel que cada volume traga esta indicação e a marca da fabrica em lettras bem legiveis e que a nota de expedição tenha igualmente a declaração de ser a mercadoria nacional, afim de poder ser confrontada com o volume.

Caso de duvida

Paragrapho unico. No caso de duvida sobre a qualidade das mercadorias, serão abertos os volumes para verificação, de accôrdo com o art. 184.

Verificação da nota

Art. 91. Os agentes das estações da Estrada não despacharão mercadoria alguma sem terem verificado a exactidão da nota de expedição.

Inscripção da mercadoria — Conhecimento

Art. 92. Verificada a exactidão da nota de expedição, a estação despachante fará a inscripção das mercadorias, dando ao remettente um conhecimento que será exigido na estação de destino por occasião da entrega das mesmas.

Endosso

Paragrapho unico. O endosso do conhecimento só é permittido nos despachos "á ordem".

Taxa de carga e descarga

Art. 93. A taxa de carga e descarga é fixada em 22 réis por 10 kilogrammas para todos os volumes, com o minimo de 100 réis por despacho.

§ 1.º Nos despachos por vagão completo, cuja carga e descarga são feitas pelo dono da mercadoria, não se applica a respectiva taxa.

§ 2.º Todavia, a pedido por escripto do interessado na nota de expedição, póde a Estrada encarregar-se da carga e descarga dos vagões completos nas estações onde isso lhe fôr possivel (salvaguardando o disposto no art. 149), e cobrando as taxas acima indicadas, ou outras em casos especiaes.

§ 3.º A taxa de carga ou descarga será cobrada integralmente, embora a Estrada só faça uma das duas operações, carga ou descarga.

Minimos: 1) por despacho

Art. 94. A importancia minima a cobrar por um despacho de mercadoria é a que consta das respectivas bases das tarifas.

2) por vagão completo

§ 1.º A importancia a cobrar por um despacho de vagão completo, seja qual fôr a especie de mercadoria, é de 15$000.

3) para mercadorias a granel

§ 2.º As mercadorias a granel, não susceptiveis de serem carregadas com outras, e que exijam, portanto, o emprego de um vagão especial, pagarão como frete minimo a quarta parte da lotação do vagão.

Artigos diversos no mesmo volume

Art. 95. Quando um volume contiver artigos diversamente classificados, serão todos taxados pela tarifa da mais elevada das classes representadas.

Objectos não designados nas tarifas

Art. 96. Os generos e outros objectos não designados nas tarifas serão taxados segundo as tarifas feitas para aquelles com os quaes tiveram analogia.

Art. 97. Si a remessa de mercadorias se compuzer de varios volumes de uma só tarifa, o frete será calculado como si formassem um só, para o effeito do peso. Esta concessão só terá logar si os volumes pertencerem á mesma expedição.

Faculdade de retirar a carga ou modificar o despacho

Art. 98. Ao expedidor será permittido modificar o despacho, ou tornal-o sem effeito, si o conhecimento estiver em seu poder e a carga, embora despachada, ainda se achar na estação de procedencia.

§ 1.º O expedidor que quizer modificar um despacho, ou tornal-o sem effeito e assim retirar a carga da estação, deverá restituir á Estrada os documentos que a Estrada lhe tinha dado.

§ 2.º Quando a carga fôr retirada pelo remettente e o despacho ficar sem effeito, deverá o mesmo pagar a taxa da carga e descarga mencionada no art. 93, e a nota de expedição, si lhe tiver sido fornecida, recebendo da estação despachante a importancia do frete que houver pago.

§ 3.º Quando o despacho fôr modificado, a estação despachante cobrará a differença do frete, ou restituirá o excesso, si o frete fôr pago e estiver em divergencia com o novo despacho substituindo o conhecimento.

§ 4.º A Estrada não se obriga a modificar o despacho de frete pago para frete a pagar, ou vice-versa, salvo si o engano provier do seu pessoal.

§ 5.º A variação de destino ou de consignatario, quando possa ter logar, nos termos deste artigo, compete á estação de procedencia, não podendo a estação de destino acceitar qualquer alteração neste sentido.

Casos de recusa de expedição

Art. 99. A Estrada poderá recusar a expedição de qualquer mercadoria nos seguintes casos:

a) si o genero estiver tão mal acondicionado que o transporte por estrada de ferro possa dar logar a perda ou avaria;

b) si no acto do recebimento fôr notado que a carga está deteriorada;

c) si for verificado que o peso da carga é inferior ao mencionado na nota de expedição, ou que a marca e numero não combinam com a mesma nota;

d) si houver falta de um ou mais volumes para completar a expedição.

§ 1.º O expedidor poderá, entretanto, reparar a falta ou defeito da carga, ou da nota de expedição, substituindo esta por outra nota correcta, si fôr preciso, assim se effectuando o despacho.

Mercadorias putrefactas

§ 2.º As mercadorias em estado de putrefacção em caso algum podem ser acceitas a despacho.

Prazo para reparar o defeito da carga

Art. 100. Ao remettente da carga comprehendida no artigo anterior será dado o prazo de 24 horas para reparar o defeito, ou retiral-a da estação, si não tiver de ser effectuado o despacho.

Armazenagem

Paragrapho unico. A permanencia da carga na estação, á espera do desembaraço por parte do remettente, será sem responsabilidade da estrada, e findo o prazo de 24 horas ficará sujeita ao pagamento de armazenagem, que será cobrado de accôrdo com o art. 144.

Resalva de responsabilidade da estrada

Art. 101. As cargas de que tratam os arts. 99 e 100, não estando deterioradas, poderão ser expedidas no estado em que forem apresentadas a despacho, si assim convier ao expedidor, que, em tal caso, dará ao agente da estação uma nota assignada, na qual declare os defeitos da carga e allivie a estrada da responsabilidade pela falta ou avaria.

§ 1.º A declaração da nota, feita pelo expedidor, sobre a falta ou avaria, será transcripta integralmente em todas as vias do conhecimento.

Transporte por conta e risco do expedidor

§ 2.º No caso do remettente não saber escrever, a declaração verbal será acceita, indicando-se em todas as vias do conhecimento a seguinte observação — *Transporte por conta e risco do expedidor* — ficando assim inteiramente resalvada a responsabilidade da estrada.

Mercadorias em máo estado

§ 3.º Si, porém, a mercadoria estiver em estado tal que não possa ser carregada com outras sem damnifical-as, não será acceita, ainda que o expedidor se proponha a fazer a declaração de responsabilidade.

Estadia de mercadorias por falta de despacho

Art. 102. As mercadorias de qualquer natureza remettidas para as estações afim de serem expedidas e cujos despachos não forem pagos dentro de 12 horas da apresentação, ficam sujeitas ás armazenagens previstas no art. 144, a menos que se trate de mercadorias com frete a pagar, no caso em que o regulamento é facultativo.

Despacho com frete a pagar

Art. 103. Entre as estações extremas e as que forem designadas pela estrada, de accôrdo com a fiscalização do Governo, é facultativo ao remettente o despacho de mercadorias com frete a pagar.

Paragrapho unico. A designação acima tornar-se-ha publica, affixando a Estrada aviso em todas as estações.

Minimo para despachos com frete a pagar

Art. 104. As mercadorias cujo frete for inferior a 10$000 não poderão ser despachadas com frete a pagar

Mercadorias que só pódem seguir com frete pago

Art. 105. As mercadorias que se deteriorarem em pouco tempo, os liquidos, as materias fétidas e inflammaveis e os generos cujo valor importar em menos do que o respectivo frete, serão sempre despachados com frete pago, não sendo a Estrada responsavel pelo estado em que chegarem os de facil deterioração.

Aviso para expedições de mercadorias das tarifas 15, 16, 17 e 18

Art. 106. O envio á estação das mercadorias classificadas nas tarifas 15, 16, 17 e 18, para expedições por vagão completo, deve ser avisado com 48 horas de antecedencia pelo menos.

Paragrapho unico. A carga e respectiva atracação para a segurança da mesma serão feitas pelo remettente, segundo as indicações do agente da estrada, e a descarga pelo consignatario. Si este não fizer a descarga no prazo fixado no art. 131, proceder-se-ha como determina o referido art. 131.

Despachos de madeira

Art. 107. Nos despachos de madeira observar-se-hão as seguintes condições:

1º, madeira cujo comprimento não exceda de 3 1/2 metros será despachada na quantidade que se apresentar, cobrando-se pelo peso verificado quando não exigir um vagão especial e, com o minimo da quarta parte da lotação do vagão, si exigir um vagão especial;

2º, a madeira de mais de 3 1/3 metros até 4 metros despachar-se-ha pelo peso minimo de 5 toneladas, ou pelo peso verificado si exceder desse peso. Quando o vagão estiver todo occupado, cobrar-se-ha a lotação completa;

3º, excedendo de 4 metros e até 10 metros despachar-se-ha pelo peso minimo de 10 toneladas, ou pelo peso verificado si exceder desse peso. Quando o vagão estiver todo occupado cobrar-se-ha a lotação completa do mesmo;

4º, a madeira de mais de 10 metros só será despachada mediante ajuste prévio, ficando á estrada o direito de recusa.

Nota — Para o modo de calcular o peso da madeira vide art. 129.

«Não classificadas» ou «Diversas»

Art. 108. As expressões «não classificadas» ou «diversas», que se encontram na nomenclatura da classificação, servem sómente para uso da estação despachante, pois que os expedidores devem discriminar em suas notas de expedição, claramente, o conteúdo dos volumes submettidos a despacho.

Carga ou descarga fóra das estações

Art. 109. Quando a Estrada autorizar o carregamento ou descarregamento fóra das estações, estes serviços serão feitos obrigatoriamente e á custa do expedidor ou do consignatario e sob sua inteira responsabilidade.

Pedidos de vagões vazios

Art. 110. O expedidor que precisar de um ou mais vagões para carga completa de sua mercadoria, deve requisital-os com antecedencia de 48 horas, pelo menos:

Multas por demora

§ 1.º O expedidor fica sujeito á multa de 10$ por vagão, por periodos indivisiveis, de 24 horas, si a mercadoria não fôr remettida á estação no dia convencionado.

§ 2.º Para o carregamento é concedido o prazo de 24 horas seguidas, contadas da hora em que os vagões ficarem á sua disposição, findo o qual ficará sujeito á multa do paragrapho anterior.

Deposito do valor das multas

§ 3.º A importancia destas multas poderá ser exigida como deposito no acto da requisição, sendo depois restituida, si as mesmas não tiverem de ser applicadas.

§ 4.º A estrada, no dia immediato ao fixado para o carregamento, poderá dispor dos vagões.

§ 5.º O agente da estação deve prevenir, sendo possivel, com antecedencia, o expedidor do dia e hora em que os vagões ficarem á sua disposição.

A lotação dos vagões não poderá ser excedida

Art. 111. Nenhum expedidor de um ou mais vagões de mercadorias poderá exceder, sob qualquer pretexto, a lotação dos mesmos vagões (art. 127).

Ordem de descarga dos vagões

Art. 112. Nas estações os vagões serão descarregados segundo a ordem de sua chegada, devendo ser recolhidas ao armazem as mercadorias que tenham de ser abrigadas.

Paragrapho unico. Em caso algum poderão os vagões permanecer carregados, ainda mesmo a pedido do expedidor ou consignatario.

Objectos pesados ou de grande volume

Art. 113. As massas indivisas, que pesarem de 1.000 até 5.000 kilogrammas, ou cujo volume for superior a 5m³, serão sujeitas a uma taxa addicional de 15$ por tonelada.

Art. 114. O transporte de massas indivisas de peso superior a 5.000 kilogrammas, de volumes excedentes a cinco metros cubicos, ou de quaesquer objectos que necessitem o emprego de material especial, não é obrigatorio.

Paragrapho unico. Quando, porém, o transporte desses objectos for acceito, as condições e preços serão regulados por mutuo accôrdo entre a estrada e o remettente.

Art. 115. Para o transporte de objectos occupando grande área em relação ao peso, que exigirem o emprego de um vagão especial, o frete será calculado proporcionalmente á capacidade occupada, tomando como unidade o frete correspondente a 10 toneladas para applicar ao peso do objecto a transportar.

Carga e descarga de objectos pesados

Art. 116. Nas estações em que não houver guindaste, a carga e descarga das massas indivisas do peso de 1.000 ou mais kilogrammas, ou de volumes excedendo a lotação do guindaste, serão feitas pelo remettente ou consignatario, no prazo que lhe fôr determinado, findo o qual a estrada fará o trabalho por conta da mercadoria, observando-se o disposto nos arts. 133 e 144.

MATERIAS FETIDAS, INFLAMMAVEIS OU VENENOSAS

Trens em que pódem seguir

Art. 117. O transporte de materias fétidas ou inflammaveis se fará por trens de mercadorias e em dias determinados, ou por trens mixtos, nas secções da estrada em que não circularem trens regulares de mercadorias.

Paragrapho unico. As materias inflammaveis, taes como phosphoros, liquidos alcoolicos, agua-raz, vitriolo, naphta, gazolina, polvora, kerozene, dynamite e toda e qualquer outra substancia perigosa, devem ser acondicionadas em barris, caixões, latas, vasos ou botijas de paredes fortes, estar perfeitamente fechadas e offerecer toda a segurança para o transporte.

Indicações nos volumes

Art. 118. Os volumes contendo venenos ou substancias perigosas, explosivas ou inflammaveis, devem trazer no exterior a indicação do seu conteúdo e declaração — Materia explosiva — Materia inflammavel — ou — Veneno — e são submettidos ás condições seguintes:

Condições de transporte

1º — Polvora — O acondicionamento em caixas ou barris hermeticamente fechados e protegidos exteriormente por um envoltorio forte.

Paragrapho unico. O peso do volume não póde exceder de 50 kilos, a não ser que tenha sido expedido por conta do Ministerio da Guerra ou da Marinha.

2º — Dynamite — A dynamite deve ser contida em cartuchos cobertos de papel, não escorvada e desprovida de qualquer meio de ignição.

a prevenir qualquer perda de nitro-glycerina.

§ 1.º O envoltorio deve ficar collado e fechado, de modo

§ 2.º Esses cartuchos devem ficar em pequenos caixões de madeira, papelão ou de materia semelhante, tendo os espaços entre elles completamente cheios de papel picado, serragem de madeira ou outra qualquer materia secca, apropriada para amortecer os choques e absorver a nitro-glycerina que venha a escapar.

§ 3.º Essas pequenas caixas serão encerradas em caixas de madeira e arranjadas de modo a evitar qualquer movimento ou choque, por meio de qualquer pó secco a isso adequado.

§ 4.º O peso de cada volume não poderá exceder de 25 kilos, a não ser que tenha sido expedido por conta do Ministerio da Guerra ou da Marinha.

§ 5.º Não serão transportadas caixas de dynamite com mais de um anno de encaixotamento.

3º — Fogos de artificio — Acondicionamento em caixas de taboas de um e meio centimetro de espessura.

4º — Espoletas, capsolas, cartuchos e productos semelhantes — Acondicionamento em caixas cheias de pó apropriado e que tome todos os vasios e o interior das espoletas, dentro de pequenas caixas ou bocetas, igualmente acondicionadas em caixas de maiores dimensões.

5º — Mechas chimicas — Acondicionamento cuidadoso e bem apertado em caixas de taboas de um centimetro, pelo menos, de espessura.

6º — Phosphoros, bromo, sulphureto de carbono, etc. — Acondicionamento em vasos de paredes não frageis, estanques e cheios de agua.

7º — Materias causticas, inflammaveis e explosivas — Acondicionamento em vasos de paredes estanques, convenientemente acondicionados em palha ou material que os impeça de fracturarem-se e encaixotados.

8º — Materias venenosas — Acondicionamento em vasos fechados fixados em caixas de madeira.

Cubação de mercadorias

Art. 119. Quando as mercadorias forem de grande volume em relação ao peso, medir-se-ha o volume e, si este corresponder a mais de quatro decimetros cubicos por kilogramma, tomar-se-ha, para o peso do volume, um numero de kilogrammas igual á quarta parte do numero de decimetros achados.

(Para o modo de tomar as medidas, vide art. 129, § 3º.)

Fracções de peso a taxar

Art. 120. Nos despachos de mercadorias, as fracções de peso serão contadas por centesimos de toneladas, assim:

a) todo o peso comprehendido entre 0 e 10 kilogrammas será taxado como si fosse 10 kilogrammas; entre 10 e 20 kilogrammas, como si fosse 20, etc.;

Fracções de volume

b) do mesmo modo, as fracções de volume serão contadas por centesimos de metro cubico, ou por 10 decimetros cubicos.

Paragrapho unico. As fracções menores de 10 serão contadas por 10 quando não houver duas ou mais parcellas para sommar; em caso contrario a disposição deste artigo será applicada sómente á somma e não a cada parcella.

Entrega de mercadorias no destino

Art. 121. Segundo determina o art. 92, todo o despacho de mercadorias é feito dando-se ao expedidor um conhecimento.

Conhecimento

§ 1.º Para retirar a mercadoria deve o consignatario apresentar esse conhecimento, no qual passará o competente recibo de quitação á estrada.

Extravio do conhecimento — Recibo provisorio — Deposito de garantia

§ 2.º No caso de demora ou extravio do conhecimento, a estrada poderá effectuar a entrega da mercadoria mediante recibo provisorio do consignatario ou de quem o representar legalmente, nos termos do art. 122, podendo exigir para isso um deposito, que poderá variar entre o valor real e o duplo do frete, para garantir a apresentação do conhecimento que prove estar pago o frete.

Mercadorias «á ordem»

§ 3.º Exceptua-se o caso de mercadorias despachadas «á ordem», que só podem ser entregues á vista do conhecimento.

Perda do deposito de garantia

§ 4.º O consignatario que retirar mercadorias com recibo provisorio, nos termos do § 2º, perderá o direito ao deposito, si dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do recibo, não fizer entrega do conhecimento, que tiver pedido á estrada, tendo esta fornecido a duplicata.

§ 5.º Por cada recibo impresso, passado em substituição do conhecimento, cobrará a estrada 500 réis e pela extracção de 2ª via de conhecimento a taxa de 1$000.

Idoneidade do consignatario ou de seu representante

Art. 122. Para a retirada de mercadorias com recibos exigir-se-ha que estes sejam assignados pelo consignatario, ou por pessoa por elle legalmente autorizada, depois de reconhecida a sua idoneidade.

Responsabilidade de quem retira as mercadorias

Art. 123. A pessoa que retirar volumes com recibo ficará responsavel por qualquer prejuizo, si a mercadoria não lhe pertencer, embora a ella consignada, e é obrigada á restituição, si estiver intacta, ou a pagar o seu justo valor ao verdadeiro dono.

Volumes vazios em retorno

Art. 124. Os volumes vasios em retorno serão despachados nas seguintes condições:

1º, barricas, barris, pipas, gigas, capoeiras, jacás, etc., etc., usados, em retorno, pagarão por seu peso e não por volume;

2º, os saccos vasios de cereaes, assucar e café, em retorno, serão transportados gratuitamente, pagando só as taxas accessorias, sem responsabilidade da estrada e devem ser reunidos em pacotes solidamente atados.

Os pacotes devem trazer o endereço e o nome da estação de destino bem legiveis;

3º si estes objectos não forem retirados dentro do prazo da estadia livre, pagarão os consignatarios a respectiva armazenagem, de accôrdo com o art. 144.

Paragrapho unico. A estrada poderá exigir que o remettente indique as expedições feitas das estações para onde os volumes vasios seguem em retorno, para justificar o seu direito ás concessões de que tratam os §§ 1º e 2º.

Vehiculos

Art. 125. Os automoveis, lanchas, carros, etc., desmontados ou não, e as locomotivas e vagões desmontados, serão carregados, amarrados e descarregados pelos expedidores e consignatarios, ou á sua custa e sob sua inteira responsabilidade.

Paragrapho unico. Para o transporte de automoveis, lanchas e outros vehiculos quaesquer, occupando grande área em relação ao peso, que exijam o emprego especial de um vagão, o frete será calculado proporcionalmente á capacidade occupada, tomando como unidade o frete correspondente a 10 toneladas para applicar ao peso do objecto a transportar.

Art. 126. Os vagões e as locomotivas e *tenders* rodando sobre os eixos, pagarão pela tarifa 23, por kilometro ou fracção.

§ 1.º Não serão transportados sobre eixos locomotivas ou vagões que, pela sua construcção, não possam correr sobre a linha sem risco, em virtude das condições technicas da estrada e da velocidade dos seus trens.

§ 2.º Toda a locomotiva ou vehiculo, etc., não retirado no prazo de 48 horas seguidas, ficará sujeito á estadia, de accôrdo com o art. 144.

CONDIÇÕES GERAES DE CARREGAMENTO

A lotação dos vagões não póde ser excedida

Art. 127. O peso maximo da carga dos vagões é conforme a lotação marcada nos mesmos, ou indicada pelos agentes da estrada, e não póde ser excedido, sob pretexto algum.

Paragrapho unico. O carregamento não poderá exceder em altura e largura, as dimensões precisas, para segurança do transporte.

Responsabilidade da parte

Art. 128. O expedidor e o consignatario são responsaveis, por si e por seus agentes, por qualquer avaria causada na linha ou nos vehiculos da estrada, durante as manobras, carga e descarga das mercadorias, por excesso de lotação, dimensões do carregamento, ou por qualquer outra causa, quando effectuarem estas operações.

Modo de calcular o peso da madeira

Art. 129. Calcula-se o peso da madeira em tóros, falcas, vigas, couçoeiras, pranchões, taboas, etc., multiplicando-se o comprimento em decimetros pela altura e largura em centimetros, dividindo-se o producto por 100 e tomando-se para o peso tantos kilogrammas quantos forem os decimetros cubicos assim achados. Um metro cubico corresponde a uma tonelada.

Idem para artigos a granel

§ 1.º O peso de um milheiro de tijolos, telhas, parallelipipedos e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na proporção do peso de 10 dos de maiores dimensões.

§ 2.º Para o calculo por metro cubico admittir-se-hão os seguintes pesos:

	Kilgs.
Minerio de ferro, manganez, etc.	3.200
Pedra de cantaria	2.700
Pedra de alvenaria	1.700
Carvão mineral, areia, barro e semelhantes	1.300
Lenha	500
Carvão vegetal	400

Modo de tirar as medidas do volume dos objectos:

§ 3.º As medidas do volume dos objectos despachados por peso correspondente ao volume serão sempre as do parallelipipedo que os abranger completamente, de onde resulta que, nos objectos cujas faces forem planas e de secção rectangular constante, o volume que tem de se tomar para calculo do frete é o da figura limitada por faces planas perpendiculares entre si, abrangendo completamente o objecto, de modo a circumscrevel-o.

AVISO DE CHEGADA, PRAZOS DE DESCARGA E DE ESTADIA LIVRE

Aviso de chegada

Art. 130. A estação recebedora avisará o consignatario, sempre que fôr possivel, da chegada das expedições por trens de mercadorias.

Distancia e taxa

§ 1.º Estes avisos serão feitos por expressos gratuitamente até á distancia de 500 metros da estação, cobrando-se 400 réis por aviso para distancia maior até 2 kilometros.

Prazo

§ 2.º O prazo de estadia livre e de descarga correrá da data e hora da remessa do aviso.

Avisos para pessoas desconhecidas — Distancia maior de dous kilometros

§ 3.º Os avisos para pessoas desconhecidas, de residencia ignorada ou cuja residencia fique além de dous kilometros da estação, serão entregues ao Correio, em enveloppe fechado.

Prazos de descarga dos vagões nas estações

Art. 131. O prazo concedido para a descarga de vagões completos é de 48 horas seguidas, contadas da hora e da data do aviso de chegada (art. 130), podendo, porém, ser reduzido a 24 horas seguidas em caso de affluencia de cargas que dér logar á falta de vagões (vide art. 145).

Estadia

§ 1.º Si a descarga não fôr effectuada dentro destes prazos, o consignatario fica sujeito ao pagamento de 10$ de estadia por vagão e por periodo indivisivel de 24 horas.

Faculdade da estrada fazer a descarga

§ 2.º A estrada, uma vez passados os prazos acima, poderá mandar fazer a descarga por conta do consignatario, cobrando as taxas previstas no art. 93 ou outras, conforme os casos.

PRAZOS DE ESTADIA LIVRE

Prazo — Mercadorias descarregadas nos armazens

Art. 132. Para as mercadorias descarregadas nos armazens, o prazo de estadia livre é de 48 horas seguidas (vide art. 145).

Este prazo poderá, porém, ser reduzido a 24 horas seguidas em casos excepcionaes de grande affluencia de cargas e quando pela demora destas nos armazens da estrada resulte embaraço para o recebimento e transporte de outras.

Armazenagem

§ 1.º Excedidos os prazos acima, se cobrarão as armazenagens previstas no art. 144.

Mercadorias á «ordem»

§ 2.º Para as mercadorias despachadas «á ordem», o prazo de estadia livre conta-se da hora de chegada dos generos á estação de destino, cobrando-se a partir dessa hora as taxas do art. 144.

Mercadorias descarregadas nas plataformas

Art. 133. Para sal a granel e quaesquer outros generos descarregados nas plataformas das estações, concede-se o prazo de 24 horas seguidas, por cada 50 toneladas, para a retirada das plataformas, findas as quaes, ficam sujeitos ao pagamento da armazenagem do art. 144.

Idem no recinto da estrada

Paragrapho unico. Para as mercadorias que permanecerem no recinto ou terreno da estrada, porém fóra dos armazens ou plataformas das estações, por não carecerem de abrigo, é concedido o prazo de quatro dias de estadia livre, mas nenhuma responsabilidade por ellas caberá á estrada (vide art. 145).

Passados os quatro dias ficarão sujeitas á estadia e mais condições indicadas no art. 144.

PRAZOS PARA OS VAGÕES NOS DESVIOS

Prazo

Art. 134. Para o carregamento ou descarregamento dos vagões postos nos desvios concedidos a particulares são dados os seguintes prazos, contados da hora da collocação dos vagões:

1º, 12 horas uteis para os vagões de canna de assucar;
2º, 24 horas seguidas nos outros casos.

Estadia

Paragrapho unico. Findos estes prazos ficam sujeitos ao pagamento de 10$000 por vagão por periodos indivisiveis de 24 horas, si a demora fôr por motivo estranho ao serviço da estrada.

Observações

Art. 135. Nenhuma despeza de armazenagem poderá a estrada cobrar pela demora das cargas em suas estações antes de serem expedidas, salvo si a demora fôr motivada pelo remettente ou consignatario. Neste caso, perceberá a estrada as taxas do art. 144.

Contagem ou não dos domingos e feriados

Art. 136. Para o decorrer dos prazos de estadia livre não são contados os domingos e dias feriados.

Paragrapho unico. Uma vez, porém, as mercadorias ou vagões incursos em armazenagem ou estadia, serão contados todos os dias para o pagamento das mesmas, sem exclusão dos domingos e dias feriados.

SERVIÇOS NOS DESVIOS

Carga e descarga

Art. 137. A carga e descarga das mercadorias são feitas pelo concessionario do desvio e sómente sob sua responsabilidade póde receber ou expedir mercadorias, não podendo recebel-as em nome de outrem, nem despachar cargas remettidas por terceiros.

Serviço só por vagão completo

Paragrapho unico. O serviço de cargas de, e para os desvios só será feito quando por vagão completo.

Lotação dos vagões

Art. 138. A lotação dos vagões não póde ser excedida sob pretexto algum (art. 127).

Responsabilidade

Art. 139. O concessionario do desvio é responsavel por si e por seu pessoal por qualquer avaria causada na linha e nos vehiculos da estrada durante as manobras, carga e descarga das mercadorias, por excesso de lotação do carregamento ou por outra qualquer causa (art. 128).

Vagões requisitados e recusados — Estadia

Art. 140. Quando o concessionario do desvio requisitar vagões para carregamento ou descarregamento e, depois dos mesmos fornecidos, recusal-os, ou quando o carregamento ou descarregamento não sejam feitos dentro dos prazos indicados no art. 134, fica sujeito ao pagamento de 10$000 de estadia por vagão, por periodos indivisiveis de 24 horas.

Paragrapho unico. No caso de recusa a estrada poderá dispôr logo dos vagões, cobrando no emtanto a importancia de 10$000 por vagão, como acima fica dito.

Art. 141. A estrada não se responsabiliza pelos damnos ou faltas que a carga ou descarga feita nos desvios acarretar ás mercadorias.

§ 1.º Quando as mercadorias ou animaes forem carregados pelo expedidor, a estrada não responderá pelo numero de volumes ou animaes ainda que as notas de expedição o indiquem (art. 149).

§ 2.º O expedidor póde lacrar os vagões, si assim o desejar.

Art. 142. Os vagões e suas cargas ficam sob a responsabilidade unica do concessionario do desvio emquanto alli permanecerem.

Art. 143. Os vagões fornecidos aos desvios particulares só podem ser empregados no transporte de objectos e mercadorias sujeitas a despacho.

Armazenagem

Art. 144. Pela armazenagem das cargas que, decorridos os prazos de estadia livre indicados nos arts. 132 e 133, ficarem nos armazens e depositos por não terem sido retiradas pelos consignatarios, cobrará a estrada as seguintes taxas:

Taxa de armazenagem

Até 90 dias por cada 10 kilogrammas:
11 réis por cada um dos 10 primeiros dias;

22 réis por cada um dos 20 seguintes;
66 réis por cada um dos 60 ultimos.

Minimo

§ 1.º A armazenagem minima é de 200 réis por despacho.

Prazo maximo — Venda em leilão

§ 2.º Passados os 90 dias, prazo maximo de estadia para qualquer objecto, será elle vendido em leilão na porta da estação, precedendo annuncio com antecedencia de oito dias.

O excedente da venda, depois de descontadas as despezas e o mais que fôr devido á estrada, ficará á disposição de quem de direito (art. 187).

Objectos de facil deterioração

§ 3.º Os objectos de facil deterioração, não sendo de prompto reclamados, serão vendidos antes de se damnificarem, procedendo a estrada da mesma fórma acima no que respeita ao excedente da venda, si o houver.

Materias inflammaveis, etc.

Art. 145. Os prazos marcados nos arts. 131, 132 e 133 não se entendem com as materias inflammaveis, perigosas, fétidas ou alteraveis.

Estas mercadorias devem ser retiradas da estação de destino ou dos carros em que forem transportadas, nas 12 horas uteis que se seguirem á sua chegada; si esta condição não fôr cumprida por negligencia do consignatario, poderá a estrada retiral-as e collocal-as no ponto em que fôr julgado conveniente, sem a menor responsabilidade pelo seu extravio e cobrando do expedidor a despeza da remoção.

MERCADORIAS ACHADAS

Deposito

Art. 146. As mercadorias não despachadas que forem achadas nas estações serão recolhidas ao deposito até serem retiradas ou despachadas na hora do expediente.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as mercadorias de facil deterioração e as materias nocivas e perigosas, que serão inutilizadas quando não puderem ser de prompto vendidas (art. 144).

Armazenagem

Art. 147. As mercadorias achadas ficam sujeitas a armazenagem, de accôrdo com o art. 144, desde o dia em que tiverem sido recolhidas ao deposito até o dia em que forem reclamadas.

Venda em leilão

Art. 148. Si no fim de 90 dias, a contar da data da entrada em deposito não forem reclamadas, poderão ser vendidas em leilão á porta da estação, precedendo o annuncio com antecedencia de oito dias, de accôrdo com o art. 144.

Paragrapho unico. Exceptuam-se das disposições acima os volumes de que tratam os arts. 133 e 134 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.673, de 7 de setembro de 1922.

Responsabilidade

Art. 149. A estrada não se responsabilisa:

1º, pelas perdas ou avarias em volumes e animaes que provierem de casos fortuitos ou de força maior;

2º, pelos damnos que o carregamento ou descarregamento feito pelo expedidor ou consignatario acarretar ás mercadorias ou animaes;

3º, pelas avarias inherentes á natureza das mercadorias, taes como deterioração de fructas, diminuição ordinaria ou quebra natural de peso (art. 157), combustão espontanea, effervescencia e evaporisação ou esgotamento de liquidos;

4º, pelas faltas de peso ou medida que soffrerem as mercadorias, em consequencia da influencia atmospherica ou de qualquer outra causa, independente do serviço da estrada de ferro (vide art. 157);

5º, pelas mercadorias que não estiverem acondicionadas de modo a poderem resistir aos choques ordinarios, inherentes ao transporte por estrada de ferro;

6º, pelas avarias em geral de outra qualquer natureza, desde que não forem authenticadas pelo agente da estação antes da entrega dos objectos e não houver estrago conhecido nos envoltorios, procedente de negligencia de seus empregados;

7º, pelos animaes ou volumes desembarcados nos pontos de parada, ou fóra das estações, quando assim autorizar a pedido dos donos;

8º, pelas mercadorias a granel, ou transportadas em vagões abertos;

9º, pelos volumes de que trata o art. 3º

Vagões completos

Paragrapho unico. Quando os generos forem carregados em vagões completos e fechados pelo expedidor, que os póde lacrar, a estrada não responde pelo numero de volumes ou animaes, ainda que as notas de expedição o indiquem, limitando-se apenas a impedir que a carga exceda a lotação do vagão.

Vagões nos desvios

Art. 150. Quanto ao tempo que os vagões permanecerem nos desvios nenhuma responsabilidade cabe á estrada, sendo os concessionarios dos mesmos responsaveis pelos vagões e mercadorias.

A responsabilidade cessa com a entrega dos objectos

Art. 151. A responsabilidade da estrada só cessa com a entrega dos objectos aos consignatarios ou a seus prepostos, salvo nos casos especificados nas presentes instrucções e para os que esta responsabilidade está definida.

Prazo da entrega — Indemnização

Paragrapho unico. Os volumes de qualquer natureza serão entregues aos destinatarios dentro do prazo maximo de 25 dias, a contar da data do despacho, considerando-se totalmente perdidos 30 dias depois desse prazo. No caso de excesso de prazo de entrega ou de perda total a Companhia procederá, sem maior demora, á indemnização devida, nos termos deste Regulamento e dos arts. 4º e 7º do decreto n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912.

Caso de perda ou damno

Art. 152. Em caso de perda ou damno de mercadorias, a estrada não se responsabilisa sinão pelo valor real e immediato dos volumes extraviados e não pelos lucros que de sua entrega forem esperados, e isto mesmo sómente quando, na fórma deste regulamento e leis em vigor, tiver o expedidor direito a essa indemnização, observando-se o disposto no artigo 6º do decreto n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912.

Reclamações — Repesagem

Art. 153. Não serão attendidas pela estrada as reclamações por perda ou avaria de mercadorias ou animaes:

1º, que forem apresentadas depois de um anno, a contar da data do despacho;

2º, desde que as cargas ou animaes tenham sido retirados da estação sem reclamação;

3º, que não forem acompanhadas da factura original ou publica fórma da mesma;

4º, quando a perda ou avaria provier de alguma das causas mencionadas no art. 102 do Codigo Commercial.

Paragrapho unico. Não serão igualmente attendidas as reclamações sobre excesso de frete depois de decorrido um anno a contar da data do despacho.

Auto de avaria

Art. 154. Das faltas e avarias encontradas no acto da entrega das mercadorias ao consignatario lavrará o agente da estação de chegada auto circumstanciado, que será enviado immediatamente ao escriptorio central.

Reclamações por avaria

Art. 155. As reclamações serão entregues aos agentes das estações, que as remetterão, com os documentos e esclarecimentos necessarios ao escriptorio central, onde serão despachadas.

Recibos de reclamações

Paragrapho unico. A entrega da reclamação ao agente será certificada por um recibo passado por este, si o reclamante o exigir.

Repesagem

Art. 156. O consignatario póde pedir a repesagem dos volumes na estação de destino antes de retiral-os.

§ 1.° Si o peso accusado estiver certo com o indicado pela estação de partida, ou si a differença encontrada estiver dentro dos limites indicados na tabella de quebras, de que trata o art. 157, cobrar-se-ha pela repesagem uma taxa igual á estabelecida no art. 93, para carga e descarga, com o minimo de 100 réis por despacho.

§ 2.° Nas estações onde a estrada não tiver pessoal sufficiente, o consignatario fornecerá ao agente o pessoal necessario e nesse caso nenhuma taxa se cobrará pela repesagem.

§ 3.° No caso da repesagem accusar uma differença de peso superior á marcada na tabella de quebras, a estrada devolverá o excesso de frete correspondente á differença de peso, deduzida a porcentagem da quebra natural da tabella, applicavel ao caso (art. 157).

Reclamações sobre despachos a pagar

§ 4.° As reclamações feitas na estação de destino sobre excesso de frete ou engano de peso nos despachos com frete a pagar, serão resolvidas, sempre que fôr possivel, pelo proprio agente da estação de destino, que fará as necessarias correcções nos despachos e cobrará apenas o que realmente fôr devido.

Reclamações sobre despachos com frete pago

§ 5.° As reclamações sobre erro de peso, excesso de frete, ou de outra qualquer natureza em despachos com frete pago, serão enviadas pelo agente devidamente informadas e acompanhadas do auto respectivo á administração, que as despachará dentro do menor prazo possivel.

§ 6.° O reclamante deverá juntar o documento comprobatorio do pagamento do frete.

§ 7.° A reclamação sobre excesso de frete por engano de peso só será attendida si o destinatario tiver exigido a repesagem antes de retirar os volumes.

Tabella de quebras

Art. 157. A tabella de quebras, junta ás tarifas, indica a perda normal de peso das diversas mercadorias, quer despachadas como carga, quer como encommenda, resultante da influencia atmospherica, ou de outras causas independentes do serviço da estrada (vide art. 149).

EMBARGO OU PENHORA DE VOLUMES DEPOSITADOS NAS ESTAÇÕES

Disposições geraes

Art. 158. Os casos de embargo ou penhora em mercadorias e outros objectos depositados nas estações da estrada serão regulados pelas disposições do decreto n. 841, de 3 de outubro de 1851, no caso em que estas forem applicaveis, ou por outras expedidas pelo poder competente.

Indemnizações devidas á Estrada

Art. 159. Os objectos embargados ou penhorados não podem ser retirados das estações sem a estrada ter sido indemnizada do que lhe fôr devido por frete armazenagem e mais despezas.

Generos deterioraveis, etc.

Art. 160. Quando o embargo ou penhora recahir em generos de facil deterioração, nocivos ou perigosos, não poderão estes ficar depositados nas estações, podendo a estrada retiral-os das mesmas, sem responsabilidade alguma.

Deveres dos empregados

Art. 161. Os empregados da estrada serão obrigados a dar ao publico todos os esclarecimentos que este desejar e a facilitar, quanto possivel, o cumprimento das formalidades a preencher.

Documentos emendados sem resalva

Art. 162. Nenhum empregado poderá dar ao publico documentos que contenham raspaduras ou emendas substanciaes, não resalvadas.

Infracções — Multa — Demissão

Art. 163. Por infracção de qualquer das disposições regulamentares serão os empregados da estrada sujeitos a uma multa de 30$ a 50$ ou demittidos, conforme a gravidade do caso.

Serviço á margem da linha

Art. 164. Em casos excepcionaes, a estrada poderá permittir, em trens especiaes ou não, o carregamento e descarregamento de mercadorias ou animaes, em pontos situados entre duas estações, cobrando uma taxa convencional para o serviço da locomotiva, conforme os casos, e o frete correspondente ao da estação anterior no caso de carregamento, e ao da seguinte, no sentido do destino, no caso de descarga.

Desvios

Art. 165. Nos casos em que houver desvios entre duas estações, poderão tambem ser permittidos esses carregamentos e descarregamentos, sendo o frete cobrado nas condições do art. 164.

Condições

Art. 166. As condições especiaes para cada carregamento e descarregamento serão préviamente combinadas.

Seguro

Art. 167. E' facultado aos expedidores fazer o seguro de suas bagagens, encommendas, animaes e mercadorias, por valor não superior ao real.

Valor do seguro

O expedidor terá a faculdade de declarar no acto do despacho o valor segundo o qual quizer ser indemnizado, no caso de perda ou avaria de sua bagagem, mercadoria, encommenda ou animaes.

§ 1.° O seguro comprehende toda a responsabilidade, inclusive os casos de força maior e fortuitos, com excepção apenas do de vicio proprio.

§ 2.° A declaração do valor nas notas de expedição nenhuma significação terá, desde que não seja paga a taxa de seguro.

Taxa de seguro

§ 3.° No caso de indemnização do valor, cobrar-se-ha, no acto do despacho, além do frete e mais taxas, meio por cento (½ %) para as tarifas de 4 a 11 e especiaes A, B, D e E, e um quinto por cento (1/5) para as demais.

Taxa dupla

§ 4.° As mercadorias inflammaveis, explosivas e os animaes terão taxa dupla de seguro.

§ 5.° O pagamento da taxa de seguro deverá ser feito sempre na estação de procedencia do despacho, quer se trate de frete pago ou a pagar.

Cobrança

Art. 168. A cobrança de seguro será feita em notas ou em folhas de despacho, quando este fôr de frete pago, e em talão de renda eventual, quando de frete a pagar.

Pagamento do seguro

Art. 169. A importancia do valor declarado será paga em caso de perda ou avaria total, e sómente uma quota proporcial á perda ou avaria si estas forem apenas parciaes.

ARBITRAMENTO

Escolha dos arbitros

Art. 170. O arbitramento, nos casos em que deva ter logar, será feito por dous arbitradores, escolhidos um pela parte e outro pela estrada, salvo accôrdo na escolha de um só arbitrador.

Desaccôrdo dos arbitros — Desempatador

§ 1.° Si os dous arbitradores escolhidos não chegarem a accôrdo, a estrada e a parte se louvarão em um terceiro desempatador, cujo laudo obrigará ambas as partes.

§ 2.º Não havendo accôrdo para a nomeação do desempatador, proceder-se-ha ao arbitramento judicial. (Decreto n. 2.900, de 1867.)

§ 3.º O arbitramento será reduzido a auto lavrado por um dos arbitradores e assignado por estes, pela estrada e pelas partes.

Accôrdo

Art. 171. Si, porém, o destinatario e a estrada chegarem a accôrdo sobre o valor da avaria, será o mesmo reduzido a auto, assignado por ambos, tendo o mesmo valor que o arbitramento.

Recusa da parte

Art. 172. Recusando-se o consignatario ao arbitramento, a estrada requererá a remoção da mercadoria para o Deposito Publico ou venda da mesma.

Preenchimento do auto

Art. 173. O auto de arbitramento, tanto amigavel como judicial deverá conter, além dos factos e das circumstancias geraes da avaria, as seguintes indicações:

1ª, a especie precisa, as marcas, os numeros e o peso de cada um dos volumes vistoriados;

2ª, a data, o numero do despacho e o numero dos vagões em que tiverem chegado os volumes;

3ª, a presença ou ausencia de indicios externos de quebradio, molhado, manchado, etc., em cada um dos volumes, com designação exacta de sua marca e modo de acondicionamento;

4ª, qual a importancia do damno resultante de cada uma das avarias verificadas;

5ª, qual a época a que se póde remontar a avaria, suas causas apparentes ou presumidas, si ella deve ser attribuida a vicio proprio da mercadoria ou a seu modo de preparação, si a defeito, insufficiencia ou ausencia de envoltorio e em que consistem os vicios ou defeitos; si, em casos de molhadela e de já terem as mercadorias viajado por mar, essa molhadela proveio ou não da agua do mar;

6ª, a presença ou ausencia do reclamante ou de seus representantes e sua declaração, sempre que possivel, de acceitar as conclusões da vistoria.

Auto em duplicata

Art. 174. Toda a vistoria ou arbitramento deverá ser reduzido a auto em duplicata.

Prazo para a vistoria

Art. 175. A vistoria ou arbitramento deverá ser feita dentro das 48 horas depois da descarga, salvo impedimento devidamente justificado.

Indemnização

§ 1.º Em caso de avaria, a indemnização será paga proporcionalmente á importancia da avaria verificada.

§ 2.º Em caso nenhum a indemnização poderá exceder ao damno realmente soffrido pelo expedidor em consequencia da perda ou avaria, que será, neste caso, reduzida á importancia do damno.

Indemnização

Art. 176. Em caso de perda ou furto dos objectos não segurados a indemnização que á estrada está adstricta não será em nenhum caso superior ao preço corrente do objecto no tempo e no logar em que devia ser entregue quando perdido e proporcional á depreciação soffrida em caso de avaria.

Art. 177. Quando, no caso de extravio, fôr encontrada a mercadoria, a estrada dará aviso ao destinatario, que, dentro de 15 dias, terá direito de reclamar a entrega, a qual lhe será feita mediante restituição de ¾ da indemnização que houver sido paga.

Paragrapho unico. Si dentro do prazo acima, a parte não fizer a reclamação, ou, feita esta, não restituir os ¾ da indemnização, o objecto em questão ficará pertencendo á estrada, que delle disporá como quizer.

Art. 178. Quando a mercadoria formar um todo tal que a avaria de uma parte a deprecie, a indemnização a pagar será calculada por arbitramento. (Arts. 170 a 175).

Art. 179. A indemnização de animaes extraviados ou mortos nos casos não previstos ou declarados expressamente neste regulamento, não poderá exceder:

1º, 300$ para nimaes de raça, cavallos, eguas, bois e vaccas;

2º, 80$ para animaes de montaria, bois, vaccas e animaes de carga;

3º, 40$ para novilhos, vitellas e porcos cevados de mais de cinco arrobas;

4º, 10$ para bezerros e porcos adultos;

5º, 4$ para carneiro e cabras;

6º, 2$ para cães acorrentados, leitões e outros animaes semelhantes, presos;

7º, 1$ para aves e pequenos animaes engaiolados.

Art. 180. As clausulas de responsabilidade ou limitação de responsabilidade estabelecidas neste regulamento não poderão ser invocadas pela estrada, desde que fique provado ter havido culpa ou dólo por parte do seu pessoal, ou defeito de seu serviço.

Paragrapho unico. Neste caso a indemnização a pagar será feita de accôrdo com o Codigo Commercial.

DISPOSIÇÕES GERAES

Systema metrico

Art. 181. O systema metrico, admittido no Brasil pela lei n. 1.157, de 26 de junho de 1862, será exclusivamente adoptado pela estrada.

Inscripção dos volumes e animaes

Art. 182. Os volumes e animaes entregues á estrada serão inscriptos nas estações de partida e de chegada, em registros especiaes, á medida que forem recebidos, mencionando-se a estação de partida e destino, nome dos remettentes e consignatarios, marcas, quantidades dos volumes, especie de mercadorias e frete a pagar ou pago.

Paragrapho unico. As remessas serão feitas pela ordem da inscripção no registro da estação de partida, salvo os casos de preferencia por objecto de serviço publico.

Responsabilidade do expedidor pelas declarações

Art. 183. O expedidor é responsavel pelas indicações contidas na nota de expedição, ou pela declaração verbal feita na occasião do despacho, e supporta todas as consequencias resultantes de indicações erroneas, indecifraveis ou inexactas.

Verificação do conteúdo dos volumes

Art. 184. Si a estrada suspeitar da inexactidão na indicação do conteúdo de qualquer volume, tem o direito de abril-o e verifical-o em presença do expedidor ou consignatario, ou de seus empregados, e, na falta de qualquer delles, em presença de duas testemunhas.

Falsa declaração do conteúdo

§ 1.º Verificada a falsa declaração ou inexactidão do conteúdo do volume, cobrar-se-ha frete duplo dos generos não manifestados.

Multa

§ 2.º Si, porém, estes generos forem inflammaveis ou de grande responsabilidade, o expedidor pagará a differença de frete e a multa de 100$ a 200$000.

A estrada póde reter os volumes sujeitos a multas.

Art. 185. A estrada poderá reter todas as expedições em que houver um ou mais volumes sujeitos, por falsas declarações, ás multas comminadas em seus regulamentos.

§ 1.º Em caso de accidente será o expedidor, além disso obrigado a indemnizar a estrada do damno causado ao seu material, ou de qualquer outro que venha a soffrer, sem prejuizo da responsabilidade criminal, segundo as leis em vigor.

§ 2.º Si os volumes retidos contiverem materias nocivas ou perigosas, serão essas inutilizadas, si não puderem ser de prompto vendidas.

Prazo para o pagamento das multas

Art. 186. As multas impostas pela estrada deverão ser pagas dentro do prazo de 48 horas seguidas, contado da hora da notificação, findo o qual poderá a estrada proceder á venda dos objectos detidos, sem mais formalidades.

Paragrapho unico. Exceptua-se o caso do art. 81, § 4º, em que o prazo é de seis horas.

Prescripção do excedente das multas

Art. 187. Nos casos de venda de algum animal ou objecto, de accôrdo com o presente regulamento, o producto da mesma será applicado no pagamento do frete, multas e demais despezas a que a estrada possa ter direito, ficando o excedente á disposição de quem de direito, até ao prazo de um anno, findo o qual reverterá em beneficio da estrada

O frete é cobrado pelo peso bruto ou pela medição

Art. 188. O frete dos objectos, (bagagens, encommendas ou mercadorias) transportadas pela estrada, é cobrado pelo peso bruto ou pelo que resultar da medição, feita de accôrdo com os arts. 119 e 129.

Indicação das medidas do volume no conhecimento

Paragrapho unico. Nos casos em que o frete fôr cobrado por medição devem mencionar-se em todas as vias do conhecimento não só as dimensões do volume e o numero de decimetros cubicos achados pela medição e que deve servir de base para o calculo do frete, mas tambem o peso real verificado na balança.

Minimo de distancia

Art. 189. Para o calculo de todos os fretes a distancia minima a applicar é fixada em cinco kilometros.

Arredondamento das fracções

§ 1.º No resultado final do calculo de qualquer verba, obtido pela somma do frete com as taxas accessorias, as fracções inferiores a 100 réis serão arredondadas para 100 réis.

Modo de contar os kilometros

§ 2.º Todo o kilometro encetado conta-se como si tivesse sido percorrido por inteiro.

O que se considera vagão completo

Art. 190. Considera-se vagão completo, para o effeito da applicação das tarifas, aquelle cuja lotação fixada pela estrada, for totalmente paga pelo expedidor, ainda que a não aproveite completamente.

Taxa de carga e descarga

Art. 191. A taxa de carga e descarga fixada no art. 95 será applicada a todos os volumes, com o minimo de 100 réis por despacho.

Pesada dos volumes

Art. 192. A pesada dos volumes submettidos a despacho deve, em geral, ser feita pelo pessoal do expedidor no acto de entregar os generos nas estações, visto que os agentes devem exigir que o peso incidado na nota de expedição seja provado pelo proprio expedidor em presença do pessoal da estrada, que nada percebe por pesadas.

Paragrapho unico. Entretanto, poderá esse serviço ser feito pelo pessoal da estrada, quando por conveniencia na arrumação dos volumes não fôr possivel pesal-os no acto de entrarem nos armazens.

Taxa pelo conhecimento

Art. 193. Pelo conhecimento de cada despacho de excesso de bagagem, encommenda, valores ou animaes se cobrará a taxa de 200 réis.

Frete cobrado a menos

Art. 194. Si antes de feita a entrega da expedição ao consignatario se verificar que a importancia por frete, etc., cobrada na estação de partida, ou indicada para ser cobrada na estação de chegada, é inferior á real, a estrada póde reter a mercadoria até que o expedidor ou consignatario satisfaça o pagamento da differença.

§ 1.º Si, entretanto, os volumes ou animaes já houverem sido entregues e a parte recusar-se ao pagamento da differença, á estrada assiste o direito de proceder executivamente á cobrança, ou serão aquellas differenças cobradas pela estrada do expedidor ou consignatario, na primeira occasião em que façam ou recebam outras expedições.

Frete cobrado a mais

§ 2.º Quando a estrada verificar que se cobrou importancia superior ao frete, convidará por carta o interessado a vir receber a differença.

§ 3.º Si, passados seis mezes, não fôr a quantia reclamada, constituirá a mesma renda eventual da estrada.

Demora de parte de uma expedição

Art. 195. Nos casos de demora de parte de uma expedição, o consignatario não tem direito, sob pretexto de não estar esta completa, de recusar-se a retirar a parte que tiver chegado, salvo o caso em que a expedição constituir um todo tal que a falta de uma das partes o deprecie ou inutilize.

Venda de volumes abandonados

Art. 196. As bagagens, encommendas e mercadorias que não forem retiradas das estações de destino no prazo de 90 dias, a contar da data em que tiverem sido descarregadas, por terem sido recusadas ou não procuradas pelos consignatarios, ou por não serem estes conhecidos, poderão ser vendidas em leilão publico, que será annunciado com oito dias de antecedencia, procedendo-se de accôrdo com o art. 144.

Exame do estado externo dos volumes

Art. 197. O consignatario tem direito de, antes de passar recibo ou entregar o conhecimento dos generos, examinar o estado externo dos volumes.

§ 1.º Só se permittirá o exame interno si os volumes apresentarem indicios de violação ou avaria.

Recusa dos volumes em caso de avaria

§ 2.º Nos casos de avarias, o consignatario só tem o direito de recusar a mercadoria quando esta estiver de tal modo damnificada que nenhum valor commercial tenha, ou quando o volume formar um todo tal que a avaria de uma parte importe perda do valor total.

Avaria parcial

§ 3.º Sendo, porém, a avaria apenas parcial, deve elle retirar a mercadoria logo depois de avaliado o damno causado.

Documentos viciados

Art. 198. Todo o documento dado pela estrada e que fôr depois por qualquer titulo apresentado, si se achar viciado, será retido e dará logar á imposição de uma multa de 50$ a 100$, segundo a gravidade do caso, á pessoa que o tiver viciado.

Paragrapho unico. A expedição ou entrega dos animaes ou volumes a que o mesmo se referir será retardada até pagamento da multa ou decisão superior.

Hora de abertura das estações

Art. 199. Para a venda de bilhetes e recebimento das expedições de bagagens, encommendas e animaes, os escriptorios se abrem em todas as estações, pelo menos uma hora antes da marcada para a partida dos trens de horario (art. 10).

Certidões

Art. 200. A estrada não é obrigada a fornecer certidões dos conhecimentos; quando as forneça, cobrará uma taxa convencional não excedente de 100 réis por linha escripta.

§ 1.º Só o remettente ou o consignatario do despacho póde obter as certidões respectivas; outras pessoas, só provando por meios judiciaes o motivo de sua exigencia de certificado.

Duplicata do conhecimento

§ 2.º Por cada duplicata de conhecimento até dous mezes depois do despacho cobrará a estrada 1$, desde que o remettente forneça os necessarios esclarecimentos.

§ 3.º As duplicatas de mais de dous mezes, até á época em que os papeis são inutilizados, não são obrigatorias; e quando a estrada as forneça cobrará a taxa do § 2º e mais 500 réis por mez excedente. Poderão, entretanto, ser fornecidas a juizo da fiscalização do districto.

Alteração das tarifas

Art. 201. Nenhuma alteração nos preços das tarifas se tornará effectiva sem annuncio prévio de um mez pelo menos.

E' prohibido fazer ajuste sem autorização do Governo

Art. 202. E' expressamente prohibido á estrada fazer ajustes com quem quer que seja, sob qualquer fórma ou denominação, em desaccôrdo com as tarifas e com este regulamento, salvo autorização prévia do Governo.

Art. 203. A estrada é obrigada a effectuar com cuidado, exactidão e presteza e sem favorecer a um mais do que a outro individuo, todos os transportes de qualquer natureza que lhe forem confiados, salvo as excepções declaradas no presente regulamento.

Prazo para o archivo dos papeis

Art. 204. Todos os papeis concernentes ao expediente do trafego serão conservados durante o prazo minimo de 14 mezes. Desta data em deante serão inutilizados os anteriores a este espaço de tempo, de fórma que existam no archivo as notas de expedição, facturas, livros e mais papeis relativos aos 14 ultimos mezes.

Exposição e venda dos regulamentos

Art. 205. Tanto o presente regulamento e tarifas, como os artigos do regulamento annexo ao decreto n. 15.673, de 7 de setembro de 1922, deverão ser impressos e colligidos em folhetos, dos quaes serão distribuidos exemplares por todas as estações, como determina o art. 145, do referido regulamento, e expostos á venda por preços modicos.

Duvidas no regulamento

Art. 206. No caso de duvidas na intelligencia dos artigos do presente regulamento e nos do regulamento do decreto n. 15.673, de 7 de setembro de 1922, prevalecerão os deste regulamento.

Transporte de generos destinados á cooperativa dos empregados

Art. 207. Os transportes de generos destinados á cooperativa dos empregados da Companhia gosarão do abatimento de 30 % sobre os preços das tarifas em vigôr.

Paragrapho unico. Esses transportes deverão ser requisitados á fiscalização em cada caso especial.

SERVIÇO TELEGRAPHICO

Apresentação e transmissão de telegrammas

Art. 208. Os telegrammas serão acceitos em todas as estações da estrada, tanto nos dias uteis como nos domingos e dias feriados, de 7 horas da manhã até 6 horas da tarde, podendo a estrada antecipar a abertura ou prolongar a hora do encerramento do expediente, em geral ou parcialmente, de accôrdo com as conveniencias do seu serviço.

Art. 209. Os telegrammas dividem-se nas seguintes classes, que representam a ordem para a transmissão:

a) telegrammas em serviço da estrada;

b) telegrammas do Governo Federal e do governo estadual;

c) telegrammas das autoridades;

d) telegrammas particulares urgentes;

e) telegrammas particulares ordinarios.

Art. 210. O endereço dos telegrammas particulares deverá ser redigido de modo que se possa fazer a entrega ao destinatario sem indagações nem pedidos de informações.

§ 1.° Para as grandes cidades deverá mencionar a rua e numero ou, na falta destas indicações, especificar a profissão do destinatario ou dar quaesquer outros esclarecimentos uteis. Mesmo para as pequenas cidades, o nome do destinatario deverá, sempre que fôr posivel, ser acompanhado de indicação complementar, capaz de guiar a estação destinataria no caso de alteração no nome proprio.

§ 2.° Quando o telegramma fôr dirigido a alguma pessôa na residencia de outra, o endereço deverá conter, immediatamente depois da designação do verdadeiro destinatario, uma das indicações: em casa de, aos cuidados de, ou qualquer outra equivalente.

§ 3°, Em todos os casos de insufficiencia de endereço os telegrammas só serão acceitos por conta e risco do expedidor, si este persistir em pedir a expedição. O expedidor soffrerá, nestas condições, as consequencias da insufficiencia do endereço.

Art. 211. Quando o telegramma fôr dirigido a qualquer pessoa ou firma, cujo endereço esteja registrado na estação de destino, não será necessaria a indicação de residencia.

Art. 212. Os telegrammas devem ser escriptos de modo que possam ser lidos facilmente, lettra por lettra, não podendo conter abreviaturas, rasuras, palavras emendadas, ou inutilizadas por meio de riscos, sem a devida resalva.

Art. 213. O texto do telegramma poderá ser redigido em linguagem clara ou em linguagem secreta, dividindo-se esta ultima em linguagem convencionada e linguagem cifrada.

Cada uma destas linguagens poderá ser empregada só ou conjunctamente com as outras no mesmo telegramma.

Art. 214. E' prohibida a acceitação dos telegrammas contrarios ás leis, prejudiciaes á segurança publica, offensivos á moral e aos bons costumes, ou prejudiciaes ao serviço da estrada.

Paragrapho unico. No caso de duvida sobre a acceitação do telegramma na estação de procedencia, ou entrega na estação de destino, decidirão as autoridades do logar.

Art. 215. Os expedidores de telegrammas são obrigados a provar a identidade de pessoa, sempre que esta medida se torne necessaria, a juizo do chefe da estação de procedencia.

Art. 216. No acto do recebimento do telegramma para expedição, a estação de procedencia fornecerá recibo com menção da taxa percebida, devendo esse recibo ser exhibido si o expedidor do telegramma se julgar com direito a qualquer reclamação.

Art. 217. A expedição dos telegrammas será feita segundo a hora da apresentação e na ordem estabelecida no artigo 209.

Art. 218. No caso de affluencia de telegrammas particulares entre duas estações em communicação directa, serão os mesmos transmittidos por séries alternadas, não devendo cada série exceder de cinco telegrammas.

Art. 219. Os telegrammas em numero superior a cinco, de um mesmo expedidor para um só ou differentes destinatarios, deverão ser divididos em séries, de modo que entre essas séries possam ser transmittidos os telegrammas de outros expedidores, quando houver, embora tenham sido apresentados posteriormente; salvo a preferencia estabelecida no art. 209.

Art. 220. Os telegrammas com mais de cem palavras, sem nota de urgente, poderão ser retardados na estação de procedencia ou de baldeação, para dar logar á transmissão de outros mais breves, de igual categoria, embora apresentados posteriormente.

Paragrapho unico. Os telegrammas da estrada, do Governo Federal, do governo estadual e das autoridades, embora apresentados posteriormente aos dos particulares, serão sempre expedidos em primeiro logar, na ordem estabelecida no artigo 209.

Art. 221. Os telegrammas acceitos a despacho com a declaração de urgentes pagarão o duplo da taxa de um telegramma ordinario, e serão transmittidos e entregues de preferencia aos ordinarios.

Art. 222. A estrada se reserva o direito de interromper as communicações telegraphicas para o serviço de particulares, sempre que essa medida seja necessaria ao seu serviço ou ao serviço do Governo.

A estrada, quando usar deste recurso, submetterá o seu acto á approvação do mesmo, sempre que a interrupção durar mais de tres dias.

Contagem de palavras

Art. 223. Na contagem das palavras observar-se-hão as seguintes regras:

a) tudo quanto o expedidor escrever na minuta para ser transmittido ao seu correspondente será taxado e por consequencia incluido no numero de palavras;

b) os traços que apenas servirem para separar na minuta as differentes palavras ou grupos de telegrammas não serão todavia taxados nem transmittidos e os signaes de pontuação, apostrophes e traços de união não serão transmittidos, e nem taxados, sinão a pedido formal do expedidor;

c) serão taxados como grupos de algarismos os signaes de pontuação, quando repetidos uns após outros e não empregados isoladamente (art. 227).

Paragrapho unico. Não serão taxadas quaesquer palavras ou signaes accrescentados no interesse do serviço do telegrapho. Igualmente não serão taxados a data, a hora de apresentação do telegramma, nem o logar de procedencia, sinão quando o expedidor os escrever no texto.

Art. 224. Serão contados como uma palavra em todas as linguagens:

a) o nome da estação telegraphica destinataria, embora composta de mais de uma palavra;

b) cada palavra convencionada que preencha as condições fixadas no art. 226;

c) qualquer caracter, qualquer lettra, qualquer algarismo, escriptos isoladamente, assim como qualquer signal de pontuação, apostrophes ou traços de união, transmittidos a pedido do expedidor (art. 223, lettra *b*);

d) o sublinhado;

e) o parenthesis (os dous signaes que servem para formal-o);

f) as aspas (os dous signaes collocados no principio e no fim de um só e mesmo trecho);

g) as indicações eventuaes sob a fórma abreviada admittida pelo regulamento (art. 231).

Art. 225. Nos telegrammas cujo texto for redigido exclusivamente em linguagem clara, cada palavra simples e cada agrupamento autorizado, serão contados, respectivamente, como tantas palavras quantas vezes contiverem quinze caracteres e mais uma palavra si houver excesso.

Art. 226. As palavras da linguagem convencionada não podem ter mais de dez caracteres, sendo contados como duas lettras cada uma das combinações *ae, aa, ao, oe, ue*.

A combinação *oh* será igualmente contada como duas lettras nas palavras artificiaes.

Art. 227. Os grupos de algarismos ou de lettras, as marcas de commercio compostas de algarismos e de lettras, serão contados como tantas palavras quantas vezes contiverem cinco algarismos ou lettras, mais uma palavra pelo excedente.

§ 1.º Serão contados como um algarismo ou uma lettra no grupo em que figurarem: os pontos, as virgulas, ou dous pontos; os hyphens, os traços de fracção e outros signaes arithmeticos. O mesmo se observará em relação a cada uma das lettras accrescentadas aos grupos de algarismos para designar os numeros ordinarios, bem como as lettras ou algarismos accrescentados ao numero da habitação no endereço, mesmo quando se tratar de endereço que figure no texto ou na assignatura do telegramma.

§ 2.º Por grupos destacados de lettras subentendem-se as lettras indicando marcas, etc., e não as iniciaes que precedem a qualquer firma ou nome individual, que serão contadas cada uma como uma palavra, não se transmittindo os pontos.

Art. 228. Os grupos destacados de numeros escriptos em caracteres romanos serão contados como tantas palavras quantas vezes contiverem cinco caracteres, mais uma palavra pelo excedente, conforme o prescripto no art. 227.

Art. 229. As palavras em linguagem clara, insertas no texto de telegrammas mixtos, isto é, composto de palavras em linguagem clara e de palavras em linguagem convencionada, serão contadas como uma palavra até a concurrencia de dez caracteres, sendo o excedente contado como uma palavra por serie indivisivel de dez caracteres.

Si, além disto, o telegramma mixto contiver texto em linguagem por algarismos, serão contados de conformidade com as prescripções do art. 227.

Si o telegramma mixto só contiver trechos em linguagem clara e trechos em linguagem por algarismos, os trechos em linguagem clara serão contados segundo as prescripções do artigo 225 e os em linguagem por cifras, segundo as prescripções do art. 227.

Art. 230. Toda a palavra composta, escripta de modo que forme uma só, e não sendo contraria ao uso da lingua, como tal será contada, segundo as prescripções do art. 225. Quando, porém, for escripta de modo a formar mais de uma palavra, pelo emprego de apostrophe ou traço de união, ou mesmo sem o emprego desses signaes, as partes separadas serão contadas como outras tantas palavras (art. 235).

Art. 231. Serão contadas como uma palavra, de accôrdo com o art. 224, lettra *g*, cada uma das seguintes indicações eventuaes escriptas antes do endereço:

TM 5 (Telegramma multiplo, cinco cópias).
RP 10 (resposta paga, 10 palavras).
RP 20 (resposta paga, 20 palavras).
RPD 10 (resposta paga urgente, 10 palavras).
TC (telegramma cotejado).
GP 200 (posta restante, sello pago $200).
GRP 500 (posta restante, registrado $500).
XP 500 (expresso pago, $500).
TR (telegrapho restante).
MP (mão propria).
PC (telegramma com accusação de recebimento telegraphico).
PCD (telegramma com accusação de recebimento telegraphico urgente).
PCP (telegramma com accusação de recebimento postal).

Art. 232. As diversas partes de que se compõe o telegramma deverão ser escriptas na ordem seguinte:

a) indicações eventuaes;
b) endereço;
c) texto;
d) assignatura a transmittir;
e) assignatura para uso da repartição.

§ 1.º O expedidor que desejar fazer uso das indicações eventuaes previstas no artigo anterior deverá escrevel-as na minuta, immediatamente antes do endereço.

§ 2.º O expedidor de telegramma multiplo deverá escrever essas indicações antes do endereço de cada destinatario que disserem respeito; tratando-se, porém, de telegramma multiplo urgente ou cotejado, bastará que as indicações relativas á urgencia ou ao cotejo sejam escriptas só uma vez e antes do primeiro endereço (vide art. 239).

Art. 233. Serão admittidos os telegrammas com texto e sem assignatura a transmittir, sendo, porém, obrigatoria, para uso da repartição, a assignatura do expedidor fóra do texto, com a declaração de residencia.

Art. 234. Quando o expedidor desejar que se transmitta a sua assignatura reconhecida ou legalizada, podel-o-ha fazer textualmente ou pela fórmula:

"Assignatura legalizada por..."

Paragrapho unico. A fórma "assignatura legalizada por..." deverá ser sellada ou carimbada pela autoridade signataria, da procedencia, e só será admittida para transmissão quando o chefe da estação expedidora certificar-se de sua authenticidade. A legalização, tal como for transmittida, entrará na contagem das palavras taxadas; figurará depois da assignatura do telegramma.

Art. 235. Não serão admittidas as reuniões ou alterações de palavras contrarias ao uso da lingua; são igualmente prohibidas as reuniões ou alterações dissimuladas por meio de transposição da ordem das lettras ou das syllabas. Todavia, os nomes de cidades e de paizes, os nomes patronymicos pertencentes á mesma pessoa, os nomes de logares, praças, avenidas, ruas e outras denominações de vias publicas, os nomes de navios, os numeros inteiros, as fracções, os numeros decimaes ou fraccionados escriptos por extenso e as palavras compostas admittidas como taes, e cujo uso possa ser justificado, quando for necessario, pela apresentação de um diccionario, poderão ser respectivamente grupados em uma só palavra sem apostrophe nem traço de união.

A contagem das palavras pela estação expedidora é decisiva, tanto para a transmissão como para a liquidação de contas.

Os exemplos seguintes determinam a interpretação das regras a seguir para a contagem das palavras:

	Numero de palavras	
	No endereço	No texto
New-York	1	2
Newyork	1	1
José Pinto	2	2
Josépinto	1	1
Rua São Bento	3	3
Rua Sãobento	2	2
Avenida Luiz Antonio	3	3
Avenida Luizantonio	2	2
Avenida Paulista	3	3
AvenidaPaulista (contrario ao uso da lingua)	2	2
Rio Grande	1	2
RioGrande	1	1
X P 500 (indicação eventual abreviada)	1	—
X P 500 (marca commercial (um grupo de cinco caracteres)	—	2
Van de Brand	—	3
Vandébrande (nome de pessôa)	—	1
Du Bois	—	2
Dubois (nome de pessôa)	—	1
Delgrave Square	—	2
Delgravesquare (contraria ao uso da lingua)	—	1
Hyde Park	—	2
Hydepark (contraria ao uso da lingua)	—	1
Contendencia (contraria ao uso da lingua)	—	1
Mandame (contraria ao uso da lingua	—	1
Inconstitucionalidade (21 caracteres)	—	1
Porte-Monnaie	—	2
Portemonnaie	—	1
44 ½ (cinco coracteres)	—	1
444 1/2 (seis caracteres)	—	1
3/4 8 (quatro caracteres)	—	2
444,5 (cinco caracteres)	—	1
444,55 (seis caracteres)	—	1
44/ (tres caracteres)	—	1
44 (dous caracteres)	—	1
2 % (quatro caracteres)	—	1
2 p %	—	2
2 o/oo (cinco caracteres)	—	1

	Numero de palavras No endereço	No texto
p o/oo	—	3
4/58 (cinco caracteres)	—	1
7me (quatro caracteres)	—	1
e 1520me (uma palavra e um grupo de seis caracteres)	—	3
0 francos 50 centimos	—	4
0 fr. 50 c.	—	4
Descincoenta	—	1
0 fr. 50	—	3
fr. 10,50	—	2
1 II. 30	—	3
1,30	—	1
Oito/10	—	2
5 duodecimos	—	2
Maio/Agosto	—	3
15A (numero de casa)	—	1
Duzentas e trinta e quatro	—	5
Duzentasetrintaequatro (22 caracteres)	—	2
Dous mil cento e noventa e quatro	—	6
Dousmilcentoenoventaequatro (26 caracteres)	—	2
E	—	1
Emvthf (seis caracteres)	—	2
Emvchf (seis caracteres)	—	2
CHF (marca commercial ou linguagem secreta)	—	1
G. H. F. (marca commercial ou linguagem secreta), um grupo de seis caracteres	—	2
AP/M (marca commercial ou linguagem secreta), um grupo de quatro caracteres	—	1
G H F 45 (marca commercial); um grupo de cinco caracteres	—	1
G. H. F. 45 (marca commercial); um grupo de oito caracteres	—	2
197A/199A (marca commercial); um grupo de nove caracteres	—	2
3/M (marca commercial); um grupo de tres caracteres	—	1
E M (lettras isoladas, iniciaes de nomes)	—	2
EM (iniciaes de nomes, reunidas abusivamente)	—	2
O negocio é *urgente*, parta *sem demora* (sete palavras e dous sublinhados)	—	9
Recebi noticias suas indirectas (muito más) telegraphe directamente (oito palavras e um trecho entre parenthesis)	—	9

Cobrança das taxas

Art. 236. A taxa para a transmissão de telegrammas interiores será regida pela taxa da Repartição Geral dos Telegraphos

§ 1.º Quando o telegramma tiver destino para qualquer estação de outra estrada, em trafego mutuo, pagará a taxa correspondente a cada estrada.

§ 2.º Quando se destinar á Repartição Geral dos Telegraphos, a taxa será cobrada de conformidade com as instrucções existentes para o serviço em trafego mutuo com essa repartição.

§ 3.º Os telegrammas apresentados como urgentes pagarão o duplo da taxa de um telegramma ordinario.

§ 4.º A taxa do cotejo de um telegramma será igual á quarta parte de um telegramma ordinario, com o minimo de 500 réis para cada estrada que tiver de percorrer.

Os telegrammas cotejados serão repetidos integralmente pela estação destinataria.

§ 5.º A taxa será paga na estação de procedencia, no acto de ser apresentado o telegramma, e ao expedidor será dado recibo com menção da importancia cobrada.

§ 6.º No resultado final para a cobrança das taxas, as fracções de 100 réis serão arredondadas para 100 réis.

Art. 237. As taxas dos telegrammas expedidos por conta dos governos da União e do Estado, de accôrdo com as instrucções que vigorarem, serão para cada estrada as estipuladas nos respectivos contractos.

§ 1.º Os telegrammas de Estado deverão trazer o sello ou carimbo da autoridade que os expedir.

Esta formalidade não será exigivel quando a authenticidade do telegramma nenhuma duvida suscitar.

§ 2.º O direito de enviar alguma resposta como telegramma de Estado ficará estabelecido pela apresentação do telegramma de Estado primitivo em que conste o direito de responder em conta do Governo, do mesmo modo estabelecido para os telegrammas do publico com resposta paga.

§ 3.º Os telegrammas de Estado redigidos em linguagem clara darão logar á repetição parcial obrigatoria; os que forem redigidos total ou parcialmente em linguagem secreta, deverão ser repetidos integralmente e *ex-officio* pela estação receptora.

Telegrammas da imprensa

Art. 238. Os telegrammas dirigidos ás redacções dos jornaes, contendo noticias destinadas á publicidade, terão a reducção de 75 %, com a taxa minima de 500 réis por telegramma, para cada estrada, podendo ter qualquer numero de palavras, sem limitação. Os telegrammas urgentes pagarão o duplo da taxa.

Telegrammas multiplos

Art. 239. Qualquer expedidor poderá endereçar o seu telegramma quer a diversos destinatarios na mesma localidade ou em localidades differentes, porém servidas pela mesma estação telegraphica, quer ao mesmo destinatario em varios domicilios na mesma localidade ou em localidades differentes, porém servidas pela mesma estação telegraphica. Para esse effeito inscreverá antes do endereço a indicação "x endereço" ou "TMX", que entrará no numero das palavras taxadas. O nome da estação destinataria deverá figurar só uma vez no fim do endereço. Nos telegrammas dirigidos a diversos destinatarios, as indicações relativas ao logar da entrega, taes como bolsa, gare, mercado, etc., deverão figurar depois de cada endereço ou depois do ultimo, si se referirem ao conjuncto dos endereços successivos.

§ 1.º Quando um telegramma multiplo contiver indicações eventuaes, o seu endereço será redigido de conformidade com as prescripções do art. 232.

§ 2.º Pelos telegrammas multiplos ordinarios será cobrada, além da taxa devida a um destinatario, mais a de 500 réis de addicional para cada cópia que se tiver de extrahir, cobrando-se o duplo dessa taxa pelos telegrammas urgentes.

Quando o telegramma tiver de percorrer mais de uma estrada, a taxa addicional, estabelecida para cada cópia, pertencerá á estrada destinataria.

§ 2.º No caso previsto no presente artigo, cada exemplar do telegramma deverá levar unicamente o endereço que lhe for proprio; a indicação "x endereço" ou "TMX" não deverá figurar, salvo si o expedidor tiver pedido o contrario. Este pedido deverá ser incluido no numero das palavras taxadas, será inscripto antes do endereço de cada destinatario a que se referir e formulado do modo seguinte:

«Communicar todos endereços» ou «CTA».

§ 4.º O telegramma dirigido a fulano e familia pagará uma só taxa, com direito a uma só cópia.

Telegrammas com resposta paga

Art. 240. O expedidor de um telegramma poderá franquear a resposta ao seu correspondente, inscrevendo antes do endereço a indicação "RP", completada pela menção do numero de palavras pagas para a resposta; essa indicação tambem poderá ser inscripta no final do texto pela formula "Resposta paga ..... palavras".

A taxa da resposta será calculada suppondo-se que esta siga a mesma via que o telegramma primitivo, salvo as disposições do § 5º.

§ 1.º A indicação "R P 10", empregada antes do endereço, substitue a formula resposta paga 10 palavras e será contada como uma palavra para a cobrança da taxa.

§ 2.º A formula resposta paga 10 palavras, empregada no final do texto, será contada como quatro palavras para a cobrança da taxa.

§ 3.º O direito de enviar a resposta como telegramma de resposta paga ficará estabelecido pela apresentação do telegramma primitivo. Si a resposta tiver menor numero de palavras do que o indicado no telegramma, não se fará restituição alguma. Si, porém, o numero de palavras for superior, a pessoa que apresentar a resposta pagará as palavras excedentes, de conformidade com a taxa estabelecida para cada palavra (art. 236).

§ 4.º A resposta deverá ter logar dentro do prazo de 42 dias, a contar da data em que for expedido o telegramma primitivo, ficando sujeita ao pagamento da taxa a que for apresentada depois desse prazo.

O direito de enviar a resposta como telegramma de resposta paga assiste á pessoa que apresentar o telegramma primitivo, não cogitando a estrada de conhecer o nome do expedidor, ou destinatario. Todavia, a resposta paga só poderá ser

dirigida á estação de procedencia, ou designada no telegramma primitivo.

§ 5.° Quando a resposta tiver de ser dirigida a uma outra estação, o expedidor deverá completar a indicação ou formula dos §§ 1° e 2°, mencionando o nome da estação a que tiver de ser dirigida.

O nome da estação, accrescido no endereço ou no final do texto em seguida ás expressões — R. P. ... ou resposta paga ..... palavras — entrará na contagem das palavras para cobrança da taxa.

A taxa da resposta, em tal caso, será calculada de accôrdo com a direcção dada pelo expedidor.

Art. 241. O expedidor que quizer franquear uma resposta urgente, deverá inscrever antes do endereço a indicação — R P D — completada pela menção do numero de palavras pagas para resposta, podendo tambem usar da formula — resposta paga urgente ..... palavras — no final do texto.

A contagem das palavras para cobrança da taxa no primeiro caso será feita de accôrdo com o § 1°, e no segundo de conformidade com o § 2° do artigo anterior.

Indicação na via

Art. 242. Quando o expedidor tiver determinado a via a seguir, as estações respectivas serão obrigadas a conformar-se com as indicações delle, salvo quando a via indicada estiver interrompida ou notoriamente sobrecarregada; nesses casos, o expedidor não poderá reclamar contra o emprego de outra via.

Telegrammas cotejados

Art. 243. O expedidor de qualquer telegramma terá a faculdade de pedir que elle seja cotejado, inscrevendo para esse fim, antes do endereço, a indicação "cotejo" ou "TC".

§ 1.° Os telegrammas de Estado e os de serviço redigidos em linguagem secreta serão cotejados *ex-officio* e gratuitamente.

§ 2.° O cotejo, que consiste na repetição integral do telegramma (inclusive o preambulo), será feito pela estação receptora, immediatamente depois da transmissão do telegramma ou da série que abranger o telegramma cotejado, devendo o cotejo de um telegramma de Estado ser feito logo que a transmissão desse telegramma esteja terminada.

§ 3.° A taxa do cotejo será igual á quarta parte de um telegramma ordinario de igual numero de palavras para o mesmo percurso.

§ 4.° Para a cobrança da taxa a indicação "cotejo" ou "TC" será contada como uma palavra.

Entrega dos telegrammas

Art. 244. Os despachos serão levados ás casas dos destinatarios dentro dos limites da cidade ou povoação em que se achar a estação destinataria; fóra deste caso, serão expedidos sem demora pelo Correio.

§ 1.° O expedidor poderá, entretanto, pedir que o seu telegramma seja transmittido até á estação que indicar, e dahi pelo Correio até o destino, inscrevendo para este fim, antes do endereço, a indicação "Correio" ou "GP", ou ainda "Correio Registrado" ou "GPR".

§ 2.° Os telegrammas com indicação "Correio" ou "GP" serão lançados no Correio como cartas ordinarias, pagando o expedidor a taxa de 200 réis relativa ao sello e os com indicação "Correio Registrado" ou "GPR" serão lançados no Correio como cartas registradas, pagando o expedidor a taxa de 500 réis, relativa ao sello do registro.

§ 3.° Para a cobrança da taxa as indicações "Correio" "GP" ou "GPR" serão contadas como uma palavra, contando-se como duas a indicação "Correio Registrado".

Art. 245. Os telegrammas cujos destinatarios residam fóra dos limites da cidade ou povoação em que se achar a estação de destino poderão ser mandados á residencia dos destinatarios, por expressos, si o expedidor tiver pedido, inscrevendo antes do endereço a indicação "Expresso pago" ou "XP", que a entrega seja feita por expresso.

§ 1.° O expedidor que inscrever a indicação "expresso pago", ou "XP", deverá pagar ou depositar na estação de procedencia, além da taxa devida pelo telegramma, mais a taxa especial de conducção.

§ 2.° A taxa de conducção, para pontos conhecidos, será fixa até que o destinatario o procure, desde que o expedidor depositar na estação de procedencia a quantia que for julgada sufficiente para pagamento das despezas de conducção, quando tratar-se de pontos desconhecidos ou não previstos; si a quantia depositada for insufficiente, a estação de destino dará aviso, em serviço, afim de saber si a procedencia autoriza o accrescimo preciso, e si exceder, a quantia excedente será restituida ao expedidor do telegramma.

§ 3.° Para a cobrança da taxa, a indicação "expresso pago" será contada como duas palavras, contando-se como uma a indicação "XP".

§ 4.° Quando o telegramma percorrer mais de uma estrada, a taxa especial de conducção pertencerá á estrada destinataria.

Art. 246. O telegramma poderá ficar na estação de destino até que o destinatario o procure, desde que o expedidor faça a precisa recommendação nesse sentido, inscrevendo antes do endereço a indicação "Telegrapho Restante", ou "TR", que o destinatario procurará o telegramma na estação.

§ 1.° Para a cobrança da taxa a indicação "Telegrapho Restante" será contada como duas palavras, contando-se como uma a indicação "TR".

§ 2.° Os telegrammas que tiverem de ser procurados na estação de destino só serão entregues ao proprio destinatario ou á pessoa por elle competentemente autorizada; os que não forem procurados dentro do prazo de 45 dias serão destruidos.

Art. 247. O telegramma levado a domicilio poderá ser entregue quer ao destinatario, aos membros adultos de sua familia, a qualquer pessoa a seus serviços, a seus locatarios ou hospedes, quer ao porteiro do hotel ou da casa, salvo si o destinatario tiver designado, por escripto, um delegado especial, ou si o expedidor tiver pedido, inscrevendo antes do endereço a indicação "Mão propria", ou "MP", que a entrega só seja feita ao proprio destinatario.

§ 1.° A indicação "Mão propria" será reproduzida por extenso no subscripto pela estação destinataria, que dará ao entregador as instrucções necessarias.

§ 2.° Quando um telegramma não puder ser entregue, a estação destinataria passará, em curto prazo, á estação expedidora um aviso de serviço communicando o motivo da não entrega. Esse aviso será expedido de estação a estação, reproduzindo o endereço do telegramma não entregue.

Qualquer rectificação sobre viciamento do endereço só poderá ser feita por intermedio das respectivas administrações.

§ 3.° Si o endereço não tiver sido alterado, a estação expedidora communicará, sempre que for possivel, ao expedidor, o aviso de não entrega.

§ 4.° Si a casa do destinatario estiver fechada, e por esse motivo não puder ser effectuada a entrega, o conductor do telegramma deixará um aviso prevenindo ao destinatario da existencia do telegramma na estação de destino.

§ 5.° Para a cobrança da taxa a indicação "Mão propria" será contada como duas palavras, contando-se como uma a indicação "MP".

Art. 248. Quando o remettente desejar que um telegramma expedido não seja entregue ao destinatario, poderá telegraphar ao chefe da estação de destino, o qual sustará a entrega.

§ 1.° Os telegrammas nestas condições serão taxados e si o remettente desejar resposta, deverá pagal-a de antemão e a estação de destino responderá.

§ 2.° A estrada não assume responsabilidade quanto a poder dar execução ao pedido, salvo si chegar a tempo no destino.

Art. 249. O expedidor de um telegramma poderá pedir que lhe seja notificado, logo após a entrega, a indicação da data e hora em que o telegramma fôr entregue ao seu correspondente, nas seguintes condições:

a) inscrevendo, antes do endereço a indicação "aviso de recepção" ou "PC";

b) inscrevendo, antes do endereço, a indicação "aviso de recepção urgente" ou "PCD";

c) inscrevendo, antes do endereço, a indicação "aviso de recepção postal" ou "PCP".

§ 1.° O aviso será dado por telegramma ordinario, si a inscripção for feita de accôrdo com a lettra *a*; por telegramma urgente, si for feita de accôrdo com a lettra *b*, e, por carta, si for de accôrdo com a lettra *c*.

§ 2.° A indicação "aviso de recepção" será contada como tres palavras para a cobrança da taxa, contando-se como quatro a indicação "aviso de recepção urgente" ou "aviso de recepção postal", e como uma palavra, qualquer das indicações "PC", "PCD" ou "PCP".

§ 3.° Quando o aviso tiver de ser dado nas condições da lettra *a*, o expedidor pagará a taxa addicional correspondente a um telegramma ordinario, de 10 palavras quando nas condições da lettra *b*, pagará a taxa addicional correspondente a um telegramma urgente, de 10 palavras e quando nas condições da lettra *c*, pagará a taxa addicional de 200 réis, correspondente ao sello do Correio.

§ 4.° Si depois de expedido o telegramma sem a indicação eventual permittida, o expedidor desejar o aviso da hora da entrega, podel-o-ha obter dirigindo para tal fim ao chefe da estação destinataria novo telegramma, sujeito á taxa, com resposta paga para o telegramma sobre o aviso da entrega.

Restituição das taxas

Art. 250. O expedidor terá direito a restituição da taxa nos seguintes casos:

a) quando o telegramma enviado ao destinatario estiver alterado ao ponto de não satisfazer o fim a que era destinado;

b) quando o telegramma chegar á casa do destinatario com demora de mais de duas horas depois da recepção de destino, si á demora provier de negligencia ou descuido do pessoal da estrada;

c) quando o telegramma não tiver chegado ao destino por irregularidade do serviço telegraphico.

Paragrapho unico. A reclamação para a restituição da taxa deverá ser feita, com apresentação do respectivo recibo, dentro do prazo de 30 dias.

Art. 251. Mediante entrega do recibo, com a declaração de ficar sem effeito, o expedidor poderá retirar o telegramma com reembolso da taxa, desde que a estação de procedencia não tenha começado a transmissão.

Registro de endereço

Art. 252. Em todas as estações telegraphicas da estrada haverá um livro de registro de endereços abreviados ou convencionados.

Paragrapho unico. Não serão acceitos como endereços abreviados ou convencionados:

a) os nomes proprios ou appellidos vulgares ou communs, a muitas famillias;

b) as palavras já acceitas a registro como endereços de outro destinatario;

c) os nomes ou palavras que possam offerecer qualquer duvida acerca da identidade do destinatario, ou motivar demora para a entrega dos telegrammas.

Art. 253. Para que um telegramma com endereço abreviado ou convencionado seja entregue é necessario que o destinatario registre o seu endereço na estação de destino.

A taxa para cada endereço registrado será de 25$000 annuaes.

Art. 254. O destinatario que quizer registrar o seu endereço convencionado na estação do destino podel-o-ha fazer em qualquer termo, terminando, porém, o direito de receber os telegrammas com tal endereço a 31 de dezembro de cada anno.

Até o dia 1 de janeiro de cada anno, portanto, deverá o interessado renovar o pagamento da taxa estabelecida no art. 253, sob pena de ficarem seus telegrammas retidos na estação de destino.

Art. 255. Os telegrammas, cujo endereço seja incompleto, sem que constitua um endereço abreviado, devidamente registrado, só poderão ser entregues si não houver duvida acerca da identidade do destinatario, e si este puder ser encontrado sem effectuar-se busca ou averiguação, que tragam demora para outros serviços da estação destinataria.

Segredo dos telegrammas

Art. 256. Os empregados da estrada são obrigados á guardar absoluto segredo sobre os telegrammas. São-lhes applicaveis, por extravio ou abertura dos despachos telegraphicos, ou pela divulgação do seu conteúdo, as leis que garantem o sigillo das cartas confiadas ao Correio e a segurança no seu transporte.

Responsabilidade da estrada

Art. 257. A estrada tomará todas as providencias necessarias afim de que o serviço telegraphico seja feito com toda a regularidade e presteza, porém não acceita responsabilidade alguma pelos prejuizos que possam advir ao publico correspondente, pela perda, estropiamento e retardamento dos telegrammas, nem garante que a entrega seja feita em tempo determinado, assistindo, porém, o direito de reembolso, nas condições previstas neste regulamento.

Archivo

Art. 258. Os originaes dos telegrammas serão conservados durante seis mezes, com todas ás precauções necessarias no que diz respeito ao segredo.

Mensalmente se inutilizarão os originaes, cópias e documentos respectivos, destruindo-se os que tiverem entrado no setimo mez.

Art. 259. Certidões dos telegrammas só podem ser dadas ao expedidor ou destinatario, provada a identidade da pessoa, ou aos seus legitimos procuradores, cobrando-se a taxa de 2$ por um telegramma de 10 palavras e 500 réis por cada 10 palavras excedentes, ou fracção de 10 palavras.

A estrada fornecerá as certidões acima designadas quando os interessados ministrarem os esclarecimentos necessarios. O prazo para o fornecimento de certidões expira no fim de seis mezes da data do despacho.

Trafego mutuo com a Repartição Geral dos Telegraphos

Art. 260. Em virtude do convenio de trafego mutuo firmado entre as estradas que o adoptarem e a Repartição Geral dos Telegraphos, deverão as estações da estrada receber e encaminhar os telegrammas que lhes forem apresentados com destino ás estações da Repartição Geral dos Telegraphos, ou da estrada de ferro e administrações, quer ou não em trafego mutuo com aquella repartição.

Paragrapho unico. As tabellas e regras sobre a taxação desses telegrammas são as que constam das instrucções expedidas pela estrada.

Directoria Geral de Expediente, 19 de março de 1924. — *Gustavo A. da Silveira*, director geral.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 8 de maio de 1924

Sr. director geral da Imprensa Nacional:

Tendo sido reproduzido no *Diario Official* de hoje, ainda com incorrecções, o parecer do Sr. consultor geral da Republica, a que se refere o aviso n. 54, de 25 de abril ultimo, solicito-vos providenciar no sentido de ser enviada a esta Directoria Geral uma prova typographica desse parecer, afim de ser feita nova publicação no *Diario Official*, isenta de incorrecções (officio n. 92).

Dia 9

Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Para que presteis as informações necessarias, remetto-vos, de ordem do Sr. ministro, cópia do officio n. 69.612-28|982, de 24 de abril findo, da Sociedade Nacional de Agricultura, o qual se refere á deficiencia de transporte para os artigos de lavoura destinados ao abastecimento desta Capital (officio-circular n. 12).

Identicos ao director da Estrada de Ferro de Therezopolis e á Inspectoria Federal das Estradas.

— Sr. engenheiro João de Carvalho Araujo, director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Communico-vos, para os devidos fins, que no requerimento dos machinistas Caetano Joaquim Gonçalves, Antonio Evangelista de Mattos, Balthazar Botelho de Mello, Domingos Valentim Coelho e José Pereira de Souza, pedindo, em seus nomes e no de seus collegas, permissão para, como prova de reconhecimento aos serviços que tendes prestado como chefe do deposito, subchefe de tracção, chefe de tracção e actualmente, como director, na sala destinada aos machinistas, no primeiro deposito, collocar o vosso retrato, o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho: «Permitto, com o maior prazer, a justa homenagem" (officio n. 79).

— Sr. director do Serviço de Informações do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Em resposta ao vosso officio n. 470, de 10 de abril findo, pedindo informações sobre a extensão das estradas de ferro ora em exploração no paiz, tenho a honra de vos communicar, de ordem do Sr. ministro, que em 31 de dezembro de 1923 era de 29.925,351 kilometros, a extensão total de vias ferreas em trafego no Brasil, inclusive 82,430 kilometros da Estrada de Ferro do Tocantins, cujo trafego continuou suspenso e sem incluir as linhas de bondes nem as estradas de ferro de caracter particular, que diversas industrias exploram no serviço de seus estabelecimentos (plantações, usinas, portos, etc.).

Da assignalada extensão em trafego, pertencem á União 17.404,126 kilometros isto é, cerca de 58 %; são de concessão federal 5.265,561 kilometros (cerca de 18 % e de concessão ou propriedade estadual 7.255,664 kilometros, ou sejam uns 24 %.

Os 17.404,126 kilometros de propriedade da União se acham assim distribuidos: linhas arrendadas a Estados 3.941,145 kilometros; linhas arrendadas a emprezas particulares, 4.976,840 kilometros; e linhas administradas pela União, 8.486,141 kilometros.

Comparando a extensão total ferroviaria em 31 de dezembro de 1923 com

a correspondente do anno anterior, teremos:

	Kms.
Em 31 de dezembro de 1923	29.925,351
Em 31 de dezembro de 1922	29.341,128
Excesso em 1923.	584,223

Desta ultima extensão, 124 kilometros, approximadamente, tocam a linhas de concessão estadual, não sujeitas á fiscalização da Inspectoria Federal das Estradas.

Além disto, foram recebidas pela fiscalização federal das linhas que estão sendo construidas pela Companhia Constructora do Rio Grande do Sul, mais 40 kilometros que, entretanto, ainda não foram inaugurados.

Quanto á extensão que será addicionada posteriormente, nada vos posso informar (officio n. 93).

— Sr. inspector Federal das Estradas:

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho no requerimento de Carlos Vianna Junior & Comp., encaminhado com o vosso officio n. 252/S, de 21 de março proximo passado, a saber: «Indeferido, já por serem exageradas as condições propostas, já por ter sido determinada a desapropriação judicial, para pôr termo ás delongas até agora havidas com prejuizo de uma obra de grande interesse para a Bahia. 5-5-24.» (officio n. 86).

Directoria Geral dos Correios

Por portarias de 9 do corrente

Foi exonerado Amador de Araujo Ribeiro do logar de fiel de thesoureiro da Administração dos Correios de S. Paulo;

Foi nomeado fiel de thesoureiro da Administração dos Correios do Estado de S. Paulo, o auxiliar de praticante da mesma administração, Rubens Ribeiro de Souza;

Foi concedido um mez de licença, para tratamento de saude, a contar de 1 do corrente, ao praticante da Directoria Geral Alcides Maia, como ordenado.

Requerimentos despachados

Dia 1 de maio de 1924

William Alfred Maya, de 2 de abril proximo findo. — Certifique-se o que constar do processo.

Dia 9

D. Maria Felicia Barreto, auxiliar da Agencia do Correio da Avenida Gomes Freire, pedindo para gosar 15 dias de ferias do anno passado. — Deferido, sem prejuizo do serviço.

RECTIFICAÇÃO

José Alves de Almeida, praticante dos Correios de Pernambuco, addido aos Correios da Bahia, pedindo prorogação para servir nos referidos Correios. — Como requer.

Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas

(Secretaria)

Por acto de 9 do corrente foi dispensado o pagador em commissão Aurelio Flavio Machado França, cujo logar foi extincto por exceder o numero fixado no vigente regulamento da inspectoria.

Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

FISCALIZAÇÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

Requerimentos despachados

Dia 8 de maio de 1924

Fidelcino Pinheiro, desta data, pedindo alugar os lotes de terrenos ns. 581 e 582 da rua Delta, no Cáes do Porto. — Deferido, a titulo precario, não podendo sublocar, á razão de cincoenta mil réis mensaes por lote, pagando adiantadamente e fazendo uma caução correspondente a dous mezes do aluguel.

Albino Castro & Comp., de 12 de abril proximo passado, pedindo restituir-lhes a importancia de quarenta e seis mil cento e trinta réis, indevidamente paga por ter a mercadoria sahido dentro do prazo da lei, conforme a nota de despacho n. 30.786, de 25 de março do corrente anno. — Restitua-se a importancia de quarenta e cinco mil novecentos e dez réis.

Ministerio da Fazenda

Por portaria de 2 do corrente, foi cassada a de 31 de janeiro ultimo, que concedeu um anno de licença, sem vencimentos, na fórma da lei, ao operario obreiro da officina de brochuras da Imprensa Nacional, Augusto Joaquim das Chagas.

— Por outra de 9 do corrente, foi concedida a licença de noventa dias, com o vencimento a que tiver direito, na fórma da lei, ao quarto escripturario da Alfandega do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, Paulo Salles Anhaia, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença.

Directoria Geral do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro:

Associação Jockey Club, pedindo a nomeação de um engenheiro para fiscalizar a applicação do material que se destinar á construcção e funccionamento do seu prado de corridas. — Nomeie o engenheiro civil Aristides Figueiredo, correndo por conta da supplicante a respectiva remuneração, que fica fixada em 800$000 mensaes.

— Pelo Sr. director geral:

Harutium Vezneyan, pedindo reconsideração de despacho. — Reconheça as firmas dos requerimentos de fls. 2 e 4.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 8 de maio de 1924

Ao Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 58 — Devolvendo o processo relativo ao pagamento da quantia de 300$, de que é credor o 1º official da Directoria de Estatistica, Antonio Cavalcanti de Albuquerque Gusmão, e solicitando informações sobre a divergencia no nome do alludido credor que figura na relação de restos a pagar de 1922 como Antonio Cavalcanti de Gusmão.

N. 59 — Transmittindo o processo originado do requerimento em que a Companhia Armour do Brasil, sociedade anonyma com séde na Capital de São Paulo, pede restituição do saldo existente na delegacia do mesmo Estado, proveniente da quantia recolhida aos cofres da mesma para o serviço de inspecção veterinaria, e solicitando audiencia sobre o assumpto.

— Ao Sr. ministro da Guerra:

N. 66 — Restituindo os papeis transmittidos pela delegacia fiscal do Thesouro no Estado de Minas Geraes, relativos á prestação de contas dos thesoureiros dos regimentos militares, e declarando já haver a Contadoria Central da Republica, de accôrdo com a Contabilidade da Guerra, dado nova solução ao caso, conforme a circular expedida a algumas delegacias fiscaes.

N. 61 — Solicitando providencias afim de ser mandado submetter á inspecção de saude, no Sanatorio Naval de Friburgo, o engenheiro de 1ª classe da Directoria do Patrimonio Nacional Francisco José dos Santos Werneck, que requereu seis mezes de licença nos termos do art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

N. 62 — Devolvendo o processo relativo ao pagamento da quantia de 143:400$000 a F. Siqueira & Comp. Ltd., pela primeira prestação do fornecimento de nova porta do dique *Guanabara*, por conta de "Depositos" de 1921, e declarando que o Tribunal de Contas resolveu recusar registro á despeza.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 93 — Declarando que a cambial equivalente á importancia de francos 579.307, emittida pelo Banco do Brasil, para a acquisição de tubos especiaes de ferro fundido, destinados á repartição de Aguas e Obras Publicas, importou em 311:672$540, e solicitando informar quaes as condições do pagamento de que se trata, assim como em que logar e em que época será o mesmo effectuado.

N. 94 — Declarando que as providencias solicitadas no aviso n. 121, de 6 de abril de 1923, são extensivas a todas as estradas de ferro.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 8 de maio de 1924

Sr. inspector geral dos Bancos:

N. 95 — Remettendo o processo em que a Alfandega de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, solicita permissão para indicar o nome do 1º escripturario daquella repartição Adaupto de Almeida B. Tinoco, para fiscalizar os Bancos daquella cidade, e pedindo prestar informações a respeito.

— Sr. delegado fiscal no Estado do rario daquella repartição Adaupto de Amazonas:

N. 43 — Declarando de accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 10 do mez passado e, em relação ao inquerito instaurado na Alfandega do Estado, para apurar a responsabilidade do 3º escripturario daquella repartição Osmar Lopes Freire, accusado de graves irregularidades praticadas no exercicio das funcções de encarregado do Posto Fiscal de Itacoatiara, que convém aguardar o pronunciamento da Justiça.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 43 — Remettendo para ser informado o requerimento em que Annibal Prócoro de Andrade, amanuense do Archivo Nacional e ex-crevente do Serviço de Protecção aos Indios no Pará, reclama contra o facto de não ter a delegacia informado o processo, relativo ao pagamento de addicionaes a que se diz com direito.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 80 — Declarando haver resolvido, por despacho de 16 do mez passado, indeferir, de accôrdo com o disposto no paragrapho unico do art. 16 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, o requerimento em que o servente da Alfandega do Rio Grande, Dinarte Gomes da Silveira, solicita um anno de licença.

N. 81 — Declarando haver resolvido, por despacho de 16 de abril ultimo, indeferir, de accôrdo com o n. I do artigo 34 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, o requerimento em que o guarda fiscal interino do serviço de repressão do contrabando, na fronteira do Estado, Dinarte Pederneiras, pede seis mezes de licença.

Contadoria Central da Republica

Requerimentos despachados

Dia 9 de maio de 1924

Officios:

Ns. 330 a 348 — A's delegacias fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, communicando que nesta data, foi remettida a cada uma, pelo correio, um volume contendo 50 exemplares de balanços de Receita e Despeza.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimento despachado

Dia 9 de maio de 1924

Esther Lins Rodrigues, de 21 de abril ultimo, pedindo baixa do lançamento referente ao predio da rua 1º de março numero 92. — Dirija-se á Recebedoria do Districto Federal. (P. 20.053).

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 304 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul-Mineira, em petição de 31 de março ultimo, resolveu em 15 de abril proximo passado, de accôrdo com o decreto n. 15.400, de 22 de março de 1922, autorizar o despacho, livre de direitos de importação, da taxa de expediente e addicional, mediante termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias para preenchimento das formalidades legaes, de uma caixa com uma peça de locomotiva com o peso bruto de 2.381 kilos e liquido de 2.041, vinda pelo vapor *Western World*.

N. 305 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a Companhia Siderurgica Belgo-Mineira, em petição de 27 de março deste anno, resolveu em 22 de abril ultimo, autorizar o despacho livre de direitos de importação e da taxa de expediente, mediante termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias para preenchimento das formalidades legaes, do material mencionado na relação annexa, destinado aos seus serviços.

N. 303 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu em petição de 7 de abril ultimo, o pintor Augusto Luiz de Freitas, resolveu por despacho de 5 do corrente, conceder isenção de direitos para dous volumes marca C. S. T., Augusto Luiz de Freitas — Escola Nacional de Bellas-Artes, vindos pelo vapor italiano *Angelo Toso*, contendo télas e grades destinadas ao Palacio Presidencial do Estado do Rio Grande do Sul.

N. 302 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado a esta directoria com o vosso officio n. 381, de 6 de março ultimo, em que Maia Costa & Comp., recorrem do acto dessa Inspectoria ue obrigou a pagamento como "sapatos taxados por par", mercadoria que julgam estar sujeita a pagamento a peso, proferiu em 7 deste mez, o seguinte despacho:

"Trata-se de facto de sapatos de lona e borracha, mandados assemelhar para pagamento de direitos, aos do artigo 30 da Tarifa, da taxa de 3$200 por par, pela circular n. 16, de 31 de maio de 1920".

N. 300 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a Companhia Ferro Carril do Jardim Botanico em petição de 26 de abril ultimo, resolveu em 6 do corrente autorizar o despacho livre de direitos, do material mencionado na relação annexa, mediante termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias para preenchimento das formalidades legaes e pagamento da taxa de 5 % a titulo de expediente, de accôrdo com o art. 7º, da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.

N. 4 — Confirmando o meu telegramma n. 239, de hoje datado, declaro-vos para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda no processo relativo ao vosso telegramma de 24 de abril ultimo, em que solicitaes autorização para o armazenamento, com direitos a pagar, de juta, cimento, vinho em cascos e alfafa, em dous armazens externos das Docas de Santos, mandados aproveitar pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, alludidos no citado telegramma, exarou, tambem em data de hoje, o seguinte despacho: "autorizo".

Directoria da Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimento despachado

Dia 8 de maio de 1924

Maria Luiza Bittencourt da Silveira e outra, pedindo pagamento de capital e juros do levantamento do deposito. — Esclareçam melhor o assumpto.

Directoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados

Dia 9 de maio de 1924

Manoel Bento, pedindo transferencia para seu nome de parte do terreno de marinha n. 12, da rua Barão do Amazonas, em Nitheroy. — Publique-se o edital proposto pela 3ª Sub-directoria.

Basileu Eugenio Leal, pedindo transferencia, para seu nome, de meio prazo de terras em Santa Cruz. — Apresente a prova do pagamento dos foros atrazados.

Eugenio Roberto Diniz Ferraz, pedindo transferencia para seu nome, do terreno da marinha n. 1 (lote 3), sito á rua Saldanha Marinho, Nitheroy. — Apostille-se o titulo e faça-se a necessaria averbação.

N. 55 — Ao Laboratorio Nacional de Analyses, remettendo, afim de ser informado, um officio do Lloyd Brasileiro, suggerindo a mudança do Laboratorio.

N. 54 — A' Imprensa Nacional, pedindo remessa de obras necessarias á 2ª Sub-directoria.

N. 9 — A' Delegacia Fiscal do Espirito Santo, devolvendo o processo referente ao aforamento de um terreno de marinhas requerido por D. Palmerina Cabral para que seja cumprida a exigencia da 3ª Sub-directoria.

N. 10 — A' Delegacia Fiscal no Espirito Santo, devolvendo o processo referente ao aforamento de um terreno de marinhas requerido por José Benedicto do Sacramento, afim de que seja satisfeita a exigencia da terceira sub-directoria.

N. 15 — A' Delegacia Fiscal em Pernambuco, devolvendo o processo referente ao aforamento de terreno de marinhas requerido por José Guedes dos Reis Junior, afim de que seja satisfeita a exigencia da terceira sub-directoria.

N. 16 — A' Delegacia Fiscal em Pernambuco, remettendo copias de relações de objectos existentes no predio em que funccionou a mesma delegacia.

N. 58 — A' Mesa de Rendas Federal de Tutoya, recommendando remessa (mensal), de demonstrações de rendas patrimoniaes arrecadadas no exercicio vigente.

N. 35 — A' Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, devolvendo o processo originado pelo requerimento de Antonio Pamplona Cortes, pedindo transferencia para seu nome de 16 alqueires de terreno sito na mesma Fazenda, afim de que sejam esclarecidos os itens constantes do parecer da 2ª Sub-directoria.

N. 36 — A' Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, devolvendo, afim de que seja informado, o processo referente ao requerimento em que Arthur da Silva Santiago pede que lhe sejam aforadas terras da mesma fazenda.

N. 37 — A' Fazenda Nacional de Santa Cruz, pedindo informações sobre a origem do contracto de aforamento referido no officio da Superintendencia da mesma fazenda, n. 155, de 19 de janeiro de 1920.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 9 de maio de 1924

Precatorios despachados

Juizo da 4ª Pretoria Civel, entrega de 612$, a favor do Dr. Francisco de Oliveira Passos. — Cumpra-se.

Juizo da 5ª Pretoria Criminal, entrega de 4008, a favor do Dr. Jorge de Mello Affonso. — Cumpra-se.

Juizo da 5ª Pretoria Civel, entrega de 2:044$, a favor de Elizeu Vieira Fernandes. — Cumpra-se.

Juizo da 5ª Pretoria Civel, entrega de 310$, a favor de Elvira Ferreira Soares. — Cumpra-se.

Requerimentos despachados

N. 20.604 — Companhia Commissaria Franco Brasileira. — Reduza-se, no corrente exercicio, para 7:800$, o valor locativo da loja em que é estabelecida a firma em apreço, de accordo com o laudo e o parecer. Junta a certidão que se cancellar volte o processo a 2ª Sub-directoria.

Sem numero — Haiek & Comp.—Proceda-se á inscripção a partir de maio de 1923 de accordo com a informação e parecer. Isto feito volte o processo a 2ª Sub-directoria.

N. 21.045 — Manoel Moreira. — Altere-se para 780$, o valor locativo lançado para o corrente exercicio, cancellando-se a respectiva certidão de divida, de accordo com a informação e parecer. Isto feito volte o processo á 2ª Sub-directoria.

Sem numero — Antonio Eustaquio Coelho. — Entregue-se ao requerente a quantia de 1:250$, classificando-se a despeza pelo modo indicado no parecer.

N. N. 15.093 — Silva Otero & Fernandes.— De accordo com a informação, altere-se para 9:600$, o valor locativo arbitrado para o corrente exercicio, substituindo-se a respectiva certidão de divida. Isto feito, volte o processo á 2ª Sub-directoria.

N. 20.979 — Theodoro Wolmer. — Mantenho o valor locativo arbitrado pelo lançamento, de accôrdo com o laudo e o parecer.

Officio n. 52 da Procuradoria da Republica — Arthur Cruz Alvarenga & Irmão. — Restitua-se o processo, informando que a divida é procedente, contra os autuados.

N. 3.013 — Francisco Rego de Mello Junior. — Officie-se á Directoria da Receita e á Repartição de Aguas e Obras Publicas, no sentido do parecer.

N. 17.802 — Aquila da Rocha Miranda — Annulle-se a divida mencionada na informação, de accôrdo com o parecer, officiando-se á Directoria da Receita Publica.

N. 20.982 — Francisca Luiza Moura. — Annote-se o hydrometro e officie-se á Directoria da Receita no sentido de ser feita a annullação da divida indicada pelo parecer.

Sem numero — José Pereira da Rocha Paranhos. — Proceda-se pelo modo indicado na informação, de accôrdo com o parecer, officiando-se em termos, á Directoria da Receita.

N. 18 092 — José Ferreira. — Reduza-se para 960$, o valor locativo em apreço, de accôrdo com o laudo e o parecer. Extraia-se nova certidão de divida e a que fôr cancellada junte-se ao processo.

N. 19.792 — Ernesto da Silva Campos. — Reduza-se, neste exercicio, para 6:000$, o valor locativo do negocio em apreço. Expeça-se nova certidão de divida e a que for cancellada, junte-se ao processo.

N. 19.659 — Domingos Caruso. — Annote-se para cartões postaes a classificação do negocio do requerente, sujeito ás taxas A2 das tabellas annexas ao decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

N. 12.195 — Alberto Lopes Machado. — De accordo com o parecer, annullem-se as dividas de 1922 e 1923, officiando-se á Directoria da Receita Publica.

N. 20.780 — Camillo Cuqueijo. — Mantenho o valor locativo arbitrado de 6:000$, de accordo com o laudo e o parecer.

Sem numero — Dr. Octavio Carlos Pinto Guedes. — A divida é procedente. Restitua-se o processo á Directoria da Receita prestando-se informação.

Officio n. 539 da Procuradoria da Republica. — José da Silva Abreu. —Officie-se á Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

N. 19.580 — Maria Barbosa Teixeira. — Faça-se a reducção proposta, extrahindo-se nova certidão de divida e ficando annexada ao processo a que se cancellar.

Sem numero — J. Gonçalves de Amorim. — Entregue-se ao requerente a quantia de 100$, classificando-se a despeza pelo modo indicado no parecer.

Sem numero — Dr. Frederico Souto. — Entregue-se ao requerente a quantia de 100$, classificando-se a despeza pelo modo indicado no parecer.

N. 14.517 — Adelaide de Cerqueira de Alambari Luz. — Annullem-se. Officie-se á Directoria da Receita, annotando-se nesta repartição.

N. 3.393 — Agrippina Aguiar. — Mantenho o valor locativo arbitrado, contra o qual reclama o peticionario.

Sem numero — Joaquim Rodrigues do Barros. — A' vista do parecer, archive-se.

N. 21.239 — Companhia Registradora e Caixa de Liquidação do Rio de Janeiro. — Mantenho, de accôrdo com o laudo e o parecer, a classificação dada pelo lançamento á industria da requerente.

Officio n. 540, da Procuradoria da Republica — Santa Casa da Misericordia. — Officie-se á Directoria da Fazenda solicitando-se digne de prestar o esclarecimento indicado no parecer.

N. 20.206 — Rodrigues de Azevedo. — Reduza-se, no corrente exercicio, a 4:800$ o valor locativo de que se trata. Extraia-se nova certidão de divida e junte-se ao processo a que se cancellar.

N. 18.232 — Thomé Fernandes Paranhos. — Nada ha que providenciar. Em officio n. 1.382, de 21 de outubro de 1920, foi por esta repartição solicitada a Directoria da Receita providencias no sentido de ser annullada a divida a que se refere o peticionario.

N. 12.828 — Helena de Carvalho. — Annullem-se as dividas referidas no parecer, annotando-se nos livros existentes nesta repartição e officiando-se á Directoria da Receita.

Sem numero — João Baptista da Costa — A' vista do parecer, archive-se.

Officio n. 602, da Procuradoria da Republica — Santa Casa de Misericordia. — Annullem-se. Officie-se á Directoria da Receita neste sentido e restitua-se o processo em frente.

Officio n. 265, da Procuradoria da Republica — Santa Casa de Misericordia. — Solicite-se a informação á Directoria da Fazenda Municipal.

Officio n. 609, da Procuradoria da Republica — Santa Casa de Misericordia. — A divida é procedente. Officie-se neste sentido á Directoria da Receita.

N. 20.762 — J. A. Luciano. — Reduza-se para 3:000$ neste exercicio, o valor locativo em apreço. Extraia-se nova certidão de divida e junte-se ao processo a que se cancellar.

N. 5.265 — Olga Paiva Bustamante. — Annote-se para o corrente exercicio e o de 1925.

Sem numero — F. B. Themudo Lessa. — Entregue-se, de accordo com o parecer, a quantia de 50$, classificando-se a despeza pelo modo indicado.

N. 21.082 — Anacleto Ribeiro da Silva. — Altere-se, no corrente exercicio, para 1:800$, o valor locativo da loja em que funcciona o negocio em apreço, substituindo-se a certidão de divida, de accordo com o laudo e o parecer. Isto feito, volte o processo á 2ª Sub-directoria.

N. 17.531 — Zuleika de Araujo. — vida respectiva, de accôrdo com o laudo e o parecer. Isto feito, volte o processo á 2ª Sub-directoria.

N. 4.984 — Julio Antunes. — De accôrdo com o laudo e o parecer, mantenho o valor locativo arbitrado pelo encarregado do lançamento.

N. 19.299 — Negri & Comp. — De accôrdo com o laudo e parecer, altere-se para 6:490$, o valor locativo lançado para o corrente exercicio, substituindo-se a respectiva certidão de divida. Isto feito, volte o processo á 2ª Sub-directoria.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE DO DIRECTOR

Dia 9 de maio de 1924

Processos despachados

N. 3.596 — Egidio Orofino. — Transfira-se.

N. 4.964 — Firmino José Morgado. — De accôrdo com o parecer, archive-se.

N. 483 — Anna Gonçalves. — De accordo com a informação, nada havendo que providenciar, archive-se.

N. 678 — Manoel Pereira. — Dê-se baixa para 1923, cancellando-se a respectiva certidão de divida e officiando-se a Directoria da Receita.

N. 699 — José Moreira. — Intime-se a firma Chrisanto Trajano Moreira, no prazo de oito dias, a requerer transferencia para seu nome do negocio em apreço.

N. 6.482 — Eusebio Gonçalves. — Inscreva-se, de accôrdo com a informação e o parecer. Imponho a multa de 20$, minimo, da lei.

N. 6.331 — Domingos de Souza Casal. — Inscreva-se de accôrdo com a informação e o parecer.

N. 6.264 — Delphina Maria da Silva. — Complete-se o lançamento de accôrdo com o proposto. Imponho a multa de 20$, minimo da lei.

N. 5.526 — Delphina Ramos da Rocha. — Em vista da informação, não ha que deferir.

N. 6.273 — Amelia Emiliana Gomes de Mattos. — Inscreva-se de accôrdo com a informação e o parecer. Imponho a multa de 20$, minimo, da lei.

N. 4.928 — Carlos Medeiros de Mello. — Complete-se o lançamento de accôrdo com a informação e o parecer. Imponho a multa de 20$, minimo, da lei.

N. 6.325 — Antonio Ferrari e outros. — Proceda-se á rectificação proposta, de accôrdo com o parecer.

N. 3.358 — João Rodrigues da Cunha. — Inscreva-se de accôrdo com a informação e o parecer.

N. 6.900 — José Augusto Ferreira Duarte. — Transfira-se.

N. 6.479 — Ormina Braga da Silveira Bruim. — Complete-se o lançamento de accôrdo com a informação e parecer.

N. 3.411 — Octavio Alves de Souza. — Proceda-se precisamente nos termos da informação, de accôrdo com o parecer.

N. 18.889 — Octavio Ribeiro de Faria Braga. — Transfira-se.

N. 4.260 — Octavio Pereira Soares. — Complete a inscripção de accôrdo com a informação e parecer.

N. 3.802 — Miguel Costa Bittencourt. — Transfira-se.

N. 3.489 — José Machado de Souza Junior. — Inscreva-se de accôrdo com a informação e o parecer.

N. 4.443 — Lopo Gil Ribeiro. — Complete-se a inscripção de accôrdo com a informação e parecer. Em seguida, seja o presente processo á 3ª Sub-directoria para o fim indicado.

N. 15.786 — Manoel Louro Rico. — Não ha que deferir, em vista da informação, archive-se.

N. 6.235 — Manoel José da Motta. — Transfira-se, de accôrdo com o parecer. Imponho a multa de 20$, minimo, da lei.

N. 5.847 — Adelino de Campos. — Inscreva-se de accôrdo com a informação e parecer.

N. 5.427 — Antonio José da Silveira. — Transfira-se.

N. 4.992 — Alfredo Martins Alves da Rocha. — Transfira-se, de accôrdo com o parecer.

N. 19.256 — Maria Adelaide Fontou Lobo. — Transfira-se, de accôrdo com a informação e parecer.

N. 19.535 — Magdalena Goberl Ferreira. — Transfira-se.

N. 14.697 — Helfrid Clements. — Transfira-se, de accôrdo com o parecer.

N. 5.353 — Gálba Machado da Silva. — Pago o consumo d'agua por hydrometro, de 1923, transfira-se. Imponho a multa de 20$, minimo da lei.

N. 6.976 — Fabricio Bruno do Amaral. — Transfira-se. — Imponho a multa de 20$, minimo, da lei.

N. 4.831 — Francisco José de Sá Faria. — Complete-se o lançamento de accôrdo com o parecer. Imponho a multa de 20$, minimo, da lei.

N. 16.384 — Francisco Pizzolato. — Transfira-se.

Sem numero — Henrique Pecegueiro do Amaral. — De accôrdo com o parecer, archive-se.

N. 6.539 — José Dias da Rocha Pinto. — Inscreva-se de accôrdo com a informação e parecer.

N. 16.869 — Joaquim de Oliveira Pedrosa. — Transfira-se.

N. 7.386 — João Ambrosio do Nascimento. — Transfira-se.

N. 6.399 — Raphael Leite Vasconcellos. — Inscreva-se de accôrdo com a informação e o parecer.

N. 4.569 — Raul Fernandes de Couto. — Complete-se o lançamento de accôrdo com o parecer.

N. 12.216 — Antonio Domingos Anglis. — Achando-se com emenda a primeira estampilha da petição submetto a deliberação do Sr. Dr. director.

N. 3.760 — Henriqueta de Medeiros Brum. — Transfira-se, de accôrdo com o parecer, e officie-se á Prefeitura Municipal devolvendo o documento de fls. 8 e 9, nos termos da informação.

N. 3.393 — Companhia Aurea Brasileira. — Designo os Srs. Elias Souto e Edgard de Oliveira.

N. 21.099 — Manoel Aljan Castellano. — Designo os Srs. Edgard de Oliveira e João Ambrosio.

N. 1.226 — Pinheiro & Carvalho. — Designo os Srs. Celestino e João Ambrosio.

N. 6.976 — Companhia Paulista de F. Kawarick. — Designo os Srs. Elias Sento e Celestino.

N. 3.556 — Companhia Nacional de Tecidos Nova America. — Designo os Srs. Celestino e Edgard de Oliveira.

N. 54 — Antonio José Pereira Bastos. — Officie-se á Alfandega desta Capital, indagando si o peticionario deixou de exercer o cargo de ajudante de despachante aduaneiro Alfredo da Gama Machado.

N. 580 — João Pereira & Comp. — Officie-se á Directoria da Fazenda Municipal, indagando si a firma em apreço obteve baixa ou si houve transferencia do negocio.

N. 579 — Jorge Bastos & Comp. — Officie-se á Directoria da Fazenda Municipal, indagando si a firma em apreço foi licenciada para explorar o negocio de costume, e, no caso affirmativo desde quando.

N. 7.829 — Manoel José Cardoso. — A' 1ª Sub-directoria, para declarar o numero da certidão a cancellar.

N. 11.933 — Arinos Pimentel. — Transfira-se.

N. 6.246 — Antonio Joaquim Nogueira. — Inscreva-se, de accôrdo com a informação e o parecer.

N. 3.279 — Alberto Gonçalves. — Averbe-se a transferencia de accôrdo com a informação e o parecer.

N. 61 — Alvaro Pereira da Rocha. — Inscreva-se o predio n. 250 A, nos termos da informação, de accôrdo com o parecer; alterando-se o valor locativo de réis 6:000$, para o predio n. 250, no corrente exercicio.

N. 11.657 — Alberto Guarisco & Comp. — Transfira-se. Imponho a multa de 50$, minimo da lei.

N. 3.707 — Joaquim Adão. — Transfira-se.

N. 6.493 — João José da Silva. — Complete-se o lançamento de accôrdo com a informação e parecer. Imponho a multa de 20$, minimo da lei.

N. 14.841 — Juvenal de Souza Cintra. — Inscreva-se precisamente nos termos do parecer.

N. 18.829 — Julio Sanches. — Transfira-se.

N. 5.367 — Caixa Filial do Banco Pelotense. — Proceda-se a inscripção de accôrdo com o parecer.

N. 5.441 — Companhia Brasileira de Artefactos de Borracha. — De accôrdo com o parecer, archive-se.

N. 12.219 — Fouad C. Safadi. — Dê-se baixa e volte o processo á 2ª Sub-directoria, nos termos do parecer.

N. 504 — John Egeberg. — Dê-se baixa e volte o processo á 2ª Sub-directoria, nos termos do parecer.

N. 16.716 — Joaquim A. de Almeida Machado. — Entregue-se, mediante recibo, de accôrdo com o parecer.

N. 21.217 — Motta & Lopes. — Dê-se baixa de accôrdo com o parecer, voltando o processo á 2ª Sub-directoria, com a certidão que fôr cancellada.

N. 2.843 — Ruy da Cunha e Costa. — Inscreva-se de accôrdo com a informação e parecer.

N. 6.228 — Melandri Santos. — Inscreva-se, de accôrdo com a informação e parecer.

N. 52 — Arthur Bastos & Comp. — Envie-se á 2ª Collectoria Federal de Petropolis, para o fim proposto no parecer.

Certidões

N. 7.101 — Oscar Travassos de Moura. — Dirija-se, querendo, á Directoria da Receita Publica.

N. 7.137 — Raul da Silva. — Dirija-se á Repartição de Aguas e Obras Publicas e Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

N. 7.132 — Carlos Eugenio Leal. — Sobre os exercicios de 1920 e 1922, dirija-se, querendo, á Inspectoria da Receita Publica, onde se acham os livros; quanto a 1923, diga em que penalidade requer e explique mais claramente o que pretende.

SEGUNDA SUB-DIRECTORIA

Relação das collectas para ser remettidas á 1ª Sub-directoria, para pagamento do imposto de industrias e profissões:

N. 1.165 — Ondréa de Queiroz, rua Aguiar n. 48.

N. 970 — Carlos Nielson, rua Desembargador Izidro n. 110.

N. 404 — José dos Santos Novaes, rua Desembargador Izidro n. 75.

N. 288 — Emydio Augusto Cruz, rua Garibaldi n. 111.

N. 1.498 — Dr. José Pereira dos Santos, rua Conde Bomfim n. 502.

N. 1.137 — Barata & Pinto, rua dos Ourives n. 101.

N. 1.304 — S. A. Perfumaria Mascotte, rua do Rezende n. 31.

1.427 — Albino Calheiros, rua do Rezende n. 208.

1.454 — Pinto & Mello, rua dos Invalidos n. 124.

N. 1.374 — Auto Barata Fortes, travessa do Ouvidor n. 38.

N. 1.228 — J. V. Ferreira & Comp., avenida Gomes Freire n. 6.

N. 1.318 — Jorge Miguel Bittar, rua do Lavradio n. 59.

N. 1.183 — A. Mantha & Comp., rua dos Invalidos n. 171.

N. 1.349 — Antonio Puerta Garcia, rua do Lavradio n. 192.

N. 1.069 — Serafim Ferreira da Silva, rua dos Invalidos n. 68.

DESPACHOS DO SR. SUB-DIRECTOR

N. 6.946 — Dr. Luiz Van Ervan. — Reconheça a firma do signatario.

N. 4.957 — Sublocadora de Immoveis do Districto Federal. — Satisfaça, pois, as exigencias da informação.

N. 5.282 — Manoel Jorge. — Prove o allegado.

N. 7.292 — Alice da Silveira Porto. — Apresente certidão da quitação geral.

N. 18.724 — John Edmond Louvera. — Prove o pagamento da taxa de saneamento.

N. 6.945 — Dr. João Frederico de Almeida Fagundes. — Reconheça a firma do signatario.

Magino de Andrade, quitação de Oliveira Corrêa & Comp. — Prove que o negocio pertence á firma a que allude, pagando o debito.

N. 11.633 — Julieta Magalhães e outros. — Satisfaça a exigencia.

N. 5.952 — Alvaro da Silva Maia. — Idem.

N. 19.475 — Miguel Luiz Borges. — Idem.

N. 5.783 — Maria da Graça Pinto. — Idem.

N. 19.817 — Manoel Pereira da Cunha. — Idem.

N. 19.357 — Francisco Pereira da Cunha Junior e outros. — Idem.

N. 6.329 — José Gonçalves Coelho Junior. — Idem.

N. 19.553 — Maria Angelica Leitão da Cunha e outro. — Idem.

N. 15.497 — Seraphin Martins Munhos. — Idem.

N. 20.940 — José Fernandes da Costa Rodrigues. — Idem.

Inspectoria Geral dos Bancos

EXPEDIENTE DO SR. DR. INSPECTOR GERAL INTERINO

Dia 7 de maio de 1924

(*) Officios:

N. 453 — Dirigido ao collector federal em Miracema, entregando a Agencia do Banco do Rio de Janeiro naquella cidade ao Sr. Pedro Teixeira.

N. 454 — Dirigido ao collector federal na Parahyba do Sul, entregando a Agencia do Banco do Rio de Janeiro naquella cidade ao Sr. Joaquim Franco.

N. 455 — Dirigido ao collector federal em Valença, entregando a Agencia do Banco do Rio de Janeiro naquella cidade ao Sr. Joaquim Franco.

N. 456 — Dirigido ao collector federal em Santo Antonio de Carangola, entregando a Agencia do Banco do Rio de Janeiro na cidade de Porciuncula ao Sr. Othon Aguiar.

N. 460 — Dirigido ao Director Geral do Thesouro Nacional, remettendo o processo com o requerimento do conferente da Alfandega de Uruguayana, Sr. Edmundo de Carvalho e Silva.

N. 461 — Dirigido ao Director Geral do Thesouro Nacional, remettendo o processo com as cartas-patentes numeros 210 a 215 do Banco Noroéste do Estado de São Paulo, de suas filiaes em Albuquerque Lins, Pirajuhy, Pennapolis, Araçatuba, Presidente Alves e Birigüy, no Estado de São Paulo.

Requerimentos despachados

Alberto Alves do Amaral, requerimento de 8 de maio de 1924. — A. Reporto-me ao despacho proferido na reclamação de Alfredo Nicoláo Bolhorff, ora em gráo de recurso para S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda.

João da Costa, requerimento de 12 de janeiro de 1924. — A. Aguarde-se a solução de reclamações identicas em andamento nesta inspectoria geral, contra a sociedade Cooperativa Economica.

Imprensa Nacional e "Diario Official"

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 9 de maio de 1924

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 1.215 — Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 1.216 — Ao Sr. inspector geral de Illuminação Publica, apresentando os funccionarios desta repartição Clodomiro Peixoto e Americo França Xavier.

N. 1.217 — Ao Sr. presidente do Tribunal do Jury, solicitando dispensa do funccionario desta repartição Josué Guedes de Mello.

N. 1.218 — Ao Sr. consul geral do Brasil em Pariz, informando a respeito do *Diario Official*.

N. 1.219 — Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional, solicitando empenho de despeza.

N. 1.220 — Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil, idem, idem.

Requerimentos despachados

João Francisco de Oliveira, Alfredo Barroso Pimentel Manoel Ferreira Netto. — Sim, em termos.

Celestino Manoel da Costa e Dina do Couto Dias. — Como requerem.

Caixa de Amortização

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 9 de maio de 1924

N. 33-R — Ramiro Moreira da Costa. — Requeira em occasião opportuna a expedição de guia.

N. 6-E-924 — Euzebio de Queiroz Lima (Dr.) — Requeiram os interessados o pagamento dos juros.

N. 285-J — José de Vilhena Paiva. — Faça-se a transferencia das apolices, de accôrdo com o parecer, devendo o supplicante satisfazer a exigencia para o pagamento dos juros.

N. 251-A-924 — Angelina Costa de Lima Drummond. — Cumpra-se o alvará.

N. 286-J — Juracy Celidonio. — Satisfaça a exigencia.

N. 283-J — José Alves Teixeira. — Satisfaça as exigencias.

N. 281-J — José Dulce Hijo. — Deferido.

N. 350-Est. — Francellino Francisco Grion. — Cumpra-se o alvará de fls. 3, rectificado pelos officios de fls. 7 e 9, de accôrdo com o parecer.

N. 329-A — Antonio Barbosa Simões. — Deferido, procedendo-se de accôrdo com o parecer.

N. 328-A — Anna Mendes Pimentel. — Cumpra-se o alvará, de accôrdo com o parecer.

N. 327-A — Alexandre Farnazies. — Cumpra-se o alvará.

N. 24-D — Deodato Alves Martins Coimbra. — Cumpra-se o alvará.

N. 105-E — Esther Ribeiro Cavalcanti. — Dê-se cumprimento aos alvarás de fls. 3, 4 e 6, de accôrdo com o parecer devendo ser rectificada a numeração das apolices de fls. 5.

N. 282-J — José Moreira de Vasconcellos. — Deferido.

N. 102-E — Emilie Mourlon e Mario Mourlon. — Cumpra-se o alvará, de accôrdo com o parecer.

N. 106-F — Fredérico Carlos de Andrade. — Deferido.

N. 97-C — Corina Elisa Ribeiro Torres. — A' corretoria.

N. 317-A — Alfredo Ellis Machado de Oliveira. — Deferido.

N. 125-R — Da Delagacia Fiscal do São Paulo. — Proceda-se de accôrdo com a informação.

N. 326-A — Antonio Vaz de Carvalho Junior. — Cumpra-se o alvará.

N. 232-D/A — Fernando Alvares de Souza. — Cumpra-se o alvará.

N. 62-O — Olympio Vieira da Silva e outros. — Cumpra-se o alvará, de accôrdo com o parecer.

(*) Reproduzem-se por terem sahido com incorrecções.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 6 de maio de 1924

Sr. Ugo Moschini, inspector, addido, do Serviço de Povoamento:

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que, nesta data, resolvo tornar sem effeito a vossa designação para, juntamente com o cartographo addido desse serviço, Alberto Americo de Borba Pacca, constituirdes a commissão especial que deveria inspeccionar as estradas de rodagem construidas em data anterior a 31 de dezembro de 1921, respectivamente, pelas camaras municipaes de Pouso Alto, de Estrella do Sul e de Santa Luzia, o que foram objecto dos avisos ns. 70 de 20 de fevereiro, 100, 110 e 112, de 24 de março proximo findo (aviso n. 181).

— Sr. Alberto Americo de Borba Pacca, cartographo, addido, do Serviço de Povoamento:

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que, nesta data, resolvi substituir o inspector, addido, do Serviço de Povoamento Ugo Moschini, pelo cartographo, tambem addido do mesmo serviço, Roberto Musso, na commissão especial que, conjuntamente comvosco, deve examinar as estradas de rodagem construidas, respectivamente, pelas camaras municipaes de Pouso Alto, Estrella do Sul e de Santa Luzia (aviso n. 182).

Tendo resolvido designar-vos para, juntamente com o cartographo desse serviço, Roberto Musso, constituirdes a commissão especial que, nos termos do art. 8° das instrucções approvadas pela portaria de 30 de janeiro de 1923, deverá proceder á inspecção technica da estrada de rodagem, construida em data anterior a 31 de dezembro de 1921 pela Camara Municipal de Paraisopolis, no Estado de Minas Geraes, com extensão de 43km.310, ligando essa cidade á de Cambuhy, assim vos declaro, para os devidos effeitos.

Declaro-vos, outrosim, que, no desempenho dessa commissão, devereis observar e cumprir fielmente as referidas instrucções que se acham publicadas no *Diario Official* de 2 de fevereiro do anno proximo findo (aviso n. 183).

— Sr. Roberto Musso, cartographo addido do Serviço de Povoamento:

Tendo resolvido designar-vos para, juntamente com o cartographo desse serviço, Alberto Americo de Borba Pacca, constituirdes a commissão especial que, nos termos do art. 8° das instrucções approvadas pela portaria de 30 de janeiro de 1923 deverá proceder á inspecção technica das estradas de rodagem construidas em data anterior a 31 de dezembro de 1921, respectivamente, pela Camara Municipal de Pouso Alto, no Estado de Goyaz, com uma extensão de 104 kilometros, ligando os municipios de Caudas Novas, Bella Vista e Pouso Alto; pela Camara Municipal do Estrella do Sul, no Estado de Minas Ge-

raes, com a extensão de 221 kms.800, ligando Araguary a Santo Antonio, Ponte Nova, Agua Suja, Monte Carmello e Irahy; pela Camara Municipal de Santa Luzia, no Estado de Goyaz com uma extensão de 101 kilometros, ligando Santa Luzia á Estação de Tavares, e pela Camara Municipal de Estrella do Sul, no Estado de Minas Geraes, com uma extensão de 114 kms.700, ligando Monte Carmello e Araguary, passando por Estrella do Sul, assim vos declaro, para os devidos effeitos.

Declaro-vos, outrosim, que, no desempenho dessa commissão, deveis observar e cumprir fielmente as referidas instrucções que se acham publicadas no *Diario Official* de 2 de fevereiro do anno proximo findo (aviso n. 184).

Tendo resolvido designar-vos para, juntamente com o cartographo desse Serviço, Alberto Americo de Borba Passa, constituirdes a commissão especial que, nos termos do art. 8º das instrucções approvadas pela portaria de 30 de janeiro de 1923 deverá proceder á inspecção technica da estrada de rodagem construida em data anterior a 31 de dezembro de 1921, pela Camara Municipal de Paraisopolis, no Estado de Minas Geraes, com a extensão de 41 kms.310, ligando essa cidade á de Cambuhy, assim vos declaro, para os devidos effeitos.

Declaro-vos, outrosim, que, no desempenho dessa commissão devereis observar e cumprir fielmente as referidas instrucções, que se acham publicadas no *Diario Official* de 2 de fevereiro do anno proximo findo (aviso n. 185).

Dia 8

Sr. ministro das Relações Exteriores:

Attendendo ao pedido de V. Ex., constante do aviso sob n. 519|95, de 27 de março proximo findo, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. a inclusa cópia das informações do chefe do Serviço de Vigilancia Vegetal, no porto do Rio de Janeiro, que motivaram a applicação de medidas, approvadas por este Ministerio, relativamente a varias partidas de fructas procedentes da Republica Argentina.

Valho-me do ensejo para reiterar a V. Ex. a segurança de minha perfeita estima e distincta consideração (aviso n. 189).

Em resposta ao aviso de V. Ex. sob n. C. E. 503|117, de 31 de março proximo findo, ao qual acompanhou cópia da nota em que a embaixada franceza nesta capital solicita a cooperação do nosso Governo no sentido de fazer prevalecer o ponto de vista do seu paiz, relativamente ás questões que serão levadas á proxima assembléa geral do Instituto Internacional de Agricultura, a realizar-se em Roma, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., por cópia, o parecer emittido, sobre o assumpto, pelo Serviço de Informações deste ministerio.

Valho-me do ensejo para reiterar a V. Ex. a segurança de minha perfeita estima e distincta consideração (aviso n. 193).

— Sr. ministro da Fazenda:

Por intermedio da Inspectoria Agricola no Pará, a firma G. B. Marlin, proprietaria de uma grande usina para o beneficiamento de oleos vegetaes, recentemente installada na capital daquelle Estado, conforme vereis do officio do director do Serviço de Inspecção e Fomento Agricola, cuja cópia tenho a honra de passar ás vossas mãos, solicita isenção de direitos para a entrada no paiz de 10.000 saccos usados que se acham em seus depositos na Italia, responsabilizando-se pela re-exportação dos mesmos com sementes oleaginosas beneficiadas.

Attendendo ao que expõe a referida firma, submetto o assumpto á vossa apreciação, afim de que sobre elle se manifeste esse ministerio como fôr de justiça.

Valho-me do ensejo para reiterar-vos a segurança de minha perfeita estima e distincta consideração (aviso n. 186).

O Centro das Experiencias Agricola do Kalisyndikat, no requerimento cuja cópia tenho a honra de passar ás vossas mãos, solicita a minha intervenção junto desse ministerio no sentido de ser concedida isenção de direitos para um «film» em duas partes e algumas chapas para projecção em lanterna magica, importados da Europa, por isso que esse material é destinado a illustrar conferencias gratuitas, sobre a lavoura, que os auxiliares do mesmo centro vão realizar nos Estados.

Attendendo ao exposto no alludido requerimento, submetto o assumpto á vossa consideração, certo de que sobre elle resolvereis como fôr de justiça.

Valho-me do ensejo para reiterar-vos a segurança de minha perfeita estima e distincta consideração (aviso n. 187).

Não estando incluidos na nomenclatura de adubos ou fertilizantes da terra, de que trata o art. 2º do decreto n. 4.802, de 9 de janeiro do corrente anno, os nitratos de ammonio e de potassio, applicados na agricultura como adubos chimicos, tenho a honra de solicitar vossas providencias no sentido de serem taes productos incorporados áquella nomenclatura, de accôrdo com o art. 3º do referido decreto.

Valho-me do ensejo para reiterar-vos a segurança de minha perfeita estima e distincta consideração (aviso n. 194).

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

Tenho a honra de passar ás vossas mãos a inclusa cópia da representação feita pelos Srs. Saullo Pagmoncelli & Filhos, negociantes em Marcelino Ramos, Estado do Rio Grande do Sul, trazendo ao meu conhecimento a proposta feita pela Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, para o transporte das suas mercadorias com grande elevação de frete.

Tratando-se de assumpto que compete a esse ministerio resolver, rogo-vos digneis dar as providencias que o caso merecer.

Valho-me do ensejo para reiterar-vos a segurança de minha perfeita estima e distincta consideração (aviso n. 188).

Tenho a honra de solicitar as vossas providencias afim de que a franquia telegraphica concedida em Jupiá (Três Lagôas) no Estado de Matto Grosso, em nome do Sr. Cesar Franco, observador da Estação Hydrometrica alli installada, sirva para os despachos que aquelle serventuario apresentar na estação telegraphica local, endereçados tambem para Meteoro-Buenos Aires.

A mencionada franquia telegraphica foi solicitada a esse ministerio em aviso n. 75, de 25 de fevereiro do corrente anno, porém, só se referia aos telegrammas endereçados a Meteoro-Rio.

Valho-me do ensejo para reiterar-vos a segurança de minha perfeita estima e distincta consideração (aviso n. 190).

Tenho a honra de solicitar as vossas providencias afim de que a franquia telegraphica concedida em Macahé, Estado do Rio de Janeiro, em nome do Sr. Fernando Lima, para os telegrammas endereçados para Meteoro-Rio, seja transferida para a Sra. Belmira da Cunha Neves, que é a actual observadora da Estação Climatologica que funcciona naquella localidade.

Valho-me do ensejo para reiterar-vos a segurança de minha perfeita estima e distincta consideração (aviso n. 191).

Achando-se a Inspectoria Agricola Federal em S. Paulo, pessimamente installada, segundo informa a Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas e não havendo accomodações para seu funccionamento no antigo predio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, naquelle Estado, recentemente adquirido pelo Governo da União, tenho a honra de vos consultar sobre a possibilidade de ser cedida por esse ministerio uma das salas do edificio ali ha pouco construido para os Correios e Telegraphos, afim de que para ella se transfira a mesma Inspectoria.

Valho-me do ensejo para reiterar-vos a segurança de minha perfeita estima e distincta consideração (aviso n. 195).

Tenho a honra de solicitar as vossas providencias no sentido de ser a Repartição Geral dos Telegraphos, autorizada a conceder franquia telegraphica, em São Francisco, Estado de Santa Catharina, para o Sr. engenheiro agronomo João Vieira de Oliveira, funccionario do Instituto Biologico de Defesa Agricola, correndo as despezas por conta deste ministerio.

Valho-me do ensejo para reiterar-vos a segurança de minha perfeita estima e distincta consideração (aviso n. 196).

— Sr. Presidente do Estado da Parahyba:

Confirmando os dizeres do meu telegramma, datado de hoje, relativamente ao serviço de expurgo dos cafezaes desse Estado, atacados pelo vermelho, *cerocecus parahybenses*, tenho a honra de transmittir a V. Ex. por copia as bases approvadas pos este ministerio, para o accordo referente á execução do mesmo serviço a ser celebrado entre a União e o Governo de V. Ex.

Valho-me do ensejo para reiterar a V. Ex. a segurança de minha perfeita estima e distincta consideração (aviso numero 192).

Requerimento despachado

João Alfredo Gondim, solicitando uma ajuda de custo. — Indeferido.

Segunda secção

Por portaria de 7 de maio foi nomeado José Freire para exercer, interinamente, no cargo de ajudante da Inspectoria Agricola do 3º districto, no impedimento do serventuario effectivo.

— Por outras de 9 do corrente, foram nomeados, interinamente:

Amazonas de Almeida Torres, para exercer o cargo de escripturario-bibliothecario do Jardim Botanico, e Eugenio Martins Vieira para o cargo de jardineiro-chefe da mesma repartição;

Alberto de Souza Lima para exercer, interinamente, o cargo de ajudante da Inspectoria dos Patronatos Agricolas.

— Foi exonerado o pharmaceutico do Patronato Agricola Rio Branco, Ernesto Caetano de Almeida, do cargo de ajudante, interino, da Inspectoria dos Patronatos Agricolas.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 27 de abril de 1924

Sr. Nestor Barcellos Fagundes, inspector dos estabelecimentos de ensino agronomico, deste ministerio:

Tendo resolvido designar-vos para servirdes, até ulterior deliberação e sem outras vantagens além dos vossos vencimentos, como inspector de vigilancia sanitaria vegetal, no porto fluvial de Uruguayana, Estado do Rio Grande do Sul, do Instituto Biologico de Defesa Agricola, assim vos declaro para os devidos fins (aviso n. 67).

— Sr. Armando Alves da Rocha, director geral do Serviço de Industria Pastoril:

Tendo resolvido designar-vos para, em commissão, presidirdes a mesa examinadora das provas do concurso para preenchimento dos cargos vagos de veterinarios, desse serviço, assim vos declaro para os fins convenientes (aviso n. 68).

— Sr. Dr. Octavio Dupont, lente de clinica da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria:

Tendo resolvido designar-vos para, em commissão e conjunctamente com os Drs. Adolpho Herbster Pereira, chefe da Secção de Commercio de Gado; Charles Conreur, veterinario zootechnista contractado e Henrique Marques Lisbôa, director do Posto Experimental e professor da Escola Veterinaria de Bello Horizonte, fazerdes parte da mesa examinadora (presidida pelo director geral do Serviço de Industria Pastoril, Dr. Armando Alves da Rocha) das provas de concurso para preenchimento dos cargos vagos de veterinarios, assim vos declaro para os fins convenientes (aviso n. 69 a 72).

Aviso identico aos Drs.: Adolpho Herbester Pereira, chefe da Secção de Commercio; Charles Conreur, veterinario zootechnista contractado; Henrique Marques Lisbôa, director do Posto Experimental e professor da Escola Veterinaria de Bello Horizonte.

Dia 8 de maio de 1924

Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

Tenho a honra de solicitar de V. Ex. as necessarias providencias no sentido de serem concedidas franquias postal e telegraphica á Commissão Organizadora da 5ª Exposição Nacional de Gado.

Sirvo-me do ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de meu maior apreço e distincta consideração (aviso numero 73).

— Sr. governador do Estado da Bahia:

Tenho a honra de solicitar de V. Ex. as necessarias providencias no sentido de ser posto á disposição deste ministerio o funccionario estadoal Eduardo Fontes Ferreira.

Valho-me do ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos do mais alto apreço e distincta consideração (aviso n. 74).

— Sr. ministro da Guerra:

Em resposta ao aviso n. 8, de 18 de março ultimo, encaminhando um requerimento do reservista Atahualpa Ferro e Silva, no qual pede sua nomeação para auxiliar da Inspecção de Carnes e Derivados do Serviço de Industria Pastoril, cabe-me declarar a V. Ex. que actualmente não ha vaga no referido serviço.

Devolvendo a caderneta do alludido reservista, sirvo-me do ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de minha estima e distincta consideração (aviso n. 75).

Directoria Geral da Propriedade Industrial

DESPACHOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 8 de maio de 1924

Affonso Vizeu & Comp., Amaral & Comp., Dr. Heinrich Könemann, Alvaro Marins e Jacob G. Aarts.— Lavre-se o termo.

SECÇÃO DE PATENTES DE INVENÇÃO

(Art. 44 do Regulamento annexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923)

Pontos caracteristicos da invenção de «melhoramento em arcos de luz a mercurio para a fabricação de um «relais» de correntes fortes», para a qual pediu privilgio o Dr. Heinrich Könemann (deposito n. 114, de 8 de maio de 1924).

1.ª O melhoramento em arcos de luz a mercurio, para a fabricação de um relais de correntes fortes, afim de trazer as correntes alternativa e continua a forma de uma curva determinada, caracterizado pelo facto de, em vez de introduzir, no percurso da corrente do arco de luz a mercurio, a conhecida grade reguladora constituida de arames finos, dispor um tubo percorrido pelo ar quente e um circuito oscillatorio interrompendo periodicamente a corrente do arco de luz a mercurio, regulando a grade reguladora, sob influencia da tensão correspondente á curva determinada, a passagem da corrente de tal modo que, dentro de cada um dos periodos de oscillações, por espaço de tempo iguaes no circuito, uma vez mais cedo e outra mais tarde, a corrente entre em acção.

2.º O melhoramento em arcos de luz á mercurio, como acima reivindicado, caracterizado pelo facto que, por intermedio de um circuito oscillatorio, periodicamente se interrompa a corrente e, pela modificação do potencial da grade, continuamente se ligue e desligue a corrente.

Pontos caracteristicos da invenção de «um systema de annuncios ambulantes denominado «Cruzeiro», para o qual pediu garantia de propriedade Alvaro Marins (deposito n. 115, de 8 de maio de 1924).

Consta o presente systema de um aproveitamento dos «placards» usados para annuncios ambulantes, pela justaposição dos mesmos, em forma de cruz, convergentes sobre um bastão que poderá ser de madeira ou outro material leve, de maneira a serem facilmente conduzidos por um homem.

Os «placards», que levam os annuncios, são de encaixe em chassis presos ao bastão. Os quadros ou chassis devem ser feitos de madeira ou de outro material tambem leve. Os «placards» serão feitos com pintura artisticamente trabalhada sobre folhas de aluminio ou de outra pasta resistente e leve.

Pontos caracteristicos da invenção de «um processo e apparelho para a producção de ferro bruto e aço em altos fornos», para a qual pediu privilegio Jacob G. Aarts (deposito n. 116, de 9 de maio de 1924):

1 Processo para a preparação de ferro bruto ou aço em altos fornos, caracterizado no facto de que os mineraes e o combustivel, si caso fôr com os fundentes, não conduzidos até em baixo, dentro de um alto forno em camadas separadas até aos andares do forno, e neste caso os mineraes são reduzidos a secco por meio dos gazes que sobem dos andares, por si e em grande parte sem a presença do carvão primario, o combustivel é submettido por si a uma distillação fraccionada e cokizado, depois do que um e outro são conduzidos neste estado primeiro aos andares do forno nos quaes então se verifica a completa reducção do mineral e eventualmente tambem do manganez, da silica, etc., e a fusão de metal e escoria, assim como a carburação do ferro.

2. Processo de conformidade com a reivindicação 1, caracterizado pelo facto de que na parte inferior mais quantidade da camara do combustivel é insufflado vapor de agua para a producção de gaz de agua, misturado eventualmente com uma parte do gaz final da reducção do mineral.

3. Processo de conformidade com a reivindicação 1, caracterizado pelo facto de que o material e seus fundentes são incorporados em estado muito reduzido a pó ou em fórma pulverulenta na camara do mineral e na atmosphera reductora o fino granulado das ondas mineraes e a superficie muito grande de ferro metallico que depois se fórma e age catalliticamente é produzida uma formação e decomposição alternativa e que succede constantemente de carbureto de ferro carbonico (activo) e reducção do nucleo interior do mineral mediante formação de CO e respectivamente CO^2

4º. Processo de conformidade com as reivindicações 1 e 2, caracterizado pelo facto de que o gaz que sahe da camara de cokização é esfriado em uma installação de obtenção secundaria, e introduzido no extremo inferior da camara de reducção, onde reduz a temperatura dos gazes que vêm da obra do erisol e igualmente entram na camara de reducção, até o ponto de ser impedido o perigo da agglutinação do mineral ou da fuzão da escoria;

5º, alto forno para a execução do processo de conformidade com as reivindicações 1 e 4, caracterizado pelo facto de que é disposta uma camara de combustivel no eixo central do alto forno, ao redor da qual se colloca uma camara de reducção independente e annullar, na qual penetram pavimentos collocados alternadamente uns em relação aos outros, resfriados de maneira apropriada, segundo se torne necessario, e apoiados sobre construcções metallicas e formados de material refractario sobre os quaes descendo por degáos o mineral movido por meios mecanicos, por meio do qual vêm sempre novas partes da carga a estar em contacto com os gazes ascendentes e são expostos á acção dos mesmos;

6º, alto forno para a execução do processo de conformidade com a reivindicação 3, caracterizado pelo facto de que a parede exterior da camara de reducção concentrica é tornada gyratoria e os pavimentos são providos de transportadores de pás resfriadas.

SECÇÃO DE MARCAS DE INDUSTRIA E COMMERCIO

Descripção da marca para que pediram registro Affonso Vizeu & Comp., destinada a artigos da classe 23 (deposito n. 149, de 8 de maio de 1924):

Consiste em um desenho rectangular com enfeites nos cantos, tendo ao centro, dentro

de um circulo, a figura de um homem representando um alfaiate com uma peça de fazenda meio desenrolada, segura pelos braços. Na parte superior do rotulo lê-se a palavra «Mescla» e na parte inferior em linha inclinada a palavra caracteristica «Eterna» seguida de «Côr Garantida», sobre duas faixas, uma no lado direito com as palavras «Marca Registrada» e outra no esquerdo com os dizeres «Industria Brasileira». A referida marca, que poderá variar em typos, côres e dimensões e servirá para distinguir tecidos de algodão (artigo referente á classe 23) do fabrico e commercio dos depositantes, sendo usada tambem para reclames, em cartas, cartões ou facturas.

Descripção da marca para que pediram registro Amaral & Comp., destinada a artigos das classes 41 e 42 (deposito n. 150, de 8 de maio de 1924):

Consiste em uma figura em fórma de leão com azas dentro de um circulo, em posição vertical, tendo uma espada na mão direita, encimada pelas palvras «Dragão de Nictheroy», podendo variar em tamanho, côres e dimensões. A marca é destinada a artigos de commercio para differençar os productos vendidos em seu estabelecimento, como sejam liquidos e comestiveis (classes 41 e 42).

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas

CIRCULAÇÃO DOS PRODUCTOS AGRICOLAS E CUSTO DA VIDA, EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS DE ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Generos de consumo e abastecimento dos mercados

Os generos alimenticios e de maior consumo no Espirito Santo são em grande parte produzidos no Estado e, a excepção da farinha de trigo, do azeite de oliveira e de outras especialidades de industrias ainda não estabelecidas no meio, o abastecimento dos mercados espirito-santenses poderia ser feito com os recursos de sua propria producção. Entretanto, mesmo cereaes e feijão, embora objecto de exportação, são em parte procedentes de outros Estados e especialmente do Rio Grande do Sul e S. Paulo. Minas exporta pelo porto de Victoria parte de sua producção que é drenada pela estrada de ferro Victoria-Minas. O desenvolvimento da cultura do feijão e da do milho, generos de grande consumo em todo o Estado, dependendo de factores diversos, não é maior porque o cultivo do café e outras explorações mais lucrativas absorvem a attenção das populações ruraes. O custo da producção relativamente elevado, a necessidade da conservação desses productos, etc., e, a concurrencia de outros centros productores nos mercados locaes, contribuem inegavelmente para a inferioridade da producção de feijão e milho, tanto mais quando o café está valorizado e dando margem a vultosos lucros.

Nos municipios cafeeiros do Estado e especialmente naquelles em que predominam nas fazendas os colonos italianos, quasi todos dedicados ao cultivo e trato dessa preciosa rubiacea, os lavradores compram de tudo quanto necessitam para o custeio da casa e da propriedade, do feijão a farinha de mandioca. O café dá e de sobra para a satisfação de todas as necessidades.

Os colonos allemães, entretanto, previdentes e superiormente orientados, indicam o melhor e mais acertado caminho do progresso e da economia, plantando e produzindo — mais ou menos — de tudo quanto necessitam e podem vender.

O barateamento do custo da producção, exigindo modificações nos methodos de exploração das terras, encontra nos altos preços do café entraves de certa monta, quer pelo elevado preço dos salarios quer pelas difficuldades do emprego de machinas agricolas de preparo do solo e de tratos culturaes na zona das serras ou montanhosa que é a principal productora de café no Estado. Entretanto, as colheitas são fartas e as terras ricas e adequadas á maioria das culturas. Zonas de excellentes terras e bem irrigadas tem permittido o successo da colonização, occupando o Estado, na escala decrescente, o 6º logar entre os colonizados, considerados o valor das terras, das bemfeitorias e dos machinismos e instrumentos agrarios pertencentes a estrangeiros.

A farinha de mandioca, genero tradicional no consumo e na producção espirito-santense, representou por muitos annos a principal exploração agricola do Estado. Atravessando phases de grande prosperidade provocou o estabelecimento de novas fazendas e, registrando progressivo augmento de exportação, chegou a assumir um papel preponderante na vida economica do Espirito Santo. Com o desapparecimento do braço escravo, já em declinio desde o desenvolvimento da cultura do café, soffreu o cultivo da mandioca golpe de morte, e, lutando com o encarecimento da mão de obra, não mais reconquistou sua primitiva posição, havendo mesmo annos em que a farinha é importada. Ainda assim, quando o preço da farinha se eleva, a cultura da mandioca toma impulso, soffrendo, por isso, bruscas e sensiveis oscillações, mesmo de um anno para outro, os algarismos de sua producção.

Na zona littoranea, onde os factores climatericos são mais favoraveis ao cultivo da mandioca, é maior a producção de farinha, occupando logar destacado entre os municipios productores os de S. Matheus, Barra de S. Matheus e Collatina. Quasi todos os municipios produzem farinha para o consumo e alguns, como os de Itapemerim, Piuma, Rio Novo, Anchieta e outros, fazem pequena exportação desse producto, que é um dos alimentos favoritos da população, principalmente da classe pobre.

O abastecimento de assucar é todo feito com os recursos da producção do Estado. A cultura da canna no Espirito Santo, feita desde os primordios de sua colonização, constituiu com a da mandioca, exploradas na zona do littoral, a maior riqueza agricola capichaba, até que, com o desbravar do interior, cedeu a do cafeeiro a prioridade economica, como base da fortuna publica e particular. O cultivo da canna prosperou muito no tempo dos jesuitas. Declinando com a prohibição do trafego africano soffreu depois, com a abolição da escravatura, a maior de suas crises. Estacionaria ainda em alguns centros productores desenvolvendo-se no sul do Estado e especialmente nos municipios de Itapemerim, Cachoeiro do Itamerim, Muqui, Ponte de Itabopoana e São Pedro de Itabopoana. As cannas produzidas em alguns dos municipios do sul do Estado são vendidas ás uzinas e em outros, sobretudo nos do norte, onde a industria do assucar está em estado embryonario, são transformadas em rapaduras, assucar mascavo e aguardente, consumidos no proprio local da producção e exportados para o mercado da capital. Existem no Estado a uzina das Paineiras no municipio de Itamerim, a Jabaquara no de Benevente e a Cascata no de S. Pedro de Itabopoana. A primeira distando 20 kilometros da barra do mesmo nome e á mesma ligada por estrada de ferro e a ultima é servida pela estação de D. America, na Estrada de Ferro Leopoldina. O Estado é exportador do assucar.

O arroz é produzido em quatidade bastante para o consumo do Estado e ainda objecto de exportação. A batatinha é em grande parte importada, podendo, entretanto, ser exclusivamente de producção local. O abastecimento de fructos e hortaliças nas cidades é satisfeito com os recursos da producção local, importadas especialidades estrangeiras de limitado consumo.

O leite, o toucinho e as carnes verdes são produzidos no Estado. O xarque é importado do sul do paiz. A manteiga e a banha, objecto de industria domestica, são ainda em grande parte importadas.

O desenvolvimento da industria pastoril tem sido apreciavel sobretudo em relação á criação de suinos, 803 por 1.000 habitantes, coefficiente superior ao do paiz e sómente inferior aos alcançados pelos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Goyaz, Santa Catharina e Minas Geraes. Os municipios que possuem o maior rebanho suino no Estado são os de Cachoeiro de Itapemirim, Alegre, Linhares, Riacho, Santa Thereza, Bôa Familia e Santa Izabel.

O rebanho bovino em 1920 correspondia ao coefficiente de 352 cabeças por 1.000 habitantes, maior que o de Pernambuco, e é maior nos municipios de Cachoeiro de Itapemirim, Alegre, S. Matheus e Santa Thereza. Ovinos e caprinos são creados em limitada escala, sendo maiores criadores os municipios de Santa Cruz, Nova Almeida, Itapemerim, Cachoeiro de Itapemerim, Pau Gigante e Santa Izabel.

Oscillações dos preços

As oscillações dos preços, subordinadas a influencias diversas, locaes e externas, não podem ser rigorosamente observadas. Geralmente os preços dos generos agricolas de producção local, dentro dos limites das influencias do mercado do Rio de Janeiro, baixam depois de iniciadas as colheiras e primeiras entradas nos mercados e sobem á medida que vão escasseiando nos mercados consumidores e centros productores.

Os generos importados são influenciados em seus preços no varejo pelas cotações que vigoravam nos mercados fornecedores e reciprocamente pela abundancia ou não dos similares de producção local presentes no mercado.

A alta do café, base da economia particular e publica do Estado, influe poderosamente sobre os preços dos demais generos da producção agricola. Desviando-se todas as actividades, na zona productora, para essa preciosa

rubiacea, são as demais culturas de generos alimenticios reduzidas ou abandonadas, provocando, com a escassez das colheitas, a importação da quasi todos os generos de consumo em maior escala.

Influencia dos factores climatericos sobre a variação dos preços

As epocas do plantio e das colheitas, como vimos, teem pela escassez ou abundancia dos generos nos mercados influencia sobre os preços e estão subordinadas ao correr das estações. Não estando o Estado sujeito ás alternativas em que vivem outros, só esporadicamente soffrendo os damnos de maiores estiagens ou vultosas inundações, a influencia dos factores climatericos não tem decisiva importancia. Entretanto, na zona do littoral, sob outros aspectos, modificadas as condições actuaes pela drenagem e saneamento de vastas areas inundadas e corrigidos os riquissimos alluviões ahi existentes, acidos e ricos em humus, não só se conquistaria grande área de terrenos proprios para cultivos varios e criação, como o melhoramento das condições de salubridade da zona e sua colonização.

Influencia da fertilidade das terras sobre a variação dos preços

Mantida ou pouco reduzida na maioria dos terrenos cultivados, intacta em outros de afamada ou reconhecida capacidade productora, a fertilidade das terras espirito-santenses, não influe de maneira apreciavel, ao menos, sobre a variação dos preços. Indirectamente, entretanto, essa influencia poderia ser apreciavel si o custo da producção fosse tanto quanto possivel barateado pela adopção nos terrenos proprios, da lavoura mecanica, que, reduzindo o numero de braços e melhorando as condições culturaes das terras, proporcionando menos custosas e sem duvida maiores colheitas, seria, em condições de favoravel competencia de apreciavel influxo na formação dos preços nos mercados.

Influencia da densidade da população sobre a variação dos preços

O crescimento médio annual da população espirito-santense, 0,0367 de 1872 a 1920, superior ao medio do Brasil e ao de todos os demais Estados, Districto Federal e Territorio do Acre, revela o surto do desenvolvimento do consumo e capacidade de produzir e crear, tanto mais quanto o crescimento medio annual da população da Capital, embora vultoso, foi de 1900 a 1920 muito inferior ao do Estado. A densidade da população 10,199 de habitantes por kilometro quadrado, inferior a dos Estados de Alagoas, Ceará, Minas Geraes, Parahyba do Norte, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catharina, S. Paulo e Sergipe, poderá ser consideravelmente augmentada com a exploração e colonização das grandes áreas até agora desoccupadas, e ainda, em grande parte, exigindo trabalhos serios de drenagem e saneamento.

Predominam as propriedades menores, maximo de 41 hectares, sobre o total das recenseadas no Estado de 1920, nos municipios de Alfredo Chaves, Benevente, Cachoeiro do Itapemirim, Cariacica, Conceição da Barra, Espirito Santo, E. S. do Rio Pardo, Guarapary, Itapemerim, Linhares, Nova Aldeia, Pau Gigante, Piúma, Ponte de Itabapoana, Rio Novo, Santa Cruz, Santa Thereza, S. João do Muquy, S. Matheus, S. Pedro de Itabapoana, Serra e Vianna. Os maiores latifundios, mais de 2.000 hectares, são encontrados nos municipios de Itapemerim, Cachoeiro do Itapemerim, Alegre, Espirito Santo do Rio Pardo, S. Pedro de Itabapoana, Victoria, Boa Familia, São João do Muquy, S. José do Calçado e S. Matheus. A maior área media dos immoveis recenseados em 1920 foi alcançada pelo municipio de Victoria e a menor pelo de Cariacica.

Crises agricolas e commerciaes

Raramente ha crises agricolas e quando se manifestam é em consequencia da baixa do café.

São essas crises de maiores effeitos porque apanham sempre como que desprevenidos os lavradores da principal zona productora do Estado, que, só então, tratam de desenvolver, mais das vezes tardiamente, o cultivo do feijão, cereaes, mandioca, etc. bastante reduzido durante os periodos da valorização e dos preços altos do café. A industria de exploração das madeiras — objecto de animado commercio — tem sua maiores crises ligadas ao problema dos transportes. A actividade agricola do Espirito Santo, sobretudo nos periodos de maiores actividades nos trabalhos publicos e industrias extractivas, soffre as consequencias do desvio de braços para as construcções de estradas, etc., e, especialmente, para a exploração das madeiras que dá margens a melhores remunerações. O saneamento de algumas regiões do littoral e valles dos maiores rios e medidas visando evitar a tendencia das populações ruraes se desviarem para as cidades e centros populosos são de maior alcance.

As crises agricolas e industriaes se succedem, simultaneamente, as crises commerciaes, igualmente interessadas na questão dos transportes e dos fretes.

Exame e mecanismo dos mercados

Geralmente os agricultores de menores recursos, sobretudo os pequenos e médios, que — não dispondo senão de limitado credito, nas casas commerciaes locaes, para o custeio de suas lavouras — vendem os productos de suas colheitas ás proprias casas fornecedoras. Estas, beneficiando-os ou não, dispõem dos productos, quer vendendo-os aos agentes commerciaes, quer exportando-os directamente para os maiores centros, entre os quaes occupa o primeiro logar o mercado de Victoria.

Os grandes lavradores, entretanto, dispondo de capital, dispensam esses intermediarios e vendem não só o café como os demais productos de suas culturas directamente ás casas compradoras da capital e não raro exportam-nos para o mercado do Rio de Janeiro. E' commum entre os fazendeiros productores de café a acquisição da parte que coube aos seus colonos pelo contracto de *meiação*, systema de parceria muito generalizado na cultura cafeeira do Espirito Santo.

Não ha feiras e nem cooperativas em prosperidade de qualquer natureza. As tentativas para o estabelecimento dessas instituições no Estado teem fracassado, concorrendo para o descredito dessas utilissimas associações. E assim, os lavradores — embora com menores lucros — preferem transigir com os commerciantes locaes propensos ao açambarcamento ou sujeitarem-se aos intermediarios «sempre promptos a lograrem os lavradores» a ventura de novos fracassos.

Não são habituaes os negocios *na folha* ou das *colheitas pendentes*.

A *warrantagem* não é operação desconhecida no Estado, já havendo operações sobre o café, madeiras, etc.

Classificação commercial dos productos agricolas

A excepção do café que está sujeito á mesma classificação adoptada no mercado do Rio de Janeiro, nenhum outro producto agricola obedece a uma classificação commercial judiciosa. Os consumidores, pouco exigentes, mantêm o commercio desinteressado dessa medida e os lavradores indifferentes a qualidade e aspecto dos generos de sua producção.

Transporte dos productos agricolas Fretes

O Espirito Santo é servido pelas estradas de ferro Leopoldina e Victoria Minas. A primeira ligando-o ao Estado do Rio e Capital Federal e a segunda, de penetração, demanda a Central do Brasil, em Curralinho, drena para o porto de Victoria os productos metallurgicos e agricolas de alguns municipios mineiros — Sant'Anna dos Ferros, Diamantina e Itabira.

O porto de Victoria, visitado em viagens regulares pelos navios das principaes companhias nacionaes de navegação, faz o commercio do Estado com os demais portos do paiz, communica-se com os menores portos espirito-santenses, inclusive os fluviaes, pela Companhia de Navegação S. João da Barra e Campos e Empreza de Navegação Espirito Santos Caravellas.

Os transportes fluviaes são feitos nos rios Mucury — navegavel até a cachoeira de Santa Clara, em uma extensão de 198 kilometros; S. Matheus, em uma extensão de 70 kilometros até a barra do mesmo nome; Doce, com 222 kilometros de franca navegação, da foz até Figueira; *Santa Maria*, 60 kilometros até a cidade de Cachoeira; *Benevente* e *Piraquê-Assú*, navegaveis ambos em uma extensão de cerca de 30 kilometros; *Itapemirim*, 40 kilometros até a cidade de Cachoeiro do Itapemirim e *Itabapoana*, até a villa do mesmo nome, em uma extensão de 66 kilometros.

As estradas de rodagem e os caminhos, mantidos em regulares condições de conservação, na maioria dos municipios, facilitam o transporte dos generos, em *carros* — mais usados nos trabalhos das fazendas — ou como é mais commum, em *tropas* — para as estações ferroviarias ou postos de embarques.

O custo dos transportes é geralmente elevado das fazendas para os mercados locaes, portos de embarque ou estações e destes para a capital, sobretudo nas estradas de ferro, nem sempre são equitativos. As queixas contra o aggravamento do custo dos fretes — apontados

como factores de encarecimento da vida e até certo ponto como entrave ao desenvolvimento da producção — são razoaveis.

Os lavradores não se queixam menos das difficuldades criadas pela escassez de «praça» nas estradas de ferro que não dispõem do material rodante desejavel.

Impostos sobre os generos de producção e consumo

Incidem directamente ou não sobre generos de producção e consumo impostos federaes, estaduaes e municipaes.

Os impostos municipaes variam de municipio para municipio e os estaduaes incidem sobre os generos destinados a exportação — café, assucar, arroz, etc.

Os impostos federaes, interessando a producção agricola, incidem especialmente sobre a aguardente e industria de lacticinios, gravando a manteiga e o queijo.

Carestia e custo da vida em relação a alimentação

O Espirito Santo não escapou á acção dos factores que teem contribuido para a elevação do custo da vida, registrando nessas observações que são limitadas aos principaes generos alimenticios, de 1911 a 1921, alta correspondente a 75,92 °|°, em média para o arroz, assucar, feijão, farinha de mandioca milho, carne de vacca e de porco, toucinho e ovos.

Agora, comparados os preços correntes em 1921 e 1923, notamos que os mesmos generos no mesmo mercado — Victoria — foram augmentados sensivelmente no triennio — 35,23 °|° em média — ficando a média annual do augmento nos preços desses generos, que, de 1911 a 1921 era de 7,59 °|°, elevada a 8,55 °|° até 1923.

Estendendo as investigações tambem ao mercado de Cachoeiro do Itapemirim e a um maior numero de generos, mostra o quadro abaixo — comparativo dos preços, nesse mercado e no de Victoria, correntes em 1921 e 1923 — verificamos que a tendencia de alta não é accentuada sómente em relação aos generos citados.

Dos generos relacionados apenas dous — feijão e xarque — apresentaram-se em baixa, considerando-se a média dos preços nesses mercados.

Isoladamente apreciados, mostra o mesmo quadro — o mercado da capital, em dezoito generos — apresentou um em baixa e o de Cachoeiro do Itapemirim, em dezesete, dous. No primeiro o indice médio foi 135,80 e no segundo de 118,89, correspondentes ao augmento de 35,80 °|° e 18,89 °|° no triennio, respectivamente.

O indice médio alcançado pelos dous mercados foi de 129,27 ou 29,27 °|° de augmento durante o mesmo periodo.

O augmento médio annual dos preços elevou-se de 1911 a 1923 a 8,09 °|° ou mais 0,50 °|° que o alcançado até 1921.

Ao aggravamento da elevação dos preços dessas utilidades não foram oppostas medidas apreciaveis, registrando-se, entretanto, tentativas para o estabelecimento de feiras livres na capital e em outras cidades e centros povoados do Estado.

Indice dos principaes generos alimenticios nos mercados de Victoria e Cachoeira de Itapemerim (Espirito Santo)

1921—1923

Numero de ordem	Generos	Preços médios				Oscillações	
		1921	Victoria	Cachoeiro de Itapemerim	1923	+ °/°	— °/°
1	Café	100	240,00	227,27	233,63	133,63	—
2	Assucar	100	15[illegible],37	150,00	154,68	54,68	—
3	Queijo	100	15[illegible],00	—	154,00	54,00	—
4	Farinha de mandioca	100	157,14	150,00	153,57	53,57	—
5	Leite	100	142,85	150,00	146,47	46,47	—
6	Manteiga	100	150,00	111,76	130,88	30,88	—
7	Ovos	100	166,66	94,44	130,55	30,55	—
8	Milho	100	130,00	127,27	128,63	28,63	—
9	Toucinho	100	127,27	128,57	127,92	27,92	—
10	Batatinhas	100	125,00	128,57	126,78	26,78	—
11	Arroz	100	112,50	117,64	115,07	15,07	—
12	Carnes verdes (de vacca	100	123,80	83,46	114,06	14,06	—
	Carnes verdes (de porco	100	132,00	110,00	—	—	—
13	Banha	100	112,50	104,00	108,25	8,25	—
14	Bacalhão	100	105,26	103,22	104,24	4,24	—
15	Farinha de trigo	100	110,00	91,66	101,66	1,66	—
16	Feijão	100	108,33	62,50	85,41	—	14,59
17	Xarque	100	87,75	75,86	81,80	—	18,20
	Média total	100	135,80	118,89	129,27	29,27	—

CIRCULAÇÃO DOS PRODUCTOS AGRICOLAS E CUSTO DA VIDA, EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS DE ALIMENTAÇÃO, NO ESTADO DO PARANÁ

Generos alimenticios de maior consumo e abastecimento dos mercados

O mercado mais importante do Estado é o da capital. A alimentação é complexa e variada segundo as condições diversas da vida de uma população formada de elementos naturaes ou descendentes de paizes differentes e que, quasi todos, conservam habitos e costumes das terras de origem.

Mas, de uma maneira geral, os principaes generos alimenticios são: feijão, batata, arroz, café, verduras, assucar, centeio, banha, farinha de trigo, de milho, de mandioca, ovos, manteiga, carne, leite, fructas, productos de salsicharia, xarque e muitos outros tirados da pecuaria e da agricultura.

Esses generos alimenticios constituem a base da alimentação da maior parte da população do Estado e são quasi todos produzidos nas proprias localidades de consumo.

Curityba é abastecida por varias colonias que a circumscrevem e que diariamente enviam para o consumo os productos de suas culturas e industrias ruraes. Entretanto, entre os generos alimenticios consumidos, alguns são importados no todo ou em parte.

O trigo, por exemplo, é importado da Republica Argentina, sendo beneficiado principalmente nos moinhos Matarazzo, de Antonina, e em seguida entregue ao commercio sob forma de farinha.

O assucar vem dos Estados do norte, especialmente de Pernambuco e Alagoas; o café é proveniente, em parte, e é a maior, do norte do Estado (municipios de Jacarésinho, Ribeirão Claro, Jaguariahyva, etc.), e em parte do Estado de S. Paulo. A farinha de mandioca e o arroz são productos dos municipios do littoral paranaense.

Dentre os productos importados encontram-se muitos, podendo ser produzidos no proprio Estado e que vantajosamente concorreriam para eliminar ou reduzir a importação. Neste caso está o assucar. A canna de assucar, de onde elle é extrahido, encontra no littoral paranaense, já pelo clima quente, já pela fertilidade do solo, excellentes condições para lucrativa exploração.

Sua cultura, no emtanto, está muito descurada nessa rica região do Estado. Ha alli falta de capitaes e de braços. A relativa facilidade de vida que a população pobre encontra em outros serviços mais faceis e mais de accôrdo com o seu temperamento e com a sua reconhecida falta de iniciativa, accrescida de uma desconfiança innata pelos emprehendimentos grandes e progressistas teem contribuido para que a fertilissima região do littoral pouco concorra para a riqueza agricola e commercial do Estado.

O trigo tambem poderia ser cultivado no Paraná. Em 1918, o Governo da União, de collaboração com o do Estado, procurou intensificar sua cultura nos municipios do sul e no da capital. Obteve-se uma boa colheita e os resultados animaram sobremaneira os colonos. No anno seguinte, entretanto, não correndo bem as estações, houve insuccesso, seguido de desanimo e quasi total abandono da cultura.

Mas a lição ficou. O trigo medra no Paraná.

«A cultura feita naquelle anno, diz Alcides Munhoz, foi de *trinta e cinco* toneladas de sementes, obtendo-se uma colheita magnifica de *cincoenta mil* alqueires, ou sejam *vinte e nove mil saccos* com *um milhão setecentos e quarenta mil kilos*, de accôrdo com os dados colhidos pela Secretaria de Agricultura do Estado.»

«A producção foi quasi de cincoenta por um, proporção que não é attingida pelos paizes que mais se dedicam ao plantio do trigo, nos quaes a média oscilla entre quinze e vinte por um.»

E' de toda a opportunidade, agora que se cogita do reerguimento economico do paiz, tentar-se mais uma vez a intensificação do trigo no Paraná. E estamos certos que um serviço bem dirigido e uma propaganda feita com escrupulo e criterio dentro em pouco conseguiriam chegar á realização desse *desideratum*.

Paraná produz trigo e poderá produzil-o, porque tem elementos para isso, não só para o consumo da sua população mas ainda para exportar para os outros Estados da Republica.

Comprehende-se o alcance economico dessa realização. De um lado teriamos nos libertado da importação argentina e dos preços exhorbitantes fixados pelos monopolizadores e do outro lado seria a nossa propria emancipação agricola a se delinear.

Dos municipios do Estado, os que mais se prestam ao plantio do trigo são, entre outros, os de Guarapuava, Palmas, Clevelandia, Curityba e Ponta Grossa.

O Paraná produz tudo o que necessita para a alimentação do seu povo. Mas essa producção está muito áquem da sua capacidade.

A falta de uma estrada de ferro á Guarapuava tem sido o maior entrave ao progresso daquella fertilissima região do Estado, que permanecendo quasi isolada, asphyxiada está em seus surtos economicos. Ligue-se Guarapuava á linha S. Paulo-Rio Grande, que o trigo lá então plantado concorrerá com multiplas vantagens em relação ao procedente da Argentina.

Oscillações dos preços

O preço dos productos agricolas está subordinado a influencias de épocas de anno, de plantio, de tratos culturaes e de colheitas.

Assim é que a batatinha experimenta oscillações bastante accentuadas na sua cotação. Nas épocas da colheita, ha sempre decrescimo nos seus preços desde abril até maio, para a segunda safra e desde janeiro a fevereiro, para a primeira colheita.

A grande exportação de batatas que se está fazendo agora para o norte do paiz tem influido para elevação das cotações desse producto nos mercados varegistas locaes, comprando os exportadores toda a producção dos pequenos agricultores. No mercado só se encontra batata cujo typo não serve para exportação. Comprehende-se em taes condições, faltando o producto e conservada a procura, que os preços se aggravem.

Na época de plantio e na dos tratos culturaes subsequentes a batata permanece em alta até a colheita. Ha duas épocas de plantio para a batata, uma em dezembro ou janeiro, colhendo-se em abril ou maio, e outra em agosto ou setembro, colhendo-se em dezembro ou janeiro.

Assim como a batata, o feijão, o centeio, o milho e todos os demais productos da lavoura apresentam-se em baixa na colheita, elevando-se gradualmente em paralello com a sua escassez progressiva. O feijão offerece menor preço nas suas épocas de colheita: a primeira de fevereiro até abril e a segunda de outubro a novembro.

O leite, ovos, etc., variam muito conforme a procura, elevando-se seu preço principalmente pelo inicio e fim do anno. A carne torna-se mais cara no inverno.

O preço dos productos importados não obedece a uma norma regular, nada se podendo prever quanto á sua cotação dependente de condições commerciaes de momento, taes como falta de transportes, quer terrestres, quer maritimos, oscillações dos preços no local de origem, elevação de tarifas e impostos e de muitos outros factores da mesma natureza, entre os quaes se póde ainda notar a maior ou menor producção e a menor ou maior procura do genero no proprio local da producção.

O preço desses productos importados é dado, portanto, por estas varias differenças occasionaes.

O trigo é que está mais sujeito á variação, oscillando seus preços de maneira muito accentuada.

Influencia dos factores climatericos sobre a variação dos preços

Nociva ou favoravel á cultura, é a influencia de clima uma das causas mais apreciaveis da alta ou baixa dos productos alimenticios

No Paraná ha uma tal irregularidade na marcha das estações e as chuvas se distribuem com taes anormalidades, que extraordinariamente difficil torna-se o se querer estabelecer uma base precisa para as modificações a que os vegetaes ou animaes se expõem.

As geadas, quando sobrevem muito cedo, occasionam prejuizos formidaveis na lavoura, chegando mesmo a ponto de se perder producções por completo. Já se tem observado prejuizos nas batatas de Curytiba, nos cafesaes do norte do Estado e em quasi todas as culturas da época.

Normalmente, ou melhor commummente, as primeiras geadas apparecem em maio. Vezes ha porém, que apparecem antes, — em principios ou meiados de abril ou mesmo mais cedo; outras, entretanto apparecem muito tarde e neste caso podem se prolongar até outubro.

Concebe-se que uma tal irregularidade torna as culturas num verdadeiro jogo incerto, em que ha muitas probabilidades de exito e outras tantas de insuccesso. Os preços variam segundo essas irregularidades.

Influencia da fertilidade do sólo sobre a variação dos preços

A fertilidade das terras e systema de sua exploração, mais ou menos economico e adiantado, influindo sobre a producção da unidade de superficie cultivada e respectivo custo, permitte variação de preços, nos centros productores e assim concorrem, — certo que em inapreciavel escala, — para a formação dos preços nos mercados consumidores.

Influencia da densidade da população sobre a variação dos preços

A densidade da população é um dos elementos que agem da maneira mais variavel sobre os preços dos generos alimenticios.

Assim, em uma população pequena de agricultores, como soem ser as da maior parte dos municipios do Estado, em que quasi todos se dedicam ao cultivo da terra ou á pecuaria, claro está que as trocas commerciaes que ahi se realizam não assumem as proporções das dos grandes mercados, em que a procura sobrepuja a offerta.

O crescimento médio annual da população paranaense,—0,0361 de 1872 a 1920, é superior ao do paiz e sómente menor que o alcançado pelo Amazonas, Espirito Santo e S. Paulo. O desenvolvimento da população da capital, foi de 1872 a 1890 de 0,0375, subindo a 0,0732 de 1890 a 1900 para baixar a 0,0238 annualmente desse anno ao de 1920. A densidade territorial da população. — 2.722 de habitantes por kilometro quadrado, — desconhecida embora a producção *per capita* na lavoura, é factor dos mais importantes na producção do Estado, tanto mais verificando-se que o crescimento médio annual da população total foi, de 1900 a 1920, superior ao da capital em 0,0146 de habitantes.

Crises agricolas e commerciaes

As crises agricolas observadas no Estado não merecem menção. Ellas se manifestam isoladamente em municipios afastados, não attingindo sinão por excepção a todas as culturas da época.

Deslocações de estações, chuvas prolongadas, geadas e outras condições desfavoraveis teem sido as maiores responsaveis pelos damnos causados ás colheitas.

Ao lado dellas, collocam-se as molestias, os parasitas, as varias influencias morbigenicas dos agentes exteriores sobre a boa marcha das culturas.

Não ha, felizmente, nessas pequenas crises correlação intima entre os productos, quer animaes, quer vegetaes.

A elevação no preço de um delles, não influe apreciavelmente sobre a elevação do de outros. Incidentalmente ha augmento nos preços de varios productos ao mesmo tempo, sem que isso possa, com segurança, ser levado á conta de reciprocas influencias.

A falta de transportes é a principal causa das crises commerciaes. Ha no Estado centros productores dos mais importantes, deficientemente ligados aos centros de consumo e que, com as chuvas prolongadas, se veem tolhidos de mandar seus productos aos mercados, notando-se então uma alta do preço, em virtude de desequilibrio entre as entradas e a procura dos generos alimenticios.

Exame e mecanismo dos mercados

Nos centros ruraes, o commercio dos generos de primeira necessidade é dos mais diminutos e póde-se mesmo dizer, ainda é assás primitivo.

Alguns, entretanto, pela proximidade dos centros consumidores e facilidade de ligação entre elles, disputam á primazia dos mercados ou impõem nesses os preços, em havendo a abundancia ou escassez das utilidades offerecidas ou procuradas.

As colonias que circumdam Curityba estão nesse caso.

A capital do Paraná é cercada de colonias que, distando poucos kilometros da cidade, derramam, nesta, quotidianamente, todos os generos indispensaveis á alimentação dos seus habitantes.

A venda é feita pelos proprios colonos que percorrem, em carroças, as ruas da cidade, offerecendo seus productos de casa em casa. Não ha imposto de commercio para elles. Ao mesmo tempo que vendem o que trazem, compram nas casas commerciaes artigos de que necessitam (fazendas, ferragens, armarinhos e tambem alimentos, etc.); ha, assim, um simples e facil intercambio.

Não ha *feiras livres* no Estado. A venda ambulante, feita todos os dias, livremente, pelas ruas de Curityba e de outras cidades paranáenses, substituindo-as vantajosamente, approximando o productor do consumidor, é um processo mais commodo para este que tem a vantagem de adquirir a maioria dos generos de sua necessidade *na porta*.

Nesse commercio, caracteristico e regional, a colonia de Santa Felicidade é a que concorre com maior somma de productos.

Raramente ha intermediarios.

Os mascates syrios, que veem invadindo quasi todos os mercados do paiz, teem procurado por meios ardilosos agambarcar esse commercio. Para isto, vão ao encontro das carroças dos colonos antes que estas cheguem á cidade, comprando tudo quanto conteem. O costume do povo, porém, de comprar os seus legumes, ovos, leite, lenha, gallinhas e demais generos, directamente dos colonos, tem impedido o successo desses «atravessadores». Entretanto, os syrios conseguiram a monopolização dos fructos, comprando-os ainda na arvore.

Ainda assim, ha em Curityba *quitandas*, na maioria de syrios, que comprando na porta aos colonos, fazem negocio de verduras, ovos, etc.

Curityba possue dous mercados para carne, peixe, ovos, legumes e todos os generos de que necessita a população.

O peixe vem do littoral, sobretudo de Paranaguá, e é vendido em maior escala pelos *peixeiros* ambulantes.

Raramente ha commissarios entre o productor e o commerciante ou entre este e o consumidor.

O mesmo não se dá, porém, com os generos importados de outros municipios ou Estados e do estrangeiro. O commissario faz a venda ás grandes casas importadoras, atacadistas revendedoras aos armazens de varejo, com ou sem intermediario. Estes armazens são que fornecem á população os generos de primeira necessidade de que não dispõem ou não plantam os lavradores das colonias.

A differença de preços correntes em *grosso* e a *varejo*, variando dentro de certo limite, regulou, em novembro e dezembro de 1923: banha 4 °|°, xarque 5 °|°, feijão 7 °|°, arroz 11 °|°, assucar 20 °|°, farinha de mandioca 28 °|° e farinha de trigo 60 °|°.

Não ha operações de warrantagem sobre a producção agricola. No norte do Estado, na zona caféeira, a venda das *colheitas pendentes* está começando a se generalizar.

A venda dos atacadistas aos varejistas é feita á prazo de 30, 60, 90 ou mais dias, ou então, á vista.

O consumidor tambem faz nos armazens varegistas suas compras em conta corrente ou «no caderno», saldando o debito no fim do mez.

A situação do agricultor não é das peiores, principalmente nas colonias do municipio de Curityba. Ha em quasi todas as colonias, notadamente nas de polacos, sociedades que, promovendo exposições agricolas e espalhando ensinamentos e sementes entre os seus associados, insinuando novas explorações, orientando-os, emfim, trabalham junto ao Governo pleiteando facilidades de acquisição de machinas e de sementes.

Essas sociedades estudam e resolvem, como podem, os problemas que mais de perto interessam aos seus associados, como crises agricolas, commerciaes, etc.

Não ha o credito agricola, permittindo maiores explorações. As leis estaduaes e federaes, facilitando a instituição do credito á lavoura, pecuaria e industrias ruraes, excellentes em suas garantias, magnificas em seus fins, não foram ainda aproveitadas.

A iniciativa particular, — nada, não obstante o exemplo dos Estados do Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, fez nesse sentido.

O agricultor tem medo de fazer transacções a credito com os agiotas, preferindo o *stato quo* a se entregar ás mãos avaras destes. E' commum, entretanto, adiantamentos das casas com que mantém transacções, importancias quasi sempre pouco elevadas, para o custeio dos trabalhos, mediante a obrigação de vender a estas casas toda a colheita. E' uma boa maneira de evitar prejuizos totaes, diz o inspector agricola, mas, nem sempre vantajosa para o agricultor.

Classificação commercial dos productores agricolas

Por mais exigente que seja o consumidor, tem sempre que se sujeitar ás imposições do commercio. Os generos são, na maioria, de má qualidade, mas os preços, sobem cada vez mais; dia a dia se torna mais precaria a situação do consumidor.

As posses dos consumidores, sendo variaveis em limites dilatados, não permittem que se possa dizer quaes os gostos ou preferencias que elles dispensam aos generos que contribuem para a sua manutenção.

Cada qual vive de conformidade com o que ganha ou com o que póde dispôr. E, em Curityba, ha uma grande população pobre que, vivendo precariamente, cada vez mais está sob a dependencia do commercio, contra o qual não póde lutar, sujeitando-se ás suas imposições.

Mesmo havendo da parte do consumidor preferencia para este ou aquelle typo de producto, só de modo relativo se póde uniformizar, ou melhor, unificar esta preferencia de uma população mais ou menos grande, constituida por individuos de todas as castas, de condições de vida differentes.

Assim como ha os que só consomem generos de 1ª ordem, os ha tambem que se contentam com os de ultima. Isto é o que ha de mais relativo. A classificação de productos que juntamos representa o que ha na praça com relação a generos alimenticios de 1ª necessidade e no ambito desta classificação é que a preferencia do consumidor se manifesta neste ou naquele sentido.

E' a seguinte: Assucar, *crystal de Pernambuco, crystal de Aracajú, somenos. Demerara, mascavinho norte, mascavinho sul, mascavo norte, mascavo sul, 2° jacto, 3° jacto* e *refinado* de 1ª, 2ª e 3ª; feijão *preto superior, mulatinho do Estado* e *mulatinho de S. Paulo.*

Farinha de trigo *Cruzeiro, Surpreza, Lili* e *Claudia.*

Farinha de mandioca *fina, Suruhy* e *bijou.*

Café em grão, do Rio, *typos 7* e *4* do Estado, *superior, bom, regular* e *escolha.*

Sal *Mossoró grosso* e *Cabo Frio grosso.*

Os productores locaes, bem como os industriaes de beneficiamento, procuram entregar ao mercado productos que possam conseguir uma cotação vantajosa, mas nem todos se esmeram muito na sua elaboração.

Um facto curioso se observa com o café. Ha em Curityba varias torrefações e moinhos de café, sendo, entretanto, bem raro no mercado o café puro, a maior parte apresenta café misturado com milho, referindo o proprietario de um dos mais importantes destes estabelecimentos, *que a população, na quasi totalidade, prefere o café assim misturado, chegando mesmo a rejeitar, alguns freguezes, o typo puro.*

Transportes dos productos agricolas — Fretes

A falta ou defficiencia de transporte é o impecilho de maior monta á regular circulação da producção no Estado. A viação ferrea não foi traçada consultando aos interesses do Paraná.

Assim é que a zona norte, notavel pela optima qualidade de suas terras, quasi todas *roxas* e que se prestam admiravelmente á cultura do café, não está ligada á Curityba ou ao porto de Paranaguá, escoando toda a riqueza dessa zona para o Estado de S. Paulo, com o qual está em communicação por estradas de ferro e de rodagem.

Além disto a deficiencia do material rodante nas demais linhas ferreas é tambem um grande factor que concorre para o abandono das terras ferteis de outras zonas.

elevação, porém, não concorre para o

Tratar da viação ferrea no Paraná é um problema que se impõe como indispensavel para o desenvolvimento da sua agricultura e quiçá de suas industrias e aptidões.

Com relação á situação dos principaes centros productores em ligação aos mercados consumidores, já vimos que para uns ha estradas de ferro, para outros estradas de rodagem e que por fim ha muitos que estão quasi completamente abandonados, isolados por falta de um meio de communicação que lhes facilite o intercambio commercial.

Quanto aos meios que são empregados para o transporte das mercadorias, variam desde o simples animal até os vagões de estrada de ferro. E' ainda muito commum, no Estado, o transporte em *cargueiros.*

As carroças de toldo são tambem muito usadas e além dellas costumam empregar ainda as pequenas carroças de duas rodas. O *caminhão-automovel* já é usado em regular escala para o transporte da herva mate beneficiada, despertando interesse o seu emprego para os demais productos.

Os cargueiros primitivos, dispendiosos e assás morosos, conveem para logares afastados dos centros populosos em que faltam estradas bem conservadas. As carroças, exigindo melhores estradas, prestam excellentes serviços. São meios de circulação que não podem ainda ser dispensados.

O transporte pela estrada de ferro só se faz em pequena, relativamente, extensão do territorio paranaense. Com effeito, só uma parte do Estado é servi-

da por estrada de ferro, estando a mais rica zona sem este grande factor do progresso. A Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande é a mais importante das vias ferreas que cortam o Paraná, porém ella nem de longe satifaz ás exigencias do intensivo movimento de cargas que tem e não satisfaz ainda porque corre ás vezes muito longe de regiões de reconhecida importancia.

O maior movimento que teem quasi todos os vehiculadores de productos é devido á herva mate e á madeira.

Não obstante, não se póde dizer que o transporte das mercadorias se resinta permanentemente de uma falta que lhe antolhe os passos.

Os fretes das estradas de ferro não são exorbitantes para os productos agricolas, mas são um pouco elevados; essa elevação, porém, não concorre para o *esmorecimento* dos agricultores e productores e consequente atrophia ou aniquilamento da industria ou da agricultura. Sómente o consumidor vem a soffrer a influencia da elevação das tarifas, por augmento no custo dos productos de que necessita, augmento que quasi nunca está em relação com os dos fretes, mas vae muito além.

Conseguimos na estrada de ferro os seguintes dados a respeito de alguns fretes dos productos agricolas, mas estes dados não são constantes, variando segundo as differentes tarifas em uma mesma distancia:

Tonelada de milho, por kilometro paga	$060
Idem de feijão, por kilometro, paga	$060
Idem de batata, por kilometro, paga	$060
Idem de assucar, por kilometro, paga	$360
Idem de arroz, por kilometro, paga	$060
Idem de trigo, por kilometro, paga	$100
Idem de café, por kilometro, paga	$100
Idem de xarque, por kilometro, paga	$100

Impostos sobre os generos de producção e de consumo

Impostos directos e indirectos federaes, estaduaes e municipaes incidem sobre os generos de producção e de consumo.

O Paraná, neste particular, acompanha a maioria dos Estados da União em que os impostos, não raro, se multiplicam incessantemente e incessantemente são creados novos, cada vez mais aggravando a situação dos productos e do consumidor.

Os *deficits* orçamentarios são compensados com o augmento dos impostos. Uma tal situação, comprehende-se, é de malefica influencia sobre o progresso agricola e industrial do Estado.

Os agricultores pagam annualmente de imposto estadual 2% sobre o valor venal correspondente a cada terreno, conforme o decreto n. 606, de 28 de junho de 1912.

O imposto territorial é cobrado de accordo com uma divisão, comprehendendo quatro classes, constituidas por municipios.

Ha ainda o imposto de exportação, a que estão sujeitos quasi todos os productos, sendo que além delle ainda é cobrado o addicional de 20 %.

As prefeituras municipaes cobram impostos sobre fabricas, serrarias, estabulos, casas commerciaes, etc.

Carestia e custo da vida em relação á alimentação

O augmento dos preços das principaes utilidades alimenticias tambem no Paraná se vem fazendo sentir, registrando observações relativas aos annos de 1911, 1921 a 1923 altas na maioria dos generos apreciados.

De 1911 a 1921 o augmento médio registrado em dous mercados por doze generos de avultado consumo foi de 83,04% equivalente a 8,30 % annualmente — prezadas as oscillações para mais ou para menos e não observadas — correspondeu ao indice de 183,04 no decennio. Durante o mesmo periodo as percentagens de augmentos verificados foram as seguintes, em média, para os generos abaixo: — ovos 141,21%, carnes verdes 114,43%, farinha de mandioca 105,33%, milho 102.50%, queijo 96,66%, toucinho 89,37%, assucar 41,87% feijão 26,58% e arroz 18,89%.

Agora, mostra o quadro abaixo, comparativo dos preços correntes em 1921 e 1923, em quatro mercados, que o augmento médio no triennio foi de 19,12%, alcançado por dezoito artigos dos quaes apenas um baixou de 6 63% e outro manteve inalteravel o preço obtido em 1921.

Assim, até 1923 o augmento médio annual, a partir de 1911, igualou-se a réis 7,85 %.

Indice dos preços dos principaes generos alimenticios nos mercados varegistos de Curityba, União da Victoria, Castro e Jaguariahyva

1921-1923

Numero de ordem	Generos	Preços médios 1921	Preços médios 1923	Oscillações + %	Oscillações — %
1	Batatinha	100	148,57	43,57	—
2	Farinha de mandioca	100	146,66	46,66	—
3	Assucar	100	140,00	40,00	—
4	Queijo	100	133,33	33,33	—
5	Manteiga	100	133,33	33,33	—
6	Banha	100	125,00	25,00	—
7	Café	100	123,44	23,44	—
8	Leite	100	120,00	20,00	—
9	Bacalhau	100	118,33	18,33	—
10	Farinhas e feculas diversas	100	114,73	14,73	—
11	Oleos alimentares	100	113,33	13,33	—
12	Toucinho	100	111,42	11,42	—
13	Milho	100	108,69	8,69	—
14	Feijão	100	105,00	5,00	—
15	Ovos	100	103,57	3,57	—
16	Arroz	100	106,25	6,25	—
17	Carnes seccas	100	100,00	—	—
18	Carnes verdes	100	93,37	—	6,63
	Média total	100	119,12	19,12	—

Directoria de Meteorologia

INSTITUTO CENTRAL

Expediente do dia 1 de maio de 1924

Ao observador da estação de Coroatá, communicando haver expedido a 25 do corrente, com destino a essa estação, via São Luiz, por intermedio dos agentes da Companhia Expresso Federal, um caixote contendo material destinado a essa estação (officio n. 2.932).

Ao director interino do Observatorio Nacional, de accôrdo com o pedido constante do officio n. 283, de 23 de abril, desse Observatorio, enviando os mappas referentes ás estações de S. Januario, Therezopolis e Vassouras, contendo as normaes de numeros de dias com nebulosidade inferior a 5 (officio n. 2.933).

Ao observador da estação de Igarapé-Assú, communicando haver expedido via Belém, por intermedio do agente da Companhia Expresso Federal, um caixote contendo material destinado a essa estação meteoro-agraria (officio n. 2.934).

Carta ao Director do Meteorological Office, em Londres, relativamente a permuta de publicações.

Carta ao sub-director technico da Repartição dos Telegraphos, remettendo a relação dos telegrammas referentes ao dia 30 de abril e não recebidos na mesma data.

Carta ao mesmo, relativamente ao atrazo no recebimento, pelo agente da estação de S. Fidelis, dos telegrammas de previsão do tempo, etc.

Carta ao mesmo, respondendo as cartas de 28 e 29 de abril, relativamente ás ordens trasmittidas aos districtos de Belém e Rio de Janeiro.

Carta ao mesmo, agradecendo a carta de 24 de abril, relativamente ao serviço de escuta pela ilha do Governador, dos boletins meteorologicos irradiados.

Carta ao director of the University of California, Los Angeles, relativamente ao pedido de publicações.

— Telegrammas:

Ao Dr. Herminio Silva, em Alegrete, relativamente ao primeiro numero do boletim mensal, pedindo enviar com a maxima urgencia, os resumos e sondagens effectuados

ez proximo passado, afim de figurarem
ella publicação.
mesmo, agradecendo penhorado em
da directoria, sua resolução para con-
r ahi, independente de diarias, até o
uro final do pessoal, etc.

observador da estação aerologica de
les, autorizando a procurar outra casa
o do actual aluguel.
observador da estação de S. José do
eiro, scientificando a communicação do
o n. 55, pedindo aguardar o aviso para
nessa do recibo, etc.

Sr. José Rocha, em Mendes, relativa-
e aos alugueis restantes do anno pas-
que serão pagos pelo Thesouro, etc.
Dr. Coussirat Araujo, em Porto Ale-
reiterando o pedido do telegramma do
do mez passado, da remessa de nor-
s, de accôrdo com a lista enviada, etc.
mesmo, relativamente á folha devol-
, informando a respeito.

observador da estação de Belém, in-
ando que o telegramma do dia 14, pe-
o uma rectificação, foi recebido hoje.
ndo informar qual o consumo annual
a estação, dos impressos n. 817.
observador da estação de Sobral infor-
do sobre pagamento.

delegado fiscal do Thesouro, em For-
za, relativamente ao pagamento do au-
nto provisorio ao observador da estação
obral.
Ao observador da estação de Iguatú, te-
anhando nesta data pedindo providencias
legacia fiscal sobre o pagamento das gra-
ições do corrente exercicio.

delegado fiscal em Fortaleza, pedindo
eza de attender o pagamento de gratifi-
es ao pessoal da estação de Iguatú,

chefe da estação aer. de Alegrete, pe-
o communicar ao Sr. Ubaldino que esta
ctoria está providenciando junto a Re-
ição Geral dos Correios sobre o para-
o do officio n. 2.500 que acompanhava
vencimentos.

chefe do Serviço Meteorologico de
as, agradecendo as normaes e infor-
do que o primeiro boletim será impres-
esta quinzena.

Dr. Herminio Silva, em Alegrete, rela-
nente ao stock actual, de tubos de hy-
enio, informando a respeito.
chefe da estação de Campos, commu-
ndo a remessa de 200 impressos modelo

observador da estação de Porangaba
bemos catavento Wild Mondubim e
decemos.
observador da estação de Gargahú
additamento ao despacho de 29 do
proximo passado, communicando haver
dido hoje pelo Correio, 100 impressos
elo 1.050.

Expediente de 2 de maio de 1924

director da Despeza Publica do The-
o Nacional, remettendo a primeira via
olha de pagamento do pessoal das esta-
aerologicas, relativa ao mez de abril,
importancia total de 6:826$659 (officio
936).
inspector federal de Portos, Rios e
ies, communicando que o conductor de
asse Oscar da Costa Abreu, funcciona-
ddido a esta repartição, esteve em exer-
durante todo o mez de abril (officio
33).
director da Despeza Publica, remet-
o a primeira via da folha de pagamento,
nportancia total de 2:641$432, das grati-
ficações dos serventuarios extraordinarios desta directoria (officio n. 2.939).

Ao director geral de Agricultura, solicitando concessão de franquia telegraphica em objecto de serviço publico, para os telegrammas que forem apresentados em Patos, Estado de Minas, pelo Sr. Aurelio Theodoro de Mendonça, observador da estação climatologica installada naquella localidade (officio n. 2.940).

Ao observador da estação de Aracajú, respondendo a carta de 17 de abril e informando que esta directoria poderá chamal-o á séde deste instituto, onde ficará em serviço até o fim do anno, sem nomear pessôa alguma para exercer o seu cargo nessa estação, etc. (officio n. 2.942).

Ao superintendente da The S. Paulo Railway Co. Ltd. em S. Paulo agradecendo a remessa dos quadros n. 41 contendo as observações meteorologicas realizadas em estações dessa via-ferrea, durante o mez de março ultimo (officio n. 2.943).

Ao observador da estação de Therezina, enviando a folha de autorização de despeza na importancia de 26$, referente aos serviços de concerto do catavento e limpeza de matto na area dessa estação, etc. (officio n. 2.959).

Ao observador da estação de Aracajú, remettendo a folha de autorização de despeza na importancia de 150$, referente aos serviços de pintura dessa estação, e um modelo para o recibo que deverá capear a mesma, etc. (officio n. 2.960).

Ao observador da estação de Itaperuna, identica remessa, na importancia de 120$ (officio n. 2.961).

Ao observador da estação de S. José de Barreto, identica remessa, na importancia de 40$ (officio n. 2.962).

Ao observador da estação do Forte de Copacabana, identica remessa, na importancia de 8[illegible]$ (officio n. 2.963).

Ao observador da estação de Friburgo, identica remessa, na importancia de 141$ (officio n. 2.964).

Ao observador da estação de Cabo Frio, identica remessa, na importancia de 418$ (officio n. 2.965).

Ao Sr. ministro, remettendo a relação de pessoal das estações da rêde climatologica, que durante o anno de 1923 desempenhou as funcções com irreprehensivel zelo e aptidão, e que foi premiado de accôrdo com o art. 70 e seus paragraphos e alineas do regulamento desta directoria, etc (officio numero 2.974).

Ao assistente da estação de Campos, de accôrdo com o regulamento desta directoria, art. 70, alinea b, a commissão apuradora do merecimento do pessoal das estações da rêde climatologica federal, pelos serviços prestados durante o anno de 1923, comtemplou-vos com o premio a que se refere o alludido artigo, pelo que, peço-vos informar si a exigencia do mesmo poderá ser cumprida por vós em epoca que esta directoria determinar, dependendo de vossa resposta o andamento do processo relativo ao pagamento do mencionado premio (officio numero 2.975).

Identico, aos observadores das estações de Mendes (aerologica), Nazareth, S. Bento, Mondubim e Cananéa (officios ns. 2.976/78 79/80 e 2.981).

Ao director interino do Serviço Meteorologico do Rio Grande do Sul, accusando o recebimento do officio n. 17, de 19 de abril, capeando os quadros de observações desse instituto, cuja remessa muito agradece (officio n. 2.982)

Ao observador da estação de Formosa, referindo-se ao officio n. 9[illegible], de 12 de abril, e communicando ter solicitado providencias á delegacia fiscal (officio n. 2.934).

— Telegrammas :

Ao delegado fiscal do Thesouro, em Goyaz, pedindo a fineza de providenciar no sentido de ser attendido o pagamento do pessoal da estação Formosa, etc.

Ao observador da estação de Fernando de Noronha, relativamente ao premio que lhe foi concedido de accôrdo com o regulamento desta directoria, etc.

Ao chefe do Serviço Meteorologico do Estado de Minas, informando ter solicitado franquia para a estação de Patos, conforme seu pedido em telegramma de 30 de abril proximo findo.

Ao observador da estação de Tubarão, informando relativamente á remessa de cadernetas e mappas mensaes, etc.

Ao observador da estação de Sobral, repetindo o despacho do dia 15 de abril.

Ao observador da estação de Coroatá, informando relativamente ao despacho de 26 de abril.

Ao Dr. Herminio Silva, em Alegrete, informando estar supprimida a escala Beaufort.

Ao observador da estação de Guarabira, pedindo responder com urgencia, o telegramma desta directoria, do dia 17 de abril.

Ao observador da estação da Ilha Raza, informando relativamente ao não recebimento das observações dessa estação.

Ao inspector Domingues, em Florianopolis, relativamente ás repetidas viagens a Florianopolis.

Ao juiz de direito da comarca de Porto União, sciente intimações feitas, respectivamente, observador e ajudante estação climatologica Valloes, pede fineza proceder inquirição cada um por sua vez, afim evitar interrupção série de observações climatologicas, etc.

Ao Sr. Sá Fortes, em S. Sebastião do Paraiso, informa poder enviar de hoje em deante, sómente em codigo, os telegrammas aerologicos, etc.

Ao chefe da estação de Campos, pede procurar chefe estação telegraphica ahi, afim conseguir melhor serviço de distribuição de previsão do tempo, etc.

Ao observador da estação de Santa Branca, logo que seja effectuado qualquer pagamento, deveis enviar terceira via respectiva folha a esta directoria.

Ao chefe da estação de Campos, communicando remessa de duas lampadas electricas, conforme pedido em despacho de 3 de abril.

Ao chefe da estação de Florianopolis, responde despacho relativamente aos materiaes da estação de Urubicy.

Ao observador da estação de Maceió, communicando remessa do material solicitado em despacho de 29 do mez proximo passado.

Ao observador da estação de Aracajú, expedimos hoje, pelo Correio, 600 impressos, modelo 994, conforme pedido em telegramma de 29 abril.

Ao observador da estação de Viçosa, communicando ter expedido duas cadernetas, modelo 604, dous mappas, modelos 1.102 e 1.103, conforme pedido em despacho deste mez.

TRIBUNAL DE CONTAS

Additamento á acta da sessão de 25 de abril de 1924

Declaração de voto do Srs auditor Dr. Alfredo Oliveira Lima no julgamento dos processos de pagamento de 9-99.$700, 10:080$, 28:208$500 e 6:911$. a Leandro Martins & Comp., por forn cimentos feitos ao Thesouro Nacional em fevereiro ult mo, aos quaes o Tribunal negou registro

Para um perfeito estudo dos quatro processos de que pedi vista e em que figura como credora a firma Leandro Martins & Comp , faz-se mister uma analyse pormenorizada de cada conta.

Conta de 6:911$ — Classificada a despeza na verba «28ª», consignação Material» e sub-consignação «Obras — Acquisição de *mobiliario* para o gabinete do ministro da Fazenda e *concerto* de diversos moveis *já existentes*».

São os seguintes:

4,50 metros de passadeira de lã, com largura de um metro
45 tringles genero mais rico, de metal.
2 fichas tembem de metal.
200 furos para escada de marmore.
1 tapete de lã, medindo dous por tres metros.
1 escada de abrir.
Reformar o estofamento de uma conversadeira grande, de centro, com tecido
Dourar e retocar um lustre de bronze.
1 mesa de imbuya para pastas.
1 columna de imbuya.

Conta de 28:208$500 — Trata-se de «*mobiliari* para o gabinete do director geral do Thesauro e *mobiliario* para a 1ª secção da directoria geral»:

4 bandeaux de tecido com forro e franja.
2 pares de cortinas idem.
2 stores rendados.
1 grupo de couro grenat.
1 tapete de lã de 1,00×2,30.
1 mesa para centro, redonda.

Classifica a despeza na mesma sub-consignação do vigente orçamento para o Ministerio da Fazenda acima alludida—obras.

Contas de 10:080$ — *Mobiliario* para a Repartição de Inspecção de Fazenda». Classificada a despeza na citada sub-consignação.

Eis o fornecimento:

1 secretaria de 1,60 de comprimento.
1 dita de 1,80.
2 cadeiras gyratorias com assento de palhinha.
2 mesas com duas gavetas.
1 grupo forrado de couro com tres peças, sendo sofá e duas poltronas.
1 cabide para entrada.
6 cadeiras simples.
1 grupo de sarrafos com sofá e duas poltronas.
1 tapete de pelucia de 1,20×0,70.
1 dito de 1,65×0,75.
1 dito de lã de 1,5 ×0,70.
1 capacho de côco de 1,30×0,60.
1 tampo de crystal de 1,46×0,66.
1 dito de 1,46×0,51.
1 apparelho para aspirar poeira.
Concerto e lustro de uma secretaria.
21 metros de tapete para passagem de lã, com 70 centimentros de largura.
1 armario com 2,75 de altura por 1,20 de comprimento e 0,40 de largura e o corpo de baixo com portas fingindo gavetas.
1 armario com portas de vidro.

Conta de 91: 99$700 «*Mobiliario* para a Contadoria Central da Republica». A mesma classificação das anteriores.

Como se vê a despeza concernente ás quatro contas foi classificada na verba 28—obras—do vigente orçamento da Fazenda.

Afim de methodizar a exposição, destaco os seguintes pontos:

1.º A despeza relativa a cada uma das contas podia ter sido feita, como foi, por concurrencia administrativa?

2.º O Codigo de Contabilidade distingue entre fornecimento em geral e fornecimento de artigos de *consumo habitual* nas repartições?

3.º O Codigo de Contabilidade restringiu a concurrencia administrativa ao *caso especial* de artigos de *consumo habitual* nas repartições?

4.º Algumas das despezas em questão se enquadram em outra verba, ou se ajustam todas na mesma verba 8—*obras*—do vigente orçamento da Fazenda?

5.º O caso de *emergencia* previsto no regulamento de contabilidade art. 738 § 2º, lettra *b*, é o mesmo de que trata o Codigo de Contabilidade no art. 51 lettra *a*?

6.º Tendo o Congresso no art. 162 da lei da despeza para o exercicio de 1923, approvado o regulamento de contabilidade, é este lei *em todos* os seus dispositivos, ficando assim derogado o Codigo nos pontos em que se lhe oppõe, ou tal approvação foi em termos restrictos?

7.º Como está redigida a rubrica 28 — Obras — do vigente orçamento da Fazenda?

8.º As expressões: . . «e o necessario para a *installação* de repartições federaes...» comprehendem, além das obras, e acquisição do mobiliario e demais cousas indispensaveis ao funccionamento da repartição a installar-se?

9.º Póde-se dizer que é despeza de—*installação*—a acquisição de mobiliario para repartições ou serviços já installados?

10. E' licito considerar-se como—*installação*—o concerto de mobiliario de repartição *já installada*?

11. A circumstancia de estar a acquisição de mobiliario incluida na rubrica obras—dá a tal mobiliario o caracter de—*obra*—e, assim, deve-se exigir concurrencia publica quando a despeza exceder de 10:000$000?

O Codigo de Contabilidade estatue no art. 49: «Ao empenho da despeza deverá preceder contracto, mediante concurrencia publica:

a) para os fornecimentos, embora parcellados, custeados por credito superior a 5:000$000;

b) para execução de quaesquer obras publicas de valor superior a 10:000$000.

Isto significa que o regimen normal do Codigo é o da concurrencia *publica*.

A regra, porém, tem excepções. O legislador enumera-as no art. 51, especificando os casos em que a concurrencia é dispensavel, entre os quaes merece destaque o da lettra *a*: »para os fornecimentos, transportes e trabalhos publicos que, por circumstancias imprevistas ou de interesse nacional, *a juizo do Presidente da Republica*, não permittirem a publicidade ou as demoras exigidas pelos prazos de concurrencia».

Nas hypotheses do art. 51 não se fará concurrencia alguma.

Ha, porém, um caso especial em que a concurrencia *publica* cede o passo á concurrencia *administrativa ou permanente*. Isto se dá quando se trata de fornecimentos *ordinarios* constantes de *artigos de consumo habitual* nas repartições. Para fornecimentos de tal natureza, permitte o Codigo de Contabilidade que o Governo estabele prefira a concurrencia administrativa. screve o art. 52: «Para os fornecimento dinarios ás repartições publicas, *pod* Governo estabelecer o regimen de currencias permanentes, inscrevend nas contabilidades dos ministerios e repartições interessadas nos fornecime os nomes dos negociantes que se pro rem a fornecer os *artigos de consumo u l*, com a indicação dos preços offerec qualidade e mais esclarecimentos tados necessarios».

Do exposto se vê que, em face do C de Contabilidade, só ha um caso de currencia administrativa: para o for mento de artigos de *consumo habitu* .

Entretanto vem o regulamento e, art. 738 § 2º, diz: «Terá logar a concurr administrativa, ou permanente: *b*) pa fornecimentos *ordinarios* ás repartiçõe blicas sempre que a administração ente mais conveniente esse regimen aos i essas do serviço; *b*) para os casos de *gencia* em que seja *dispensavel* a concurr publica, mas cujo sigillo ou urgencia fiquem prejudicados com os breves pr e ligeiras formalidades das concurre administrativas». No que concerne á *a*, o regulamento se basea em identico positivo do Codigo art. 52; quanto á *b*), é evidentemente um caso *novo*, q modo algum se póde considerar como dobramento ou ampliação do citado a do Codigo.

E' certo que o Codigo tambem prev caso de emergencia (sem empregar esse vocabulo), na lettra *a* do art. 5 citado. Ahi, porém, quem ajuiza da situ anormal e excepcional é o *Presiden Republica* e *só elle*. E o Presidente da R blica intervem para afastar não a só carrencia publica como a administrativa *emergencia* do Codigo, toda especie de currencia é afastada, por deliberação Presidente da Republica. Ao passo qu emergencia do Regulamento quem dec ou póde ser o ministro, porque a pa «administr equivale a «Govern abrange não só o Presidente da Repu mas tambem os seus ministros. E nisto a exorbitancia do regulamento: 1º, p dá aos ministros o poder de dispens concurrencia publica, substituindo-a concurrencia administrativa; 2º p a propria concurrencia administrativ foi instituida para artigos ordinario *consumo habitual*, nos termos do Codi isto o cit. art. 738, § 2º, já previu na let O que o regulamento parece ter visad o art. 49, lettra *a*, do Codigo de Con lidade, que exige a concurrencia pu para os «*fornecimento embora parcel custeados por recibo superior a 5:000$*

De facto, este dispositivo do C apparece no regulamento accrescido seguintes palavras «salvo a excepçã paragrapho seguinte», estando assim gido: «Art. 738, § 1º Far-se-ha a co rencia publica: *a*) para fornecim embora parcellados, custeados por cre superiores a 5:000 $, *salva a excepç paragrapho seguinte*».

Foi em tal *excepção*, parece, que se seou o ministro da Fazenda para re os fornecimentos a que se referem as c em debate, preferindo a concurrencia a nistrativa quando, pela *regra* do Codi caso exigia a concurrencia publica. C nistro da Fazenda ter-se-hia firmado n gulamento, mas o regulamento contra Codigo.

De facto, o regulamento dá maior s de arbitrio aos ministros e lhes pe até prescindir da opinião do Presiden Republica, fazendo prevalecer sem traste a delles. Resultado: temos des

vultadas nas quaes não se encontram ar-
gos de *consumo habitual*, mas sim fornecimentos custeados por credito superior a :000$ e em que a concurrencia *publica* era ıdispensavel; entretanto, taes despezas ıram feitas por concurrencia administrava.

Si forem registradas, vencerá o regulamento e predominará d'ora avante o arbitrio dos ministros. Ficará letra morta o rt. 49, , do Codigo de Contabilidade e m grande golpe será desferido na concurencia publica. Basta que um ministro condere de *emergencia* um caso de fornecimento ou de execução de obra, e estará astada a concurrencia publica. E' bem de er que nunca mais o Presidente da Repulica será provocado a intervir em semeıantes circumstancias.

Nas contas em debate teria havido o caso e *emergencia* previsto no regulamento?

A indagação tem cabimento porque todas llas estão classificadas na verba «Obras» o vigente regulamento, cujo credito é superior a cinco contos de réis.

Haveria *emergencia* no concerto de alguns ıoveis e na acquisição de outros do gainete do ministro, do director geral do 'hesouro?

O caso que, com boa vontade, póde ser dmittido como de *emergencia* é o dos forecimentos para a installação da Contadoria 'entral da Republica e da Inspecção de Faenda e a que se referem as contas de 1:990$700 e 10:080$000. Entretanto, em ıdos elles foi dispensada a concurrenıia publica, como si estivessemos em ıce de «circumstancias imprevistas», ou de interesse nacional», para empregarmos linguagem do Codigo quando quiz caractezar a *emergencia*. Bem sabemos que, quando lei deixa ao juizo de alguem a opportuniade de uma providencia, ninguem se lhe óde oppor, qualquer que seja o fundaıento, pois isso importaria no absurdo de rear restricções a uma faculdade que de ua natureza é ampla e sem contraste. Mas, e nós discutimos aqui a emergencia é porue não vemos no ministro autoridade legal ara ajuizar della e apenas queremos paıtear o inconveniente de se deslocar para s ministros tão delicada e excepcionl cometencia, que a lei conferiu exclusivamente o Presidente da Republica. Um exemplo ıelhor esclarecerá a these: Quer uma reparção que se lhe forneçam varios artigos — eças de mobilia, tapetes, ventiladores, apel, pennas, tintas, lapis, etc. O papel, tinta, as pennas, os lapis são evidenteıente artigos de *consumo habitual* das reartições; e, embora custeado o seu forneıento por credito superior a 5:000$, a oncurrencia publica não é de rigor, porque Governo nos termos do codigo, *poderá* referir concurrencia administrativa ou perıanente. E quanto ás peças de mobilia, c.? As secretarias, mesas, cadeiras, tapes, etc., constituem, por sua natureza, argos de *consumo habitual* nas repartições? ão. O mobiliario e demais cousas citadas ıo evidentemente artigos *permanentes*, deominação essa que o proprio orçamento lopta, aliás de accôrdo com a technica do odigo de Contabilidade e do regulamento, ara distinguil-os dos artigos de *consumo*. ciamos o regulamento no art. 843: «Conderam-se *consumidos* os materiaes applıdos na conservação e custeio dos servi-ıs do Estado, com excepção daquelles que, or sua *durabilidade* por mais de dous exercios, devam ser considerados materiaes *ermanentes*».

Pela sua natureza, pois, taes artigos *permanentes* não se podem fornecer senão meante concurrencia publica, sempre que o spectivo credito for superior a 5:000$000.

Ora, as contas de que tratam os quatro processos de que pedi vista foram classificadas em sub-consignação superior a 5:000$ e não milita a seu favor nenhuma das excepções previstas no art. 51 do Codigo de Contabilidade, em que se dispensa a concurrencia puplica, notadamente a que exige a interferencia do Presidente da Republica

Tem-se dito e repetido que o regulamento de Contabilidade é hoje lei, *ainda mesmo nos pontos em que collide com o Codigo de Contabilidade*, porque tal regulamento foi expressamente approvado pelo Congresso, no art. 162 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

A' primeira vista parece que realmente assim é. Estudando-se, porém, o texto que corporifica tal approvação, vê-se que o acto do Congresso não teve a amplitude que se lhe quer emprestar.

Em uma das ultimas sessões deste tribunal, o assumpto foi versado pelo illustre Sr. ministro Tavares de Lyra, que, com a competencia e o brilho que o fazem notavel onde quer que appareça, demonstrou que o acto de approvação subordinou o regulamento ao Codigo de Contabilidade.

O citado art. 162 prescreve: Fica approvado o regulamento expedido com o decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, *em cumprimento ao disposto no art. 106* da lei n. 4.536, de 28 de janeiro do mesmo anno, para execução do Codigo de Contabilidade Publica».

A referencia expressa ao Codigo de Contabilidade, no momento em que approvava o regulamento, demonstra que o legislador, ao perfilhar o acto do Executivo, supunha, mui legitimamsnte que, o decreto fôra expedido para a *fiel* execução do Codigo e que a este ficava em tudo subordinado. Além do mais, não é crivel que o legislador de 1923 declarasse que o regulamento fôra expedido «*de accôrdo com os preceitos do Codigo*» (cit. art. 106) e, ao mesmo tempo, esposasse textos do regulamento que são verdadeiras derogações do Codigo de Contabilidade.

Ainda mais, como bem accentuou o Sr. ministro Tavares de Lyra: approvando o regulamento, o Congresso approvou o art. 925 desse regulamento, no qual artigo o Executivo revelou, de modo insophismavel, o pensamento deliberado de «*não offender, por qualquer fórma, os principios basicos estabelecidos na lei organica*», segundo as palavras do proprio artigo.

Assim, foi o mesmo Poder Executivo quem, obediente ao preceito constitucional, provou o seu respeito ao Codigo de Contabilidade, tornando claro que só por lapso ou engano teria deixado passar algum dispositivo contrariando o Codigo.

Aliás, quando se deu a denominação de *Codigo* á lei n. 4.536, quiz-se com isso significar que ella obedecia a um pensamento doutrinario harmonico e logico e um conjunto de preceitos systematisados, incompativel com as alterações frequentes e incoherentes a que estão sujeitas as leis communs.

Bem sabemos que a Constituição Federal não distingue expressamente um Codigo de outras leis e que toda *lei* pode ser revogada ou derogada por outra lei posterior, explicita ou implicitamente, segundo estatúe o art. 4 da Introducção do Codigo Civil. Mas, embora não empregada a palavra *Codigo* no art. 24, n. 23, ao conferir ao Congresso a competencia para «legislar sobre direito civil, commercial e criminal da Republica», sabia o legislador constituinte que a taes corpos de leis systematisadas se deu sempre a denominação de *Codigo*.

O que é indiscutivel é que, na technica universal das leis, um *Codigo* não é a mesma cousa que uma simples lei ordinaria e que qualquer modificação no seu texto só se faz depois de longo debate e acurado estudo.

Como iria então o Congresso fazer suas as idéas e doutrinas esparsas em um regulamento de 925 artigos, approvando tudo *englobadamente* sem a menor analyse?

Tanto não foi esse o pensamento do Congresso, que a approvação foi dada em termos *restrictos*, que resguardaram o Codigo, reconduzindo o regulamento aos seus verdadeiros limites constitucionaes, afim de que elle permaneça *fiel* á lei de que promana e cuja execução deve facilitar e não contrariar.

No nosso regimen constitucional ao Executivo não foi outorgado o poder de revogar ou derogar a lei, poder que compete privativamente ao Legislativo.

O proposito de *velar pela* integridade do Codigo de Contabilidade, por parte do Congresso, acha-se externado na vigente lei orçamentaria, onde, no art. 264, se contém o pensamento de, no caso do *conflicto* entre a lei orçamentaria e o Codigo, só prevalecerá a lei contra o Codigo si a revogação for expressa, referindo-se ao proprio artigo visado e cuja modificação ou suppressão se collime.

Quiz o legislador evitar que se entendesse derogado o Codigo de Contabilidade á luz do preceito do art. 4 da Introducção do Codigo Civil. Não basta que a lei do orçamento se refira ao assumpto do Codigo de Contabilidade, alterando-o explicita ou implicitamente. E' preciso que o proposito de modificar o Codigo se traduza em referencia ao artigo visado, indicando expressamente esse artigo: «*Fica alterado ou revogando o art. tal*». A não ser assim, o art 264 citado teria apenas repetido ou trasladado um dos modos de revogação das leis, estatuido no art. 4 da Introducção do Codigo Civil, o que seria desnecessario. Eis os termos do art. 264: *Qu não collidirem quasquer dispositivos desta lei com os constantes do Codigo de Contabilidade, prevalecerão estes últimos desde que não tenha sido expressamente revogados pelos primeiros*». Nem de outro modo se comprehenderia, em uma época em que a votação dos orçamentos se faz tumultuariamente, mediante pareceres dados oralmente e até mesmo sem parecer algum, tal a premencia do tempo.

Fazendo incluir na lei de orçamento para 1923 tal texto approvando em globo o regulamento de contabilidade, veio talvez o proprio Governo confessar tacitamente que o regulamento exorbitára, porque, a não ser assim, seria uma anomalia pedir o Executivo a outro Poder a approvação para actos que independem de semelhante approvação, em face da Constituição. Redigido, porém, como foi o texto, o pronunciamento do Congresso foi cauteloso: «Art. 162. Fica approvado o regulamento expedido com o decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1923, em cumprimento ao disposto no art. 106 da lei n. 4.536, de 28 de janeiro para execução do Codigo de Contabilidade Publica». Sabia, pois, o Congresso que no Codigo havia o art. 106: «O Governo organizará as instrucções provisorias que forem necessarias para a execução da presente lei, devendo, outrosim, expedir, *de accôrdo com os preceitos desta* e dentro de um anno—o Regulamento Geral de Contabilidade Publica». Empregando as expressões: «*de accôrdo com os preceitos desta*» o legislador quiz recordar ao Governo a norma constitucional, avivando-lhe a memoria, afim de que não ultrapassasse os limites traçados á sua acção Não era necessaria a advertencia, mas o certo é que foi feita. E valeu de muito, porque resguardou o Codigo de Contabilidade. De facto, o art. 162 da lei orçamentaria de 1923 reporta-se ao art. 106 do Codigo, patenteando que o legislador

approvou o regulamento, mas o fez dentro das restricções constantes do mencionado art. 106; isto é, não approvou parte alguma do regulamento que não estivesse «de accôrdo com os preceitos do Codigo». Assim, está inteiramente de pé o Codigo de Contabilidade, devendo ser tidas como inexistentes os dispositivos do regulamento que o contrariarem.

Abordemos agora outro ponto: «O facto de estar a acquisição do mobiliario para uma repartição que se *installa* incluido na verba—Obras—dá a tal mobiliario o caracter de *obra* e, assim sendo, deve-se exigir concurrencia publica quando a despeza exceda de 10:000$000?» A questão foi suscitada durante a discussão e, á primeira vista, parece difficil. O Codigo, porém, tem solução para ella. No art. 49, b) estabelece a concurrencia publica «para *execução de qualquer obra publica* de valor superior a 10:000$000». Executar obra é *fazer* obra; e o contracto de onde nasce essa obrigação de fazer denomina-se — *empreitada* —, cujo noção nos dá o Codigo Civil no art. 1.237». O empreiteiro de uma obra póde contribuir para ella só com o seu «trabalho ou com elle e os materiaes.» O caracteristico da empreitada é a *producção* da obra; o empreiteiro recebe ou fornece os materiaes e com elles *faz* a obra. Não é este o caso das contas em debito, porque ahi não houve empreitada mas apenas a compra de moveis, isto é, contracto de compra e venda. Não se tratando de execução de obra ficou a especie enquadrada na lettra a) do art. 49 do Codigo de Contabilidade: «fornecimentos, embora parcellados, custeados por credito superior a 5:000$000». Ora como a propria pergunta patenteia que a despeza excede de 5:000$000 nós não temos de esperar que ella vá além de 10:000$ para exigir a concurrencia publica pois basta que ultrapasse os 5:000$000 da lei. Então, exige-se a concurrencia publica não porque a despeza com a compra dos moveis esteja classificada na rubrica— obras— mas sim porque o credito é superior a 5:000$000. Ao Codigo de Contabilidade pouco importa a verba onde o legislador orçamentario inclue certa despeza. O que elle não tolera é que «o *funccionario* impute a qualquer rubrica do orçamento despeza nella não comprehendida, segundo as tabellas definitivas», reza o art. 48. O legislador é soberano, dentro da Constituição, é claro. O orçamento manda pagar pela verba — obras — despeza que não provem de obra? Pois pague-se, que essa é a verba propria. O orçamento não é, como o Codigo, uma lei que se possa subordinar a um systema doutrinario; na distribuição das verbas, visa principalmente a especificação da despeza e esta é de natureza multipla e variada. O que o orçamento quer é limitar, tanto quanto possivel, o arbitrio do Executivo no dispendio dos dinheiros publicos, dando para cada gasto a quantia que lhe parece necessaria evitando consignar dotações globaes, salvo casos excepcionaes.

Convém, porém, lembrar que, das contas de que nos occupamos, só duas podem ser classificadas na verba — obras—do Ministerio da Fazenda, porque só em relação a ellas houve *installação*: as contas referentes á Contadoria Central da Republica e á Inspecção das Repartições de Fazenda.

Passemos á redacção da rubrica—obras—no vigente orçamento: «Importancia necessaria ás despezas no exercicio, inclusive 100:000$ para o edificio da Alfandega de Aracajú, 300:000$ para o da alfandega... *e o necessario para installação* de diversas repartições federaes na Capital e nos Estados».

Taes palavras evidenciam que a despeza só será licita se se tratar de repartição *não installada* antes de 1924, ou melhor, só se inscreverá neste titulo a despeza com as installações feitas em 1924.

Em conclusão:

A conta de 6:911$ provém acquisição de *mobiliario* para o gabinete do ministro e *concerto* de moveis já existentes. E' repartição *já installada* ha annos e por isso a despeza não póde ser imputada á verba em questão.

Conta de 28:208$ oriunda de *mobiliario* para o gabinete do director geral do Thesouro Nacional e para a primeira secção da directoria geral. Como a anterior, a classificação na verba—obras—é impropria por se tratar de repartição installada ha longo tempo. Na verba—6—citada a sub-consignação 1 moveis: compra e concertos para a Directoria Geral do Thesouro é a que lhe *cabe*ria si a despeza não fosse além de réis 2:500$, total do credito.

Conta de 10:080$—Despeza com a acquisição de *mobiliario* para a Inspecção de Fazenda -A verba 6—obras—Embora já no anno passado existisse o serviço, o que é certo é que só agora teve a sua installação definitiva. *Mandaria* registrar a despeza se tivesse havido concurrencia publica ou se esta houvesse sido dispensada pelo Presidente da Republica visto não caber a concurrencia administrativa por se tratar de material permanente e não de consumo habitual nas repartições e ser o credito que a custea superior a 5:000$00.

Conta de 91:999$700 *Mobiliario* para a Contadoria Central da Republica.

Tambem este anno é que se installou essa repartição. A verba é a propria, mas faltou a concurrencia publica, nos termos já alludidos.

Recuso registro ás duas primeiras, não só por impropriedade de classificação, como tambem por falta de concurrencia publica. Quanto ás duas ultimas, nego registro apezar de classificadas na verba propria, porque não se fez concurrencia publica.»

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR-SECRETARIO

Dia 5 de maio de 1924

Officios:

Sr. director presidente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 1.088 — Passo ás vossas mãos, para os devidos fins, o incluso conhecimento n. 23, relativo ao empenho da importancia de 145$ feito em nome dessa companhia para attender ás despezas com o transporte de Maceió ao Rio, já requisitado naquella cidade para o segundo escripturario deste tribunal Armando da Rocha Mello.

— Sr. director da Casa de Correcção:

N. 1.089 — Afim de que este tribunal possa deliberar sobre o incluso processo de comprovação do adeantamento de 1:000$, por vós recebido, por conta da sub-consignação «Combustivel, despezas de prompto pagamento e eventuaes», da consignação «Material, da verba 18, do art. 2º da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, em virtude do aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores n. 842-C, de 2 de março daquelle anno e que acompanhou o vosso officio n. 768, de 16 julho tambem de 1923, rogo, de conformidade com o despacho de sessão de 4 do mez findo, vos digneis de providenciar no sentido de serem ao mesmo juntos os recibos passados pelos proprios funccionarios, em substituição aos documentos que acompanham o mesmo processo.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco:

N. 1.090 — Communico-vos, para os devidos fins, que este tribunal, tendo presente o processo de tomada de contas de José Carrilho de Amorim Garcia, ex-escrivão da Collectoria de Rendas Federaes em S. Lourenço da Matta, nesse Estado, relativas ao periodo de 1 de maio de 1902 a 30 de setembro de 1919, resolveu por accordão, em sessão de 1 de agosto de 1923, julgal-o quito e autorizar a baixa da fiança de 4:900$ prestada para garantia de sua responsabilidade e constituida pela caderneta da Caixa Economica Federal n. 41.3.3 com o deposito de 2:500$ e mais 1:000$ em moeda corrente, de propriedade do mesmo, e pela caderneta da Caixa Economica Federal n. 94 800 com o deposito de 2:300$, de propriedade de João Pessoa de Queiroz, todas cauccionadas nessa delegacia.

— Sr. director da Escola Nacional de Bellas Artes:

N. 1.091 — De conformidade com o despacho do Sr. ministro-presidente de 29 de abril proximo findo exarado no vosso officio n. 143, de 7 do mesmo mez, pedindo a devolução da 2ª via do pedido n. 7, empenho n. 1, referente á acquisição de um quadro a oleo e seis esbocetos representando parte da decoração da igreja da Candelaria, de autoria do finado professor Zeferino da Costa, na importancia de 10:000$, por ter sido annullado o referido empenho, cabe-me restituir-vos inclusa a alludida 2ª via.

— Sr. director do Archivo Nacional:

N. 1.092 — De conformidade com o despacho do Sr. ministro-presidente de 29 de abril proximo findo, exarado no vosso officio n. 148, de 12 do mesmo mez, remettendo as primeiras vias dos empenhos ns. 7 a 11 das importancias de 80$250, 140$, 161$800, 22$ e 43$200, cabe-me devolver-vos inclusas as alludidas primeiras vias de empenho que por equivoco foram remettidas a este Tribunal em logar das respectivas segundas vias.

— Sr. chefe da delegação do Tribunal de Contas no Estado do Rio Grande do Norte:

N. 1.093 — De conformidade com o despacho do Sr. ministro-presidente de 29 de abril, proximo findo, exarado no officio n. 268, de 26 de dezembro ultimo, da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional nesse Estado, que remetteu o processo relativo á comprovação do adeantamento de 200$ feito ao almoxarife da Fiscalização do Porto de Natal, Manoel Maria Segundo, no anno passado, e da qual deixou essa delegação de tomar conhecimento, por haver sido o dito adeantamento realizado antes de sua installação, cabe-me passar ás vossas mãos, incluso, o alludido processo, afim de que seja devidamente informado, de accôrdo com o art. 4º n. V, das instrucções para o serviço das delegações.

— Sr. chefe da Delegação do Tribunal de Contas no Estado de S. Paulo:

N. 1.094 — De conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente, de 29 de abril proximo findo, exarado no officio n. 47 de 30 de novembro ultimo, da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional nesse Estado que remetteu o processo relativo á comprovação dos adeantamentos de 15:747$ 3 31:262$573 e 15:443$519 feitos á Inspectoria do Serviço de Protecção aos Indios, nesse mesmo Estado, no anno passado, e de cuja comprovação deixou de tomar conhecimento essa delegação, por não ter sido satisfeita em tempo opportuno a exigencia prevista no art. 535, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, como consta do citado officio da delegacia fiscal, cabe-me passar ás vossas mãos, o alludido processo, juntamente com o presente officio, afim de que

seja devidamente informado, de accôrdo com o art. 4º, n. V, das instrucções para o serviço das delegações.

Dia 6

Officios:

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo:

N. 1.109 — Communico-vos, para os fins indicados no art. 897 e seus paragraphos, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, que este Tribunal, tendo presente o vosso officio n. 453/C/5ª turma, de 4 de setembro de 1923, scientificando que apezar de intimados os herdeiros do ex-agente do Correio de S. Roque nesse Estado Luciano Carlassara, deixaram de recolher a importancia do alcance de 31:809$037, accrescidos dos juros da móra, a que foram condemnados por accordam de 27 de julho do referido anno, lavrado no processo de tomada de suas contas, referentes ao periodo de 24 de setembro de 1913 a 25 de outubro de 1922, e de conformidade com o que requereu o Sr. 2º representante do Ministerio Publico, resolveu, em sessão de 23 de novembro tambem de 1923, nos termos dos arts. 896 e 897 do citado regulamento ordenar a alienação administrativa da caução prestada pelo responsavel, representada pela caderneta da Caixa Economica n. 86.030, serie A, com o deposito de 1:800$, de sua propriedade, caucionada nessa delegacia.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional do Estado de Pernambuco:

N. 1.110 — Communico-vos, para os devidos fins, que este Tribunal, tendo presente o processo de tomada de contas de D. Maria Alexandre Barbosa, ex-agente do Correio da Barra da Jangada, nesse Estado, referentes ao periodo de 14 de março de 1913 a 20 de outubro de 1918, resolveu, por accordam, em sessão de 13 de junho de 1923, julgal-a quite para com a Fazenda Nacional e autorisar a baixa da fiança de 480$, prestada para garantia de sua responsabilidade e constituida pela caderneta da Caixa Economica Federal n. 93.539, de propriedade da responsavel, caucionada nessa delegacia.

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 1.111 — Communico-vos, para os devidos fins, que fizeram no corrente mez declaração de residencia nos suburbios servidos por essa estrada os empregados deste Tribunal: continuos Quirino de Souza, Manoel Francisco de Assis, Adauto Moreira e Benedicto Borges de Faria; correio Nair Alves e serventes Celino Ferreira, Eduardo de Almeida, Heitor José Simplicio, Paulino José Simplicio, Henrique de Barros, Paulino Silbernagel Filho, Antonio Francisco de Faria, Bertholdo Antonio dos Santos e Moacyr Fonseca de Mendonça.

— Sr. director da Despeza Publica:

N. 1.112 — Para que este Tribunal possa resolver sobre o incluso aviso n. 1.845, de 7 de abril ultimo, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, solicitando que, do credito de 36:000$ distribuido ao Thesouro Nacional em virtude do aviso n. 2 0, de 18 de janeiro do corrente anno, por conta da verba 1ª, titulo Pessoal, consignação III — Estações Geraes etc., art. 174 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro ultimo, seja annullada e transferida para a Delegacia Fiscal do mesmo Thesouro Nacional no Estado do Pará a importancia de 27:675$, destinada a attender, no periodo de abril a dezembro do anno corrente, ao pagamento do pessoal da Estação Experimental para a cultura do fumo, no referido Estado, cabe-me, de accôrdo com o despacho proferido em sessão de 28 do mez proximo findo, solicitar vossas providencias no sentido de ser, na Directoria a vosso cargo, praticada a necessaria annullação da citada quantia de 27:675$000.

N. 1.113 — Transmittindo-vos a inclusa cópia do decreto n. 16.449, de 9 de abril findo, que abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 12:464$558, para attender ao pagamento de differença de vencimentos ao engenheiro José Antonio Martins Romeu, cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, por despacho proferido no aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas n. 1.101, de 12 de abril citado, resolveu, em sessão de 28 do mesmo mez, ordenar o registro do alludido credito.

Dia 7

Sr. chefe da Delegação do Tribunal de Contas no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 1.114—De conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente de 1 do corrente, proferido no aviso do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio numero 2.037, de 22 de abril findo, cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Agricultura no citado aviso, declarou que, de accôrdo com o art. 264 do regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, resolveu delegar competencia ao geologo contractado Axel Lofgren para requisitar, nesse Estado adeantamentos nos casos previstos no art. 267 do mesmo regulamento, por conta dos creditos da verba 7ª, consignação «Material», do art. 174 da lei n. 4 793, de 7 de janeiro ultimo, distribuidos á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional nesse mesmo Estado, para as despezas da repartição a seu cargo, observadas as disposições em vigor.

—Sr. chefe da Delegação do Tribunal de Contas no Estado de Santa Catharina:

N. 1.115—De conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente de 1 do corrente, proferido no aviso do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio numero 2.037, de 22 de abril findo, cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Agricultura, no citado aviso, declarou que, de accôrdo com o art. 264 do regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, resolveu delegar competencia ao geologo contractado José Fiusa da Rocha para reqoisitar, nesse Estado, adeantamentos nos casos previstos no art. 267 do mesmo regulamento, por conta dos creditos da verba 7ª, consignação «Material», do art. 174 de lei n. 4.793, de 7 de janeiro ultimo, distribuidos á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional nesse mesmo Estado, para as despezas da repartição a seu cargo, observadas as disposições em vigor.

—Sr. chefe da Delegação do Tribunal de Contas no Estado do Paraná:

N. 1.116—De conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente de 1 do corrente, proferido no aviso do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio n. 2.037, de 22 de abril findo, cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Agricultura, no citado aviso, declarou que, de accôrdo com o art. 264 do regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, resolveu delegar competencia ao geologo contractado Paulino Franco de Carvalho para requisitar, nesse Estado, adeantamentos nos casos previstos no art. 267 do mesmo regulamento, por conta dos creditos da verba 7ª, consignação «Material», do art. 174 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro ultimo, distribuidos á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional desse mesmo Estado, para as despezas da repartição a seu cargo, observadas as disposições em vigor.

— Sr. chefe da delegação do Tribunal de Contas no Estado de São Paulo:

N. 1.117 — De conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente de 1 do corrente, proferido no aviso no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio numero 2.037, de 22 de abril findo, cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Agricultura, no citado aviso, declarou que, de accordo com o artigo 264 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, resolveu delegar competencia ao geologo contractado, Antonio Rodrigues Vieira Junior, para requisitar, nesse Estado adeantamentos nos casos previstos no art. 267 do mesmo regulamento, por conta dos creditos da verba 7ª, consignação — Material, do art. 174 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro ultimo, distribuidos á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional nesse mesmo Estado, para as despezas da repartição a seu cargo, observadas as disposições em vigor.

— Sr. chefe da delegação do Tribunal de Contas no Estado da Bahia:

N. 1.118 — De conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente de 1 do corrente, proferido no aviso do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio numero 2.037, de 22 de abril findo, cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Agricultura, no citado aviso, declarou que, de accordo com o artigo 264 do regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, resolveu delegar competencia ao geologo ajudante, contractado, Affonso de Almeida Galeão, para requisitar, nesse Estado, adeantamentos nos casos previstos no art. 267 do mesmo regulamento, por conta dos creditos da verba 7ª, consignação — Material, do art. 174, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro ultimo, distribuidos á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional nesse mesmo Estado, para as despezas da repartição a seu cargo, observadas ás disposições em vigor.

— Sr. chefe da delegação do Tribunal de Contas no Estado de Alagoas:

N. 1.119 — De conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente de 1 do corrente, proferido no aviso do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio numero 2.037, de 22 de abril findo, cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Agricultura, no citado aviso, declarou que, de accôrdo com o artigo 264 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, resolveu delegar competencia ao geologo contractado José Ferreira de Andrade Junior, para requisitar, nesse Estado, adeantamentos nos casos previstos no art. 267 do mesmo regulamento, por conta dos creditos da verba 7ª, consignação — Material, do art. 174 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro ultimo, distribuidos á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional nesse mesmo Estado, para as despesas da repartição a seu cargo, observadas as disposições em vigor.

— Sr. juiz de direito presidente do Tribunal do Jury:

N. 1.121 — De posse de vossos officios sem numero, de 5 deste mez, requisitando o comparecimento a este tribunal, a partir de 8 do corrente, dos escripturarios bacharel Mario Gitahy de Alencastro e Rodolpho Mamede, afim de servirem como jurados, cabe-me communicar-vos que os mencionados funccionarios se acham, fóra desta capital, respectivamente como membro da Delegação do Tribunal de Contas em Londres e chefe da Delegação no Estado do Pará.

— Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 1.122— Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este tribunal, tendo presente o vosso officio n. 403, de 24 de abril proximo findo, com a cópia do termo de add tamento ao accôrdo celebrado em 25 de janeiro do corrente anno, entre o Governo Federal e o do Estado do Pará, para execução do Serviço do Algodão no territorio do mesmo Estado, e ao qual se refere o vosso officio n. 117, de 5 de fevereiro ultimo, que transmittiu ao mesmo tribunal a cópia do dito accôrdo, resolveu, em sessão de 2 do corrente mez, ordenar o registro do alludido accôrdo com o termo de additamento do que se trata.

—Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional:

N. 1.123 — Transmittindo-vos a inclusa cópia do de reto n. 16.435, de 29 de março ultimo, que abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:160$000, para pagamento de vencimentos a que fez jús, em 1923, Hermenegildo Melhado Bastos, cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este tribunal, por despacho proferido no aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores numero 1.412 C de 31 de março citado, resolveu, em sessão de 28 de abril findo, ordenar o registro do alludido credito.

N. 1.124 — Levo ao vosso conhecimento para os devidos fins, que, por portaria de 1 do corrente, do Sr. ministro presidente deste Tribunal, e cumpra-se de 6 do mesmo mez, foram concedidos ao ministro do dito Tribunal, Dr. Jesuino Ubaldo Cardoso de Mello, quinze dias de licença, para tratamento de saude, em prorogação á que lhe foi concedida por portaria de 28 de março ultimo, com os vencimentos que lhe competirem, na fórma da lei.

— Sr. Waldemar Loureiro, director da Casa de Correcção:

N. 1.125 - Afim de que este Tribunal possa deliberar sobre o incluso processo de comprovação do adeantamento de 1:000$, por vós recibido, por conta da sub-consignação «Combustivel», despezas de prompto pagamento eventuaes da consig ação Material, da verba 18 do art. 2º da lei n. 4.638, de 6 de janeiro de 1923, em virtude do aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores n. 2.614, de 24 de agosto do referido anno e que acompanhou o vosso officio n. 87, de 18 de janeiro ultimo, solicito, de conformidade com o despacho da sessão de 4 de abril proximo findo, vos digneis de providenciar no sentido de serem juntos ao mesmo os documentos comprobatorios, fornecidos pelos proprios fornecedores, das despezas correspondentes aos numeros 1, 3, 4, 8, 9, 10 e 11, em substituição aos apresentados.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes:

N. 1.126 — Communico-vos, para os devidos fins, que este Tribunal, tendo presente o requerimento do ex-agente do Correio de Santa Rita do Sapucahy, nesse Estado Avelino Garcia, solicitando o levantamento da fiança prestada, para garantia de sua responsabi idade e a quem o mesmo Tribunal expedira a provisão de quitação n. 13, de 18 de janeiro ultimo, consequente ao accordam de 19 de deaembro do anno passado, no processo de tomada de suas contas, referentes ao periodo de 1 de janeiro de 1916 a 31 de agosto de 1912, resolveu, em sessão de 30 do mez proximo findo, autorizar a baixa da dita fiança, no valor de 3:000$, constituida pelo deposito de 720$, em caderneta da Caixa Economica n. 13.929 e 2:280$ em moeda corrente do paiz, cauccionada nessa delegacia.

Delegação do Tribunal de Contas na Directoria Geral dos Correios

EXPEDIENTE DO CHEFE DA DELEGAÇÃO

Dia 5 de maio de 1924

Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 9 — Submetto á consideração de V. Ex. a consulta feita pela Directoria Geral dos Correios acerca da competencia privativa desta delegação para organizar os processos de tomada de contas relativas ao exercicio de 1923, visto envolver a consulta materia de indagação que escapa á minha alçada.

Prestando as necessarias informações, devo dizer que a consulta abrange dous pontos distinctos:

a) a tomada de contas de responsaveis, isto é, a escripturação de contas correntes individuaes de responsaveis pelos balancetes mensaes;

b) a organização de processos de tomada de contas, que são cópias daquellas e que deverão ser julgados definitivamente pelo Tribunal de Contas.

Quanto ao primeiro item, é fóra de duvida que as delegações teem de proceder á escripturação das contas correntes individuaes de responsaveis, mediante exame dos documentos que acompanham os balancetes mensaes de cada agencia, conforme preceituam os artigos 210 e 211 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, e resolução do Tribunal de 2 de abril de 1923, communicada em officio n. 2.778, de junho de 1923.

Esta escripturação é a que serve de base para a tomada de contas propriamente dita.

Quanto ao item *b*, isto é, levantamento de contas para julgamento definitivo do Tribunal, parece-me que não é de competencia exclusiva da delegação.

De facto, o art. 893 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica dispõe que «no fim de cada exercicio financeiro a escripturação principal por partidas dobradas deve conferir com os dados constantes das contas correntes individuaes de cada responsavel, abertas de accôrdo com os arts. 884 e 210, certificando em seguida a exactidão da conferencia procedida, etc.»

Ora, determinando o art. 884 que a tomada de contas de responsaveis seja feita tendo por base as demonstrações e os balanços mensaes organizados em face da escripturação por partidas dobradas *a cargo da Secção de Contabilidade, etc.*, e permittindo o art. 887, que esta mesma secção organize os processos de tomada de contas, quer me parecer que a Directoria Geral dos Correios por sua Secção de Contabilidade, póde tambem se incumbir daquella tarefa, com a obrigação, porém, de taes contas serem presentes á delegação, afim de ser procedida a conferencia com as contas correntes individuaes a que se referem os arts. 210 e 893.

São estas as informações que julgo dever prestar, afim de que V. Ex. resolva como julgar mais acertado.

Aproveito o ensejo para apresentar os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

Sr. director geral dos Correios:

N. 10 — Cabe-me communicar-vos que, nesta data, foi desligado do serviço desta delegação o Sr. Pedro Ramos Ferreira, que terá de servir, interinamente, na Delegação do Tribunal de Contas no Estado de Minas Geraes, tendo sido designado para substituil-o o Sr. Tertuliano Augusto Teixeira de Freitas, que hoje assumiu o exercicio de suas funcções e a quem delego os poderes necessarios para assignar o expediente no meu impedimento.

Delegação do Tribunal de Contas no Estado de Alagôas

ACTA N. 5. — SESSÃO ORDINARIA EM 11 DE ABRIL DE 1924

Presidencia do chefe da delegação, Sr. Sebastião de Paiva

Presentes os Srs. delegados: Joaquim Pontes de Miranda e Pompilio da Silveira Paiva, servindo de secretario foi aberta a sessão.

Foram relatados e julgados os seguintes processos:

Relatados pelo Sr. delegado Joaquim Pontes de Miranda:

Ministerio da Agricultura:

Delegacia do Serviço de Industria Pastoril:

Officio n. 67, de 14 do corrente mez solicitando devolução de empenhos de despezas. — Resolveu-se nos termos do art. 234 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, attender á solicitação da autoridade officiante.

Inspectoria Agricola do 9º Districto:

Officio n. 277 de 11 do corrente mez remettendo segundas, vias de empenhos de despezas ns. 5 e 8 nas importancias de 100$, 80$, 500$ e 100$. — Resolveu-se archivar para os devidos effeitos.

Escola de Aprendizes Artifices:

Officio n. 89 de 15 do corrente mez remettendo segundas vias de empenhos de despezas ns. 1 a 4 nas importancias de 438$000, 222$600, 97$500 e 244$000. — Resolveu-se archivar para os devidos fins.

Aprendizado Agricola de Satúba.

Officios ns. 124 e 129, de 9 e 12 do corrente mez, remettendo segundas vias de empenhos de despezas ns. 1 a 28 nas importancias de 435$350, 62$900, 200$, 686$400, 528$000, 110$000, 221$100, 58$900, 136$, 68$500, 131$, 204$400, 2:964$190, 206$500, 145$250, 147$000, 26$050, 488$300, 146$700, 95$, 93$750, 120$, 92$700, 300$ 317$200, 20$000, 238$300 e 42$600. — Resolveu-se archivar para os devidos effeitos.

Officio n. 130, de 12 do corrente mez, remettendo processo de concurrencia administrativa. — Resolveu-se archivar para os devidos effeitos.

Ministerio da Marinha:

Escola de Aprendizes Marinheiros:

Officios ns. 109 e 111, de 31 de março ultimo, remettendo processo de concurrencia administrativa. — Resolveu-se de accordo com o art. 763, combinado com o art. 755 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, e nos termos da ultima parte da resolução do Tribunal de Contas, de que trata o officio n. 4.287, da secretaria do mesmo tribunal, ao chefe da delegação, no ministerio da Marinha, publicado no *Diario Official* de 11 de novembro do anno findo, deixar de archivar o processo de concurrencia.

Officio n. 118 de 4 do corrente mez, emettendo segundas vias, de empenhos de despezas. — Resolveu-se deixar de archivar as segundas vias remettidas desde que a delegação não archivou o respectivo processo de concurrencia.

Officio ns. 123, 125 e 126, de 8 do corrente mez, remettendo contas de José Simons & Sobrinho e Adelaide do Carmo Ramires, nas importancias de 2:111$400, 5:314$ e 2:807$280. — Resolveu-se negar registro ás despezas, por não ter sido archivado o processo de concurrencia e nem as respectivas segundas vias de empenho de despezas.

Ministerio da Fazenda:

Delegacia Fiscal:

Officio n. 107, de 29 de março ultimo, remettendo processo de concurrencia administrativa. — Resolveu-se archivar para os devidos effeitos.

Officio n. 110, de 31 de março ultimo, remettendo segundas vias de empenhos de despezas, ns. 1 a 4, nas importancias de 5:000$, 144$, 72$ e 300$. — Resolveu-se archivar para os devidos effeitos.

— Relatados pelo Sr. delegado Pompilio da Silveira Paiva:

Ministerio da Justiça:

Sub-Inspectoria de Saude do Porto de Maceió:

Officio n. 73, de 7 do corrente mez, remettendo uma conta de Josepha Maria da Conceição, na importancia de réis 17$600. — Resolveu-se registrar a despeza.

Ministerio da Viação:

Administração dos Correios:

Officios:

N. 618, de 4 do corrente mez, remettendo o pedido de adeantamento, da agente de Jaraguá, Anna Lins de Albuquerque, na importancia de 70$000. — Resolveu-se registrar o adeantamento.

N. 644, de 10 do corrente mez, remettendo o pedido de adeantamento do porteiro da Administração, Francisco de Rezende Velloso, na importancia de réis 200$000. — Resolveu-se registrar o adeantamento.

Ns. 641, 662 e 665, de 10 e 15 do corrente mez, remettendo contas de Cecilia Lisboa Moreira e J. Bastos & Comp., nas importancias de 780$, 36$000 e 27$400. — Resolveu-se registrar as despezas.

Ministerio da Agricultura:

Escola de Aprendizes Artifices:

Officios:

N. 73, de 3 do corrente mez, remettendo processo de concurrencia administrativa. — Resolveu-se archivar para os devidos effeitos.

N. 85, de 11 do corrente mez, solicitando a devolução de empenhos de despezas. — Resolveu-se nos termos do art. 234, do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, attender á solicitação da autoridade officiante.

N. 92, de 16 do corrente mez, remettendo 2ª via de empenho de despeza, n. 5, na importancia de 204$000. — Resolveu-se archivar para os devidos effeitos.

Aprendizado Agricola de Satuba:

Officio n. 136, de 14 do corrente mez, remettendo uma conta da Companhia Great Western, na importancia de réis 47$795. — Resolveu-se negar registro, porque tratando-se de despezas que correm á conta de sub-consignações, distinctas, estão ellas unificadas em uma só conta.

Inspectoria Agricola do 9º districto:

Officios ns. 276 e 383, de 11 de março ultimo e 14 do corrente mez, remettendo segundas vias de empenhos de despezas ns. 1 a 4 e 9 e 10, nas importancias de 300$, 150$, 700$, 300$, réis 1:000$ e 1:190$000. — Resolveu-se archivar para os devidos effeitos.

Ministerio da Marinha:

Escola de Aprendizes Marinheiros:

Officios ns. 124 e 127, de 8 do corrente mez, remettendo contas de José Simões & Sobrinho, nas importancias de 6:977$500 e 602$500. — Resolveu-se negar registro as despezas por não ter sido archivado o processo de concurrencia e nem as respectivas segundas vias de empenhos de despezas.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por findo os trabalhos.

ACTA N. 6 — SESSÃO ORDINARIA, EM 25 DE ABRIL DE 1924

Presidencia do chefe da delegação, senhor Sebastião de Paiva

Presentes os Srs. delegados Joaquim Pontes de Miranda e Pompilio da Silveira Paiva, servindo de secretario, foi aberta a sessão.

Foram relatados e julgados os seguintes processos:

Relatados pelo Sr. delegado Joaquim Pontes de Miranda:

Ministerio da Marinha:

Escola de Aprendizes Marinheiros:

Officios:

N. 139, de 22 do corrente mez, remettendo 2ª via de empenho de despeza. — Resolveu-se deixar de archivar a 2ª via remettida, por não ter sido archivado o respectivo processo de concurrencia.

N. 142, de 23 do corrente mez, pedindo reconsideração do acto desta delegação, em sessão de 19 deste mez, que deixou de archivar o processo de concurrencia administrativa. — Resolveu-se manter o despacho anterior que deixou de archivar a concurrencia, visto persistirem os mesmos motivos que deram causa áquella decisão.

Ministerio da Guerra:

Vigesimo Batalhão de Caçadores:

Officio n. 26-D, de 15 de janeiro ultimo, remettendo 2ª via de empenho de despeza n. 7, na importancia de 3:000$. — Resolveu-se deixar de archivar pelos seguintes motivos:

a) porque, sendo o 1º empenho a archivar-se, o seu numero necessariamente deve ser um;

b) porque o mesmo documento de empenho indica dous credores, quando, em face da legislação, deve ser um empenho para cada credor;

c) porque não consta no verso a deducção de que trata o art. 235, § 1º, do Codigo de Contabilidade Publica.

Chefia do Serviço de Recrutamento da 13ª Circumscripção:

Officio n. 79, de 19 do corrente mez, solicitando o adiantamento de 2:577$895. — Resolveu-se deixar de attender á solicitação porque, em face do art. 267 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, os pedidos de adiantamento devem ser dirigidos á delegacia fiscal, accrescendo que até esta data a delegação não tem conhecimento do credito respectivo.

— Relatados pelo Sr. delegado Pompilio da Silveira Paiva:

Ministerio da Agricultura:

Aprendizado Agricola de Satuba:

Officio n. 140, de 19 do corrente mez, remettendo 2ª via de empenho de n. 3, na importancia de 100$. — Resolveu-se archivar para os devidos effeitos.

Escola de Aprendizes Artifices:

Officio n. 95, de 23 do corrente mez, remettendo uma conta de J. Fernandes Costa, na importancia de 758$100. — Resolveu-se registrar a despeza.

Ministerio da Marinha:

Escola de Aprendizes Marinheiros:

Officio n. 143, de 24 do corrente mez, solicitando alteração de preço no processo de concurrencia. — Resolveu-se deixar de tomar em consideração o pedido de alteração de preços ora apresentado, porque esta delegação manteve seu despacho anterior, exarado no processo de concurrencia, pelo qual deixou de archival-a.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por findos os trabalhos.

EXPEDIENTE DO MEZ DE ABRIL DE 1924

Dia 2

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional neste Estado:

N. 109 — Para vossa sciencia e devidos fins, transcrevo o telegramma do Sr. director da 2ª Directoria do Tribunal de Contas, transmittindo a esta delegação, hoje recebido — Rio, 222.503, data, 31, n. 99 — "Communico este Tribunal sessão 19 fluente ordenou annullação e transferencia Thesouro credito 3:066$667, conta verba 16ª — Delegacias Fiscaes — Pessoal. Ministerio Fazenda, orçamento de 1923, destinado pagamento bacharel Antonio Guimarães Pinheiro, vencimentos relativos periodo 1 abril a 31 dezembro de 1923, sendo pela Delegacia Fiscal Bahia, onde estava commissionado aquelle escripturario, de 1 abril a 20 novembro e de 21 desse mez a 31 dezembro mencionado."

Saudações. — *J. V. Lobato Vasconcellos*, director da 2ª Directoria do Tribunal de Contas.

N. 110 — Para vossa sciencia e devidos fins, transcrevo o telegramma do Sr. director da 1ª Directoria do Tribunal de Contas, transmittido a esta delegação, hoje recebido — Rio, n. 226.503, de 31 março 1924—"Communico, devidos fins, solicitação ao Ministerio da Agricultura, aviso 1.280, 16 março corrente, Tribunal sessão 28 referido mez, registrou credito 7:960$008, distribuido á delegacia fiscal vossa jurisdicção, destinado a attender pagamento Escola Aprendizes Artifices (funccionarios), lei 4.632, 1923, verba 6ª — Pessoal — Consignação "Diarias".

Saudações. — Director, *L. E. Rosado*.

N. 111 — Para vossa sciencia e devidos fins, transcrevo o telegramma da 2ª Directoria do Tribunal de Contas, transmittido a esta delegação, hoje recebido — N. 1.193.400 de 31 março — N. 111 — "Communico-vos este tribunal, sessão 26 fluente ordenou registro creditos réis 828$200 e 881$631, distribuidos delegacia fiscal nesse Estado, conta respectivamente, verba 5ª — Inactivos, etc.

6 aposentados, novas concessões, Ministerio Fazenda, orçamento 1923, e credito especial, aberto decreto 16.326, de 19 de janeiro ultimo, liquidação dividas exercicio, afim serem pagos Manoel Cardoso dos Santos, vencimentos inactividade lhe são devidos periodo 8 dezembro 1921 a 31 dezembro 1923."

Saudações. — *J. V. Lobato Vasconcellos*, director da 2ª Directoria do Tribunal de Contas.

Dia 7

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional neste Estado:

N. 112 — Para vossa sciencia e devidos fins, transcrevo a ordem n. 681, da Secretaria do Tribunal de Contas — "Communico-vos, para os devidos fins, que, por despacho de 1 do corrente mez, do Sr. ministro presidente, foi autorizada a distribuição á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, nesse Estado, para attender ao serviço de tomadas de contas em atrazo, no corrente anno, do credito de 5:000$; outrosim, que ficaes autorizado a empenhar as despezas relativas ao mesmo serviço, e a requisitar os respectivos pagamentos." Saude e fraternidade. — *J. B. Randolpho Paiva Junior*, director.

N. 113 — Cabe-me remetter-vos, para os devidos fins, a inclusa tabella de creditos registrados e distribuidos pelo Tribunal de Contas, para attender ás despezas que correm a conta das verbas 5ª e 6ª do vigente orçamento do Ministerio da Agricultura, enviada a esta delegação pelo officio n. 124, de 18 de março do corrente anno, da 1ª Directoria do mesmo tribunal.

— Sr. administrador dos Correios, neste Estado:

N. 114 — Para vossa sciencia e devidos fins, transcrevo a circular n. 791, da Secretaria do Tribunal de Contas: Tendo este tribunal, por despacho proferido em sessão de 21 de dezembro ultimo, no processo originado pelos avisos do Ministerio da Viação e Obras Publicas sob ns. 1.149 e 1.354, de 6 e 26 de outubro anterior, em que o mesmo ministerio pedia providencias relativamente a supprimentos duodecimaes ás Administrações dos Correios, para pagamentos de despezas subordinadas ás sub-consignações — «Ajudas de custo, etc.» — «Aluguel de casa, etc.» — e «Eventuaes» da verba 2ª do orçamento do dito ministerio, deliberado que ás thesourarias aquellas administrações só poderiam, fóra dos casos previstos no art. 285 do Regulamento do Codigo de Contabilidade, ser feitos supprimentos, quando habilitadas com os necessarios creditos, mediante registro do mesmo tribunal, ouvido o Thesouro sobre a conveniencia da descentralização, como prescreve o art. 282 do referido regulamento, recommenda-vos o Sr. ministro-presidente, a exacta observancia dessa deliberação, devendo a delegação a vosso cargo subordinar o registro de supprimentos á condição de previa distribuição dos creditos á repartição supprida. Saude e fraternidade. — *J. B. Randolpho de Paiva Junior*, director.

— Sr. delegado fiscal, neste Estado:

N. 115 — Para vossa sciencia e devidos fins, transcrevo a circular n. 791, de 21 de março de 1924, da Secretaria do Tribunal de Contas: Tendo este tribunal, por despacho proferido em sessão de 21 de dezembro ultimo, no processo originado pelos avisos do Ministerio da Viação e Obras Publicas, sob ns. 1.148 e 1.354, de 6 e 26 de outubro anterior, em que o mesmo ministerio pedia providencias relativamente á supprimentos duodecimaes ás Administrações dos Correios, para o pagamento de despezas subordinadas ás sub-consignações — «Ajudas de custo, etc.» — «Aluguel de Casa, etc.» e «Eventuaes», da verba 2ª do orçamento do dito ministerio, deliberando que ás thesourarias daquellas repartições só poderiam, fóra dos casos previstos no art. 285 do Regulamento do Codigo de Contabilidade, ser feitos supprimentos, quando habilitadas com os necessarios creditos, mediante registro do mesmo tribunal, ouvido o Thesouro sobre a conveniencia da descentralização, como prescreve o artigo 282 do referido regulamento, recommenda-vos o Sr. ministro-presidente, a exacta observancia dessa deliberação, devendo a delegação a vosso cargo subordinar o registro de supprimentos á condição de prévia distribuição dos creditos á repartição supprida. Saude e fraternidade. — *J. B. Randolpho Paiva Junior*, director.

— Sr. director da Escola de Aprendizes Artifices:

N. 117 — Cabe-me remetter-vos para os devidos fins, a inclusa tabella de creditos registrados e distribuidos pelo Tribunal de Contas, para attender as despezas que correm a conta da verba 6ª, do vigente orçamento do Ministerio da Agricultura, enviada a esta delegação pelo officio n. 124, de 18 de março ultimo, da 1ª directoria do mesmo tribunal.

Dia 8

— Sr. director do Aprendizado Agricola de Satuba:

N. 118 — Tendo presente os vossos officios ns. 105 e 109, de março e abril deste anno, remettendo segundas vias de empenhos de despezas, cabe-me communicar-vos que esta delegação resolveu recusar o "visto" aos mesmos empenhos visto não ter ainda conhecimento da distribuição dos respectivos creditos.

Dia 9

— Sr. director do Aprendizado Agricola de Satuba:

N. 119 — Tendo presente o vosso officio n. 99, de 13 de março ultimo, remettendo as inclusas segundas vias de empenhos de despezas cabe-me communicar-vos que esta delegação resolveu recuzar o "visto" aos mesmos empenhos, visto não ter ainda conhecimento da distribuição do respectivo credito.

— Sr. inspector agricola do 9º districto (Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas):

N. 120 — Attendendo a solicitação constante do vosso officio n. 269, de hontem datado e de accôrdo com o artigo 234, do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, inclusas encontrareis as segundas vias de empenhos de despezas a que se refere o vosso citado officio.

— Sr. director do Aprendizado Agricola de Satuba:

N. 121 — Tendo presente os vossos officios ns. 119, 120, 121 e 122, de 7 do corrente mez, remettendo diversas contas e mais documentos afim de serem registradas as respectivas despezas, cabe-me communicar-vos que esta delegação deixa de registrar as mesmas despezas visto ainda não ter tido conhecimento da distribuição dos creditos des Aprendizado Agricola para o corren exercicio.

Dia 10

Sr. director do Aprendizado Agricc de Satuba:

N. 122—Cabe-me remetter-vos, para fins convenientes, a inclusa cópia da tabe la dos creditos registrados e distribuid pelo Tribunal de Contas, para attender despezas que correm á conta da verl 16ª do vigente orçamento do Minister da Agricultura, enviada a esta delegaç pelo officio n. 139, de 29 do mez prox mo findo, da 1ª directoria do mesr Tribunal.

— Sr. delegado fiscal do Thesou Nacional, neste Estado:

N. 123 — Cabe-me remetter-vos, pa os fins convenientes, a inclusa tabella creditos (cópia) registrados e distribu dos pelo Tribunal de Contas, para atte der as despezas que correm á conta verba 16ª, do vigente orçamento do M nisterio da Agricultura, enviada a es delegação pelo officio n. 139, de 29 mez findo, da 1ª directoria do mesm Tribunal.

Dia 11

Sr. delegado fiscal do Thesouro Na cional neste Estado:

N. 124 — Tendo esta delegação de xado de approvar a prestação de cont do adeantamento (8:656$876), feito a 1º tenente-contador do 20º Batalhão c Caçadores, José Geminiano Cidade, pe se ter verificado do respective process a irregularidade de haver o mesmo offi cial recolhido ao cofre do conselho d batalhão o saldo de 1:310$050, da sub consignação «forragens», quando em fac da lei o referido saldo deveria ser reco lhido aos cofres publicos, irregularidad que vos dei conhecimento pelo offic n. 77 de 14 do mez proximo findo, tend tambem dado conhecimento ao comman dante do citado batalhão, acontece que mesmo commandante em informação so bre o assumpto, prestada a esta delega ção, declara que o saldo em questão fo recolhido a thesouraria dessa delegaci como faz certo a quitação n. 3.396 pas sada pela respectiva thesouraria dess repartição.

Não tendo, porém, essa delegacia, nã obstante haver tido conhecimento da ir regularidade, communicado que o sald havia sido recolhido a essa delegacia, ca be-me pedir-vos sobre o caso as necessa rias informações, afim de que, tomada em consideração, possa ser approvada comprovação do adeantamento em causa

Dia 22

Sr. commandante da Escola de Apren dizes Marinheiros do Estado de Ala gôas:

N. 127 — Cabe-me communicar-vos para os devidos effeitos, que esta dele gação, em sessão de 19 do corrente mez tendo presente os vossos officios ns. 10 e 111 de 31 de março ultimo, remettend o processo de concurrencia para forneci mentos a essa escola no corrente exer cicio, resolveu de accôrdo com o art. 76 combinado com o art. 755 do regulamen to do Codigo de Contabilidade Publica nos termos da ultima parte da resoluçã do Tribunal de Contas, de que deu con o officio da Secretaria do mesmo Tribu nal n. 4.287, a delegação ainda do mes

mo Tribunal, no Ministerio da Marinha, publicado no *Diario Official* de 11 de novembro findo, deixar de archivar o citado processo de concurrencia, que ora vos devolvo.

N. 128 — Cabe-me communicar-vos, para os devidos effeitos, que esta delegação, em sessão de 19 do corrente mez, tendo presente o vosso officio n. 118, de 4 deste mez, remettendo segundas vias de empenhos de despezas sob ns. 1 a 5, resolveu deixar de archivar as mesmas segundas vias remettidas, desde que esta mesma delegação, pelos motivos constantes de seu officio n. 127, de hoje datado, não archivou o respectivo processo da concurrencia, organizado por essa escola, devolvendo-vos as citadas segundas vias.

Sr. commandante da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado de Alagoas:

N. 129 — Cabe-me communicar-vos, para os devidos effeitos, que esta delegação, em sessão de 19 do corrente mez, tendo presentes os vossos officios numeros 123 a 127 de 8 deste mez, remettendo contas de fornecimentos feitos a essa escola, resolveu deixar de registrar as respectivas despezas, pelos motivos constantes dos officios desta mesma delegação, ns. 127 e 128 de hoje datados.

Inclusas encontrareis as contas a que me referi.

Sr. director da Escola de Aprendizes Artifices, neste Estado:

N. 130 — Cabe-me communicar-vos que esta delegação, em sessão de 19 do corrente mez, tendo presente o vosso officio n. 85 de 11 deste mez, resolveu attender á solicitação constante do citado officio, de accôrdo com o artigo 234 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica.

Inclusas encontrareis as segundas vias de empenhos de despezas solicitadas.

Sr. delegado do Serviço de Industria Pastoril:

N. 131 — Cabe-me communicar-vos que esta delegação, em sessão de 19 do corrente mez, resolveu attender á solicitação consante do vosso officio numero 67, de 14 deste mez, de accôrdo com o art. 234 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica.

Incluso vos devolvo os documentos que solicitastes em o mencionado officio.

Sr. administrador dos Correios deste Estado:

N. 132 — Cabe-me remetter-vos, para os devidos fins, o incluso processo, referente ao adeantamento de 60$, solicitado pela agente do Correio de Jaraguá, Anna Lins de Albuquerque, e encaminhado com o vosso officio n. 618, de 4 do corrente mez, registrado em sessão de 19 deste mez.

N. 133 — Cabe-me remetter-vos, para os devidos fins, o incluso processo referente ao adeantamento de 200$, solicitado pelo porteiro dessa mesma administração, Francisco de Rezende Velloso, encaminhado com o vosso officio n. 644, de 10 do corrente mez e registrado em sessão de 19 deste mez.

N. 133 — Cabe-me remetter-vos, para os devidos fins, o incluso processo referente á ordem de pagamento dessa administração, registrada em sessão de 19 do corrente mez, proveniente do aluguel do predio occupado pela agencia de Jaraguá, correspondente aos mezes de janeiro a março ultimo, de propriedade de Cecilia Lisbôa Moreira, na importancia de 780$000.

N. 135 — Cabe-me remetter-vos para os devidos fins, o incluso processo referente á ordem de pagamento dessa administração, registrada em sessão de 19 do corrente mez, proveniente de serviços prestados a essa repartição, pela firma J. Bastos & Comp., na importancia de 36$900.

N. 136 — Cabe-me remetter-vos para os devidos fins, o incluso processo referente á ordem de pagamento dessa administração registrada em sessão de 19 do corrente mez, proveniente de serviços prestados a essa repartição pela firma J. Bastos & Comp., na importancia de 27$400.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional, neste Estado:

N. 137 — Cabe-me remetter-vos para os devidos fins, o incluso processo referente á ordem de pagamento da Subinspectoria de Saude do Porto de Maceió, registrada em sessão de 19 do corrente mez, proveniente de serviços prestados por Josepha Maria da Conceição, na importancia de 17$600.

— Sr. director do Aprendizado Agricola de Saúba:

N. 138 — Cabe-me communicar-vos para os devidos fins, que esta delegação, em sessão de 19 do corrente mez, resolveu negar registro ás despezas da conta da Companhia Great Western, na importancia de 47$795, encaminhada com o vosso officio n. 136, de 14 deste mez, pelo seguinte motivo: Porque, tratando-se de despezas que correm á conta de sub-consignações distinctas, estão ellas unificadas em uma só conta. Inclusos encontrareis os documentos que acompanharam o mencionado officio.

— Sr. commandante da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado de Alagôas:

N. 139 — Tendo presente o vosos officio n. 136, de 19 do corrente, remettendo uma cópia do requerimento de negociantes desta praça Srs. José Simons & Sobrinho, dirigido a esse commando, e pedindo alteração de preços de certos generos constantes da concurrencia a que se propuzeram, de fornecimentos á escola sob vosso digno commando, cabe-me dizer-vos que não tendo esta delegação acceito a mesma concurrencia, deixa de attender o pedido dos mesmos negociantes, isto é, archivar a citada alteração de preços.

Dia 24

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional neste Estado:

N. 140 — Cabe-me remetter-vos para os devidos fins, a inclusa cópia da tabella de creditos registrados e distribuidos pelo Tribunal de Contas, para attender ás despezas que correm á conta das verbas 14ª, 18ª, 19ª, 22ª e 31ª do Ministerio da Fazenda, enviada a esta delegação pelo officio n. 534, de 15 do corrente mez, da 2ª Directoria do mesmo Tribunal.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional, neste Estado:

N. 141 — Para vossa sciencia e devidos fins, transcrevo a ordem da 1ª Directoria do Tribunal de Contas n. 183, de 10 do corrente mez: Communico-vos para os devidos fins, conforme o despacho deste Tribunal em sessão de 14 de março findo, ter sido registrada por conta da verba 12ª, "Justiça Federal", do vigente orçamento do Ministerio da Justiça, a importancia de 46:117$600, sendo 41:217$600 para pessoal, 1:300$ para material e 3:600$ para aluguel de casa. Saudações. — *L. R. Rosado.*

N. 142 — Para vossa sciencia e devidos fins, transcrevo a ordem da 1ª Directoria do Tribunal de Contas n. 196, de 12 do corrente mez: "Communico-vos para os fins devidos, que por solicitação do Ministerio da Justiça em o aviso n. 211, de 16 de janeiro proximo findo, este Tribunal, em sessão de 31 de março ultimo, registrou os creditos de 695$400 e 732$, distribuidos á Delegacia Fiscal nesse Estado, para pagamento no corrente anno, respectivamente, a cada um dos reformados forriel Francisco Gonçalves de Queiroz e soldado Esperidião de Souza Ferro, por conta da verba 16ª, "Policia Militar do Districto Federal", da vigente lei orçamentaria, daquelle ministerio. Saudações. — *L. R. Rosado.*"

— Sr. Dr. juiz federal deste Estado:

N. 143 — Cabe-me remetter a V. Ex., para os devidos fins, a inclusa cópia da tabella de creditos registrados e distribuidos pelo Tribunal de Contas, em sessão de 14 de março findo, para attender ás despezas que correm á conta da verba 12ª, "Justiça Federal", do vigente orçamento do Ministerio da Justiça, enviada a esta delegação pelo officio n. 183, de 10 do corrente mez, da 1ª Directoria do mesmo Tribunal.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

— Sr. delegado regional dos Bancos, neste Estado:

N. 144 — Cabe-me remetter-vos para vossa sciencia e devidos fins a inclusa cópia da tabella de creditos registrados e distribuidos pelo Tribunal de Contas para attender ás despezas que correm á conta da verba 14ª, "Ministerio da Fazenda", enviada a esta delegação pelo officio n. 534, de 15 do corrente mez, da 2ª Directoria do mesmo Tribunal de Contas.

— Sr. administrador dos Correios deste Estado:

N. 145 — Tendo esta delegação verificado alguns enganos na quantidade de documentos mencionados na relação com os existentes no sacco que acompanhou o vosso officio n. 663, 1ª turma, de 15 do corrente mez, e que se referem á gestão do ex-thesoureiro dessa administração, Eugenio Telles da Silveira Fontes, cabe-me proceder a devolução dos mesmos documentos, afim de que essa administração providencie, para que venham os documentos relacionados, com o maximo cuidado, de modo a ser facilmente feita a respectiva conferencia.

— Sr. commandante da Escola de Aprendizes Marinheiros de Alagoas:

N. 146 — Cabe-me communicar-vos que esta delegação tendo presente o vosso officio n. 142, de 23 do corrente mez, pedindo reconsideração da decisão desta delegação em sessão de 19 deste mesmo mez de abril, que deixou de archivar o processo de concurrencia para fornecimentos a essa escola no corrente exercicio, resolveu em sessão de hoje manter a mesma decisão visto persistirem os mesmos motivos.

N. 147 — Cabe-me communicar-vos para os devidos fins, que esta delegação em sessão de hoje, tendo presente os vossos officios ns. 139 e 143, de 22 e 24 do corrente mez, resolveu deixar de archivar a 2ª via remettida por não ter sido archivado o respectivo processo de concurrencia e tambem deixar de tomar conhecimento da alteração de preço apresentados porque esta mesma delegação manteve o despacho anterior exarado no processo de concurrencia. Inclusos encontrareis os documentos que acompanharam os mencionados officios.

— Sr. inspector da Alfandega desta cidade.

N. 148 — Cabe-me remetter-vos para vossa sciencia e devidos fins, a inclusa cópia de tabella de creditos registrados e distribuidos pelo Tribunal de Contas para attender as despezas que correm a conta das verbas 18ª e 31ª do Ministerio da Fazenda enviada a esta delegação pelo officio n. 534, de 15 do corrente mez da 2ª Directoria do mesmo Tribunal de Contas.

Dia 26

Sr. administrador da Mesa de Rendas Alfandegada de Penedo:

N. 149 — Cabe-me remetter-vos para vossa scencia e devidos fins, a inclusa cópia da tabella de creditos registrados e distribuidos pelo Tribunal de Contas, para attender as despezas que correm a conta das verbas 19ª e 31ª do Ministerio da Fazenda enviada a esta delegação pelo officio n. 534, de 15 do corrente mez, da 2ª Directoria do mesmo Tribunal de Contas.

Dia 28

Sr director do Aprendizado Agricola de Satuba:

N. 150 — Cabe-me devolver-vos os inclusos documentos afim de serem organizadas novas ordens de pagamento, porquanto as anteriores que acompanharam os citados documentos, não podem ser approveitadas para o respectivo fim uma vez que acham-se archivadas em consequencia de expediente desta delegação.

— Sr. commandante do 20º Batalhão de Caçadores:

N. 151 — Cabe-me communicar-vos para os devidos fins, que esta delegação, em sessão de 25 do corrente mez, resolveu deixar de archivar a inclusa 2ª via de empenho de despeza pelos seguintes motivos: *a*) porque sendo o primeiro empenho a archivar-se o seu numero necessariamente deve ter o numero 1; *b*) porque o mesmo documento de empenho indica dous credores quando em face da legislação deve ser um empenho para cada credor; *c*) porque não consta no verso a dedução de que trata o artigo 235, § 1º, do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica.

— Sr. tenente coronel chefe do Serviço de Recrutamento da 13ª circumscripção:

N. 152 — Cabe-me communicar-vos para os devidos fins, que esta delegação tendo presente o vosso officio n. 79, de 19 do corrente mez, em sessão de 25 do corrente, resolveu deixar de attender a solicitação constante do citado officio, porque em face do art. 267 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, os pedidos de adeantamentos devem ser dirigidos á delegacia fiscal accrescendo que até esta data a delegação não tem conhecimento da distribuição do credito respectivo.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional, neste Estado:

N. 153 — Cabe-me remetter-vos para os devidos fins, o incluso processo referente á ordem de pagamento da Escola de Aprendizes Artifices de Alagôas, registrada em sessão de 25 do corrente mez, proveniente de fornecimentos feitos a mesma repartição pela firma, J. Fernandes Costa na importancia de 758$100.

N. 154 — Cabe-me remetter-vos para vossa sciencia e devidos fins, a inclusa copia da tabella de creditos registrados e distribuidos pelo Tribunal de Contas, para attender as despezas que correm á conta da verba 7ª, "Ministerio da Agricultura", enviada a esta delegação pelo officio n. 220, de 16 de abril do corrente anno, da 1ª directoria do mesmo Tribunal de Contas.

— Sr. encarregado do Serviço de Sondagens de Carvão de Pedra e Petroleo:

N. 155 — Cabe-me remetter-vos para vossa sciencia e devidos fins, a inclusa cópia da tabella de creditos registrados e distribuidos pelo Tribunal de Contas, para attender as despezas que correm á conta da verba 7ª, "Ministerio da Agricultura, enviada a esta delegação pelo officio n. 220, de 16 de abril corrente, da 1ª directoria do mesmo Tribunal de Contas.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional, neste Estado:

N. 156 — Para os devidos fins, cabe-me remetter-vos o incluso resumo do ponto do pessoal desta delegação, referente ao mez que hoje finda.

— Sr. director da Imprensa Nacional e *Diario Official*:

N. 157 — Transmittindo-vos o expediente desta delegação, rogo-vos providencieis no sentido de ser feita a respectiva publicação no *Diario Official* sob vossa digna direcção.

Reitero-vos os meus protestos de estima e consideração.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Côrte de Appellação

SESSÃO DA QUINTA CAMARA, EM 9 DE MAIO DE 1924. — PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ELVIRO CARRILHO. — SECRETARIADO PELO DR. CELSO VIEIRA.

Compareceram os Srs. desembargadores Edmundo Rego, Carvalho e Mello, e juiz convocado Sr. desembargador Ataulpho de Paiva.

JULGAMENTOS

Aggravos de petição

N. 9.827 — Relator, o Sr. desembargador Ataulpho de Paiva; aggravantes, Dr. Generoso Ponce Filho e outro; aggravado, Dr. Feliciano Mendes de Moraes Filho. — Negou-se provimento ao aggravo, unanimemente.

N. 9.913 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; aggravante, Nydia Ribeiro Baptista Leite; aggravado, Sylvio Antunes Baptista Leite. — Não se tomou conhecimento do aggravo por se tratar de recusação do recurso que passou em julgado, unanimemente.

N. 9.914 — Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello; aggravantes, Esteves & Rocha; aggravados, Barbosa Leite & Comp. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 9.918 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; aggravante, Affonso Ribeiro de Mello, inventariante dos bens do espolio de João da Costa Fortinho; aggravada, Maria Rosario Recaldo de Fortinho. — Conheceu-se do aggravo e julgou-se prejudicado á vista do documento exhibido, unanimemente.

N. 9.925 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; aggravante, Dr. Germano Verga Ferreira; aggravado, Dr. Francisco de Paula Oliveira. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 9.933 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; aggravantes, Oliveira Lopes, Silva & Comp.; aggravado, Jayme Espana Heredia e a Junta Commercial da Capital Federal. — Conheceu-se do aggravo e negou-se-lhe provimento, unanimemente.

N. 9.934 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; aggravante, Pedro Speranza; aggravado, Raul C. Beirão & Comp. e a Junta Commercial da Capital Federal. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 9.941 — Relator, desembargador Edmundo Rego; aggravante, massa fallida do Banco Francez para o Brasil; aggravada, massa fallida de H. Bellery & Comp. — Negou-se provimento ao aggravo, contra o voto do desembargador Edmundo Rego, que dava provimento em parte para mandar restituir a importancia entregue em dinheiro nacional, de accôrdo com os seus votos anteriores.

N. 9.942 — Relator, desembargador Elviro Carrilho; aggravante, Augusto Orgaert e sua mulher; aggravada, Companhia Marcenaria Auler. — Deram provimento ao aggravo para que o Dr. juiz *a quo* reformando o despacho aggravado e receba a appellação sómente no effeito devolutivo, contra o voto do desembargador Edmundo Rego, que negava provimento.

N. 9.957 — Relator, desembargador Elviro Carrilho; aggravantes, Drs. Augusto de Freitas Lopes e Generoso Ponce Filho; aggravado, Dr. Feliciano Mendes de Moraes Filho. — Negou-se provimento, unanimemente.

ADIADOS

Foi adiado o julgamento dos seguintes fe[illegible] por indicação dos respectivos relatores:

Cartas testemunhaveis

Ns. 529 e 531.

Aggravos de petição

Ns. 9.979, 9.832, 9.880, 9.902, 9.920, 9.921, 9.928, 9.931, 9.935, 9.936, 9.937, 9.954, 9.970, 9.971, 9.976, 9.981, 9.984, 9.985, 9.988, 9.992, 3, 6, 10, 11, 21, 23, 17, 22, 24, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 52, 53, 54, 56 e 58.

ADIADOS POR FALTA DE TEMPO

Aggravo de instrumento

N. 528.

Carta testemunhavel

N. 530.

Aggravos de petição

Ns. 9.917, 9.963, 9.980, 9.991, 9.994, 9.995, 9.997, 2, 20 e 51.

SORTEIO

Ao Sr. desembargador Elviro Carrilho:

Aggravos de petição

Ns. 49, 59, 64 e 71.

Ao Sr. desembargador Edmundo Rego:

Ns. 57, 60, 63, 66 e 72.

Ao Sr. desembargador Carvalho e Mello:

Aggravo de instrumento

N. 532.

Aggravos de petição

Ns. 61, 62 e 65.

MESA

Aggravos de petição

Ns. 67, 68, 69, 70, 76, 77, 78, 79 e 86.

PUBLICAÇÃO

Carta testemunhavel

N. 527.

Aggravos de petição

Ns. 8.489, 9.048, 9.379, 9.400, 9.573, 9.789, 9.799, 9.817, 9.820, 9.822, 9.860, 9.867, 9.868, 9.872, 9.876, 9.881, 9.887, 9.891, 9.893, 9.922, 9.999, 4, 9 e 13.

Procuradoria Geral do Districto Federal

Expediente de 9 de maio de 1294

O Sr. Dr. André de Faria Pereira, procurador geral do Districto Federal, deu parecer nos seguintes processos:

Appellação crime n. 6.902 — Appellante, a Justiça, por seu promotor; appellado, Almeida Scinden.

Appellação civel n. 6.247 — Appellante, o juizo da 2ª Pretoria Civel; appellados, Amilcar de Faria Cardoso e sua mulher.

Appellação civel n. 5.452 — Appellante, o juizo da 2ª Pretoria Civel; appellados, Antonio Nembri de Brito e sua mulher.

Appellação civel n. 6.317 — Appellante, o juizo da 6ª Vara Civel; appellados, Roberto Barreto Bruce e sua mulher D. Aida Talavera Bruce.

Appellação civel n. 6.324 — Appellante, o juizo da 3ª Vara Civel; appellados, Luiz de Almeida Pinto e sua mulher D. Juventina de Oliveira Pinto.

Juizo de Direito da Provedoria e Residuos

(Cartorio do 2º officio)

Inventarios

Fallecida, Henriqueta Ferreira dos Santos. — Cumpra-se o accordam.

Fallecido, Francisco da Rocha Garcia. — Homologada por sentença a partilha amigavel.

Fallecida, Sophia Hill. — Proceda-se a partilha.

Fallecida, Clementina Cardoni Berthon. — Arbitro a vintena do testamenteiro em cinco por cento.

Fallecida, Adelaide da Conceição Romeu Braga. — Ac calculo.

Fallecida, Maria Constança de Lemos Moreira. — Julgado por sentença o calculo da adjudicação.

Fallecido, Manoel José Cerqueira. — Defiro os pedidos de fls. 236 e 259, de accôrdo com o officio de fls. 260.

Fallecida, Luiza Moura de Abreu. — Sobre a avaliação digam os interessados.

Extincção de usofructo

Fallecida, Francisca Carolina Lopes da Cruz Belim, testadora. — Sobre o calculo digam os interessados.

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

JUIZ, DR. PONTES DE MIRANDA; ESCRIVÃO INTERINO, LUIZ MALHEIROS

(1º officio)

Acção ordinaria

Auctor, Dr. Daciano Goulart; espolio do Dr. Alfonso de Souza Botelho e Vasconcellos, reo. — Dos autos consta que a 20 de abril de 1922, falleceu o Dr. Alfonso de Souza Botelho e Vasconcellos, cujos bens foram arrecadados por se lhe não conhecerem herdeiros.

Precisamente a 1 de agosto de 1922 o Dr. Daciano Goulart reclamou serviços medicos que disse haver prestado (autos de reclamação de divida, folha 2). O juiz julgou improcedente o pedido, resalvado o direito a voltar pelos meios regulares (folha 27 da reclamação de divida). Em 20 de abril de 1923 foi pedida em acção ordinaria, a quantia de 81:200$, serviços prestados entre 1918 e 1922, constantes do relatorio das folhas 9 a 12. Diz o auctor que até o enfermeiro está pago por elle, e que o cliente, «apegado ao dinheiro, como era» (s.c), fugia do assumpto do pagamento sempre que lhe fallava nos seus serviços (folha 11), razão porque (explica) chegou a 81:200$ a conta ora apresentada.

Avaliados os serviços, os peritos allegam difficuldades porque muitos serviços não foram especificados (folha 34) e, com o criterio de fixar as visitas em 100$, accrescidos de 50$ para as da Tijuca (folha 34), avaliaram em 79:250$000.

O Dr. curador de ausentes arguiu a nullidade por ser proposta a acção em juizo incompetente (folha 38), o que o auctor confessou e pediu a remessa dos autos a este juizo (folha 40). O Dr. procurador da Fazenda Municipal oppoz (folha 54) a falta do imposto de profissões, nullidade e prescripção, phantasia do pedido e exhorbitancia, (quasi metade do patrimonio do Dr. Vasconcellos). Só então foi ouvido o Dr. procurador da Fazenda Municipal. Volta a ser posta em prova a acção: as testemunhas são outras; já não são ellas Oscar Rodrigues, director-gerente do *Jornal do Commercio*, nem Manoel Barbosa Pereira Borges, da Companhia Mundial (folha 37), o que tanto fôra encarecido pelo advogado, mas Ademaco Machado (folha 61) e Eugenio Pires dos Santos (folha 62, verso): o primeiro não póde precisar o numero de visitas (folha 62) e, durante o tempo do tratamento, o Dr. Vasconcellos sahia de casa para tratar de negocios (folha 62, verso); o segundo diz que frequentava com assiduidade a casa do Dr. Vasconcellos, (folha 63, verso), a cujo tratamento assistia apenas como conhecido (folha 64). No novo laudo, os peritos arbitraram em 50:500$ os honorarios, mas tambem advertem na não explicitude do relatorio de serviços (folha 72). Foi vencido o perito Dr. Herbster Pereira;

Considerando que prescreve em *um anno* a acção dos medicos por suas visitas, operações ou medicamentos, contando o prazo do ultimo serviço prestado (Codigo Civil, art. 178,§ 6º, n. IX) e que ha evidente interrupção nas doenças, de modo que se não comprehende a falta de cobrança das differentes parcellas;

Considerando que se trata de doenças differentes, findas as quaes, deverá cobrar o medico os seus honorarios, que prescrevem em um anno;

Considerando que nenhuma prova se faz positiva, do numero das visitas, o que torna arbitrario qualquer julgamento, nem em vida do docente, lhe apresentou conta o A.;

Considerando que se não comprehende o não pagamento, nem a falta de apresentação de conta de tanto tempo, a ponto de chegarem a setecentas e trinta e cinco visitas, fóra trabalhos especiaes, na importancia de 38:000$000;

Considerando que as testemunhas cujo valor é, aliás, duvidoso, pela natureza da prova que se quiz fazer de assumptos intimos, para os quaes é pouco verosimil a sciencia de estranhos,— não precisam o numero de visitas;

Considerando que os avaliadores não attenderam ás forças do patrimonio do *de cujus* e exaggeraram, evidentemente, todas as verbas;

Considerando que a apresentação do credito no juizo do inventario interrompe a prescripção (Codigo Civil), art. 172, n. III), mas, ainda assim, apresentada a conta a 1 de agosto de 1922 (Autos de reclamação de divida, folha 2), já estavam prescriptas todas as visitas e contas de 1918 a 1920, o que reduziria o pedido a 43:200$000;

Considerando mais que as testemunhas não precisam o tempo em que o A. prestou serviços;

Considerando que tambem estão prescriptas todas as contas até julho de 1921, após quando parece ter sido a doença que o obrigou a mudar-se;

Considerando que no anno de 1921 ha duas classes de visitas — 190 na casa do Dr. Vasconcellos e 115 na Tijuca, durante quatro mezes (1ª testemunha, folha 63), o que justifica acreditar-se que as 115 visitas são posteriores a 1 de agosto;

Considerando que ficam reduzidos os serviços a 115 visitas á Tijuca e á amputação de um dedo, com os respectivos curativos (folhas 12), porém, que os peritos avaliaram tal operação em réis 1:000$000 (fls. 12);

Considerando mais que as injecções e curativos estão incluidos na operação e não especificou o A. as pequenas operações a que se referiu na conta da folha 12;

Considerando que, internado o Dr. Vasconcellos, a 8 de abril e fallecido a 20, foi o Dr. Daciano Goulart o assistente, mas na conta da folha 12 não se referiu ao pagamento destes serviços, e sim, sem pormenores á amputação de um dedo, curativos e pequenas operações;

Considerando que o A., ao propôr a acção, diz que o Dr. Vasconcellos falleceu de gangrena, de fórma gazoza, após a operação de um dos artelhos (folhas 11) e no attestado de obito, passado pelo mesmo medico, se diz que a *causa mortis* foi uma diabetica;

Considerando que a cobrança de tal intervenção é invalidada pelo desmentido do attestado de obito.

Considerando que a parte que poderia ter melhor fundamento — qual a assistencia durante a internação — não foi cobrada pelo A., nem provada; considerando que o numero de visitas na Tijuca é approximadamente o *maximum* de visitas possiveis em quatro mezes (115 visitas em 120 dias) e foram avaliadas com largueza em se tratando de medico

assistente; julgo prescriptas as contas anteriores a 1 de agosto de 1921 e procedendo a acção, em parte, quanto ás visitas feitas na Tijuca e avaliadas em onze contos e quinhentos (11:500$), em quanto condemno o espolio. Custas em proporção. Publique-se, registre-se.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1924. — *Francisco Cavalcante Pontes de Miranda.*

Inventario

Fallecido, Manoel Vieira da Costa. — Consta deste autos e dos que o acompanham e a que, para julgamento, ordenei se appensassem, que — arrecadados os bens de Manoel Vieira da Costa (jurisdicção de ausentes) — appareceram em juizo pedido de Firmino Costa e Maria de Magalhães, que se dizem paes do fallecido. Requereram abertura de inventario e, depois, que fosse nomeado inventariante dativo. Isto feito, o Dr. procurador da Fazenda advertiu que não estava provada a qualidade de herdeiro. Si bem que encontre os autos já em termos de approvação do calculo, não reputo satisfeita a prova de hereditariamente, porquanto as declarações de certidão de obito não provam filiação. Satisfaça-se a prova. Voltem os autos ao curador.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1924. — *Pontes de Miranda.*

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

Segundo Officio

JUIZ, DR. PONTES DE MIRANDA — ESCRIVÃO, DR. RENATO DE CAMPOS

Expediente de 9 de maio de 1924

Inventarios

Fellecido, Luiz da Rocha Braga; inventariante, Arnaldo José de Barcellos. — Ao calculo. O Dr. curador de orphãos diga sobre as declarações da folha 611. O inventariante falle sobre o pedido da folha 711 e bem assim o leiloeiro.

Fllecido, Luiz Gomes da Silva; inventariante, Claudino Corrêa Lousada. — Defiro o requerimento do Dr. curador.

Fallecido, João Alves da Motta; inventariante, Dr. João Domingues de Oliveira. — Mantenho o despacho aggravado, e as considerações do novo inventariante e do Dr. curador de orphão dizem assaz; a Egregia Camara para a devida justiça.

Falleida, Alzira da Silva Freire de Carvalho; inventariante, Waldemiro Freire de Carvalho. — Inscreva-se, selle-se e prepare-se.

Fallecida, Juliana de Abreu Vieira; inventariante, Luiz de Abreu Vieira. — A' partilha.

A partilha.

Fallecido, Antonio Lopes da Costa; inventariante, Zulmira Fernandes da Costa. — Na fórma do parecer.

Fallecida, Thereza da Cunha Gomes; inventariante, Joaquim Pereira Gomes. — Ao Dr. curador.

Fallecido, Guilherme de Souza Ferreira do Nascimento; inventariante, Felicidade Moreira das Neves do Nascimento. — Sellados e preparados.

Fallecida, Constança Barbosa Rodrigues; inventariante, Dr. João Barbosa Rodrigues Junior. — Diga o inventariante sobre os requerimentos da folha 556.

Fallecida, Olivia Gonçalves de Figueiredo; inventariante, Joaquim Ignacio de Figueiredo. — Julgada por sentença a partilha.

Fallecida, Noemia Custodio Nunes de Souza; inventariante, Manoel Francisco de Souza. — Prosiga-se.

Fallecido, Antonio Real Garcia; inventariante, Paulina Holn Rial. — Prosiga-se.

Fallecido, José Dias Cabral; inventariante, Elisa dos Santos Cabral. — Digam os interessados.

Fallecida, Henriqueta Martins de Carvalho; inventariante, Antonio Damião de Carvalho. — Julgada por sentença a partilha.

Fallecido, Octavio Modesto de Abreu; inventariante, Anna Mousinho de Abreu. — Na fórma do parecer.

Fallecido, Jayme de Paiva; inventariante, Beatriz de Almeida Paiva. — Digam os interessados.

Antonio Vicente Pires de Moraes, fallecido; inventariante, Cantidia Itajahy de Moraes. — Designo o 2º procurador.

Olympia Candida Bastos, fallecida; inventariante, Henrique Alves Leite Bastos. — Defiro o pedido da folha 58.

Marcelino Gonçalves Martins, fallecido; inventariante, Rosa Clemente Martins. — Defiro o pedido da folha 23.

Ismael Rodrigues de Oliveira Vereza, fallecido; inventariante, Rosalia Lavendosck. — Ao Dr. curador.

Tutela

Arthur e Alvaro, menores; requerente, Angelo Pereira. — Na fórma do parecer.

Virgilio, Jader e outros, menores; requerente, Osorio Gomes de Araujo. — Selle-se e prepare-se.

Arthur de Faria, menor; requerente, Leandro José de Faria. — Sellados e preparados.

Altamira, Marianno e outros, menores. — Nomeio tutor dos menores a João Alves Romariz.

Emancipação

George Marcel Lambert, supplicante. — Sellados e preparados.

Maria de Lourdes d'Avila Carvalho, supplicante. — Sellados e preparados.

Reclamação

Palmyra Jorge Mesqueu, supplicante. — Ao Dr. curador.

Skoglands Linie Brasil Limited, supplicante. — Sellados e preparados.

Prorogação de praso

Helena da Silva Campos, supplicante. — Decreto a prorogação do prazo por tres mezes, conforme o pedido da folha dous.

Extincção de usufructo

Ezequiel Ramos de Souza e outros, supplicantes. — Defiro o pedido da folha 32.

Prestação de contas

Julio Ferreira Vianna, requerente. — Vão os autos ao Dr. curador.

Requerimento

Maria de Carvalho Aragão Santos, requerente; Zilda Aragão Santos, menor. — Na fórma do parecer, cujo requerimento defiro.

Destino do menor

Etelvina de Souza, menor. — Defiro o pedido; passe-se o alvará com a clausula de separação.

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

JUIZ, DR. AUTO FORTES; ESCRIVÃO, BARTLEY JAMES

Expediente de 9 de abril de 1924

Deposito

Autores, M. J. de Souza & Comp.; réo, Hermano Barcellos. — Baixem para ser junta uma petição hoje despachada.

Reclamação

Supplicante, Agenor de Paiva. — Remetta-se o processo ao Dr. juiz do Alistamento Eleitoral.

Acção ordinaria

Autor, Antonio Alves Teixeira Pinto; réos, Luiz Marçal Ferreira e sua mulher. — Seja feita a citação requerida na inicial de fls. 2.

Acção executiva

Autor, Henrique da Silva Simões; réo, Bento Pereira Rabello. — Cumpra-se.

Liquidação

De Morgado Irmão & Comp. — Abra-se vista aos Drs. curadores para que digão sobre o merecimento do recurso interposto pelo liquidante.

Desquite amigavel

Supplicante, Henrique Becker e Maxima Lage. — O juiz julgou por sentença e homologou o referido desquite para que produza todos os effeitos de direito. Desta decisão appello *ex-officio* para o Tribunal Superior.

Inventario

Fallecida, D. Julia de Queiroz Moura; inventariante, a Companhia Locativa e Constructora. — Sejam pagos os impostos e taxa como requer o Dr. representante da Fazenda Municipal.

Executivo hypothecario

Exequente, Augusto Silvestre; executados, Joaquim Fello Lima e sua mulher. — Defiro a cóta retro.

Acção summaria

(Honorarios medicos)

Autor, o Dr. João Antunes Guimarães; réo, Francisco Paula Monetto. — Sobre a excepção preliminarmente allegada na contestação retro diga o autor dentro do prazo legal.

Acção ordinaria

Autores, Eduardo Perez & Comp.; réo, M. A. da Silva Ferreira. — Deante do valor dado á causa deve a mesma ser apreciada e julgada pelo Dr. pretor competente. Remetta-se, pois, o porcesso a respectiva instancia, pagas as custas e dando-se baixa na distribuição.

Notificação

Notificantes, José Guilherme de Almeida e outro; Orozimbo Antonio da Silveira. — Entregue-se, independentemente de traslado, pagas as custas *ex-causa.*

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Expediente de 9 de maio de 1924

Fallencia

Modesto Nunes Cid, nomeou Roberto Gonçalves & Com. syndicos.

Ribeiro & Guerra, autorizando a venda requerida fls. 114, deferindo a de-

116 para serem tomados os depoimentos pedidos e outras determinações.

Reivindicação

Do Dr. Antonio Soares de Gouvêa, na massa fallida da Companhia N. Cruzeiro do Sul. — Procede a divida.

Reivindicação de Teixeira Borges & Comp, na fallencia de Raul Novaes & Comp. — Julgou procedente incluindo no passivo da fallencia como credores chirographarios pela quantia reclamada.

Inventario

Fallecido, Manoel Jorge Henrique da Silveira. — Em vista da concordancia dos interessados, lança-se a partilha.

Fallecido, Antonio Lourenço da Costa. — Vista ao 1° Procurador.

Inclusão de credito

De Virgilio Pinto Novaes, na massa fallida de Raul Novaes & Comp. — Julgou procedente o pedido, mandando incluir na fallencia como credor chirographario.

Prestação de contas

Autor, Alvaro Pereira e réos, Motta & Irmão. — Julgou prestadas as contas reconhecendo-a como devedor a firma ré, Mattos & Irmão, da quantia de réis 22:855$225. — Custas pelo autor.

Despejo

Autor, Antonio Cezar Nobrega; ré, Firma Pedro Rocha & Comp. — Cumpra-se o accordão.

Ordinaria

Autor, René Frache; ré, Richard William Cot. — Em prova.

Desquite amigavel

Supplicantes, Astrogildo de Moraes Goulart e Celina Corrêa de Araujo. — Vista aos Drs. 3° Promotor Publico e Curador de Orphãos.

Inventario

Fallecido, José Vicente da Cruz Lima. — Cumpra-se o accordão.

Juizo de Direito da Sexta Vara Civel

JUIZ, DR. J. A. NOGUEIRA. — ESCRIVÃO, TENENTE-CORONEL JOÃO DE SOUZA PINTO JUNIOR.

Expediente do dia 9 de maio de 1924

Ordinaria

José Bouças Gonçalves e Associação Beneficente Memoria ao Almirante Saldanha da Gama. — Tendo entrado em vigor a refórma, baixaram para serem remettidos á pretoria competente.

Executivo

José Francisco dos Santos Junior e Josepha Maria da Silva Borges e outros. — Tendo entrado em vigor a refórma, baixaram para serem remettidos á pretoria competente.

José Francisco dos Santos Junior e Josepha Maria da Silva Borges. — Tendo entrado em vigor a refórma, baixaram para serem remettidos á pretoria competente.

Ordinaria

Dr. Aristides Pereira da Silva e Catharina Pleus Barroso. — Tendo entra em vigor a refórma, baixaram para serem remettidos á pretoria competente.

A. M. Carvalho e Silvero Simões Telles. — Tendo entrado em vigor a refórma, baixaram para serem remettidos á pretoria competente.

Banco do Brasil e Dr. Arthur dos Anjos. — Julgado nullo o processado.

Luiz da Rocha Machado e outros, contra João Elias Marques. — Defiro a cota.

Domingos da Veiga Galvão contra o Dr. Luiz Teixeira de Barros Junior e outros. — Em prova.

Liquidação

Dr. Fonseca Souza. — Proceda-se ao leilão em lotes, como foi pedido pelo socio José Pereira da Fonseca. O requerente de fls. 62 póde licitar no novo leilão.

Juizo de Direito da Segunda Vara Criminal

Expediente de 9 de maio de 1924

JUIZ, DR. EURICO CRUZ; ESCRIVÃO, D. IORIO

Autora, a Justiça Publica; accusado, Manoel da Silva Moreira. — Recebida a denuncia offerecida contra o accusado, como incurso nos arts. 269 e 272 do Codigo Penal.

Autora, a Justiça Publica; accusado, Francisco Seraphim do Carmo. — Recebida a denuncia offerecida contra o accusado, como incurso no art. 266 § 2° do Codigo Penal, modificado pela lei n. 2.992, de 25 de setembro de 1915.

Autora, a Justiça Publica; accusado, Antonio Francisco dos Santos. — Recebida a denuncia offerecida contra o accusado, como incurso no art. 267 do Codigo Penal.

Processo n. 8.327

Autora, a Justiça Publica; réo, Eduardo dos Santos Conceiro, fallecido. — Foi deferido o officio do Dr. 6° promotor publico, tendo sido expedido mandado de intimação.

Processo n. 8.294

Autora, a Justiça Publica; accusado, José Real Lopes. — Foi officiado ao director da Casa de Detenção, de accôrdo com a informação do escrivão.

Queixa-crime n. 30

Querellante, Antonio Augusto Praça; querellado, Americo Ramos Pinto. — Foi recebida a queixa-crime offerecida e mandado o Dr. 6° promotor publico dizer sobre a petição do querellante, para ser representado, em juizo, pelo Dr. João Romeiro Netto, seu advogado.

Habeas-corpus

(Recurso *ex-officio* vindo da 3ª Camara) Recorrente, o juizo; recorrido, Sebastião Francisco de Andrade. — Foi dado provimento na instancia superior ao recurso *ex-officio* e mandado cumprir o accórdão. Em vista de haver o recorrido sido impronunciado pelo Juizo da Sexta Vara Criminal, decisão que transitou em julgado, foi hoje archivado o processo.

Inquerito n. 68

Autora, a Justiça Publica; accusado, Francisco José de Araujo Pinto. — Deu entrada hoje em Juizo este inquerito, estando o indiciado incurso no art. 297 do Codigo Penal.

Processo n. 7

Autora, a Justiça Publica; réo, Francisco Chaves. — Subiu este processo á conclusão do M. juiz para decisão, com promoção do Dr. 6° promotor publico.

Processo n. 28

Autora, a Justiça Publica; accusados, Armando Moreira de Vasconcellos e outros. — Este processo subiu á conclusão do M. juiz, com defesas dos accusados, para decisão, tendo o Dr. 6° promotor offerecido promoção.

Processo n. 8.402

Autora, a Justiça Publica; accusado, Eugenio Napoleão Rossi. — Subiu á conclusão do M. juiz para conhecer do recurso interposto pelo accusado.

Juizo de Direito da Terceira Vara Criminal

JUIZ, DR. ALVARO BERFORD; ESCRIVÃO, OSÉAS DE JESUS

Expediente de 9 de maio de 1924

Processo

Accusados, Sylvio Pimenta de Abreu e outros. — Ao Dr. promotor.

Queixa-crime

Accusado, Oséas Motta. — Ao Dr. promotor.

Inqueritos

Accusado, Manoel Brito. — Ao Dr. promotor.

Accusados, Alfredo Xavier e outros. — Ao Dr. promotor.

Juizo de Direito da Quarta Vara Criminal

JUIZ, DR. JOÃO SEVERIANO CARNEIRO DA CUNHA. — ESCRIVÃO, COELHO DE AGUIAR.

Expediente de 9 de maio de 1924

No processo em que é autora a justiça e réo Leon Hardy o M. M. juiz deu o seguinte despacho. — Vista ao Dr. promotor publico. Rio, 8-5-924. — *João Severiano.*

No inquerito em que é autora a justiça e accusado Rubem João Barroso o M. M. juiz deu o seguinte despacho. — Ao Dr. promotor publico. Rio, 8-5-924. — *João Severiano.*

No inquerito em que é autora a justiça e accusado Eugenio Cardoso de Sant'Anna o M. M. juiz deu o seguinte despacho. — Na fórma do officio do Dr. promotor publico. Rio, 8-5-924. — *João Severiano.*

No processo-crime em que é autora a justiça e réo João Braga Lopes e outros, o Dr. juiz deu o seguinte despacho. — Vista ao Dr. promotor publico. Ri, 9-5-924. — *João Severiano.*

No processo de queixa-crime entre partes, como querellado Rieddinger, Joaquim M. Magalhães e J. Frieze, o Dr. juiz deu o seguinte despacho. — Cumpra-se. Rio, 9-5-924. — *João Severiano.*

No processo em que é autora a justiça e réo Antenor da Costa o Dr. juiz deu o seguinte despacho. — Indeferido, principalmente por força da informação de 110. Rio, 9-5-924. — *João Severiano.*

Nos autos de inquerito em que é autora a justiça e accusados: 1°, Sebastiana de tal ou Maria da Conceição e Maria Paula; 2°, Newton Dutra da Silva e outro e 3°, sobre o incendio no predio n. 51, da rua D. Zulmira, o Dr. juiz deu o seguinte despacho em cada processo. — Na fórma do officio do Dr. promotor. Rio, 9-5-924. — *João Severiano.*

No inquerito em que é autora a justiça e accusado Francisco Paula Abilio de Andrade, o Dr. juiz deu o seguinte despacho. — Ao Dr. promotor publico. Rio, 9-5-924. — *João Severiano.*

No processo em que é autora a justiça e réos Manoel Cotta de Mello e outro,

o Dr. juiz deu o seguinte despacho. — Na fórma do officio do Dr. promotor publico. Rio, 9-5-924. — *João Severiano.*

O M. M. juiz pronunciou o réo Franklin Baptista dos Santos no art. 1°, paragrapho unico, da lei n. 4.294, de 6 de julho de 1921, por sentença de hoje.

O M. M. juiz denegou a ordem de *habeas-corpus* impetrada em favor de José Tiodoro da Paes, por sentença de hoje.

Juizo de Direito da Sexta Vara Criminal

TRIBUNAL DO JURY

Primeiro Officio

JUIZ, DR. RENATO TAVARES — ESCRIVÃO INTERINO, R. CARVALHO

Expediente de 9 de maio de 1924

Carta de guia para o réo Sebastião Alves da Silva cumprir a pena de seis annos de prisão cellular, que lhe foi imposta.

Juizo de Direito da Sexta Vara Criminal

TRIBUNAL DO JURY

Segundo Officio

JUIZ, DR. RENATO TAVARES — ESCRIVÃO, F. MOSS

Expediente de 9 de maio de 1924

Julgamento

Submettido a julgamento o réo Adolpho Damico, presente o Dr. Julio de Oliveira Sobrinho, promotor publico interino, e o Dr. João da Costa Pinto, defensor do réo, foi constituido o jury pelos seguintes jurados:

Augusto Diogo Tavares, Henrique Pinheiro de Vasconcellos, Aurelio de Albuquerque Mello, Candido Mendes, Domicio Duarte Silva, José Getulio da Frota Pessôa, Dr. Octavio Alves Barroso.

Feita a accusação e defesa foram formulados os quesitos e tornada secreta a sessão.

Reaberta, foi publicada a sentença, condemnando o réo a cinco mezes e meio de prisão, gráo sub-médio do art. 303 do Codigo Penal.

Juizo de Direito da Oitava Vara Criminal

Expediente do dia 9 de maio de 1924

Autora, a Justiça; réo, Francisco Vieira de Azeredo Coutinho. Na petição requerendo o levantamento da fiança. — J., dizendo o Dr. promotor.

Autora, a Justiça; réo, Pedro Alexandrino de Araujo. Requerimento de Kepler Parune, pedindo a devolução de 20$, apprehendidos — J., dizendo o Dr. promotor, á conclusão.

Autora, a Justiça; réos, Jacintho Brandão e outros. — Ao Dr. promotor publico.

Autora, a Justiça, réo, Achiles Ventura Chaves. — Ao Dr. promotor publico.

Autora, a Justiça; réo, Nicolino Ciodario. — Renovem-se as diligencias.

Autora, a Justiça; réo, Manoel Gomes da Silva. — Foi impronunciado por sentença de 9 do corrente.

Justificação

Julio Agostinho Vieira. — Depuzeram todas as testemunhas arroladas.

Juizo da Primeira Pretoria Civel

JUIZ, DR. FLAMINIO BARBOZA DE REZENDE; ESCRIVÃO, FRANKLIN ARAUJO.

Expediente de 9 de maio de 1924

Justificação para rectificação de registro de obito

Justificante, Philomena Bruno Fiorillo; justificado, Luiz Fiorillo; assistente, Dr. promotor publico adjunto. — Vistos etc. Julgo por sentença a presente justificação para que produza os seus devidos e legaes effeitos. Portanto defiro o pedido da justificante constante da petição inicial, pagas as custas na forma da lei. Rio, 9 de maio de 1924. — *Flaminio Barbosa de Rezende.*

Vistoria com arbitramento

Supplicante, Manoel Joaquim Marinho; supplicados, Francisco Furtado Mendes Vianna e Paulo Ernesto de Azevedo. — Vistos etc. Julgo por sentença a presente vistoria para que produza os seus devidos e legaes effeitos. Sejam de novo recolhidas ao deposito publico as chaves do predio vistoriado, requisitadas por este juizo, conforme consta da certidão de fls. 17 V., entregando-se, em seguida, os autos ao peticionario de fls. 2, independente de traslado. Custas na forma da lei. Rio, 9 de maio de 1924. — *Flaminio Barbosa de Rezende.*

Juizo da Quinta Pretoria Civel

Expediente de 8 de maio de 1924

Esbulho

Requerentes, Silva Irmão & Comp.; requerido, Victorino Rodrigues. — A' vista da informação, mantenho o despacho de fls. 76 v, salvo consentindo a parte.

Executivos

Exequente, Leopoldo Saudy; executados, Manoel Luiz Garcia e outros. — Sobre a excepção diga o excepto no prazo legal.

Exequente, Carlos Andrade Martins; executados, Manoel Luiz Garcia e outros. — Ao excepto, para contestar no prazo legal.

Juizo da Setima Pretoria Civel

ESCRIVÃO, LINO A. FONSECA JUNIOR

Expediente de 9 de maio de 1924

Deposito em pagamento

Autor, José Moreira Baptista Junior; réo, Alvaro Clemente da Cunha. Diga sobre o requerimento de fls. 13 o autor.

Autora, Amelia Ferreira da Cunha; réo, Antonio de Carvalho.—Expeça-se guia.

Despejo

Autora, D. Anna Vaz; réo, Arthur de Souza Benevides.—Diga a autora sobre os embargos.

Ordinaria

Autora, Maria Magdalena dos Santos; réo, Alberto Angelo.—Em prova.

Despejo

Autora, D. Isabel Dias de Campos; réos, Cypriano Quintanilha Corrêa e Domingos Castanheira.—Sellados e preparados á conclusão.

Juizo da Primeira Pretoria Criminal

JUIZ, DR. VIEIRA BRAGA; ESCRIVÃO, MORAES

Expediente do dia 9

Autora, a Justiça; réo, Eduardo Martins (art. 198). — Absolvido.

Autora, a mesma; réo, Ozorio da Silva (art. 399). — Condemnado a 6 mezes de reclusão na Colonia Correcional.

Autora, a mesma; ré, Maria de Souza, (art. 303). — Condemnada a 5 mezes, 7 dias e 12 horas de prisão cellular.

Queixa-crime: Querelante, A Sociedade Anonyma «A Noticia», representada pelo seu presidente Dr. Candido Campos; querellados, Francisco Laginestra e Ernesto Garcez (art. 315, § 1° e 319 § 3°). — Foi qualificado o 1° querellado.

Autora, a Justiça; réo, José de Alvarenga Freire (art. 303). — Condemnado a 3 mezes de prisão cellular.

Autora, a mesma; réo, Francisco Vieira Borba (art. 306). — Subam á Egregia Camara Criminal.

Autora, a mesma; réo, José Marques de Oliveira, (art. 306). — Renovem-se as deligencias.

Autora, a mesma; réo, João Sebastião (art. 303). — Cumpra-se.

Autora, a mesma; réo, Antonio Guerra (art. 303). — Como requer o Dr. promotor adjunto.

Autora, a mesma; réo, Antonio Fontes (art. 306). — Como requer o Dr. promotor.

Autora, a mesma; réo, Antonio de Freitas (art. 303). — Ao Dr. promotor adjunto.

Autora, a mesma; réo, José de Souza (art. 330 § 1°). — Ao Dr. promotor adjunto.

Autora, a mesma; réo, José Atalaya (art. 330 § 4°). — Ao Dr. promotor.

Juizo da Segunda Pretoria Criminal

JUIZ, DR. EDGARD COSTA; ESCRIVÃO, L. MARCONDES

Expediente de 9 de maio de 1924

Orizunizacue Fernandes Mello. Artigo 330 do Cod. Penal. — Prosiga-se, designando o escrivão dia e hora, convocando-se o Dr. 1° supplente.

Fernando Huet Bacellar. Art. 330 do Cod. Penal. — Cite-se por edital.

Alexandre Gabriel e outros. — Artigo 330 do Cod. Penal. — Cite-se por edital.

Abilio Pereira Silva. Art. 304 do Codigo Penal. — Cite-se por edital.

Sentença

Antonio Augusto da Silva. Art. 304, paragrapho unico do Cod. Penal. — Condemnado no gráo minimo, isto é a um anno de prisão cellular convertida em prisão com trabalho.

EDITAES

Côrte de Appellação

De ordem do Exmo. Sr. desembargador presidente da Côrte de Appellação, convido os Srs. Pedro de Alcantara Follain e Alfredo Gonzaga da Costa a comparecerem, no prazo de quinze dias, a esta secretaria, afim de provar a legitimidade dos diplomas de bachareis em sciencias juridicas e sociaes, que trouxeram a registro, como expedidos pela Faculdade de Direito de Nitheroy, e foram denunciados como falsos pelo director do referido estabelecimento.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1924. — O secretario, *Celso Vieira de Mello Pereira.*

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

De interdicção

O Dr. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, juiz de direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes desta cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber a todos os que o presente edital virem ou delle noticia tiverem que, por sentença datada de 28 de janeiro do corrente anno, foi declarado interdicto Cesar Pontiere e nomeado seu curador o Dr. Carlos Povina Cavalcanti, por ser o mesmo julgado incapaz de reger sua pessoa e bens, pelo que serão nullos e de nenhum effeito todos os contractos e convenções com elle feitos sem assistencia de seu curador Dr. Carlos Povina Cavalcanti e autorização deste juizo. E para que não alleguem ignorancia mandei passar o presente e mais tres, que será publicado na imprensa, affixado no logar do costume e trasladado para os autos. Dado e passado nesta cidade aos vinte e nove de abril de 1924. Eu, Joaquim Ferreira Velloso, subscrevi. — *Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda.* Confere — *J. E. Velloso.*

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

De citação, com o prazo de vinte dias, na fórma abaixo

O doutor Manoel da Costa Ribeiro, juiz de direito da Segunda Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente virem, que foi requerida por Godart & Neussboum a sua inclusão de credito na massa fallida de Ribeiro & Guerra, na fórma do art. 87 da lei n. 2.024, de 1908. Em virtude do que citam-se os interessados para, dentro do prazo de vinte dias, apresentarem as impugnações que tiverem, sob pena de revelia. E, para constar, passei o presente, que será affixado e publicado na fórma da lei. Dado e passado aos 29 de abril de 1924. E eu, José Candido de Barros, escrivão, o subscrevi. — *Manoel da Costa Ribeiro.* Conforme, *José Candido de Barros*, escrivão.

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

De citação, com o prazo de 20 dias, na fórma abaixo

O Dr. Manoel da Costa Ribeiro, juiz de direito da Segunda Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que lhe foi requerida a sua inclusão de credito Manoel Francisco de Brito, na fallencia de Ribeiro & Guerra, na fórma do art. 87 da lei n. 2.024, de 1908. Em virtude do que citam-se aos interessados na fallencia de Ribeiro & Guerra para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem as impugnações que tiverem, sob pena de revelia. Aos 19 de abril de 1924. Eu, José Candido de Barros, o subscrevi. — *Manoel da Costa Ribeiro.* — Confere — *José Candido de Barros.* (2.975)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros communica aos interessados da concordata de José M. Alves que a assembléa de credores foi adiada para o dia 10 de maio do corrente, ás 14 horas. Rio, 24 de abril de 1924. — O escrivão, *José Candido de Barros.* (3.129)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de Orlando L. Lopes

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros, communica aos interessados da fallencia de Orlando L. Lopes, que a assembléa foi adiada para o dia 12 do corrente, ás 14 horas, a requerimento do syndico. Rio, 8 de maio de 1924. — O escrivão, *José Candido de Barros.* (3.386)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

De citação com o prazo de dez dias, na fórma abaixo

O Dr. Manoel da Costa Ribeiro, juiz de direito da Segunda Vara do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, que foi requerida sua prestação de contas pelo Dr. Gabriel Loureiro Benevides, liquidatario da fallencia de Albuquerque Araujo & Comp. na fórma do art. 71 da lei n. 2.024, de 1908. Em virtude do requerido citam-se os interessados para dentro desse prazo apresentarem as informações que tiverem, sob pena de revelia. Dado e passado nesta Capital, aos 22 de abril de 1924. Eu, José Candido de Barros, escrivão, o escrevi. — *Manoel da Costa Ribeiro.* — Confere, *José Candido de Barros.* (3.396)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de Mattar & Rey

AVISO AOS CREDORES

Participo que a assembléa de credores que estava marcada para o dia 25 de abril, o Dr. juiz adiou para o dia 20 de maio, ás 13 horas, no *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152. Rio, 25 de abril de 1924. — Pelo escrivão, *João Baptista Rêllo.*

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de Mattar & Rey

AVISO AOS CREDORES

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes Mattar & Rey, estabelecidos á rua Tobias Barreto n. 112, nesta cidade, na fórma abaixo

O Dr. Luiz A. de Sampaio Vianna, juiz de direito da Terceira Vara Civel desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, a requerimento da Sociedade Anonyma Marvin, devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legaes, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Mattar & Rey, estabelecidos á rua Tobias Barreto n. 112, nesta cidade, por sentença deste juizo de 26 de março de 1924, ás 13 horas, fixando o seu termo para os effeitos legaes de 40 dias da data do protesto. Foram nomeados syndicos os credores Oliveira & Tavares, residentes á Avenida Salvador Sá n. 184, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus creditos acompanhada dos respectivos titulos; e, outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 25 de abril de 1924, ás 13 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152 tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade. Rio de Janeiro, 25 de abril de 1924. Eu, Antonio Rêllo de Paula Araujo, escrevente juramentado, no impedimento do escrivão, o escrevi. — *Luiz A. de Sampaio Vianna.*

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de Nova & Muñoz

AVISOS AOS CREDORES

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes Nova & Muñoz, estabeledodos á rua de Sant'Anna n. 136, nesta cidade, na fórma abaixo:

O Dr. Luiz A. de Sampaio Vianna, juiz de direito da Terceira Vara Civel desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de A. P. Coutinho, devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legaes, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Nova & Muñoz, estabelecidos á rua de Sant'Anna numero 136, nesta cidade, por sentença deste juizo de 28 de abril de 1924, ás 12 horas, fixando o seu termo para os effeitos legaes de 3 de março de 1924. Foi nomeado syndico o credor A. P. Coutinho residente á rua do Mercado n. 8, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia que será realizada no dia 28 de maio de 1924, ás 13 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 29 de abril de 1924. Eu, Manoel Estanisláo Cruz Galvão, escrivão, o subscrevi. — *Luiz A. de Sampaio Vianna.*

Juizo da Primeira Pretoria Civel

De praça com o prazo de 10 dias para venda e arrematação em hasta publica de 1 cofre, do fabricante Hubb & Sons, penhorado á firma Assis Livio & Camp. na executiva que move o Dr. Venancio Hemeterio Lobo Labatut, etc.

O doutor Flaminio Barbosa de Rezende, juiz da primeira Pretoria Civel do Districto Federal, etc.

Faz saber a quantos este virem, ou delle noticia tiverem, que no dia 10 de

maio proximo vindouro, ás portas da séde deste Juizo á rua Evaristo da Veiga, Quartel da Policia Militar, antigo dos Barbonos, ás 13 horas, o official de justiça, porteiro dos auditorios, levará a primeira praça um cofre do fabricante Hubb & Sons, numero 128, com duas portas, medindo o mesmo 1 1|2 metro de altura por 1 metro mais ou menos de largura, acima do preço da avaliação de 1:400$000. O referido cofre vae a publico pregão de venda e arrematação, pelo maior preço acima da respectiva avaliação, o qual foi penhorado á firma Assis Livio & Comp., na executiva que lhe move o doutor Venancio Hemeterio Lobo Labatut. E, para que chegue a noticia a todos mandei passar este e mais dous de egual teôr que serão publicados pela imprensa e um delles affixado no lugar publico do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 29 de abril de 1924. — Eu, *Honorio Corrêa de Moura*, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, *Dioclecio Duarte*, escrivão, o subscrevo. — *Flaminio Barbosa de Rezende.*

Juizo da Segunda Pretoria Civel

De citação na fórma abaixo.

O Doutor João Baptista de Campos Tourinho, juiz pretor da segunda Pretoria Civel, etc.:

Faz saber a todos quanto ao presente edital de citação virem, que por este Juizo e cartorio do escrivão que a este subscreve se processa e corre seus devidos e legaes termos seus autos de despejo requerida por Dona Narciza Teixeira de Magalhães Lara contra Antonio Thomé Ribeiro, e como este esteja em logar incerto e não sabido, foi justificada a ausencia, sendo pelo Doutor juiz ordenado a publicação dos editaes para sciencia, pelo espaço de sete dias para Antonio Thomé Ribeiro apresentar defesa a acção de despejo que lhe foi proposta sob pena de revelia. Dado e passado em 2 de maio de 1924. Eu, *João Diogo Malcher Cunha*, escrevente juramentado o escrevi. — *Alfredo Pereira*, escrivão subscrevo. — *João Baptista Campos Tourinho.*

(3.279).

Juizo da Segunda Pretoria Civel

De primeira praça, com o prazo de dez dias, para venda e arrematação dos bens penhorados a João Acom por José Durval Figueiredo, na fórma abaixo

O Dr. João Baptista de Campos Tourinho, juiz da Segunda Pretoria Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle conhecimento tiverem que no dia 20 do corrente, ás 13 horas, logo após a audiencia desse dia e ás portas do predio n. 25 da rua Imperatriz Leopoldina, onde funcciona este juizo, o official que serve de porteiro dos auditorios levará a publico prégão de venda e arrematação a quem mais der e maior lanço offerecer além da avaliação abaixo, os bens penhorados a João Acom no executivo por promissoria que lhe move José Durval Figueiredo e avaliados na fórma do laudo que se segue: Laudo de avaliação — Nós, abaixo assignados, avaliadores privativos das pretorias do Districto Federal, declaramos, em cumprimento do mandado do Exmo. Sr. doutor João Baptista de Campos Tourinho, juiz da Segunda Pretoria Civel e a requerimento de José Durval Figueiredo, procedemos á avaliação dos bens penhorados a João Acom, no executivo que lhe move o requerente. Os referidos bens consistem em utensilios proprios para um restaurante, devidamente funccionando, á rua Marechal Floriano Peixoto numero duzentos e onze, onde os examinámos e avaliámos, da fórma seguinte: — Uma armação de peroba envidraçada, tendo dous vãos para passagem, 300$; um balcão pequeno, de peroba, feitio oval, com uma gaveta e envernizado, 100$; 20 mesas de peroba, de quatro pés cada uma, envernizadas e com o tampo forrado de oleado, 600$; 48 cadeiras de peroba com assento e encosto forrado de oleado, 576$; 11 espelhos biseautés de tamanho regular, sem molduras e presos á parede com garras de metal, 660$; total, 2:236$. Importa a presente avaliação em dous contos, duzentos e trinta e seis mil réis. Rio de Janeiro, 2 de maio de 1924 — João Ferreira Cavalcanti. — Delio Guaraná de Barros. (Devidamente sellado.) E quem os mesmos quizer arrematar compareça no logar, dia e hora supra mencionados. E para que chegue ao conhecimento de todos mandei passar o presente e mais dous de igual teôr, para ser publicado e affixado, na fórma da lei. Rio de Janeiro, 9 de maio de 1924. Eu, Francisco Barreto Ribeiro de Almeida, escrivão, o escrevi e assigno. — *João Baptista de Campos Tourinho.* Está conforme. — *Francisco Barreto Ribeiro de Almeida.* (3.105)

Juizo da Terceira Pretoria Civel

FREGUEZIA DE SANT'ANNA

Correm os proclamas de casamento de:

Haroldo Carvalho da Silveira e Altiva da Silva Maia; Octavio Candido dos Santos e Nactividade Pereira da Silva; Antonio do Patrocinio e Emilia Maria de Jesus; Emilio Horta de Lourdes e Maria Fernandes Coelho; Miguel Garritano e Adelina Conti; Tito Bellarmino de Oliveira e Antonia Henriqueta dos Santos.

Quem souber de impedimentos accuse-os na fórma da lei. Eu, Lydio Lima, escrivão, interino, o subscrevi.

Juizo da Quinta Pretoria Civel

De citação, com o prazo de sete dias, a Annibal Fonseca, na fórma abaixo:

O doutor Abelardo Bueno de Carvalho, juiz pretor da Quinta Pretoria Civel do Districto Federal:

Faz saber a todos que o presente edital de notificação, com o prazo de sete dias, virem ou delle conhecimento tiverem, que da parte do doutor João Baptista de Castro, lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: Diz o doutor João Baptista de Castro, que havendo alugado aos senhores Almeida & Pola o predio de sua propriedade sito á rua S. Christovão numero duzentos e setenta e quatro, pelo aluguel mensal de trezentos mil réis, por tempo indeterminado, acontece que os supplicados acham-se em trazo ha mais de dous mezes. Assim, requer a vossa excellencia a citação dos supplicados para, no prazo de vinte dias desoccupar o dito predio, sob pena de não o fazendo, ser feito o despejo judicial e a á sua custa. Protestando pelo depoimento do supplicado sob as penas de confesso, dá á causa o valor de tres contos e seiscentos mil réis, para effeitos de direito. Nestes termos, P. deferimento. Collada uma estampilha federal no valor de dous mil réis e devidamente inutilizada com os dizeres: Rio de Janeiro, dous de abril de mil novecentos e vinte e quatro. Dous, quatro, vinte e quatro. Mario de Castro, advogado. — Distribuição — Distribuido ao escrivão da Quinta Pretoria Civel, doutor Serrado. Pagou tres mil réis do numero cento e vinte e oito do decreto dez mil duzentos e noventa e um, de mil novecentos e trese. Rio, quatro de abril de mil novecentos e vinte e quatro. Sebastião Alves, distribuidor. — Despacho: — Sim. Rio, quatro, quatro, vinte e quatro. — *S. M. Teixeira.*

Rectifico e dou fé, que intimei pelo conteudo da presente petição e seu respeitavel despacho, á firma Almeida & Pola, na pessoa do socio Antonio Rodrigues de Almeida, á rua S. Christovão numero duzentos e setenta e quatro e bem assim intimei os sub-inquilinos Adriano Augusto Ripes, Manoel Moura Bastos, os quaes ficaram scientes de que as audiencias deste juiz teem logar ás terças e sextas-feiras, ás dozo horas, á rua Fonseca numero vinte e seis e dei contra-fé; quanto ao sub-inquilino Annibal Fonseca, não intimei pelo motivo de não encontral-o, sendo, entretanto, informado que o mesmo acha-se fóra desta Capital, na Europa. Rio, cinco de abril de mil novecentos e vinte e quatro. — Francisco Rocha de Avellar, official de justiça. — Excellentissimo senhor doutor juiz da Quinta Pretoria Civel — Diz o doutor João Baotista de Castro, nos autos de acção de despejo que move contra Almeida & Pola, que, não tendo sido encontrado o sub-inquilino Annibal Fonseca, como se vê da certidão do official encarregado da notificação, de fls. dos autos, requer a vossa excellencia, nos termos do paragrapho primeiro do artigo oito da lei quatro mil quatrocentos e tres, de doze de dezembro de mil novecentos e vinte e um, se digne mandar expedir editaes de notificação com o prazo de sete dias. Nestes termos P. deferimento Collada uma estampilha federal no valor de um mil réis e devidamente inutilizada com os dizeres: Rio de Janeiro, dezenove de abril de mil novecentos e vinte e quatro. Dezenove, quatro, vinte e quatro. — Mario de Castro, advogado. — Despacho: J. Sim, em termos. Rio, vinte e nove, quatro, novecentos e vinte e quatro. — Abellardo — Pelo que fica citado o supplicado Annibal Fonseca, para, na primeira audiencia que se seguir após o prazo do presente edital, vir ver se lhe assignar o prazo da lei para desoccupar a parte que occupa no predio á rua de S. Christovão duzentos e setenta e quatro e acompanhar todos os demais termos do processo, como sub-inquilino que é. E, para que chegue ao seu conhecimento, e de quem interessar possa, mandou passar este e mais dous de igual teôr que serão affixados e publicados pela imprensa. Dado e passado nesta Capital Federal, aos trinta de abril de mil novecentos e vinte e quatro. Eu, Pedro Ferreira de Serrado, escrivão, o subscrevi. — *Abelardo Bueno de Carvalho.* (3.390)

Juizo da Quinta Pretoria Civel

De citação de credores incertos, com o prazo de 10 dias

O doutor Abelardo Bueno de Carvalho, juiz da Quinta Pretoria Civel do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem e o seu conhecimento interessar, que na penhora executiva que Joaquim Simões Estrella, move a Theophilo Gonçalves de Oliveira, por falta de pagamento dos alugueres da casa de propriedade daquelle, fôra penhorada a quantia de 320$ que está depositada no Thesouro Federal. E como sejam os termos de expedir precatorio de levantamento a favor do exequente, pelo presente marco o prazo de 10 dias aos credores incertos do executado para virem com a sua preferencia sob pena de, a revelia, ser expedido o dito precatorio. Ficando, por este, intimados os credores incertos, que ficarão scientes de que, terminado o dito prazo, e não havendo preferentes, será expedido o competente precatorio de levantamento. Para constar passaram-se este e mais outros de igual teôr, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta Capital, aos 7 de maio de 1924. Eu, José Cyrillo Castex, escrivão, subscrevi. — *Abelardo Bueno de Carvalho.* Está conforme. O escrivão, *José Cyrillo Castex.* (3.407).

Juizo da Setima Pretoria Civel

No Juizo da 7ª Pretoria Civel, escrivão Lino A. Fonseca Junior, estão se habilitando para casar: Pedro Deodato de Medeiros e Mercedes Armando de Góes, Daniel Francisco da Silva e Anna Maria da Conceição, Joaquim José Ribeiro Filho e Cecilia Monteiro, Armando Baptista da Silva Costa e Maria Conceição Oliveira, Antonio Carvo e Maria José, Roberto Martins da Silva e Firmina Ferreira, Antonio José Freire e Ernestina Ferreira, José Pereira de Macedo e Almerinda dos Santos Neves, Arthur da Silva Santos e Olivia Rosa da Silva, Manoel Gomes Lopes Ribeiro e Julieta de Freitas, José Martins Gomes e Isolina Teixeira Marques, Francisco Leonardo Reis e Maria da Gloria Gonçalves, Abilio de Carvalho e Julieta Peres de Abreu, Joaquim José Ribeiro Filho e Cecilia Monteiro.

Juizo da Segunda Pretoria Criminal

De citação, com o prazo de dez dias, ao réo Pedro dos Santos ou Ozorio de Sant'Anna

O doutor Edgard Costa, juiz da Segunda Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber ao réo Pedro dos Santos ou Ozorio de Sant'Anna que é pelo presente citado para comparecer neste juizo, á Praça Tiradentes n. 55, dentro do prazo de dez dias, afim de responder aos termos de um processo crime intentado pela Justiça Publica, pelo delicto previsto no art. 330 § 4º, do Codigo Penal, e nelle defender-se, sob pena de revelia. E para constar ao mesmo réo ou a quem interessar possa, mandou passar o presente edital, que será affixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*, para os fins de direito. Juizo da Segunda Pretoria Criminal, aos 9 de maio de 1924. Eu, *Luiz Marcondes de Andrade Figueira*, escrevente. O juiz, *Edgard Costa*.

Juizo da Segunda Pretoria Criminal

De citação, com o prazo de dez dias, ao réo Alexandre Gabriel, Jorge José Nabam e Casemiro de tal

O doutor Edgard Costa, juiz da Segunda Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber ao réo Alexandre Gabriel, Jorge José Nabam e Casemiro de tal que é pelo presente citado para comparecer neste juizo, á Praça Tiradentes n. 55, dentro do prazo de dez dias, afim de responder aos termos de um processo crime intentado pela Justiça Publica, pelo delicto previsto no art. 330 § 4º, do Codigo Penal, e nelle defender-se, sob pena de revelia. E para constar ao mesmo réo ou aquem interessar possa, mandou passar o presente edital, que será affixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*, para os fins de direito. Juizo da Segunda Pretoria Criminal, aos 9 de maio de 1924. Eu, *Luiz Marcondes de Andrade Figueira*, escrevente. O Juiz, *Edgard Costa*

Juizo da Segunda Pretoria Criminal

De citação, com o prazo de dez dias, ao réo Fernando Huet Bacellar

O doutor Edgard Costa, juiz da Segunda Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber ao réo Fernando Huet Bacellar que é pelo presente citado para comparecer neste juizo, á Praça Tiradentes n. 55, dentro do prazo de dez dias, afim de responder aos termos de um processo crime intentado pela Justiça Publica, pelo delicto previsto no art. 330 § 4º do Codigo Penal, e nelle para constar ao mesmo réo ou a quem interessar possa, mandou passar o presente edital, que será affixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*, para os fins de direito. Juizo da Segunda Pretoria Criminal, aos 9 de maio de 1924. Eu, *Luiz Marcondes de Andrade Figueira*, escrevente. O juiz, *Edgard Costa*.

Juizo da Segunda Pretoria Criminal

De citação, com o prazo de dez dias, ao réo Abilio Pereira da Silva

O doutor Edgard Costa, juiz da Segunda Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber ao réo Abilio Pereira da Silva que é pelo presente citado para comparecer neste juizo, á Praça Tiradentes n. 55, dentro do prazo de dez dias, afim de responder aos termos de um processo crime intentado pela Justiça Publica, pelo delicto previsto no artigo 304 do Codigo ePnal, e nelle defender-se, sob pena de revelia. E para constar ao mesmo réo ou a quem interessar possa, mandou passar o presente edital, que será affixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*, para os fins de direito. Juizo da Segunda Pretoria Criminal, aos 9 de maio de 1924. Eu, *Luiz Marcondes de Andrade Figueira*, escrevente. O juiz, *Edgard Costa*.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA FAZENDA

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes

Termo do accôrdo firmado pela Fazenda Nacional com os Srs. Baeta & Mello, proprietarios da Empreza Força e Luz de Queluz, para a arrecadação do imposto de consumo de energia electrica.

Aos doze dias do mez de janeiro de mil novecentos e vinte e quatro (1924), na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes, presente o Sr. doutor Raymundo Levi Neves, delegado fiscal, compareceram os senhores Baeta & Mello, proprietarios da dita empreza, representados por seu bastante procurador coronel José Augusto Moreira de Mendonça, e disse, perante o mesmo delegado e as testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, que, explorando a industria de fornecimentos de energia electrica no municipio de Queluz, vinha, em virtude do despacho do Sr. delegado fiscal, de 10 de julho proximo passado, assignar este termo, de accôrdo com o art. 13 do regulamento baixado com o decreto n. 15.996, de 31 de março de 1923, pelo qual se obriga: *a*) a arrecadar, em nome da União, naquelle municipio, de accôrdo com o art. 7º do citado decreto, o imposto de consumo de energia electrica creado pelo art. 1º, n. XXXVI, da lei n. 4.625, de 31 de outubro de 1922; *b*) a receber, em pagamento do serviço prestado á Fazenda Federal pela arrecadação do dito imposto, a percentagem de quatro por cento (4 %), calculada sobre a renda mensal do mesmo; *c*) a recolher aos cofres da thesouraria da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes ou á estação arrecadadora que for determinada pelo Sr. ministro da Fazenda a renda de cada mez, liquida da percentagem de que trata a lettra *b*, até o dia 20 do mez seguinte ao da arrecadação, e bem assim o imposto devido de 6 de maio ultimo; *d*) a observar os preceitos do regulamento baixado com o referido decreto, bem como a respeitar as isenções nelle consignadas; *e*) a não reclamar da União indemnização de especie alguma pelas despezas que venha a effectuar no serviço da arrecadação e recolhimento do imposto de que se trata, os quaes correrão por sua conta exclusiva, nos termos do art. 13 do decreto citado; *f*) a sujeitar-se, de accôrdo com as leis e regulamentos em vigor e dos que venham a ser promulgados na vigencia deste contracto, á fiscalização por parte dos agentes fiscaes e autoridades federaes encarregadas de zelar pela boa arrecadação da renda da União, bem como ás penalidades ou multas constantes do decreto n. 15.996 citado e dos que posteriormente venham a ser publicados, regulamentando a incidencia do imposto sobre energia electrica; *g*) a prestar aos agentes fiscaes ou quaesquer

outros funccionarios incumbidos da fiscalização ou inspecção das rendas federaes as informações que solicitarem, bem assim facilitar-lhes o exame dos livros e talões relativos á arrecadação do imposto; *h)* a responder perante a União por qualquer desvio ou desfalque na arrecadação do mencionado imposto causado por encarregado ou thesoureiro da dita empreza; *i)* a dar cumprimento ao presente contracto, depois de registrado pelo Tribunal de Contas, sem direito, porém, a indemnização de especie alguma, si o mesmo Tribunal, ao qual será elle submettido, de accôrdo com o Codigo de Contabilidade negar-lhe o necessario registro. E pelo Sr. delegado fiscal foi dito que, em nome e por parte da Fazenda Federal, acceitava as condições do presente contracto e as obrigações que nelle se conteem, mandando, para constar, lavrar este termo em livro proprio desta delegacia, devidamente authenticado, o qual, sendo lido, conferido e achado conforme pelas partes interessadas, assigna com o contractante e com as testemunhas Srs. Camillo Candido de Araujo e Antonio Bretas. E eu, José Hemeterio Queiroga, quarto escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes, o escrevi. Estavam colladas quatro (4) estampilhas na importancia de dezenove mil e tresentos réis (19$300), devidamente inutilizadas pelo Sr. delegado fiscal, doutor Levi Neves. — Por procuração, *José Augusto Moreira de Mendonça*. Testemunhas: *Camillo Candido de Araujo*. — *Antonio Bretas*. Confere com o original supra. — *Alcides Antonio da Costa*, 3° escripturario.

(3.379)

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Departamento Nacional de Saude Publica

CONTRACTO N. 28

Livro n. 1, fls. 152

Termo de contracto celebrado entre o Departamento Nacional de Saude Publica e Moreira Barbosa & Comp., para o fornecimento do grupo n. 18, "Utensilios de laboratorio", a que se refere o edital de concurrencia publica, publicado no *Diario Official* n 11, de 13 de janeiro deste anno, e seguintes, ás dependencias do mesmo departamento durante o anno de mil novecentos e vinte e quatro (1924).

Aos oito (8) dias do mez de maio de mil novecentos e vinte e quatro, compareceram na Secção de Contabilidade da Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, perante o secretario geral, Dr. Raul de Almeida Magalhães, os senhores Moreira Barbosa & Comp., estabelecidos á rua do Ouvidor numero oitenta e tres (83), nesta Capital e declararam que, para o fornecimento dos artigos infra mencionados, constantes do grupo 18, "Utensilios de laboratorio", ao referido departamento durante o anno de mil novecentos e vinte e quatro (1924), assignam o presente contracto resultante da concurrencia publica aberta na conformidade dos editaes publicados no *Diario Official* ns. 11 (onze), de trese (13) de janeiro de mil novecentos e vinte e quatro (1924) e seguintes, tendo sido as propostas relativas ao grupo em questão publicadas integralmente no *Diario Official* de sete (7) de fevereiro de mil novecentos e vinte e quatro (1924), a folhas tres mil novecentos e cincoenta (n. 3.950) e seguintes, juntamente com a relação nominal de inscripção dos candidatos idoneos e com a acta de abertura e encerramento da concurrencia devendo ser observadas, para o fornecimento de que se trata, as seguintes condições:

Primeira — Os contractantes obrigam-se a sellar as contas, de accôrdo com as leis que estiverem em vigor, apresentando suas facturas até o dia cinco do mez seguinte ao da entrega do fornecimento, em tantas vias quantas forem exigidas pelos chefes dos serviços, incorrendo os contractantes na multa de cem mil réis (100$) quando apresentarem as contas fóra de tal prazo.

Segunda — Moreira Barbosa & Comp., neste instrumento denominados "Contractantes", obrigam-se a fornecer ás dependencias do Departamento Nacional de Saude Publica, durante o anno de mil novecentos e vinte quatro (1924), os artigos de sua proposta acceita para o grupo 18°, "Utensilios de laboratorio", abaixo discriminados, pelos preços nella estipulados, todos de primeira qualidade, sendo, á sua custa, postos nas respectivas dependencias, exceptuando-se, apenas, a entrega dos artigos que se destinarem aos hospitaes Paula Candido e Dom Pedro Segundo e ao Lazareto da Ilha Grande, que serão, nas mesmas condições, levados ao ponto de embarque indicado, sendo rejeitados na occasião do recebimento ou da conferencia os artigos que não estiverem nas condições estabelecidas.

Terceira — Não sendo a entrega dos artigos pedidos feita dentro dos prazos marcados ou sendo os artigos de inferior ou de má qualidade, ficam as dependencias do Departamento Nacional de Saude Publica com o direito de comprar, onde lhes convier, as quantidades em falta, correndo por conta dos contractantes toda e qualquer differença de preço para mais, ficando, ainda, sujeitos á multa de dez por cento (10 %) sobre o valor do pedido que deixarem de satisfazer, ou que tenha sido recusado; igual multa será imposta si a remessa não fôr feita dentro do prazo de quarenta e oito horas, contadas da da entrega do pedido, quando se tratar de fornecimento quinzenal. Nos demais casos a entrega dos artigos pedidos será feita no dia e hora fixados, incorrendo os contractantes na multa de vinte e cinco por cento (25 %) sobre o valor total dos pedidos não satisfeitos a tempo e na de cincoenta por cento (50 %) si a demora no fornecimento fôr excedente de quinze dias, ou, ainda, no caso de rejeição de alguns ou de todos os artigos, provada a sua má qualidade.

Havendo reincidencias e violações das disposições estabelecidas neste contracto, as multas poderão ser levadas até o valor da caução depositada para garantia de sua execução si o senhor ministro da Justiça e Negocios Interiores não preferir impor, por simples aviso ou notificação independente de acção ou interpellação judicial, com perda da mencionada caução, que reverterá a favor da Fazenda Nacional, a immediata rescisão deste contracto sem que aos contractantes assista direito a reclamação de especie alguma por prejuizos que venham a soffrer.

Quarta — As multas impostas e as differenças de preços serão deduzidas da caução a que se refere a condição setima, ficando os contractantes obrigados a integralizal-a, immediatamente, sob pena de rescisão do presente contracto.

Quinta — Este contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo senhor ministro da Justiça e Negocios Interiores e de registrado pelo Tribunal de Contas, *não se responsabilizando o Governo da União por indemnização alguma, si tal instituto denegar o registro.*

Sexta — Ao Departamento Nacional de Saude Publica é facultado o direito de adquirir quantidades menores de artigos deste grupo, que as mencionadas no edital de concurrencia.

Setima — Para garantia da execução deste contracto, effectividade das multas e penalidades em que incorrerem, depositaram os contractantes, no Thesouro Nacional, 2 (duas) apolices da Divida Publica ao portador, de ns. 52.339 e 52.340, do decreto n. 3.232, de 1917, do valor de 1:000$ cada uma, antes da respectiva assignatura, representando a importancia de um conto quatrocentos e quarenta e cinco mil quinhentos e setenta e cinco réis (1:445$575) conforme provaram com o documento numero quatrocentos e quarenta e cinco (445-376), de sete (7) de maio de mil novecentos e vinte e quatro (1924), correspondendo este deposito a cinco por cento (5 %) sobre o valor do fornecimento a realizar, conforme estabelecia a clausula sexta (6ª) do edital a que se refere este contracto.

Esta caução só poderá ser restituida aos contractantes depois de feitos os ultimos fornecimentos e de verificado terem sido fielmente cumpridas todas as condições deste contracto.

Oitava — As despezas resultantes do fornecimento em questão, na importancia total de vinte e oito contos novecentos e onze mil e quinhentos réis (28:911$500) serão empenhadas parcelladamente, e pagas no Thesouro Nacional, á medida dos fornecimentos e á vista das contas devidamente processadas e correrão por conta das seguintes consignações da verba 21ª, "Departamento Nacional de Saude Publica", artigo segundo do orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, da lei numero quatro mil setecentos e noventa e tres (4.793), de sete (7) de janeiro de mil novecentos e quatro.

Inspectoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina:

Apparelhos de cirurgia e de laboratorio	311$500

Inspectoria de Prophylaxia da Lepra, etc., etc.:

Utensilios diversos	200$000
"Apparelhos e instrumentos"	2:200$000
"Custeio da enfermaria de leprosos, etc.	1:600$000
"Material para custeio dos dispensarios"	1:600$000

Hospital de S. Sebastião:

"Utensilios diversos"	200$000
"Apparelhos de laboratorio"	2:600$000
"Objectos de pharmacia"	200$000

Hospital D. Pedro II:

"Utensilios diversos"	50$000
"Apparelhos de laboratorio"	100$000
"Objectos para pharmacia"	50$000

Hospital Geral de Assistencia:

"Utensilios diversos"	200$000
"Apparelhos de laboratorio"	1:300$000
"Objectos de pharmacia"	200$000

Inspectoria de Hygiene Infantil:

"Utensilios diversos"	400$000
"Instrumentos de cirurgia e de laboratorio"	2:600$000
"Material de pharmacia"	200$000
"Medicamentos drogas e material de laboratorio	2:600$000

Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia:

«Material para desinfecções, etc., etc.»	400$000

Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose:

«Apparelhos de laboratorio e consultorio	2:000$000
«Utensilios e apparelhos diversos»	300$000
«Material para pharmacia, etc., etc.»	200$000
«Material para funccionamento dos dispensarios, etc.»	2:400$000
«Asseio, conservação e custeio dos dispensarios, etc.»	200$000

Serviço de Fiscalização do Leite:

«Apparelhos e utensilios de laboratorio»	400$000
«Substancias chimicas e demais elementos»	300$000

Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes:

«Utensilios diversos»	100$000
«Apparelhos para laboratorio»	200$000

Laboratorio Bromatologico:

«Apparelhos de laboratorio»	500$000
«Utensilios diversos»	100$000

Laboratorio Bacteriologico:

«Apparelhos, instrumentos e utensilios diversos».	200$000
«Bioterio, material para o funccionamento, etc., etc.»	600$000

Hospital Paula Candido:

«Apparelhos de laboratorio»	200$000
«Objectos para pharmacia»	100$000

Serviço no Districto Federal:

«Utensilios diversos»	300$000
«Material para laboratorio»	2:800$000

Serviço de Enfermeiras:

«Material clinico e de pharmacia»	600$000

Escola de Enfermeiras:

«Novas installações, etc. etc.»	400$000
No total de rs	28:911$500

E por estarem assim accórdes lavrou-se este termo de contracto que, depois de lido e achado conforme, vae assignado pelo senhor secretario geral do Departamento Nacional de Saude Publica, Dr. Raul de Almeida Magalhães, pelos contractantes e pelas testemunhas Alvaro Milanez e Trajano Coelho, que se achavam presentes na citada Secção de Contabilidade e assistiram ao acto. Estavam colladas e devidamente inutilizadas estampilhas federaes no valor de cincoenta e oito mil réis (58$000). Rio de Janeiro, em 8 de maio de 1924. — Dr. *Raul de Almeida Magalhães.* — Por procuração de Moreira Barbosa & Comp., *Oscar Neiva de Figueiredo Paiva.* Testemunhas: — *Alvaro Milanez.* — *Trajano Coelho*

Relação dos artigos e preços contractados

N. de ordem — Especie — Unidade	Preço
2. Autoclave Chamberland a gaz de 30 cent., um	508$000
3. Autoclave Chamberland a gaz, de 50 cent., um	720$000
6. Alcoometro de Gay Lussac — Cartier (aferido a 15° C.), um	2$900
9. Ampoulas vasias, 2 bicos, para 1 cc., brancas ou amarellas — Vidro Yena, cento	2$900
12. Ampoulas vasias, 2 bicos, para 10 cc., brancas ou amarellas — Vidro Yena, cento	7$200
14. Ampoulas vasias, 2 bicos, para 50 cc., brancas ou amarellas — Vidro Yena, cento	51$000
20. Bancos gyratorios de ferro esmaltado, um	37$000
21. Balanças Roberval de 1 kilo, com pesos, uma	36$000
22. Idem, idem, de 10 kilos, com pesos, uma	58$000
23. Balanças granatarias, com pesos até 50 grammas, uma	48$000
24. Balanças de precisão para analyse, sensivel, 1/10 a 100 grammas, com pesos, uma	630$000
39. Bastões (vidro para), kilo	5$200
42. Bicos de Bunsen, com torneira e veilleuse, um	10$900
43. Bicos cintrados de Berthelot, com torneira de gaz e veilleuse, um	10$900
59. Balança com mostrador, pesando até 20 kilos, com cesta, para bébés, uma	99$000
67. Calices com pé de bico para ensaio, 1.000 cc., um	4$700
68. Copos graduados, de vidro, com pé e bico, 15,0, um	1$400
69. Copos graduados, de vidro, com pé e bico, 30,0, um	1$600
70. Copos graduados, de vidro, com pé e bico, 125,0, um	2$000
71. Copos graduados, de vidro, com pé e bico, 250,0, um	4$000
76. Canecas de louça graduadas de 250,0, uma	6$100
77. Canecas de louça graduadas de 500,0, uma	10$000
78. Canecas de louça graduadas de 1.000 0, uma	12$000
79. Canecas de louça graduadas de 2.000,0, uma	20$000
80. Canecas de louça sem graduação, de 250,0, uma	4$900
81. Canecas de louça sem graduação, de 500,0, uma	7$200
82. Canecas de louça sem graduação, de 1.000,0, uma	9$900
83. Canecas de louça sem graduação, de 2.000,0, uma	11$400
84. Caixas redondas, de papelão, para capsulas, grosa	14$800
85. Caixas redondas, de papelão, para pilulas, grosa	6$200
86. Caixas rectangulares, de papelão, para papeis, grosa	10$000
87. Caixas de madeira, para unguentos, sortidas, grosa	8$800
88. Caixas de metal, para algodão esterilizado, médias, uma	19$000
89. Caixas de metal, para gaze, médias, uma	30$000
91. Crystallizadores de vidro 20 × 10, um	6$600
92. Crystallizadores de vidro 12 1/2 × 10, um	4$700
93. Centrifugador manual, de 4 tubos, um	79$000
101. Compressor Chapireau, um	29$500
108. Capsula de porcellana de 20 cm., uma	10$000
109. Capsula de porcellana de 50 cm., uma	16$000
112. Caixas para 50 preparações microscopicas, uma	8$000
119. Escovas para vidros, uma	2$000
124. Estantes para tubos de ensaios de madeira, c/6, uma	2$500
125. Estantes para tubos de ensaios de madeira, c/12, uma	3$200
126. Estantes para tubos de ensaios de madeira, c/18, uma	4$200
127. Estantes para tubos de ensaios de madeira, c/24, uma	5$400
128. Funis de vidro de 10,0, um	$400
129. Funis de vidro de 15,0, um	$500
130. Funis de vidro de 30,0, um	$600
131. Funis de vidro de 60,0, um	$800
132. Funis de vidro de 125,0, um	1$100
133. Funis de vidro de 250,0, um	1$500
134. Funis de vidro de 500,0, um	2$000
135. Funis de vidro de 1.000,0, um	3$900
141. Filtradores de lã formato chapéo, sem costura 1 a 3, um	9$000
142. Idem, idem, de 4 a 5, um	12$000
147. Frascos de Woolf tritubulados de 250,0, um.	5$000
150. Frascos de Woolf tritubulados de 2.000,0, um	12$000
153. Funis de vidro de 2.000,0, um	4$900

154. Funis de vidro de 5,0, um..... $300
155. Gral de vidro de 125,0, um..... 4$000
159. Gral de massa de 125,0, um..... 5$900
163. Gral de massa de 2.000,0, um..... 21$000
164. Laminas largas para exames de fezes, cento.. 12$000
167. Lampadas de vidro para alcool, média, uma.. 3$000
168. Latas para pomadas de 0,30 a 0,60 grs., cento 8$300
177. Papel florete, resma..... 15$000
178. Papel de filtro Vellin, resma..... 40$000
179. Papel de filtro Chardin, resma..... 100$000
180. Papel de Prate-Dumas 33, cento..... 4$450
181. Papel de Prate-Dumas 40, cento..... 5$400
182. Papel de Prate-Dumas 45, cento..... 6$200
183. Papel de Prate-Dumas 50, cento..... 8$900
184. Porta nitrato, metallico, um..... 6$000
191. Pipetas graduadas de 20 cc. em 1/10, uma.. 2$900
194. Pipetas Jougee com traço 20 cc., uma..... 1$500
198. Provetes graduados com pé de 30,0, uma..... 2$600
199. Provetes graduados com pé de 60,0, uma..... 2$800
201. Provetes graduados com pé de 250,0, uma..... 4$400
203. Provetes graduados com pé de 1.000,0, uma.. 8$000
204. Provetes graduados com pé de 2.000,0, uma.. 16$000
205. Provetes não graduados de 50,0 g., uma..... 1$100
212. Potes de louça branca com tampa, de 30 g., cento..... 43$000
216. Pilureiro com 36 ranhuras, um..... 80$000
224. Pipetas graduadas de 2 traços p. 1 cc., uma. 1$200
226. Pipetas graduadas em centesimos 2 cc., uma 4$800
227. Pipetas graduadas em centesimos 5 cc., uma 4$800
228. Pipetas graduadas em centesimos 10 cc., uma 5$500
231. Papel parafinado para pomada, resma..... 16$500
232. Papel chitado para rotulos, resma..... 13$200
237. Rolhas de borracha, sortidas, sem furo, kilo 37$500
238. Supportes de ferro para funil, com alça, um 9$800
239. Tubos de borracha de 4 m/m, metro..... $750
241. Tubos de borracha de 10 m/m, metro..... 2$500
242. Tubos de borracha de 12 m/m, metro..... 3$200
245. Tubos de vidro para pipetas, kilo..... 6$500
249. Tubos de vidro para cultura em batata, tubo $200
251. Tripé de ferro, capsulas de porcellana, um.. 2$700
254. Idem, idem, para cultura, de 12×18 m/m, cento..... 19$000
255. Idem, idem, para cultura, de 20 m/m, cento 19$000
256. Tubo de ensaio (vidro Bohemia), de 12 m/m×12 cm., cento..... 19$000
257. Idem, idem, idem, de 14 m/m×14 cm., cento 19$000
258. Idem, idem, idem, de 16 m/m×16 cm., cento 19$000
259. Idem, idem, idem, de 18 m/m×18 cm., cento 20$000
260. Idem, idem, idem, de 20 m/m×20 cm., cento 20$000
261. Idem, idem, idem, de 22 m/m×22 cm., cento 20$000
265. Tubo de fundo chato com rolha de cortiça, para collecção de insectos, 55 m/m× ×10 m/m, um..... $290
266. Idem, idem, idem, 65 m/m×12 m/m, um.... $290
267. Idem, idem, idem, 75 m/m×14 m/m, um.. $300
268. Idem, idem, idem, 85 m/m×16 m/m, um.... $300
269. Idem, idem, idem, 95 m/m×18 m/m, um.. $300
270. Tubo de vidro, de fundo chato, com rolha de cortiça, para collecção de insectos, 110 m/m×20 m/m, um..... $300
271. Tamizes de seda, uma..... 28$000
277. Vidro para oleo de cedro, um..... 3$800
278. Vidro com rolha esmeril, branca, p. 15,0 b/c, cento..... 29$000
279. Vidro com rolha esmeril, branca, p. 30,0 b/c, cento..... 42$000
280. Vidro com rolha esmeril, branco, p. 60,0 b/c, cento..... 63$000
281. Vidro com rolha esmeril, branco p. 1000,0 b/c, um..... 2$100
286. Vidro com rolha esmeril de cor, p. 15,0 b/c, cento..... 39$000
287. Vidro com rolha esmeril, de cor, p. 30,0 b/c, cento..... 50$000
288. Vidro com rolha esmeril, de cor, p. 60,0 b/c, cento..... 76$500
308. Vidro commum, branco, para 15,0 g., cento 7$500
309. Vidro commum, branco, para 30,0 g., cento 9$000
310. Vidro commum, branco, para 60,0 g., cento 10$500
311. Vidro commum, branco, para 125,0 g., cento 12$700
312. Vidro commum, branco, para 250,0 g., cento 25$000
313. Vidro commum, branco, para 500,0 g., cento 42$000
314. Vidro commum, branco, para 1000,0 g., cento 85$000
315. Vidro commum, de cor, para 15,0 g., cento 10$000
316. Vidro commum, de cor, para 30,0 g., cento 12$000
317. Vidro commum, de cor, para 60,0 g., cento 15$000
318. Vidro commum, de cor, para 125,0 g., cento 18$000
319. Vidro commum, de cor, para 250,0 g., cento 30$000
320. Vidro commum, de cor, para 500,0 g., cento 50$000
321. Vidro commum, de cor, para 1000,0 g., cento 100$000

Fica salvo ao Governo o direito de mandar vir do estrangeiro os artigos que julgar convenientes.

O proponente, além dos artigos constantes desta lista, fica obrigado a fornecer pelos preços correntes do mercado, qualquer outro artigo concernente ao seu ramo de negocio, e que não esteja incluido nesta lista. — *Moreira Barbosa & Comp.*

CONTRACTO N. 29

Livro n. 1 — Fls. 153

Termo de contracto celebrado entre o Departamento Nacional de Saude Publica e Freire Guimarães & Comp., para o fornecimento do grupo n. 10, "Drogas e productos chimicos", a que se refere o edital de concurrencia publica, publicado no *Diario Official* de 24 de novembro de 1923, e seguintes, ás dependencias do mesmo departamento, durante o anno de mil novecentos e vinte e quatro.

Aos oito (8) dias do mez de maio de mil novecentos e vinte e quatro, compareceram na Secção de Contabilidade da Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, perante o secretario geral, Dr. Raul de Almeida Magalhães, os senhores Freire Guimarães & Comp., estabelecidos á rua Buenos Aires numero dezoito (n. 18), nesta Capital, e declararam que, para o fornecimento dos artigos infra mencionados, constantes do grupo 10, "Drogas e productos chimicos", ao referido departamento, durante o anno de mil novecentos e vinte e quatro (1924), assignam o presente contracto, resultante da concurrencia publica aberta, na conformidade dos editaes publicados no *Diario Official*, de vinte e quatro (24) de novembro de mil novecentos e vinte e tres (1923) e seguintes, tendo sido as propostas relativas ao grupo em questão publicadas integralmente no *Diario Official* de doze (12) de dezembro de mil novecentos e vinte e tres, á folhas trinta e um mil quatrocentos e quarenta e oito (31.448) e seguintes, juntamente com a relação nominal de inscripção dos candidatos idoneos e com a acta de abertura e encerramento da concurrencia, devendo ser observadas, para o fornecimento de que trata, as seguintes condições:

Primeira — Os contractantes obrigam-se a sellar as contas, de accôrdo com as leis que estiverem em vigor, apresentando suas facturas até o dia cinco do mez seguinte ao da entrega do fornecimento, em tantas vias quantas forem exigidas pelos chefes dos serviços, incorrendo os contractantes na multa de cem mil réis (100$), quando apresentarem as contas fóra de tal prazo.

Segunda — Freire Guimarães & Comp., neste instrumento denominados "Contractantes", obrigam-se a fornecer ás dependencias do Departamento Nacional de Saude Publica, durante o anno de mil novecentos e vinte e quatro (1924), os artigos constantes de sua proposta acceita para o grupo 10, "Drogas e productos chimicos", abaixo discriminados, pelos preços nella estipulados, todos de primeira qualidade, sendo, á sua custa, postos nas respectivas dependencias, exceptuando-se, apenas, a entrega dos artigos que se destinarem aos Hospitaes Paula Candido e Dom Pedro Segundo, e ao Lazareto da Ilha Grande, que serão, nas mesmas condições, levados ao ponto de embarque indicado, sendo rejeitados na occasião do recebimento ou da conferencia os artigos que não estiverem nas condições estabelecidas.

Terceira — Não sendo a entrega dos artigos pedidos dentro dos prazos marcados ou sendo os artigos de inferior ou de má qualidade, ficam as dependencias do Departamento Nacional de Saude Publica com o direito de comprar, onde lhes convier, as quantidades em falta, correndo por conta dos contractantes toda e qualquer differença de preço para mais, ficando, ainda, sujeitos á multa de dez por cento (10 %) sobre o valor do pedido que deixarem de satisfazer, ou que tenha sido recusado; igual multa será imposta si a remessa não fôr feita dentro do prazo de quarenta e oito horas, contadas da da entrega do pedido, quando se tratar de fornecimento quinzenal. Nos demais casos a entrega dos artigos pedidos será feita no dia e hora fixados, incorrendo os contractantes na multa de vinte e cinco por cento (25 %) sobre o valor total dos pedidos não satisfeitos a tempo, e, na de cincoenta por cento (50 %) si a demora no fornecimento fôr excedente de quinze dias, ou, ainda, no caso de rejeição de alguns ou de todos os artigos, provada a sua má qualidade.

Havendo reincidencias e violações das disposições estabelecidas neste contracto, as multas poderão ser levadas até o valor da caução depositada para garantia de sua execução si o senhor ministro da Justiça e Negocios Interiores não pre-

ferir: impôr, por simples aviso ou notificação independente de acção ou interpellação judicial, com perda da mencionada caução, que reverterá a favor da Fazenda Nacional, a immediata rescisão deste contracto sem que aos contractantes assista direito a reclamação de especie alguma por prejuizos que venham a soffrer.

Quarta — As multas impostas e as differenças de preço serão deduzidas da caução a que se refere a condição setima, ficando os contractantes obrigados a integralizal-a, immediatamente, sob pena de rescisão do presente contracto.

Quinta — Este contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo senhor ministro da Justiça e Negocios Interiores e de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo da União por indemnização alguma si tal instituto denegar o registro.

Sexta — Ao Departamento Nacional de Saude Publica é facultado o direito de adquirir quantidades menores, de artigos deste grupo, que as mencionadas no edital de concurrencia.

Setima — Para garantia da execução deste contracto, effectividade das multas e penalidades em que incorrerem, depositaram os contractantes, no Thesouro Nacional, 3 (tres) apolices da divida publica, do valor de um conto de réis cada uma, antes da respectiva assignatura, representando a importancia de dous contos novecentos e setenta e nove mil tresentos e vinte e dous réis (2:979$322), conforme provaram com o documento numero quatrocentos e quarenta e seis (446 — 377 — 5.834), de sete (7) de maio de mil novecentos e vinte e quatro (1924), correspondendo este deposito a cinco por cento (5 %) sobre o valor total do fornecimento a realizar, conforme estabelecia a clausula sexta (6ª) do edital a que se refere este contracto.

Esta caução só poderá ser restituida aos contractantes depois de feitos os ultimos fornecimentos e de verificado terem sido fielmente cumpridas todas as condições deste contracto.

Oitava — As despezas resultantes do fornecimento em questão, na importancia total de cincoenta e nove contos quinhentos e oitenta e seis mil quatrocentos e cincoenta réis (59:586$450) serão empenhadas parcelladamente, e pagas no Thesouro Nacional, á medida dos fornecimentos e á vista das contas devidamente processadas e correrão por conta das seguintes consignações da verba 21ª «Departamento Nacional de Saude Publica», artigo segundo do orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, da lei numero quatro mil setecentos e noventa e tres (4.793), de sete (7) de janeiro de mil e novecentos e vinte e quatro:

Secretaria Geral:

«Conservação do material e do predio»	100$000

Inspectoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina, etc.:

«Drogas e productos chimicos»	183$450

Inspectoria de Prophylaxia da Lepra etc.:

«Acquisição e fabrico de medicamentos»	5:000$000
«Custeio da enfermaria de leprosos, etc.»	1:000$000
«Material para custeio dos dispensarios»	600$000

Hospital São Sebastião:

«Medicamentos»	15:400$000
«Desinfectantes»	900$000

Hospital Dom Pedro II:

«Medicamentos»	2:000$000
«Desinfectantes»	100$000

Hospital Geral de Assistencia:

«Medicamentos»	6:000$000
«Desinfectantes»	1:000$000

Secção de Hygiene Infantil:

«Medicamentos, drogas, etc.»	1:000$000
«Material para a pharmacia»	100$000
«Asseio e conservação das sédes»	200$000

Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres:

«Desinfectantes»	300$000

Inspectoria de Hygiene Profissional e Industrial:

«Desinfectantes»	150$000

Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia:

«Desinfectantes»	10:000$000

Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose:

«Desinfectantes»	1:050$000

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios:

«Desinfectantes»	300$000

Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes:

«Reactivos e desinfectantes»	200$000

Serviço de Fiscalização de Leite:

«Substancias chimicas, etc., etc.»	1:800$000

Laboratorio Bromatologico:

«Substancias chimicas»	2:000$000

Laboratorio Bacteriologico:

«Bioterio, material para funccionamento, etc.»	400$000
«Substancias chimicas»	1:000$000

Inspectoria de Prophylaxia Maritima:

«Desinfectantes e material para desinfecções»	1:000$000

Inspectoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro:

«Material para vaccinação»	50$000

Inspectoria Sanitaria da Marinha Mercante:

«Material para vaccinação»	150$000

Hospital Paula Candido:

«Medicamentos»	1:000$000
«Desinfectantes»	800$000

Lazareto da Ilha Grande:

«Desinfectantes»	1:000$000

Serviço no Districto Federal:

«Drogas»	2:000$000
«Medicamentos»	1:000$000

Serviço de Enfermarias:

«Material clinico e de pharmacia»	500$000

Serviço de Enfermeiras:

«Material de demonstrações, etc.»	800$000
«Novas installações, etc., etc.»	500$000
No total de	59:586$450

E por estarem assim accórdes lavrou-se este termo de contracto, que, depois de lido e achado conforme, vae assinado pelo senhor secretario geral do Departamento Nacional de Saude Publica, Dr. Raul de Almeida Magalhães, pelos contractantes por seu representante e procurador senhor Mario Ramos, e pelas testemunhas Alvaro Milanez e Trajano Coelho, que se achavam presentes na citada Secção de Contabilidade

e assistiram ao acto. Estavam colladas e devidamente inutilizadas estampilhas federaes no valor de cento e vinte mil réis (120$000). Rio de Janeiro, 9 de maio de 1924. — *Dr. Raul de Almeida Magalhães*. — Por procuração de Freire Guimarães & Comp., *Mario Ramos*. — Testemunhas: *Alvaro Milanez*. — *Trajano Coelho*.

Relação dos artigos e preços contractados

Numero de ordem — Especie — Unidade — Preço

12.	Acido trichloracetico chimicamente puro, de Merck (Darmstadt) chrystal, 100,0	15$000
16.	Acido picrico, kilo	45$000
24.	Acetato de sodio puro de Merck, 25,0	$380
25.	Acetato puro de Merck (Darmstadt), 25,0	$380
33.	Alumem de ferro, pró-analyse, 25,0	1$500
36.	Arsenato de sodio, 25,0	$600
59.	Agua oxygenada, vidro de 250,0	3$200
76.	Azur II de Grubler, gramma	$680
77.	Azul de agua Unna, gramma	$120
78.	Alcool ethylico chimicamente puro, de Merck (Darmstadt), 1000,0	10$000
85.	Ampolas de sôro mercurial 1 e 2, caixa	3$200
86.	Ampolas de agua bi-distillada, amp. 20 cc.,	$900
87.	Ampolas soro gelatinoso 50,0, uma	2$000
89.	[illegible] gelatinoso 250,0, uma	7$000
97.	Ampolas collobiase de quinino, caixa	6$800
101.	Ampolas de iodyl, caixa	4$400
102.	Ampolas de soro hematogenico, caixa	3$200
104.	Ampolas de novocaina, caixa	4$300
108.	Ampolas de cacodylato de sodio, caixa	2$700
109.	Ampolas de oleo camphorado 10 % e 25 %, caixa	2$700
110.	Ampolas de collargol, caixa	2$800
112.	Ampolas de strychnina, caixa	2$700
114.	Ampolas de ergotina, caixa	3$500
115.	Ampolas de bi-iodureto de mercurio, caixa	2$800
	[illegible] caixa	2$800
127.	Ampolas de lieto soro, caixa	3$300
132.	Ampolas de cyananato de sodio, caixa	2$900
134.	Ampolas sulfomercurium, caixa	5$500
136.	Ampolas ionaise infecciosa, caixa	7$600
137.	Ampolas saccharose, caixa	5$000
139.	Ampolas de nitrito de amyla Bossy, caixa	4$700
140.	Ampolas de gaurol, caixa	9$000
142.	Ampolas de bismuthan, caixa com 6, caixa	16$000
143.	Ampola de natrol, caixa	11$000
145.	Ampolas de soro glycosado de 50 cc., uma	2$500
146.	Ampolas de soro glycosado de 150 cc., uma	3$800
147.	Ampolas de soro glycosado de 250 cc., uma	7$000
148.	Ampolas de cocaina, caixa	2$900
149.	Ampolas de eutrophyl, caixa	9$800
151.	Ampolas de stovaina, caixa com 12, caixa	2$800
152.	Ampola de oleo cinzento de Zambelleti de 20 a 40 %, caixa	8$000
153.	Ampolas de hyosciaminna, caixa	3$800
154.	Benzonaphtol, kilo	60$000
155.	Bromo puro de Merck (Darmstadt), kilo	95$000
157.	Bicarbonato de sodio Carlo Erba, kilo	1$700
159.	Bromoformio, 25,0	1$900
164.	Benzoato de mercurio, 25,0	3$500
182.	Baunilha, fava	$700
183.	Betol, 25,0	3$800
184.	Benzina, litro	3$000
187.	Belladona (folhas), kilo	9$000
189.	Bromureto de calcio, 100,0	6$000
191.	Benzidina, gramma	1$800
192.	Bisulphito de sodio secco, pró-analyse, gramma	$018
195.	Cascas de laranjas amargas, kilo	2$800
197.	Chlorureto de calcio puro, kilo	15$000
200.	Cyanureto de mercurio, 25,0	2$500
201.	Capsulas de Chapireau ns. 1, 2 0 e 00, C × c/500	2$700
209.	Carbonato de gayacol, 25,0	4$700
212.	Carbonato de potassio de Merck (Darmstadt), kilo	9$500
225.	Cascara sagrada em pó, kilo	15$800
227.	Chlorydrosphosphato de calcio, kilo	31$000
233.	Chrysoidina de Merck, allemão, Kaubaum e Grubler, gramma	$350
234.	Crystal violeta de Merck, allemão, Kaubaum e Grubler, gramma	$400
235.	Cochonilha, gramma	$036
236.	Camphorado de pyramidon, 25,0	17$000
246.	Cryogenina Lumiers, 25,0	9$700
247.	Citrato de sodio, kilo	43$000
250.	Del-di-ol, vidro	2$700
254.	Digitalis pulverizada, gramma	$024
258.	Ergotina Bonjean, 25,0	12$000
259.	Ergotina de Ivon, 25,0	8$800
260.	Eucalyptol, 25,0	1$[illegible]00
271.	Euquinina, 25,0	13$000
291.	Extracto fluido de guaraná, litro	27$000
297.	Extracto molle de rhuibarbo, 25,0	2$800
302.	Ether camphorado, litro	7$800
305.	Extracto fluido de nogueira, kilo	19$000
306.	Extracto molle de quina, 25,0	2$400
309.	Extracto molle de meimendro, 25,0	2$900
311.	Extracto fluido de uva ursi, kilo	19$000
313.	Extracto fluido de ipeca, kilo	38$000
317.	Essencia de funcho, 25,0	3$000
318.	Elixir de inhame, vidro	2$800
319.	Flores peitoraes, kilo	13$000
321.	Formiato de quinino, 25,0	10$500
323.	Fuchsina basica, gramma	$490
324.	Ferrocyaneto de potassio amarello, 25,0	1$000
325.	Funcho (raiz), kilo	11$500
326.	Funcho (semente), kilo	7$000
333.	Giensa, solução de Grubler, gramma	$580
334.	Glycose pura de Merck (Darmstadt), kilo	$060
339.	Glycero phosphato de magnesia, 25,0	2$000
342.	Gottas amargas de Baumé, vidro	2$000
343.	Gripposanol, vidro	4$000
351.	Hermophenyl, gramma	$480
354.	Hemateina pura em pó, de Grubler, gramma	1$700
355.	Hydrato de baryo, 25,0	$490
358.	Iodo sublimado purissimo, kilo	126$000
363.	Intracto Valeriana, vidro	6$600
364.	Intracto castanheiro da India, vidro	6$400
366.	Ipeca em raiz, kilo	8$000
375.	Lactato de creosoto, gramma	2$000
379.	Licithina, gramma	$400
382.	Linhaça em pó, kilo	1$200
386.	Licor ammoniacal, anizado, litro	12$000
387.	Licor de Fehling, kilo	23$000
396.	Magnesio, sulfato, pró-analyse, gramma	$100
397.	Maltose pura crystal, de Merck (Darmstadt), gramma	$070
398.	Manita pura crystal, de Merck (Darmstadt), gramma	$050
399.	Mercurio vivo, gramma	$038
402.	Methyl violeta, 25,0	10$000
414.	Naphtalina em bolas, kilo	3$600
415.	Neutral roth, gramma	1$200
416.	Nitrato de potassio, 25,0	4$000
419.	Noz vomica (tintura), litro	11$000
420.	Nutrose pura de Merck (Darmstadt), gramma	$150
421.	Oleo de amendoa doce, kilo	10$800
422.	Oleo de capivara, kilo	10$000
433.	Oleo gomenolado de 5 a 20 °|°, kilo	59$000
434.	Oleo de oliva esterilizado, kilo	23$000
440.	Proto oxalato de ferro, kilo	23$000
448.	Pomada Milliam, kilo	18$000
463.	Polygala, raiz, kilo	59$000
466.	Protargol, 25,0	5$400
469.	Pageol, caixa	9$900
472.	Pilulas de Foster, caixa	2$900
475.	Phosphato de calcio, kilo	13$000
476.	Phosphato de sodio, kilo	12$500
478.	Pancreatina, 25,0	2$000
479.	Potassa caustica em bastão, de Merck (Darmstadt), gramma	$019
485.	Phenylhydrasina pró-analyse, gramma	$370
490.	Quassis (rasuras), kilo	9$000
491.	Resorcina, 25,0	2$100
494.	Rubina S, gramma	$500
495.	Resina Guiaco, gramma	$090
496.	Resorcina sublimada branca, pró-analyse, gramma	$120
516.	Sulfato de quinino, 25,0	6$400
517.	Sulfato de sodio, kilo	$590
520.	Sulfato de ammonea pró-analyse, gramma	$099
518.	Sulfato de magnesia, de 1ª, kilo	$590
522.	Sulfato de occarina, gramma	10$000
523.	Sulfato de atropina, gramma	2$800
528.	Salicylato de naphtol, 25,0	6$500
534.	Sulfurina Langlebert, vidro	5$000
535.	Soda caustica purissima, Merck (Darmstadt), kilo	19$000
536.	Sulfureto de potassio, kilo	8$000

537. Sulfureto de ferro, gramma $017
538. Sulfureto de sodio, gramma $010
540. Sulfocyanato de potassio, gramma $057
541. Sulfureto de ammonea, gramma $025
542. Sub-acetato de zinco, gramma $056
543. Salvia (tintura), litro .. .. 7$500
545. Strophantes (granulos), vidro .. .. 3$400
346. Sal de frutas Enoch, vidro .. .. 13$000
547. Stramonio (pó), gramma.. .. .. $029
548. Staphylase, vidro .. .. 12$000
549. Saccharose purissima, gramma $180
552. Soro anti-meningococcico, ampola de 15 cc., uma .. .. 7$000
563. Tannalbina, 25,0 .. .. 3$500
564. Terpinol, 25,0 .. .. 1$900
568. Thygenol, 25.0 .. .. 7$500
570. Tannato de alumem, gramma $095
571. Thyroidina, gramma $500
572. Ulmareno, 25,0 .. .. 2$800
574. Uréa purissima, crystalizada, gramma $100
575. Uranio acetato, crystalizado, isento de sodio, gramma $166
576. Uranio nitrato, crystalizado, purissimo, gramma $158
577. Violeta genciana em pó, de Merck, allemão, Kahlbaum ou Grubler, 25.0 .. .. 11$000
580. Valerianato de qq, 25,0 .. .. 11$000
584. Verde brilhante, Kerck Darmotadé, gramma. $500
585. Verde Malachita, Kerck Darmotadé, gramma. $780
586. Vermelho Congo, Kerck Damortadé, gramma. $290
587. Vermelho neutro. Kerck Darmotadé, gramma. $290
588. Vesuvin Rech, Kerck Darmotadé, gramma.. $750
591. Vaccina pneumonica, caixa .. .. 8$000
592. Vaccina contra a asthma, caixa .. .. 8$000
593. Vaccina bronchica Silva Araujo, caixa .. .. 7$000
601. Xarope Famel, vidro .. .. 6$500
606. Zinco acetato, gramma $138
607. Zinco chlorureto secco pró analyse, gramma. $053
608. Zinco metallico em pó, impalpavel, gramma. $033
609. Zinco metallico granulado pró-analyse, gramma $046

Fica salvo ao Governo, o direito de mandar vir do estrangeiro os artigos que julgar conveniente.

O proponente, além dos artigos constantes desta lista, fica obrigado a fornecer pelos preços correntes do mercado, qualquer outro artigo concernente ao seu ramo de negocio e que não esteja incluido nesta lista. — *Freire Guimarães & Comp.*

INSTITUTO HISTORICO

Instituto Historico e Geographico Brasileiro

Publicações recebidas pelo Instituto Historico e Geographico Brasileiro, de 29 de abril a 2 do corrente:

POR COMPRA

«Roteiro e mappa da viagem da cidade de São Luiz do Maranhão ate á côrte do Rio de Janeiro», feito por ordem do Governador e capitão-general da capitania, pelo coronel Sebastião Gomes da Silva Belfort,, Rio, Impressão Regia, 1810.

«Regimento Provisional para o serviço e disciplinadas esquadras e navios da Armada Real», novamente reimpressos por ordem de S. M. o Imperador, Rio, Typog. Nacional, 1825.

«Sermão pregado na Villa da Campanha da Princezano dia 3 de maio de 1830» pelo padre João Dias de Quadros Aranha, Rio, Typ. do «Diario». 1830.

«Lei sobre serviços relevantes», artigos publicados no «Diario do Rio», 1840.

«Collecion de varios documentos officiales extraidos de las memorias del Ministerio de Relaciones Exteriores del Brasil», Caracas, 1857.

«Combate de 2 de maio de 1866», pelo brigadeiro Manuel Lopes Pecegueiro, Rio, 1870.

«Roteiro Geral dos mares, costas, ilhas e baixios reconhecidos no Globo», trabalho por ordem da Academia Real das Sciencias de Lisbôa, 14 volumes, Lisbôa, 1835 a 1846.

«Os musicos portuguezes», J. de Vasconcellos, Porto, 1870.

«Estudos sobre as provincias ultramarinas». João de Andrade Corvo, 4 volumes, Lisbôa, 1883 a 1887.

«Coloquios dos Simples» e «Drogas da India», 2 volumes, 1891 e 1895, Lisboa.

«Historia Politica e Militar de Portugal» (fins de seculo XVIII a 1814), 3 volumes, por Latino Coelho.

«Memorias para a vida intima de José Agostinho de Macedo», obra posthuma, organizada e ampliada por Theophilo Braga, de Innocencio Franciso da Silva, Lisboa, 1899.

«Ensaio sobre as febres» (com observações analyticas ácerca da topographia, clima e ademais particularidades, que influem no caracter das febres do Rio de Janeiro), por Francisco de Mello Branco, Lisboa, 1829.

«Ensaio economico sobre o commercio de Portugal e suas colonias» por D. José Joaquim de Azeredo Coutinho, 3ª edição, Lisboa, 1828.

«Diccionario Technico e Historico de Pintura, escultura, Architectura e Gravura», por Francisco de Assis Rodrigues, Lisboa 1876.

«Elementos de Hygiene», Francisco de Mello Franco, Lisboa. 1823.

«Archivo Nacional da Torre do Tombo» (Roteiro pratico), por A. Mesquita de Figueiredo. Lisboa, 1922.

«Annaes da Marinha Portugueza», 2 volumes. Lisboa, 1839 e 1840.

«Diccionario Tet-Portuguez», Lisboa, 1907, Raphael das Dôres.

«Os Judeus no Brasil», Solidonio Leite Filho, Rio, 1923.

«Memorias para a historia da Medicina Lusitana», José Maria Soares, Lisboa, 1821.

«Confederação dos Tamoyos». Domingos J. G. Magalhães, Coimbra, 1864.

«A Armaria em Portugal», Sousa Viterbo. Lisboa, 1907 a 1908.

Diario de Viagem que em visita e correição das Povoações da Capitania de S. José do Rio Negro fez o ouvidor e intendente geral da mesma, Francisco Xavier Ribeiro de Sampaio, annos 1774 e 1775. Lisboa, 1825.

«Vasco da Gama em Evora», Antonio Francisco Barata. Lisboa. 1898.

«Tratado de Educação Physica dos Meninos» Francisco de Mello Franco, Lisboa. 1790.

«Verdadeira Informação das Terras do Preste João das Indias», Jadre Francisco Alvares, Lisboa. 1883.

Breve Relação da Embaixada que o Patriarcha D. João Bermudes trouxe do Imperador da Ethiopia, chamado vulgarmente Preste João, Lisboa. 1875.

«Noticia dos manuscriptos pertencentes ao Direito Publico Externo, Diplomatico de Portugal», Visconde de Santarem (segundo). Lisboa, 1864.

«Investigações sobre o caracter da civilização Arya-Hindu. Lisboa. 1878.

«Importancia capital do sanskrito como base da Glottologia A'rica no ensino das lêtras e da historia», G. Vasconcellos Abreu, Lisboa, 1878.

«A Immigração em Portugal e no Brasil, Antonio Baião, Lisboa, 1906.

«Instituto de Estudos Historicos e Filosoficos», Dr. Antonio de Vasconcellos.

«Estudo de Investigação Historica», Braz Garcia Mascarenhas, Coimbra, 1922.

«O Thesouro do Re de Ceylão». Lisboa, 1904, «Duarte Galvão e sua Familia», Coimbra, 1913, «Noticia ácerca da vida e obras de João Pinto Delgado», Lisboa, 1910; «A livraria real, especialmente no reinado de D. Manuel». Lisboa, 1901; «Algumas achegas para a historia da tinturaria em Portugal». Lisboa, 1915; «A Livraria de Musica de d. João IV e seu index», Lisboa, 1900: «Duarte Galvão e a sua Familia», Lisboa, 1905, todas de Sousa Viterbo.

«Lendas Mattogrossenses», Feliciano Galdino, Coimbra 1919.

«Os dois doutores de Pedro Nunes», Luciano Pereira da Silva, Coimbra, 1914.

Collecção de opusculos impressos, relativos á historia das navegações, viagens e conquistas dos Portuguezes publicada pela Real Academia das Sciencias de Lisboa Lisboa 1844.

«O Doutor Storck e a Litteratura Portugueza», J. Leite de Vasconcellos, Lisboa, 1910.

«Memoria sobre os conhecimentos da lingua e litteratura grega que houve em Portugal até ao fim do reinado de El Rei D. Duarte», Joaquim José da Costa de Macedo. Lisboa 1854.

«Religião da Lusitania» (na parte que se refere principalmente a Portugal) 3 volumes. 1897, 1905 e 1913, J. Leite de Vasconcellos.

OFFERTAS

«A graphia do Brasil», Antonio de Araujo Mello Carvalho, Rio, 1910., da exma. viuva do autor.

«Em marcha para a Independencia», Pará, 1923. Manuel Braga Ribeiro, do autor.

«Commemoração do Centenario da Praça do Commercio do Pará». 1819-1919, Pará, 1919, offerta do sr. Manuel Braga Ribeiro.

«Cincoentenario de la Sociedad Cientifica Argentina» 1872-1922: «Evolucion de las Ciencias en la Republica Argentina» e «Las matematicas en la Argentina».

Claro Cornelio Dassen, Buenos Aires, 1924.

«Mensario Bibliographico» (do anno 1°, n. 1 ao n. 6), offerta de Tancredo Paiva.

«Subsidios para um Diccionario de pseudonymos», Martinho Augusto Fonseca, Lisboa, 1896, offerta de Tancredo Paiva.

«Perfil da Mulher Brasileira». A. Austregesilo, Lisboa, 1923, of. do autor.

«Origine du mariage dans l'espéce humaine», Westermarck, (traduzido do inglez por Henry de Varigny, Paris, 1895. Of. do dr. Antonio Nogueira.

NOTICIARIO

No Palacio do Cattete, esteve hontem em conferencia com o Sr. Presidente da Republica, o Sr. Dr. João Luiz Alves, ministro da Justiça.

— O Sr. Presidente da Republica recebeu, hontem, em audiencias no Palacio do Cattete, os Srs. Deputados Antonio Carlos e Herculano de Freitas.

— Estiveram hontem no Palacio do Cattete, os Srs. Drs. João Teixeira Soares e Goulart de Andrade, da Directoria da Liga da Defesa Nacional, que foram convidar o Sr. Presidente da Republica para assistir a cerimonia da inauguração de seu retrato na séde da referida liga, solemnidade que terá logar no dia 13 do corrente, ás 15 horas.

— Apresentou-se ao Sr. Presidente da Republica, afim de agradecer a sua recente promoção, o Sr. major José Alberto de Mello Portella.

— O Sr. Dr. Alaor Prata, prefeito do Districto Federal, esteve, hontem, em conferencia com o Chefe de Estado.

— Terminados os trabalhos de reconhecimentos da representação federal do Amazonas, estiveram, hontem, no Palacio do Cattete, os Srs. Senador Aristides Rocha e Deputados Durval Porto, Ephigenio Salles e Alcides Bahia, que foram incorporados apresentar os seus cumprimentos ao Sr. Presidente da Republica, e renovar seus protestos de solidariedade.

— O Sr. Presidente da Republica recebeu, hontem, a visita do Sr. Senador Lacerda Franco, ultimamente eleito e que acaba de chegar do Estado de São Paulo.

— Esteve no Palacio do Cattete, o Sr. Deputado Lyra Castro, para agradecer ao Sr. Presidente da Republica o telegramma de felicitações que S. Ex. lhe dirigiu por motivo de seu anniversario natalicio.

— O Sr. Presidente da Republica recebeu de bordo da real nave *Italia*, ao transpor as aguas brasileiras, o seguinte radiogramma:

Bordo da nave *Italia* — No momento em que a costa brasileira desapparece ao horizonte, envio a Vossa Excellencia, que brilhantemente representa a Nação, com justiça chamada do futuro, a expressão do meu vivo reconhecimento e do de todos os membros do cruzeiro italiano na America Latina. Em todos os portos em que tocámos, em todas as cidades que visitamos, a alma brasileira acolheu-nos com inesqueciveis manifestações de sympathia e de affecto. Estes sentimentos que encontram no povo italiano, e em mim, a mais perfeita correspondencia, são auspicio seguro de uma união mais intima entre as duas nações e de um melhor futuro reciproco. A real nave exulta toda ao pensamento de haver contribuido para esta obra fecunda na mais estreita approximação. — Regio embaixador *Giuriati*.

Na Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional serão pagas hoje, as seguintes folhas do oitavo dia util:

Aposentados da Viação — Officiaes de Justiça, Varas e Pretorias.

Nota — Os pagamentos antecipados são expressamente prohibidos. As pessoas que por qualquer motivo deixarem de receber no dia marcado na tabella de pagamento, só serão attendidas ás quintas-feiras e tambem do 19° ao 22° dia util.

Expediente das 11 ás 15 horas e aos sabbados das 11 ás 14.

A's 2 horas da tarde do dia 2 de maio de 1924, reuniu-se em sessão ordinaria o Conselho Administrativo da Caixa Economica do Rio de Janeiro, achando-se presente os Srs. Dr. José Pires Brandão, presidente; commendador Antonio de Barros Ramalho Ortigão e o Dr. Francisco Solano Carneiro da Cunha, directores, e o Sr. barão de Santa Margarida, secretario do Conselho.

Aberta a sessão lida e approvada a acta da sessão anterior, o Conselho tratando dos assumptos submettidos ao seu estudo e deliberação, despachou de conformidade com os pareceres dos respectivos relatores, os seguintes requerimentos:

Tobias Philadelpho da Rocha, Anna Florinda da Silva, Maria José dos Santos Reys, Calixta da Conceição, Juventino Augusto Terra e sua mulher, Maria da Cunha Duque Estrada, Adelaida da Silva Gomes e outra, Eurydice Lacerda Moura, Socrates Ribeiro e outro, João Felippe dos Santos, Luiza Berutte Alves da Fonseca, Cherles Co on. Idalina Moreira da Silva, Maria Alves Pinheiro Luiza Antonia da Silva e outros, Mathilde dos Santos Costa Izabel Carvalho de Bessa, Ursulina de Abreu Martins, Dalila de Oliveira Motta, Noemia d'Assumpção Thedim Costa, Alzira de Souza Nogueira, Crescencia da Silva Coelho e outro Celestina Rodrigues Vieira, Albertina Alves de Figueiredo Porto, Maria Jovelina Moreira Cruz, Amelia Adelaide Tofani de Souza, Eugenia da Silva Paiva, Sophia Josephina Dantas, Dóra Borges Machado, Emilia Muniz, Cecilia Botelho de Oliveira, Placido Augusto de Lima, Joaquim Faustino Ramos e João Fernandes da Costa.—Deferido.

Rosa de Jesus Piedade, Francisco Costa Leite, Julieta de Azevedo Guimarães, Severiana de Castro Cruz, Maria Francisca de Albuquerque Bello e Oliveira, Olina Lobo de Vasconcellos Peçanha, Avelino Coelho da Costa e outrps, Rodolpho Pereira de Oliveira, Olivia da Conceição Rabello, Maria Monteiro, Concetta Nogueira dos Santos, João Paiva da Costa, João Cancio Barroso Junior, Luura da Silva Vieira.— Deferidos, mediante termo de responsabilidade.

Francisco Pereira Novaes da Cunha.— Apresente mandado do juiz competente.

Euzebio de Quei oz Mattoso Maia.— Não constando do processo que o mutuario esteja impossibilitado de endossar as novas cautelas ou intervir na liquidação dellas, providencie o requerente em um ou no outro sentido.

Maria Rosalia da Gama.— Prove a não existencia de herdeiro forçado.

Josephina Maços da Fonseca.— Prove a requerente o seu direito.

Valentim dos Santos Fraguas.—Apresente mandado do juiz competente.

Lydia de Moraes — Satisfaça o que exige o parecer do Sr. contador.

Benjamina de Souza Teixeira e outros.— Juntem a procuração e reconheçam as firmas das certidões de idade.

Isabel Sampaio Ferreira.—Prove o fallecimento do mutuario e a não existencia de outros herdeiros ou requeira conjuntamente com elles.

Anna da Fonseca Baptista.— Apresente procuração com poderes para receber da Caixa Economica.

João Myra de Moraes.— Venha por meio judicial.

Genuina Montenegro Vargas e outros.— Deferido, nos termos do parecer do contador.

Dr. José Vicente de Souza Netto.— Deferido, nos termos do parecer.

Izabel Torres.— Requeira conjuntamente com o pae do mutuario

Adalgiza Corrêa de Mello. — Prove que é a unica herdeira do depositante.

Antonio Corrêa de Mello.— Deferido, assignando todos os requerentes ou um delles com procuração dos outros.

Delpha Costa.— Indeferido.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Malte*, para Santos e Rio da Prata, recebendo impressos até ás 10 horas, objectos para registrar até ás 9, cartas para o interior da Republica até ás 10 1/2, idem idem com porte duplo e idem para o exterior até ás 11.

Amanhã:

Pelo *Commandante Miranda*, para Victoria, Caravellas, Ilhéos, Bahia, Aracajú, Penedo, Maceió, Recife e Paraiyba, recebendo impressos até ás 17 horas, objectos para registrar até ás 18 horas de hoje, cartas para o interior da Republica até ás 17 e idem idem com porte duplo até ás 18.

Pelo *Cap Polonio*, para Santos e Rio da Prata, recebendo impressos até ás 10 horas, objectos para registrar até ás 9, cartas para o interior da Republica até ás 10 1/2, idem idem com porte duplo e idem para o exterior até ás 11.

Pelo *Itaguassú*, para Santos, Paranaguá, Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, recebendo impressos até ás 17 horas, objectos para registrar até ás 18 de hoje, cartas para o interior da Republica até ás 5 1/2 e idem idem com porte duplo até ás 18.

Pelo *Curityba*, para Santos, Paranaguá, S. Francisco, Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, recebendo impressos até ás 17 horas, objectos para registrar até ás 18 de hoje, cartas para o interior da Republica até ás 17 1/2, idem idem com porte duplo e idem para o exterior até ás 18.

Pelo *Mandos*, para Victoria, e mais portos do Norte, recebendo impressos até ás 8 horas, objectos para registrar até ás 8, cartas para o interior da Republica até ás 9 1/2 e idem idem com porte duplo até ás 10.

Nota — Vales postaes internacionaes e nacionaes na thesouraria, nos dias uteis, até ás 14 1/2 horas.

— Recebimento de encommendas postaes internacionaes pela 5ª Secção do Trafego, para Portugal e Hamburgo como correios permutantes com todos os paizes da União Postal, Açores, Madeira e Estados Unidos directamente nos mesmos dias até ás 15 horas e até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, Hamburgo e Estados Unidos, exceptuados os da Companhia Sud Atlantique, e entrega tambem nos mesmos dias das 10 1/2 ás 11 horas.

Directoria de Meteorologia — *Instituto Central — Serviço de previsão do tempo — Boletim do tempo* — Synopse do tempo em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 9 de maio de 1924.

Zona Norte — Devido á deficiencia do serviço telegraphico não podemos fazer a synopse desta zona. Zona Centro — Nas 24 horas o tempo esteve bom. Esta manhã ás 9 horas o tempo ainda manteve-se tambem bom. A temperatura elevou-se ligeiramente. Geou esta manhã em Poços de Caldas. Zona Sul — Nas 24 horas, o tempo foi bom, salvo em S. Victoria e Rio Grande que foi chuvoso. Esta manhã, ás 9 horas, o tempo esteve instavel no Rio Grande, bom nos demais Estados. A temperatura declinou em Santa Catharina, foi estavel nos demais Estados. Geou esta manhã em Curityba e Castro.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 9 de maio de 1924. (Resumo do Boletim organizado no Instituto Central).

Estações	Observações do dia								Observações da vespera			
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado de tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
		Observação	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		
S. L. do Maranhão (*)												
Barra do Corda (*)												
Fortaleza (*)												
Quixeramobim (*)												
Natal (*)												
Parahyba (*)												
Recife												
Pão de Assucar	60.9	25.1	0.5	S	2	10	—	I. (i. manhã).	27.9	22.3	—	I amp pm.
Aracajú	60.3	25.0	-0.4	W	2	10	—	I.	29.0	21.4	0.2	Ch. pm
Bahia	61.5	24.0	2.0	S	4	8	Vagas	I. (c. manhã).	26.0	22.0	16.7	C. v. am. pm.
Caetité	61.1	19.0	2.0	SE	6	2	—	B. (c. manhã)	23.0	14.0	0.1	C. pm.
Januaria	59.3	23.0	—	C	0	0	—	B. (b. manhã)	28.0	15.0		
Bello Horizonte (*)	62.3	20.0	—	C	0	0	—	B. (b. manhã)	26.0	11.0	—	B. am. pm.
Theophilo Ottoni												
Uberaba	64.0	17.0	-1.0	E	1	0	—	B. (b. manha)	27.0	9.0	—	B. am. pm.
Caxambú	63.8	12.0	1.0	C	0	0	—	B. (b. manhã)	24.0	4.0	—	B. am. pm.
Poços de Caldas	64.3	12.6	-3.4	S	1	0	—	B. (ge. manha)	22.6	5.0		
Goyaz	—	19.0	-1.0	ENE	3	0	—	B. (b. manhã)	31.0	8.0	—	B. am. pm.
Santa Luzia		17.4	0.6	E	4	0	—	B. (b. manhã)	24.6	14.2	—	B. am. pm.
Cuyabá	56.0	23.0	1.0	W	1	0	—	B. (b. manhã)	33.0	16.0	—	B. am. pm.
Corumbá	55.0	23.0	1.0	E	1	0	—	B. (b. manhã)	32.0	18.0	—	B. am. pm.
Victoria	65.5	24.0	—	NW	2	0	Chão	I. (b. manhã)	26.0	17.0	—	B. am. pm.
Capital Federal (Instituto Central)	63.4	19.4	-0.8	NNW	3	1	Chão	B. (b. manhã)	27.1	18.0	—	B. am. pm.
Campos	63.8	24.0	2.0	NE	1	2	—	B. (b. manhã).	26.0	17.0	—	B. am. pm.
Friburgo	64.9	16.0	4.0	C	0	4	—	B. (b. manhã).	22.0	9.0		
Petropolis (fechada).												
Rezende	54.0	12.0	-2.0	C	0	10	—	B. (b. manhã)	27.0	13.0	—	B. am. pm.
Cabo Frio	63.0	25.0	1.0	NE	3	0	Chão	B. (b. manhã)	26.0	21.0	—	B. am. pm.
Therezopolis	64.0	16.5	0.0	N	3	1	—	B. (b. manhã)	21.0	10.0	—	B. am. pm.
S. Paulo	62.8	18.0	5.5	C	0	0	—	B. (b. manhã)	27.0	10.0	—	B. am. pm.
Santos	62.5	24.0	—	N	3	0	Tranquillo	N. (b. manhã).	29.0	15.0	—	B. am. pm.
Paranaguá (*)	—											
Guarapuava	61.0	23.0	0.0	—	—	—	Chão	B.	27.0	17.0	—	B. am. pm.
Curityba	63.4	12.0	-1.0	S	1	0		B. (ge. manhã)	25.0	9.0	—	B. am. pm.
Florianopolis	61.1	19.8	-1.2	C	0	2	Chão	B. (b. manhã)	26.8	18.6	7.6	B. am. pm.
Lages	—	13.0	-1.6	NW	2	6	—	B. (b. manhã)	19.0	8.0	—	B. am. pm.
Porto Alegre	57.7	18.0	1.0	C	0	6	Espelhado	B. (b. manhã)	29.0	15.0	0.0	B. am. pm.
Uruguayana	69.0	16.0	—	S	5	8	—	I. (b. manhã)	28.0	15.0	—	B. am. pm.
Montevidéo	61.7	12.0	—	SW	0							
Buenos Ayres	63.4	9.0	—	SW	2							
Passa Quatro	65.8	14.0	—	C	0	0	—	Bb. (b. manhã)	24.0	4.0	—	B. am. pm.
Araxá	61.8	18.4	—	NE	3	0	—	H.	23.7	8.6		

Estado do céo em decimos de céo encoberto: 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: b, bom; i, incerto; m, máo. Phenomenos diversos: c, chuva; e, neve; ns, nevoa secca; n, nevoeiro denso; nt, nevoeiro tenue; s, saraiva; gc, geada; tr, trovoada com relampagos; t, trovões; r, relampagos; o, orvalho; v, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort de 0 (calma) a 12 (tufão). A pressão barometrica acha-se reduzida a 0° C., ao nivel do mar e á gravidade normal. Observações meteorologicas realizadas em alguns Postos da Capital Federal.

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
Forte de Copacabana 14 horas	—	26.5	18.5	Corcovado: Temperatura, 23.8; Humidade, 52 %; Vento, Calma O.	—		
Bangú	0.0	28.3	13.4	Penha	0.0		
Nitheroy	0.0	30.2	18.4	O arla	0.0		
Rio Comprido (X)	—	26,7	15,5	Realengo	0.0		
Engenho de Dentro (X)	—	—	—	Jacarépaguá	0.0	27.4	11.2
Penha (X)	0.0	26.4	17.0	Campo dos Afonsos	—	28.5	18.0
Encantado	0.0	25.1	14.4	Torre meteorologica (14 horas)			
Gavea	0.0	25.2	16,1				
Deodoro	0.0	27.0	13.0				

Nota: (*) Não veio telegramma. As temperaturas e a chuva foram lidas no dia 9 ás 7 horas. A maxima corresponde a hontem e a minima a esta madrugada.

O Tempo — Boletim da Directoria de Meteorologia — Previsões para o periodo de 18 horas do dia 9 até ás 18 horas do dia 10:

Districto Federal e Nitheroy — Tempo, bom, com augmento de nebulosidade de dia.

Temperatura — Noite, ligeiramente menos fria, manter-se-ha estavel de dia, com maxima entre 27 e 29 gráos.

Ventos — Variaveis, predominando, possivelmente a componente norte.

Estado do Rio — Tempo, bom, com augmento de nebulosidade de dia.

Temperatura — Estavel, salvo a E, onde elevar-se-ha de dia.

Tendencia geral do tempo após 18 horas de sabbado — Perturbar-se-ha.

Estados do Sul — O tempo continuará perturbado a principio, melhorando após no Rio Grande do Sul. Instabilizar-se-ha nos demais Estados, com chuvas e possiveis trovoadas em Santa Catharina e Paraná. A temperatura baixará no Rio Grande e progressivamente nos demais Estados, todos ameaçados de regular onda de frio nas proximas 48 horas. Ventos do quadrante Sul em toda a parte.

Synopse do tempo occorrido:

No Districto Federal (de 18 horas de hontem até 15 horas de hoje) — De accôrdo com a previsão feita o tempo foi bom com céo limpo, durante todo o periodo. A temperatura foi estavel á noite e teve ligeira ascensão de dia. As temperaturas extremas registradas no Posto Meteorologico foram: maxima 28°5 e minima 18°0, respectivamente ás 14 horas e 25 minutos e 7 horas e 30 minutos e as médias dessas temperaturas verificadas nos postos do Districto Federal foram: 28°6 e 15°6. Os ventos foram normaes com predominancia do quadrante N. A brisa cahiu ás 14 horas e 15 minutos.

Em todo o paiz (de 9 horas da manhã de hontem até ás 9 horas de hoje) — Zona Norte — Devido á deficiencia do serviço telegraphico não podemos fazer a synopse desta zona.

Zona Centro — Nas 24 horas o tempo esteve bom. Esta manhã ás 9 horas o tempo ainda se manteve tambem bom. A temperatura elevou-se ligeiramente. Geou esta manhã em Poços de Caldas.

Zona Sul — Nas 24 horas o tempo foi bom, salvo em S. Victoria e Rio Grande que foi chuvoso. Esta manhã ás 9 horas o tempo esteve instavel no Rio Grande, bom nos demais Estados. A temperatura declinou em Santa Catharina, foi estavel nos demais Estados. Geou esta manhã em Curityba e Castro.

Estações de aguas — Nas 24 horas o tempo foi bom em Caxambú, Passa Quatro, Araxá e Poços de Caldas. Esta manhã, ás 9 horas, o tempo ainda esteve bom. A temperatura declinou em Poços de Caldas, elevou-se ligeiramente nas demais localidades. Temperaturas extremas 24°0 e 4°0 em Caxambú e Passo Quatro; 23°0 e 8°,6 em Araxá e 22°6 e 5°0 em Poços de Caldas.

Menores temperaturas — 1°, em Castro; 2°0, em Rio Negro.

Maiores chuvas recolhidas hoje — 16 m/m 7 em Ondina e 4 m/m0 em Rio Grande.

Estado do mar na costa do paiz — Vagas em Ondina e Macahé; tranquillo e chão nos demais pontos da costa do paiz.

Tendencia do nivel das aguas do Rio Parahyba — Baixando lentamente em todo o curso.

Ondas de frio — Invadiu o extremo sudoéste da Argentina regular onda de frio, que deverá, proseguindo em sua marcha por nordéste, attingir o E. do Rio Grande dentro de 24 horas.

Regiões sem chuvas — Ha mais de 15 dias: Montes Claros, Pirapóra, Bello Horizonte, Ouro Preto, Oliveira, São João d'El Rey, Barbacena, Lavras, Palmyra, Mar de Hespanha, Diamantina, Tres Corações, grande parte de Matto Grosso, região central de S. Paulo, Camboriú e grande parte do Rio Grande.

Dados aerologicos — No Districto Federal ás 10 horas da manhã — Corrente N. até 2.250 metros, velocidade média de 6 metros.

Nos demais Estados ás 9 horas e 30 minutos:

Santos: Corrente N. até 7.800 metros, com velocidade média de 8.1 metros.

Curityba — Corrente NW até 5.700 metros com velocidade média de 10 metros.

Florianopolis — Corrente N a superficie, com velocidade média de 2 metros, NW até 1.950 metros com velocidade média de 11 metros.

Cuyabá — Corrente quadrante NE até 1.500 metros, com velocidade média de 5 metros, corrente NW, até 4.000 metros, com velocidad média de 6 metros.

Mendes — Corrente NE até 2.000 metros, com velocidade média de 7 metros, NE até 5.650 metros, com velocidade média de 4 metros.

S. P. des Agudos — Corrente N, até 4.000 metros, com velocidade média de 6 metros.

Em Campos — Corrente ENE até 6.000 metros, com velocidade maxima de 4 metros, ENE até 9.350 metros com velocidade média de 6 metros.

Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil — Loterias da Capital Federal.

Lista geral dos premios da 95ª loteria do plano 28, 105ª extracção do anno de 1924, realizada em 9 de maio de 1924, em beneficio das instituições mencionadas nas leis e decretos em vigor e, em virtude do contracto celebrado em 8 de outubro de 1921, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, do Thesouro Nacional:

27930	100$000
39071	100$000
20376	100$000
22692	100$000
45667	100$000
16850	100$000
61531	100$000
51515	100$000
69766	100$000
47116	100$000
61421	2:000$000
62831	500$000
41458	100$000
45847	100$000
42832	100$000
50058	200$000
54192	500$000
39732	100$000
6002	100$000
54945	200$000
53198	2:000$000
7697	100$000
50801	100$000
3791	100$000
37760	100$000
7182	500$000
407	1:000$000
8964	200$000
65175	100$000
4652	500$000
23583	200$000
15040	200$000
68772	100$000
43761	100$000
46800	500$000
58256	100$000
54808	200$000
58199	100$000
53131	20:000$000
27228	200$000
24109	100$000
13856	200$000
12200	100$000
63307	100$000
65445	200$000
34110	100$000
4541	100$000
69654	100$000
6586	100$000
45632	100$000
62300	1:000$000
26597	100$000
25051	100$000
21624	200$000
68564	100$000
53351	100$000
10313	200$000
13013	100$000
65017	100$000
9042	100$000
27184	100$000
3206	200$000
18347	100$000
6245	5:000$000
1168	100$000
40818	200$000
1290	100$000
8085	200$000
66582	100$000
61809	1:000$000
5425	100$000
53575	100$000
2378	100$000
25006	100$000
11021	100$000
41548	100$000
46459	100$000
66865	100$000
26875	200$000

Approximações

53130 e 53132	300$000
6244 e 6246	200$000
53197 e 53199	100$000
61420 e 61422	100$000

Dezenas

53131 a 53140	30$000
6241 a 6250	20$000
53191 a 53200	10$000
61421 a 61430	10$000

Terminação

Os numeros terminados em 1 teem 2$000.

O fiscal das loterias do Governo da União, *Manoel Cosme Pinto*. — O director assistente, *João Antonio de Almeida Gonzaga*. — O escrivão, *Firmino de Carvalho*

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças:	90 d/v	A' vista
Sobre Nova York	—	8$973
Sobre Londres	6 3/16	6 1/8
Sobre Paris	$538	$540
Sobre Hamburgo, por milhão	—	$001
Sobre Italia	—	$401
Sobre Portugal	$250	$282
Sobre Nova York	—	8$973

Lib. esterlina em moeda	—
Sobre Buenos Aires, peso papel	2$970
Sobre Buenos Aires, peso ouro	—
Sobre Montevidéo, peso ouro	7$050
Sobre Hespanha, pesetas	1$245
Sobre Suissa, francos	1$600
Sobre Belgica, francos	$442
Sobre Hollanda, florim	3$350
Sobre Japão, yen	—
Sobre Dinamarca	—
Sobre Noruega	—
Sobre Suecia	—
Sobre Canadá	—
Sobre Rumania	$050
Sobre Palestina e Syria	—
Sobre Austria	$000,15
Sobre Tcheco-Slovaquia	$271
Sobre Hamburgo, rent mark	2$100
Moedas:	
Liras, papel	$415
Francos, papel	$600
Pesetas, papel	1$240
Libras, papel	40$500
Aps. Uniformizadas de 5 %, miudas	700$000
Aps. Uniformizadas de 1:000$, 5 %	801$000
Aps. Emprestimo Nacional de 1903, port.	700$000
Aps. Diversas Emissões de 1:000$, 5 %, nom.	757$000
Aps. Diversas Emissões de 1:000$, 5 %, nom., cautela	728$000
Aps. Diversas Emissões de 1:000$, 5 %, nom., averbação	755$000
Aps. Diversas Emissões de 1:000$, 5 %, port.	680$000
Aps. Diversas Emissões de 1:000$, 5 %, port., cautela	670$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 %	920$000
Aps. Emprestimo Municipal de de 1904, port.	420$000
Aps. Emprestimo Municipal de de 1906, port.	156$000
Aps. Emprestimo Municipal de de 1920, port.	148$000
Aps. Emprestimo Municipal de de 7 %, port., dec. n. 1.535	160$000
Aps. Emprestimo Municipal de de 8 %, port., dec. n. 1.933	172$000
Aps. Estado do Rio de Janeiro de 100$, 4 %, port.	94$000
Banco dos Funccionarios Publicos	58$00
Banco Português do Brasil, port.	182$000
Banco Commercial do Rio de Janeiro	208$000
Companhia Cess. das Docas do Porto da Bahia, c/50 %	40$000
Companhia Petropolitana	380$000
Companhia America Fabril	325$000
Companhia Docas de Santos, nom.	484$500
Debs. Companhia Manufactora Fluminense	190$000
Debs. Companhia Docas de Santos	191$500
Vendas por alvará:	
100 Aps. Diversas Emissões de 1:000$, 5 %, nom.	1756$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 9 de maio de 1924. — *A. Simonsen*, syndico.

COTAÇÕES DE ASSUCAR

Dia 9 de maio de 1924

Mezes	Termo 1ª cotação vendedor	Termo 1ª cotação comprador	Termo 2ª cotação vendedor	Termo 2ª cotação comprador	Total de vendas Saccas
Maio	92$000	91$600	92$000	91$600	4.000
Junho	86$900	86$400	87$000	86$500	—
Julho	82$600	81$500	82$700	82$000	—
Agosto	77$800	76$500	78$000	76$800	—
Setembro	74$500	73$100	75$000	74$000	—
Outubro	72$000	71$500	72$000	71$900	—
		Saccas	Saccas		Saccas
Vendas		4.000	—		4.000

Mercado: 1ª cotação, calmo; 2ª cotação, paralysado.
Disponivel branco crystal bom, sacco, 91$ a 93$000.
Mercado firme.
Vendas de todas as qualidades, 6.554 saccas.
O syndico, *Cumming Young*.

COTAÇÕES DE CAFÉ

Dia 9 de maio de 1924

Mezes	Termo 1ª cotação	Termo 2ª cotação	Termo 3ª cotação	Total de vendas Saccas
Maio	36$800	37$200	—	3.000
Junho	35$650	36$100	—	3.000
Julho	34$650	35$100	—	3.000
Agosto	34$300	34$500	—	9.000
Setembro	34$000	33$800	—	4.000
Outubro	33$350	33$200	—	—
	Saccas	Saccas		Saccas
Vendas	23.000	9.000	—	32.000

Mercado: 1ª cotação, firme; 2ª cotação, estavel.
Disponivel base typo 7, 36$500.
Mercado firme.
Vendas, 4.736 saccas.
O syndico, *Cumming Young*.

MOVIMENTO DO DIA 8

Assucar

	Saccas
Entradas de Maceió	3.598
Entradas de Pernambuco	3.444
Entradas de Campos	650
Total	7.692
Sahidas	3.469
Existencia	106.638

Mercado: firme.
Preço do branco crystal por sacco, 91$ a 93$000.

Algodão

	Fardos
Entradas de Pernambuco	206
Entradas da Parahyba	178
Total	384
Sahidas	946
Existencia	13.395

Mercado firme.
Preços por 10 kilos:

Sertões	80$000 a 81$000
Primeiras sortes	79$000 a 80$000
Medianos	73$000 a 74$000
Paulista	71$000 a 73$000

O syndico, *Cumming Young*.

Junta dos Corretores e Bolsa de Mercadorias

PREÇOS CORRENTES OFFICIAES QUE VIGORARAM NA SEMANA DE 28 DE ABRIL A 2 DE MAIO DE 1924

Genero, qualidade e procedencia	Preço Minimo	Preço Maximo	Unidade de venda
Aguas mineraes:			
Caxambú	39$500	40$500	Por caixa.
Lambary	42$000	43$000	Idem.
Salutaris	34$000	36$000	Idem.
Cambuquira	42$000	43$000	Idem.
S. Lourenço	44$000	48$000	Idem.
Aguardente:			
De Paraty (Caldas. Extra-sellos.)	580$000	590$000	Por pipa c/480 litros.
De Angra (Caldas. Extra-sellos.)	560$000	570$000	Idem.
De Campos (Caldas. Extra-sellos.)	540$000	550$000	Idem.
De Pernambuco (Caldas. Extra-sellos.)	—	—	Idem.
Alcool:			
De 40 gráos (Caldas. Extra-sellos.)	860$000	880$000	Idem.
De 38 gráos (Caldas. Extra-sellos.)	830$000	840$000	Idem.
De 36 gráos (Caldas. Extra-sellos.)	810$000	820$000	Idem.
Alfafa:			
Nacional	$520	$540	Por kilo.
Estrangeira	—	—	Idem.
Algodão em rama:			
1ª do sertão	80$000	81$000	Por 10 kilos.
1ª sorte	79$000	80$000	Idem.
Mediano	73$000	74$000	Idem.
Regular	Nominal	Nominal	Idem.
Paulista	»	»	Idem.
Sergipe—Dôres	»	»	Idem.
Sergipe—Itabaiana	»	»	Idem.
Arroz:			
Brilhado de 1ª	66$000	72$000	Por 60 kilos.
Brilhado de 2ª	54$000	6[illegible]$000	Idem.
Especial	56$000	60$000	Idem.
Superior	50$000	52$000	Idem.
Bom	44$000	45$000	Idem.
Regular	38$000	41$000	Idem.
Branco do Norte	—	45$000	Idem.
Rajado do Norte	38$000	40$000	Idem.
Meio arroz	35$000	36$000	Idem.
Sanga	32$000	36$000	Idem.
Assucar:			
Branco Uzina	Não ha	Não ha	Por sacco.
Branco Crystal	90$000	92$000	Idem.
De 2º jacto	—	—	Idem.
De 3ª sorte	—	—	Idem.
De C. amarello	72$000	75$000	Idem.
Mascavinho	73$000	80$000	Idem.
Mascavo	65$000	68$000	Idem.
Bacalháo:			
Diversas marcas—caixa	140$000	170$000	Por caixa.
Diversas marcas—1/2 caixa	—	80$000	Por 1/2 caixa.
Em tina—Gaspe	—	—	Por tina.
Em tina—Americano—Halifax	—	—	Idem.
Em tina—Peixelin	—	125$000	Idem.
Banha:			
De Porto Alegre — latas com 20 kilos	3$400	3$500	Por kilo.
De Porto Alegre — latas com 2 kilos	3$400	3$500	Idem.
De Porto Alegre — latas com 1 kilo	3$400	3$500	Idem.
De Laguna — latas com 20 kilos	3$300	3$400	Idem.
De Itajahy — latas com 20 kilos	3$400	3$500	Idem.
De Itajahy — latas com 10 kilos	3$400	3$500	Idem.
De Itajahy — latas com 2 kilos	3$400	3$500	Idem.
Mineira e Paulista — latas com 20 kilos	3$300	3$300	Idem.
Mineira e Paulista — latas com 2 kilos	3$200	3$300	Idem.

Genero, qualidade e procedencia	Preço Minimo	Preço Maximo	Unidade de venda
Batatas:			
Nacional-Mineira e Paulista	$660	$700	Por kilo.
Rio Grande	—	—	Idem.
Estrangeira	—	—	Por 2 1/2 caixas.
Breu:			
Americano—claro	—	—	Por 280 libras.
Americano—escuro	—	—	Idem.
Café:			
Lavado	Nominal	Nominal	Por arroba.
Moka	»	»	Idem.
Maragogipe	»	»	Idem.
Typo 1	»	»	Idem.
Typo 2	»	»	Idem.
Typo 3	—	39$600	Idem.
Typo 4	—	39$100	Idem.
Typo 5	—	38$600	Idem.
Typo 6	—	38$100	Idem.
Typo 7	—	37$600	Idem.
Typo 8	—	37$100	Idem.
Typo 9	Nominal	Nominal	Idem.
Typo 10	»	»	Idem.
Escolha	»	»	Idem.
Cimento:			
Marca Dova	30$000	33$000	Por barrica.
Marca Thewico	—	—	Idem.
Marca Atlas	—	—	Idem.
Marca Excelsior	28$000	30$000	Idem.
Outras marcas	34$000	35$000	Idem.
Farello de trigo:			
Dos Moinhos Nacionaes	6$500	6$500	Por 35 kilos.
Farinha de mandioca:			
Porto Alegre—especial	24$500	25$000	Por 5 kilos.
Porto Alegre—fina	22$000	23$000	Idem.
Porto Alegre—entrefina	21$000	21$500	Idem.
Porto Alegre—peneirada	20$000	20$500	Idem.
Porto Alegre—grossa	18$500	19$000	Idem.
Dita de Laguna:			
Peneirada	20$000	20$500	Idem.
Grossa	18$500	19$000	Idem.
Farinha de trigo do Moinho Fluminense:			
De 1ª qualidade	—	35$000	Por sacco c/44 kilos.
De 2ª qualidade	—	33$000	Idem.
De 3ª qualidade	—	32$000	Idem.
Dita do Moinho Inglez (R. R. M.):			
Buda Nacional	35$000	35$200	Idem.
Nacional	33$000	33$200	Idem.
Brasileira	32$000	32$200	Idem.
Dita do Rio da Prata:			
De 1ª qualidade	—	—	Idem.
De 2ª qualidade	—	—	Idem.
De 3ª qualidade	—		
Dita Americana:			
Barricas ou saccos	—	—	Idem.
Feijão:			
Preto superior	35$000	36$000	Por 60 kilos.
Preto regular	Nominal	Nominal	Idem.
De cores—de Porto Alegre	52$000	54$000	Idem.
Manteiga	35$000	55$000	Idem.
Enxofre, 60 kilos	45$000	50$000	Idem.
Branco nacional	65$000	70$000	Idem.
Branco estrangeiro	73$000	76$000	Idem.
Amendoim	44$000	48$000	Idem.
Fradinho	42$000	48$000	Idem.
Mulatinho	Nominal	Nominal	Idem.
De outras procedencias	»	»	Idem.

Genero, Qualidade e procedencia	Preços Minimo	Preços Maximo	Unidade de venda
Fumo em corda de Minas:			
Especial	4$500	5$000	Por 60 kilos.
Bom	3$000	3,500	Idem.
Baixo	1$500	2$000	Idem.
Dito do Rio Grande:			
Amarello de 1ª	52$000	54$000	Por 15 kilos.
Amarello de 2ª	5 $000	5 $000	Idem.
Commum de 1ª	50$000	52$000	Idem.
Commum de 2ª	50$000	52$000	Idem.
Dito de Santa Catharina:			
Especial de 1ª	48$000	50$000	Idem.
Superior de 2ª	45$000	47$000	Idem.
Baixo de 3ª	38$000	40$000	Idem.
Bahia—Especial	60$000	64$000	Idem.
Bahia—Superior	45$000	50$000	Idem.
Bahia—Bom	32$000	36$000	Idem.
Kerozene americano:			
Diversas marcas	—	29$000	Por caixa.
Ladrilhos:			
Nacionaes	7$000	15$000	Por milheiro.
De ceramica	21$000	26$000	Por metro quadrado.
Estrangeiros	38$000	40$000	Idem.
Manteiga:			
De Minas e do Estado do Rio	6$500	6$800	Por kilo.
De Santa Catharina — Latas de 5 e 10 kilos	6$100	6$400	Idem.
Estrangeiras — diversas marcas	—	—	Por libra.
Milho:			
Amarello	21$000	22$000	Por 60 kilos.
Branco	23$000	25$000	Idem.
Mesclado	18$000	19$000	Idem.
Do Rio da Prata	—	—	Idem.
Oleo de linhaça:			
Em barril	—	3$600	Por kilo bruto.
Em lata	—	—	Idem.
Oleo de caroço de algodão:			
Nacional	—	1$900	Por litro.
Estrangeiro	—	—	Idem.
Polvilho:			
De Minas, Rio e S. Paulo	$600	$630	Por kilo.
De Porto Alegre	$460	$500	Idem.
De Santa Catharina	$380	$400	Idem.
Pinho:			
Americano	—	1$400	Por pé.
De rezina	410$000	420$000	Por duzia conçoeiras
Spruce	—	2$500	Por pé.
Succo branco	—	—	Idem.
Succo vermelho	—	—	Idem.

Genero, quantidade e procedencia	Preços Minimo	Preços Maximo	Unidade de venda
Do Paraná:			
1ª qualidade	—	1$500	Por duzia.
2ª qualidade	—	1$400	Idem.
3ª qualidade	—	1$300	Idem.
Madeira de lei:			
Cedro	—	290$000	Por metro cubico.
Peroba branca	—	270$000	Idem.
Outras qualidades	—	170$000	Idem.
Phosphoros:			
Marca Ypiranga, de madeira	73$000	75$000	Por lata.
Marca Ypiranga, de cêra	95$000	96$000	Idem.
Marca Ypiranga, de luxo	75$000	76$000	Idem.
Marca «Olho»	73$000	94$000	Idem.
Marca «Brilhante»	75$000	76$000	Idem.
Outras marcas	74$000	76$000	Idem.
Sal:			
No norte, grosso	—	11$400	Por sacco c/ 60 kilos
Do norte, moido	—	12,300	Idem.
De Cabo Frio, grosso	—	9$600	Idem.
De Cabo Frio, moido	—	11$800	Idem.
Estrangeiro	—	—	Idem.
Sebo:			
Do Rio Grande e fronteira	—	—	Por kilo.
Do Matadouro e Xarqueada	—	—	Idem.
Do Rio da Prata	—	—	Idem.
Tapioca:			
Diversas procedencias	$500	1$000	Idem.
Telhas:			
Francezas	920$000	940$000	Por milheiro.
Nacionaes	380$000	440$000	Idem.
Toucinho:			
Commum	2$200	2$400	Por kilo.
De fumeiro	3$000	3$200	Idem.
Vinhos:			
Do Rio Grande	130$000	145$000	Por barril.
Estrangeiro:			
Virgem	—	1:000$	Por pipa.
Verde	—	1:000$	Idem.
Collares	—	1:100$	Idem.
Xarque:			
Do Rio da Prata, patos e mantas	1$900	2$300	Por kilo.
Do Rio da Prata, mantas	2$000	2$500	Idem.
Do Rio Grande, patos e mantas	—	—	Idem.
Do Rio Grande, mantas	—	—	Idem.
De Matto Grosso, patos e mantas	1$600	2$100	Idem.
Do interior de Minas, Rio e S. Paulo	1$700	2$100	Idem.

O syndico, *Cumming Yung*.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 14.283 — Memorial descriptivo da invenção de «um novo producto alimenticio», para que pretende privilegio a Ward Baking Company, estabelecida em Nova York, Estado de Nova York, Estados Unidos da America, cessionaria de Charles Hoffman, Harry Davett Grysby e Nathan Minton Gregor, domiciliados o 1° em Tuckahoe, o 2° e o 3° em Nova York, Estado de Nova York, Estados Unidos da America.

Refere-se a invenção primariamente á fabricação de um producto alimenticio, rico em vitaminas e que póde ser obtido em quantidades sufficientemente grandes para poder ser utilizado extensamente nas artes e industrias hygienicas, domesticas e commerciaes, que teem relação com a alimentação e nutrição.

Na sua fórma preferida, o producto consiste em um material saccharifero, rico em assucares soluveis, proteina e saes mineraes, material esse que serve de vehiculo a uma proporção elevada de vitaminas que lhe são associadas. Uma grande vantagem delle é que elle póde ser obtido de sub-productos de pouco valor, taes como a casquinha do arroz ou o farello de trigo e, principalmente, dos germes de cereaes como, por exemplo: 1) germes de trigo, os quaes, como o farello, são um sub-producto da moagem da farinha de trigo e 2) germes do milho, os quaes são um sub-producto da fabricação de varios productos do milho, taes como, farinha e fubá de cangica e maizena.

O germe e a casquinha do arroz brilhado são removidos pelo brunidor e descarregados deste sob a fórma de um producto pardacento, que é denominado casquinha e contém grande proporção de saes mineraes, boa proporção de proteina e grande quantidade de vitaminas B, soluveis na agua.

Na moagem das farinhas de trigo por meio de rolos, fórma-se, em addição ao farello, que constitue a maior parte do sub-producto, um outro sub-producto distincto, que contém o germe do trigo e tem commercialmente essa denominação, contendo, em geral, entre 5 e 40 % de farello e cerca de 10 % de particulas finas de farinha, sendo o restante o germe puro. A porcentagem de farello presente nesse «germe de trigo» commercial varia com o methodo de moagem seguido nos differentes moinhos, alguns fornecendo um germe quasi isento de farello e outros, um germe que contém quantidades de farello que pódem ir até 40 % como acima mencionado.

Na fabricação de fubá e farinha de cangica e maizena, o sub-producto consiste principalmente no germe puro do milho.

Os germes de cereaes, especialmente os do trigo e do milho, contém grande proporção de saes mineraes e proteina e são ricos em vitaminas B, soluveis nagua. Como a casquinha do arroz, elles podem ser obtidos em grandes quantidades, a baixo preço. Por meio desta invenção, elles são utilizados para a obtenção de um material de consideravel valor commercial, não só devido ao conteudo de assucar e proteina, como tambem porque a sua riqueza em vitaminas B, soluveis nagua, torna-o util para augmentar o teôr dellas em productos alimenticios deficientes nesses elementos.

Por exemplo, como mais detalhadamente exposto noutro pedido de privilegio, depositado ao mesmo tempo que este, o producto desta invenção póde ser utilizado na industria da panificação, não só fornecendo ao pão, assucar, proteina e saes mineraes, como tambem enriquecendo-o com vitaminas B, soluveis nagua. Assim tambem, elle póde ser usado como um ingrediente dos chamados «pratos do almoço», isto é, bolos de milho e outros cereaes, trigo picado e semelhantes. Além disso, contendo muita albumina, elle póde ser usado com vantagem em bolos, visto que faz crescer bem a massa. Mas, ainda, sendo, por si só, uma substancia de gosto e sabor agradaveis e altamente nutritiva, elle póde ser usado só pelo seu valor nutritivo ou misturado com outros alimentos como, por excellencia, nos chamados alimentos «maltados» ou outros alimentos para crianças, misturando-o com leite ou semelhantes, ou como um ingrediente nos alimentos de invalidos ou convalescentes, nos quaes é de grande importancia um teôr elevado de vitaminas B, soluevis nagua.

Elle póde ainda ser empregado, em geral, na fabricação de confeitos, taes como os de chocolate com leite e, de facto, na confeitaria em geral e na fabricação de sorvetes de creme. Elle póde, antes de ser concentrado ou depois de concentrado em parte, ser aspergido sobre a farinha, ou o producto concentrado e secco póde ser diluido e applicado desse modo. Na realidade, o producto desta invenção é util, em geral, onde quer que seja conveniente ou desejavel a addição de um material, rico em vitaminas, a um artigo de alimentação.

Na pratica da invenção, a materia prima, isto é, a casquinha do arroz, os germes do trigo ou do milho ou semelhantes, quer isolados quer misturados, é primeiramente despojada das gorduras vegetaes por meio de um processo extractivo, sendo o benzol ou o tetrachlorureto de carbono agentes convenientes para esse fim, visto serem de baixo custo, grande efficiencia e regeneração rapida. Qualquer outro agente extractor póde ser empregado, comquanto um dos dous acima mencionados, especialmente o benzol, seja preferivel, pelas razões dadas e tambem porque ambos esses dissolventes servem para extrahir virtualmente toda a materia corante existente na materia prima, assim fornecendo um producto mais claro. Amendoim torrado, pilado ou moido, ou semelhantes, que contenham muita proteina, podem, si se quizer, ser addicionados á massa antes de ser feita a extracção do oleo.

Depois de regenerado o dissolvente, o oleo extrahido póde ser utilizado na fabricação de sabão ou de outro modo, com ou sem hydrogenação preliminar. A extracção do oleo é acompanhada, em muitos casos, da extracção de certas substancias amargas ou acres presentes na materia prima, as quaes, si não forem removidas, tornar-se-hão inconvenientes no producto final.

A remoção preliminar do oleo, comquanto util, é de pouca importancia quando a porcentagem delle fôr pequena ou quando a quantidade das substancias toxicas, amargas ou acres fôr pequena, como no caso da casquinha de arroz. Não obstante isso, mesmo nesse caso, a remoção do oleo é desejavel e preferivel principalmente porque, ainda que em pequena quantidade, a presença delle difficulta a maltagem, adeante descripta e tambem a filtração da materia prima, a qual faz parte deste processo.

Depois de extraido o oleo, a ou as materias primas empregadas são cozidas em 5 a 10 vezes o seu peso de agua, para gelatinizar completamente o amido contido nellas.

A mistura cozida é deixada arrefecer até cerca de 38° C., addicionando-se-lhe então uma infusão de cevada maltada. Essa infusão é feita com uma quantidade de malte que represente de 5 a 30 %, de preferencia 10 %, do peso dos solidos na mistura cozida, depois de extrahido o oleo delles. A quantidade da infusão de malte deve ser sufficiente para supprir diastase bastante para effectuar, afinal, a dissolução do amido presente e a sua conversão em assucar (maltose e dextrina).

Uma hora depois de ter sido addicionada a infusão de malte (para que esta tenha tempo de atacar o amido e a proteina da massa), addicionam-se os fermentos digestivos, papaina, trypsina, pancreatina e pepsina (isolados ou misturados), em quantidade sufficiente para dissolver, afinal, por meio das enzymas proteolyticas presentes, a maior parte da proteina da massa. Em geral, de um a quatro kilos (de fermentos serão sufficientes para mil kilos) digo desses fermentos serão sufficientes para mil kilos de solidos presentes no liquido.

A temperatura da mistura de materia prima cozida, infusão de malte e fermento é, então, mantida entre 38 a 49° C. durante uma a duas horas para dissolver, por meio das enzymas proteolyticas, uma grande proporção das proteinas da massa. Eleva-se, então, a temeperatura a 68° C. durante 15 a 20 minutos, para que se complete a solução do amido pela diastase do malte; depois do que é a temperatura levada gradualmente, em cerca de 15 minutos, a 76. 5° C. e, em seguida, mais rapidamente ao ponto de ebulição, para destruir todas as enzymas. A acção da papaina sobre as proteinas continua intensa até proximo ao ponto de ebulação, ao passo que a dos outros fermentos vae-se enfraquecendo e abreviando á medida que a temperatura se eleva. O germe do trigo é naturalmente acido e essa acidez existe tambem no extracto e é favoravel á sua formação. Si, em algum caso o extracto, depois de maltado e de soffrer a acção dos fermentos não mostrar acidez, é preferivel addicionar acido bastante para dar-lhe reacção francamente acida, immediatamente antes da filtração e, portanto, antes da concentração, sendo essas duas operações facilitadas pela presença de uma pequena quantidade de acido no extracto.

A digestão acima descripta é, de preferencia feita em um tonel misturador de cerveja ou apparelho analogo, provido de agitadôres adequados e de uma camisa de vapor ou outro meio apropriado de aquecimento.

Depois da digestão, o liquido é descarregado pelo fundo, sendo assim coado através o residuo insoluvel que age como filtro, ou é levado a um filtro-prensa ou a qualquer outro apparelho adequado. O residuo é afinal lavado do modo a extrahir-se todo o material soluvel e as aguas da lavagem são addicionadas ao extracto inicial e concentradas com elle em um apparelho evaporador de vacuo e, finalmente, seccadas em um tambor seccador de vacuo ou em outro apparelho que o secque sem que o calor o descóro-

No caso da casquinha de arroz, o producto final é um material crystalino, amarello claro, que se dissolve rapidamente na agua, dando uma solução limpida e cuja analyse revela approximadamente 5 °|° de saes mineraes, 8 °|° de proteina soluvel, sendo o restante composto, em grande parte, de hydrocarburetos (maltose e dextrina). Este producto contém tambem todas as vitaminas B, soluveis na agua, da casquinha do arroz empregado.

Quando a materia prima empregada é o germe do milho, a analyse dá, approximadamente, 5 °|° de saes mineraes, 18 a 20 °|° de proteina soluvel, 75 a 77 °|° de hydrocarburetos soluveis (maltose e dextrina), juntamente com as vitaminas B, soluveis na agua, do germe de milho empregado.

Quando se emprega o germe do trigo, a analyse dá, approximadamente, 5 a 6 °|° de saes mineraes, 28 °|° de proteina soluvel e 66 a 67 °|° de hydrocarburetos soluveis (maltose e dextrina), juntamente com as vitaminas B, soluveis na agua, do germe de trigo empregado. A quantidade de vitaminas presente neste producto é mais ou menos dupla da que se encontra no levedo secco de cerveja.

Si não forem usados os fermentos digestivos no processo, a quantidade de proteina soluvel será um pouco menor em cada um dos casos acima especificados, mas o conteúdo em assucar será correspondentemente maior.

Em alguns casos, outros materiaes ricos em proteina, como a alfafa, podem ser addicionados a materia prima, picados em pedacinhos e misturados com a casquinha de arroz ou germes de cereaes ou semelhantes. Como, porém, a alfafa contém pouco assucar, deve-se restringir a quantidade della empregada, comquanto a proporção de vitaminas da alfafa seja bastante grande para contribuir apreciavelmente para o augmento do conteúdo dellas no producto final.

Em vez de saccharificar o extracto da materia prima maltando-o, como descripto, pode-se usar, com o mesmo fim, um acido adequado, organico ou inorganico como, por ex., o acido chlorhydrico, o sulphurico, o phosphorico, o citrico ou o tartarico, ou semelhantes; caso esse em que o assucar presente no producto final consistirá em grande parte de glycose e dextrina. O producto final conterá igualmente grande proporção de proteinas soluveis e saes mineraes, antes de addicionar os acidos, é desejavel submetter o material á acção dos fermentos, isto é, o acido (por ex., um quarto de 1 °|° de acido chlorydrico, tomado sobre o peso do liquido), deve ser addicionado, de preferencia, ao liquido obtido depois que o material cozido tenha soffrido a acção ds fermentos.

Em alguns casos, os fermentos (especialmente trypsina e pancreatina), podem ser empregados primariamente no processo, isto é, sem a maltagem prévia; tendo esses fermentos uma acção diastatica bastante forte para operar a conversão do amido da materia prima. Isso dá-se especialmente com a pancreatina. Quando a trypsina fôr usada, será conveniente empregar uma quantidade um pouco maior do que a realmente necessaria para obter o mesmo resultado.

Deve-se notar, especialmente que, si fôr empregada a papaina como fermento digestivo, o rendimento augmenta apreciavelmente; por ex., fazendo-se uso da maltagem e empregando-se a papaina como fermento digestivo, consegue-se obter do germe de trigo um rendimento de cerca de 70 °|° no producto final (material saccharifero), ao passo que, em condições identicas, empregando-se trypsina, pepsina ou pancreatina como fermento o rendimento é menor, em geral não ultrapassando 60 °|°.

Quando o producto final tiver de ser usado na fabricação de pão com fermento, de teôr elevado de vitaminas, é conveniente omittir, no processo de fabricação do material saccharifero, a phase da addição dos fermentos. O motivo disso é exposto mais detalhadamente no pedido do privilegio já mencionado depositado ao mesmo tempo que este, mas póde aqui ser resumido assim: Só é possivel addicionar ao pão com fermento commummente offerecido ao consumo uma certa quantidade de proteina soluvel, sob a fórma em que ella se encontra no material saccharifero que constitue o producto final deste processo, isto é, proteina soluvel sob a fórma de peptonas, peptidas, amino-acidos, etc., os quaes, si estiverem presentes em quantidade demasiada, dão um sabor mais ou menos desagradavel ao pão, communicando tambem á crosta uma cor demasiadamente carregada, em vez da cor pardo-dourada que ella deve ter; portanto, um producto, tão rico em proteinas soluveis da especie mencionada, como o que é obtido quando os fermentos, especialmente a papaina, são empregados, póde ser addicionado á massa do pão em menor quantidade do que a desejavel do ponto de vista do augmento do conteudo das vitaminas B, soluveis nagua, não pão finalmente obtido. Isto é, quando o material saccharifero, produzido com o auxilio dos fermentos, é empregado na fabricação de pão com fermento, elle é tão rico dessas proteinas soluveis, que uma quantidade menor delle basta para dar ao pão o assucar sufficiente para sazonal-o e communicar-lhe a côr desejada; e, portanto, essa menor quantidade implica menor proporção de vitaminas B, soluveis nagua, addicionada á massa do pão; ao passo que, quando os fermentos digestivos não são empregados na fabricação do material saccharifero, póde ser addicionada á massa do pão mais quantidade do dito material e, portanto, maior proporção de vitaminas B, soluveis nagua. Fica assim entendido que esta invenção tem em vista a producção do material saccharifero, como atrás descripto, quer sejam ou não emrpegados os fermentos digestivos. Como já mencionado, o material saccharifero póde ser e, de preferencia, é concentrado até ficar secco. Para conveniencia de armazenagem, transporte e venda, a concentração até ficar elle secco (isto é, em condição identica á do assucar commum), é preferivel. Entretanto, em alguns casos especialmente quando o material tiver de ser utilisado immediatamente e não ficar sujeito a influencias que o deteriorem, póde tornar-se conveniente concentral-o apenas até a condição de xarope, ou mesmo menos, si as circumstancias em que elle tiver de ser usado forem favoraveis.

E' ainda possivel, comquanto menos vantajoso, obter um producto que contenha todas as vitaminas B, soluveis nagua, das materias primas atrás mencionadas e uma proporção notavel de assucar, submettendo essas materias primas (com ou sem a prévia extracção do oleo contido nellas) á acção da agua ou alcool, concentrando, em seguida, o liquido assim obtido. Por exemplo, os germes do trigo, depois de dissolvido o oleo que contém, podem ser tratados por agitação do germe com agua a uma temperatura de cerca de 60° C. durante tres horas, sendo obtido um rendimento em material saccharifero de 40 a 45 °|°, material esse que conterá as vitaminas B, soluveis nagua, existentes na materia prima tratada. Assim tambem, tratando os germes do trigo, dos quaes foi extrahido o oleo préviamente, com uma mistura de agua e alcool ethylico em volumes iguaes, obtem-se um rendimento de 25 °|°, contendo o liquido obtido as vitaminas B, soluveis nagua, da materia prima empregada. Esses rendimentos, comquanto menores do que os do primeiro methodo, representam, entretanto, resultados utilisaveis commercialmente para os fins da invenção, visto que põem á disposição do consumidor um material saccharifero rico em vitaminas B, soluveis nagua e em saes mineraes e tendo grande proporção de proteina. Comquanto seja preferivel cosinhar a materia prima, saccharifical-a e digeril-a como atrás descripto, fica entendido que a invenção abrange tambem a extracção por meio da agua e do alcool, como acima indicado.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, o methodo de obter um producto alimenticio rico em vitaminas B, soluveis nagua, de materias primas taes como a casquinha do arroz, farélo de trigo, germes de cereaes e semelhantes, methodo esse que consiste em cozer as materias primas até gelatinizar o amido presente nellas; saccharificando depois o amido gelatinizado; substancialmente como descripto;

2º, o methodo de obter um producto alimenticio rico em vitaminas B, soluveis n'agua, de materias primas taes como a casquinha de arroz, farello de trigo, germes de cereaes e semelhantes, o qual consiste em cozer as materias primas até gelatinizar o amido presente nellas; saccharificando depois o amido gelatinizado por meio de acção da diastase do malte sobre elle; substancialmente como descripto;

3º, o methodo de obter um producto alimenticio rico em vitaminas B, soluveis n'agua, de materias primas, taes como a casquinha de arroz, farello de trigo, germes de cereaes e semelhantes, o qual consiste em cozer as materias primas até gelatinizar o amido presente nellas, saccharificando o amido gelatinizado; e dissolvendo as proteinas presentes; substancialmente como descripto;

4º, o methodo de obter um producto alimenticio rico em vitaminas B, soluveis n'agua, de materias primas, taes como a casquinha de arroz, farello de trigo, germes de cereaes e semelhantes, o qual consiste em cozer as materias primas até gelatinizar o amido presente nellas, saccharificando o amido gelatinizado; e dissolvendo as proteinas presentes por meio da acção de um fermento digestivo sobre ellas; substancialmente como descripto;

5º, o methodo de obter um producto alimenticio rico em vitaminas B, soluveis nagua, de materias primas, taes como a casquinha de arroz, farello de trigo, germes de cereaes e semelhantes, o qual consiste em cozer as materias primas até gelatinizar o amido presente nellas; saccharificando depois o amido gelatinizado; e dissolvendo as proteinas presentes por meio da acção da

papaina sobre ellas; substancialmente como descripto;

6º, o methodo de obter um producto alimenticio rico em vitaminas B, soluveis n'agua, de materias primas taes como a casquinha de arroz, farello de trigo, germes de cereaes e semelhantes, o qual consiste em cozer as materias primas até gelatinizar o amido presente nellas; saccharificando o amido gelatinizado, por meio da acção da diastase de malte sobre elle, em presença de um fermento digestivo, substancialmente como descripto;

7º, o methodo de obter um producto alimenticio rico em vitaminas B, soluveis n'agua, de materias primas, taes como a casquinha de arroz, farelo de trigo, germes de cereaes e semelhantes, o qual consiste em cozer as materias primas até gelatinizar o amido presente nellas; saccharificando o amido gelatinizado, por meio da acção da diastase de malte sobre elle, em presença de papaina; substancialmente como descripto;

8º, o methodo de obter um producto alimenticio rico em vitaminas B, soluveis n'agua, de materias primas, taes como a casquinha de arroz, farello de trigo, germes de cereaes e semelhantes, o qual consiste em cozer as materias primas até gelatinizar o amido presente nellas; saccharificando o amido gelatinizado; dissolvendo as proteinas presentes, por meio da acção de um fermento digestivo sobre ellas; e destruindo as enzymas que ficam depois que o fermento digestivo opéra a dita dissolução; substancialmente como descripto;

9º, o methodo de obter um producto alimenticio rico em vitaminas B, soluveis n'agua, de materias primas, taes como a casquinha de arroz, farello de trigo, germes de cereaes e semelhantes, o qual consiste em cozer as materias primas até gelatinizar o amido presente nellas; saccharificando o amido gelatinizado; dissolvendo as proteinas presentes, por meio da acção de um fermento digestivo sobre ellas, e destruindo, por ebullição, as enzymas que ficam depois que o fermento digestivo opéra a dita dissolução; substancialmente como descripto;

10, o methodo de obter um producto alimenticio rico em vitaminas B, soluveis n'agua, de materias primas, taes como a casquinha de arroz, germes de cereaes e semelhantes, o qual consiste em cozer as materias primas até gelatinizar o amido presente nellas, saccharificando o amido gelatinizado; e concentrando o liquido saccharificado resultante; substancialmente como descripto;

11, o methodo de obter um producto alimenticio rico em vitaminas B, soluveis n'agua, de materias primas taes como a casquinha do arroz, germes de cereaes e semelhantes, o qual consiste em cozer as materias primas, até gelatinizar o amido presente nellas; saccharificando o amido gelatinizado, por meio da acção da diastase de malte sobre elle; e concentrando o liquido resultante, substancialmente como descripto;

12, o methodo de obter um producto alimenticio rico em vitaminas B, soluveis n'agua, de materias primas, taes como casquinha de arroz, germes de cereaes e semelhantes, o qual consiste em cozer as materias primas até gelatinizar o amido contido nellas; saccharificando o amido gelatinizado; dissolvendo as proteinas presentes, e concentrando o liquido saccharificado resultante, substancialmente como descripto;

13, o methodo de obter um producto alimenticio rico em vitaminas B, soluveis n'agua, de materias primas, taes como a casquinha de arroz, germes de cereaes e semelhantes, o qual consiste em cozer as materias primas até gelatinizar o amido presente nellas; saccharificando o amido gelatinizado; dissolvendo as proteinas presentes, por meio da acção de um fermento digestivo sobre ellas; destruindo as enzymas, que ficam depois que o fermento digestivo opera a dita dissolução e concentrando o liquido resultante, substancialmente como descripto;

14, o methodo de obter um producto alimenticio rico em vitaminas B, soluveis n'agua, o qual consiste em extrahir o oleo do germe; depois cozer este até gelatinizar o amido contido nelle; saccharificando o amido gelatinizado, e concentrando o liquido saccharifero resultante, substancialmente como descripto;

15, o methodo de obter do germe de trigo um producto alimenticio rico em vitaminas B, soluveis n'agua, o qual consiste em extrahir o oleo do germe; depois cozer este até gelatinizar o amido contido nelle; saccharificando o amido gelatinizado, por meio da acção da diastase de malte sobre elle; dissolvendo as proteinas presentes nelle, por meio da acção da papaina sobre ellas; destruindo as enzymas que ficam depois que a papaina opera a dita dissolução, e concentrando o liquido saccharifero resultante, substancialmente como descripto;

16, na execução do processo, de accôrdo com as reivindicações precedentes, a submissão das materias primas a uma operação extractiva, para remoção das substancias oleosas, contidas nellas, que embaraçariam a saccharificação ou filtração subsequente, substancialmente como descripto;

17, na execução do processo, de accôrdo com as reivindicações 10 a 16, inclusive, o proseguimento da concentração do liquido saccharificado até seccagem completa, substancialmente como descripto;

18, na execução do processo, de accôrdo com as reivindicações precedentes, a adjuncção de alfafa ás materias primas tratadas, substancialmente como descripto;

19, o methodo de obter um producto alimenticio rico em vitaminas B, soluveis n'agua, de materias primas, taes como a casquinha de arroz, germes de cereaes e semelhantes, o qual consiste em extrahir dessas materias primas as ditas vitaminas que ellas contem e concentrar o liquido resultante, substancialmente como descripto;

20, o methodo de obter um producto alimenticio rico em vitaminas B, soluveis n'agua, de materias primas, taes como a casquinha de arroz, germes de cereaes e semelhantes, o qual consiste em extrahir dessas materias primas as ditas vitaminas que ellas contem e concentrar o liquido resultante até ficar secco, substancialmente como descripto;

21, como uma nova composição da materia, o producto alimenticio obtido por este methodo e consistindo no liquido concentrado, extrahido de materias primas, taes como a casquinha do arroz, farelo de trigo, germes de cereaes e semelhantes, contendo o dito producto as vitaminas B, soluveis n'agua, dessas materias primas, substancialmente como descripto;

22, como uma nova composição da materia, o producto alimenticio obtido por este methodo e consistindo no liquido saccharificado e concentrado, extrahido de materias primas taes como a casquinha do arroz, farello de trigo, germes de cereaes e semelhantes; contendo o dito producto as vitaminas B, soluveis n'agua, dessas materias primas; substancialmente como descripto;

23, como uma nova composição da materia, o producto alimenticio obtido por este methodo e consistindo no liquido maltado concentrado, extrahido de materias primas taes como a casquinha de arroz, farello de trigo, germes de cereaes e semelhantes; contendo o dito producto as vitaminas B, soluveis n'agua, dessas materias primas; substancialmente como descripto;

24, como uma nova composição da materia, o producto alimenticio obtido por este methodo e consistindo no liquido saccharificado, digerido com fermento e concentrado, extrahido de materias primas taes como a casquinha do arroz, farello de trigo, germes de cereaes e semelhantes; contendo o dito producto as vitaminas B, soluveis n'agua, dessas materias primas; substancialmente como descripto;

25, como uma nova composição da materia, o producto alimenticio obtido por este methodo e consistindo no liquido saccharificado, digerido com papaina e concentrado, extrahido de materias primas taes como a casquinha de arroz, farello de trigo, germes de cereaes e semelhantes; contendo o dito producto as vitaminas B, soluveis n'agua, dessas materias primas; substancialmente como descripto;

26, a nova composição da materia abrangida pelas reivindicações 21 a 25, inclusive, proseguindo-se na concentração até a seccagem do producto; substancialmente como descripto;

27, como uma nova composição da materia, o producto alimenticio reivindicado em 19 a 25, inclusive, addicionando-se alfafa ás materias primas empregadas; supstancialmente, como descripto.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1922. — Por procuração, *Leclerc & C.ª*

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 1 a 8 de maio de 1924 ..	3.506:456$560
Renda arrecadada em 9 de maio de 1924	614:971$556
	4.121:428$116
Em igual periodo do 1923	3.424:390$683
Differença para mais em 1924	697.037$433

Alfandega do Rio de Janeiro

Mez de maio

Renda arrecadada hoje, 9:

Em ouro	151:853$397
Em papel	159:382$304
Total	311:235$701
Renda arrecadada de 1 a 9 do corrente	2.666:967$400
Em igual periodo de 1923	1.641:374$508
Differença a maior em 1924	1.025:592$892

EDITAES E AVISOS

Obras do Palacio da Camara dos Deputados

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO E COLLOCAÇÃO DE MOSAICOS TYPO FRANCEZ (PASTILHAS FRANCEZAS) DE J. GAUDIN DE PARIS OU SIMILARES.

De ordem do Sr. Dr. engenheiro fiscal, serão acceitas até o dia 15 do corrente mez, ás 14 horas, propostas para o fornecimento e collocação de mosaicos typo francez (Pastilhas francezas), de J. Gaudin de Paris ou similares, no total de 1.450 metros quadrados (mil quatrocentos e cincoenta metros quadrados) para o Palacio da Camara dos Deputados, em construcção, e de accôrdo com as clausulas seguintes:

a) o preço será para a totalidade de metros quadrados de mosaicos assentes nos logares indicados nas plantas e conforme as composições e desenhos apresentados.

b) o pagamento será feito nas seguintes condições: pela quantidade de metros quadrados de mosaicos entrados no almoxarifado das obras, receberá o contractante 50 °|° (cincoenta por cento) da importancia relativa ao metro quadrado de mosaicos assentes de conformidade com as exigencias, e a outra parte por medições parciaes desses pisos que forem assim ficando promptos.

c) os mosaicos importados para esse fim serão exemptos de direitos alfandegarios.

d) o contractante encontrará os lastros dos pisos devidamente nivelados e bem assim ser-lhe-á fornecido o material para a argamassa do assentamento.

e) o prazo maximo para a completa execução do trabalho de accôrdo com as exigencias estabelecidas, será de quatorze mezes, a contar da data do compromisso para o mesmo.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1924. — Por procuração de Francisco Lopes de Assis Silva & Comp., *Miguel Bil.*

MINISTERIO DA FAZENDA

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 58

Pelo presente fica intimada a firma Raphael Monico, estabelecido á rua do Livramento n. 218, desta cidade do Rio de Janeiro, da decisão do Sr. ajudante do director, de 16 de novembro de 1923, pela qual foi a dita firma multada em 150$, por infracção dos arts. 8° e 14, lettra B, do regulamento expedido com o decreto n. 14.648, de 21 de janeiro de 1921, a qual deverá ser recolhida aos cofres desta repartição juntamente com a quantia de 100$, relativa a emolumentos de registro do seu estabelecimento no exercicio de 1923. (Notificação n. 565, de 9 de outubro de 1923).

Fica avisada a referida firma que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de quinze dias, sem o prévio deposito das mencionadas quantias.

Terceira Sub-directoria da Recebedoria do Districto Federal, 23 de abril de 1924. — *Sergio Ferreira da Veiga*, sub-director.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 86

Pelo presente, fica intimada a firma P. G. Meirelles & Comp., á rua Theophilo Ottoni n. 19, desta cidade do Rio de Janeiro, para no prazo de 15 dias, allegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto de notificação numero 80, de 3 de abril de 1924, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 8 de Maio de 1924. — O sub-director, interino, *Sergio Ferreira da Veiga.*

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 87

Pelo presente, fica intimada a firma Companhia de Fiação e Tecidos Corcovado, á rua 1° de março n. 90, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de 15 dias allegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base a notificação n. 41, de 10 de março de 1924, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 8 de Maio de 1924. — O sub-director, interino, *Sergio Ferreira da Veiga.*

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 88

Pelo presente, fica intimada a firma Zenha Ramos & Comp., á rua General Camara n. 8 desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de 30 dias, allegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base a notificação n. 43, de 11 de março de 1924, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 8 de Maio de 1924. — O sub-director, interino, *Sergio Ferreira da Veiga.*

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 90

Pelo presente, fica intimada a firma M. F. do Monte, á rua General Camara n. 56, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de 15 dias, allegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base a notificação n. 42, de 11 de março de 1924, instaurada nesta repartição.

Recebedoria, 8 de maio de 1924. — O sub-director, interino, *Sergio Ferreira da Veiga.*

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 91

Pelo presente, fica intimada a firma Siqueira & Comp., á rua 1° de Março n. 147, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de 15 dias, allegar o que julgar a emb da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base a notificação n. 75, de 29 de março de 1924, instaurada nesta repartição.

Recebedoria, 8 de maio de 1924. — O sub-director, interino, *Sergio Ferreira da Veiga.*

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 92

Pelo presente, fica intimada a firma Cheade & Irmão, á rua 24 de Maio numero 245, desta cidade do Rio de Janeiro, mas ahi não encontrada, do despacho do ajudante proferido na representação n. 568, de 10 de novembro de 1923, pela qual foi a referida firma obrigada a pagar o emolumento de 120$ correspondente ao registro de seu estabelecimento no anno de 1923 e multada em 150$ por infracção do art. do regulamento annexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Terceira Sub-directoria, 8 de maio de 1924. — O sub-director, interino, *Sergio Ferreira da Veiga.*

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 93

Pelo presente fica intimada a firma L. Lion & Comp., á rua do Rosario numero 145 desta cidade do Rio de Janeiro, do despacho do ajudante proferido na representação n. 530, de 10 de outubro de 1923, pela qual fica a referida firma obrigada a pagar o emolumento de 60$, correspondente ao registro de seu estabelecimento no anno de 1923, e multada em 150$, por infracção do art. 8°, 14, *b*, do regulamento annexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de quinze dias sem o deposito prévio das mencionadas importancias.

Terceira Sub-directoria, 8 de maio de 1924. — O sub-director interino, *Sergio Ferreira da Veiga.*

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 94

Pelo presente fica intimada a firma Gomes & Dias, á rua Senhor dos Passos n. 18, desta cidade do Rio de Janeiro, mas ahi não encontrada, do despacho do ajudante, proferido na representação numero 307, de 27 de junho de 1923, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar o emolumento de 60$, correspondente ao registro de seu estabelecimento no anno de 1923, e multada em 150$, por infracção do art. 8°, 14, *b*, do regulamento annexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de quinze dias sem o deposito prévio das mencionadas importancias.

Terceira Sub-directoria, 8 de maio de 1924. — O sub-director interino, *Sergio Ferreira da Veiga.*

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 95

Pelo presente fica intimada a firma Alvarenga & Comp., á rua do Catteto n. 51, desta cidade do Rio de Janeiro, mas ahi não encontrada, do despacho do ajudante, proferido na representação numero 70, de 12 de março de 1923, pela qual foi a referida firma obrigada a pagar o emolumento de 60$, correspondente ao registro de seu estabelecimento no anno de 1923, e multada em 100$, por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 14.713, de 8 de março de 1921.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de quinze dias sem o deposito prévio das mencionadas importancias.

Terceira Sub-directoria, 8 de maio de 1924. — O sub-director interino, *Sergio Ferreira da Veiga.*

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 96

Pelo presente fica intimada a firma Raul Gonçalves Pereira, á rua Visconde de Itaúna n. 126, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de 30 dias, allegar o que julgar a bem da sua defesa,

sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 532, de 27 de julho de 1923, instaurado nesta repartição.

Terceira Sub-directoria, 8 de maio de 1924. — O sub-director interino, *Sergio Ferreira da Veiga*.

Imprensa Nacional e "Diario Official"

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço saber que fica intimado o official de 2ª classe da officina de composição deste estabelecimento José Fernandes de Moraes a, dentro do prazo de oito dias, contados da data da publicação do presente edital, apresentar-se a esta repartição, sob pena de incorrer no disposto no § 2º do art. 14 do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Imprensa Nacional, 8 de maio de 1924.— *Savino E. Carneiro Cunha*, 1º escripturario servindo de chefe.

Superintendencia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias

EDITAL COM O PRAZO DE QUINZE DIAS

Tendo Vasco Ortigão & Comp., estabelecidos nesta Capital, com o "Parc Royal", requerido cancellamento da carta patente n. 14, de 26 de janeiro de 1923, que os autorizava a distribuir premios por sorteio, são convidados quaesquer interessados a se dirigirem a esta superintendencia, no Thesouro Nacional, caso tenham alguma reclamação contra o pedido dos requerentes.

Superintendencia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias, 26 de abril de 1924. — *Annibal Bessone Pinto Corrêa*.

Superintendencia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias

EDITAL COM O PRAZO DE QUINZE DIAS

Tendo Emmanuel Bloch & Frére, estabelecidos nesta Capital com a La Royale requerido cancellamento da carta patente n. 13, de 9 de janeiro de 1923, que os autorizava a distribuir premios por sorteios, são convidados quaesquer interessados a se dirigirem a esta superintendencia, no Thesouro Nacional, caso tenham alguma reclamação contra o pedido dos requerentes.

Superintendencia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias, 29 de abril de 1924. — *Annibal Bessone Pinto Corrêa*.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspectoria desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados, com signaes de avarias e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias para providenciarem a respeito:

Vapor francez «Halgan»:
Armazem n. 1—CAT: 11 barricas sem numeros, repregadas.
EGT: 11 ditas idem, idem.
JCF: 12 ditas idem, idem.
Vapoa inglez «Phidias»:
Armazem n. 2—C—CAF—H: 1 caixa n. 3.975, avariada.
C—A—E—J: 1 peça n. 311, idem.
C—G—C: 8 barris sem numeros, vasando.
J—C—A—F—S—C: 1 engradado n. 276, avariado.
FGC: 8 barris ns. 1/8, idem.
F—C—C—&: 1 caixa n. 64, avariada e repregada.
Mindaus—JB—255: 1 dita n. 1, idem.
R—B—22—O—P: 1 lata n. 70, vasando.
I—ND—C: 8 barris ns. 1/8, idem.
SB: 1 dito n. 71, idem.
SSC: 8 ditos ns. 4.306/13, idem.
Vapor allemão «Antiochia»:
Armazem n. 6—CSC 2 caixas ns. 250/17 e 2:156/24, repregadas.
Dia—1.119: 1 dita n. 2, idem.
KS—452: 1 dita n. 2, idem.
JSG: 1 dita n. 4.266, idem.
Primeira Installação Radio Telegraphica: 1 dita n. 8.035, idem.
Rico: 1 dita n. 4.903, idem.
Tauro: 2 ditas ns. 5.193 e 5.414, repregadas.
Vapor allemão «Katarina Bresles'eld»:
Armazem n. 6—VSC: 1 caixa n. 88, avariada.
Vapor francez *Guarujá*:
Armazem n. 8—RFB: 1 caixa n. 606, avariada e repregada.
Vapor francez *Guarujá*:
Armazem n. 8— CHK: 1 caixa n. 1.049, avariada e repregada.
AD: 2 ditas ns. 4 e 3, idem idem.
BC: 10 engradados sem numero, idem idem.
DS: 1 caixa n. 360, idem idem.
Idem: 2 ditas ns. 353 e 373, idem idem.
MI: 3 ditas ns. 2.278, 2.265 e 2.288 idem idem.
LH: 1 dita n. 21.145, idem idem.
CN—88—NC: 10 engradados sem numeros, avariados.
Idem: 20 ditos idem, idem.
Sem marca: 10 saccos idem, idem.
Vapor inglez *Severn*:
Armazem n. 9— Pacheco: 1 caixa n. 98, avariada e repregada.
Vapor hollandez *Alcrop né*:
Armazem n. 9— AC: 2 caixas ns. 130 e 135, avariadas e repregadas.
EACH: 1 dita n. 1, idem idem.
RFC: 4 ditas ns. 93, 82, 85 e 83, idem idem.
Vapor nacional *Atalaia*:
Armazem n. 9—A. Gouveia: 1 caixa sem numero, avariada e repregada.
CCB: 1 dita n. 1.5 2, idem idem.
BC: 1 dita n. 67.421 S, idem idem.
EGBarbo Autamerio: 2 ditas ns. 3 e 6, idem idem.
E.G.Bento Auto Americo 4010: 2 ditas ns. 10 e 11, idem idem.
GGSSACC: 2 ditas ns. 4 e 5, idem idem.
LFB: 1 dita n. 1, idem idem.
Ministerio da Marinha — W 1.027: 1 caixa sem numero, avariada e repregada.
CBTIF: 1 dita n. 119.885, idem.
Vapor americano *American Legion*:
Armazem n. 16 — C — F — & — C — 2.064: 1 caixa n. 1, avariada e repregada.
H — 276: 1 dita n. 16, idem.
F — 21.315 — F: 1 dita n. 1, idem.
S — RG — S — W: 1 dita n. 627, idem.
EMB: 1 dita n. 235.013, idem.
Idem: 1 dita n. 235.012, idem.
Vapor inglez *Darro*:
Armazem n. 17 — HRC: 1 caixa n. 335, repregada.
CJW: 1 dita n. 455, avariada.
ESC: 1 dita n. 72 249, repregada.
H: 1 dita n. 3.658, idem.
JA: 1 dita n. 1, idem.
JCMC: 1 dita n. 43, idem.
M — J — M — C: 15 peças de louças sem numero, avariadas.
LP: 1 caixa n. 1.324, avariada e repregada.
LHC: 1 dita n. 1.734, repregada.
M: 1 dita n. 110, idem.
250: 1 dita n. 59, idem.
65: 1 fardo n. 185, roto.
R — 69 — B: 1 caixa n. 233, repregada.
S — C — C — 64: 1 dita n. 7.062, idem.
Idem: 1 dita n. 7.053, idem.
RWC: 2 gigos ns. 526 e 528, avariados.
RLC: 2 barricas ns. 933 e 953, idem.
SSNC: 1 engradado n. 6, avariado.
SMC: 1 caixa n. 10 repregada.
Sem marca: 1 barrica sem numero, idem.
Tijuca: 1 caixa n. 1.263, idem.
ARPC: 1 dita n. 1.765, avariada e repregada.
AN&Cia: 2 ditas as. 8.536 e 8.544, idem idem.
Idem: 1 dita n, 8.533, idem.
CFPI: 1 dita n. 94, idem.
ESC: 2 ditas ns. 72.251 e 72.250, idem idem.
ELC: 1 dita n. 47, idem.
EF: 3 engradados ns. 102, 105 e 101, avariados.
Idem: 2 ditos ns. 110 e 106, idem.
GG: 1 caixa n. 126, idem.
G A: 1 dita n. 212, avariada e repregada
KZ—122: dita sem numero, repregada.
LO: 2 ditas ns. 10.156 e 10.166, idem.
I—F—C—I: 2 engradados ns. 37 e 38, avariados.
MC: 1 caixa n. 103, avariada e repregada.
MCC: 1 dita n. 4.580, idem.
271: 2 ditas ns. 6.161 e 6.153, idem.
98: 1 dita n. 3.119, idem.
NOE: 1 dita n. 21.162, idem.
J—L—183: 1 dita n. 3.3 6, idem.
985: 1 dita sem numero, idem.
983: 1 dita idem, idem.
S: 2 ditas ns. 158 e 15., idem.
SCB: 1 fardo n. 6.18 , roto.
Vapor inglez «Phidias»:
Armazem externo C—HMC: 2 caixas sem numero, repregadas.
CC: 1 caixa sem numero, repregada.
Hardmar: 1 caixa sem numero, repregada.
Vapor inglez «Balfé»:
Armazem externo C—MPC: 8 caixas sem numero, repregadas.
P—G—C: 3 caixas sem numero, repregadas.
FMC: 4 quintos sem numero, vasando.
Vapor inglez «Haloein»:
Armazem externo C MMF: 10 quintos sem numero, vasando.
FGC: 4 quintos sem numero, vasando.
Patria: 8 quintos sem numero, vasando.
Patria: 1 quinto sem numero, vasio.
PC: 3 quintos sem numero, vasando.
OLSC: 5 quintos sem numero, vasando.
OLSC: 2 quintos sem numero, vasando.
Maior Fernandes & Comp.: 2 quintos sem numero, vasios.
Rioa Cruz: 10 quintos sem numero, vasios.
Rioa Cruz: 1 quinto sem numero, vasio.
AL: 6 quintos sem numero, vasio.
AL: 15 quintos sem numero, vasando.
Henrique Nicheloy: 2 quintos sem numero, vasando.
Thomé—FMC: 9 quintos sem numero, vasando.
FMC: 9 quintos sem numero, vasando.
FMC: 1 quinto sem numero, vasio.
Portuerpa: 6 quintos sem numero, vasando.
MGC: 2 quintos sem numero, vasando.
Marques Ferreira & Comp.: 7 quintos sem numero, vasando.
P—L—C: 5 quintos sem numero, vasando.
JVC: 10 quintos sem numero, vasando.
Granado: 13 quintos sem numero, vasando.
R—R—R: 12 quintos sem numero, vasando.

Alfandega do Rio de Janeiro, 28 de abril de 1924 — *Alfredo Seabra*, ajudante do inspector.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspectoria desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias para providenciar a respeito.

Vapor inglez *Phidias*:
CLFP: 2 caixas ns. 2.737 e 2.732, avariadas e repregadas.
Idem: 2 ditas ns. 2.754 e 2.772, idem idem.
Sem marca: 2 ditas sem numero, idem idem.
Wilson & Son: 1 encapado n. 88/2.000, avariado e roto.
Santos—Idem: 1 dito n. 88/1.997, idem idem.
Idem: 1 dito n. 88/2.003, idem idem.
Idem: 1 dito n. 88/2.002, idem idem.
Idem: 1 dito n. 88/1.996, idem idem.
Idem: 1 dito n. 88/2.001, idem idem.
Idem: 1 dito n. 88/1.999, idem idem.
GBR: 1 sacco sem numero, idem idem.
307/308—Idem: 1 dito idem, idem idem.
Primeira installação Radio'Thelegraphica: 1 caixa n. 2/2.395 avariada e repregada.
Idem: 1 dita n. 2/2.271, idem idem.
Idem: 1 dita n. 2/2.215 idem idem.
Idem: 1 dita n. 2/1.096 A, idem idem.
Idem: 1 dita n. 2/2.239 idem idem.
Idem: 1 dita n. 2/2.288, idem idem.
Idem: 1 dita n. 2/2 249, idem idem.
Idem: 1 dita n. 2/2.292, idem idem.
Idem: 1 dita n. 2/2.290 idem idem.
Idem: 1dita n. 2/2.500, idem idem.
Idem: 1 dita n. 2/2.244, idem idem.
Idem: 1 dita n. 2/63 T, idem idem.
Idem: 1 dita n. 2/2.216 idem idem.
Primeira Installação Radio-Telegraphica: 1 caixa n. 2/27 T: avariada e repregada.
Idem: 1 dita n. 2/2.294, idem.
Idem: 1 dita n. 2/1.121, idem.
Idem: 1 dita n. 2/2.246 idem.
Idem: 2 ditas sem numero, idem.
Vapor italiano *Messcino*:
Armazem n. 3 — ACB: 1 caixa n. 2, repregada.
ED: 5 saccos sem numero, avariados.
SP: 1 caixa n. 612, repregada.
Vapor francez *Dyeberwille*:
Armazem n. 8 — AP: 1 caixa n. 253, avariada e repregada.
H&C: 3 ditas ns. 19, 20, idem.
Idem: 1 dita sem numero, idem.
LC&C - 22.227: 2 ditas ns. 1 e 2, idem.
C—351—S: 1 dita sem numero, idem.
S&C: 1 dita n 7.078, idem.
VBC: 2 ditas ns. 1.180 e 1 182, idem.
Idem: 2 ditas ns. 459 e 1.177 idem.
Vapor nacional *Prudente de Moraes*:
Armazem n. 9 SVC: 125 barris sem numero, avariados.
SM: 31 ditos idem, idem.
M: 21 dito idem, idem.
TC: 15 ditos idem, idem.
FC: 34 ditos idem, idem.
Fabio: 14 ditos idem, idem.
Vapor americano *Americ n Legion*:
Armazem n. 16—Bazar: 1 caixa n. 7, avariada e repregada.
S. A. Cortume Carioca: 1 barril n. 3, vasando.
MM: 12 latas sem numero, idem.
Idem 1 dita n. 66, vasia.
Vapor francez *Mendoza*:
Armazem n. 17 ABC: 1 engradado n. 3, avariado e repregado.
BC: 1 caixa n. 3.275, avariada.
Idem: 1 dita n. 3.273, repregada.
BV: 1 encapado n. 9, roto.
FB: 1 caixa n. 12, avariada e repregada.
GAD: 1 barrica n. 1.213, idem, idem.
Lamberti: 2 caixas ns. 6.010 e 6.025, repregadas.
Idem: 1 dita n. 6.016, avariada.
LCT: 1 dita n. 2.458, avariada e repregada.
Idem: 1 dita n. 2.459, avariada.
MCI: 2 ditas ns. 3.521 e 3.511, idem.
Idem: 2 ditas ns. 3.525 e 3.508, avariadas e repregadas.
ACC—59: 1 dita n. 9.481, idem, idem.
NS: 1 dita n. 1, idem, idem.
RED: 1 dita n. 204, avariada.
SFR—7.259: 2 ditas ns. 114 e 115, avariadas e repregadas.
Idem—7.031: 1 dita n. 119, idem, idem.
SC: 1 dita n. 3.631, avariada.
Vebico: 1 dita n. 9.520, repregada.
Vapor italiano *Duca Degli Abruzi*:
Armazem n. 18 — Sem marca: 1 caixa n. 5, avariada e repregada.
SSAG: 1 dita n. 1, idem idem.
ALI: 4 ditas ns. 613, 51, 49 e 571, idem idem
ANC: 1 dita n. 2.644, idem idem.
AS: 1 dita n. 206, idem idem.
JGE: 1 dita n. 201, idem idem.
Loubet: 1 dita n. 6.005, avariada.
N—L 28 J: 1 dita n. 106, avariada e repregada.
OR: 5 fardos ns. 69, 65, 57, 74 e 52, avariados e rotos.
RJ: 1 caixa n. 28, avariada e repregada.
RHC: 5 ditas ns. 41, 38, 36, 46 e 49, idem idem.
Idem: 5 ditas sem numero, idem idem.
Vapor francez *Mendoza*:
Armazem externo A — CMC: 1 caixa sem numero, avariada e repregada.
AAC: 2 ditas idem, idem idem.
AMC: 1 dita idem, idem idem.
NASC: 2 ditas idem, idem idem.
OLSC: 3 ditas idem, idem idem.
AAC: 1 dita idem, idem idem.
Vapor americano *Americ n Legion*:
Armazem externo A K&C: 10 saccos sem numero, rotos.
Idem: 28 ditos idem, molhados.
Idem: 115 ditos idem molhados.
CR&C: 2 ditos idem, avariados.
Vapor francez *D. Jbuwille*:
Armazem externo C — DAC: 1 caixa sem numero, repregada.
PBC: 1 dita idem, idem.
Mounandes: 1 dita idem, idem.
Rio. Cruz: 2 ditas idem, idem.
ACC: 1 dita idem, idem.
Vapor inglez *Darro*:
Armazem externo C — CC: 28 caixas sem numeros, repregadas.
Corte Real: 1 dita idem, idem.

Alfandega, 1 de maio de 1924.— O ajudante do inspector, *Alfredo Seabra*.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Superintendencia do Abastecimento

DECLARAÇÃO DE «STOCK» DE ARROZ E ASSUCAR

O superintendente do Abastecimento, nos termos do art. 3º, letra *g*, do regulamento approvado pelo decreto numero 14.027, de 21 de janeiro de 1920, declara que todas as pessoas, firmas commerciaes, emprezas ou companhias, estabelecidas nesta Capital, e que negociam, depositam, ou guardam quaesquer quantidades de *arroz* e *assucar*, acima de dez saccos, deverão entregar, na séde desta superintendencia, no andar terreo do palacio da Agricultura, antigo dos Estados, em frente á rua Misericordia, na proxima segunda-feira, 12 do corrente, até ás 13 horas, um *memorandum* mencionando os *stocks* dos generos acima indicados e existentes na tarde de sabbado, 10, com especificação da quantidade e da qualidade, dos nomes dos possuidores ou depositantes e dos depositarios, e dos locaes onde se acham armazenados.

Ficam sujeitos ás penas do art. 8º, do alludido regulamento os que, obrigados a esta declaração, deixarem de satisfazel-a no dia e hora determinados.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1924. — *Dulphe Pinheiro Machado*, superintendente.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril

DELEGACIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CONCURRENCIA PUBLICA PARA EXECUÇÃO DAS CONSTRUCÇÕES DESTINADAS AO POSTO EXPERIMENTAL DE VETERINARIA DE BAGÉ, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Do ordem do Sr. ministro, faço publico que a contar desta data e pelo prazo de sessenta dias, acha-se aberta concurrencia publica para a execução das obras destinadas ao Posto Experimental de Veterinaria de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, a ser installado nos terrenos cedidos ao Governo Federal pela Associação Rural de Bagé, mediante as condições seguintes:

I

As pessoas que desejarem concorrer deverão solicitar naquella delegacia do Serviço de Industria Pastoril guia para recolhimento ao Thesouro Nacional (Delegacia Fiscal em Porto Alegre) de importancia de 5:000$ em moeda corrente ou titulo da divida publica, ao portador, para garantia da proposta que apresentarem.

II

A concurrencia será presidida pelo delegado do Serviço, sendo feita a adjudicação pelo Sr. ministro.

III

Os concurrentes deverão apresentar á commissão de concurrencia, no dia e hora designados, em envolucro fechado e lacrado, as proposta em duas vias devidamente sellada a primeira

Em outro envolucro apresentarão os documentos de idoneidade e o conhecimento do deposito da caução a que se refere a condição primeira

IV

Constituem provas de idoneidade, além dos recibos de pagamento de impostos federaes inclusive o referente á renda estaduaes e municipaes, attestados de repartição publica sobre a execução dada pelos proponentes a serviços equivalentes e de identica natureza.

V

As propostas serão feitas sem emendas, entrelinhas, rasuras ou resalvas, e farão referencias sómente ao preço por que o proponente se compromette a executar o trabalho, por unidade de obra, escripto por extenso e em algarismos, não sendo tomada em consideração a que não estiver nessas condições. Deverão ser rubricadas em todas as paginas pelos proponentes.

VI

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as condições deste edital, não sendo tomadas em consideração as que delle se afastarem ou offerecerem reducção de preço sobre a proposta mais barata.

VII

Os trabalhos serão executados de conformidade com as plantas que se acham á disposição dos concurrentes na séde daquella delegacia do Serviço de Industria Pastoril e de accôrdo com as especificações que a este acompanham e que

ficarão fazendo parte integrante do contracto que fôr celebrado.

VIII

Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas. As propostas dos que não forem considerados idoneos não serão abertas.

No caso de serem todos os proponentes considerados idoneos, serão as propostas abertas immediatamente e, bem assim si houver algum que, embora julgado inidoneo, não queira recorrer dessa decisão, deve fazer essa declaração por escripto.

No caso do concurrente inidoneo querer recorrer dessa decisão para o ministro, poderá fazel-o dentro de vinte e quatro horas solicitando por escripto o adiamento da abertura das propostas, afim de poder apresentar suas razões. Si isso acontecer, deverão todas as propostas recebidas ser encerradas em envolucro lacrado e rubricado por todos os concurrentes e pela commissão, afim de aguardar a decisão do ministro. Decidida a duvida será por edital do *Diario Official*, determinado o dia e hora da abertura das propostas.

IX

As propostas serão lidas em voz alta na presença de todos os que se apresentarem para assistir a essa formalidade, e serão publicadas na integra antes de qualquer decisão.

X

A concurrencia versará sobre o preço, separadamente, dos trabalhos a executar, os quaes consistem em: 1°, um pavilhão para laboratorios e administração; 2°, um estabulo; 3°, um banheiro carrapaticida; 4°, um reservatorio de agua, 5°, um gazometro, e 6°, um pavilhão sanitario para trabalhadores, inclusive as installações de agua, esgotos, luz e força electrica. Não poderá exceder de 31 de dezembro do corrente anno o prazo para conclusão das obras, sendo escolhido o que mais vantagens offerecer, por minima que seja a differença, podendo, porém, o Sr. ministro adjudicar as obras no todo ou em parte.

Os concurrentes deverão apresentar os orçamentos com os precisos detalhes e discriminações, orçamentos estes que, posteriormente, servirão de base para, a juizo da fiscalização, avaliar o pagamento das importancias que lhes competirem em virtude de accrescimos ou modificações determinadas por ordem do Sr. ministro, no curso da construcção.

No caso de absoluta igualdade de preço, será feita nova concurrencia de abatimento, que poderá ser immediata, si assim concordarem os empatantes. No caso de novo empate, será escolhido o que executar o serviço em menor prazo, e si ainda fôr igual, proceder-se-ha á sorte para escolher a quem cabe o serviço.

XI

O proponente preferido que dentro do prazo de cinco dias uteis, contados da publicação do edital de chamada, publicado neste *Diario*, não vier assignar o respectivo contracto, perderá a caução a que se refere a condição primeira, que será definitivamente recolhida aos cofres publicos.

XII

Si as obras contractadas não forem executadas no prazo estipulado, fica o contractante sujeito á multa de 50 % sobre o valor das obras que faltarem para conclusão dos serviços, contractados, verificado pelas respectivas medições, e mais á perda da caução e das importancias que forem retidas para garantia da execução do contracto, de que trata a clausula XV.

XIII

O prazo do contracto será contado da data do registro pelo Tribunal de Contas.

XIV

Si o contractante não iniciar os serviços dentro de 15 dias, contados da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, será o mesmo rescindido com perda da caução, que reverterá para os cofres publicos, não tendo o contractante direito a qualquer indemnização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

XV

Como garantia da boa execução do contracto a que se refere a clausula primeira deste edital, ficam a caução e mais 5 % (cinco por cento) das importancias das facturas que forem sendo apresentadas pelos trabalhos executados descontadas na occasião de ser requisitado o respectivo pagamento, retidos até tres mezes após a terminação e o recebimento das obras pelo Governo.

XVI

As obras serão pagas em prestações mensaes de accôrdo com os trabalhos executados.

XVII

A concurrencia poderá ser annullada pelo Governo, sem que assista aos concurrentes direito a qualquer indemnização.

XVIII

Nenhuma proposta será acceita desde que exceda de 150:000$000.

Directoria do Serviço de Industria Pastoril, 23 de julho de 1923.

GABINETE DE ENGENHARIA

POSTO EXPERIMENTAL DE VETERINARIA DE BAGÉ

Especificações para as construcções destinadas ao Posto Experimental de Veterinaria de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul

A) *Construcções* — Serão construidos: um pavilhão para laboratorios e administração, um estabulo, um banheiro carrapaticida, um reservatorio de agua, um pequeno gazometro e um pavilhão sanitario para trabalhadores.

B) *Pavilhão para laboratorios e administração*:

1. *Alicerces* — Serão de alvenaria de pedra com a argamassa de cimento e areia com o traço de 1 × 4. As dimensões e profundidades serão as que o terreno exigir, a juizo da fiscalização, devendo, porém, ter no minimo as disposições do projecto.

2. *Baldrames* — Serão de alvenaria de pedra com argamassa de cal e areia 1 × 3. Toda a área cercada pelos baldrames será aterrada, sendo a terra pura e bem comprimida.

3. *Paredes* — As paredes terão as espessuras que lhes attribue o projecto e serão executadas em alvenaria de tijolo e argamassa de cimento, cal e areia 1 × 2 × 6, com todas as regras de prumo e travamento.

Os tijolos serão immersos na agua antes de assentados.

4. *Embôço e rebôco* — Tanto interna como externamente, as paredes serão emboçadas com argamassa de cal e areia 1 × 3 e rebocadas com argamassa de cimento, cal e areia, com o traço de 1×3×5 externamente e com argamassa de cal e areia 1×1 internamente. O reboco externo será alisado a pano.

5. *Vergas* — As vergas de todas as janelas e portas serão feitas de concreto com a altura de 0,20 e largura das paredes, armadas com vergalhões (3 ferros redondos de 3/4") ou trilhos usados. Este concreto terá o traço de 1×3×5.

6. *Passeio* — Ao redor de todo o edificio correrá um passeio de concreto 1×3×6 com 1,00 ms. de largura e 0,12 de espessura sobre o sólo bem apiloado, levando uma camada de cimento puro de 0,005 e terminando pela competente valeta de concreto com as declividades necessarias para o prompto escoamento das aguas.

7. *Portas e janellas* — Todas as esquadrias serão de madeira de lei de primeira qualidade (cedro, louro, etc.). As esquadrias serão executadas de accôrdo com o projecto e terão as seguintes espessuras: as portas internas tres centimetros; as janellas 3,5 centimetros, a porta externa dos fundos quatro centimetros e a porta externa principal 4,5 centimetros.

As portas internas serão almofadadas. Os vidros das portas e janellas serão opacos e terão 0,003 (tres millimetros) de espessura.

As janellas serão em marcos simples, tendo um caixilho interno de venezianas abrindo para fóra, e outro com vidros abrindo para dentro e provido de postigos. Os marcos terão 0,05, os alizares 0,12×0,025 e os caixões das portas terão aduelas de 0,03.

8. *Ferragens das esquadrias* — A porta de entrada levará fechadura "Yale" de metal amarello. As fechaduras das demais serão de embutir com chave e maçaneta de latão nickelado. As dobradiças serão de ferro com pino solto, as portas e janellas levarão 3 de 3" por folha. Os cremones para as janellas serão de ferro e nickelados. Os postigos levarão targettes de móla nickelados, a porta do gabinete sanitario levará targette nickelado com inscripção.

9. *Escadas exteriores* — Ambas estas escadas, de accôrdo com o projecto, serão de alvenaria de tijolo com revestimento de argamassa de cimento e areia.

10. *Ladrilhamento* — Todos os compartimentos terão o pavimento revestido de ladrilhos hydraulicos nacionaes de duas côres com os competentes rodapés, assentos em argamassa de cimento, cal e areia 1×1×4.

Toda a área a ser ladrilhada será aterrada em toda a altura dos baldrames, sendo este aterro bem comprimido e revestido com camada de 0,15 de concreto 1×4×8 (cimento, areia e pedra britada).

11. *Azulejos* — As tres salas de laboratorios e a do banheiro, latrina e mictorios, terão as paredes revestidas de azulejos estrangeiros lisos, brancos, até a altura de 1,80 collocados com todo o rigor e argamassa de cimento, saibro e areia 1×1×2. Os cantos, assim como os peitoris e demais quinas vivas das paredes, levarão azulejos arredondados e proprios para este fim. Os azulejos serão rematados por frizos de acabamento. Os roda-pés serão de ladrilho.

12. *Fôrros* — Todos os compartimentos serão forrados com taboas de macho e femea em folhas de 5 em couçoeira, com bites ao centro, prégadas sobre barrotes de 7×11 espaçados de 0,80. Estes forros terão abas, cimalhas e tabeiras.

13. *Pintura* — Todas as esquadrias, assim como os forros e demais madeiramento, á vista, serão pintados com tinta a oleo a 3 demãos, inclusive a de apparelho, sendo a tinta preparada com fino oleo de linhaça e alvaiade de primeira

qualidade. As paredes internas serão caiadas a cólla, depois de convenientemente preparadas. As paredes dos compartimentos revestidos com azulejos, bem como os respectivos forros e esquadrias serão pintados a tinta branca de oleo de linhaça a 3 demãos, depois de convenientemente preparadas. Externamente todo o edificio será caiado a colla.

14. Telhado e madeiramento — A cobertura será de telhas chatas nacionaes, typo de Marselha de primeira qualidade. O madeiramento será composto de ripas de 0,02 × 0,04 sobre caibros de 0,05 × 0,075 e terças cumieiras e frechaes de 0,075 × 0,15. As tesouras terão as dimensões do projecto, convenientemente contraventadas e amarradas com a necessaria ferragem, que deve-sá ser perfeitamente ajustada e pintada (sendo a primeira mão de zarcão).

15. Calhas e canos de quéda — Para a captação das aguas do telhado serão collocadas calhas de cobre e 4 conductores de ferro fundido. As calhas serão de fórma redonda, supportadas por grampos de ferro forjado e serão compostas de chapas n. 14 de 12" pollegadas. Levarão pintura a oleo com tres demãos.

16. Banheira e W. C. — O banheiro será provido de banheira de ferro esmaltado de 5 pés, com aquecedor para agua e chuveiro completo, de vaso sanitario completo, de louça branca typo «Pescadas» com tampa de madeira, caixa de descarga e respectivo cano; de um mictorio de louça branca e um lavatorio completo tambem de louça branca, com consolos de ferro e torneira nickelada.

17. Laboratorios — As tres salas para laboratorios serão providas de pias de parede construidas de cimento armado, com a espessura de 3 centimetros e com as dimensões e nos locaes marcados na planta. O concreto terá a dosagem de 1×3×5 (cimento, areia e cascalhinho) e a armadura de reforço será constituida de metal estirado (metal deployé herringbone keylath, etc.) enquadrados por vergalhões de ferro redondo de 1/4" de diametro. Os supportes ou consóólos distanciados de 0,90 approximadamente serão de barras de ferro chato de 1 1/2" × 1/4" embutidas na parede e reforçadas na parte superior por cantoneiras de ferro de 1" × 1" × 3/16". As mesas, conforme desenho annexo, serão revestidas com azulejos brancos lisos, de primeira qualidade, assentes com argamassa de cimento, cal e areia, 1 × 1 × 3, perfeitamente niveladas e com as quinas arredondadas; terão pias rectangulares em uma das extremidades com 0,30 de profundidade, executadas igualmente em cimento armado e revestidas de azulejos brancos. Estas mesas terão declividade para regos ou canaes construidos de azulejos de meia canna junto ás paredes, desaguando nas pias. O laboratorio de 5,00 × 3,85 será provido de uma mesa de parede de 2,70 de comprimento com pia na extremidade, bem como de uma mesa central, provida de canalizações para agua, gaz e força electrica. Neste laboratorio será installado um lavatorio de louça branca completo, de canto.

O laboratorio de 4,65 × 3,85 será provido de uma mesa de parede de 2,70 de comprimento com pia em uma das extremidades, com as dimensões da planta. Este laboratorio terá igualmente lavatorio de canto. Sobre a mesa de parede deste laboratorio será collocada uma capella de vidro com armação de ferro batido, conforme desenho annexo com todos os accessorios e dispositivos necessarios para o seu completo e perfeito funccionamento.

O laboratorio de 4,00 × 3,85 terá uma mesa de parede de 2,00 de comprimento com pia. Os dous laboratorios maiores (5,00 × 3,85 e 4,65 × 3,85) levarão mesas de centro providas de installações de agua, exgottos, gaz e electricidade devendo, pois, serem tomadas as disposições para no centro dos respectivos compartimentos haver as necessarias canalizações que deverão ser ligadas ás mesas.

18. Installação de exgottos — Os exgottos do gabinete sanitario serão ligados á fóssa septica a ser construida no local. O banheiro desaguará igualmente na fóssa septica. Os laboratorios serão exgottados para uma fóssa perdida.

19. Installação de agua — As canalizações serão todas de ferro galvanizado, embutidas na parede e terão os diametros de 1" para o conducto principal e de 3/4" para os ramaes. Ao todo serão installadas nove torneiras de 1/2" de metal branco nas mesas de parede e nos lavatorios.

20. Installação de gaz — As torneiras de toda a installação de gaz, cujas canalizações serão igualmente de ferro galvanizado, serão de 3/8" duplas e de metal branco em numero de 12 (doze), sendo sobre as mesas de parede 5 e nas paredes (a 0,50 do piso) 7. As tomadas de gaz quando não estiverem sobre as mesas, deverão achar-se a 0,50 do piso. O gaz necessario para os laboratorios será produzido no pequeno gazometro a ser installado. Este gazometro será ligado á canalização do edificio por meio de canalizações subterraneas de ferro galvanizado da 1 1/2".

21. Installação electrica — A illuminação electrica será feita por meio de platoniers sobre o forro. Todos os commodos terão interruptores embutidos nas paredes. Ao todo serão installadas sete lampadas (tres laboratorios 200 velas; sala de expediente, banheiro e W. C., corredor (2) 100 velas) e tres tomadas de corrente sobre mesas de parede.

Todas as canalizações serão embutidas nas paredes em tubo «conduite», devendo os interruptores achar-se igualmente nas paredes.

22. Fossa septica — A fossa septica a ser construida terá capacidade para tratar diariamente as aguas servidas, dejectos, etc., de 12 pessoas e 26 animaes e será construida de duas camaras. A fossa septica deverá receber os exgottos das latrinas, mictorios e urinas, etc., das baias e boxes. Deverá ser previsto um dispositivo que impeça a entrada de aguas e desinfectantes por occasião das lavagens e desinfecções dos estabulos.

C) *Estabulo e deposito de forragem:*

1. Alicerces — Como o pavilhão para laboratorios.

2. Paredes — As paredes terão 0,30 de espessura tendo pilastras de reforço de 0,45 × 0,45, de 3,60 em 3,60: sobre as quaes se apoiarão as tezouras. Serão executadas com todo o rigor em alvenaria de tijolo e argamassa de cal e areia, 1 × 3.

3. Emboço e reboco — Tanto interna como externamente as paredes serão revestidas com emboço e reboco com argamassa de cal e areia 1 × 3 e 1 × 2, respectivamente. Internamente, até á altura de 2,00 as paredes do estabulo, dos boxes e da sala de autopsias serão revestidas com argamassa de cimento puro bem alisado.

4. Vergas — As vergas das janellas e portas serão em concreto armado, com a altura de 0,25 e largura da parede, armadas com tres vergalhões de 7/8" ou trilhos usados.

5. Piso — Toda a área coberta do estabulo será revestida, sendo que o deposito da forragem, a sala para autopsias e os dous quartos para tratadores serão revestidos de uma camada de concreto 1×3×6 (cimento e areia e pedra britada), com 0,15 de espessura sobre o sólo fortemente apiloado, revestida superiormente por camada de 0,01 de espessura de argamassa de cimento e areia 1×2, alisada a desempenadeira; a área restante (baias, boxes e corredores de serviço) será calçada a parallelipipedos de granito (ou outra pedra boa de construcção) sobre base de concreto magro com 0,10 de espessura com as juntas tomadas com pixe solidificado e a quente. Estes pisos terão declividades marcadas no projecto e as necessarias para sua perfeita limpeza e escoamento das aguas.

6. Forros — A sala de autopsias e os dous quartos para tratadores terão forros de saia e camisa pregados em caibros de 0,075×0,11 espaçados de 0,80 com tabeira e cimalha.

7. Portas e janellas — Todas as esquadrias serão de madeira de lei de primeira qualidade. As portas externas terão a espessura de 0,045, sendo as dos oitões de calhas de par, com tres dobradiças cada folha, e ferrolho com cadeado, sendo toda esta ferragem reforçada: as duas portas externas (frente e fundo) assim como as externas do deposito de forragem e sala de autopsias (com 0m,045 de espessura, serão inteiriças, de correr, suspensas em roldanas. As demais portas internas, quartos para tratadores) terão 0,08 de espessura e serão de uma só folha. As portas dos boxes obedecerão os dispositivos do projecto e serão reforçadas. As janellas dos quartos (2 quartos) e da sala de autopsias terão postigos internos e venezianas na metade inferior dos respectivos caixilhos, com 0,035 de espessura. As janellas dos «boxes», estabulo e deposito de forragem obedecerão os dispositivos do detalhe do projecto, sendo providas de venezianas, tela de arame, metal amarello, contra moscas e caixilhos internos com vidros girando em eixo horizontal. Terão 0,035 de espessura.

7. Sala de autopsias — No centro da sala será construida uma mesa de alvenaria de tijolos revestida de argamassa de cimento e areia 1×3 e alisada com camada de cimento puro. Esta mesa terá 2,20 de comprimento, 1,30 de largura e 0,60 de altura, com declividade para uma das extremidades e duas canaletas nos bordos lateraes, sendo provida de esgoto para a fóssa perdida. Será installada acima desta mesa uma talha differencial, com dispositivos para correr transversalmente, suspensa a um barrote que correrá junto á linha da tesoura. Esta talha deverá poder suspender facilmente até 1.000 kilos.

8. Estabulo — O estabulo propriamente dito (parte central do edificio) será provido de 34 baias com separações, mangedouras e bebedouros com os dispositivos da planta e detalhes. Nos corredores lateraes correrão duas linhas de «Decauville» de 0,50 de bitola com dous giradores ligando o deposito de forragem e a sala de autopsias com o estabulo. Haverá sargetas lateraes de 0,25 de bocca e 0,10 de profundidade com 0,5 % de declividade esgotando para ralos que desaguarão nos collectores geraes. O corredor central será abaulado, havendo duas pequenas sargetas lateraes

esgotando para os referidos ralos. As sargetas serão executadas em concreto e terão as arestas arrendondadas. O pavimento das baias terá uma declividade de 1,5 %, na direcção das sargetas. As portas externas communicarão com o exterior por meio de planos inclinados do mesmo material do piso do estabulo. Os cochos serão construidos de cimento armado sobre sócco de alvenaria de tijolos e fundação de alvenaria de pedra, de accôrdo com o detalho do projecto. As bordas internas dos cochos serão protegidas por ferros U voltados para baixo e embutidos no concreto. O reforço metallico será construido de metal estirado (metal deployé).

Os bebedouros serão alimentados d'agua corrente, cujas canalizações correrão pelo bordo posterior dos cochos, havendo uma torneira para cada baia. Cada baia será provida de uma argolla reforçada de 0.08 de diametro, de ferro de 1/2", fixa aos cochos para amarrar os animaes. As grades dos cochos serão compostas de peças horizontaes de 0,10×0.07 inferior e superior e de uma intermediaria de 0,07×0,07 respigadas nos esteios verticaes de 0,10×0,10 das separações e reforçadas por duas peças intermediarias verticaes de 0.07 × 0,07 cruzadas a meia madeira. As separações das baias serão feitas de esteios verticaes de 0,10×0,10 embutidos 0.75 no concreto e engradadas por peças de 0,10×0.07 na parte superior e inferior; os paneis serão constituidos de taboas de macho e femea de 0.025 de espessura. Todas as quinas serão arredondadas.

9. *Boxes* — Os «boxes» serão providos de mangedouras, bebedouros e grades. As mangedouras e bebedouros serão de ferro esmaltado, reforçados e as grades serão compostas de varas de ferro afastado de 0,08. Os bebedouros serão alimentados de agua corrente. A grade será collocada acima da mangedoura a 1,30 do piso, tendo 0.70 de altura; a mangedoura e bebedouro estarão a 1.10 do sólo. As portas dos «boxes» reforçadas, terão grades na metade superior, espaçadas de 0.10, conforme desenho.

10. *Calhas e canos de quéda* — Para a captação das aguas do telhado, serão collocadas calhas e canos de quéda de ferro galvanizado, supportados e seguros ás paredes por grampos de ferro forjado.

11. *Pintura* — Todo o madeiramento de telhado, esquadrias, fórros, etc., será pintado a oleo com tres demãos. As paredes internas serão todas caiadas a cal branca e externamente a cola a tres demãos.

12. *Telhado e madeiramento* — A cobertura será de telhas chatas nacionaes, typo de Marselha. O madeiramento será composto de ripas de 0.02×0.04, caibros de 0.05×0,075, terças cumieiras e frechaes de 0,075×0,15. As tesouras serão do typo constante do projecto, com talas e contraventamento, devidamente amarradas com as competentes ferragens. O telhado será provido de seis trapeiras ou lucarnas (sendo tres de cada lado) munidas na frente de venezianas e dos lados de vidro com as disposições constantes do projecto.

13. *Esgotos* — A sala de autopsias, o estabulo e os «boxes» serão providos de esgotos, sendo construidas sete caixas de inspecção com ralos, das quaes quatro no estabulo. Estes ralos do estabulo collectarão as aguas e urinas por meio de quatro sargetas junto aos corredores lateraes. As caixas de inspecção serão reunidas por drenos subterraneos de 0,15 e ligadas com os respectivos collectores externos por drenos de 0,20.

O exgottamento do estabulo propriamente dito (dejecções dos animaes das baias e dos boxes) será feito para a fóssa septica, e a sala de autopsias será exgotada para o poço ou fóssa perdida.

14. *Abastecimento de agua* — Serão installadas oito torneiras de 1/2" de metal amarello nos bebedouros, abastecendo cada uma tres bebedouros. O encanamento virá do reservatorio com diametro de 1 1/4", sub-dividindo-se em dous ramaes de 1" sendo installadas nos corredores lateraes, extremidades dos estabulos e na sala de autopsias oito registros de 3/4" com dispositivos para adaptação de mangueiras. Os encanamentos obedecerão ao schema da installação da agua, com respectivos diametros.

15. *Installação* — A installação electrica obedecerá rigorosamente aos dispositivos do projecto de detalhes respectivo, com interruptores nos pontos marcados, etc. As lampadas serão de filamento metallico de 50 velas para o interior e de 100 velas, para as duas arandellas externas. As lampadas serão quando possivel, collocadas nas linhas das tesouras. Haverá um quadro geral no ponto indicado na planta.

16. *Linha Decauville* — Deverão ser fornecidos dous vagonetes para a linha «Decauville», sendo um de cacamba e o outro typo plataforma.

D) *banheiro carrapaticida*:

1. *Tanque* — O fundo do tanque será constituido por uma faixa uniforme de concreto de 1.95 de largura e 0,20 de espessura. O concreto terá o traço 1 × 3 × 6 de cimento, areia e pedra britada. Antes de assentar o concreto o solo será fortemente apiloado. O fundo terá uma declividade de 2 % para o centro do tanque, afim de facilitar o trabalho da bomba. As paredes serão de alvenaria de pedra até o nivel do terraço, e dahi para cima de alvenaria de tijolos, com o traço de 2 × 5, e areia. O emboço e reboco geral de todo o tanque com argamassa de cimento e areia terá a espessura de 0.02 com o traço de 1×3 e 1×1 respectivamente. A rampa de saliida, de accôrdo com o desenho, será provida de saliencias de 0,03 e a superficie respectiva será bem rugosa, executada a vassoura. O fundo e a rampa de entrada serão executados a desempenadeira.

2. *Brétes* — Os brétes de entrada e sahida serão revestidos de concreto com o traço de 1 × 3 × 6 e espessura de 0.15 levando uma camada de argamassa de cimento e areia 1 × 3, com a espessura de 0,015, acabada a vassoura. O bréte de entrada terá a declividade de 2 % para fora do tanque; o de sahida a mesma declividade para dentro do tanque. Este bréte terá o respectivo piso com uma inclinação transversal de 2 %, terminando em uma sargeta lateral de 0.12 de bocca e 0,06 de profundidade. O madeiramento das cercas será de lei de primeira qualidade, com as dimensões marcadas na planta. Todo o madeiramento cravado no sólo ou no concreto será devidamente pisado. Todo o madeiramento será pintado a tinta de oleo, a dous demãos. O bréte de entrada será provido de tres grades corrediças. A sargeta do piso de concreto do bréte de sahida desaguará em um ralo que se communicará com o poço de decantação, executado em concreto por meio de drenos de 3 . Este poço será executado de accôrdo com o desenho, com cobertura de madeira e tampões (buchas), para os drenos do banheiro e do exgottamento para fóra, todos com 3" de diametro interno. Os drenos do ralo e do banheiro serão de ferro galvanizado e o do exgottamento de manilhas de barro.

3. *Telhado* — O telhado será executado com telhas planas nacionaes, typo de Marselha, sendo o madeiramento de lei de primeira qualidade e com as disposições do projecto. Este madeiramento será pintado a tinta a oleo, a 2 demãos.

4. *Cercas dos curraes* — Os curraes serão fechados com cerca de arame de ferro galvanizado n. 7 e postes de madeira de lei. Correrão seis fios de arame. A cerca terá a altura média de 1m,80

5. *Bomba* — Será fornecida uma bomba (rotativa ou de diaphragma) para esgotamento do banheiro, com a respectiva tubulação.

6 *Abastecimento de agua* — Será executada a canalização de agua desde o reservatorio até o banheiro, com o diametro de 1" em uma extensão de approximadamente 150 metros, com torneira de 1".

E) *Reservatorio de agua* — O reservatorio de agua terá a capacidade de 6.200 litros, será metallico e montado sobre torre igualmente metallica de 10,00 metros de altura, devidamente pintado a zarcão e oleo a tres demãos. Este reservatorio, que poderá ser de qualquer fabricante reputado, poderá ser importado, correndo os direitos por conta do ministerio. Poderão igualmente ser considerados outros projectos (cimentado armado, alvenaria de tijolos, etc.), devendo, porém, o proponente apresentar desenhos completos e demais esclarecimentos. O encanamento de adducção será de 1 ¼", sendo o de sahida de 2"; o reservatorio será provido de ladrão, boia, escala de nivel, collocada externamente e visivel do sólo, escada de accesso e todos os demais pertences necessarios para o seu perfeito e completo funccionamento.

F) *Gazometro* — Deverá ser fornecido um gazometro para a fabricação do gaz necessario para os laboratorios e aquecedo do banheiro. Este apparelho deverá ter a capacidade para produzir nove metros cubicos de gaz por hora (o que alimentará approximadamente 36 bicos Bunsen simultaneamente). A canalização principal deverá partir do gazometro com o diametro interno de 1 ½". O apparelho deverá ser installado em um pequeno pavilhão de alvenaria de tijolos, coberto de telhas typo Marselha, com piso de concreto e construido proximo ao laboratorio.

G) *Pavilhão sanitario para trabalhadores*:

1. *Paredes* — Serão constituidas por quatro esteios ligados por cruzetas de madeira e enxaimel de alvenaria de tijolos (de frontal) com argamassa de cal e areia 1x3. Os esteios serão embutidos em concreto e préviamente pixados na parte immersa. As divisões internas serão executadas em alvenaria de tijolos ao alto (com 0,10 de espessura) emboçadas e rebocadas de ambos os lados e engradadas de madeira. As paredes externamente apresentarão o tijolo apparente.

2. *Emboço e reboco* — O emboço e o reboco serão executados com argamassa de cal e areia 1 x 3 e 1 x 1, respectivamente. Até á altura de 1.80 o revesti-

mento interno das paredes será de ladrilhos hydraulicos.

3. *Piso* — Toda a área coberta levará concreto 1x4x8, de 0,10 de espessura revestida de ladrilhos hydraulicos nacionaes.

4. *Telhado* — A cobertura será de telhas planas nacionaes type de Marselha, sendo o madeiramento de lei de primeira qualidade e pintado a oleo a tres demãos.

5. *Beiradas do telhado* — Serão forradas com frizos de macho e femea, sendo este forro pintado a oleo a tres demãos.

6. *Esquadrias* — As portas externas e de ambos os compartimentos internos serão de uma só folha com duas almofadas. A parte superior das paredes externas será constituida de caixilhos com vidros opacos de 0,003 de espessura, ficando entre estes caixilhos e o telhado uma faixa inteiramente aberta.

7. *Latrina* — Será fornecido um vaso sanitario completo de louça branca, com tampo de madeira, caixa de descarga e respectivo cano.

8. *Banheiro* — No compartimento destinado ao banheiro será installado um chuveiro completo para cano de 3/4", com os competentes dispositivos. Haverá neste compartimento um ralo para esgoto, ao centro.

9. *Mictorio* — Nesta compartimento será collocado um mictorio concha, de louça branca, de parede, com torneira e syphão e um pequeno lavatorio de ferro esmaltado. Este compartimento será tambem provido ao centro de um ralo para esgotamento.

10. *Esgoto* — O pavilhão sanitario terá todo o seu esgotamento ligado á fossa septica, por meio da competente canalização de manilhas.

H) *Condições geraes*:

1. *Materiaes* — Todos os materiaes a empregar-se, bem como a mão de obra, serão de primeira qualidade, de accôrdo com a melhor pratica corrente, a juizo do engenheiro fiscal.

1. *Cimento* — Só será empregado cimento Portland de pega lente e de primeira qualidade, de marcas conhecidas e já submettidas á prova, a juizo do engenheiro fiscal.

2. *Areia* — Deverá ser limpa e isenta de argilla ou materias organicas, grossa para os trabalhos de concreto armado e argamassas de alvenaria e fina para os rebocos e emboços.

3. *Pedra britada* — Deverá ser limpa e britada, de fórma a poder pôr um annel de 4 cms. de diametro.

4. *Cal* — Será extincta na obra empregando-se cal virgem completamente queimada.

5. *Madeira* — Todo o madeiramento a empregar nas obras será de lei de primeira quqalidade, secco e em perfeito estado de conservação, sem nós ou outro qualquer defeito que lhe possa diminuir a resistencia.

6. *Tijolos* — Serão bem queimados, sonoros e resistentes, de fórmas regulares e uniformes. Os que ficarem apparentes, deverá, outrosim, ter contextura uniforme, fina e compacta.

7. *Armaduras metallicas e ferragens* — O reforço metallico das diversas peças será constituido de vergalhões de aço satisfazendo ás condições usuaes. As ferragens serão perfeitamente ajustadas e bem acabadas.

8. *Telhas* — As telhas de todas as coberturas serão atadas com arame de metal amarello ao madeiramento.

II. *Alvenarias de pedra e de tijolos* — As paredes, pilares, etc., de alvenaria de tijolos serão executados com todas as regras de prumo e travamento. Os tijolos serão immersos em agua antes de sua utilização. As juntas não deverão ter espessura maior de 0,01. As argamassas deverão ser perfeitamente misturadas e, quando não estiver especificado o contrario, terão a dosagem normal de 1 x 3 de cal e areia. Para a alvenaria de pedra dos alicerces será empregada argamassa de cimento e areia, 1 x 4, devendo a pedra ter o volume minimo de 0,030m,3 (trinta decimetros cubicos).

III. *Omissões* — Quaesquer omissões nos projectos e especificações ou duvidas que porventura appareçam no correr dos trabalhos, serão resolvidos pelas regras classicas observadas em construcções congeneres.

IV. *Execução dos trabalhos* — Os trabalhos serão executados rigorosamente de accôrdo com os projectos, em todos os seus detalhes, as presentes especificações e as determinações da fiscalização, para os casos não previstos e duvidas de interpretação das clausulas acima.

V. O empreiteiro deverá apresentar preço para cada uma das construcções e para o total das obras bem como para as unidades de obras que compõem o orçamento.

Rio de Janeiro, 27 de janeirode 1923. — *G. Olinto de Oliveira*, engenheiro do serviço.

MINISTERIO DA MARINHA

Conselho de Compras da Marinha

De ordem do Exmo. Sr. vice-almirante presidente, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 27 do corrente mez, ás 13 horas, na Directoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, serão recebidas e abertas propostas para o fornecimento, durante o corrente anno, dos artigos constantes do edital publicado no *Diario Official* de 2 de maio corrente (pagina n. 11.278).

Secretaria do Conselho de Compras da Marinha, no Deposito Naval do Rio de Janeiro, em 6 de maio de 1924. — *Adherbal de Oliveira Maciel*, capitão de corveta, G. Comm°. reformado secretario. (.

Directoria de Engenharia Naval

De accôrdo com a autorização do Sr. ministro da Marinha, communico aos interessados que o recebimento das propostas para construcção da ala principal do novo edificio para o Ministerio da Marinha, de que trata o edital de concurrencia publicado no *Diario Official* de 6 de abril de corrente, é transferido para o dia 12 de maio proximo ás treze horas.

Directoria de Engenharia Naval, 24 de abril de 1924. — *O. Jardim*, contra-almirante, director geral de engenharia.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Administração dos Correios de Ribeirão Preto

(Estado de S. Paulo)

CORRESPONDENCIA CAHIDA EM REFUGO

Pelo presente edital convido os remettentes ou destinatarios abaixo, a comparecerem na thesouraria desta repartição, afim de lhes ser entregue, dentro do prazo de 5 annos, depois de preenchidas as formalidades regulamentares, a correspondencia com valor, cahida em refugo definitivo durante o quarto trimestre do anno findo.

Natureza — Numero — Procedencia — Nome do destinatario — Destino — Valor

Carta 3.285, Ribeirão Preto, João de Deus, Agua Vermelha, 10$000.

Carta 715, Ribeirão Preto, Joanna M. da Conceição, Macah bas, 10$000.

Carta 3 131, Ignorada, Dorcelina M. de Jesus, Santa Rosa, 5$000.

Carta 399, Batataes, Maria L. de Jesus, Sertãosinho, 10$000.

Primeira secção dos Correios de Ribeirão Preto, 2 de maio de 1924. — O administrador, *Rubem de Noronha Gita y.* (.

Repartição Geral dos Telegraphos

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

MATERIAL DE TYPO IMPRESSO

De ordem do Sr. director geral, interino, faço publico que se acha aberta pelo prazo de 45 dias concurrencia administrativa para o fornecimento ordinario do material de typo impresso constante das relações publicadas no *Diario Official* de hoje, a paginas 11.276 e 11.277, devendo as propostas serem abertas no dia dezesete do corrente, e não a vinte, como sahiu publicado, e ler-se T 89 em vez de T 88.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1924. — *Bento Amarante*, sub-director technico interino. (.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURSO PARA ESCREVENTES

De ordem do Sr. Dr. presidente da commissão de concurso, scientifico aos interessados que, no dia 10 do corrente, ás 10 horas da manhã, no Lyceu de Artes e Officios, á Avenida Rio Branco, serão chamados ás provas escriptas de francez e arithmetica os seguintes candidatos, que deverão comparecer munidos de diccionarios francezes:

Arnaldo Nunes de Souza, Nelson Pereira Vianna, Dagmar Vaz da Costa, Bento De Wilton Morgado, Waldemar Ferreira Pimenta, Vespasiano de Cerqueira Luz, Rubens de Almeida Neves, Adalberto Machado Novaes Newton, Presciliano Vieira de Andrade, Jorzelino Pinto, Marietta de Oliveira Guimarães, Lydia Alves de Assis Magalhães, Oswaldo Glech dos Passos, Edgard de Oliveira Gomes, Arthur Pires Lima, Frederico da Cruz Rocha, Eleuterio Justo, Wieitz, Theosphilo Cardoso, Domingos Maia, Iracema da Rocha, Waldemiro da Silva, Graça, Walter da Cruz Mattos, Margarida Ribeiro, Floriano dos Santos Vieira, Otto Pinto Fernandes, Nelson da Costa Faria, Roberto Azevedo da Motta, Celia Moraes, Maria Amelia da Costa Carvalho, Barna-

bé de Carvalhaes Pinheiro Netto e Sylvia Figueiredo de Souza Fernandes.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1924. — *Arthur Mourão do Couto Lima*, secretario da commissão.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ENCERADOS DE LONA PARA A 2ª DIVISÃO NO CORRENTE ANNO.

Concurrencia n. 40

De ordem da directoria e de conformidade com a autorização constante do officio n. 481, de 22 de março proximo passado, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 13 horas do dia 15 do corrente mez, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de enceraados de lona para a 2ª Divisão no corrente anno, de accôrdo com o edital desta secretaria de 24 de abril ultimo, publicado no *Diario Official* n. 99, do dia 25 tambem de abril ultimo.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 2 de maio de 1924. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.* (.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS DIVERSOS PARA A 2ª DIVISÃO NO CORRENTE ANNO.

Concurrencia n. 48

De ordem da directoria e de conformidade com a autorização constante do officio n. 556, de 5 de abril proximo passado, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 13 horas do dia 17 do corrente mez, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de artigos diversos, para a 2ª Divisão, no corrente anno, de accôrdo com o edital desta secretaria de 24 de abril ultimo publicado no *Diario Official* n. 99, do dia 25 tambem de abril ultimo.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 2 de maio de 1924. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.* (.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE OLEO COMBUSTIVEL PARA LOCOMOTIVAS, PARA A 4ª DIVISÃO NO CORRENTE ANNO

Concurrencia n. 49

De ordem da directoria e de conformidade com a autorização constante do officio n. 558, de 5 de abril proximo passado, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 13 horas do dia 12 do corrente mez, na Intendencia desta estrada, na Estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de oleo combustivel para locomotivas para a 4ª Divisão, no corrente anno, de accôrdo com o edital desta secretaria de 24 de abril ultimo, publicado no *Diario Official* n. 99, do dia 25 tambem de abril ultimo.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 2 de maio de 1924. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.* (.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS ELECTRICOS DIVERSOS, PARA A 2ª DIVISÃO, NO CORRENTE ANNO

Concurrencia n. 50

De ordem da directoria e de conformidade com a autorização constante do officio n. 557, de 5 de abril proximo passado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 13 horas do dia 21 do corrente mez, na Intendencia desta estrada, na Estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de artigos electricos diversos, para a 2ª Divisão, no corrente anno, de accôrdo com o edital desta secretaria de 25 de abril ultimo, publicado no *Diario Official* n. 100 do dia 26, tambem de abril ultimo.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 2 de maio de 1924. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.* (.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O CALÇAMENTO DE UMA ÁREA A PARALLELIPIPEDOS, NA ESTAÇÃO DO NORTE, SERVIÇO PARA A 5ª DIVISÃO NO CORRENTE ANNO

Concurrencia n. 52

De ordem da directoria e de conformidade com a autorisação constante do officio n. 559, de 5 de abril ultimo, do ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 13 horas do dia 19 do corrente mez, na Intendencia desta estrada, na estação maritima, serão recebidas propostas para o calçamento de uma área a parallelipipedos, na estação do Norte, serviço para a 5ª Divisão, no corrente anno, de accôrdo com o edital desta secretaria de 25 de abril proximo passado, publicado no *Diario Official*, n. 100, do dia 26 tambem de abril proximo passado.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 2 de maio de 1924. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

TABELLA DE PREÇOS PARA ANALYSES

De ordem da directoria, faço publico, para os fins convenientes, que, de accôrdo com o despacho do Sr. Dr. director, de 9 de fevereiro ultimo, serão as analyses feitas no Laboratorio de Ensaios desta estrada, pagas a partir de 10 do corrente em deante, de conformidade com a seguinte tabella:

Taxa de ensaios

Aço, ferro e gusa	300$000
Aços especiaes	400$000
Agua	150$000
Agua raz	50$000
Alvaiade	50$000
Aluminio	50$000
Amarello chromo	50$000
Antimonio	150$000
Arame farpado	50$000
Areia	30$000
Argilas	200$000
Asphalto	300$000
Azul da prussia	50$000
Bronze e latão	300$000
Cabos de linho e canhamo	50$000
Cal	150$000
Calcareos	150$000
Carvão de coke	50$000
Chumbo	150$000
Cimento	200$000
Cobre	200$000
Colla	50$000
Correias	50$000
Estanho	150$000
Estopa	30$000
Estopim	20$000
Explosivo	200$000
Ferro silicio	150$000
Gasolina	100$000
Gesso	50$000
Goma lacca	50$000
Graxas	50$000
Kerozene	50$000
Ladrilhos	100$000
Lithopone	50$000
Madeiras	100$000
Minio	50$000
Metaes brancos	400$000
Oleo combustivel	100$000
Oleo vegetal	50$000
Oleo mineral lubrificante	50$000
Oleo de creosoto	200$000
Oleos para gaz, transformador e signaes	50$000
Sabão	150$000
Secantes solidos	100$000
Schistos betuminosos	200$000
Tijolos	50$000
Telhas	50$000
Tintas preparadas	100$000
Tubos de barro e ferro	50$000
Vermelhão	50$000
Vernizes	50$000
Zarcão	50$000
Zinco	150$000

Nota — As amostras não especificadas acima, serão pagas de accôrdo com a avaliação do chefe do laboratorio de ensaios.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 2 de maio de 1924. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.* (.

Estrada de Ferro Oéste de Minas

EDITAL DE LEILÃO DE MERCADORIAS

De ordem da directoria, faço publico que, no dia 18 do corrente mez, ás 12 horas, haverá leilão de mercadorias no pavimento superior da estação de passageiros desta Capital, de accôrdo com os artigos 159 do Regulamento de Transportes e 135 do decreto n. 15.673, de 7 de setembro de 1922, achando-se a respectiva relação detalhada affixada na pedra de avisos da citada estação.

Nenhuma reclamação acceitará a estrada depois da retirada dos volumes de seu armazem, a qual deverá ser feita dentro do prazo de 24 horas.

Bello Horizonte, 2 de maio de 1924. — *T. Teixeira*, pelo chefe do trafego.

Relação de mercadorias a serem vendidas em leilão, de accôrdo com os artigos 159 do Regulamento de Transportes e 135 do decreto n. 15.673, de 2 de setembro de 1922

Lotes:

264. 3 couros seccos (7.405/11).
320. 6 saccos de algodão (7.940/12).
3. 1 encapado com 13 peças de tecidos, avariadas (283/8).

3. 1 machina de costura (7.978/11).
4. 1 saccо de farinha de mandioca, do despacho encommendas n. 1.040, de 22-8-23, de Martinho Campos para Bello Horizonte (8.242/11).
5. 1 caixa com marmellada (9.080/12).
6. 1 encapado com colchetes, do despacho de encommendas numero 705, de 4-8-23, de Claudio para Bello Horizonte 8.242/12).
7. 4 saccos com algodão (2.684/9).
8. 1 couro secco (8.614/12).
9. 1 alavanca, 1 amarrado com duas pás e 1 dito com dous enxadões, do despacho de encommendas n. 12.554 de 23-8-23, de S. João d'El-Rey para João Pinheiro (8.607/11).
10. 2 latas vasias para crême, do despacho de encommendas numero 821, de 3-7-23, de Macaia para Perdões (8.270/11).
11. 1 lata vasia para conducção de de leite (4.754/10).
12. 2 encapados de fumo em corda (10.986/12).
13. 1 caixa com louça esmaltada, do despacho a pagar n. 3.392, de 9-8-23, de Norte para Campo Bello (8.184/11).
14. 5 pacotes com saccos vasios, do despacho a pagar n. 4.862/203, de 18-9-23, de Santos para Cajurú (9.299/11).
15. 1 gaiola para aves, do despacho de encommendas n. 21.899, de 1-9-23, de Bello Horizonte para Matheus Leme (8.576/11).
16. 2 saccos de milho (9.401/12).
18. 2 saccos de feijão (9.127/11).
20. 1 amarrado de tapetes, do despacho de encommendas numero 1.365, de 15-9-23, de Bambuhy para Bello Horizonte (8.381/11).
21. 2 caixotes com tralhas, do despacho de encommendas numero 1.165, de 15-9-23, de Martinho Campos para Bello Horizonte (8.381/11).
23. 1 encapado de fumo, do despacho de encommendas n. 10.960, de S. João d'El-Rey para Nazareth (5.218/1).
24. 1 caixa de biscoutos, do despacho de encommendas n. 458, de 27-7-23, de S. Gonçalo do Pará para Bello Horizonte (5.218/1).
25. 1 encapado de roupas, do despacho de encommendas numero 5.858, de 24-9-23, de Formiga para São João d'El-Rey (8.735/11).
26. 5 caixotes com tralhas, 2 tamboretes, 1 amarrado de ua tacho e um balde, 1 amarrado com ferramentas e 1 amarrado de taboas, do despacho de encommendas n. 1.135, de 5-9-23, de Ibiá para Patrocinio (8.575/11).
27. 1 caixote com trens de cozinha, 1 encapado de colchão, 1 mesa redonda, uma cadeira e um balaio vasio, do despacho de encommendas n. 788, de 3-9-23, de Claudio para S. João d'El-Rey (7.773/11).
28. 1 barrica vasia, do despacho de encommendas n. 3.232, de 6-9-23, de Itaúna para Matheus Leme (8.576/11).
29. 1 chapéo de sol, do despacho de encommendas n. 616, de 18-10-23, de Patrocinio para Bello Horizonte (9.217/11).
30. 1 encapado de colchão, do despacho de encommendas numero 2.334, de 18-10-23, de Contagem para Bello Horizonte (9.217/11).
32. 2 caixotes vasios, do despacho de encommendas n. 160, de 20-10-23, de Porto Real para Bello Horizonte (9.217/11).
33. 1 sacco de feijão (3.014/9).
34. 1 barrica com sal de Glaubert, do despacho de encommendas n. 5.643, de 4-8-23, de Lavras para Paulo Freitas (8.005/11).
37. 1 guarda-chuva, preto (9.829/11).
38. 1 guarda-chuva, preto (9.829/11).
39. 1 guarda-chuva, preto (9.829/11).
40. 1 bengala (9.829/11).
41. 16 saccos de varreduras (9.815/11).
43. 1 sacco de feijão (9.810/11).
44. 1 sacco de algodão (9.810/11).
45. 2 engradados para aves, do despacho pago n. 11.870, de 10-10-23, de São Diogo para Candeias (8.269/11).
46. 2 caixotes com roupas usadas (9.979/11).
47. 1 caixote com ferragens, do despacho de encommendas numero 15.596, de 17-10-23, de São João d'El-Rey para Perdões (9.770/11).
48. 1 sacco de algodão (304/8).
49. 1 barrica de cimento, do despacho a pagar n. 3.834, de 8-9-23 de Norte para Nazareth (9.549/11).
50. 2 quintos vasios, do despacho de encommendas, n. 16.680, de 5-11-23, de São João d'El-Rey para Nazareth (9.549/11).
51. 1 encapado de miudezas, do despacho encommendas, numero 16.808, de 7 de novembro de 1923, de S. João d'El-Rey para Nazareth (9.549/11).
53. 2 malas de saccos vasios, do despacho de encommendas, numero 6.483, de 6 de setembro de 1923, de Lavras para Formiga (8.482/11).
54. 1 sacco de batatas, do despacho encommendas, n. 906, de 30 de agosto de 1923, de Garças para Formiga (8.482/11).
55. 5 saccos de macarrão, do despacho encommendas, n. 2.986, de 2 de outubro de 1923, de Lavras para Fabrica (numero 8.890/11).
56. 10 amarrados de panellas de ferro, do despacho a pagar, numero 26.397, de 15 de setembro de 1923, de Maritima para Jacaré (9.046/12).
57. 7 saccos de varreduras (9.548/11).
58. 1 amarrado de vergalhões de ferro (8.617/12).
60. 1 rolo de tela de arame, do despacho de encommendas, numero 14.089, de 27 de novembro de 1923, de São Diogo para Bom Jardim (10.084/11).
61. 1 pacote de saccos vasios, do despacho encommendas, numero 1.089, de 28 de setembro de 1923, de Bernardo Monteiro para Bello Horizonte (numero 10.119/11).
62. 3 cadeiras, 1 mesa e 1 encapado, do despacho encommendas, numero 3.611, de 9 de dezembro de 1923, de Bom Successo para Bello Horizonte (10.119/11).
63. 2 trouxas de roupas (9.890/12).
64. 1 encapado de roupas de uso, do despacho encommendas, numero 1.485, de 5 de novembro de 1923, de Norte para Pitanguy (10.109/11).
65. 1 mala vasia, do despacho encommendas, n. 23.113, de 5 de setembro de 1923, de Bello Horizonte para Pitanguy (numero 8.674/11).
66. 3 saccos de milho (9.813/11).
67. 1 sacco de feijão (10.463/12).
69. 1 guarda-chuva (10.808/12).
70. 1 guarda-chuva (10.805/12).
71. 1 valise com miudezas (numero 11.093/12).
72. 1 lata para conducção de crême (9.640/11).
73. 1 caixa com desnatadeira, do despacho a pagar n. 4, de 21 de outubro de 1923, de Moeda para São João d'El-Rey (numero 9.706/11).
75. 2 latas para conducção de leite, do despacho encommendas numero 966, de 5 de dezembro de 1923, de Francisco Salles para A. Isaacson (10.148/11).
76. 1 caixa de vinho Rio Grande, do despacho encommendas, numero 14.333, de São Diogo para Alberto Isaacson (10.148/11).
77. 1 amarrado de taboas, do despacho a pagar, n. 492, de 4 de dezembro de 1923, de Barbacena para Lavras (10.320/11).
78. 2 engradados latas com balas (doces) do despacho a pagar, numero 1.954, de 1 de dezembro de 1923, de Juiz de Fóra para Lavras (10.320/11).
79. 1 encapado com 2 cabides, do despacho encommendas, numero 9.042, de 11 de dezembro de 1923, de Lavras para Bom Successo (10.258/11).
80. 2 saccos de adubos, do despacho gratis, n. 519, de 16 de outubro de 1923, de Norte para Alberto Isaacson (10.148/11).
82. 1 engradado para conducção de ovos, do despacho pago, numero 4.316, de 8 de setembro de 1923, de Maritima para Formiga (8.482/11).
83. 1 caixa de alcatrão, do despacho a pagar, n. 4.149, de 28 de agosto de 1923, de Maritima para Paulo Freitas (numero 8.315/11).
84. 1 chapéo de cabeça para homem (11.219/12).
85. 1 guarda-chuva para homem (11.374/12).
87. 1 sacco de algodão (10.410/11).
88. 1 colchão de capim (10.410/11).
89. 1 caixote com coalho (10.410/11).
92. 1 caixote de miudezas, do despacho de encommendas, numero 3.668 de 14 de dezembro de 1923, de B. Successo para São João d'El-Rey (1.033/12).
93. 2 barris de bebidas (3.668/9).

Bello Horizonte, 1 de maio de 1924. — *T. Teixeira*, de ordem do chefe do trafego.

Estrada de Ferro Oéste de Minas

Contracto celebrado entre a Estrada de Ferro Oeste de Minas e os senhores Ribeiro, Costa & Companhia, Mayrink Veiga & Companhia, AEG Companhia Sul Americana de Electricidade e Dias Garcia & Companhia, para o fornecimento de postes, fios e accessorios para linhas telephonicas e telegraphicas, necessarios aos serviços da estrada, durante o anno de mil novecentos e vinte e quatro

Aos cinco dias do mez de maio do anno de mil novecentos e vinte e quatro, ás trese horas, presentes na secretaria da Estrada de Ferro Oéste de Minas, em Bello Horizonte, os senhores doutor José de Almeida Campos Junior, director da estrada; Ribeiro, Costa & Companhia; Mayrink Veiga & Companhia; AEG Companhia Sul-Americana de Electricidade e Dias Garcia & Companhia, negociantes estabelecidos na cidade do Rio de Janeiro, neste acto representados, respectivamente, pelos senhores Amaral & Companhia; Antonio Alves & Cairo; Otto Paranhos e Lunardi Estevam, procuradores bastantes, e as testemunhas abaixo assignadas, declarou o senhor doutor director que, por serem as propostas as mais baratas dentre as apresentadas á concurrencia publica realizada no dia seis de fevereiro de mil novecentos e vinte e quatro, para o fornecimento de postes, fios e accessorios para linhas telegraphicas e telephonicas, discriminados na clausula I deste contracto, conforme o edital da secretaria, n. 6, de quinze de janeiro de mil novecentos e vinte e quatro, publicado em diversos numeros do *Diario Official*, entre outros em o numero dezoito, de vinte e dous de janeiro de mil novecentos e vinte e quatro, ás paginas numeros dous mil duzentos e trinta e quatro e dous mil duzentos e trinta e cinco, e bem assim a acta do processo de concurrencia e as propostas publicadas no mesmo *Diario Official* numero trinta e seis, de doze de fevereiro de mil novecentos e vinte e quatro, ás paginas numeros quatro mil tresentos e oitenta e tres e quatro mil tresentos e oitenta e quatro; resolvia, em virtude da autorização constante do officio numero seiscentos e vinte e quatro, de doze de abril de mil novecentos e vinte e quatro, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, acceitar o fornecimento alludido, de accôrdo com as condições em seguida

I

Os contractantes obrigam-se a fornecer a esta estrada, no anno de mil novecentos e vinte e quatro, os materiaes constantes das relações abaixo, pelos preços indicados em cada parcella, de accôrdo com as propostas apresentadas ao respectivo processo de concurrencia.

Ribeiro, Costa & Companhia

300 rolos de 50 kilos de arame de ferro zincado, de 4 mlm, rolo	58$470	17:541$000
		17:541$000

Mayrink, Veiga & Companhia

5.000 isoladores de louça, grandes, pino recto, porca e arruella de 5/8", um	2$200	11:000$000
500 isoladores carreteis, pequenos, um	$150	75$000
300 isoladores pequenos, com pino curvo, e rosca soberba, um	1$300	390$000
200 isoladores carreteis, grandes, um	$480	96$000
Somma		11:561$000

AEG Companhia Sul-Americana de Electricidade

300 isoladores de louça, grandes, sem pino, um	1$790	537$000
		537$000

Dias Garcia & Companhia

2.000 cruzetas de madeira de lei, de de 0m,60X0m,06X0m,07, uma.	$980	1:960$000
2.000 grampos de ferro, de 1/2", com rosca, porca e arruella, para cruzetas, um	1$180	2:360$000
Somma		4:320$000

II

Os materiaes que tiverem de ser transportados pela Estrada de Ferro Central do Brasil deverão ser entregues, carregados, nos vagões desse via-ferrea. A verificação da quantidade e qualidade dos materiaes se fará no almoxarifado da estrada e só depois dessa verificação será a entrega havida como effectivada.

Correrão por conta dos fornecedores todas as despezas de embalagem e carretos, bem como os riscos de transportes.

As requisições para os despachos das mercadorias serão fornecidas pelo almoxarife da estrada, em Carlos Prates, suburbio de Bello Horizonte, ou pelo agente comprador, á rua Sete de Setembro n. 44, no Rio de Janeiro.

III

Os contractantes deverão fornecer material da melhor qualidade, sob pena de ficar no almoxarifado, á disposição, o material rejeitado, durante o prazo de trinta dias, findo o qual nenhum direito de reclamação lhes assistirá por qualquer extravio ou damno que se possa verificar no mesmo.

IV

A' estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas, sem que isso dê motivo a qualquer reclamação por parte dos fornecedores.

V

O fornecimento deverá ter inicio dentro do prazo de trinta dias a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas e deverá estar terminado em 30 (trinta) de junho de mil novecentos e vinte e quatro, improrogavelmente.

VI

Para garantia da fiel execução deste contracto, depositaram os contractantes, antes da sua assignatura, na thesouraria da estrada, as seguintes cauções:

Ribeiro, Costa & Companhia (oitocentos e setenta e sete mil e quinhentos réis)	677$500
Mayrink Veiga & Companhia (quinhentos e setenta e oito mil e quinhentos réis)	578$500
AEG Companhia Sul-Americana de Electricidade (vinte e sete mil réis	27$000
Dias Garcia & Companhia (duzentos e dezeseis mil réis)	216$000

Essas cauções não vencerão juros (si forem feitas em dinheiro) e só poderão ser levantadas depois de completamente findo este contracto e liquidadas todas as responsabilidades delle decorrentes.

VII

Os pagamentos serão effectuados em moeda corrente, na thesouraria desta estrada, em Bello Horizonte, após a conferencia e verificação do fornecimento feito e recebido sem impugnação e o respectivo processo das facturas pelo almoxarifado e contabilidade da estrada.

VIII

As despezas do presente contracto correrão por conta da verba VII, consignação «Material — sub-consignação n. 2», «Postes, fios e accessorios para linhas telegraphicas e telephonicas, 40:000$000» constante da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, art. 196.

IX

O presente contracto só se tornará effectivo depois de definitivamente approvado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e consequentemente registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilisando o Governo por indemnização de especie alguma si esse instituto denegar registro ao mesmo contracto.

X

O sello proporcional ao valor do presente contracto, calculado sobre a importancia de trinta e tres contos novecentos e cincoenta e nove mil réis (33:959$000), valor total do fornecimento contractado pela clausula I, será cobrado no acto da sua assignatura.

XI

Fica ao Governo, representado pelo senhor director da Estrada de Ferro Oeste de Minas, reservado o pleno direito de rescindir o presente contracto, independentemente de acção ou interpellação judicial e revertendo para os cofres publicos a caução estabelecida para sua garantia, caso os contractantes se recusem a cumprir as obrigações delle decorrentes.

E por assim haverem ajustado e por terem os contractantes exhibido os recibos ns. 98, 97, 96 e 99, de recolhimento aos cofres da thesouraria da estrada das cauções de que trata a clausula VI, mandou o senhor doutor director lavrar o presente contracto que, lido e achado conforme, vae assignado pelo mesmo senhor doutor director, pelos contractantes e testemunhas abaixo. Secretaria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, Bello Horizonte, cinco de maio de mil novecentos e vinte e quatro. — *José de Almeida Campos Junior*. — Por procuração de Ribeiro Costa & Comp., *Amaral & Comp.* — Por procuração de Mayrink Veiga & Comp., *Antonio Alves & Cairo*. — Por procuração de AEG Companhia Sul Americana de Electricidade, *Otto Paranhos*. — Por procuração de Dias Garcia & Comp., *Lunardi Estevam*. — Testemunhas — *João Belisario de Cerqueira*. — *Argeu Murta*. — Estavam collladas e legalmente mutilizadas nove estampilhas federaes no valor total de setenta e dous mil réis (72$000). *Nota da Contabilidade* — A importancia deste contracto foi deduzida da verba VII, consignação Material, sub-consignação n. 2, «Postes, fios e accessorios para linhas telegraphicas e telephonicas, 40:000$000», constante da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, art. 196, e registrada sob n. 1, nesta data. Contabilidade da Estrada de Ferro Oeste de Minas, Bello Horizonte, de maio de mil novecentos e vinte e quatro. — *Dionysio E. Silva* 1º escripturario. — Visto, *Carlos Frederico Ribeiro*, chefe da contabilidade, interino.

Confere. 6 de abril de 1924. — *José Pinto da Silva*, escripturario. — Visto. 6 de abril de 1924. — *Carlos Soares Filho*, p/o Dr. secretario da estrada.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

Acta da concurrencia publica n. 30, para o arrendamento do botequim da estação de Calmon, durante os annos de 1924, 1925 e 1926, autorizada pelo aviso n. 142, de 11 de março do corrente anno, do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Aos sete dias do mez de maio do anno de mil novecentos e vinte e quatro, ás quatorze horas, presente na Contabilidade da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, em Baurú, Estado de São Paulo, a commissão composta dos Srs. Dr. Abeylard Netto Amarante, ajudante interino do chefe da 2ª divisão, José Maria Nogueira e Oscar Telles, escripturarios da contabilidade, sob a presidencia do primeiro dos designados para dirigir os trabalhos desta concurrencia publica, para o arrendamento do botequim da estação de Calmon, durante os annos de 1924, 1925 e 1926, de accôrdo com o edital de 21 de março do corrente anno, publicado em diversos numeros do *Diario Official*, entre outros o de n. 83, de 8 de abril transacto, foram recebidos dous involucros contendo os documentos de idoneidade dos proponentes e duas propostas, sendo uma de João Pandolphi, actual arrendatario do mesmo botequim e outra de Joaquim Caetano Ferreira, residente em Calmon. A commissão julgou idoneos os concurrentes em virtude de haverem apresentado os documentos exigidos pela clausula quarta, do edital de concurrencia. Em seguida foram as propostas lidas e rubricadas pela commissão e pelos proponentes. As propostas ficaram em poder da commissão e serão publicadas no *Diario Official*. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião e lavrada a presente acta, que, depois de lida e achada conforme, vae assignada pela commissão, por mim, José Maria Nogueira, membro da commissão, que a escrevi, e pelos proponentes. — *Abeylard Netto Amarante*. — *José Maria Nogueira*. — *Oscar Telles*. — *João Pandolfi*. — *Joaquim Caetano Ferreira*.

Confere com o original. Baurú, 7 de maio de 1924. — *Oscar Telles*, 4º escripturario. — Visto. Em 7 de maio de 1924. — *José Maria Nogueira*, ajudante do chefe da contabilidade.

ACTA DA CONCURRENCIA PUBLICA N. 29, PARA O ARRENDAMENTO DO SERVIÇO DE BOTEQUIM DA ESTAÇÃO DE LINS, DURANTE OS ANNOS DE 1924, 1925 E 1926, AUTORIZADA PELO AVISO N. 142, DE 11 DE MARÇO DE 1924, DO MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Aos sete dias do mez de maio do anno de mil novecentos e vinte e quatro, ás doze horas, presente na Contabilidade da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, em Baurú, Estado de São Paulo, a commissão composta dos Srs. Dr. Abeylard Netto Amarante, ajudante interino do chefe da 2ª divisão, Dr. José Maria de Figueiredo Nogueira e Oscar Telles, 3º e 4º escripturarios da Contabilidade, sob a presidencia do primeiro dos designados para dirigir os trabalhos desta concurrencia publica, para o arrendamento do serviço de botequim da estação de Lins, durante os annos de 1924, 1925 e 1926, de accôrdo com o edital de 21 de março do corrente anno, publicado em diversos numeros do *Diario Official*, entre outros em o de numero 83, de 8 de abril proximo passado, não compareceu nenhum proponente. Pelo que e para constar, lavrei a presente acta, que depois de lida e achada conforme, vae assignada pela commissão e por mim Oscar Telles, membro da commissão, que a escrevi. — *Abeylard Netto Amarante*. — *José Maria Nogueira*. — *Oscar Telles*. Confere com o original. Baurú, 7 de maio de 1924. — *Oscar Telles*, 4º escripturario. Visto. Em 7-5-1924. — *José Maria Nogueira*, ajudante do chefe da Contabilidade.

PROPOSTA

Joaquim Caetano Ferreira, brasileiro, residente na cidade de Calmon, Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, propõe-se a arrendar o botequim da mesma estação de accôrdo com o edital de concurrencia respectivo, compromettendo-se a pagar o aluguel mensal de 30$000 (trinta mil réis). O proponente sujeita-se a todas as clausulas do referido edital de concurrencia.

Baurú, 7 de maio de 1924. — *Joaquim Caetano Ferreira*.

Reconheço a firma supra e dou fé. Baurú, 7 de maio de 1924. — Em testemunho (signal publico) da verdade, *Armando Azevedo*.

João Pandolphi, italiano, actual arrendatario do serviço de botequim da estação de Calmon, onde reside, propõe-se arrendar o referido botequim, de accôrdo com o edital de concurrencia respectivo compromettendo-se a pagar o aluguel mensal de 25$000 (vinte e cinco mil réis). O proponente sujeita-se a todas as clausulas do referido edital de concurrencia.

Baurú, 7 de maio de 1924. — *João Pandolphi*.

Reconheço a firma supra e dou fé. Baurú, 7 de maio de 1924. — Em testemunho (signal publico) da verdade, *Armando Azevedo*.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios dos predios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta repartição, renovo-as, de ordem do Sr. Dr. director geral, interino, devendo ser obedecidas dentro de 15 dias, a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares:

Rua do Senado n. 320, concertar o chuveiro e a torneira da área.

Rua do Senado n. 44, concertar a torneira da pia.

Boulevard 28 de Setembro n. 58, propriedade do general A Mendes de Moraes, concertar a torneira do tanque.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publidas, 9 de maio de 1924. — *C imir de B. Vasconcellos*, chefe de secção, interino.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Não tendo sido cumprida pelo proprietario abaixo mencionado a intimação que lhe expediu esta repartição, renovo-a de ordem do Sr. Dr. director geral interino, devendo ser obedecida dentro de 15 dias, a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares:

Rua Marechal Machado Bittencourt n. 16, José de Almeida (procurador), concertar as torneiras de boia e do chuveiro.

Secção de expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 7 de maio de 1924. — *Casimiro de B. Vasconcellos*, chefe de secção, interino. (.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios dos predios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta repartição, renovo-as de ordem do Sr. Dr. director geral, interino, devendo as mesmas ser obedecidas dentro de 15 dias a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares:

Rua Santa Alexandrina n. 357, reparo executado no ramal da penna d'agua, na importancia de 6$543.

Rua Barão de Petropolis n. 78, reparo executado no ramal do abastecimento de agua, na importancia de réis 10$536.

Rua Cosme Velho n. 219, reparo executado no ramal de abastecimento de agua, na importancia de 5$296.

Rua Cachamby n. 21, concerto feito no ramal da penna d'agua, na importancia de 5$914.

Rua Pereira da Silva n. 203, reparo executado no ramal de agua, na importancia de 15$306.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 6 de maio de 1924. — *Casemiro de B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino. (:

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

De ordem do Sr. Dr. director geral, interino, convido os proprietarios dos predios abaixo mencionados, a virem á thesouraria desta repartição, á rua do Riachuelo n. 287, dentro do prazo de 30 dias, a contar de hoje, afim de cumprirem as respectivas intimações e effectuarem o pagamento das multas por que são responsaveis, sob pena de serem as mesmas enviadas á cobrança executiva:

Rua Paranhos n. 33, 100$000.

Praça D. Antonia ns. 18 e 22, réis 100$000.

Rua Iong n. 1, 100$000.

Rua dos Arcos n. 6, fundos, 40$000.

Rua Viuva Claudio n. 231, 40$000.

Rua dos Arcos n. 39, 40$000.

Rua Marqueza de Santos ns. 41 e C 21, 40$000.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 6 de maio de 1924. — *Casemiro de B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino. (:

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios dos predios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta repartição, renovo-as, de ordem do Sr. Dr. director geral, interino, devendo ser obedecidas dentro de 15 dias a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares:

Rua Conde de Porto Alegre sem numero, junto ao n. 38, concertar a torneira do tanque.

Rua Conde de Porto Alegre n. 58, concertar a torneira da pia da cosinha.

Rua Conde de Porto Alegre n. 90, concertar o ramal da torneira do quintal e o deposito d'agua.

Rua Conde de Porto Alegre n. 96, substituir a torneira de boia do deposito de agua e concertar a da caixa de descarga.

Rua Baroneza de Uruguayana n. 43 propriedade de Miguel Gonçalves de Mattos, collocar hydrometro de 15 m/m.

Rua Pedro de Carvalho n. 103, propriedade de Victor Parames, collocar hydrometro de 15 m/m.

Rua D. Romana n. 180, propriedade de João Cezario de Andrade, collocar hydrometro de 10 m/m.

Rua Gratidão n. 33, propriedade de Antonio Gomes da Silva, substituir o deposito d'agua por outro de 1.200 litros.

Rua Gratidão n. 31, propriedade de Antonio Gomes da Silva, substituir o deposito d'agua por outro de 1.200 litros.

Rua Gratidão n. 29, propriedade de Antonio Gomes da Silva, substituir o deposito d'agua por outro de 1.200 litros.

Rua Cosme Velho n. 136, propriedade de Luiz Felicio dos Santos, concertar a torneira do tanque.

Rua Victoria sem numero, propriedade da Companhia F. C. Carioca, concertar a canalização interna.

Ladeira do Castro n. 199, propriedade de dona Maria Camara Pinto, concertar a torneira e o deposito d'agua.

Ladeira do Castro n. 201, propriedade de Antonio M. Tinoco, concertar o deposito d'agua.

Rua Magalhães Castro n. 132, propriedade de Alfredo Braga, collocar hydrometro de 15 m/m.

Rua Barão de Bom Retiro n. 63, propriedade de Alberto Cavalcante, collocar a torneira da pia da cosinha e o chuveiro.

Rua Anna Nery n. 232, propriedade da Cruz dos Militares, collocar hydrometro de 15 m/m.

Rua Clara de Barros n. 35, propriedade de Manoel Rodrigues de Sá, collocar hydrometro de 15 m/m.

Rua Pedro de Carvalho n. 65, propriedade de menores, procuradora Leonor Marques de Brito, collocar hydrometro de 10 m/m.

Rua Mattoso n. 235, collocar hydrometro de 10 m/m.

Rua Marquez de Sapucahy n. 25, concertar a torneira do tanque.

Rua Marquez de Sapucahy n. 24, concertar a torneira de boia do deposito d'agua e a da pia da cosinha.

Rua Sant'Anna n. 200, collocar hydrometro de 10 m/m.

Rua Marquez de Sapucahy n. 8, casa II, concertar a torneira da pia da cosinha, a de boia e a do tanque.

Rua Marquez de Sapucahy n. 10, collocar a valvula do chuveiro.

Rua Marquez de Sapucahy n. 22 casa XX, concertar a torneira da pia da cosinha.

Rua Marquez de Sapucahy n. 22 casa XV, concertar a torneira da pia da cosinha.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 6 de maio de 1924. — *Casimiro de B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

De ordem do Sr. Dr. director geral, interino, convido o proprietario do predio abaixo mencionado, a vir a thesouraria desta repartição, á rua do Riachuelo n. 287, dentro do prazo de 30 dias, a contar de hoje, afim de effectuar o pagamento da multa pela qual é responsavel, sob pena de ser a mesma enviada á cobrança executiva.

Rua Alice n. 85, reparo executado no ramal de abastecimento de agua, na importancia de 10$246.

Secção de expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 7 de maio de 1924. — *Casimiro de B. Vasconcellos*, chefe de secção, interino. (.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

De ordem do Sr. Dr. director geral, interino, convido o Sr. Arthur Thadeu a comparecer nesta repartição, na rua do Riachuelo n. 287, ás 13 horas do dia 8 do corrente, trazendo a respectiva carta de bombeiro, afim de ser elucidada uma duvida que se apresenta.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 6 de maio de 1924. — *Casemiro de B Vasconcellos*, chefe da secção, interino. (:

MINISTERIO DA GUERRA

Segundo Regimento de Infantaria

Por ordem do Sr. presidente da commissão de rancho foi transferida a primeira sessão de concurrencia publica para o dia 12 do corrente, ás 14 horas, por motivo de força maior independente da referida commissão.

Quartel na Villa Militar, 8 de maio de 1924. — *Eliezer Lopes Lobato*, 2º tenente contador. (.

Quartel General da Primeira Região Militar e Primeira Divisão de Infantaria

DIRECTORIA DIVISIONARIA DE INTENDENCIA

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE MILHO VERMELHO E ALFAFA NACIONAL, DURANTE O 2º SEMESTRE DE 1924

De ordem do Exmo. Sr. general commandante da 1ª Região Militar e presidente do conselho de administração deste quartel

general, chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia publica para a acquisição de milho vermelho e alfafa nacional, publicado ás paginas 11.701 e 11.702 do *Diario Official* de 8 do corrente.

Quartel General da 1ª Região Militar, 8 de maio de 1924. — Capitão contador, *Columbano Pereira*, secretario do conselho.

Segundo Regimento de Infantaria

AVISO

Rectificações de clausulas do edital de concurrencia publica para o corrente anno

Tendo sido alterado o edital de concurrencia publicado no *Diario Official* dos dias 12 e 15 do corrente, é feita as seguintes rectificações:

Supprimir: forragem e ferragem para animaes (o mesmo faze das demais partes do edital em que as mesmas figurarem.

Ler: De ordem do Sr. capitão presidente da Commissão de Rancho e de accôrdo com o art. 8º do Regulamento do Rancho da Tropa, baixado com o decreto n. 15.537, de 28 de junho de 1922 e modificado pelo de n. 16.025, de 25 de abril de 1923, faço publico que no dia 30 do corrente, ás 14 horas, etc.

Ler na 1ª clausula, na 6ª linha: «sello na 1ª via, data, assignatura e rubricadas em todas as paginas,... etc.».

Ler na 2ª clausula, na 2ª linha: «em sobre carta fechada e lacrada... etc.».

Ler na 6ª clausula e na ultima palavra: «si este não tiver concorrido ou se nenhum delles quizer fazer aquelle abatimento.

Augmentar na 12ª clausula, na ultima palavra: ficando a administração a salvo de responsabilidade caso o regimento siga em expedição, manobras ou exercicios obrigado a proximento especial. No caso de mobilisação, os fornecedores serão obrigados a manter os contractos respectivos com o corpo de reserva que se mobilisar na guarnição do corpo activo, sendo ainda os alludidos contractos considerados prorogados, de pleno direito por seis mezes, quando a mobilisação sobrevier no decurso do ultimo mez de execução dos mesmos».

Leq na 13ª clausula, 3ª linha: «deixam de ser prefixadas por absoluta impossibilidade». — *Eliezer Lopes Lobato*, 2º tenente-contador.

Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra

SEGUNDA SESSÃO DA CONCURRENCIA PUBLICA REALIZADA EM 30 DE ABRIL FINDO PARA ACQUISIÇÃO DE AÇO EM FITA PARA MOLAS DE CARREGADORES E UM FORNO «CUPOLO»

De ordem do Sr. coronel director e presidente do conselho de administração deste estabelecimento, faço publico para conhecimento dos interessados que no dia 13 do corrente, ás 9,30 horas, reunir-se-ha o conselho de administração desta fabrica, para resolver em segunda sessão da concurrencia publica, cuja primeira sessão realizou-se em 30 de abril findo.

Realengo, 9 de março de 1924. — *Mario Dias Senna*, 1º tenente intendente thesoureiro.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Directoria de Contabilidade

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. ministro faço publico que nesta directoria serão recebidas no dia 20 de maio corrente propostas para o fornecimento, durante o anno corrente, de 1924, ás repartições dependentes deste ministerio, excepto a Policia Militar do Districto Federal, o Corpo de Bombeiros e o Departamento Nacional de Saude Publica, dos artigos constantes do grupo 7 — Generos alimenticios — de conformidade com o edital de 26 de abril findo, publicado no *Diario Official*, de 29 e rectificado no *Diario Official* de 30 de abril de 1924.

Directoria de Contabilidade, em 1 de maio de 1924. — Director geral, interino.

Instituto Nacional de Musica

CONCURSO PARA PENSIONISTA

De ordem do Sr. director e para conhecimento dos interessados, faço publico que, de accôrdo com os arts. 262 do regulamento annexo ao decreto numero 11.748, de 13 de outubro de 1915, e 41 do regimento interno, estará aberta na secretaria deste instituto, durante os mezes de maio e junho, a inscripção ao concurso para premio de viagem aos paizes estrangeiros, para os discipulos do estabelecimento laureados no curso de piano.

Para ser admittido ao concurso provará o candidato:

1º, ser brasileiro nato e ter, no maximo, 25 annos de edade;

2º, ter o 1º ou 2º premio a que allude o capitulo XVIII do regulamento.

Para a primeira inscripção não se attenderá á idade, sendo admittidos todos os candidatos laureados pelo instituto nas condições acima, exceptuados os que já tiverem obtido pensão do Congresso Nacional e os de mais de 25 annos, que já concorreram.

Nos termos dos arts. 263 do regulamento e 42 do regimento interno, o concurrente demonstrará ter conhecimentos geraes da lingua franceza, observando-se, na parte musical, o seguinte programma:

1º, execução de uma peça tirada á sorte dentre seis que o concurrente apresentará em o numero das quaes será obrigado a incluir duas das Sonatas de Beethoven, ops. 101, 106, 109, 110 e 111.

Qualquer membro da commissão julgadora poderá exigir a execução de mais uma peça das seis apresentadas pelo concurrente;

2º, execução, de uma peça da escolha do concurrente;

3º, analyse e apreciação critica de uma peça: sonata, fantasia, fuga, etc., escolhida pela commissão julgadora, que dará ao concurrente um prazo para apresentação do seu trabalho escripto ou oral.

A taxa para esse concurso é de 50$000.

Instituto Nacional de Musica, 30 de abril de 1924. — O secretario, *A. Tolentino*.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRICTO FEDERAL

De ordem do Sr. Dr. director, faço saber que, de accôrdo com o art. 1.095, do regulamento em vigor, serão sujeitos á vistoria sanitaria, no dia 19 do corrente mez de maio, ás 13 horas, o predio e a garage n. 198 da Praia de Botafogo, ficando pelo presente edital citados a comparecer a ella, querendo o proprietario do alludido immovel ou seu representante legal e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios do Districto Federal, em 7 de maio de 1924. — *Joaquim Vidal*, secretario.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DE DEFESA SANITARIA MARITIMA FLUVIAL

De ordem do Sr. director, faço saber que fica convidado o machinista da Inspectoria de Saude do Porto de Fortaleza, José Marques Brandão, com exercicio na referida inspectoria, a, dentro de 30 dias, contados da publicação, no *Diario Official* do presente edital, apresentar-se e tomar posse do cargo na referida inspectoria, sob pena de incorrer no disposto no § 2º do art. 14 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Secretaria da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, 5 de maio de 1924. — *Antonio de Castro Leão Veloso*, secretario.

Departamento Nacional de Saude Publica

CONCURRENCIA PUBLICA

Por ordem do Sr. director geral, faço publico que no dia 14 de maio proximo vindouro, serão recebidas propostas para o fornecimento a este departamento, até 31 de dezembro de 1924, de artigos do grupo 5 — Carne fresca de vacca, etc. — infra mencionados:

Numero de ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preços maximos		
1. Carne fresca de vacca, kilo.	40.000	1$200
2. Carne de porco, kilo	20	2$000
3. Figado, kilo.. . . .	20	1$600

CONDIÇÕES

Primeira — Todos os artigos serão de primeira qualidade, só se acceitando propostas, feitas especialmente e com preços para todos os artigos, as quaes serão apresentadas no dia marcado para o recebimento, em enveloppes fechados, contendo, no envolterio o numero do grupo e o nome do proponente.

Segunda — As propostas serão feitas em quatro (4) vias sendo a primeira sellada, datadas e assignadas, sendo nellas discriminados sem accrescimos, emendas, entrelinhas, razuras ou resalvas, em algarismos e por extenso, os preços de cada um dos artigos, *não sendo tomadas em consideração* as que não tenham os preços para todos os artigos do grupo de que se trata, nem acceitos os artigos que tenham preços superiores aos da base acima citada.

Terceira — Os proponentes pedindo inscripção, apresentarão, para julgamento de sua idoneidade, até ás 15 horas do dia 8 de maio deste anno, em original ou publica fórma, *seus contractos sociaes*, desde que tenham socios, no caso contrario, *certidão da Junta Commercial*, indicando o capital com que gyram nesta, praça, registrados até 31 de dezembro de 1923, o qual será correspondente a um terço (1/3) do total do fornecimento a realizar, — *carta de negociante matriculado*, os talões que provem os pagamentos dos impostos de — *industrias e profissões, impostos sobre os lucros e licenças da Prefeitura Municipal*, e, bem assim, o *conhecimento do deposito da caução* a que se refere a condição seguinte.

Quarta — Cada proponente depositará, antes da inscripção, no Thesouro Nacional, a quantia de *dez contos de réis* (10:000$000), mediante guia que será fornecida até o dia 9 de maio proximo futuro das 11 ás 17 horas, pela Secção de Contabilidade, podendo o deposito em questão ser feito em *moeda corrente, apolices da divida publica ao portador,* ou *letras do Thesouro Nacional.*

Quinta — Dar-se-hão guias até ás 17 horas do dia 9 de maio, sómente aos candidatos préviamente julgados idoneos, terminando a inscripção, ás 17 horas do dia 10 de maio futuro, áquelles que exhibirem o documento da Thesouraria Geral do Thesouro Nacional provando haverem feito a caução de que trata a condição anterior.

Sexta — Para garantia da fiel execução do contracto é exigida a caução de 5 % sobre o total do fornecimento a realizar pelo proponente escolhido.

Recebimento e abertura das propostas

Setima — *As propostas serão recebidas,* abertas e lidas, deante dos concurrentes inscriptos que as rubricarão, folha á folha, *ás 13 horas do dia 14 de maio de* 1924, em reunião que será presidida pelo secretario geral deste departamento, Dr. Raul de Almeida Magalhães, perdendo a totalidade da caução mencionada na clausula *quarta* o proponente que, depois de inscripto, deixar de apresentar sua proposta, revertendo a mesma a favor da Fazenda Nacional.

Oitava — Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento, no todo ou em parte, que não assignar o contracto dentro do prazo de cinco (5) dias uteis, contados da data da publicação do edital de chamada que esta secretaria fará publicar duas (2) vezes no *Diario Official,* perderá a caução feita para garantir a apresentação da proposta.

Nona — Antes de qualquer decisão as propostas recebidas serão publicadas, integralmente, no *Diario Official.*

ENCERRAMENTO DA INSCRIPÇÃO

Decima — A inscripção dos candidatos, julgados idoneos, encerra-se, impreterivelmente, as 17 horas do dia 10 do mez de maio citado conforme está estabelecido na condição «quinta» deste edital.

Decima primeira — Os contractantes ficarão obrigados a satisfazer os pedidos nos prazos que lhes forem marcados, incorrendo nas seguintes multas: de 10 por cento (10 %) sobre o valor total do pedido si este não satisfeito no prazo marcado e inferior a 24 horas; na de 25 % (vinte e cinco por cento) tambem sobre o valor total do pedido, si a entrega dos artigos pedidos for feita depois de 48 horas do prazo estabelecido e, finalmente, na de 50 % (cincoenta por cento) si o excesso fôr maior ou no caso de rejeição dos artigos provada a sua má qualidade ficando estabelecido, que, em qualquer dos casos acima, as dependencias do Departamento comprar, onde lhes convier, os artigos em falta, correndo a despeza da acquisição por conta do commerciante contractante;

Decima segunda — Os contractos poderão ser rescindidos quando os contractantes abandonarem os fornecimentos ou quando se recusarem a satisfazer qualquer pedido, revertendo a caução, feita para garantia da execução do contracto, a favor da Fazenda Nacional, sendo, além disso, descontadas as multas em que possam incorrer nas contas por pagar, bem como as differenças de preços a que allude a clausula decima primeira deste edital, caso as dependencias do Departamento tenham sido forçadas a supprir-se em outrem, comprando por preços maiores que os do contracto assignado;

Decima terceira — O Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores reserva-se o direito de annullar a concurrencia que se vae proceder, si assim julgar conveniente, sem que ao concurrente cuja proposta fôr mais barata assista direito a qualquer reclamação ou indemnização alguma;

Decima quarta — Os contractantes são obrigados a vender aos funccionarios do Departamento Nacional de Saude Publica, mediante apresentação da Secção de Contabilidade, os artigos de que necessitarem para seu consumo particular, pelos preços do contracto, mediante pagamento á vista, mas sem a obrigação de entregar a domicilio;

Decima quinta — Fica livre ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores o direito de mandar contractar com o concurrente cuja proposta fôr mais barata o fornecimento em globo ou escolher por unidades, nas differentes propostas, segundo fôr mais conveniente, assim como o de adquirir quantidades menores que as mencionadas na tabella junto a este edital, sendo os contractantes obrigados a manter sempre os preços estipulados;

Decima sexta — Os fornecimentos serão feitos estrictamente dentro das verbas orçamentarias votadas; caso haja recursos em lei e necessidade de maiores quantidades os commerciantes contractantes ficam obrigados a manter os preços do contracto assignado.

Decima setima — Todos os artigos serão postos, á custa dos contractantes nos logares que forem indicados, com excepção dos que se destinarem aos *hospitaes Paula Candido, D. Pedro II* e *Lazareto da Ilha Grande,* que serão entregues no ponto de embarque indicado.

Decima oitava — As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, não se tomando em consideração quota de vantagens não previstas no mesmo edital, nem as que contenham apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

Decima nona — Em caso de absoluta igualdade será dada preferencia áquelle que, em carta fechada, que será aberta na presença dos interessados, em dia e hora préviamente marcados, offerecer maior reducção.

Si os preços offerecidos ainda forem iguaes será preferido o concurrente nacional, e si todos forem nacionaes será resolvido á sorte.

Vigesima — Os contractantes sujeitar-se-hão aos descontos das importancias das multas nas quantias que tiverem de receber ou na caução feita para garantia do contracto, ficando, neste caso, obrigados a completal-a no prazo de quarenta e oito horas (48) após o recebimento da intimação para tal fim.

Vigesima primeira — Os contractantes ficam obrigados a pagar o sello proporcional, segundo a lei do sello em vigôr, em estampilhas appostas ao contracto.

Vigesima segunda — O fornecedor contractante é obrigado a fornecer a carne pedida em optimas condições de conservação, devendo o fornecimento ter dous terços (2/3) de carne dos quartos trazeiros da rez.

Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, em abril de 1924. — Dr. *Raul de Almeida Magalhães.*

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRICTO FEDERAL

De ordem do Sr. Dr. director, faço saber que, de accôrdo com art. 770, do regulamento em vigor, ficam pelo presente edital citados os proprietarios ou responsaveis pelos terrenos ns. 1.000, da rua Barão de Mesquita, rua Alegre, junto ao n. 97, rua Theodoro da Silva, junto ao n. 153 e rua Alegre entre o n. 38, e a rua Visconde de Itamaraty, a, no prazo de cinco dias, contados desta data, comparecer á 4ª Delegacia de Saude, sita á rua Visconde de Itamaraty n. 70, afim de tomar conhecimento dos termos de intimação ns. 24.723, 24.733, 24.734 e 24.795, expedidas para os alludidos terrenos, sendo dados por intimados desde o referido prazo.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios do Districto Federal, em 7 de maio de 1924. — Pelo secretario, *Eurico Mancebo,* 2º official.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRICTO FEDERAL

De ordem do Sr. Dr. director, faço saber que, de accôrdo com o art. 1.095, do regulamento em vigor, será sujeito á vistoria sanitaria, no dia [illegible] do mez de maio fluente, ás 14 horas, o predio numero 47 da rua General Pedra, ficando pelo presente edital citado a comparecer a ella, querendo, o proprietario do alludido immovel ou seus representantes legaes e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios do Districto Federal, em 7 de maio de 1924. — *Joaquim Vidal,* secretario.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DE SANEAMENTO E PROPHYLAXIA RURAL

Serviço no Districto Federal

De ordem do Sr. Dr. director, faço saber que, de accôrdo com o art. 1.[illegible]91 do regulamento em vigor, fica pelo presente edital, citada a Sra. D. Eulina Maria dos Santos, responsavel pelo predio n. 41 da rua Gurgel do Amaral, a no prazo de cinco dias, contados desta data, comparecer ao Posto Sanitario de Pilares, sito no Caminho dos Pilares sem numero, afim de tomar conhecimento do 2º termo de intimação n. 85.923, expedido para o citado predio, sendo considerada intimada uma vez decorrido o referido prazo.

Secretaria do Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural, Rio, 5 de maio de 1924. — *Edmundo Pinto,* secretario.

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transito na conformidade do art. 365, § 2º, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Mario A. R. Paranhos	113	Automovel	5	Maio	1924	Excesso de velocidade	Motorista.
Guilherme L. da Silva	118	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Proprietario.
José L. F. e José da Costa	187	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Joaquim Alves dos Santos	330	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Motorista.
Manoel V. Frazão	480	»	»	»	»	» » »	»
Manoel M. Christovão	601	»	»	»	»	» » »	»
Antonio Moço	628	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Armando Chiari	682	»	»	»	»	» » »	»
José da Costa	809	»	»	»	»	Estacionar em logar não permittido	Motorista.
José Baptista Ferreira	925	»	»	»	»	Descarga livre	»
Antonio Calabria	1.047	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
Felix da Silva Parra	1.384	»	»	»	»	Desuniformisado	Motorista.
João Moreira	2.023	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Companhia Souza Cruz	2 083	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Daniel Alves Machado	2.182	»	»	»	»	Ajudante sem matricula	Motorista.
Antonio Teixeira	2.865	»	»	»	»	Estacionar em logar não permittido	»
Carlos Fernandes Pereira	2.868	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Edgard de Oliveira	3.002	»	»	»	»	» » »	»
Diamantino P. R. Junior	3.033	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
José Maria Lopes	3.397	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Antonio Corrêa	3.479	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Luiz Carreyra	4.103	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Joaquim Fernandes Poso	4.216	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Antonio d'Almeida	4.449	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Proprietario.
Wil on & Evill	4.6 6	»	»	»	»	» » »	»
Alberto Pereira Teixeira	4.688	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Oscar Antonio de Lima	4.8?5	»	»	»	»	Excesso de fumaça	»
Francisco M. da Silva	4 871	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Antonio J. A. Guimarães	4.930	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Antonio G. Baptista	5.010	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Luiz Pires Lopes	5 073	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Proprietario.
A. Vasconcellos & Comp	5 172	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
José de Freitas	5 314	»	»	»	»	» » »	Motorista
Lavanderia C. R. Limitada	5 531	»	»	»	»	Descarga livre	Proprietario.
Luiz Lima	5 618	»	»	»	»	Passar meio fio e bonde	Motorista.
João F Matella	5 710	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Arthur J M. Guimarães	5.813	»	»	»	»	» » »	»
Eliseu A. de Hollanda	6 077	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Francisco dos Santos Lopes	6 104	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
João Q. Wellians	6.203	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Franz Grabonsky	6 366	»	»	»	»	Abandonado	»
Antonio F de Carvalho	6.424	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
José F. Zucarino	6 583	»	»	»	»	» » »	»
Moysés Menagem Cadjo	6.640	»	»	»	»	Estacionar em logar não permittido	»
José Machado Felliciano	6.688	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Motorista.
Joaquim M. Dias	6.773	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Proprietario.
Tobias Nunes Machado	6.882	»	»	»	»	Contra mão de direcção	Motorista.
Antonio José da Silva	6:994	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
Manoel Joaquim Leal	7.168	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Alcindor F. Ludowice	7 245	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Djalma de Andrade	7.333	»	»	»	»	Estacionar em logar não permittido	Proprietario.
José Antonio Fernandes	7.353	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Motorista.
Ramon Gonzalez	7.388	»	»	»	»	Voltar em logar não permittido	»
Francisco Lucas dos Santos	7.517	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Capella & Comp	7.650	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»

A falta de pagamento das multas por infracções importa na remessa dos autos ao Juizo Federal, no prazo regulamentar, para a cobrança executiva nos termos do art. 364 do regulamento que baixou com o decreto n. 15.614 de 16 de agosto de 1922.

Inspectoria de Vehiculos, 9 de maio de 1924. — O inspector, *D. Bernardes*.

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DE VEHICULOS

EXAME DE MOTORISTA

Chamada para o dia 10 do corrente, ás 9 horas, nesta inspectoria:

Manoel Gonçalves, Francisco Antonio de Souza, Adolpho Vieira, Francisco Faria, Pompeu Fortunato dos Santos, Paulo Barbosa da Rocha Vaz, Alvino dos Santos, Manoel Soares Machado, Eurico Ribeiro Pereira de Sameiro e Alfredo Spiridilozzi.

Turma supplementar — Sabe Abrão, Alfredo Paulo dos Santos, Genesio Bastos, José Luiz da Silva, Antenor Gomes da Costa, Eurico Alves da Silveira e Miguel Ferreira.

Prova pratica—Arnaldo José Corrêa, José da Cruz Ramos e Antonio Marques de Figueiredo.

—Resultado dos exames effectuados em 6, 7 e 8 do corrente:

Motoristas approvados— Felix Lourenço, Manoel Moreira de Souza, Barnabé Joaquim dos Santos, Heitor Gonçalves de Oliveira, José Marques, José Fernandes Perez, Octavio Alfredo de Carvalho, Francisco de Paula Vianna, Oswaldo de Almeida Cardoso, Severino Francisco da Silva, Benedicto Rufino da Rosa, Amadeu de Carvalho Guimarães, Shakespeare Araujo Silva, João de Farias Nunes, Pedro Francisco do Nascimento, José Machado Coelho de Castro, João Antonio Mendes, Eusebio Noleito, José Ignacio dos Reis, Antonio Pereira da Rocha, José Firmino dos Santos, Manoel Loureiro 2º e Sebastião Caetano.

Inhabilitados e reprovados — Anastacio Fabio Camargo, Gilberto Henrique Vianna, João Evangelista da Luz, João Raymundo da Silva, José Dias Martins Junior e João Cleophas.

Inspectoria de Vehiculos em 9 de maio de 1924.—*D. Bernardes*, inspector geral.

Policia Militar do Districto Federal

(Intendencia Geral)

EDITAL PARA COMPRA DE CAVALLOS E MUARES

De ordem do Sr. coronel commandante interino, faço publico que, no dia 19 do corrente mez, ás 14 horas, serão recebidas na secretaria desta corporação, propostas para o fornecimento de 70 cavallos de sella para montaria de praças e de seis muares para o serviço de tracção nas seguintes condições:

a) os cavallos deverão ser mansos e sãos, de pellos escuros, de quatro a oito annos de idade, de 1m,48 de altura no minimo, contados da cernelha ao solo e sem defeitos;

b) os muares deverão ser tambem mansos, sãos e sem defeitos, com a idade minima de quatro annos e a maxima de seis e altura no minimo de 1m,40;

c) os animaes escolhidos só serão definitivamente acceitos depois de permanecerem durante cinco dias em logar designado pelo commando geral, para se conhecer da sua qualidade e condições de saude, correndo as despezas de alimentação dos que forem rejeitados por conta do fornecedor;

d) tambem ficarão a cargo do fornecedor todas as despezas de transporte e desembarque;

e) a entrega poderá realizar-se em uma só vez ou por partes, não excedendo, porém, o prazo de 60 dias, após a assignatura do contracto;

f) as propostas serão entregues em envolucro fechado e lacrado em tres vias, todas devidamente selladas, sem emendas nem rasuras, datadas e assignadas, acompanhadas dos documentos que provem estar o concurrente quite com o pagamento de todos os impostos relativos a este ramo de negocio.

g) á Policia Militar fica reservado o direito de não acceitar as propostas, caso os preços não sejam convenientes;

h) o proponente acceito fará na contadoria o deposito que for fixado para garantia do contracto.

Outras explicações de que precisarem os concurrentes serão dadas pessoalmente nesta Intendencia Geral.

Quartel á Avenida Salvador de Sá em 9 de maio de 1924.— *C. Lesohamps Cavalcanti*, coronel director.

ESCOLA NACIONAL DE BELLAS-ARTES

CONCURSO PARA "PREMIO DE VIAGEM"

De ordem do Sr. director, faço publico para conhecimento dos interessados, que, na secretaria desta escola, acha-se aberta, pelo prazo de 20 dias, a contar desta data, a inscripção ao concurso para "premio de viagem" ao estrangeiro, no curso de gravura.

Os candidatos ao referido concurso, em requerimento dirigido ao director da escola, de accôrdo com o artigo 120, do regulamento em vigor, deverão apresentar os seguintes documentos:

a) ter obtido a grande medalha de ouro;

b) ser brasileiro nato;

c) ser alumno da escola;

d) contar menos de trinta annos de idade.

e) haver pago a taxa de 20$000.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas-Artes, 8 de maio de 1924. — *Luiz de Siqueira*, secretario interino.

SOCIEDADES ANONYMAS

COOPERATIVA MILITAR DO BRASIL

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA DOS ACCIONISTAS DA COOPERATIVA MILITAR DO BRASIL, REALIZADA EM CINCO DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E VINTE E QUATRO

Aos cinco dias do mez de maio do anno de mil novecentos e vinte e quatro, ás dezeseis horas e meia, em um dos salões gentilmente cedido pela directoria do Lycêo de Artes e Officios, á Avenida Rio Branco n. 174, nesta cidade do Rio de Janeiro, presentes 165 accionistas, que assignaram o respectivo livro, representando 13.954 acções, feitos os devidos expurgos das duplicatas, o director-presidente capitão de fragata Rogerio Augusto de Siqueira assumiu a presidencia e declarou aberta a sessão, convidando para 1º e 2º secretarios, respectivamente, os Srs. major Francisco de Araujo Caldas Xexéo e José Kemp. Lida a acta da sessão anterior pelo 1º secretario, foi ella approvada unanimemente sem que qualquer accionista acceitasse a palavra para discutil-a. Entrando-se nas materias da ordem do dia, deixou de ser lido o relatorio da directoria e parecer do conselho fiscal sobre o mesmo por dispensa votada unanimemente pela assembléa e pedida pelo accionista Dr. Arthur do Murat Pillar, que fundamentou seu pedido dizendo que a mesma leitura era desnecessaria porquanto todos os accionistas, estando de posse de um exemplar impresso daquelles documentos, poderiam sobre elles deliberar immediatamente com inteiro conhecimento de causa. O director-presidente, antes de dar a palavra para a discussão do parecer do conselho fiscal, complementou oralmente o relatorio e documentos que o acompanham e annunciou que, tendo sido saldada, já no corrente anno, a conta de Lowe, Donald & Co., que no principio do segundo semestre de mil novecentos e vinte e dous e incluindo as encommendas anteriores a elle era de pouco mais de 3.800 libras esterlinas, a nossa sociedade havia adoptado em absoluto a pratica aliás iniciada naquelle semestre de pagar todas as suas compras nas condições em que, segundo as praxes commerciaes, são consideradas como á vista. O mesmo director em sua exposição fez sciencia á assembléas das providencias administrativas que vinham sendo adoptadas ou estudadas não só com relação ao augmento do capital social e entrega dos titulos definitivos das novas acções a ser realizada na occasião em que fôr feita a sexta e ultima chamada, a que teriam que attender os accionistas que não pagaram ou não venham a pagar, no devido tempo as chamadas anteriores a que fossem obrigados, como tambem ao desenvolvimento das nossas transacções que, conforme opinião pessoal sua, encontram nas falhas e inconcisões dos actuaes estatutos o seu maior inimigo e de tal fórma que, em justiça, não se poderia culpar os administradores pelo insuccesso daquellas felizmente não de prever. Passando-se á discussão daquelle parecer nella tomaram parte os accionistas capitão de corveta Samuel Pinheiro Guimarães, general Thomaz Cavalcanti de Albuquerque, Dr. Arthur de Murat Pillar e Darcey Fróes da Cruz e director-gerente Antonio Thiers Fróes da Cruz que fallaram sobre a exposição verbal do director-presidente nos pontos referentes á entrega dos titulos definitivos das novas acções e a reforma dos estatutos sociaes, para collocal-os de accôrdo com as ultimas exigencias de nossa legislação e das disposições administrativas do Governo. O accionista Guimarães, que iniciou os debates, fez considerações no sentido da approvação do parecer do Conselho fiscal, nessa approvação se incluindo a autorização das providencias suggeridas no relatorio e mais justificadas pela exposição do director-presidente, e terminou dizendo que ao arbitrio da directoria, como sempre se faz, deve-se deixar a continuação da execução do projecto de augmento de capital, inclusive prorogações e renovações de prazo. O mesmo accionista em seu discurso alvitrou a fixação de um prazo para que a commissão respectiva entregasse o projecto de reforma dos estatutos sociaes. Os accionistas general Cavalcanti e Dr. Pillar, membros dessa commissão, fallaram contra a fixação do prazo alvitrado pelo accionista Guimarães, e este fallando novamente disse não ter feito proposta alguma mas sim procurava indicar um meio de mais prompta solução do caso e que se julgava satisfeito com as explicações que ouviu daquelles accionistas. O accionista Dr. Darcy Fróes pediu explicações sobre um topico da exposição do director-presidente e foi por este attendido. O director-gerente Fróes fallou accentuando a conveniencia da acquisição do predio para nossa séde, confor-

me a directoria já está autorizada pela assembléa e dando os motivos pelos quaes não poude, por diversas vezes, comparecer ás reuniões da commissão de estatutos, por causa de seus affazeres no preparo de folhas em diversas repartições publicas que nos pagam as consignações de nossos freguezes. Ninguem mais pedindo a palavra, foi encerrada a discussão do parecer do conselho fiscal, e o director-presidente annunciou que ia submettel-o á votação e que sua approvação, de accôrdo com a redacção do dito parecer, envolveria a dos alvitres constantes do relatorio da directoria, salientando o mesmo director o ponto do relatorio que dá a esta poderes para resolver, conforme seu criterio, sobre o que concerne á execução do projecto de augmento do capital social. Votado em seguida o mesmo parecer, foi elle unanimemente approvado na votação não tomando parte os administradores e os fiscaes. Tendo o accionista Ielirerico Pamplona Bezerra de Menezes requerido urgencia para ser tratada immediatamente a ultima parte da ordem do dia, e sendo este requerimento approvado unanimemente, pela assembléa, o director-presidente leu em seguida um requerimento do empregado João Cavalcanti do Rego pedindo relevação do pagamento da importancia de dous contos tresentos e cincoenta mil réis que foi retirada da caixa registradora de que é encarregado por individuo que não foi descoberto com as syndicancias e pesquizas feitas. Sobre este requerimento o director-presidente pediu a opinião da assembléa e concedeu a palavra aos accionistas Bezerra, que julgou a solução do caso da alçada exclusiva da directoria, ouvido o conselho fiscal, e José Kemp, que corroborou as palavras daquelle accionista. O director-presidente disse então que vendo que a assembléa claramente apoiava as palavras desses dous accionistas iria, caso não houvesse objecção de qualquer dos accionistas, proceder de accôrdo com a opinião daquelles oradores, como faria de facto por não se ter dado essa objecção. Ninguem mais desejando pedir a palavra para fallar sobre qualquer assumpto dos que podem ser tratados nesta parte da ordem do dia, passou-se á eleição do conselho fiscal, servindo de escrutinadores os accionistas Ielirerico Pamplona Bezerra de Menezes, Manoel Dias de Seixas, capitão de corveta João Figueiredo de Souza e capitão Bento do Nascimento Vellasco, a convite do director-presidente, não tendo a assembléa accedido ao pedido deste de indicar os accionistas que devessem exercer aquella funcção. Procedida a chamada para votação e terminada esta, contados e conferidos os numeros dos accionistas que votaram e de cedulas encontradas dentro da urna e apurados os votos desta, depois de expurgadas as duplicatas, verificou-se o seguinte resultado: Para membros do conselho fiscal Dr. José Maximiano Gomes de Paiva 1.400 votos, capitão de corveta Samuel Pinheiro Guimarães 1.393 votos, general Thomaz Cavalcanti de Albuquerque 1.386, capitão Boanerges de Castro e Silva 10 votos, general Francisco Flaves 8 votos, major Francisco de Araujo Caldas Xexéo 4 votos, tenente-coronel Adolpho Ferreira Nobrega 1 voto, em branco 1 voto. Para supplentes do mesmo conselho: tenente-coronel José Candido da Silva Muricy 1.398 votos almirante Julio Alves de Brito 1.394 votos, capitão Angelo Mendes de Moraes 1.378 votos, tenente-coronel Carlos Joaquim Barbosa 15 votos, marechal Julio Alves Barbosa e tenente-coronel Olavo Pinto Pessôa 8 votos cada um e major Francisco de Araujo Caldas Xexéo e capitão Alberto Carlos Antunes 1 voto cada um. Annunciados estes resultados pelo director-presidente, foram pelo mesmo proclamados eleitos os seguintes accionistas mais votados: Dr. José Maximiano Gomes de Paiva, capitão de corveta Samuel Pinheiro Guimarães e general Thomaz Cavalcanti de Albuquerque para membros do conselho fiscal; tenente-coronel José Candido da Silva Muricy, almirante Julio Alves de Brito e capitão Angelo Mendes de Moraes para supplentes do mesmo conselho e tudo pelo prazo de um anno, de accôrdo com os estatutos sociaes e leis em vigor. Nada mais havendo a tratar, o director-presidente disse que faria agradecer em nome da assembléa a gentileza dos directores do Lycêo de Artes e Officios, cedendo um salão de suas dependencias onde se realizava a nossa reunião e agradeceu aos Srs. accionistas em seu nome e do seu collega da directoria as palavras a seus respeitos contidas no parecer do conselho fiscal e que a assembléa approvou por unanimidade, consistindo essa honra e distincção dos associados em mais um incentivo que lhes era proporcionado para bem desempenharem os seus deveres, como se teem esforçado. Em seguida o director-presidente convidou os accionistas que serviram de escrutinadores e mais os accionistas Nilo de Vasconcellos para assignarem a presente acta juntamente com a mesa que presidiu os nossos trabalhos e encerrou a sessão. Eu, Francisco de Araujo Caldas Xexéo na qualidade de 1º secretario da assembléa, fiz lavrar a presente acta que vae assignada pela mesa e pelos cinco socios para isso convidados. Em cinco de maio de mil novecentos e vinte e quatro. — *Rogerio Augusto de Siqueira*, presidente. — *Major Francisco de Araujo Caldas Xexéo*, 1º secretario. — *José Kemp*, 2º secretario. — *Ielirerico Pamplona Bezerra de Menezes*. — *Manoel Dias de Seixas*. — Capitão de corveta *João Figueiredo de Souza*. — Capitão *Bento Pinto do Nascimento Vellasco*. — *Nilo Vasconcellos*. (3.399)

SOCIEDADE ANONYMA GAZ DE NITHEROY

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANONYMA GAZ DE NITHEROY, REALIZADA A 24 DE ABRIL DE 1924.

Aos vinte e quatro dias do mez de abril, de mil novecentos e vinte e quatro, ás dezeseis horas, nesta cidade, no predio numero tresentos e tres, da Avenida Rodrigues Alves, presentes os senhores Henrique Lage, Augusto Rocha, Oswaldo dos Santos Jacintho, Domingos de Souza Leite, Raul de Almeida Rego, Manoel Pereira Paixão, Alvaro Dias da Rocha, Euvaldo Lodi e Eduardo R. Ferreira, representando a totalidade do capital subscripto, neste actò reunidos em assembléa, por acclamação escolheram para presidil-a o accionista Sr. Henrique Lage. Assumindo este a presidencia e agradecendo a sua acclamação convidou para servirem como secretarios a mim Raul de Almeida Rego e ao senhor Augusto Rocha. Pelo presidente foi declarado então que a presente assembléa tinha por fim a constituição de uma sociedade anonyma para explorar nesta capital, ou no logar que mais convier, industrial e comercialmente, o gaz, suas industrias derivadas, annexas e complementares e da mesma forma todo o genero de contractos e concessões publicas, especialmente de iluminação e fornecimento de forças motoras e nessa conformidade mandou o secretario ler a convocação recebida nos seguintes termos: «Sociedade Anonyma Gaz de Nitheroy — Assembléa Geral de Constituição — São convidados os senhores subscriptores do capital da Sociedade Anonyma Gaz de Nitheroy, para a assembléa geral constitutiva da sociedade que terá logar no dia 24 do corrente, ás 16 horas no edificio da Avenida Rodrigues Alves n. 303, afim de serem approvados os seus estatutos, eleger-se a sua directoria e conselho fiscal. Os fundadores Henrique Lage, Oswaldo dos Santos Jacintho, Domingos de Souza Leite e Augusto Rocha». Em seguida, o presidente declarou que não havendo bens a incorporar e a avaliar pois o capital fôra coberto integralmente em moeda do paiz, ia praticar os demais actos para a constituição da Sociedade. Após a leitura dos estatutos assignados por todos os subscriptores foram elles approvados unanimemente sem discussão, passando o presidente a lêr o certificado do deposito de 10% do capital subscripto e feito no Banco Sul do Brasil nos seguintes termos: «Banco Sul do Brasil — Avenida Rodrigues Alves numero 303 — Rio de Janeiro — réis 10:000$000 — Recebemos do Sr. Henrique Lage, incorporador da Sociedade Anonyma Gaz de Nitheroy a quantia de dez contos e vinte e cinco mil réis representando 10% sobre a importancia de 100:000$, capital em dinheiro com que se constitue a Sociedade e a commissão de 1|4%. Rio de Janeiro, 24 de março de 1924. Banco Sul do Brasil. — F. W. C. Castro, vice-presidente. (Ao lado estava um carimbo do mesmo banco com a mesma data sobre uma estampilha de $600.) Estando preenchidas as exigencias legaes e annunciada pelo presidente a eleição da directoria, do conselho fiscal e dos supplentes, pediu a palavra o senhor Augusto Rocha, que propôz fossem acclamados: Director presidente, Henrique Lage; director thesoureiro, Raul de Almeida Rego; director technico, Manoel Pereira Paixão. Conselho fiscal: Oswaldo dos Santos Jacintho, Eduardo R. Ferreira, Domingos de Souza Leite; supplentes, Luiz H. de Iparraguirre, David Campista Junior, Alvaro Dias da Rocha. Essa proposta foi approvada unanimemente. Pedindo a palavra o Sr. Oswaldo dos Santos Jacintho declarou que em seu nome e no dos seus companheiros fundadores da sociedade desistia de toda e qualquer commissão ou remuneração e propunha que coubesse á sociedade todas as despezas com a sua constituição e installação. Essa proposta foi approvada tambem unanimemente, pelo que o Sr. presidente dá por constituida a sociedade e por empossados os senhores acima mencionados nos respectivos cargos. E', em seguida, suspensa a sessão para ser lavrada a presente acta. Reaberta a sessão foi a acta lida e approvada por todos os subscriptores que tambem a assignam. E para constar, lavrei esta acta, que tambem assigno, na qualidade de secretario da mesa. Em tempo: O subscriptor David Campista Junior tambem compareceu — *Henrique Lage*. — *Raul de Almeida Rego*, 1º secretario. — *Augusto Rocha*. — *Oswaldo dos Santos Jacintho*. — *Eduardo R. Ferreira*. — *Manoel Pereira Paixão*. *David Campista*. — *Alvaro Dias da Rocha*. — *Domingos de Souza Leite*. — *Euvaldo Lodi*

Estatutos

CAPITULO I

Da Sociedade, sua constituição e seus fins

Art. 1.º Fica constituida sob a denominação de «Sociedade Anonyma Gaz de Nitheroy», uma sociedade anonyma com séde nesta capital e com as succursaes necessarias no paiz ou no estrangeiro, que se regerá pelos presentes estatutos e, em sua omissão pelas leis em vigor.

Art. 2.º A Sociedade tem por objecto a exploração industrial e commercial do gaz, bem como de suas industrias annexas, complementares e derivadas, podendo, entretanto, explorar todo o genero de contractos e concessões publicas, especialmente de illuminação e fornecimento de forças motoras.

Art. 3.º A Sociedade vigorará pelo prazo de 50 annos, podendo ser prorogado por deliberação da assembléa geral.

CAPITULO II

Do capital social

Art. 4.º O capital inicial e subscripto em moeda do paiz é de 100:000$, dividido em 500 acções do valor de 200$ cada uma.

Esse capital será elevado pela fórma estabelecida na lei quando o exigir o desenvolvimento dos negocios sociaes.

Paragrapho unico. No caso de augmento de capital cabe aos accionistas em primeira linha a preferencia na emissão dos novos titulos.

Art. 5.º As acções serão ao portador, salvo quando o accionista preferir nominativas, as quaes constarão dos respectivos titulos assignados pelo director-presidente e director-thesoureiro.

Art. 6.º As transferencias das acções nominativas serão effectuadas por meio de termo lavrado no livro especial da Sociedade, assignado pelo cedente, pelo cessionario ou seus legitimos procuradores e pelo director-presidente.

CAPITULO III

Da administração

Art. 7.º A Sociedade será administrada por uma directoria composta de tres membros, um presidente, um thesoureiro e um technico, eleitos pela assembléa geral, dentre os accionistas, de seis em seis annos, por maioria absoluta de votos e escrutinio secreto, decidindo a sorte no caso de empate.

§ 1.º Cada membro da directoria é obrigado a prestar uma caução de 100 acções da Sociedade, antes de assumir o exercicio de seu cargo, não podendo esta caução, ser levantada emquanto não fôr approvada pela assembléa geral a sua gestão. A caução far-se-á por termo no livro de transferencia e annotado no registro das acções.

§ 2.º A caução tambem poderá ser feita por qualquer accionista para garantir a gestão do director eleito.

§ 3.º Os membros da directoria poderão ser reeleitos e servirão, caso não o sejam até que a nova administração se apresente para tomar posse, o que deverá realizar-se no prazo maximo de 30 dias.

§ 4.º Não poderá ser director quem estiver impedido de negociar, segundo as disposições do Codigo Commercial, bem como não poderão exercer conjunctamente cargos de director: pae, filho, sogro e genro, irmão e cunhado durante o cunhadio, e parentes por consanguinidade até o segundo grão.

Art. 8.º No caso de renuncia ou de fallecimento de um dos membros da directoria, será convidado pelo presidente um membro do Conselho Fiscal para o substituir até se verificar a primeira reunião da assembléa geral, em que se procederá á eleição definitiva pelo tempo que faltar para findar o mandato da directoria.

Art. 9.º Cada membro da directoria perceberá mensalmente os honorarios que lhe forem fixados em assembléa geral.

Art. 10. São attribuições da directoria:

§ 1.º Administrar todos os negocios da Sociedade, tomando em commum as deliberações necessarias ao bom andamento dos interesses sociaes, lavrando actas dessas deliberações em livro especial rubricado pelo director-thesoureiro Em caso de desacôrdo, será ouvido o conselho fiscal.

§ 2.º Organizar os serviços da Sociedade.

Art. 11. Ao director-presidente compete, além das demais attribuições inherentes ao seu cargo:

§ 1.º Representar activa e passivamente a Sociedade em juizo ou fóra delle, por si ou mandatarios que constituir.

§ 2.º Admittir, nomear, contractar e demittir os funccionarios da sociedade, marcando-lhes os respectivos vencimentos e attribuições.

§ 3.º Autorizado pela directoria, effectuar as operações commerciaes, industriaes ou financeiras; celebrar contractos, assumir encargos e obrigações pela sociedade.

§ 4.º Assignar com o director-thesoureiro cheques, saques, acceite e endosso de lettras.

§ 5.º Pôr o «pague-se» em todas as contas devidamente processadas e rubricadas pelo director-thesoureiro.

§ 6.º Convocar as assembléas ordinarias e extraordinarias e o conselho fiscal e da mesma fórma as reuniões da directoria.

§ 7.º Preencher, provisoriamente, as vagas que se derem na directoria e no conselho fiscal.

§ 8.º Fazer a distribuição dos lucros e dividendos de accôrdo com os estatutos.

§ 9.º Fazer executar as resoluções das assembléas geraes.

§ 10. Organizar annualmente relatorio, balanço e mais documentos das operações da sociedade para serem apresentados á assembléa geral de accionistas.

§ 11. Assignar com o director-thesoureiro os titulos representativos das acções ou debentures no caso de sua emissão e subscrever os termos de suas transferencia.

Art. 12. Ao director-thesoureiro compete:

§ 1.º Rubricar e encerrar todos os livros que servirem para lançamento e resoluções da administração e não forem rubricados pela Junta Commercial.

§ 2.º Rubricar, depois de devidamente processadas, todas as contas e submetel-as ao «pague-se» do director-presidente.

§ 3.º Redigir as actas das reuniões da directoria, administrar e superintender todos os serviços da secretaria, caixa e contabilidade e bem assim assignar o expediente commum da sociedade.

§ 4.º Assignar com o director-presidente os titulos representativos das acções e debentures da sociedade.

§ 5.º Assignar e acceitar, com o director-presidente, os cheques, lettras e quaesquer outros documentos de responsabilidade monetaria para a sociedade.

§ 6.º Substituir, na falta do director-presidente qualquer membro da directoria, em todos os seus impedimentos.

Art. 13. Ao director-technico compete:

§ 1.º A direcção technica e superintendencia das fabricas e usinas da sociedade e seus serviços complementares, internos ou externos.

§ 2.º Estudar e mandar estudar todos os assumptos de natureza technica, elaborar planos, plantas, projectos e orçamentos.

§ 3.º Substituir, na falta do director-thesoureiro, qualquer membro da directoria, em todos os seus impedimentos.

CAPITULO IV

Do Conselho Fiscal

Art. 14. O conselho fiscal constará de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente, pela assembléa geral dos accionistas e que possuirem, pelo menos, 10 acções. Si, durante o anno se dér alguma vaga de membro effectivo do conselho fiscal, o presidente convidará um dos supplentes para a preencher.

Art. 15. Os membros effectivos do conselho fiscal perceberão uma remuneração annual de quinhentos mil réis.

Art. 16. São attribuições do conselho fiscal:

§ 1.º Examinar as contas e balanços e bem assim todos os documentos que lhes serviram de base e apresentar annualmente o seu parecer por escripto, afim de ser publicado com o relatorio da directoria.

§ 2.º Assistir ás reuniões da directoria, quando convidado, tomando parte nas suas deliberações, assignando as actas dessas reuniões.

§ 3.º Propôr á directoria as medidas que julgar de utilidade aos interesses da sociedade.

§ 4.º Os membros do conselho fiscal quando convidados pelo director-presidente substituirão as vagas que se derem na directoria.

§ 5.º Os membros do conselho fiscal não poderão ser reeleitos para o anno seguinte ao de sua gestão, e serão substituidos em suas ausencias e impedimentos pelos supplentes, tambem a convite do presidente.

CAPITULO V

Das assembléas geraes

Art. 17. As assembléas geraes reunem-se na séde social e as suas convocações serão feitas pela imprensa com 15 dias de antecedencia para as ordinarias e seis dias para as extraordinarias.

§ 1.º Si no dia e hora designados não comparecer numero legal de accionistas, convocar-se-ha nova reunião para d'ahi a seis dias e nella se deliberará qualquer que seja a somma do capital representado na fórma do art. 144 do decreto n. 434, de 4 de junho de 1891.

§ 2.º Si, porém, houver de tratar-se de alguns dos assumptos a que se refere a segunda parte do art. 26, far-se ha terceira convocação, não sómente por annuncio, mas tambem por cartas dirigidas aos accionistas, com a declaração de que a assembléa deliberará com qualquer que seja a somma do capital representado.

Art. 18. As assembléas geraes só poderão ser constituidas por accionistas que tenham as suas acções inscriptas no registro da sociedade, pelo menos 15

dias antes da data para que forem convocadas, isto quando as acções forem nominativas e, quando as acções forem ao portador, deverão ser depositadas na séde da sociedade, pelo menos, tres dias antes da realização da assembléa.

Paragrapho unico. As assembléas serão presididas por um accionista acclamado, que convidará, dentre os accionistas, dous secretarios para constituirem a mesa.

Art. 19. Os accionistas se pódem fazer representar, para todos os effeitos, por procuradores que sejam por sua vez tambem accionistas, com poderes especiaes, ou por seus mandatarios instituidos taxativamente pelas leis em vigor.

Art. 20. Haverá um livro de presença, rubricado pelo director-thesoureiro, no qual assignarão os presentes com relação do numero de acções que representarem.

Art. 21. A assembléa geral ordinaria deliberará sobre o relatorio ou contas da administração e parecer do conselho fiscal, eleição dos directores e membros effectivos e supplentes do conselho fiscal e tratará de todos os assumptos que possam interessar á sociedade.

Art. 22. A assembléa geral extraordinaria será sempre motivada, não sendo permittido tratar-se de assumptos extranho á convocação.

Art. 23. As assembléas geraes terão logar, quando ordinarias, até o dia 31 do março de cada anno, e extraordinarias, quando forem convocadas.

CAPITULO VI

Dos lucros liquidos, fundo de reserva e dividendos

Art. 24. Do lucro liquido, verificado annualmente, serão deduzidas as seguintes quótas:

a) de 20 % para constituição de uma reserva ordinaria que terá o destino que lhe fôr determinado pela assembléa geral;

b) a necessaria para um dividendo aos accionistas, o qual não poderá ser superior a 20 % do capital realizado, emquanto o mesmo não estiver integralizado.

c) o saldo restante será levado á conta de lucros suspensos para ter o destino determinado pela assembléa geral.

CAPITULO VII

Das disposições geraes

Art. 25. O anno administrativo da sociedade principia em 1 de janeiro e termina em 31 de dezembro.

Henrique Lage. — Oswaldo dos Santos. Jacintho. — Domingos de Souza Leite.— Augusto Rocha. — Eduardo R. Ferreira. — Euvaldo Lodi. — Raul de Almeida Rego. — David Campista Junior. — Manoel Pereira Paixão. — Alvaro Dias da Rocha.

RELAÇÃO DOS ACCIONISTAS DA SOCIEDADE ANONYMA GAZ DE NITHEROY

Nomes — Residencias	Acções	Valor
Henrique Lage, avenida Rodrigues Alves n. 303	390	78:000$000
Oswaldo dos Santos Jacintho, Voluntarios da Patria n. 405	15	3:000$000
Domingos de Souza Leite, rua Santos Dumont n. 517, Petropolis	15	3:000$000
Augusto Rocha, rua da Relação n. 23	15	3:000$000
Raul de Almeida Rego, Figueiredo Magalhães n. 113	15	3:000$000
Eduardo R. Ferreira, rua Belisario Augusto n. 47, Nitheroy	10	2:000$000
Alvaro Dias da Rocha, praia do Flamengo n. 304	10	2:000$000
Manoel Pereira Paixão, rua Figueira n. 13	10	2:000$000
David Campista Junior, rua Real Grandeza n. 88, c/8	10	2:000$000
Euvaldo Lodi, rua Pedro Americo n. 50	10	2:000$000

Illmo. Sr. Dr. director da Recebedoria do Districto Federal:

A Sociedade Anonyma Gaz de Nitheroy, constituida pela assembléa geral de 24 de abril, vae recolher á Recebedoria do Districto Federal, a quantia de 200$000 correspondente ao sello devido pela sua organização, cujo já integralizado capital é de 100:000$000.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1924. — *Jorge Moreira.*

A primeira via está sellada com a importancia de duzentos mil réis. Conforme a verba n. 48 de hoje.

Recebedoria do Districto Federal, 30 de abril de 1924. — O fiel do thesoureiro, *G. Solerde.*

1ª secção

Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico que, por despacho da junta Commercial de 1 de maio de 1924, se archivou nesta repartição sob o numero 6.613, os seguintes documentos referentes á Sociedade Anonyma Gaz de Nitheroy, a saber:

Acta da assembléa geral de constituição realizada em 24 de abril ultimo, estatutos, lista dos accionistas, recibo do deposito de 10 % de capital feito no Banco Sul do Brasil e guia com o pagamento do sello respectivo, feito na Recebedoria do Districto Federal. Eu, João Hygino de Araujo, 1º official da Secretaria desta junta, passei a presente certidão.

Sobre duas estampilhas federaes de 2$000 e uma de 10$000:

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1924. — *J. Hygino de Araujo*, 1º official.

Tinha um carimbo da Junta Commercial (da Receita Federal) e um visto passado pelo Sr. Isidoro Campos, director, em 8 de maio de 1924.

(3.400).

SOCIEDADE ANONYMA CHAPE'O MANGUEIRA

ACTA DA 1ª SESSÃO DA ASSEMBLÉA GERAL CONSTITUTIVA DA SOCIEDADE ANONYMA CHAPÉO MANGUEIRA, REALIZADA EM 16 DE ABRIL DE 1924.

Aos 16 dias do mez de abril de 1924, ás 2 horas da tarde, de accôrdo com as publicações feitas no *Diario Official* de 13 e 15 deste mez e no *Jornal do Commercio* de 15 do mesmo mez, no logar bellas determinado, presentes os subscriptores, Srs. Luiz Fernandes Braga Junior (2.275 acções, sendo 1.250 integralizadas com sua parte no acervo de Fernandes Braga & Comp. e 1.295 acções com 50 % de entrada), Luiz Fernandes Braga (1.250 acções integralizadas), D. Christina Fernandes Braga (3.500 acções integralizadas), Dr. Remigio de Cerqueira Leite (25 acções com 50 % de entrada), Joel Antonio de Menezes (25 acções com 50 % de entrada), Francisco Teixeira (100 acções com 50 % de entrada), José Luiz Fernandes Braga Netto (250 acções com 50 % de entrada), João Alberto Faulhaber (25 acções com 50 % de entrada), e Companhia Industrial e Importadora Atlas, representada pelo director Sr. João Pedro Serra (50 acções com 50 % de entrada). O Sr. José Luiz Fernandes Braga Junior declarou que esta reunião tinha por fim tratar da organização definitiva da Sociedade Anonyma Chapéo Mangueira, que deve substituir a firma Fernandes Braga & Comp. e pediu aos senhores presentes que indicassem um subscriptor para presidir os trabalhos. Indicado e acceito o mesmo Sr. José Luiz Fernandes Braga Junior, este, assumindo a presidencia convidou para secretarios os Srs. Luiz Fernandes Braga e Joel Antonio de Menezes, ficando assim constituida a mesa. O Sr. presidente declarou que esta reunião foi convocada para se tomar conhecimento do projecto de estatutos da Sociedade Anonyma Chapéo Mangueira que deve substituir a firma Fernandes Braga & Comp., projecto este que estava sobre a mesa, asignado por todos os accionistas. Feita a sua leitura pelo 1º secretario foi o mesmo approvado sem alteração. De accôrdo com o § 2º do art. 5º deste projecto, foram indicados os Srs. Evaristo José Rodrigues, Dr. Remigio de Cerqueira Leite e Antonio Faustino Fragata, como louvados para avaliarem o acervo da firma Fernandes Braga & Comp. que é entregue á sociedade que lhe substitue, para fazer parte de seu capital, o que foi approvado sem discussão e estando presente um delles pediu em seu nome e no de seus collegas o prazo de 8 dias para apresentar o seu laudo, o que lhe foi concedido. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente suspendeu a sessão e marcou outra em continuação, para o dia 24 do corrente, no mesmo local, afim de tomar conhecimento do laudo dos 3 louvados; do deposito da decima parte do capital, em dinheiro que será feito no Deutsch Sudamerikanische Bank; da definitiva organização da sociedade e da posse da directoria, conselho fiscal e supplentes já eleitos por disposição transitoria dos estatutos hoje approvados. E, para constar eu, Luiz Fernandes Braga, 1º secretario da mesma, mandei lavrar a presente acta, que li, conferi e assigno com os outros membros da mesa e todos os accionistas presentes. Rio de Janeiro, 16 de abril de 1924. — *Luiz Fernandes Braga. — Joel Antonio de Menezes. — José Luiz Fernandes Braga Junior. — D. Christina Fernandes Braga. — Remigio de Cerqueira Leite. — Francisco Teixeira. — José Luiz Fernandes Braga Netto. — João Alberto Faulhaber. — João Pedro Serra*, pela Companhia Industrial e Importadora Atlas.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL, CONSTITUTIVA, EM CONTINUAÇÃO, DA SOCIEDADE ANONYMA CHAPÉO MANGUEIRA.

Aos 24 dias do mez de abril de 1924, ás 2 horas da tarde, no local indicado

conforme publicações no *Diario Official* de hoje e *Jornal do Commercio* de hontem, presente a totalidade dos subscriptores das acções da Sociedade Anonyma Chapéo Mangueira, conforme consta do livro de presença, o Sr. José Luiz Fernandes Braga Junior, declarou aberta a sessão, em continuação, para definitiva constituição da referida sociedade anonyma. O 1º secretario procedeu á leitura dos seguintes documentos: 1.º «Deutsch Südamerikanische Bank Aktiengeselschaft. N. 102.330. 30:000$000. Recebemos do Sr. José Luiz Fernandes Braga Junior, incorporador da Sociedade Anonyma Chapéo Mangueira, a quantia de trinta centos de réis, valor correspondente a 10 % do capital em dinheiro com que se fórma a sociedade acima. E para clareza firmamos o presente recibo. Rio de Janeiro, 22 de abril de 1924. — Deutsch Südamerikanische Bank Aktiengselschaft.— *Eugen Wohrle.* — *Robert Schaal.* Estampilhado com 600 réis e inutilizado com a data: abril 22-4-1924. Rio de Janeiro. 2.º «Sociedade Anonyma Chapéo Mangueira. Estatutos. Capitulo 1.º Da sociedade, denominação, séde, fins e duração. — Artigo 1.º A sociedade commercial em commandita simples, que gyra nesta praça sob a firma ou razão social de Fernandes Braga & Comp., estabelecida á rua Oito de Dezembro n. 28, com industria e commercio de chapéos, cujo contracto se acha registrado na MM. Junta Commercial sob o n. 87.126, continuará as suas operações industriaes e commerciaes em fórma de sociedade anonyma, sob a denominação de Sociedade Anonyma Chapéo Mangueira e se regerá por estes estatutos e pela legislação em vigor. Artigo 2.º A séde social continuará a ser nesta cidade, á rua Oito de Dezembro numero 28, salvo ulterior deliberação. O fóro juridico da sociedade é o desta Capital. Art. 3.º O fim da sociedade é explorar o fabrico e commercio de chapéos e demais artigos congeneres, similares e pertinentes a este ramo de industria ou commercio. *Paragrapho unico.* A sociedade poderá, a criterio da directoria, abrir filiaes ou casas de varejo, quer nesta cidade quer nos Estados, acceitar representações e fabricar outro qualquer producto e delle fazer commercio. Art. 4.º A duração da sociedade será de 30 annos, contados da data de sua definitiva installação, podendo este prazo ser diminuido ou prorogado por deliberação da assembléa geral dos accionistas. *Capitulo 2.º — Do capital social, das acções e dos accionistas.* Art. 5.º O capital social é de 1.500:000$000, dividido em 7.500 acções de 200$000 cada uma, constituido em parte pelo acervo da firma Fernandes Braga & Comp. e o restante em dinheiro. § 1.º Os socios da firma Fernandes Braga & Comp estimam o acervo da mesma firma em 1.200:000$000 e o entregam á Sociedade Anonyma Chapéo Mangueira para a formação do seu capital, recebendo da mesma sociedade 6.000 acções, sendo 3.500 para D. Christina Fernandes Braga; 1.250 para o Sr. José Luiz Fernandes Braga Junior e 1.250 para o Sr. Luiz Fernandes Braga, unicos socios da alludida firma. § 2.º Para determinar o valor do acervo, da sobredita firma commercial, a assembléa geral constitutiva nomeará 3 louvados que não tenham interesse na alludida firma. § 3.º As entradas de capital na parte que é constituida em dinheiro, serão realizadas pela seguinte fórma: *a*) 50 % no acto da subscripção das acções; *b*) 25 % até 31 de dezembro de 1924; *c*) o o restante quando fôr chamado. Art. 6.º As acções da sociedade serão negociaveis depois de totalmente integralizadas. Art. 7.º As acções da sociedade, ainda depois de integralizadas, continuarão a ser nominativas, sendo que as transferencias operar-se-hão nos termos do art. 23 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891. Art. 8.º Cada acção é indivisivel em relação á sociedade, só se lhe reconhecendo um proprietario. Art. 9.º Os accionistas, no caso de augmento de capital social, terão a preferencia na subscripção das novas acções que forem emittidas, respeitadas a proporcionalidade das que nessa data possuirem. Esta preferencia subsistirá até 30 dias após a data da publicação no *Diario Official* da acta da assembléa geral em que este augmento de capital foi resolvido. Capitulo 3.º Da assembléa geral — Art. 10. A assembléa geral é constituida dos accionistas legalmente convocados e cujas acções estejam inscriptas em seu nome, no livro competente da sociedade, pelo menos, com antecedencia de 30 dias da data da reunião. Art. 11. Convocada a reunião da assembléa geral, esta só poderá funccionar se estiverem presentes, ou legalmente representados, accionistas, que pelo menos representem dous terços do capital social. Caso, porém, não se reuna o numero acima estipulado, será convocada uma nova reunião, que poderá funccionar com qualquer numero. A convocação das assembléas geraes será sempre com 15 dias de antecedencia da data da reunião. Paragrapho unico. Para verificação do *quorum* legal, haverá um livro de presença, no qual os accionistas, procuradores ou seus representantes lançarão as suas assignaturas. Considerar-se-ha presente á reunião o accionista cuja assignatura constar no livro de presença, quer de proprio punho, quer por intermedio de seu procurador ou representante e que, se expressamente não votou em contrario, é porque votou pela deliberação da respectiva assembléa geral. Artigo 12. Os accionistas podem ser representados nas assembléas geraes por procuradores com poderes especiaes, desde que estes ultimos sejam accionistas da sociedade. Os poderes dos procuradores serão verificados pelo presidente da assembléa. Paragrapho unico. Poderão deliberar e votar nas assembléas geraes: *a*) o marido, por cabeça do casal; *b*) os paes pelos filhos menores; *c*) o tutor pelo tutelado; *d*) o curador pelo curatelado; *e*) o inventariante pelo espolio *pro indeviso*; *f*) o socio da firma commercial pela mesma; *g*) o representante da Sociedade Anonyma ou corporação por ella. Art. 13. Formada a assembléa geral, de conformidade com o estatuido no art. 11, reputa-se, para os effeitos legaes que ella representa a totalidade dos accionistas; e, nestas condições as deliberações nella tomadas obrigam a todos os accionistas quer dissidentes, quer ausentes. Art. 14. A assembléa geral será presidida por um accionista, que poderá ser eleito por acclamação. Art. 15. Os votos, para todos os effeitos, serão contados na razão de um para cada grupo de cinco acções. Art. 16. As deliberações da assembléa geral serão tomadas pela maioria dos votos dos accionistas a ella presentes, quer pessoalmente, quer pelos seus representantes legaes ou procuradores, excepto quando se tratar de augmento de capital ou alteração de estatutos. Nestes ultimos casos é necessario que compareçam e votem accionistas que representem quatro quintas partes do capital social. Art. 17. Haverá uma assembléa geral ordinaria annual, convocada pela directoria dentro do 1º semestre do anno civil, para tomar conhecimento e deliberar sobre o relatorio e contas da directoria e parecer do conselho fiscal, e, bem como tomar conhecimento dos assumptos que se lhe propuzerem á discussão. Paragrapho unico. E' defeso á assembléa geral a que se refere este artigo tomar qualquer deliberação sobre as contas e balanços da directoria, si, antes, não houver sido apresentado o parecer do conselho fiscal. Art. 18. A ordem dos trabalhos da assembléa geral ordinaria será a seguinte: 1º, leitura dos relatorios, contas e parecer do conselho fiscal; 2º, discussão e approvação ou rejeição das contas e relatorios; 3º, eleição do conselho fiscal e directoria; 4º, discussão e votação dos assumptos que se lhe oferecer. Art. 19. Haverá tantas reuniões de assembléa geral extraordinarias, quantas forem convocadas pela directoria, conselho fiscal ou requerida por 7 accionistas que representem um quinto do capital social. § 1.º A convocação da reunião da assembléa geral extraordinaria será sempre motivada e feita pela imprensa com antecedencia pelo menos de 15 dias. § 2.º Nestas assembléas serão tratados unica e exclusivamente o assumpto ou assumptos que tiverem determinado a convocação. Capitulo 4.º — Da administração, seus deveres e attribuições — Art. 20. A sociedade será administrada por 2 directores eleitos conjunctamente pela assembléa geral e o mandato será de tres annos, com a faculdade de serem reeleitos. Art. 21. Para exercitar o cargo de directoria da sociedade, faz-se mistér que o eleito préviamente lhe caucione 50 acções, do capital social, de sua propriedade, para garantia de sua gestão, acções estas que se conservarão inalienaveis até serem approvadas as contas da directoria de que fizer parte. Art. 22. Aos directores será paga mensalmente a titulo de honorarios, pela conta de Despezas Geraes, uma quantia fixada pela assembléa geral que elegel-os, sem prejuizo das bonificações a que se refere o art. 30. Art. 23. No caso de impedimento de qualquer director, o impedido, de commum accôrdo com o outro director, nomeará um substituto para exercer as suas funcções durante o impedimento. O substituto poderá ser ou não accionista. Paragrapho unico. Os directores se substituirão reciprocamente nas faltas momentaneas e de accôrdo com o conselho fiscal se resolverá sobre os casos não previstos nestes estatutos, não só com relação á directoria como a tudo que interesse ao progresso das industrias que pela sociedade forem exploradas. Art. 24. Aos dous directores, compete em conjuncto, assignarem contractos, cheques e letras bancarias, duplicatas e quaesquer outros titulos ou documentos que importem em onus para a sociedade. Art. 25. A' directoria compete: *a*) representar a sociedade em juizo ou fóra delle; *b*) dirigir e fiscalizar todos os negocios da sociedade; *c*) fixar o dividendo; *d*) distribuir entre si os serviços da sociedade; *e*) formular os regulamentos necessarios; *f*) organizar os

relatorios e contas annuaes, remettendo-se ao conselho fiscal para emittir o seu parecer, e marcar a data da assembléa geral annual; *g*) nomear, suspender e demittir os empregados, fixar-lhes os ordenados e distribuir-lhes gratificações; *h*) transigir, accordar e promover as acções que forem necessarias, constituindo para esse fim os advogados que lhe approuver. Art. 26. Ao director geral compete: *a*) a direcção geral da sociedade e decisão em ultima instancia das resoluções em materia administrativa; *b*) a direcção superior dos escriptorios e da caixa; *c*) a compra das materias primas e mais objectos para consumo da fabrica; *d*) a venda dos productos. Ao director technico compete: a administração do pessoal da fabrica e suas manufacturas, de accôrdo com o director geral. Capitulo 5.° — Do conselho fiscal — Art. 27. O conselho fiscal é composto de tres membros effectivos e tres supplentes eleitos pela assembléa geral annualmente, podendo a eleição recair em accionistas ou pessôas estranhas á sociedade. Art. 28. O conselho fiscal é reelegivel. Art. 29. O conselho fiscal, além das attribuições definidas no capitulo 5° do decreto numero 434, de 4 de julho de 1891, é obrigado a dar parecer por escripto sobre tudo que a directoria julgar conveniente ouvil-o. Capitulo 6.° — Dos lucros e sua applicação — Art. 30. No fim de cada anno social, que termina em 31 de dezembro, proceder-se-ha a balanço geral, da casa matriz e filiaes, se estas ultimas existirem, e dos lucros liquidos verificados se fará a seguinte deducção: 1°, de 10 °|° para a constituição do Fundo de Reserva, até que este attinja 50 °|° do capital; 2°, de 10 °|° para a constituição do Fundo de Depreciação; 3°, de 15 °|° para a directoria, sendo 12 °|° para o director geral e 3 °|° para o director technico. Do restante determinar-se-ha o dividendo dos accionistas, não podendo o dividendo ser superior a 12 °|°. § 1°. Attingindo os dividendos a 12 °|° terá a directoria direito a uma bonificação supplementar a criterio da assembléa geral que será paga pelo saldo do anno. O restante do saldo será levado a Fundo de Reserva. § 2.° No caso de distribuição de uma bonificação supplementar á directoria, o director geral terá direito a dous terços da sua importancia. Artigo 31. Os dividendos serão distribuidos annualmente, após a deliberação da assembléa geral e quando a directoria annunciar. Em nenhuma hypothese os dividendos vencerão juros. Art. 32. Os dividendos e as acções dos accionistas respondem pelos seus compromissos para com a sociedade. Capitulo 7.° — Das debentures — Art. 33. Quando a necessidade dos negocios sociaes o exigirem, a sociedade poderá emittir obrigações preferenciaes ao portador (debentures), até a importancia de metade do seu capital. A directoria regulará a fórma e as condições dessa emissão. Capitulo 8.° — Disposições geraes — Art. 34. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pela legislação em vigor e peculiar ás sociedades anonymas e demais disposições de direito applicaveis á espécie. Artigo 35. Esta sociedade fica investida de todo o direito e acção, dominio e posse sôbre os bens e valores da firma Fernandes Braga & Comp., com a clausula de procuração em causa propria respondendo pelo respectivo passivo. Artigo 36: Os accionistas reconhecem e acceitam as responsabilidades que lhes cabem por lei e approvam os presentes estatutos e se comprometem a respeital-os e cumprir todas as suas disposições. Capitulo 9° — Disposições transitorias: Artigo 37: A directoria que servirá no proximo triennio será a seguinte: Director geral, José Luiz Fernandes Braga Junior; director technico, Francisco Teixeira. O conselho fiscal que servirá no primeiro anno será o seguinte: Luiz F. Braga, Evaristo J. Rodrigues, Wills, Ellis & Co. Supplentes: Eng. Remigio C. Leite, Robert James Shalders, Albert Feypell. Artigo 38: Como haja o director geral José Luiz Fernandes Braga Junior de ausentar-se do paiz por alguns mezes, durante a sua ausencia os contractos, cheques, letras bancarias, duplicatas e quaesquer outros titulos e documentos inclusive procurações da sociedade serão assignadas conjunctamente pelo director technico e pelo procurador que for nomeado para este fim e que fica desde já investido de todos os poderes necessarios para usal-os opportunamente. — Christina Fernandes Braga, José Luiz Fernandes Braga Junior, Luiz Fernandes Braga, José Luiz Fernandes Braga Netto, Francisco Teixeira, Remigio de Cerqueira Leite, João Alberto Faulhaber, Joel Antonio de Menezes, João Pedro Serra pela Companhia Industrial e Importadora Atlas. 3° — Laudo dos avaliadores: Os abaixo assignados, tendo tido conhecimento, pela mesa da assembléa geral dos subscriptores de acções da Sociedade Anonyma Chapéo Mangueira, da incumbencia que lhes confiava a mesma assembléa, compareceram reunidos á rua Oito de Dezembro n. 28, séde da firma Fernandes Braga & Comp. e depois de examinarem minuciosamente todos os machinismos, utensilios, stock de mercadorias, materia prima e outros valores, depois de examinarem cuidadosamente todas as verbas que compõem o activo e passivo da referida firma, chegaram ás seguintes conclusões: *a*) que o activo da firma vale 3.392:000$ (tres mil tresentos e noventa e dous contos de réis), assim distribuidos: Armação e utensilios, réis 7:093$500; stock de mercadorias e materia prima, 1.334:708$689; dinheiro em caixa, 19:247$840; machinismos, réis 216:760$880; acções de companhias, apolices e depositos, 18:287$; emprestimo italiano, 4:400$; consignações, réis 12:620$870; devedores em contas correntes, 1.578:000$; contracto de arrendamento, 200:000$; *b*) que a firma Fernandes Braga & Comp. responde por um passivo exigivel de 1.778:400$, representado pelos credores em conta corrente na importancia de 1.384:000$; obrigações a pagar, 322:000$ e contas a pagar, imposto sobre lucros commerciaes e gratificações, 72:000$, verificando-se, portanto, uma differença de 1.614:000$ entre o activo e o passivo que constitue o acervo da firma Fernandes Braga & Comp., que, entregue para a parte da formação da Sociedade Anonyma Chapéo Mangueira, sendo esta differença de 1.614:000$, a parte com que os socios componentes da firma Fernandes Braga & Comp. entram para a formação da S. A. Chapéo Mangueira, para a qual não apenas o valor de 1.200:000$, mas tambem por si um lucro apreciavel para a sociedade anonyma nascente. Nós como avaliadores, temos a accrescentar que no exame feito em todas as cousas que constituem aquella cifra, testemunhamos valer muito mais (especialmente os machinismos) do que o valor que lhes foi attribuido. Rio de Janeiro, 18 de abril de 1924. — Evaristo J. Rodrigues. — Remigio de Cerqueira Leite. — Antonio Faustino Fragata. Terminada a leitura destes documentos, o Sr. presidente poz em discussão o laudo dos avaliadores e não havendo quem sobre elle pedisse a palavra, foi a discussão encerrada e, submettido a votos, foi o mesmo laudo unanimemente approvado. Pelo Sr. presidente foi dito estarem preenchidas as formalidades preliminares para a organização da sociedade e, como os estatutos já approvados determinem qual a directoria a servir no proximo triennio e qual o conselho fiscal e supplentes para o anno proximo, declarou devidamente empossados a directoria, o conselho fiscal e os supplentes e definitivamente constituida a Sociedade Anonyma Chapéo Mangueira. Em seguida pediu a palavra o accionista João Pedro Serra e propoz que á directoria que tem de servir no proximo triennio fossem pagos os seguintes honorarios: 1:500$ mensalmente ao director geral e 800$ mensaes ao director technico. Pelo accionista Joel Antonio de Menezes foi proposto que, a titulo de bonificação pelos grandes e relevantes serviços prestados para a organização da sociedade, fosse dado aos incorporadores Srs. José Luiz Fernandes Braga Junior e Luiz Fernandes Braga, durante 10 annos, 4 % dos lucros liquidos verificados em balanço, o que, posto a votos, foi approvado pelos accionistas presentes, com excepção dos mesmos incorporadores, que se abstiveram de votar. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Luiz Fernandes Braga, 1° secretario da mesa, mandei lavrar a presente acta, que li, conferi e assigno com os outros membros da mesa e todos os accionistas presentes. Rio de Janeiro, 24 de abril de 1924. — *Luiz Fernandes Braga.* — *Joel Antonio de Menezes.* — *José Luiz Fernandes Braga Junior.* — D. *Christina Fernandes Braga.* — *Remigio de Cerqueira Leite.* — *Francisco Teixeira.* — *José Luiz Fernandes Braga Netto.* — *João Alberto Faulhaber.* — *João Pedro Serra*, pela Companhia Industrial e Importadora Atlas. (3.403)

JUNTA COMMERCIAL DA CAPITAL FEDERAL

Certifico que, por despacho da Junta Commercial de 8 de maio de 1924, se archivou nesta repartição, sob o numero 6.627, os seguintes documentos referentes á Sociedade Anonyma Chapéo Mangueira, a saber:

Actas das assembléas geraes de constituição realizadas em 16 e 24 de abril ultimo, estatutos, laudo dos avaliadores, lista dos accionistas, publica fórma do deposito de 10 % do capital em dinheiro, feito no Deutsch Sudamerikansch Bank Atrliangesellschaft e guia com o pagamento do sello respectivo feito na Recebedoria do Districto Federal. Eu, João Hygino de Araujo, 1° official da secretaria desta Junta, passo a presente certidão.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1924. — *João Hygino de Araujo*, 1° official. Sobre a estampilha de cincoenta mil réis. Visto: Junta Commercial, 9 de maio de 1924. — *Isidoro Campos*, director. (3.403)

BANCA FRANCESE E ITALIANA PER L'AMERICA DEL SUD

SOCIEDADE ANONYMA

Capital ..... Frs. 50.000.000.00
Capital de reserva..... " 43.000.000.00

Séde central: Paris — Succursal em Reims

BRASIL: Succursaes: S. Paulo, Rio de Janeiro, Santos, Curityba, Porto Alegre, Recife e Rio Grande
Agencias — Araraquara, Barretos, Bebedouro, Botucatú, Caxias, Espirito Santo do Pinhal, Jahú, Mocóca, Ourinhos, Paranaguá, Ponta Grossa, Ribeirão Preto, S. Carlos, S. José do Rio Pardo e S. Manoel
ARGENTINA: Buenos Aires — Rosario de Santa Fé CHILE: Valparaiso — Santiago

SITUAÇÃO DAS CONTAS DAS FILIAES DO BRASIL EM 30 DE ABRIL DE 1924

Activo

Letras descontadas		117.690:511$950
Letras e effeitos a receber:		
Letras do exterior	40.123:150$640	
Letras do interior	54.777:938$760	94.901:098$400
Emprestimos em conta corrente		137.679:943$250
Valores caucionados		97.626:100$190
Valores depositados		293.071:616$920
Agencias e filiaes		2.594:272$250
Correspondentes no estrangeiro		18.517:378$040
Titulos e fundos pertencentes ao Banco		14.179:376$820
Caixa:		
Em moeda corrente	93:154:435$580	
Em c/c a n/disposição no Banco do Brasil	5.427:610$100	98.882:045$680
Diversas contas		26.244:522$220
		901.386.856$720

Passivo

Capital declarado das filiaes no Brasil (Frs. 12.500.000.00)		7.500:000$000
Depositos em contas correntes:		
C/correntes	215.221:864$110	
Limitadas	8.601:780$360	
Depositos a prazo fixo	81.963:600$480	305.787:244$950
Titulos em caução e em deposito		500.562:880$480
Correspondentes no estrangeiro		47.597:720$730
Diversas contas		39.939:010$560
		901.386:856$720

Rio de Janeiro, S. Paulo, 8 de maio de 1924. — A directoria: *Frontini-Rossi.* — O contador interino, *Giugni.*
(3.406)

THE CANADIAN BANK OF COMMERCE

BALANCETE DAS OPERAÇÕES NA PRAÇA DO RIO DE JANEIRO, EM 30 DE ABRIL DE 1924

Activo

1. Capital a realizar	$
2. Letras descontadas	25.309:626$280
3. Letras e effeitos a receber por conta propria do exterior	87:084$000
4. Letras e effeitos a receber por conta propria do interior	$
5. Letras e effeitos a receber em cobrança do exterior	741:544$200
6. Letras e effeitos a receber em cobrança do interior	3.425:297$200
7. Valores em liquidação	$
8. Emprestimos em conta corrente	18.512:153$017
9. Valores caucionados	17.643:522$140
10. Valores depositados	14.348:178$320
11. Caixa matriz	$
12. Agencias e filiaes no exterior	7.729:895$624
13. Agencias e filiaes no interior	$
14. Correspondentes do exterior	275:735$500
15. Correspondentes do interior	3.727:840$950
16. Titulos e fundos pertencentes ao Banco	348:233$500
17. Hypothecas	$
18. Caixa: em moeda corrente no Banco	4.975:244$709
19. Caixa: em moedas de ouro no Banco	$
20. Caixa: em outras especies	6:242$100
21. Caixa: no Banco do Brasil	2.279:200$978
22. Caixa: em outros bancos	3.852:630$416
23. Diversas contas	4.969:017$468
Total do activo	108.231:446$402

Passivo

1. Capital	5.705:828$810
2. Fundo de reserva	$
3. Depositos em conta corrente com juros	12.295:878$066
4. Depositos em conta corrente limitada	$
5. Depositos em conta sem juros	7.315:749$793
6. Depositos a prazo fixo	15.498:289$725
7. Depositos em conta de cobrança do exterior	828:628$200
8. Depositos em conta de cobrança do interior	3.425:297$200
9. Titulos em caução e em deposito	31.991:700$460
10. Caixa matriz	$
11. Agencias e filiaes no exterior	30.322:887$848
12. Agencias e filiaes no interior	$
13. Correspondentes do exterior	128:864$600
14. Correspondentes do interior	6$700
15. Valores hypothecarios	$
16. Letras a pagar	$
17. Lucros e perdas	$
18. Diversas contas	718:315$000
Total do passivo	108.231:446$402

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1924. — The Canadian Bank of Commerce, *E. B. Ireland,* gerente. — *J. M. Mitchell,* pro-contador.
(3.394)

BANCO HYPOTHECARIO DO BRASIL

BALANCETE EM 30 DE ABRIL DE 1924

Activo

Capital a realizar	3.051:562$608
Letras descontadas	315:659$300
Letras e effeitos a receber por conta propria do interior	158:830$000
Letras e effeitos a receber em cobrança do interior	16:358$485
Emprestimos em c/c	144:456$425
Valores caucionados — Penhores	7:465$246
Valores depositados	532:942$800
Correspondentes do exterior	8:040$125
Correspondentes do interior	21.373:893$882
Titulos e fundos pertencentes ao banco	6.661:230$000
Hypothecas — C. hypothecaria	3.179:262$516
Caixa em moeda corrente no banco	30:604$038
Caixa em outros bancos	509:441$210
Diversas contas	3.029:040$402
Immoveis	1.628:370$250
Lucros e perdas	271:356$286
Total do activo	40.918:213$573

Passivo

Capital	16.000:000$000
Fundo de reserva	383:751$719
Deposito em c/c com juros	474:538$976
Deposito em c/c Caixa Economica	76:708$550
Titulos em caução e em deposito	532:942$800
Correspondentes do exterior	377:472$222
Correspondentes do interior	20.223:261$519
Valores hypothecarios — C. hypothecaria	1.585:839$810
Diversas contas	707:815$423
Reserva extraordinaria	234:258$182
Bonificação letras hypothecarias	321:624$372
Total do passivo	40.918:213$573

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1924. — O director-presidente, *Victorino de Paula Ramos.* — O chefe da contabilidade, *Jacques Poitzet.*

(3.404)

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1923

Activo

Moveis e utensilios:	
Saldo desta conta	19.251$500
Acções em caução:	
Pelas da directoria	200:000$000
Thesouro Nacional:	
Nossa caução em apolices	20:000$000
Caixa:	
Saldo em moeda corrente	31:215$664
Obras executadas:	
Saldo desta conta	150.509:499$064
Titulos representativos do fundo de amortização:	
Saldo desta conta	181:800$000
Debentures:	
Valor dos titulos em carteira	30.101:200$000
Devedores diversos:	
Saldo de varias contas	19.792:682$333
	201.155:648$651

Passivo

Capital:	
Valor de 600.000 acções de 200$000 cada uma	120.000:000$000
Caução da directoria:	
Saldo desta conta	200:000$000
Emissão de debentures:	
Valor da emissão autorizada, deduzidos os titulos resgatados	59.509:200$000
Seguros de nossa conta:	
Saldo desta conta	1.562:500$000
Fundo de amortização:	
Saldo desta conta	481:658$037
Fundo de garantia da amortização:	
Saldo desta conta	1$893
Credores diversos:	
Saldo de varias contas	19.402:288$721
	201.155:648$651

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1924. *Guilherme Guinle,* presidente. — *Mario Monteiro,* chefe da Contabilidade.

DEMONSTRACÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1923

Debito

Fundo de amortização	472:167$930
Fornecimento de agua ás embarcações	23:024$000
Honorarios da administração	400:800$000
Trafego de cães	12.022:888$001
Juros de debentures e dividendos de acções nos 1º e 2º semestres de 1923	11.968:482$000
Almoxarifado e obras novas ainda não approvadas pelo Governo Federal	8.946:971$063
Despezas diversas	821:430$950
	34.445:763$944

Credito

Renda das taxas approvadas pelo Governo Federal	29.361:094$574
Alugueis do edificio	188:550$000
Armazem	61:709$120
Juros e descontos	92:188$653
Lucros suspensos	4.742:221$597
	34.445:763$944

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1924. *Guilherme Guinle,* presidente. — *Mario Monteiro,* chefe da Contabilidade.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O conselho fiscal examinou cuidadosamente o relatorio e contas da directoria, relativos ao anno findo em 31 de dezembro de 1923 e documentos annexos para sobre elles emittir o seu parecer.

O governo já reconheceu como capital empregado nas obras do porto de Santos, a importancia de 151.857:077$225.

A renda bruta da Companhia foi, em 1923, de 29.540:644$574, superior em 6.434:716$996 á de 1922 e de réis 4.097:281$675 á de 1921, a maior renda depois da guerra mundial. A renda bruta do anno passado foi a maxima attingida pela Companhia, excedendo em réis 1.764:051$807 á de 1913, maximo anteriormente alcançado.

O conselho fiscal verificou a exactidão do balanço encerado em 31 de dezembro de 1923 e sua perfeita concordancia com a escripturação da Companhia, cujos methodos foram vantajosamente remodelados e modernisados pela directoria.

O conselho fiscal consigna em seu parecer o profundo pesar que teve com o fallecimento do seu digno e saudoso collega, Dr. Americo Firmino de Moraes.

Concluindo, o conselho fiscal propõe:

1º — Que sejam approvados o balanço, contas e actos da directoria, referentes ao anno social que terminou em 31 de dezembro de 1923.

2º — Que sejam louvados o inspector geral, Dr. Ulrico de Souza Mursa e seus dignos auxiliares e o chefe da contabilidade, Sr. Mario Monteiro, pelo zelo, actividade e competencia com que exerceram os seus cargos.

8ª — Que seja conferido á directoria, um voto de louvor pelo modo pelo qual tem desempenhado o seu mandato e pela previsão e medidas tomadas em relação ao desenvolvimento do porto de Santos.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1924. — O conselho fiscal, *Paulo de Frontin*. — *Alberto de Faria*. — *Luiz Martins do Amaral*. (3.402)

ANNUNCIOS

COOPERATIVA MILITAR DO BRASIL

32º DIVIDENDO

Do dia 20 do corrente mez em deante, das 13 ás 17 horas, no escriptorio desta sociedade, á avenida Rio Branco numeros 176/178, será pago o 32º dividendo, correspondente ao anno findo, á razão de 12 %, sendo que as quantias recebidas para o augmento de capital até 31 de agosto daquelle anno só o venceráo no segundo semestre, conforme editaes publicados.

Ficam reservadas, exclusivamente, as segundas-feiras para pagamento dos dividendos atrazados.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1924. — *Rogerio Augusto de Siqueira*, director-presidente-thesoureiro. (3.399)

COMPANHIA ADMINISTRADORA E CONSTRUCTORA

(SOCIEDADE ANONYMA)

São convidados os senhores subscriptores da Sociedade Anonyma "Companhia Administradora e Constructora" para a assembléa geral de constituição definitiva da companhia, que terá logar em sua séde, á rua do Ouvidor n. 89, 1º andar, no dia 15 de maio proximo futuro, ás 15 horas.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1924. — *Os fundadores*. (3.408)

S. A. FABRICA TRIPLEX

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Não se tendo realizado a assembléa geral extraordinaria, convocada para o dia 26 de abril proximo passado, por falta de numero, convocámos novamente os senhores accionistas, de accôrdo com o artigo 16 dos estatutos, para se reunirem em assembléa geral extraordinaria no dia 19 do corrente mez, ás 14 horas, na séde social, á rua Bomfim n. 246, afim de tomarem conhecimento de uma proposta que importa na destituição, pela mesma assembléa, do actual director-gerente, Sr. Frederico Pless.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1924. — Os directores: *Luiz ten Brink*. — *Carlos d'Araujo T. Pinto*. (3.401)

DECLARAÇÃO

Estevam Alexandre Bellagamba declara que requereu no Collegio Pedro II, a 2ª via de certificados dos seguintes exames: Arithmetica, Geographia, Chorographia e Cosmographia e Francez. — *Estevam Alexandre Bellagamba*.

COOPERATIVA MILITAR DO BRASIL

(CHAMADA DE CAPITAL)

De accôrdo com a autorização dada na assembléa geral ordinaria de 5 do mez corrente e resolução da directoria, ficam prorogados ou renovados os prazos para pagamento das tres chamadas de capital já feitas, nas seguintes condições:

1ª chamada, até 30 de junho;
2ª chamada, até 30 de setembro;
3ª chamada, até 31 de dezembro, tudo do anno vigente e com o direito á bonificação de que trata o n. 7 do projecto de augmento de capital para os que hajam feito ou venham a fazer os ditos pagamentos naquelles prazos. Toda e qualquer chamada, porém, paga depois de 30 de abril ultimo, será considerada em deposito, sem direito á participação no dividendo relativo ao corrente anno.

Outrosim, e durante o corrente anno, é novamente admissivel a troca de duas ou mais acções por menor numero, sendo cada acção a trocar acceita pelo seu valor realizado, sem prejuizo, porém, do que acima está sobre perda de direito á bonificação.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1924. — *Rogerio Augusto de Siqueira*, director-presidente e thesoureiro. (3.399)

A' PRAÇA

Vasco Ortigão & Comp., proprietarios do Parc Royal, estabelecidos á rua Sete de Setembro, Ramalho Ortigão e largo de S. Francisco, com o negocio de fazenda, modas e armarinho, communicam a todos os seus clientes e amigos, a esta praça e ás do interior e exterior do Brasil, que, em virtude das alterações do seu contracto social, archivadas na MM. Junta Commercial, sob os ns. 93.711 e 95.039, respectivamente, em 10 de janeiro e 1 de maio do corrente anno, deixaram de fazer parte da sua firma, na melhor harmonia e embolsados de todos os seus haveres, os seus amigos: Sr. João Ribeiro Machado, desde 1 de setembro de 1923 e Sr. Luiz Barroso, desde 1 de abril do corrente anno.

Communicam ainda que continuam fazendo parte da mesma firma, o seu antigo chefe, Sr. commendador José Vasco Ramalho Ortigão, como socio commanditario; José Vasco Ramalho Ortigão Filho, como socio-gerente, e os demais socios Vasco Marques Nunes, Pedro de Mello e Joaquim da Silva Peixoto, como solidarios.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1924. — *Vasco Ortigão & Comp.* (3.385)

BANCO HYPOTHECARIO DO BRASIL

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 16 de maio do corrente anno, ás 14 horas, na séde social, á Avenida Rio Branco n. 50, afim de tomarem conhecimento do relatorio e contas da directoria, referentes ao anno de 1923, e effectuarem a eleição do novo conselho fiscal e seus supplentes.

Continuam á disposição dos Srs. accionistas os documentos referidos no artigo 147 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891.

As transferencias de acções ficarão suspensas, a partir de 6 de maio de 1924.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1924. — Pelo Banco Hypothecario do Brasil, *V. de Paula Ramos*, presidente. (3.231)

CONCORDATA PREVENTIVA DE JOSE' M. ALVES

Os commissarios nomeados avisam aos credores que se acham diariamente no estabelecimento commercial do concordatario, á rua Marechal Floriano n. 54, afim de prestarem informações e receberem as reclamações legaes. — Os commissarios, *F. Silva Oliveira*. — *F. Manoel Machado*. — *F. Augusto dos Santos & Comp.* (3.129)

FALLENCIA DE CARVALHO PESSANHA & COMP.

AVISO AOS INTERESSADOS

Bally Limitada, syndico desta fallencia, communica a todos os interessados que se acha á sua disposição, das 15 as 17 horas, á rua da Alfandega 84, sobrado, para todas as informações que queiram. (3.354)

COMPANHIA TERRITORIAL E CONSTRUCTORA

Convidam-se os accionistas para se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 10 de maio, á 1 hora da tarde, na séde da companhia, afim de tomarem conhecimento de uma proposta da directoria para reforma dos estatutos.

As acções deverão ser depositadas até o dia 9 de maio. — *A Directoria*. (3.181)

COMPANHIA NACIONAL DE COMBUSTIVEIS

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA, EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO

De ordem da directoria, convido os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, na sua sede social, á avenida Rio Branco n. 69, ás 14 horas do dia 16 do corrente, para cumprimento do que prescrevem o art. 1 dos estatutos da companhia e art. 143 da lei que rege as sociedades anonymas.

Ficam, outrosim, á disposição dos senhores accionistas os documentos e esclarecimentos exigidos pelo art. 147 da referida lei.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1924. — *Nelson Medeiros*, guarda-livros. (3.267)

COMPANHIA BRASILEIRA CARBONIFERA DE ARARANGUA'

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas, no escriptorio desta companhia, á rua da Alfandega n. 7, sobrado, os documentos de que trata o art. 147, da lei n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1924. — *A directoria*. (3.395)

LYCEU LITTERARIO PORTUGUEZ

Em assembléa geral extraordinaria e de accôrdo com o art. 20 dos estatutos procedeu-se, no dia 2 do corrente, á eleição para o cargo de 1º secretario desta instituição, sendo eleito o socio Antonio Cupertino de Miranda que, encontrando-se presente, foi empossado no referido cargo.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1924. — *A directoria*. (3.409)

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

SUPPLEMENTO AO N. 113 — SABBADO, 10 DE MAIO DE 1924

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Fazenda

Projecto de regulamento do imposto sobre a renda, mandado publicar de ordem do Sr. ministro da Fazenda, afim de receber suggestões, por escripto, que deverão ser remettidas ao chefe do Gabinete de S. Ex. até o dia 15 do corrente

SENHOR MINISTRO.

Desobrigando-me da incumbencia que me foi confiada, entrego a Vossa Excellencia o projecto de Regulamento do imposto sobre a renda e o da organização do serviço especial de arrecadação, autorizado na lei de 1923.

A regulamentação do imposto presuppõe montado o mecanismo para o seu lançamento, que não poderá ser feito sem accrescer ao organismo fiscal existente este novo apparelho administrativo.

Será, é certo, mais uma repartição publica e não faltará quem combata o novo imposto porque delle decorre esta creação.

Não valerá a critica superficial nesta materia. Antes de fazel-a é mistér examinar se a nova repartição é ou não indispensavel e como e de que fórma se vae creal-a.

Que é indispensavel demonstra a historia fiscal da União. Abram-se os orçamentos da receita federal e nelles não se encontrará, desde época longinqua até a do actual exercicio, o mposto pessoal directo. Acharemos, sem duvida, instituido, ha 32 annos, o de dividendos; encontraremos, creado diversas vezes, o de vencimentos e ultimamente o de lucros commerciaes, o de juros de emprestimos e o de ganhos das profissões liberaes.

Estão ahi, dir-nos-ão, tributos directos, cedulas do imposto de renda que produziram receita sem que tivessemos creado o apparelho especial de arrecadação.

Com excepção talvez dos tres ultimos, estes impostos não tiveram o caracter pessoal. Sem dar contas da capacidade de contribuição individual dos accionistas, o de dividendos sempre foi percebido nas fontes, tanto que as taxas gradativas se applicavam á somma total dos dividendos a distribuir e quando ainda estava em poder das companhias. Era um imposto real. Sempre o de vencimentos teve o caracter de uma reducção provisoria de ordenados e jámais foi percebido sobre as importancias liquidas, *após* deducções de encargos necessarios a garantil-os. É exemplo, claramente demonstrativo, a fórma por que era elle cobrado dos exactores. Quaes as causas deste imposto em 1915 e em 1922? O primeiro resultou da situação em que se encontrou o Thesouro quando, ao estalar a guerra de 1914, se vio forçado a reduzir os vencimentos dos seus funccionarios e o segundo nada mais vizou que corrigir alguns excessos a que deu lugar a tabella Lyra. Num e noutro caso, o que se quiz foi reduzir os vencimentos do funccionalismo e nunca lançar sobre elle um tributo pessoal directo.

Em relação aos outros impostos, não se póde negar o caracter pessoal directo da tributação, mas é innegavel tambem o insuccesso na tentativa de arrecadal-os. Por que? No Thesouro Nacional não faltam funccionarios zelosos e competentes; falta, porém, o orgão de que não póde prescindir para a arrecadação dos impostos pessoaes directos.

Todo o seu mecanismo arrecadador viza o tributo indirecto e não póde funccionar quando o quizermos adaptar a impostos que daquelles divergem na investigação da materia tributavel e na do contribuinte, na determinação do imposto e na expedição do acto que declara o direito creditorio do Estado sobre cousa certa.

Nunca é demais insistir neste ponto. O Thesouro Nacional não está apparelhado para a percepção dos impostos da natureza dos de que tratamos. Toda a sua organização obedece ao mecanismo dos impostos de consumo e de circulação, cuja percepção diverge profundamente da do imposto de renda. Instituir este e querer forçar a machina montada a trabalhar, sem lhe dar como accrescimo indispensavel o mecanismo necessario, é sacrificar o novo tributo e submettel-o ao risco da desmoralização, que impedirá adoptal-o no regimen fiscal do paiz. Que nos sirvam de exemplo os impostos de lucros liquidos do commercio e de profissões liberaes.

Basta considerarmos como são diversas as naturezas dos dous tributos (directo e indirecto), como differem os processos de percepção de um e outro para darmos conta da conveniencia de adaptar á machina do Thesouro Publico os orgãos que não tem e sem os quaes será impossivel arrecadar o imposto de renda, com o minimo de vexame para os contribuintes e o maximo de efficiencia para o Thesouro.

É sobretudo essa diversidade entre as naturezas dos dous impostos e entre os processos de arrecadação peculiares a cada um que justifica plenamente a creação do novo serviço.

Senhor Ministro. Defendemos esta addição de novos orgãos á machina do Thesouro Nacional, desde alguns annos passados, e, entre as razões que nos levaram e levam ainda a pleiteal-a, pedimos licença para reproduzir o que já escrevemos em 1920, quando tratámos do mesmo assumpto junto ao illustrado antecessor de Vossa Excellencia na pasta da Fazenda.

No imposto indirecto a obrigação de pagal-o surge no acto do consumo, seja qual fôr a capacidade do consumidor.

No imposto directo esta obrigação decorre da faculdade de contribuição individual.

Na incidencia os impostos de consumo e sobre a renda divergem profundamente. Os primeiros não consideram a pessoa que o deve pagar definitivamente, nem de antemão póde ser conhecida a divida de cada contribuinte para com o fisco. No dizer de Otto Mayer ligam-se por meio de regras simples aos phenomenos passageiros da vida commum. A percepção segue então a origem da divida que é preciso apanhar na corrente rapida das cousas. Os segundos, não. A lei fixa as taxas para as diversas classes de contribuintes e as constitue devedoras do fisco, porque o rendimento de cada uma póde ser satisfatoriamente avaliado pelo conhecimento de uns tantos dados capazes de fornecerem seguros elementos de calculo.

Emquanto no imposto de consumo não póde o Estado calcular a capacidade do contribuinte e só o torna devedor de cousa certa ao fisco no momento de consumir, no imposto sobre a renda o contribuinte fica devedor de cousa certa desde que o Estado calcule a sua capacidade contributiva, o que aliás é sempre possivel.

Conclue-se, pois, que radicalmente diversos devem ser os caminhos seguidos em um e outro caso pelo acto administrativo que estabelecer o modo de percepção.

E o são de facto. No primeiro caso, não ha trabalho preliminar algum a executar para calcular a importancia da divida do contribuinte e um simples regulamento fiscal completa a tributação. No segundo, porém, torna-se indispensavel um processo préviamente estabelecido, um inquerito, um cadastro, donde resulte a relação de devedores.

Na theoria das finanças, quando o imposto é directamente reclamado daquelles a quem se quer taxar, a arrecadação é immediata e o imposto directo. Se é, porém, exigido de alguem que, segundo o desejo do legislador, não deve supportar o encargo, a arrecadação é mediata, antecipada e o imposto indirecto.

Otto Mayer, em seu "Direito Administrativo Allemão" (edição franceza pelo autor), trata detidamente do assumpto nas paginas que acompanharemos em seguida.

A percepção dos impostos directos é precedida de um processo cujo fim é assegurar a applicação exacta da regra legal de imposição ao caso individual. Este processo é constituido por um trabalho de informação cujo resultado é a comprovação da divida do imposto. É o lançamento, o qual, sob o ponto de vista financeiro, póde ser considerado como o termo material das investigações e calculos effectuados pelos departamentos competentes da administração. Juridicamente é o acto da autoridade que declara a importancia da divida e tem por fim notifical-a ao devedor.

Póde acontecer, diz o autor citado, que a autoridade tenha que regular casos individuaes separadamente, á medida que se apresentarem. A declaração do lançamento é então um acto administrativo de fórma ordinaria; será communicado ao devedor do imposto por uma notificação verbal ou escripta; adquirirá assim seu effeito juridico. Mas, em regra, as cousas não se apresentam de modo tão simples. Na maioria dos casos os impostos directos exigem um trabalho preparatorio de observação e de calculo, revestindo a fórma de uma obra collectiva e permanente.

O imposto directo recahe, em regra, sobre cousas que simultaneamente se encontram em poder de varios individuos e que têm, na phrase de Mayer, uma certa qualidade de *duração*, offerecendo, para o effeito do imposto, o mesmo objecto. Por meio de informações e comprovações diversas chega-se ao cadastro, que nada mais é que a synthese do trabalho effectuado.

Uma vez estabelecido o cadastro, não ha necessidade de refazel-o, com frequencia, inteiramente. O que importa conhecer é a medida na qual o objecto do imposto, por sua natureza, é susceptivel de constancia e de permanencia na posse do mesmo contribuinte.

Resulta, portanto, que o cadastro, se não é da essencia dos impostos directos, é, no emtanto, um dos seus elementos ordinarios.

A percepção do imposto sobre a renda deve ser feita mediante a organização de listas nominaes, de accôrdo com as prescripções das leis e regulamentos.

Intrinsecamente, estas listas são indispensaveis porque da sua organização decorre, em regra geral, o direito creditorio do Estado sobre cousa certa.

Forçoso é reconhecer que na organização do Thesouro Nacional falta o orgão competente para este trabalho. Eis porque, ao instituir o imposto de renda, o Congresso Nacional instituiu tambem o novo serviço, cuja organização deixou ao criterio do Poder Executivo.

É desse serviço que emana a nova repartição, necessaria á execução da lei.

De que fórma, porém, organizal-a?

Deprehende-se do que acima ficou dito que as falhas administrativas não se prendem ao pessoal. Não se põe em duvida a competencia deste. O que falta é a repartição e não o homem. O que ha a fazer é aproveital-o e oriental-o no funccionamento do novo serviço. Organizemol-o, pois, com o pessoal existente, senão na totalidade, pelo menos na medida em que pudermos por elle distribuir os novos encargos.

*

Como, porém, construir o novo mecanismo?

Certo, sobram paradigmas na vida financeira de outros povos e se, na sabedoria e experiencia destes, devemos nos inspirar para executar as nossas reformas e lançar as bases do nosso aperfeiçoamento, comtudo jamais devemos perder de vista as nossas proprias condições sociaes, o ambiente em que

vivemos, os nossos habitos, a extensão consideravel do nosso paiz, as difficuldades de transporte e até mesmo, muito principalmente em se tratando de impostos pessoaes, os censuraveis costumes politicos que ainda existem em extensa área do nosso territorio.

Se estão ahi factores que nos obrigam a leis que cream instituições talvez imperfeitas, quando se trata de medidas geraes, com mais forte razão estão ahi tambem elementos que não podem ser desprezados quando instituimos um tributo pessoal sobre os rendimentos.

Eis porque a organização que propomos não se filia rigorosamente aos typos adoptados nos principaes paizes do imposto de renda.

De facto, ha entre ella e estes semelhança, mas não ha igualdade. Se quizessemos attender cégamente ao factor psychologico, teriamos de modelar o nosso serviço pelo da França. Esta nação, porém, confiou a arrecadação do imposto de renda á velha e bem conhecida Repartição das Contribuições Directas, cuja organização não nos póde servir de modelo, sabido como é que a percepção dos impostos directos na França obedece a regras e preceitos incompativeis com o nosso regimen politico.

Nesse rumo seria preferivel seguir o systema dos Estados-Unidos, do qual, aliás, se approxima a organização proposta.

Antes de descrevel-a, demos succintamente as linhas geraes do typo inglez, do allemão e do americano, deixando de lado o da França pelos motivos expostos e o da Italia em virtude da extensão das fraudes — as maiores até hoje conhecidas no imposto de renda.

O TYPO INGLEZ

Na Inglaterra a arrecadação do *Income tax* está entregue a duas especies de agentes: uns são simples particulares, com funcções locaes; outros são funccionarios publicos.

Ao primeiro grupo pertencem os *General Commissioners*, os *Additional Commissioners*, os *assessors* e os *collectors*. Do segundo fazem parte, como representantes do Estado, os commissarios especiaes do rendimento interno, os *surveyors* e os *inspectors*.

O Parlamento nomeia os commissarios do *Land-tax*; estes escolhem, entre os habitantes dos districtos, sete nomes para o desempenho das funcções de *General Commissioners*, os quaes, por sua vez, nomeiam os *Additional Commissioners*, que são, em geral, membros autorizados das classes conservadoras, com funcções especiaes para lançamentos determinados.

A' segunda destas commissões compete nomear um ou mais *assessors* em cada parochia. Entre os habitantes da parochia, a primeira escolhe os *collectors*, cujas funcções são as de cobradores do imposto. Ao lado dos *Additional Commissioners* funcciona o *sollicitor*, em regra, um advogado por elles nomeado.

Compete ao *assessor*: enviar as formulas das declarações ás pessoas susceptiveis de ser tributadas em algumas cedulas, recolhel-as, verifical-as e em seguida organizar a lista dos contribuintes parochiaes.

Estas listas são remettidas ao *surveyor*, que tem competencia para as rever e as modificar, enviando-as depois aos *General Commissioners*, que lhes dão publicidade e as tornam executorias.

O contribuinte póde então apresentar as suas reclamações.

Os *General Commissioners*, ouvem o reclamante, o *surveyor* e o *inspector* (funccionario publico) e podem conceder as reducções solicitadas se o *assessor* e os agentes do Thesouro com ellas concordarem.

Desta decisão ha recurso para os commissarios especiaes do rendimento interno, que resolvem em ultima instancia sobre as questões de facto, mas não sobre as de direito, das quaes ha recurso para os tribunaes ordinarios. Podem interpôr os recursos os contribuintes, os *surveyors* e os *inspectors*.

O TYPO ALLEMÃO

Neste systema o ponto de partida para os lançamentos é a lista nominal, com designação dos rendimentos *presumidos*, organizada pelos Conselhos de Administração Communal.

Em cada communa ou em cada grupo de communas ha uma commissão de avaliação previa (*Voreinschätzungcomission*) e em cada districto duas outras, respectivamente encarregadas de estabelecer o imposto (*Veranlagunscommission*) e de resolver as reclamações e recursos (*Berufungskommission*).

Os membros destas commissões são em parte nomeados pela administração e em parte eleitos: para a primeira pela assembléa communal; para a segunda pela assembléa dos circulos formados por um ou mais districtos para fins do imposto; e para a terceira pelo Conselho Provincial.

A *Voreinschätzungcommission* revê o trabalho dos Conselhos de Administração Communal, estabelece o rendimento tributavel e a taxa do imposto referente a cada contribuinte. A *Veranlagunscommission*, cujo presidente é o Delegado do Ministro das Finanças e que tem sob suas ordens todas as autoridades administrativas da circumscripção, dispondo de poderes amplos, procede á revisão das declarações e de todo o trabalho até então feito, tendo as suas decisões força executoria.

Destas deliberações ha recurso para a *Berufungskommission*, que é um tribunal administrativo, o qual resolve varios casos em ultima instancia.

O contribuinte e o presidente da *Berufungskommission*, commissario do Governo nomeado pelo Ministro, podem recorrer para o *Oberverwaltungsgericht*. Para este tribunal, que tambem é administrativo, mas superior, sobem os recursos relativos ás falsas applicações das leis e dos regulamentos e aos vicios de processo.

O TYPO AMERICANO

(ESTADOS-UNIDOS DA AMERICA DO NORTE)

Existe a Repartição das Rendas Internas, dividida em cinco departamentos, dos quaes o primeiro (*Income tax unit*) se preoccupa exclusivamente com o imposto de renda.

Cada departamento está sob a direcção de um *Deputy Commissioner*, que é substituido nos seus impedimentos pelo *Assistant Commissioner*.

O territorio dos Estados-Unidos é dividido em districtos fiscaes, havendo em cada um o collector respectivo, que tem sob sua direcção o pessoal necessario.

O contribuinte entrega a declaração ao collector do districto e deposita uma parte ou toda a importancia do imposto, á vista do rendimento declarado.

No acto de receber a declaração, o collector póde fazer algumas objecções afim de corrigil-a. Compete-lhe organizar as listas dos contribuintes com os rendimentos presumidos ou declarados e com a importancia do imposto e envial-as para Washington ao *Income tax unit.*

As declarações são ahi revistas e confrontadas com as listas dos collectores. Procede-se, depois, á revisão dos lançamentos, indo os papeis á secção competente do departamento, para se organizarem as listas supplementares, nos casos em que a importancia depositada pelo contribuinte tiver sido inferior á do imposto devido.

O collector, ao receber as "supplementares", immediatamente notifica o contribuinte de que tem o prazo de 10 dias para entrar com a differença.

Em Washington funcciona o *Committee on Appeals and Review*, cujos membros são escolhidos pelo *Commissioner* entre os funccionarios da Repartição. A importancia deste *Committee* tem sido muito diminuida em vista da sua fraqueza diante das deliberações do *Commissioner.*

O ponto mais interessante do typo americano é a centralização dos serviços em Washington, onde, sob as vistas directas do *Commissioner*, o *Income Tax unit* organiza o serviço de revisão das declarações, mediante *divisões*, occupando-se dos problemas technicos proprios ao imposto de renda.

Nessa organização, que é ampla e não seria possivel descrever aqui, se encontram secções especializadas ao estudo das diversas origens de rendimentos, exame e fiscalização de cada uma. Assim, tudo quanto interessa aos rendimentos originados de funcções administrativas está centralizado numa *divisão* de 13 secções: o exame de rendimentos pessoaes compete á *2ª divisão*, de oito secções; destina-se ás sociedades anonymas a 3ª, de seis secções, entre as quaes predominam as referentes ás manufacturas, ao commercio e aos bancos; a 4ª abrange 13 secções e tem a seu cargo rendimentos de diversas naturezas; a 5ª preoccupa-se, em suas nove secções, com as industrias extractivas, das quaes cinco têm a seu cargo a avaliação das producções mineiras e consequentes rendimentos; existem ainda *divisões* para serviços administrativos e estatisticos e, finalmente, a denominada *divisão* de campo, á qual pertence o corpo de 35 agentes directamente subordinados ao *Commissioner.*

Tem-se censurado a extrema centralização do typo americano. Não obstante, são innegaveis os resultados que tem dado

Em 1917 fizeram-se 3.472.890 lançamentos e em 1920 1.259.944. A arrecadação, que em 1918 foi de $2.838.999.894, passou em 1920 a $ 3.956.936.003.

As despesas de todo o serviço têm variado de 55 centavos a 72 centavos por 100 dollars de arrecadação, isto é, de 0,55 % (cincoenta e cinco centesimos por cento) a 0,72 % (setenta e dous centesimos por cento).

Vê-se, pois, que, apesar da amplitude dada á organização technica, a despesa não attinge a 1 % da arrecadação.

O TYPO PROPOSTO PARA O BRASIL

A organização que propomos é simples e aproveitará o apparelhamento do Thesouro Nacional, quanto ás diversas circumscripções fiscaes da Republica.

O serviço terá a seu cargo todo o processo de lançamento, competindo-lhe receber as declarações, revel-as, organizar as listas nominaes e lançar o imposto. Findará ahi a sua missão. Com o acto declaratorio da divida do contribuinte está terminado o lançamento e as questões subsequentes serão resolvidas pelo serviço no desempenho de funcções complementares que lhe dizem respeito.

Cada Estado constituirá uma Região do Imposto sobre a Renda. O Territorio Federal do Acre ficará annexo ao do Amazonas e o do Districto Federal constituirá uma Região á parte, com o encargo de superintender o serviço em todo o paiz.

Em cada Região haverá uma Delegacia Regional, situada na capital e á qual competirá organizar o lançamento do imposto no territorio da mesma.

As Collectorias e Mesas de Rendas receberão as declarações e envial-as-ão, por intermedio das Delegacias Fiscaes, á Delegacia Regional. Nesta far-se-á o trabalho de apuração dos rendimentos dentro do Estado, classificação, revisão, lançamento e organização das listas nominaes, de cuja publicação decorre o direito creditorio da União.

Estas listas serão enviadas ás Delegacias Fiscaes do Thesouro para que providenciem sobre a cobrança do imposto, de conformidade com as leis, regulamentos e instrucções vigentes.

A Delegacia Regional, de accôrdo com as Delegacias Fiscaes, providenciará sobre a organização do cadastro dos contribuintes, nas Collectorias e Mesas de Rendas, de cada districto fiscal.

Algumas divergencias, suscitadas sobre lançamentos, serão resolvidas pelas Delegacias Regionaes e outras por instancia superior.

O contribuinte entender-se-á com o collector do seu districto, que é o orgão natural e intermediario entre elle e a Delegacia Regional.

O projecto crea um Conselho Regional de Contribuintes em cada Região, funccionando annexo ás Delegacias e com funcções limitadas a decidir recursos exclusivamente relativos ás questões de lançamento. Ganhar-se-á, dest'arte, tempo precioso sobre as decisões desta natureza. Deste Conselho ha recurso para o Ministro da Fazenda.

Normalmente, todas as declarações serão entregues até 1 de março. Desta data até 31 de maio far-se-á a revisão das mesmas e todo o processo de lançamento, de sorte que a publicação das listas, em cada districto fiscal, seja feita durante o mez de junho. Com esta publicação começam os prazos para reclamações e recursos dos lançamentos, resolvendo os Delegados Regionaes sobre os de sua alçada e encaminhando aos Conselhos os que a estes competirem. Os Conselhos funccionarão, normalmente tambem, durante dous mezes, de 15 de julho a 15 de setembro.

Os pagamentos do imposto começarão em 1 de julho e far-se-ão em tres quotas iguaes, de modo a terminarem em 31 de dezembro

Na Região do Districto Federal e com encargo da execução de todos os trabalhos desta Região, inclusive o recebimento de declarações e recursos, bem como a organização do cadastro, estará situada a Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda.

Além de todas as attribuições das Delegacias Regionaes, competirá tambem á Delegacia Geral superintender o serviço no territorio da Republica, resolver sobre tudo quanto disser respeito ao imposto, dar organização technica aos trabalhos de cadastro e revisão das declarações, colleccionar e publicar todas as decisões sobre o imposto de renda, baixar as instrucções necessarias, dar pareceres e, finalmente, centralizar e dirigir os serviços em todo o paiz.

Em relação á arrecadação do imposto, a missão da Delegacia Geral termina com a remessa das listas nominaes á competente repartição arrecadadora do Thesouro Nacional.

Não compete ao serviço do imposto sobre a renda fazer a arrecadação. O seu fim deve ser especializado e restricto a organizar e lançar o tributo. Que dê contas satisfactorias deste encargo e muito já terá feito pela reorganização financeira da União.

*

Isto posto, vejamos agora o projecto de Regulamento.

O art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, instituio o imposto geral de renda sobre o conjuncto liquido dos rendimentos de qualquer origem. Estavamos, portanto, deante de uma tributação geral de rendimentos do capital e do trabalho, quer estivessem ou não associados.

A lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, especificou quaes os rendimentos sujeitos ao imposto, nos termos abaixo:

« Art. 3º. O imposto sobre a renda creado pelo art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, recahirá sobre os rendimentos produzidos no paiz e derivados das origens seguintes:

1ª categoria: commercio e qualquer outra exploração industrial, exclusive a agricola; 2ª categoria: capitaes e valores mobiliarios; 3ª categoria: ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações sob qualquer titulo e fórma contractual; 4ª categoria: exercicio de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior. »

A tributação não é mais geral, pois na especificação acima não se incluem todos os rendimentos produzidos no paiz. Faltam nelles tres grandes classes: a dos derivados do capital applicado nas propriedades construidas, isto é, nos immoveis urbanos; a dos derivados do capital applicado em propriedades não construidas, isto é, em predios ruraes; e a dos originados do emprego de capital e trabalho na exploração agricola.

Levando-se em conta os mais recentes dados de estatistica rural, publicados pelo Governo da União, e o numero de immoveis urbanos existentes nas principaes cidades do paiz, não será exaggerado avaliar em perto de 1.000.000 o numero de pessôas com rendimentos tributaveis e dessa fórma isentas do imposto. Quanto ao valor dos rendimentos respectivos, temos motivos para suppôr que attingirá a avultada somma, nunca menor de quatro milhões de contos de réis.

Em taes condições, andou acertadamente o legislador de 1923, quando na emenda substitutiva do Senado, afinal incorporada á lei n. 4.783, frizou que o nosso imposto de renda é um tributo que attinge a grupos de rendimentos parcelladamente, e de fórma alguma que recaia sobre o conjuncto dos rendimentos derivados de todas as origens. Releva ponderar que a emenda apresentada á Commissão de Finanças do Senado incluia uma dellas — rendimentos da exploração agricola — a qual figurava no projecto da Camara. A maioria da Commissão, entretanto, discutindo-a, resolveu acceital-a como sua mediante a eliminação dos rendimentos da exploração agricola.

Outra prova de que o imposto não recae sobre o conjuncto dos rendimentos está na redacção dada ao § 8º do mencionado art. 3º. As taxas do imposto, diz a lei, recahirão sobre os rendimentos *de cada uma* das categorias. Se recahissem sobre os rendimentos globaes discriminados no artigo citado, sem embargo da imperfeição consequente a uma tributação incompleta, a redacção deste § 8º teria sido certamente outra, deixando claro que as taxas seriam applicadas ao conjuncto dos rendimentos mencionados.

Ainda mais: nos termos da lei n. 4.783, citada, o imposto sobre a renda tanto é devido pelas pessôas physicas como pelas juridicas. De facto, nada existe ahi que nos autorize a admittir a isenção das pessôas juridicas.

Assim é que o § 1º do art. 3º se refere ao rendimento liquido tributavel das sociedades e o § 3º, ns. I e II, a estes mesmos rendimentos dos commerciantes e industriaes em nome individual e em firmas collectivas. E o § 4º, especificando ás sociedades anonymas como contribuintes do imposto, comprova o asserto. Basta considerar os termos do § 12, o que manda revigorar o art. 31 da lei n. 4.625, na parte em que não contrariar as disposições do art. 3º, para nos certificarmos da tributação sobre as pessôas juridicas.

Se neste artigo não consta a isenção destas, está em pleno vigor o texto do art. 31 da outra lei, o qual declara que o imposto será devido, annualmente, por toda pessôa physica ou juridica, residente no territorio nacional e pelas pessôas não residentes no paiz, bem como pelas sociedades com séde no estrangeiro, umas e outras obrigadas a pagal-o sobre a renda liquida que lhes fôr apurada dentro do territorio nacional. (N. I do art. 31 — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.)

Ora, o imposto sobre o rendimento global é inapplicavel ás pessôas juridicas.

A capacidade contributiva destas diverge profundamente da relativa aos individuos. As pessôas moraes não têm encargos reductores da capacidade de contribuição semelhantes aos que pesam sobre as naturaes. As dividas e as perdas são, talvez, as unicas deducções communs a umas e outras e isto mesmo quanto aos debitos, com restricções apreciaveis. O minimo de subsistencia, caracterizado pela isenção na base, e os abatimentos por encargos de familia, que são peculiares ao imposto sobre a renda global, não poderiam ser conferidos ás pessôas juridicas.

Tributando igualmente as pessôas physicas e juridicas e não provendo em relação a disposições indispensaveis ao imposto sobre a renda global, a lei de 1923 instituio um tributo

sobre os rendimentos derivados de algumas origens, sobre os quaes incidirão as taxas, separadamente, no logar proprio onde se originarem.

Nem outra póde ser a conclusão em face do disposto no § 12, alinea *a*), que manda adoptar a arrecadação nas fontes de rendimento. Essa fórma de percepção é inapplicavel ao imposto sobre o rendimento global.

Finalmente, a lei a regulamentar creou um imposto sobre alguns rendimentos, com percepção nas fontes (stoppage à la source) e tabella progressiva. Creou, tambem, um imposto especial sobre as sociedades anonymas, com a mesma tarifa de taxas. A percepção nas fontes, com tabella progressiva, apresenta difficuldades grandes, das quaes trataremos mais adiante. Por emquanto, salientemos que o Regulamento tem de ficar restricto a este rumo definido que lhe traçou a lei.

Examinemol-o.

Em linhas geraes, comprehende as seguintes partes:

PRIMEIRA PARTE

DOS RENDIMENTOS EM GERAL

Capitulo I — Da classificação dos rendimentos.
Capitulo II — Dos rendimentos tributaveis.
Capitulo III — Dos rendimentos isentos.
Capitulo IV — Dos contribuintes.
Capitulo V — Da base do imposto.
Capitulo VI — Do rendimento bruto.
Capitulo VII — Das deducções.
Capitulo VIII — Do rendimento liquido.
Capitulo IX — Dos rendimentos derivados do commercio e industria.

SEGUNDA PARTE

DO IMPOSTO SOBRE OS RENDIMENTOS LIQUIDOS DAS SOCIEDADES ANONYMAS, DOS CONTRACTANTES DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PUBLICA E DOS RESIDENTES FÓRA DO PAIZ

Capitulo X — Dos rendimentos tributaveis das sociedades anonymas.
Capitulo XI — Dos rendimentos liquidos dos contractantes de serviços de utilidade publica.
Capitulo XII — Dos rendimentos produzidos no paiz e pertencentes a residentes no estrangeiro.

TERCEIRA PARTE

DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Capitulo XIII — Das informações nas fontes de rendimento.
Capitulo XIV — Das declarações.
Capitulo XV — Da revisão das declarações.
Capitulo XVI — Do lançamento do imposto.
Capitulo XVII — Do lançamento *ex-officio*.
Capitulo XVIII — Da arrecadação nas fontes de rendimento.
Capitulo XIX — Das reclamações e recursos.
Capitulo XX — Do pagamento do imposto.
Capitulo XXI — Da fiscalização e das penalidades.
Capitulo XXII — Disposições geraes.

CLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS

O capitulo I discrimina as fontes de rendimentos tributaveis em cada uma das categorias em que a lei os classificou.

Estão isentos os rendimentos da exploração agricola, mas não o estão os da industria, communmente denominada rural, a qual abrange a fabricação do assucar, alcool e aguardente, fecula, amido, dextrina, glucose, extracção de gorduras e oleos, conservação de productos alimentares, lacticinios, isto é, fabricação de queijo e manteiga.

Estas industrias não fazem parte da agricultura. Algumas dellas precisam funccionar annexas ás fazendas, mas por isso não se incorporam á exploração agricola. O que as distingue não é a situação da fabrica em relação á da empreza fornecedora da materia prima, mas, sim e fundamentalmente, a diversidade entre a fórma da producção e o modo de trabalho de uma e de outra.

A agricultura, desde Jean Baptiste Say, nas suas memoraveis licções em 1803, até Yves Guyot em 1914, sempre teve como caracteristico: preparar a producção com o auxilio dos agentes naturaes e recolhel-a das mãos da natureza. A manufactura separa, mistura, modela e combina productos naturaes para obter outros através de successivas transformações.

A cultura da canna é industria agricola, mas a fabricação de assucar é industria manufactureira. Para obtel-o é preciso uma serie de operações e transformações successivas que vão desde a extracção do caldo de canna, passando pela diffusão, clarificação, carbonatação, filtração, evaporação, cosimento, até a turbinagem, tudo isto por meio de apparelhos apropriados, avultados capitaes e pessoal director especializado.

Igualmente, se a cultura da mandioca, milho ou arroz faz parte da exploração agricola, para obter a fecula, a dextrina, a glucose ou o amido é indispensavel submetter o producto natural a diversas transformações, pouco importando se os machinismos são rudimentares ou aperfeiçoados, se os processos são modernos ou anachronicos.

Nas mesmas condições estão a industria da fermentação alcoolica, acetica ou vinica, a distillação e as que extrahem dos productos vegetaes e animaes as gorduras, os oleos e productos derivados.

Não se incluem neste rol, é bem de ver, as operações industriaes de mero beneficiamento, porque estas não transformam em outro os productos naturaes da terra.

São grandes e intimas as dependencias da agricultura com a producção extractiva vegetal e animal, taes como a caça e a pesca, notadamente em nosso paiz. Na actualidade, julgamos conveniente tributar, apenas, os rendimentos derivados da industria extractiva mineral. As riquezas do nosso sub-solo voltam a ser exploradas, senão em busca do ouro, como outr'ora, ao menos na de outros e innumeros productos.

que amplamente estão remunerando os capitaes applicados em sua exploração.

Depois, entre estas e a agricultura é bem pronunciada a linha de demarcação, emquanto que, relativamente ás primeiras, este traço é ainda muito tenue.

*

Na segunda categoria — valores mobiliarios — não estão incluidos os dividendos e qualquer outro producto de acção, distribuidos aos accionistas. Tendo sido creado um imposto sobre os rendimentos liquidos das sociedades anonymas, pareceu ao autor deste projecto que o accionista ficou isento.

O dividendo é, sem duvida, um rendimento de capitaes mobiliarios, de sorte que a sua exclusão, á primeira vista, é injustificavel, maximé quando ha quem veja na letra da lei o proposito de reconhecer, no accionista e na sociedade, capacidades economicas e contributivas perfeitamente distinctas. Ha, porém, razões que justificam a isenção e das quaes adiante trataremos.

*

Os juros das dividas publicas ficaram isentos neste projecto.

Os constitucionalistas brasileiros e, entre elles, o Dr. Carlos Maximiliano, são de parecer que "não podem servir de base para o lançamento do tributo sobre a renda, por parte da União, os juros de apolices estadoaes e municipaes" (pag. 250 — *Commentarios*) e o Dr. Araujo Castro "considera essencial á vida do regimen o disposto no art. 10 da Constituição, pois o contrario faria desapparecer a independencia e a harmonia que devem existir entre os dous governos. Em virtude dessa disposição, não podem ser tributados pela União os bens, rendas e serviços publicos dos Estados, inclusive os salarios dos funccionarios publicos, os titulos de divida publica, bem como as concessões de serviços publicos feitas pelos Estados". (Pag. 52. *Manual da Constituição.*)

Sendo inconstitucional o imposto sobre os juros das dividas estadoaes e municipaes, os unicos titulos passiveis de tributação em seus rendimentos seriam os emittidos pelo Governo Federal, sem a clausula de immunidade fiscal.

Ora, isto prejudicaria o Thesouro Nacional, porque não recahindo o tributo sobre todos os titulos de divida publica, não haveria *absorpção do imposto*, e tão somente aquelles cujos rendimentos fossem tributados soffreriam, exclusivamente, a inevitavel depreciação nas bolsas.

E', talvez, amplo o ponto de vista dos constitucionalistas brasileiros. Se o tributo fôr geral, isto é, recahir sobre todos os titulos, quaesquer que sejam os emissores (governo federal, estadoal ou municipal), se a tabella de tributação fôr uma unica para todos, é sabido que a *absorpção do imposto* dar-se-á inevitavelmente, recahindo o encargo, unicamente, sobre os actuaes portadores de taes titulos. O comprador futuro não encontrará um só destes titulos isento do imposto; e, sendo assim, não haverá depreciação nas cotações dos mesmos. Por conseguinte, o principio federativo que se procura defender com o art. 10 será mantido. Tributando a renda dos titulos estadoaes e municipaes, o Governo Federal não embaraçaria a plena expansão dos Estados. Não seria um *bem* dos Estados que se tributaria, porém, sim, *a renda* deste *bem*, a qual não pertence aos cofres publicos. Os portadores dos titulos, os particulares, seriam os taxados e deante da tributação de todos os titulos semelhantes, federaes, estadoaes e municipaes, nenhuma repercussão teria o tributo sobre o valor dos mesmos, nas bolsas.

Mas não foram esses os unicos motivos que levaram o autor deste projecto a não incluir entre os valores mobiliarios os titulos das dividas publicas. Não sendo tributaveis os rendimentos das dividas estadoaes e municipaes, o imposto recahiria, apenas, sobre os das federaes e como entre estes a maioria gosa da clausula de immunidade fiscal existente nos contractos, crearia o Thesouro Nacional para os seus proprios titulos uma situação de desigualdade prejudicial, salvo se a clausula fosse abolida.

Poderá o Governo Federal revogal-a?

Uma promessa *deste genero*, feita por governos passados, prende *juridica* e *politicamente* os governos futuros?

Eis a pergunta que em recente estudo sobre a materia formulou Gaston Jéze, no Artigo da *Revue de Science et Législation Financières* (numero de julho, agosto e setembro de 1923).

Depois de brilhante explanação do assumpto e apesar de não o ter completado no trabalho mencionado, o autor conclue:

«Em resumo, tanto do ponto de vista politico e juridico, como do ponto de vista economico e financeiro, ou ainda sob o aspecto social, as conclusões são as mesmas, a saber:

1º. A immunidade fiscal não deve ser promettida pelos governos, quando contractam um emprestimo.

2º. Se foi estabelecida, deve ser interpretada no sentido restricto; particularmente, deve ser considerada como limitada a *certos impostos*. Para que abranja *todos os impostos* é preciso que a estipulação tenha sido feita em termos *inteiramente determinados*; as clausulas de estylo, mesmo concebidas em termos geraes, deverão ter interpretação restricta.

3º. A immunidade fiscal póde ser retirada a todo momento. E' neste sentido que deve ser interpretada, quando os termos que a concedem são imprecisos. Nos casos em que fôr estabelecida expressamente *para o futuro*, tanto sob o ponto de vista politico como juridico e social, os governantes poderão legitimamente supprimil-a, desde que a sua contraparte deixe de ser sensivelmente equivalente.»

*

Apesar da opinião de um acatado mestre, é preciso reconhecer quanto a questão é discutivel e, principalmente, quanto é inconveniente adoptarmos o seu ponto de vista. O projecto declara, expressamente, que serão mantidas as immunidades fiscaes e, para não sujeitar alguns titulos do Governo Federal a uma situação precaria de desigualdade, perante outros, seus e dos Estados e Municipios, não con-

sidera tributaveis os juros dos titulos das dividas publicas.

Pensa o autor do projecto que a delicada questão só poderá ser resolvida de outra fórma depois que o Congresso Nacional, explicitamente, manifestar-se sobre a materia.

*

Na segunda categoria, propositadamente, não estão incluidos os vencimentos dos magistrados federaes e de todo o funccionalismo estadoal e municipal.

Os primeiros, dadas as repetidas manifestações do Poder Judiciario, parecem isentos em virtude da nossa Constituição e sobre os segundos não póde recahir o imposto, em vista da interpretação dada ao art. 10 da Constituição Federal.

Apoiado em Cooley, Willoughby, Tucker e Barbalho, o Dr. Carlos Maximiliano sustenta que os vencimentos dos funccionarios publicos, estadoaes e municipaes, não podem ser tributados pela União.

« ... União jamais tributará os ordenados de empregados ..... estadoaes ou municipaes. » (Pag. 220 — *Commentarios.*)

« Suppõe-se que os funccionarios percebem apenas os vencimentos indispensaveis; ..... Do imposto resultaria, portanto, ...quanto aos empregados, a urgencia de se lhes elevar os ordenados. Logo, o *onus* estadoal diminuiria a receita e augmentaria a despesa federal; e, reciprocamente, os tributos da União trariam o desequilibrio aos orçamentos das differentes circumscripções administrativas da Republica. » (Pag. 220 — *Commentarios.*)

Do mesmo parecer é o Dr. Araujo Castro, no trecho do seu livro que acima transcrevemos. Em nota da pag. 52 deste trabalho ha uma referencia ao Acc. do Supremo Tribunal Federal n. 2.536, de 16 de dezembro de 1918, em que se declara que o art. 10 veda tão sómente a creação de impostos e não a creação de taxas, que representam a retribuição da utilidade de determinado serviço.

Em taes condições, o projecto de Regulamento não póde consignar, entre os rendimentos tributaveis, os vencimentos do funccionalismo publico estadoal e municipal.

Para maior esclarecimento do assumpto, transcrevemos o que em relação aos Estados-Unidos da America do Norte encontramos na obra de Montgomery — "Income tax procedure 1923".

SALARIES OF STATE OFFICERS AND EMPLOYEES EXEMPT

— As a result of judicial interpretation of the scope of the federal taxing power, an implied limitation has been placed upon the power of Congress, prohibiting it from taxing the salaries of state officers. But there has been no interpretation of that power since the passage of the sixteenth amendment. The idea of abandoning this doctrine has therefore found considerable support. If the war had continued, it is probable that the employees formerly specifically exempted would have been specifically taxed. The 1918 bill as it passed the House of Representatives so provided. Senator Simmons in reporting to the Senate the law as is was finally passed, said: "The Committee amended section 213 (*a*) so as to require that any..... salaries paid be subject to the income tax, leaving the Constitutional question as to the authority of Congress to tax certain salaries to be settled by the courts in any case in which the question may be raised.

The attitude of the Treasury under the 1918 law, the language of which is re-enacted in the 1921 law, is based on an opinion of the Attorney General (31 Op. A. G. 441) and is expressed in the following regulation and decision:

> RULING .... In accordance with an opinion of the Attorney-General, dated May 6, 1919, and based on the well-settled rule that governmental agencies of the states are not subject to taxation by the federal government, it is held that salaries of state officials and salaries and wages of employees of a state are not subject to the income tax imposed by the said Revenue Act of 1918. (T. D. 2.843, dated May 17, 1919.)
>
> REGULATION. Compensation paid its officers and employees by a state or political subdivision thereof, including fees received by notaries public commissioned by states and the commissions of receivers appointed by state courts, is not taxable. Compensation received for services rendered to a State or a political subdivision thereof is included in gross income unless the person receives such compensation as an officer or employee of a State or political subdivision. An officer is a person who occupies a position in the service of the State or political subdivision, the tenure of which is continuous and not temporary and the duties of which are established by law or regulations and not by agreement. An employee is one whose duties consist in the rendition of prescribed services and not the accomplishment of specific objects, and whose services are continuous, not occasional or temporary. Employees of universities receiving salaries paid in part or in whole from funds available under the Smith-Lever Act of May 8, 1914, who are officers or employees of a State, are not required to return as taxable income the salaries so received. This is also true with respect to the Act of August 30, 1890, relating to colleges for the benefit of agriculture and the mechanic arts, and to the Act of March 2, 1887, relating to agricultural experiment stations in such colleges .... (Art. 88.)

The issue is essentially constitutional — not administrative — and the matter cannot be deemed to be definitely settled until the courts have passed upon it. In view of the Treasury's position, however, it is difficult to see how the question will be litigated.

Since the 1918 provision was re-enacted into the 1921 law, the Treasury should proceed to collect taxes from state officers and employees. The question would then be settled by the United States Supreme Court.

The compensation of the following has been held to be exempt from tax:

Attorneys employed by state — when relation of employer and employee.

(C. B. 5, page 113; O. D. 1099.)

Chief engineer appointed by sewerage commission. (C. B. I, page 96; O. D. 309.)

County Surveyor. (C. B. I, page 96; O. D. 33.)

Deputy Sheriff. (C. B. 5, page 106; O. D. 1053.)

National Guard. (C. B. 4, page 112; O. D. 942; but compensation during field training when paid by federal government, is taxable.)

Notar's fees in partnership income. (C. B. 3 page 125; O. D. 648.)

Receiver. Exempt as to fees arising from appointment by state court, but fees from federal appointment are taxable. (C. B. 2, page 99; O. D. 503.)

Referee in drainage appointed by state district judge. (C. B. 2, page 100; O. D. 525.)

Special counsel to state comptroller. (C. B. 2, page 99; O. D. 494.)

Special deputy bank examiners and clerks, State of Washington. (C. B. I-1, page 105; I. T. 1.316, but the compensation of attorneys appointed by the State Bank Examiner is not exempt.)

State jurors. (C. B. 2, page 98; O. D. 434.) — Virginia debt commissioners. (C. B. I, page 96; O. D. 257.)

COMPENSATION OF CERTAIN STATE AND FEDERAL OFFICERS EXEMPT

Although there is no specific provision in the law exempting from taxation the compensation of any federal or state officers or employees, it has been held that the salaries of the President and federal judges are not subject to taxation if the appointment to office was prior to February 24, 1919. State officers and employees are held not to be taxable as a result of judicial interpretation of the scope of the federal taxing power.

SALARIES OF THE PRESIDENT AND UNITED STATES JUDGES

The omission in the 1918 and 1921 laws of the specific exemption formerly granted to the President and United States judges raised the interesting question as to whether or not the salaries of these officers (whose compensation is not supposed to be diminished during their terms of office) may be ubjected to a federal income tax. The Supreme Court held in *Evans v. Gore*, that "..... the fathers of the Constitution intended to prohibit diminution by taxation as well as otherwise —.... they regarded the independence of the judges as of far greater importance than any revenue that could come from taxing their salaries... the tax was imposed contrary to the constitutional prohibition, and must be adjudged invalid".

The (acting) Attorney General in an opinion rendered on June 21, 1920 (32 Op. A. G. 248) stated, in part: "I am unable to see, therefore, that there is anything in the recent opinion of the Supreme Court (*Evans v. Gore, supra*), which relieves a judge appointed since the enactment of the income tax law from paying the tax imposed by that law".

It has been ruled that the dicision in *Evans v. Gore* does not apply to referees in bankruptcy, judges of territorial courts, retired federal judges and to members of the Board of United States General Appraisers.

RENDIMENTOS TRIBUTAVEIS

O capitulo II trata dos rendimentos tributaveis, estabelecendo principios geraes, quaesquer que sejam as origens dos rendimentos.

Estão isentos os rendimentos em natureza, devendo-se entender como taes as vantagens percebidas em productos ou sob qualquer outra fórma, que não seja pecuniaria.

Rigorosamente, esta isenção é inacceitavel porque os rendimentos em natureza accrescem, sem duvida, a capacidade contributiva individual.

Diante, porém, das grandes, e talvez invenciveis, difficuldades para avaliar em moeda todas as remunerações em natureza, em um paiz como o nosso, onde, na grande maioria dos casos, não se dá o devido valor a taes vantagens, pareceu-nos mais prudente, nesta phase inicial do imposto sobre a renda, não computal-as no rendimento sujeito ao imposto. Ficaremos, talvez, isolados, entre os povos que tributam a renda, no que respeita a esta isenção ; será um defeito do nosso imposto, mas tal motivo não nos parece sufficiente para justificar orientação contraria, maximé quando, adoptando-a, trariamos aos trabalhos de lançamento, numa phase em que tudo está por fazer, uma complicação a mais e, aliás, não pequena.

A fraude, que porventura se originar desta disposição do projecto, encontrará, na propria redacção do artigo, a necessaria repressão.

Sob o titulo de imposto sobre a renda continúa a figurar no Orçamento da Receita o tributo sobre premios de seguros, lucros fortuitos, sorteios, etc. Propositadamente, o legislador não os incluio entre os que seriam substituidos pelo novo imposto, creado no art. 3º. Por este motivo o projecto declara que a cobrança do mesmo continuará a ser feita de accôrdo com o decreto n. 15.589.

RENDIMENTOS ISENTOS

Se, nos termos do art. 3º da lei n. 4.783, serão tributados, unicamente, os rendimentos produzidos no paiz, estão isentos os produzidos no estrangeiro e que forem consumidos no territorio nacional, quaesquer que sejam as nacionalidades dos seus possuidores. Não serão tributados, assim, os nacionaes e estrangeiros que, vivendo no Brasil, temporariamente ou não, recebam rendimentos produzidos fóra do paiz. Entre os ultimos estão os membros do corpo diplomatico.

Este caracteristico do nosso imposto suggere a critica de termos aberto as portas á evasão dos capitaes de nossa patria. Aqui applicados, a renda que produzirem será tributada; se applicados fóra, embora para cá venham os seus rendimentos, estes ficarão isentos. Emigrarão para outras patrias, dirão os criticos. Para onde? Perguntaremos. Em que paiz o imposto sobre a renda não existe hoje com elevadas taxas, incomparaveis ás modestissimas da nossa lei? Para a Argentina e para o Chile? Ha dous ou tres annos o Congresso Argentino discutio um projecto de imposto sobre a renda que, cedo ou tarde, será adoptado nesta Republica visinha e, quanto ao Chile, no organismo fiscal desta Republica, já se adoptou definitivamente o imposto de renda.

Não devemos, portanto, receiar a evasão do capital aqui applicado.

Poder-se-á censurar a isenção da renda estrangeira aqui consumida? Tambem não. Somos um paiz devedor e não credor, de sorte que o contingente de receita que poderemos perder será pequeno. Sob o ponto de vista social e economico, se não podemos isentar do imposto os rendimentos aqui produzidos, temos, entretanto, o maximo interesse em attrahir para o paiz os rendimentos produzidos lá fóra. Que em nossa patria venham consumil-os os *touristes*, augmentando o consumo das nossas riquezas, proporcionando, dest'arte, o desenvolvimento da nossa producção e, concomitantemente, facilitando a inversão do rendimento de capitaes applicados noutros paizes em capital fixo nacional. Estamos, assim, preparados para recuperar amanhã o que perdermos hoje em virtude da isenção.

A lei manda isentar os rendimentos das instituições philanthropicas. Considerando o vocabulo — philanthropia — no seu mais amplo sentido, isto é, como significando a abnegação que leva o homem a interessar-se pelo seu semelhante, o projecto isenta os rendimentos destinados ao aperfeiçoamento social.

Com o fim de evitar a dupla tributação, são tambem isentos os rendimentos já tributados em poder das pessôas juridicas. Recahindo o imposto sobre os rendimentos liquidos de uma sociedade anonyma, a elle não ficarão sujeitos os dividendos distribuidos aos accionistas, sejam ou não estes pessôas physicas.

Igualmente, se uma sociedade anonyma commanditar-se em uma firma collectiva, não poderá ser tributada a parte dos seus rendimentos proveniente dos lucros desta firma, quando estes iá tiverem sido submettidos ao imposto.

RENDIMENTO LIQUIDO

O projecto de Regulamento consigna as regras para determinar o rendimento liquido. Como fazem os regulamentos e instrucções concernentes a outros paizes, define o rendimento bruto e discrimina as deducções permittidas.

Em todas as categorias ha sempre o que abater no rendimento bruto, para determinar o liquido tributavel, de sorte que os capitulos que tratam do assumpto constituem um dos pontos mais dignos de attenção.

Entre as deducções permittidas está incluida a que se refere aos juros das dividas na 2ª categoria, na 3ª e na 4ª, respectivamente, valores mobiliarios, ordenados, etc., e profissões não commerciaes.

Este encargo reduz incontestavelmente a capacidade contributiva e a sua não deducção motivaria uma dupla tributação. A justa solução deste tão debatido problema depende dos systemas fiscaes adoptados.

Estudando-o, em paginas escriptas com muito bom senso e grande illustração, R. Brunet salienta que se póde resolvel-o de modo relativamente facil, quando se trata de um paiz que tenha adoptado o imposto sobre o rendimento global. Esta tributação caracteriza-se essencialmente pela deducção dos juros das dividas, que é, por assim dizer, um dos seus elementos indispensaveis.

Neste systema, para calcular o imposto devido pelo contribuinte, totalizam-se de um lado todas as receitas, inclusive os juros dos creditos, e de outro lado todos os encargos, comprehendendo-se nestes os juros mencionados.

Estes são, assim, tributados em mãos do credor.

Invertem-se, porém, os termos do problema e cresce consideravelmente a complexidade, quando muda o systema fiscal.

Theoricamente, o imposto real ignora a existencia da divida e recae sobre um objecto determinado, sem preoccupação alguma pessoal. Ha nisto, sem duvida, uma injustiça. Se o nosso imposto viza de preferencia o rendimento e não o seu possuidor, não se póde, entretanto, negar a sua natureza de imposto directo em intima correlação com a faculdade contributiva individual. Se um individuo ganha cem e paga oitenta de juros, é grande injustiça tributal-o sobre cem e não sobre vinte, que, afinal, é a sua capacidade de contribuição.

Infelizmente, quando o imposto é do typo do nosso, na maioria dos casos o problema fica insoluvel, maximé quando recae apenas sobre alguns rendimentos.

Consistindo a solução em permittir a deducção, quando as dividas se applicarem exclusivamente aos rendimentos tributados em cada uma das classes, não resolve ella a questão, principalmente, no nosso caso, em que tres grandes categorias estão isentas. Satisfaz, quanto aos rendimentos derivados do commercio e industria, mas não satisfaz em relação ás demais categorias, sem deixar aberta a porta a desenfreada fraude, desmoralizadora do imposto e perniciosa ao fisco e á economia geral. Pondere-se que, ainda mesmo quando a moralidade do imposto, a evasão das rendas e a uniformidade da tributação não devessem ser zeladas avaramente no imposto sobre a renda, ainda assim, permittindo-se a deducção, não se evitaria a dupla tributação do devedor.

E se assim acontece, melhor seria abandonar a deducção dos juros das dividas, excepto para os rendimentos derivados do commercio e da industria. Os termos da lei são, entretanto, taxativos e o projecto de Regulamento tem de permittir a deducção.

RENDIMENTOS DERIVADOS DO COMMERCIO E DA INDUSTRIA

De modo geral, o imposto recáe sobre o rendimento liquido, que tem por base o realmente percebido no anno anterior. (Lei n. 4.625, art. 31. — Lei n. 4.783, art. 3º, § 3º, n. IV.)

Exceptuam-se desta regra alguns rendimentos do commercio e de qualquer outra exploração industrial, exclusive a agricola, resultando, em consequencia, tres regimens differentes para a tributação dos rendimentos desta categoria:

1º. Os contribuintes que exercem profissões commerciaes e industriaes em nome individual ou em firmas collectivas, quando sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, pagarão o tributo sobre a renda, na base de lucros presumidos, de accôrdo com o coefficiente de rendimento liquido sobre a somma das operações realizadas e comprovadas pelo valor total dos sellos sobre as vendas mercantis. (Lei n. 4.783, art. 3º, § 3º, n. I, alinea *a*) — § 3º, n. II.)

2º. As sociedades anonymas, quando sujeitas ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, pagarão o tributo sobre a renda segundo os lucros liquidos, revelados em balanço. (Lei n. 4.783, art. 3º, § 4º.)

Nos termos claros da lei, tão sómente os rendimentos pertencentes aos commerciantes e industriaes, em nome individual ou em firmas collectivas, serão tributados na base de lucros presumidos sobre as operações mercantis. (Lei n. 4.783, art. 3º, § 3º, n. I, alinea *a*.)

3º. Exceptuadas as sociedades anonymas, todos os demais contribuintes que perceberem rendimentos derivados do commercio e da industria e que não estiverem sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis serão tributados de accôrdo com coefficientes de lucro liquido, estabelecidos para cada profissão. (Art. 31 — Lei n. 4.625 — Lei n. 4.783, art. 3º, n. I — *b* — § 3º.)

*

A tabella deve ser applicada pelas differenças, exactamente, como no caso da tarifa das taxas do imposto. Assim, no caso de operações mercantis no valor de 8.000:000$, o rendimento tributavel, calculado segundo os coefficientes será,

Até.....		500:000$		500:000$	6 %	30:000$
Entre	500:000$	e	1.000:000$	dif.	500:000$	5 %	25:000$
»	1.000:000$	»	2.000:000$	»	1.000:000$	4 %	40:000$
»	2.000:000$	»	3.000:000$	»	1.000:000$	3 %	30:000$
»	3.000:000$	»	8.000$000$	»	5.000:000$	2 %	100:000$
					8.000:000$		225:000$

Seguindo outro criterio, praticariamos injustiças. No caso acima, por exemplo, poderiamos calcular o rendimento tributavel applicando aos oito mil contos a taxa de 2 %, que é a indicada para os rendimentos superiores a tres mil contos. O rendimento seria então de 160 contos, ao invés de 225 contos.

Com este criterio os contribuintes que effectuarem operações mercantis entre 500 e 3.000 contos ficariam injustamente tributados. Um negociante que vendesse 500 contos teria um lucro presumido de 30:000$ e pagaria de imposto 150$000. Outro que vendesse 550 contos, teria um lucro presumido de 27:500$ e pagaria de imposto 125$000.

O primeiro criterio, não sómente corresponde ao texto da lei, como uniformiza o modo de applicar as tabellas, tanto a dos coefficientes de lucro, como a das taxas do imposto.

*

Dentro da lei, a verdadeira base de tributação das firmas commerciaes, sujeitas ao imposto sobre as vendas mercantis, é o valor total do sello adhesivo, adquirido para pagamento deste ultimo tributo, e por isto o projecto deixa claro que o valor a considerar tem de ser o que constar das respectivas guias. Só na falta destas, ou quando os agentes fiscaes julgarem conveniente, recorrer-se-á ao valor real das operações registradas nos competentes livros, creados pelo decreto n. 16.275 de 23 de dezembro de 1923.

*

O lançamento do imposto sendo feito em relação ás firmas, é claro que só ellas podem responder pela importancia respectiva.

O lançamento é o acto declaratorio da divida do imposto e tão somente ha de referir-se á pessôa a quem pertencerem os rendimentos que lhe serviram de base para calcular a divida.

Pretendem alguns que o imposto sobre rendimentos reaes ou presumidos das sociedades mercantis póde ser distribuido pelos socios, na razão de lucros de cada um.

A lei n. 4.783, cit., no § 1º do art. 3º, refere-se, é certo, á responsabilidade dos socios, mas unicamente dos das sociedades *em nome collectivo*. Se, baseado nesta disposição, o projecto de Regulamento adoptasse esse criterio, resultariam lançamentos desigualmente feitos sobre os lucros das sociedades mercantis. De facto: quando em nome collectivo, ficariam isentas as firmas e tributados individualmente os socios; ficariam, porém, isentos os socios e tributadas as firmas como pessôas juridicas, quando as sociedades fossem em commandita de capital e industria, em conta de participação ou por quotas, de responsabilidade limitada.

Se a divida é da sociedade, como póde o projecto responsabilizar por seu pagamento certos socios que, em face da legislação commercial do paiz, não respondem pelas dividas sociaes?

O referido § 1º não foi interpretado assim.

Diante da natureza do imposto, da fórma estabelecida para o seu lançamento e da interpretação geral da lei, tributados são os lucros das pessôas juridicas do commercio.

*

Para os contribuintes não sujeitos ao imposto sobre as vendas mercantis, a lei n. 4.783 instituio o systema de coefficientes sobre o valor total das operações realizadas, tendo em consideração cada ramo de negocio. Manteve, pois, as disposições primeiramente adoptadas pela Camara dos Deputados para todos os contribuintes do commercio e da industria.

Em taes condições, o projecto de Regulamento é obrigado a definir o que é algarismo de negocios, em differentes casos.

Esta será uma das partes mais interessantes do nosso imposto sobre a renda, certo como é que das revisões dos coefficientes estabelecidos pela commissão ha de resultar um criterio seguro e muito approximado para conhecer o rendimento liquido de cada ramo de negocio, em funcção das operações commerciaes. É, a nosso ver, o melhor caminho para tributar os rendimentos do commercio, com justiça e sem vexames para os contribuintes.

Nesta phase inicial do novo regimen a idéa primordial do projecto da Camara foi, em parte, sacrificada, mas não deixou de ser habil a solução que conservou as linhas geraes do systema. Houve, sem duvida, uma pequena mutilação no plano inicial, mas o que ficou representa, ainda assim, uma conquista no momento, justamente, em que maior era a repulsa contra o imposto, consagrando na organização fiscal do paiz o methodo moderno e perfeito de tributar os lucros do commercio, categoria em toda a parte difficil de arrecadar e a mais delicada do imposto sobre a renda.

Neste primeiro anno de tributação serão inevitaveis as reclamações. Se, como tudo faz suppôr, a execução do regulamento fôr presidida por elevado espirito liberal, facillimo será introduzir, posteriormente, as modificações destinadas a aperfeiçoar a lei, lançada, aliás, com as grandes linhas de um regimen tributario moderno e justo.

*

O imposto é sobre os rendimentos e manda a mais elementar justiça que não o pague quem não os tiver auferido. pouco importa que seja o rendimento determinado *à forfait* ou, como no caso da nossa lei, que a base permitta sempre suppôr que o rendimento foi percebido. O valor das operações realizadas só póde servir como base de imposto sobre a renda quando ao contribuinte se dá o direito de escolher entre esta base e o rendimento real. Póde dar-se o caso de um negociante realizar um avultado algarismo de negocio e não ter lucro: tributal-o será uma injustiça. O imposto deixaria de recahir sobre a renda para, transformando-se noutro, incidir sobre o producto e quem o pagaria, afinal de contas, neste caso, seria o consumidor.

O IMPOSTO SOBRE AS SOCIEDADES ANONYMAS

A lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, instituio o imposto de 2 ½ % sobre os dividendos dos titulos das companhias ou sociedades anonymas com séde no Districto Federal. Esta tributação foi mantida até 1897, quando a lei n. 489, de 15 de dezembro desse anno, a estendeu ás que tivessem séde nos Estados.

Em 1913 — lei n. 2.841, de 31 de dezembro — desappareceu a restricção até então feita quanto á sede social e, genericamente, o art. 1º — IV — n. 29 da lei mencionada se referia tão sómente ás companhias ou sociedades anonymas. O imposto continuou, entretanto, a recahir sobre os dividendos.

A lei da Receita para 1915 (lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914) estendeu-o a outros productos de acções — que fossem distribuidos — e aos juros das obrigações emittidas pelas sociedades, ficando estas responsaveis pelo pagamento do imposto, com recurso contra os accionistas e obrigacionistas.

Posteriormente, as leis ns. 3.979, 4.230 e 4.625, todas de 31 de dezembro, respectivamente, dos annos 1919, 1920 e 1921, consideraram como materia tributavel, não sómente os dividendos e juros, como tambem outros productos de acções.

Na 2ª discussão do projecto de orçamento da Receita para 1924, na Commissão de Finanças da Camara, o relator reproduziu as mesmas disposições acima.

Em 3ª discussão soffreu o projecto profunda modificação. O n. 47 — IV — art. 1º, supprimio da rubrica geral — impostos sobre a renda — os que recahiam sobre os dividendos, etc. e instituio, em lugar dos supprimidos, o imposto sobre a renda cobrado de accôrdo com o art. 3º do projecto. E assim foi este enviado ao Senado.

Examinando o art. 3º, não encontramos referencia alguma aos dividendos ou ás sociedades. Não podemos, porém, concluir que tivessem ficado isentos, porque o que nesse artigo se instituia era um imposto cedular que recahia sobre as pessôas physicas e juridicas. Estavam, portanto, as sociedades anonymas incluidas como contribuintes do imposto, segundo os rendimentos liquidos produzidos no territorio nacional.

Por sua vez, se o imposto era tambem devido pelas pessôas physicas; se, como cedula, estava especificada a relativa aos dividendos dos capitaes e valores mobiliarios e se o dividendo deve ser, forçosamente, classificado nesta categoria, segue-se que o projecto da Camara dos Deputados mandava cobrar o imposto, simultaneamente, da sociedade e do accionista, considerando-os entidades economicas tão distinctas quanto o são juridicamente e, por conseguinte, com faculdades contributivas diversas.

Este projecto, remettido ao Senado, não foi approvado. A emenda substitutiva desta casa do Congresso, que é hoje o art. 3º, § 4º, da lei n. 4.783, creou, porém, um imposto especial sobre os rendimentos liquidos das sociedades anonymas e incluio, entre os tributaveis, os derivados dos capitaes e valores mobiliarios.

O imposto recahirá, agora, simultaneamente, sobre os accionistas e a sociedade?

Pensamos que não, porque entre as disposições restabelecidas da lei n. 4.625 está a que faz recahir o tributo sobre as pessôas physicas *ou* juridicas e não, como constava do projecto da Camara, sobre as pessôas physicas *e* juridicas.

A idéa alternativa ahi está consignada — ou a pessôa physica ou a juridica.

Qual dellas, então, a contribuinte? Evidentemente, a juridica, porque no § 4º do art. 3º da lei n. 4.783 está especificada a sociedade anonyma e definida a materia tributavel, isto é, o seu rendimento liquido, considerado como tal o lucro revelado em balanço.

O projecto de Regulamento deve, assim, isentar o accionista e tributar a sociedade.

Desapparece o imposto sobre dividendos, surgindo, em seu lugar, outro especial sobre as sociedades. Estas e não os accionistas são agora as responsaveis pelo pagamento do tributo.

Nos termos da lei (§ 4º — art. 3º — lei n. 4.783), que se deve entender por lucro revelado em balanço?

Para determinar o rendimento liquido a lei n. 4.625, que instituio o imposto de renda, permitte a deducção de impostos, juros de divida, perdas extraordinarias, que especifica; e "despesas ordinarias, realizadas para garantir e assegurar a renda".

E' claro que a expressão " despesas ordinarias, realizadas para garantir e assegurar a renda" não póde ser entendida como restricta aos gastos commummente denominados "despesas geraes" na contabilidade commercial.

E' proprio do imposto sobre a renda attingir á capacidade de contribuição da pessôa sujeita ao tributo. Esta capacidade não fica determinada pela deducção, tão sómente, de impostos, juros, perdas extraordinarias e " despesas geraes ", principalmente tratando-se de uma sociedade anonyma. Uma perda de capital reduz a faculdade de contribuição, impede ou difficulta a producção de rendimentos ; a depreciação de machinismos e installações é causa reductora da capacidade contributiva e da producção de rendimentos ; creditos máos podem acarretar perdas e em certos casos absorver o lucro.

O imposto não póde, portanto, recahir sobre o lucro apurado antes das deducções de todos os factores que o affectem.

Está no interesse do proprio fisco facilitar a restauração do capital ou a substituição dos orgãos productores de rendimentos. As quotas destinadas á constituição de fundos, tendo por fim prevenir reducção do capital, depreciação e substituição de machinismos ou prejuizos capazes de atrazar a expansão productora de uma empreza, são dispendios necessarios a garantir e a assegurar a renda ; e, como taes, o projecto de Regulamento os considera incluidos na expressão "despesas ordinarias", a que se refere a lei.

O IMPOSTO SOBRE OS RENDIMENTOS DOS RESIDENTES FORA DO PAIZ

Estão sujeitas ao imposto as sociedades que têm séde no estrangeiro ?

A resposta é affirmativa.

O imposto é devido pelas pessôas physicas ou juridicas, residentes ou não no paiz, e recae sobre rendimentos produzidos no territorio nacional. (Art. 31 e 1 — Lei n. 4.625, citado art. 3º — Lei n. 4.783, citada.)

Portanto, nos termos da lei, não tem cabimento indagar onde estão os titulos representativos do capital, onde residem e que nacionalidade têm seus possuidores. Não é a pessôa a tributada ; o imposto recae sobre rendimentos ; não se indaga da faculdade de contribuição dos accionistas, da sua situação de familia ou dos seus encargos. O tributo, neste caso, não é pessoal. Incide sobre a cousa e não sobre o individuo.

Por outro lado, temos que considerar a verdadeira situação juridica destas sociedades — em face das nossas leis, como muito justamente escreveu o Dr. Justiniano Serpa no parecer contrario que deu ao projecto n. 108 A — 1917 — mandando isental-as de impostos.

« Embora sejam estrangeiras, isto é, tenham a sua séde no estrangeiro, acham-se nacionalizadas, pela necessidade de autorização do Governo para funccionarem no paiz, onde devem ter um representante com plenos poderes e onde terão de realizar dous terços do seu capital, ficando sujeitas ás leis e tribunaes brasileiros. » (Codigo Civil, art. 20 da *Indroducção.*)

« São, pois, indubitavelmente, as sociedades estrangeiras que funccionam no Brasil, sujeitas á jurisdicção do Estado, equiparadas ás pessôas physicas nacionaes ou estrangeiras e não se explicaria constitucionalmente um regimen de favor que as puzesse em melhores condições que as sociedades brasileiras. » (Parecer de 30 de outubro de 1917 — Camara dos Deputados Federaes.)

Sendo assim, o imposto tem de recahir igualmente sobre umas e outras.

*

Eis porque o projecto annexo não mantém o disposto no § 3º do art. 4º do decreto 15.589, de 29 de julho de 1922, o qual faz a tributação recahir " sobre a quota correspondente ao capital existente no paiz, considerando-se como tal o valor dos bens e estabelecimentos, sitos no territorio nacional, e o capital movel destinado a explorações commerciaes ou industriaes no Brasil".

As sociedades com séde no estrangeiro, diz claramente o art. 31 — 1 — da lei n. 4.625, citado, "pagarão o imposto sobre a renda liquida que lhes fôr apurada dentro do territorio nacional".

Se a sociedade tem séde no exterior, opera simultaneamente em nosso paiz e fóra delle, ou o faz sómente em nosso territorio. No primeiro caso a sua renda total será sempre dividida em duas porções — uma relativa aos lucros produzidos fóra do territorio nacional e outra correspondente aos apurados no Brasil. No segundo caso todos os seus lucros são originados em nosso paiz. Verificada a primeira hypothese, é evidente que o imposto não incidirá sobre os rendimentos ganhos fóra das nossas fronteiras, incidindo, entretanto, em ambos os casos, sobre lucros verificados dentro do nosso territorio, porque taes valores estão sujeitos á jurisdicção do nosso Governo.

Esse mesmo criterio da *limitação territorial* foi brilhantemente defendido pelo Dr. Ruy Barbosa, em memoravel parecer de 27 de janeiro de 1916 — sobre uma consulta da "The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Company, Limited".

A forte argumentação do grande mestre do direito, para demonstrar que o *principio da territorialidade* justifica a tributação do capital-acções e do capital-obrigações das companhias estrangeiras, se applica inteiramente ao caso em apreço.

Antes da lei n. 4.783 citada, o imposto recahia sobre o dividendo — que só era conhecido depois que a empreza estrangeira *apurasse* as porções de lucros produzidos dentro e fóra do paiz. O criterio para determinar a importancia sujeita ao tributo brasileiro era a proporção do capital da sociedade existente no paiz.

No regimen, porém, daquella lei, pouco importa saber qual a somma representada por esse capital. Seja ella qual

fôr, a porção de lucro que a sociedade *apurar* no Brasil é, e não póde deixar de ser, tributavel.

Não consideramos sufficiente para isentar as referidas emprezas o argumento da dupla tributação por autoridades concorrentes (Brasil e paizes estrangeiros).

Nacionaes e estrangeiros, pessôas physicas ou juridicas, são igualmente tratados no projecto de Regulamento e, se percebem rendimentos tributaveis, igualmente respondem pelo pagamento do imposto, residam ou não no territorio nacional.

Em face dos dispositivos da lei, o autor do projecto unicamente procurou saber se o rendimento é ou não produzido no paiz. Se é, pouco importa conhecer onde está o titulo correspondente e onde está e que nacionalidade tem o portador deste titulo.

Se ha emprestimos externos e se os juros são produzidos no Brasil, estes serão tributados, desde que sejam cobraveis dentro do paiz.

«Quem pagar rendimentos a residentes fóra do paiz responde pela arrecadação do imposto devido por estes.» (Art. 3º, § 2º — Lei n. 4.783, citada.)

O projecto, portanto, não sómente está dentro das disposições das leis ns. 4.625 e 4.783, como parece estar dentro tambem da Constituição Federal, apoiado, aliás, na opinião do Dr. Carlos Maximiliano. (*Commentarios*, pag. 167 E.) Estudando o principio da igualdade do imposto, escreveu o illustrado constitucionalista :

> «O poder de exigir dinheiro dos particulares para as despesas com os serviços publicos está sujeito, em toda parte, ao que em Economia e Direito se denomina *limitação territorial*. Dentro da jurisdicção do Governo que lançou o imposto deve achar-se a pessôa, a propriedade ou o valor tributado. Os que alli não vivem, nem possuem bens, não gosam de protecção alguma das autoridades federaes ou locaes, e, portanto, não podem ser compellidos a concorrer para a manutenção das mesmas. (Everett Kimball — *The Nacional Goverment of the United States* — 1920, pag. 448 ; Cooley — *On Taxation*, vol. I pag. 84.)
>
> Não é necessario que o individuo habite o Paiz, Estado ou Municipio e alli possua propriedade.
>
> Para ser tributado basta que se verifique um só dos requisitos : ou resida sómente, ou tenha alli algum immovel, ou apenas *valores moveis*. Póde o imposto recahir sobre o credito hypothecario ou qualquer somma devida pelo habitante ou não residente; bem como o capital e o *juro de titulos possuidos* por aquelle, embora de empreza ou governo estranho.»

Esta opinião, inteiramente de accôrdo com a norma seguida por quasi todos os Governos, justifica as disposições da lei e do projecto de Regulamento.

Dirão, entretanto, os que sustentam ponto de vista contrario : pertencendo estes rendimentos a pessôas sujeitas á jurisdicção de outros Governos, poderá ser lançado o imposto, mas não poderá a União cobral-o no territorio alheio.

Na verdade, todo imposto só póde ser cobrado "dentro da jurisdicção do poder que o instituio (Cooley, op. cit., pags. 1-2, v. I), salva a hypothese de um convenio com autoridades do exterior para arrecadar no territorio destas as contribuições lançadas na zona tributaria de outra". (Acc. do Supremo Tribunal Federal de 31 de janeiro de 1919 — *V. Commentarios*, etc., do Dr. Carlos Maximiliano, pag. 186.)

A lei n. 4.783 resolve a questão no § 2º do art. 3º, quando torna responsavel pelo pagamento do imposto devido pelos residentes fóra do paiz todo aquelle que tiver o encargo de lhes pagar rendimentos.

Como na Inglaterra e nos Estados Unidos, quem pagar, no Brasil, rendimentos de certa natureza, reterá e entregará ao fisco a importancia do imposto.

No primeiro dos paizes citados o grande successo do *Income tax* está exactamente ahi.

Nos Estados Unidos da America do Norte, diz a lei de 1913 :

> «Sec. 1.205 E — All persons, firms, copartnerships, companies, corporations, joint-stock companies, or associations, and insurance companies, in whatever capacity acting, includind lessees or mortgagors of real or personal property, trustees acting in any trust capacity, executors, administrators, agents, receivers, conservators, employers, and all officers and employees of the United States having the control, receipt, custody, disposal, or payment of interests, rents, salaries, wages, premiums, annuities, compensations, remunerations, emoluments or other fixed or determinable annual gains, profits and income of another person.....
> who are required to make and render a return in behalf of another, as provided herein, to the collector of his, her or its district, are hereby authorized and required to *deduct and withhold* from such annual gains, profits and income such sum as will be sufficient to pay the normal tax imposed thereon by this section, and shall pay to the officer of United States Government authorized to receive the same ; and they are each hereby made personally liable for such tax.» (*Federal Income Tax Laws* — Barton & Browning — 1922.)

*

A partir de 1917 esta lei foi modificada no sentido de ser substituida a *arrecadação* pela *informação* nas fontes de rendimentos quanto aos pagamentos feitos no interior dos Estados Unidos, sendo, porém, mantida em relação aos que se fizessem aos residentes fóra do paiz.

Assim é que a mais recente lei americana — mantém a alteração seguinte na lei de 1913 :

> «Sec. 221 — That all individuals, corporations, ... having the control, receipt, custody ..... or payment of interests ..... of any non resident

alien individual or partnership composed in whole or in part of non resident aliens .... DEDUCT AND WITHHOLD from such annual or periodical gains, profits, and income a tax equal to 8 per centum there of ..... (Barton & Browning, cit.) »

No Brasil a lei de 1915 tornou as sociedades responsaveis pelo imposto sobre dividendos e juros e reconheceu-lhes o direito de haver as respectivas importancias dos accionistas e obrigacionistas.

*

Isolado não ficaria o Brasil neste caso de dupla tributação.

Dos quatro principios em que se inspira a legislação financeira, a nossa lei adoptou o territorialista. Consideramos unicamente o lugar onde o rendimento é produzido; entre nós domina a noção do imposto real; nada exigimos, nada pedimos aos nacionaes e estrangeiros proprietarios de rendimentos originados fóra das fronteiras; mas desejamos que ambos entreguem ao Thesouro Nacional pequena parcella de rendimentos derivados da exploração das nossas riquezas

Estaremos errados?

Pensamos que não.

Se o individuo reside em um paiz, a sua pessôa e a sua propriedade gosam de todas as protecções e garantias dadas pelo respectivo Governo. E' justo que pague o imposto ao fisco do paiz onde reside. Se, porém, pede ao sólo, ao trabalho, ao apparelhamento de outra nação a producção dos rendimentos que percebe, deve tambem contribuir para os encargos publicos do Governo desta, porque de taes encargos decorre a protecção dos bens materiaes que ahi possuir, a garantia da propriedade, a segurança da producção continua dos seus rendimentos.

Eis porque, em sã doutrina, a economia politica offerece ao Direito Internacional o principio no qual deve assentar a solução do problema da dupla tributação por autoridades concorrentes: toda a pessôa póde ser tributada por mais de um Estado, na medida em que seus interesses economicos estão sob a guarda e protecção de cada um.

O systema adoptado na lei n. 4.783, citada, é o que mais se approxima deste principio.

Praticamente, nas soluções que se vão esboçando nas conferencias internacionaes esse é o criterio dominante.

Em junho de 1921 os novos Estados, entre os quaes se dividio o territorio da Austria-Hungria, firmaram, em Roma, uma convenção sobre a materia, na qual ficou assentado que o imposto que recahir sobre os valores mobiliarios pertencerá ao Estado onde estiver a séde do estabelecimento devedor dos rendimentos; os tributos sobre os rendimentos do trabalho deveriam ser percebidos pelo Estado onde fosse exercida a actividade da qual provinha o rendimento; no caso de transacções commerciaes, seria arrecadado em proveito daquelle onde estivesse a séde principal da empreza, ainda que a actividade desta se estendesse ao exterior. Todavia, se taes emprezas possuissem succursaes permanentes no estrangeiro, cada Estado perceberia o tributo relativo aos lucros das filiaes situadas em seu territorio.

Em Londres, no anno de 1921, industriaes, commerciantes e banqueiros, delegados ao Congresso da Camara de Commercio Internacional, reconheceram, como base para um convenio entre nações, que todos os rendimentos produzidos em um paiz fossem tributados pelo fisco deste paiz, sem distinguir a nacionalidade de quem os percebesse e que as mesmas regras eram applicaveis tanto ás pessôas moraes como ás physicas. (Roger Picard — *Les doubles impositions au point de vue international.*) R. E. I. 1923.)

Quanto aos Estados Unidos, encontramos em Montgomery: (*Income tax procedure* — 1923).

« The 1921 law deals at greater length than prior laws with the determination of the gross income of non — resident aliens.

All individuals residing in the United States, whether citizens or not, and all corporations maintaining an office or place of business in the United States, whether organized under the law of the United States (domestic corporation) or of foreign countries (foreign corporations), are subject to the income tax. The theory of tax laws is that, wherever property is found within the jurisdiction of the law (excepted the portion devoted to public or charitable uses), is must make a contribution to the support of the government; and all person or corporation enjoying the benefit of the laws of the United States are called upon to pay a tax on the income which they receive under the protection of those laws. Since non-resident alien individuals and corporations are outside the jurisdiction of the United States so far as their persons are concerned, the only method by which the tax on their incomes from sources within the United States can be collected is by withholding it at the source. »

*

Vê-se, assim, a possibilidade de tributar os rendimentos originados no paiz quando pertencerem aos residentes no estrangeiro.

Uma unica condição é indispensavel — a cobrança deve ser feita no territorio nacional. A percepção nas fontes de rendimento resolve a questão, mas, para adoptal-a, é preciso que o imposto tenha a fórma cedular.

O que recahir sobre o rendimento global não póde attingir aos residentes no exterior. E' um tributo pessoal, sendo impossivel cobral-o de pessôas que estão sujeitas á jurisdicção de outro Estado. Neste caso, o unico criterio admissivel e logico, quanto á percepção, é o da residencia dos contribuintes aliás, como salientou, na Conferencia de Genova, a commissão de peritos nomeada pela Sociedade das Nações.

*

O imposto brasileiro não é global. Mas tendo adoptado a tabella progressiva, para que se não torne injusto e até mesmo

iniquo, é cobravel sómente quando os agentes da administração determinarem a pessôa que o deve pagar.

O processo de arrecadação nas fontes de rendimento fica, assim, na dependencia das listas nominaes. Só diante destas, quem pagar os rendimentos poderá deduzir e reter a importancia do imposto. O processo de informações nas fontes, adoptado no projecto, resolve a questão em parte, porque é impossivel conhecer os proprietarios dos rendimentos de titulos ao portador. Tratando-se de titulos nacionaes, o Estado ainda poderia evitar a isenção forçada, se fosse possivel instituir a caderneta de coupons, mas, se são titulos estrangeiros, se os rendimentos são pagos no exterior, por intermedio de terceiros, que tomam a si o encargo de os distribuir pelos legitimos possuidores, o systema da caderneta é inapplicavel.

As sommas remettidas para fóra do paiz, quando desconhecidos os proprietarios das partes em que se dividirem, não podem ser tributadas com tabella progressiva.

Se 100:000$ enviados a uma agencia no estrangeiro forem distribuidos por 10 pessôas, no exterior, a applicação da tabella progressiva, no acto da remessa, dará lugar á cobrança do imposto contra expressa disposição da nossa lei, porque os rendimentos até 10:000$ estão isentos.

Neste e noutros casos semelhantes, não é possivel applicar a arrecadação nas fontes. Eis porque o projecto faz depender a tributação da possibilidade de applicação do processo mencionado.

Todos estes defeitos desapparecerão quando a tabella progressiva fôr substituida por taxas proporcionaes.

Com a adopção de taxas progressivas perde o Thesouro somma apreciavel de receita, tanto pela sensivel reducção da arrecadação nas fontes, como pela isenção forçada que tem de conceder.

*

A tributação dos rendimentos dos residentes fóra do paiz suggere uma interrogação. Não será descabido adoptal-a exactamente no momento em que precisamos attrahir o capital estrangeiro e chamamos para estudar as nossas possibilidades economicas uma missão na qual depositamos justas e fundadas esperanças?

Pensamos que, em principio, a isenção perpetua não tem cabimento. Nacionaes e estrangeiros, percebendo rendimentos aqui produzidos, devem ser tributados dentro dos principios do Direito e da Economia Politica.

De accôrdo com uns e outros, é preciso reconhecer que os capitaes novos, importados de futuro, encontrarão um encargo no paiz, que não existia para os capitaes nacionaes e estrangeiros applicados entre nós. Estes, por muito tempo, gosaram desta vantagem, cresceram, multiplicaram-se, produziram rendimentos que, em regra geral, se capitalizaram, enriquecendo os seus proprietarios. Em relação aos que vão ser importados, estão numa situação privilegiada. Supportarão daqui por diante um novo encargo sobre os rendimentos delles derivados, mas, em compensação, usufruiram por largo tempo, as regalias da isenção.

Os novos, os que vão, agora, emigrar de suas patrias terão de ser tributados nos rendimentos que produzirem, desde os primeiros tempos de sua applicação.

Ao autor destas linhas isto não parece equitativo.

A Italia, na sua mais recente lei de imposto de renda, concedeu grandes facilidades ao capital estrangeiro que entrasse no seu territorio, depois da publicação da lei. Durante um certo periodo ficaram isentos os emprestimos contrahidos e as obrigações collocadas no estrangeiro pelos Governos e particulares.

Entre nós seria relevante uma providência no mesmo sentido.

IMPOSTO SOBRE OS RENDIMENTOS DOS CONTRACTANTES DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PUBLICA COM OS ESTADOS E MUNICIPIOS

Tendo em vista o art. 10 da Constituição Federal, o projecto de Regulamento discrimina os casos nos quaes os rendimentos dos contractantes de serviços de utilidade publica, estadoaes ou municipaes, ficam sujeitos ao imposto.

De accôrdo com a idéa geral defendida pelos constitucionalistas brasileiros, a União não póde tributar a renda dos serviços de utilidade publica, porque dahi poderá decorrer, para os Estados e Municipios, consequente augmento de despesa orçamentaria, pela contingencia em que porventura se possam encontrar, forçados como poderão ficar a supprir com novos recursos as deficiencias devidas aos encargos impostos pela União.

Nos casos estabelecidos no projecto, os orçamentos estadoaes e municipaes estarão a salvo de qualquer gravame em consequencia, mesmo indirecta, do tributo federal.

A estes casos não parecem applicaveis os impedimentos constitucionaes. As disposições citadas inspiraram-se no despacho dado pelo Sr. Ministro da Fazenda, em 26 de outubro proximo passado, no processo relativo ao recurso da firma Simmonds & Williamson, de Santa Catharina. (V. *Diario Official* da União, n. 278, de 30 de novembro de 1923.)

OS DEFEITOS DA LEI

Cremos que não ha exemplo de se instituir o imposto de renda sem grandes defeitos na primeira lei. Em toda parte encontramos leis successivamente promulgadas para corrigir as deficiencias da que o instituio.

A historia do imposto de renda é instructiva neste pormenor. Quer se estude a vida já centenaria do *Income tax* inglez ou a do *Einkommensteuer*, ou ainda a de *L'imposta sui redditi della richezza mobiliarie*, quer se examine a de *L'impôt sur les revenus* ou a do *Income tax* americano, encontramos sempre repetidas leis a corrigir as falhas da que a antecedeu. Não admira, pois, que, ao terminar esta justificação, o autor do projecto de Regulamento venha apontar os defeitos que encontrou na lei cuja regulamentação lhe foi confiada.

Um delles é a tarifa progressiva para a fórma do imposto adoptado, com a aggravante de ser unica para todas as categorias.

Por si, a tarifa progressiva difficulta o processo de percepção nas fontes de rendimento e reduz consideravelmente

a sua applicação, limitado como tem de ficar aos casos em que o contribuinte só perceber rendimentos pagos por uma só pessôa e em um só local. Fóra dahi as taxas progressivas são inapplicaveis. Dessa impraticabilidade decorre maior despesa de arrecadação.

Em relação aos rendimentos dos titulos ao portador, poder-se-ia evitar a evasão do imposto com a adopção systematica do processo acima. A tarifa progressiva, porém, impossibilita a cobrança deste tributo nas fontes de rendimento, e, em consequencia, a evasão do imposto não tem limites, nem ha como reprimil-a. O mesmo se dá quanto aos rendimentos produzidos no paiz e pagos aos seus possuidores no estrangeiro. Se fôr possivel conhecer o nome de cada um e a somma dos rendimentos que receber em cada categoria, será applicavel o processo e a evasão evitada. Contrariamente, o lançamento é impossivel. O Estado não póde obrigar a quem paga a reter o imposto sobre a importancia total da remessa que vae fazer para o exterior, porque esta quantia póde pertencer a mais de uma pessôa e ser até distribuida a alguem que tenha direito a uma parte da mesma em somma inferior á isenção na base. Applicando a tarifa progressiva sobre a somma global, os possuidores de rendimentos serão tributados mediante taxas superiores áquellas que cada um devia supportar. A tributação por esta fórma seria contraria á lei e, quando a lei a permittisse, seria inconstitucional, pois é evidente que, assim applicada, teria criterios differentes, conforme a residencia do contribuinte, e deixaria de ser igual para todos.

Em nosso imposto não ha discriminação de rendimentos. Provenham do trabalho ou do capital, associados ou não, a tarifa é uma só, qualquer que seja a categoria. Isto não é da natureza do tributo.

Esse e os outros defeitos acima serão facilmente corrigidos com a substituição da tarifa progressiva pela taxa proporcional, sem isenção geral na base.

Quanto á tributação geral dos rendimentos, é preciso incluir nella os da exploração agricola e os derivados do capital applicado em titulos da divida publica e nos immoveis ruraes e urbanos. Estão ahi, bem sabemos, problemas de ordem constitucional, mas é para desejar que o Congresso Nacional debata a questão sem esquecer as naturezas differentes do capital invertido nesses *bens* e a dos rendimentos que delle derivam.

Sem que taes problemas sejam resolvidos, não é possivel adoptarmos o imposto sobre o rendimento global.

A presumpção do rendimento tributavel do commercio e da industria por meio de coefficientes é uma conquista, como já o dissemos. Todavia, é preciso não esquecer que a escolha destes coefficientes sem levar em conta o ramo de negocio ou de industria a que devem ser applicados admitte-se como uma phase de transição, mas é inacceitavel de modo permanente.

Seria tambem para desejar, e é, aliás, do interesse dos contribuintes, que a excepção feita para os que estão sujeitos ao imposto sobre as vendas mercantis fosse substituida pelo systema geral estabelecido para os que não pagam este imposto.

A diversidade entre a fórma por que são determinados os rendimentos tributaveis das sociedades anonymas e das firmas commerciaes sujeitas áquelle tributo desapparecería com a adopção do systema geral de coefficientes nos termos adoptados no projecto da Camara, que a Commissão de Finanças do Senado não acceitou.

Todavia é preciso ter presente que a lei creou um imposto especial sobre as sociedades, o que é perfeitamente justificavel.

Ha, de facto, divergencia entre o processo de determinação do rendimento tributavel dellas e o das firmas commerciaes, quando umas e outras operam no mesmo ramo de negocio. Essa diversidade é, sem duvida, chocante. Não está, entretanto, errado o processo que se adoptou para as sociedades anonymas.

Lembremo-nos de que já os dividendos das sociedades eram tributados muitos annos antes de se ter creado o imposto sobre os lucros do commeccio e de que, entre as datas iniciaes das duas tributações, decorreram 28 annos.

A lei de 1923 modificou os dous tributos, sem a preoccupação de igualar os encargos consequentes. Estes não eram iguaes no periodo em que os dous impostos coexistiram e iguaes tambem não eram as determinações dos rendimentos tributaveis. As firmas commerciaes pagavam o imposto sobre o lucro liquido total, emquanto que o tributo recahia sobre a parte dos lucros liquidos das sociedades que fosse destinada á distribuição de dividendos.

Não ha, portanto, motivos para se pleitear agora a igualdade de tributação, maximé quando entramos numa phase transitoria e a fixação dos coefficientes representa, no momento, um passo no caminho da justa tributação dos rendimentos do commercio.

Ao demais, trata-se de pessôas distinctas, de classes diversas de contribuintes que a lei tributa de modos differentes, sem que por isto deixe de ser igual para todos, dentro da mesma classe.

*

Senhor Ministro — Ao terminar esta longa justificação, agradeço ter-me Vossa Excellencia attendido quando pedi que me fosse permittido utilizar, na elaboração do projecto de Regulamento, dos conselhos e das observações do Sr. Dr. Carlos Guimarães.

A sua cultura juridica e financeira e a sua experiencia da magistratura e da administração, alliadas ao interesse que tomou pelo assumpto, foram elementos valiosos de collaboração no trabalho que tenho subida honra em passar ás mãos de Vossa Excellencia.

Acceitae, Senhor Ministro, os protestos da minha alta estima e profundo respeito.

Ao Excellentissimo Senhor Doutor Raphael de Abreu Sampaio Vidal, muito digno Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda. — *F. T. de Souza Reis.*

S. Paulo 10 de fevereiro de 1924.

PROJECTO DE REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

PRIMEIRA PARTE

Dos rendimentos em geral

CAPITULO I

Da classificação dos rendimentos

Art. 1º. São tributaveis os rendimentos produzidos no territorio nacional e derivados das origens seguintes :

1ª categoria — Commercio e qualquer outra exploração industrial, exclusive a agricola ;

2ª categoria — Capitaes e valores mobiliarios ;

3ª categoria — Ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações, sob qualquer titulo e fórma contractual ;

4ª categoria — Exercicio de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior.

Art. 2º. Estão comprehendidos na 1ª categoria os rendimentos do capital e do trabalho applicados :

a) no commercio que tiver por fim :

1º, comprar e revender, sem transformação, productos da agricultura, materia prima e productos manufacturados;

2º, explorar estabelecimentos destinados a fornecer ao publico alimentação, habitação, cuidados pessoaes e distracções ;

3º, negocios de commissões, consignações e corretagens;

4º, agenciar negocios de qualquer natureza ;

5º, mobilizar o capital em operações bancarias, penhores, compra e venda de metaes preciosos e moedas metallicas ou não ;

6º, comprar objectos para alugar ou recebel-os para concertar, reformar ou guardar ;

b) nas industrias extractivas mineraes ;

c) nas construcções de qualquer natureza ;

d) na industria manufactureira ;

e) na transformação de productos agricolas ;

f) na industria de transportes e communicações de qualquer natureza, seja qual fôr o systema adoptado ;

g) na producção de energia electrica para qualquer fim ;

h) no serviço de abastecimento d'agua, esgotos, remoção de lixo e outros trabalhos de saneamento e salubridade, quando executados por emprezas particulares, observado o disposto no capitulo XI.

Art. 3º. A 2ª categoria comprehende os seguintes rendimentos do capital:

a) juros de obrigações e de emprestimos, quaesquer que sejam as fórmas contractuaes da operação ;

b) juros de cauções e de depositos em dinheiro, á vista ou a prazo, quaesquer que sejam os depositarios e os destinos dos depositos ;

c) juros e qualquer outro producto das partes de fundador, quotas-partes de interesse de capital e commandita das collectividades que funccionem no paiz.

Art. 4º. A 3ª categoria comprehende os rendimentos do trabalho, a saber:

a) subsidios do Presidente e Vice-Presidente da Republica e dos membros do Poder Legislativo Federal ; vencimentos dos Ministros de Estado;

b) vencimentos dos funccionarios publicos federaes, civis e militares ;

c) pensões, meio soldo e vencimentos pagos aos inactivos federaes ;

d) remunerações pagas pelos cofres da União ao pessoal extranumerario e contractado ;

e) pensões instituidas por particulares sob qualquer titulo e fórma.

f) ordenados, gratificações, salarios, commissões, corretagens ou qualquer remuneração relativa á prestação de serviços pelos :

I, gerentes, contadores, guarda-livros, administradores e empregados do commercio ou de qualquer outra industria, inclusive a agricola, bem como das sociedades civis e instituições de que trata o capitulo III ;

II, caixeiros viajantes e outras pessôas que, tomando parte num acto de commercio, todavia não o praticam por conta propria ;

III, representantes do commercio e da industria que se limitarem a comprar e vender por conta de commerciantes e industriaes, desde que não operem, tambem, por conta propria;

g) emolumentos e custas, quando reverterem em beneficio pessoal ou de instituições sujeitas ao imposto ;

h) bonificações, gratificações, ordenados e quaesquer remunerações, distribuidos aos directores e membros dos conselhos fiscaes das instituições philanthropicas, sociedades anonymas e civis.

Art. 5º. Na 4ª categoria estão comprehendidos os rendimentos seguintes :

a) do exercicio de profissões ou artes quaesquer ou da prestação de serviços, desde que taes rendimentos não estejam especificados neste capitulo e sejam tributaveis ;

b) das industrias e profissões educativas, taes como imprensa diaria, periodica e editora, livrarias, agencias de jornaes, officinas de typographia e encadernação, etc ;

c) dos contractos de locação de serviço por empreitada de qualquer natureza, quer se trate de trabalhos architectonicos, topographicos, ou de serviços de utilidade publica, tanto de estudos como de construcções ;

d) de todas as occupações lucrativas, como seja locação de immoveis, quando o locador não fôr o proprietario; exploração de patentes de invenção, quando o possuidor auferir lucros sem a explorar directamente, ou de direitos de autor, etc.

Art. 6º. Os rendimentos não especificados neste capitulo serão classificados, entre os analogos, em uma das categorias de que trata o art. 1º.

CAPITULO II

Dos rendimentos tributaveis

Art. 7º. Os rendimentos liquidos, produzidos no territorio nacional, são tributaveis na base dos realmente percebidos

no anno immediatamente anterior ao exercicio financeiro em que o imposto é devido, observado o disposto neste capitulo. (Art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 e art. 3º da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.)

§ 1º. O anno considerado será o civil. Quando neste fôr desconhecida a totalidade dos rendimentos tributaveis de uma categoria, considerar-se-á o periodo de doze mezes consecutivos, anterior ao ultimo balanço.

§ 2º. Na determinação da base serão computados todos os rendimentos liquidos, percebidos no anno considerado, inclusive os originados em epocha anterior.

Art. 8º. Os rendimentos em natureza não entrarão no computo dos tributaveis, salvo quando trocados por moeda.

Art. 9º. São tributaveis os rendimentos pertencentes ás pessôas physicas ou juridicas, sem distincção de nacionalidades, residentes ou não no territorio nacional. (Art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.)

Paragrapho unico. Serão respeitadas as immunidades fiscaes, constantes de contractos assignados com o Governo Federal.

Art. 10. Os premios de seguro, os lucros fortuitos, os valores sorteados, os valores distribuidos em sorteio por clubs de mercadorias, os premios concedidos em sorteio mediante pagamento em prestações por associações constructoras não entrarão no computo do rendimento tributavel, de accôrdo com as disposições deste Regulamento, continuando em vigor o decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, na parte em que se refere aos mesmos. (Art. 1º da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 — IV — ns. 51 e 52.)

CAPITULO III

Dos rendimentos isentos

Art. 11. Ficam isentos do imposto os rendimentos :

a) produzidos fóra do paiz ;

b) applicados em obras de assistencia social, caridade, educação, protecção á infancia e á velhice ; luta contra a tuberculose, syphilis, morphéa e outros flagellos sociaes ; defesa nacional e instrucção ;

c) destinados a substituir ou restaurar um capital productor de renda ;

d) os das associações que têm por objecto cuidar dos interesses geraes da agricultura, commercio e industrias ;

e) os dos syndicatos e cooperativas ;

f) os das sociedades scientificas, literarias e artisticas ;

g) os das associações de beneficencia, quando integralmente applicados aos fins sociaes ;

h) os dos clubs e sociedades recreativas, exceptuados os de jogos não sportivos ;

i) os das instituições, das congregações e dos ministros religiosos, quando applicados em obras de philanthropia ;

j) os já tributados em poder de pessôas juridicas, antes de distribuidos aos seus possuidores.

Art. 12. Cessará a isenção a que se refere o art. 11 quando as instituições, associações, clubs e sociedades remunerarem as suas directorias, ou quando nos clubs e sociedades recreativas houver gerentes, administradores ou arrendatarios que aufiram lucros sob qualquer fórma, excepto salarios e ordenados.

Art. 13. Os rendimentos tributaveis de uma successão vaga, quando o *de cujus* fallecer antes de 1 de janeiro do exercicio financeiro, em que o imposto deve ser pago, serão tributados em nome da herança.

Art. 14. Fallecendo o contribuinte no correr de um exercicio financeiro, a herança responde pelo pagamento do imposto.

CAPITULO IV

Dos contribuintes

Art. 15. As pessôas physicas ou juridicas, residentes no paiz em 1 de janeiro de cada exercicio financeiro, são contribuintes do imposto sobre a renda. (Art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.)

§ 1º. Todo aquelle que possuir, na data acima, uma séde de negocios ou uma habitação no territorio nacional, a titulo de usufructuario, locatario ou proprietario, é considerado residente no paiz.

§ 2º. Os que transferirem domicilio para o territorio nacional, no correr de um exercicio financeiro, ficam sujeitos ao imposto no exercicio seguinte, salvo se já estiverem arrolados naquelle exercicio. A tributação recahirá sobre a porção dos rendimentos produzidos no paiz, no anno da transferencia.

§ 3º. O imposto não será devido, quando cessar a percepção de rendimentos antes de 1 de março, em virtude de transferencia de domicilio para fóra do paiz.

§ 4º. No caso do paragrapho anterior, é indispensavel a communicação da transferencia á repartição arrecadadora ou á encarregada do lançamento.

Art. 16. Os não residentes no paiz pagarão o imposto sobre o rendimento liquido, que lhes fôr apurado dentro do territorio nacional. (Art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.)

Art. 17. As distincções entre profissões commerciaes e não commerciaes, omissas neste Regulamento, serão reguladas pela legislação commercial em vigor.

Art. 18. Os que se iniciarem numa profissão, no decurso de um exercicio financeiro, não serão contribuintes do imposto nesse exercicio.

§ 1º. Neste caso, torna-se obrigatoria a declaração dos rendimentos, no exercicio que se seguir immediatamente ao anno em que se completarem doze mezes consecutivos de exercicio profissional.

§ 2º. Exceptuam-se os contribuintes cujos rendimentos sejam determinados em funcção do valor do sello sobre as vendas mercantis, os quaes serão tributados de accôrdo com o lucro presumido nas operações realizadas entre a data inicial e o ultimo dia do anno civil vencido.

Art. 19. Os prestamistas e os que receberem os rendimentos mencionados no art. 3º são contribuintes da 2ª categoria — capitaes e valores mobiliarios.

Art. 20. Na 3ª categoria o imposto será lançado em nome de quem receber os rendimentos discriminados no art. 4º, sendo os membros de uma mesma familia, ainda que vivendo em

commum, tributados na razão das importancias que cada um perceber das suas rendas, do seu trabalho proprio ou das pensões de que tiverem o goso privativo.

Art. 21. Na 4ª categoria o lançamento do imposto será feito em nome das pessôas que perceberem os rendimentos mencionados no art. 5º.

CAPITULO V

Da base do imposto

Art. 22. Na 2ª categoria, na 3ª e na 4ª, a base do imposto será dada pelo rendimento liquido, percebido no anno immediatamente anterior ao exercicio financeiro, em que o imposto fôr devido. (Art. 31, n. VI, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 e art. 3º, § 3º, n. IV, da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.)

Art. 23. Quanto aos rendimentos derivados do commercio e de qualquer outra exploração industrial, exclusive a agricola, proceder-se-á de accôrdo com o disposto no capitulo IX.

Art. 24. No lançamento do imposto sobre os rendimentos das sociedades anonymas, ter-se-ão em vista as disposições dos capitulos X, XI e XII deste Regulamento.

CAPITULO VI

Do rendimento bruto

Art. 25. Consideram-se rendimentos brutos, na 2ª categoria, na 3ª e na 4ª, as receitas totaes, provenientes de negocios, salarios, ordenados, pagamento de serviços profissionaes, gratificações, bonificações, juros, rendas e outros ganhos do trabalho ou do capital

Art. 26. O rendimento bruto, na 1ª categoria, será o mencionado nos capitulos IX e X.

Art. 27. Em todas as categorias não entrarão no computo deste rendimento :

a) o capital das apolices de seguro pago por morte do segurado ;

b) a restituição de premios, em qualquer caso, inclusive no de renuncia do contracto ;

c) o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

d) os rendimentos em natureza.

Paragrapho unico. Os juros ou qualquer outro interesse destes capitaes serão tributaveis, se puderem ser classificados de accôrdo com o capitulo I.

Art. 28. Nas informações de que trata o capitulo XIII, serão computados no rendimento bruto as importancias em dinheiro, pagas para custeio de viagens necessarias a garantir a permanencia de um rendimento, bem como as quotas para a constituição de fundos de beneficencia.

CAPITULO VII

Das deducções

Art. 29. Serão feitas, no rendimento bruto, as deducções constantes deste capitulo.

Art. 30. O contribuinte solicitará á repartição fiscal encarregada do lançamento que as inclua no calculo do rendimento liquido, prestando os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

Paragrapho unico. As deducções relativas aos rendimentos de uma categoria não serão contempladas no rendimento liquido de outras.

Art. 31. São deductiveis :

a) as despesas ordinarias, realizadas para conseguir e assegurar os rendimentos ; (Art. 31 — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922).

b) os impostos directos, pagos ao Governo Federal; (Art. 3º, § 9º — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923) e os impostos estadoaes e municipaes. (Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922).

c) as partes de rendimento, já tributadas em outras categorias ;

d) as quotas-partes de lucros liquidos, distribuidos a terceiros, desde que não façam parte de uma razão commercial;

e) as perdas extraordinarias, provenientes de casos fortuitos ou de força maior, como incendio, tempestade, naufragio e accidentes semelhantes a esses, desde que não sejam compensadas por seguros ou indemnizações ; (Art. 31 n. III — *c* — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922).

f) as quotas de amortização, relativas ao capital de primeiro estabelecimento para o exercicio de uma profissão ;

g) as contribuições e doações aos cofres publicos e instituições, de que trata o capitulo III.

Art. 32. São consideradas despesas ordinarias para conseguir e assegurar rendimentos :

a) salarios, ordenados, gratificações, bonificações e outras remunerações por serviços prestados no anno precedente;

b) as despesas de viagem e estadia ;

c) as despesas relativas á compra, reparo e manutenção ou ao aluguel de vehiculos, usados para fins profissionaes ;

d) as despesas de consumo de agua, luz, força e assignaturas de telephone, quando realizadas nos locaes destinados ao exercicio da profissão e excepcionalmente, quanto ás ultimas, na residencia dos medicos e auxiliares desses profissionaes ;

e) as despesas de conservação de material, mobiliario e asseio geral das installações destinadas a fins profissionaes ;

f) as despesas de expediente, correspondencia e publicidade;

g) os encargos de propaganda que contribuam para augmentar a producção de rendimentos ;

h) as contribuições pagas ás associações scientificas e as assignaturas de jornaes technicos, relativos ás profissões liberaes ;

i) as importancias correspondentes aos gastos correntemente feitos com a compra de livros, materiaes, instrumentos e outros aprestos indispensaveis ao exercicio de qualquer profissão ;

j) o preço de custo e o aluguel de materiaes, instrumentos e utensilios indispensaveis ao exercicio de uma profissão não commercial ou industrial, quando obtidos no periodo considerado para o lançamento ;

k) o aluguel ou valor locativo de immoveis, destinados ao exercicio profissional, quando totalmente utilizados ;

l) os alugueis e outros encargos necessarios para manter a posse ou o uso de bens productores de rendimento ;

m) as commissões e corretagens sobre rendimentos tributaveis ;

n) os premios de seguro contra fogo, accidentes, inclusive os do trabalho e de outros riscos, os quaes tenham por fim garantir o rendimento.

Art. 33. São deductiveis todas as despesas, embora não pagas.

Art. 34. Quando o contribuinte possuir mais de um local destinado ao exercicio de sua profissão, ser-lhe-á permittido deduzir as despesas relativas a cada um. Se de permeio estiver a casa de moradia particular, propria ou alugada, poderá deduzir a terça parte do valor locativo ou do aluguel respectivo, bem como as despesas de que trata a alinea *d*) do art. 32.

Art. 35. São encargos de viagem e estadia :

a) os gastos pessoaes de passagem, conducção, alimentação e alojamento ;

b) os fretes e carretos de volumes indispensaveis aos fins da viagem.

§ 1º. A deducção tem cabimento, quer se trate de viagem feita pelo proprietario dos rendimentos, quer por terceiros.

§ 2º. Neste ultimo caso, as importancias respectivas serão computadas nos rendimentos brutos e deduzidas mediante solicitação, quando o viajante perceber ordenado ou commissão, quer seja indemnizado das despesas, quer não.

§ 3º. O aluguel de aposentos para mostruarios e escriptorios, a remuneração do pessoal auxiliar, as despesas de correspondencia e outras semelhantes são deductiveis, se correrem por conta de quem viajar.

§ 4º. O pedido de deducção far-se-á na repartição fiscal encarregada do lançamento, mediante justificação.

§ 5º. Os agentes fiscaes podem exigir os esclarecimentos necessarios.

Art. 36. Os juros das dividas pessoaes serão deductiveis mediante justificação, devendo o contribuinte indicar o nome e o endereço do credor ou prestamista, além da importancia paga annualmente e do titulo da divida.

Art. 37. As empresas mercantis e industriaes poderão computar, no calculo do rendimento liquido, as deducções deste capitulo que lhes forem applicaveis.

CAPITULO VIII

Do rendimento liquido

Art. 38. Considera-se rendimento liquido tributavel a differença entre o rendimento bruto e as deducções permittidas.

§ 1º. Referir-se-ão ambos ao anno civil ou ao commercial, salvo quanto ás perdas extraordinarias, occorridas no periodo comprehendido entre a data do ultimo balanço e 1 de maio do anno do lançamento.

§ 2º. Depois de feita a declaração de rendimentos, taes perdas serão tomadas em consideração, quando especialmente solicitadas.

CAPITULO IX

Dos rendimentos derivados do commercio e da industria

Art. 39. Os commerciantes e industriaes que exerçam taes profissões em nome individual ou em firmas collectivas, pagarão o imposto sobre a renda na base do rendimento liquido, determinado pela fórma estabelecida neste capitulo.

§ 1º. Quando estiverem sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, consideram-se rendimentos liquidos tributaveis os lucros constantes das porcentagens abaixo, sobre a importancia das operações realizadas e comprovadas pelo valor total do sello sobre aquellas vendas, a saber ; (Art. 3º, § 3º, n. I da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923):

Até.....			500:000$000	6 %
Entre	500:000$	e	1.000:000$000	5 %
»	1.000:000$	e	2.000:000$000	4 %
»	2.000:000$	e	3.000:000$000	3 %
Acima de 3.000:000$000				2 %

§ 2º. O calculo do rendimento liquido tributavel far-se-á pela fórma indicada na tabella annexa a este Regulamento.

Art. 40. O rendimento tributavel, determinado pela fórma acima estabelecida, é considerado liquido para o calculo do imposto, não sendo permittido abater-lhe qualquer parcella relativa ás deducções.

Art. 41. A importancia das operações realizadas será determinada, tomando-se por base o valor total do sello adquirido durante o semestre anterior, para pagamento do imposto sobre as vendas mercantis. (Art. 3º — § 3º — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.)

§ 1º. Este valor será o que constar das guias respectivas.

§ 2º. Sempre que os agentes fiscaes julgarem conveniente tomar-se-á em consideração o que constar dos competentes livros exigidos pelo decreto n. 16.275-A, de 22 de dezembro de 1923.

Art. 42. O imposto será calculado sobre o lucro correspondente ao valor total das operações mercantis effectuadas e cada semestre civil.

Art. 43. As firmas commerciaes farão as declarações de accôrdo com este Regulamento.

Art. 44. Exceptuadas as sociedades anonymas, os demais contribuintes que percebem rendimentos derivados do commercio e da industria, quando não estiverem sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, serão tributados na base do lucro liquido, calculado por meio de porcentagens sobre o algarismo total de negocios, no anno immediatamente anterior ao em que o imposto fôr devido. (Art. 3º, § 3º, n. I — b) da Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.)

Art. 45. De modo geral, o algarismo de negocio de um anno ou de um exercicio commercial ou industrial é a somma das vendas realizadas ou das remunerações percebidas como preço de serviços prestados no decurso do anno ou do exercicio.

Art. 46. O algarismo total de negocios comprehende todos os elementos constitutivos do preço das mercadorias, inclusive a importancia de despesas incorporadas ao mesmo.

Paragrapho unico. Do algarismo de negocios não será deduzida a importancia de impostos de qualquer natureza, sendo, entretanto, abatidos os descontos e outras deducções feita no valor das mercadorias.

Art. 47. E' considerado algarismo de negocio:

a) quanto ás profissões, cujos lucros não resultam de uma venda de mercadorias, a totalidade das remunerações percebidas como preço de serviços;

b) quanto ás profissões, cujos lucros decorram da venda de productos, a somma das vendas realizadas;

c) quanto aos negocios bancarios, a importancia total dos juros, descontos, agios, commissões, corretagens e qualquer outra retribuição relativa aos mesmos negocios;

d) quanto a negocios de penhores, o valor nominal dos emprestimos.

Paragrapho unico. Quando o exercicio profissional comportar operações de natureza mercantil e de prestação de serviços, ou quando o contribuinte operar por conta propria ou conjuntamente por conta de terceiros como representante, agente ou intermediario, o algarismo de negocios é a somma das receitas que promanam dessas fontes.

Art. 48. A tabella de coefficientes de lucro liquido será organizada por uma commissão technica nomeada pelo Ministro da Fazenda, sendo constituida de funccionarios e representantes autorizados do commercio e das industrias.

Art. 49. A tabella será valida por tres annos. (Art. 3°, § 3°, n. III — Lei 4.783 cit.)

Art. 50. Quando o algarismo total de negocios provier de operações differentes e para as quaes a tabella especifique coefficientes, é facultado ao contribuinte indicar as parcellas das transacções relativas a cada coefficiente.

Paragrapho unico. Neste caso o rendimento liquido total será calculado pela somma dos rendimentos correspondentes ás operações indicadas.

Art. 51. Se constar das declarações a natureza das operações sem indicação dos valores correspondentes, o rendimento total tributavel será determinado por um coefficiente igual á média dos especificados na tabella, para as operações referidas.

Art. 52. O rendimento tributavel, determinado por meio de coefficientes, é considerado liquido, não estando sujeito a deducção alguma.

Art. 53. Na 2ª categoria, o imposto tanto póde ter por base o rendimento realmente verificado no anno anterior, como o calculado por meio de coefficientes.

Paragrapho unico. O contribuinte, no acto de fazer a declaração, optará expressamente por uma das bases, juntando, no primeiro caso, documentos sufficientes para comprovar o rendimento real. Applicar-se-á, então, o disposto nos arts. 54 e 55.

Art. 54. Na hypothese do artigo anterior, considera-se rendimento bruto a totalidade das importancias em dinheiro, correspondentes ás transacções mercantis, ás prestações de serviço ou ás operações lucrativas, ligadas ao exercicio da profissão.

Art. 55. Além das deducções constantes do capitulo VII, que forem applicaveis ao calculo do rendimento tributavel, referido no art. 53, serão consideradas mais as seguintes:

a) quanto ás emprezas que vendam unicamente mercadorias: o preço da acquisição dos artigos, o custo dos transportes, os seguros, as embalagens e outras despesas semelhantes;

b) quanto ás que tiverem por fim a fabricação de productos: o custo das materias primas e das varias mercadorias consumidas na fabricação, as despesas de mão de obra e outras especies de manufactura.

Paragrapho unico. Em relação a umas e outras:

c) os prejuizos relativos ás transacções commerciaes, quando não forem compensados por qualquer forma;

d) as quotas destinadas á depreciação de materiaes, machinismos e installações ou de patentes de invenção que figurem no activo da empreza, desde que representem perda real de valor, decorrente do tempo e do uso;

e) as quotas rasoaveis de amortização de creditos incertos;

f) os juros de dividas contrahidas para o desenvolvimento da empreza.

Art. 56. Os rendimentos derivados do commercio e da industria, quando a exploração estiver a cargo de empresa constituida em sociedade anonyma, serão tributados na fórma estabelecida nos capitulos X e XI.

SEGUNDA PARTE

Do imposto sobre os rendimentos liquidos das sociedades anonymas, dos contractantes de serviços de utilidade publica e dos residentes fóra do paiz

CAPITULO X

Dos rendimentos tributaveis das sociedades anonymas

Art. 57. São tributaveis os rendimentos liquidos das sociedades anonymas, nacionaes e extrangeiras, que funccionem no Brasil. (Art. 3° § 4° da Lei n. 4.783 — de 31 de dezembro de 1923.)

Art. 58. O imposto será devido pelas sociedades que percebam rendimentos comprehendidos em qualquer uma das categorias do art. 1°.

Art. 59. O lançamento do imposto far-se-á em nome da matriz ou das filiaes no Brasil, quando a matriz funccionar no extrangeiro.

Art. 60. As sociedades, que tenham séde no extrangeiro, pagarão o imposto sobre o rendimento liquido que lhes fôr apurado dentro do territorio nacional. (Art. 31 — n. I, da Lei n. 4.625 — de 31 de dezembro de 1922.)

Paragrapho unico. Entender-se-á como rendimento apurado no Brasil a totalidade dos lucros liquidos, produzidos no territorio nacional.

Art. 61. Para os fins do imposto, consideram-se rendimentos brutos as receitas percebidas durante o anno commercial ou industrial.

Art. 62. No calculo do rendimento liquido das sociedades anonymas, além das deducções mencionadas no capitulo VII e no art. 55, serão computadas as seguintes:

a) as quotas creditadas ao fundo de reserva e destinadas a prevenir perdas de capital até 10 % do rendimento liquido, no maximo;

b) as quotas razoaveis, creditadas ao fundo de depreciação e destinadas á restauração das installações e á substituição de machinismos;

c) os juros de dividas applicadas no desenvolvimento da empreza;

d) os ordenados, as gratificações, as bonificações e quaesquer outras remunerações aos membros da directoria e conselho fiscal;

e) as quotas destinadas á constituição de fundos de pensões, instituidos em virtude de lei;

f) as importancias correspondentes ás garantias de juros concedidas pelos Poderes Publicos.

Art. 63. O rendimento liquido tributavel das sociedades anonymas será a differença entre o rendimento bruto e as deducções permittidas neste Regulamento.

Art. 64. Respeitadas as disposições deste capitulo, tomar-se-á como base do imposto o lucro liquido, revelado pelos balanços semestraes ou annuaes, conforme estabelecerem os estatutos da sociedade.

Art. 65. Quando as sociedades anonymas distribuirem, além dos dividendos, qualquer outro interesse aos accionistas, ou utilizarem qualquer importancia do fundo de reserva ou de outros, para essa distribuição ou para entradas de acções novas ou velhas, as quantias respectivas ficarão sujeitas ao imposto, se não tiverem sido anteriormente tributadas.

Art. 66. As sociedades anonymas deduzirão e reterão dos rendimentos que pagarem a terceiros, excepto dividendos, a importancia do imposto por estes devida ao Thesouro Nacional, de accôrdo com as listas nominativas, enviadas pela repartição competente.

Paragrapho unico. Nos termos deste Regulamento, essa importancia será recolhida á repartição encarregada da arrecadação da Receita, situada no districto fiscal, onde estiver a matriz social ou a filial responsavel pelo imposto.

Art. 67. As sociedades anonymas declararão os seus rendimentos liquidos semestraes ou annuaes, comprovando o allegado com o balanço e outros documentos justificativos das parcellas deductiveis e do rendimento bruto, a que se refere este capitulo.

Art. 68. Continuam em vigor as disposições do § 2º do art. 4º do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922.

CAPITULO XI

Dos rendimentos liquidos dos contractantes de serviços de utilidade publica

Art. 69. Os rendimentos liquidos das pessôas physicas ou juridicas, contractantes de serviços de utilidade publica, serão tributados de accôrdo com o disposto neste capitulo.

Art. 70. Os rendimentos da exploração de contractos celebrados com os Estados e Municipios estarão isentos do imposto, quando os respectivos governos participarem dos lucros dos contractantes ou estiverem obrigados ao pagamento de garantia de juros ou á elevação de tarifas.

Art. 71. Se houver contractos celebrados com os Governos da União, dos Estados e dos Municipios, o imposto recahirá sobre a parte dos rendimentos correspondentes ao contracto com o Governo Federal, quando se verificarem os casos do artigo anterior.

Paragrapho unico. Os rendimentos liquidos tributaveis serão calculados em relação ao capital necessario á execução do contracto federal.

Art. 72. Os rendimentos liquidos dos empreiteiros de estudos e construcções de obras de utilidade publica serão totalmente tributados e classificados na 4ª categoria.

Art. 73. As isenções previstas, neste capitulo, extendem-se ao pessoal empregado na execução dos contractos.

Art. 74. Applicam-se aos contractantes todas as disposições deste Regulamento, relativas ás pessôas physicas, sociedades mercantis e sociedades anonymas.

Art. 75. No computo da renda liquida das emprezas que exploram serviços de utilidade publica, mediante tarifas fixadas em contracto, além das deducções dos capitulos VII e X, é permittido deduzir mais as quotas referentes: (Art. 3º, § 5º, da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923).

a) as despesas com obras novas durante o anno, inclusive as de material adquirido para tal fim;

b) a constituição do fundo de amortização do valor dos bens reversiveis.

§ 1º. Gosarão das vantagens deste artigo as emprezas que apresentarem até 31 de março, a relação documentada das despesas feitas com obras novas e com a acquisição de material a ellas destinado, durante o anno precedente ou no periodo anterior de 12 mezes consecutivos ao ultimo balanço. Esta relação deverá ser entregue á repartição fiscal competente, na séde da empreza ou no lugar onde estiver situado o escriptorio ou estabelecimento principal desta.

§ 2º. São consideradas obras novas as que contribuirem para valorisação dos bens sociaes, quer como primeira installação, quer como ampliação das mesmas.

§ 3º. Serão tributaveis as importancias que não fôrem applicadas durante o anno.

§ 4º. Caucular-se-á a quota a que se refere a alinea *b*) deste artigo, de accordo com os prazos dos contractos de concessão e valor dos bens reversiveis constantes de balanço.

CAPITULO XII

Dos rendimentos produzidos no paiz e pertencentes a residentes no extrangeiro

Art. 76. Os rendimentos produzidos no territorio nacional e pertencentes aos residentes no extrangeiro serão tributados, sempre que fôr possivel adoptar a arrecadação nas fontes de rendimento.

Art. 77. As filiaes, succursaes e agencias das firmas commerciaes e das sociedades, que tiverem séde no estrangeiro,

são obrigadas a adoptar processos de escripturação commercial, que demonstrem a somma total dos lucros verificados em negocios realizados dentro do paiz.

Paragrapho unico. Ficam dispensadas dessa obrigação as que tiverem todos os rendimentos isentos.

TERCEIRA PARTE

Da arrecadação do imposto

CAPITULO XIII

Das informações nas fontes de rendimento

Art. 78. Todas as pessôas que, por si ou como representantes de terceiros, pagarem rendimentos derivados da 2ª categoria e da 3ª, serão obrigadas a prestar informações quanto ás sommas pagas, nos termos deste Regulamento.

Art. 79. Até 1 de março de cada anno, as pessôas acima mencionadas enviarão ás repartições fiscaes situadas na séde de suas residencias, as informações devidamente assignadas, com a relação dos nomes, das respectivas importancias liquidas e dos endereços dos que receberam os rendimentos durante o anno anterior.

Art. 80. A informação especificará as importancias correspondentes a cada uma das categorias.

Art. 81. Os chefes das repartições do Governo Federal prestarão informações á estação fiscal situada na séde de sua repartição, sobre os rendimentos pagos aos seus subordinados no anno anterior.

Art. 82. As autoridades superiores do Exercito, da Armada e da Policia do Districto Federal providenciarão, de accôrdo com os regulamentos militares, sobre a entrega das informações ás repartições fiscaes.

Art. 83. A inobservancia do disposto neste capitulo dará lugar á multa estipulada neste Regulamento, a qual será applicada pelos chefes das repartições fiscaes, situadas nas capitaes dos Estados e no Districto Federal.

Art. 84. Não figurarão nas informações prestadas pelos estabelecimentos bancarios os juros das contas correntes relativas ao commercio.

Paragrapho unico. Os chefes das repartições de lançamento poderão, entretanto, em casos especiaes, solicitar as informações acima, sendo os bancos obrigados a fornecel-as.

CAPITULO XIV

Das declarações

Art. 85. Os contribuintes sujeitos ao imposto sobre a renda ficam obrigados a declarar, até 1 de março de cada anno financeiro, qual a importancia dos seus rendimentos tributaveis, na fórma deste Regulamento.

Art. 86. As delcarações serão entregues á repartição competente, situada na localidade onde estiver a residencia do contribuinte ou a séde do seu estabelecimento principal.

Paragrapho unico. Os rendimentos classificados na mesma categoria, quando provenientes de uma ou de varias fontes e quando percebidos em uma ou mais localidades, darão lugar a uma só declaração, que conterá a discriminação de umas e outras, bem como as importancias respectivas.

Art. 87. O contribuinte, que possuir rendimentos classificados em duas ou mais categorias, fará uma declaração unica.

Art. 88. As declarações obedecerão aos modelos annexos á este Regulamento.

Art. 89. Quando motivos de força maior, devidamente justificados perante o chefe da repartição arrecadadora competente, impossibilitarem a entrega da declaração no prazo acima estabelecido, póde o respectivo chefe prorogar este prazo por mais 30 dias, no maximo.

Paragrapho unico. Findos os prazos, a falta de declaração dará lugar ao lançamento *ex-officio*.

Art. 90. As declarações serão assignadas pelos contribuintes ou por seus representantes.

Art. 91. Constarão das declarações o rendimento bruto e as deducções permittidas.

Art. 92. E' facultado ao contribuinte solicitar, até 1 de março, a revalidação da declaração anterior.

§ 1º. Quando o contribuinte transferir, de um municipio para outro, a sua residencia ou a séde do seu estabelecimento, fica obrigado a fazer as necessarias communicações ás repartições arrecadadoras competentes e perante a do municipio, para onde se mude, a renovar o pedido de revalidação.

§ 2º. As declarações revalidadas estão annualmente sujeitas á revisão e serão consideradas inexistentes quando o chefe da repartição de lançamento tiver elementos para as suppôr contrarias á verdade.

Art. 93. Uma declaração considerada inexistente dá lugar ao lançamento *ex-officio*.

Art. 94. As firmas commerciaes e as sociedades anonymas entregarão as declarações na data prevista no art. 85.

Art. 95. As declarações poderão ser entregues á repartição fiscal, em mão propria ou em carta registrada, pelo correio, a qual trará exteriormente o endereço do remettente e a indicação — "declaração de rendimentos".

§ 1º. A repartição fiscal é obrigada a dar o competente recibo e a registrar a entrega da declaração em livro especial.

§ 2º. O recibo de que trata o paragrapho anterior exonera o contribuinte de penalidade.

Art. 96. E' obrigação de todo contribuinte fazer, espontaneamente, a declaração dos seus rendimentos, dentro do prazo marcado neste Regulamento.

Art. 97. As repartições fiscaes terão á disposição dos contribuintes formulas impressas para as declarações.

Art. 98. Quando o contribuinte quizer corrigir a sua declaração já entregue, poderá fazel-o, mediante requerimento

Paragrapho unico. Os pedidos de correcção serão acceitos antes da publicação do lançamento.

CAPITULO XV

Da revisão das declarações

Art. 99. A revisão das declarações será feita pelo chefe da repartição de lançamento, auxiliado por seus subordinados immediatos, sob sua responsabilidade directa.

Art. 100. Far-se-á a revisão, mediante elementos certos, esclarecimentos verbaes e escriptos solicitados directamente aos contribuintes e outros meios facultados neste Regulamento.

Art. 101. Os funccionarios do Imposto sobre a Renda não poderão exigir dos contribuintes a exhibição de livros de contabilidade ou documentos de natureza reservada, relativos ás suas receitas e despesas. (Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.)

Art. 102. Os tabelliães de notas ou serventuarios que exercem funcções de notario publico enviarão á estação fiscal competente, dentro de cinco dias, depois de lavrada a escriptura de hypotheca ou cessão, transferencia ou subrogação dos creditos hypothecarios, uma guia, contendo a data da escriptura, o valor do emprestimo ou do contracto, a taxa convencional dos juros, nome, profissão e domicilio do credor e do devedor, a situação do immovel e o prazo, fórma e condição do pagamento do capital e juros. Na hypothese de terem sido os juros incorporados em titulos representativos da obrigação principal a guia mencionará expressamente essa circumstancia.

§ 1º. Nos casos de novação, reforço, prorogação, alteração (comprehendida a subrogação), cessão ou quitação de obrigações garantidas por hypothecas, ou de remissão desse *onus*, os serventuarios referidos neste artigo não lavrarão a respectiva escriptura sem que seja exhibida a prova de quitação do imposto.

§ 2º. Se a hypotheca tiver sido constituida por instrumento particular não será inscripta nem averbada no registro dos immoveis sem que conste ter sido apresentada á repartição arrecadadora competente.

§ 3º. O official a cujo cargo estiver o registro dos immoveis (registro geral de hypotheca), no caso de quitação por instrumento particular, ou si fôr requerido o cancellamento da inscripção da hypotheca, nos termos do art. 851 do Codigo Civil, exigirá dos interessados, antes de fazer a averbação, a prova da quitação do imposto.

§ 4º. Os tabelliães de notas ou serventuarios que exercerem funcções de notario publico enviarão, tambem no prazo de cinco dias, communicações das quitações, totaes ou parciaes, dos emprestimos garantidos por hypotheca.

Esta communicação compete aos officiaes do registro de immoveis, quando se derem as quitações por instrumento particular.

§ 5º. As estações fiscaes, que receberem os documentos acima, são obrigadas a remettel-os ás repartições de lançamento.

Art. 103. Serão igualmente obrigados a prestar as informações que lhes forem solicitadas, de accôrdo com as instrucções expedidas pelo Ministro da Fazenda:

I, todo aquelle que habitualmente se encarregar de receber juros, de comprar e de vender cambiaes e valores de bolsa por conta de outrem — quanto ás operações effectuadas em nome dos seus clientes;

II, as companhias de seguro, quaesquer que sejam as suas nacionalidades e formas de constituição — sobre o pagamento de pensões aos contribuintes;

III, os commerciantes sujeitos ao imposto sobre as vendas mercantís — quanto aos lançamentos effectuados nos competentes registros de vendas a prazo e á vista.

IV, as repartições publicas, bem como as juntas commerciaes — quanto ás informações, que possuirem, concernentes ás indicações relativas aos rendimentos dos contribuintes.

CAPITULO XVI

Do lançamento do imposto

Art. 104. Fa-se-á o lançamento do imposto em listas nominaes, que serão publicadas no mez de junho.

Art. 105. Estas listas conterão o nome do contribuinte, seu endereço, a importancia do imposto e as das multas relativas ao lançamento *ex-officio*.

Paragrapho unico. Para cada districto fiscal haverá uma lista de lançamento.

Art. 106. O contribuinte será incluido na lista da localidade onde tiver sua residencia principal ou a séde de seu estabelecimento.

Art. 107. Salvo quanto ás modificações autorizadas por decisão superior, os exactores não alterarão as listas, sob pena de responsabilidade.

Art. 108. Quando fôr necessario, far-se-á o lançamento em listas supplementares, que serão publicadas em qualquer epocha.

Art. 109. Os exactores, logo que receberem as listas das suas circumscripções, notificarão os contribuintes, pela imprensa ou por carta.

Art. 110. As taxas do imposto recahirão sobre o conjunto dos rendimentos liquidos de cada uma das categorias.

CAPITULO XVII

Do lançamento "ex-officio"

Art. 111. O lançamento *ex-officio* terá lugar quando o contribuinte:

a) não fizer a declaração dos seus rendimentos;

b) fizer uma declaração falsa e a repartição de lançamento tiver elementos para contradictal-a.

Art. 112. O lançamento *ex-officio* será sempre precedido do pedido de esclarecimentos, verbalmente ou por escripto.

§ 1º. Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos dentro de dez dias, no maximo, contados da data em que tiverem sido feitos.

§ 2º. Passados esses dez dias, o contribuinte será notificado de que está sujeito ao lançamento *ex-officio*, caso não sustente a sua declaração, dentro do prazo improrogavel de 15 dias.

§ 3º. A notificação será feita por escripto e entregue em mão propria ou em carta registrada, pelo correio, archivando-se o recibo. Em livro competente será annotada a data respectiva, a partir da qual se contará o prazo.

Art. 113. Os lançadores só poderão impugnar os esclarecimentos quando dispuzerem de elementos certos e incontrastaveis.

Art. 114. No caso mencionado na alinea *a*) do art. 111 o lançamento *ex-officio* será baseado nos elementos que a repartição procurará obter.

Art. 115. Far-se-á o lançamento *ex-officio*, em todos os casos, com multa.

CAPITULO XVIII

Da arrecadação nas fontes de rendimentos

Art. 116. Tem lugar a arrecadação nas fontes, quando o contribuinte receber de uma só pessôa e em um só local a totalidade dos seus rendimentos, classificados na 2ª categoria ou na 3ª.

Art. 117. Todas as pessôas que, por si ou como representantes de terceiros, pagarem rendimentos derivados das duas categorias acima, serão obrigadas a deduzir das quantias respectivas a importancia do imposto, de accôrdo com as listas nominaes que receberem das repartições arrecadadoras.

Paragrapho unico. Dentro de 30 dias recolher-se-ão aos cofres das repartições competentes as importancias assim deduzidas.

CAPITULO XIX

Das reclamações e recursos

Art. 118. Dentro de 10 dias, a partir da data da publicação das listas, as estações fiscaes receberão as reclamações dos contribuintes.

Art. 119. Logo que taes reclamações forem despachadas, os exactores darão immediato conhecimento aos interessados.

Art. 120. Dos lançamentos e dos despachos acima haverá recurso para instancia administrativa superior.

Paragrapho unico. O prazo para recurso do lançamento termina em 15 de julho e para o dos despachos 15 dias depois da notificação dos mesmos, por carta ou pela imprensa.

CAPITULO XX

Do pagamento do imposto

Art. 121. Os pagamentos serão iniciados em 1 de julho.

Art. 122. Os exactores são obrigados a activar a cobrança do imposto, dentro dos prazos marcados nos artigos abaixo.

Art. 123. A importancia do imposto será dividida em tres quotas iguaes, que serão cobradas e pagas, successivamente, dentro dos seguintes prazos: a primeira, até 31 de agosto; a segunda, até 31 de outubro; e a terceira, até 31 de dezembro.

Art. 124. E' facultado ao contribuinte pagar uma ou mais quotas antecipadamente.

Art. 125. As que não forem pagas dentro dos respectivos prazos serão cobradas com a multa de 10 %, salvo quando o lançamento fôr contestado nos prazos regulamentares.

Art. 126. Quando forem publicadas listas supplementares e decisões que alterem lançamentos depois de decorridos os dous primeiros periodos para pagamento das quotas, estas serão pagas sem multa dentro do periodo seguinte.

§ 1º. Quando as listas supplementares forem publicadas até 30 de novembro, o pagamento será feito de uma só vez, até 31 de dezembro, sem multa.

§ 2º. Quando as listas ou as decisões, que alterarem lançamentos, forem publicadas até 31 de dezembro, será paga a somma das tres quotas até 31 de março, sem a multa do art. 125.

CAPITULO XXI

Da fiscalização e das penalidades

Art. 127. A fiscalização compete especialmente ás repartições encarregadas do lançamento, de accôrdo com as leis, regulamentos e instrucções em vigor.

Art. 128. Prestarão auxilio á fiscalização, dentro das suas attribuições:

a) a Directoria Geral da Receita Publica do Thesouro Nacional, a Recebedoria do Districto Federal, as Delegacias Fiscaes, as Alfandegas, as Mesas de Rendas e as Collectorias Federaes nos Estados;

b) as Camaras Syndicaes de correctores, os tabelliães, a Inspectoria Federal dos Bancos, os escrivães e officiaes do registro de immoveis, obrigados todos a fornecer ás repartições competentes os esclarecimentos que lhes forem solicitados;

c) os juizes e os escrivães judiciarios;

d) as juntas commerciaes ou repartições que suas vezes fizerem, as quaes não archivarão distractos ou alterações de contractos de sociedades commerciaes ou por quotas, actos de assembléas geraes de sociedades anonymas ou em commandita, por acções, nacionaes ou extrangeiras, que alterem os seus estatutos e documentos relativos á liquidação ou dissolução de qualquer sociedade, sem a prova de quitação do imposto sobre a renda.

Art. 129. Os serventuarios de justiça, federaes ou estadoaes, não poderão fazer autos ou processos conclusos aos juizes, sem que as partes provem ter pago o imposto sobre os seus rendimentos tributaveis. Igualmente, os tabelliães de notas ou serventuarios que exerçam funcções de notario publico, federaes ou estadoaes, não poderão lavrar escripturas de venda ou transpasse de estabelecimentos fabris ou commerciaes, distractos de sociedades, liquidação ou dissolução de sociedades e quaesquer alterações referentes aos mesmos estabelecimentos e sociedades, sem que seja transcripta na escriptura a prova da quitação do imposto.

Art. 130. As contravenções deste Regulamento serão punidas mediante processo administrativo.

Art. 131. Os funccionarios, aos quaes competir impôr as multas estipuladas neste Regulamento, não terão direito a parte alguma das mesmas.

Art. 132. As contravenções do disposto no capitulo XII e nos arts. 77, 102, 103, 117 e 128 deste Regulamento serão punidas com multas de 500$ a 2:000$000.

Art. 133. Quando houver lançamento *ex-officio*, a multa será calculada sobre a importancia do imposto, na razão de

60 %, no caso de falta de declaração, e na de 75 %, no caso de declaração falsa.

Art. 134. Se o contribuinte embaraçar a acção fiscal, ou se tendenciosamente occultar, por qualquer forma, a somma real dos rendimentos tributaveis, seus ou de outrem, fica sujeito á multa de 2:000$000.

Art. 135. As penalidades serão impostas pelos chefes das repartições de lançamento.

Paragrapho unico. Aos exactores compete impor a multa de que trata o art. 125.

Art. 136. As multas serão dobradas nos casos de reincidencia.

Art. 137. Qualquer multa não excederá á importancia de 20:000$000.

Art. 138. Das penalidades impostas haverá recurso para instancia administrativa superior.

Art. 139. As multas referentes ao lançamento *ex-officio* constarão das listas nominaes, sem indicação de motivos.

CAPITULO XXII

Disposições transitorias

Art. 140. Durante o anno de 1924, todos os prazos estabelecidos neste Regulamento ficam prorogados por 90 dias.

Art. 141. A tabella de coefficientes, a que se refere o art. 3º, § 3º, n. II da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, será organizada pela administração publica para vigorar no exercicio de 1924.

Art. 142. No exercicio de 1924 ficam isentos do imposto os juros dos emprestimos feitos sob garantia de propriedades agricolas. Para os effeitos da isenção são consideradas como propriedades agricolas as fazendas de criação de gado de qualquer especie, os cacauaes, seringaes de "herva brasiliensis" e castanha de "bertholetia excelsa", castanhas do Pará, e outros terrenos, onde se desenvolve a industria extractiva. (Art. 24, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, revigorado pelo art. 12 da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.)

Art. 143. No exercicio de 1924 as taxas do imposto que recahirem sobre o conjuncto dos rendimentos de cada uma das categorias referidas no art. 1º serão as constantes da seguinte tarifa:

1ª calsse:		Até	10:000$		isentos		
2ª classe:	Entre	10:000$	e	20:000$	0.5 %	(meio por cento).
3ª classe:	»	20:000$	»	30:000$	1 %	(um por cento).
4ª classe:	»	30:000$	»	60:000$	2 %	(dous por cento).
5ª classe:	»	60:000$	»	100:000$	3 %	(tres por cento).
6ª classe:	»	100:000$	»	200:000$	4 %	(quatro por cento).
7ª classe:	»	200:000$	»	300:000$	5 %	(cinco por cento).
8ª classe:	»	300:000$	»	400:000$	6 %	(seis por cento).
9ª classe:	»	400:000$	»	500:000$	7 %	(sete por cento).
10ª classe:		Acima de		500:000$	8 %	(oito por cento).

Art. 144. No calculo do imposto ter-se-á em consideração que as taxas recahem sobre a porção de rendimento comprehendida entre os limites assignalados em cada classe da tarifa, como indica a tabella annexa a este regulamento.

Paragrapho unico. A importancia total do imposto será a somma das parcellas correspondentes a cada classe da tarifa até o limite, indicado pelo valor do rendimento considerado.

Art. 145. Os contribuintes, qualquer que seja a importancia da sua renda, são obrigados a prestar os esclarecimentos que lhes forem solicitados para a organização do cadastro, sob pena de multa de 50$ a 2.000$, imposta pelo chefe da repartição competente.

Paragrapho unico. Quando taes informações forem solicitadas em boletins, estes deverão ser devolvidos dentro de 20 dias.

Art. 146. Para os fins do cadastro, sempre que um contribuinte transferir sua residencia de um para outro districto fiscal, deve communical-o á repartição do seu districto, sob pena de multa de 50$ a 2:000$, imposta pelo chefe da repartição do districto para onde se transferir.

Paragrapho unico. As communicações acima serão transmittidas á repartição interessada.

Art. 147. Revogam-se as disposições em contrario.

ANNEXO I

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 144 DESTE REGULAMENTO

Classe				Porção de rendimento tributavel	Taxas	Parcellas	Imposto
1ª classe...	Até 10:000$			—	Isento	—	—
2ª classe...	Entre	10:000$	e 10:000$	10:000$000	0.5%	50$000	50$000
3ª classe...	»	20:000$	» 30:000$	10:000$000	1%	100$000	150$000
4ª classe...	»	30:000$	» 60:000$	30:000$000	2%	600$000	750$000
5ª classe...	»	60:000$	» 100:000$	40:000$000	3%	1:200$000	1:950$000
6ª classe...	»	100:000$	» 200:000$	100:000$000	4%	4:000$000	5:950$000
7a classe...	»	200:000$	» 300:000$	100:000$000	5%	5:000$000	10:950$000
8ª classe...	»	300:000$	» 400:000$	100:000$000	6%	6:000$000	16:950$000
9ª classe...	»	400:000$	» 500:000$	100:000$000	7%	7:000$000	23:950$000
10ª classe...	Acima de 500:000$				8%		

Applicação. — Calculo de um rendimento tributavel de 45:000$000.

Sendo de 45:000$000, o rendimento está comprehendido na 1ª classe, na 2ª, 3ª e 4ª, da seguinte fórma:

	Porção tributavel	Taxas	Parcellas
na 1ª classe.....	10:000$000	—	Isento
na 2ª classe.....	10:000$000	0,5 %	50$000
na 3ª classe	10:000$000	1 %	100$000
na 4ª classe.	15:000$000	2 %	300$000
Rendimento...	45:000$000	Imposto	450$000

Para se obter rapidamente a importancia do imposto a pagar, toma-se a differença entre o rendimento e o limite maximo da classe anterior á que o comprehende.

Limite maximo da classe anterior.....	30:000$000
Rendimento tributavel.....	45:000$000
Differença.....	15:000$000

Multiplica-se esta differença pela taxa da classe correspondente ao valor do rendimento e somma-se o producto com o imposto consignado na tabella para classe anterior.

15:000$000 × 2 % = 300$000
300$000 + 150$000 = 450$000

Qual o imposto sobre um rendimento tributavel de 1.720:000$000?

1.720:000$000 — 500:000$000 = 1.220:000$000
1.220:000$000 × 8 % = 97:600$000
97:600$000 + 23:950$000 = 121:550$000

O imposto é de 121:550$000.

ANNEXO II

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 39 — § 2º

OPERAÇÕES REALIZADAS	PARCELLAS DAS OPERAÇÕES SUJEITAS ÁS TAXAS	TAXAS OU COEFFICIENTES DE LUCRO	RENDIMENTOS PARCIAES	SOMMANDO O RENDIMENTO TRIBUTAVEL
Até 500:000$000.....	.....	6 %	30:000$000	30:000$000
Entre 500:000$ e 1.000:000$000...	500:000$000	5 %	25:000$000	55:000$000
» 1.000:000$ e 2.000:000$000...	1.000:000$000	4 %	40:000$000	95:000$000
» 2.000.000$ e 3.000:000$000...	1.000:000$000	3 %	30:000$000	125.000$000
Acima de 3.000:000$000.....	.....	2 %		

ANNEXO III

N. I

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado..... Entregue em.....
Municipio.....
Repartição arrecadadora (1)..... N. do registro (2),.....

MODELO N. 1 — 2ª, 3ª e 4ª categorias

IMPOSTO SOBRE A RENDA

Declaração de rendimentos

Subscripta em.... de..... de 192....

por (3).....
residente em (4).....
rua.....n.....ou (5).....
Profissão do declarante (6).....
.....
.....
.....
(*assignatura*)

(1) É a repartição situada no districto fiscal, á qual será entregue a declaração.
(2) É o numero do registro do contribuinte no cadastro da repartição fiscal do districto. Deve ser declarado pelo agente fiscal.
(3) Nome por extenso.
(4) Lugar onde o declarante tem sua residencia ou a séde do seu estabelecimento. Em caso de pluralidade declare todas e o lugar da principal.
(5) Nome por que é conhecido o lugar da residencia principal quando não houver designação da rua.
(6) O declarante indicará quaes são as suas occupações profissionaes.

I (VERSO)

2ª categoria — Rendimentos de capitaes e valores mobiliarios

Rendimentos brutos (1)..... ....$...

Deducções : (2)

Art. 31. — alinea	*b*.....	....$...	
»	*c* (3).....	....$...	
»	*g*.....	....$...	
Art. 32. »	*a*.....	....$...	
»	*b*.....	....$...	
»	*d*.....	....$...	
»	*e*.....	....$...	
»	*f*.....	....$...	
»	*i*.....	....$...	
»	*k*.....	....$...	
»	*m*.....	....$...	
Art. 34.....		....$...	
Art. 36.....		....$...	
	Somma das deducções.....		....$...
	Rendimento liquido.....		....$...

Numero de fontes donde promanam os rendimentos e nome das localidades onde são pagos (4).....
.....
.....
.....
.....
.....

(1) Deve ser declarada a somma de todas as receitas, sem deducção alguma, de accôrdo com o capitulo VI do Regulamento.
(2) Declare-se, apenas, a importancia total de cada *item*, em periodo igual ao do rendimento bruto.
(3) A declaração deve ser feita de accôrdo com o paragrapho 1º do art. 38º do regulamento.
(4) Deve ser declarado o numero de lugares, onde o contribuinte recebe os rendimentos e quaes as localidades. Quando houver uma unica fonte, devem ser indicados o nome e o endereço da mesma.

II

3ª categoria : — Ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, pensões e remunerações sob qualquer titulo e fórma contractual.

Rendimentos brutos (1)..... ....$...

Deducções : (2)

Art. 31. — alinea	*g*.....	....$...	
»	*a*.....	....$...	
Art. 32. »	*b*.....	....$...	
»	*e*.....	....$...	
»	*f*.....	....$...	
»	*i*.....	....$...	
»	*k*.....	....$...	
»	*n*.....	....$...	
Art. 34.....		....$...	
Art. 36.....		....$...	
	Somma das deducções.....		....$...
	Rendimento liquido.....		....$...

Numero de fontes donde promanam os rendimentos e nome das localidades onde são pagos (3).....
.....
.....
.....
.....

(1) Deve ser declarada a sómma de todas as receitas, sem deducção alguma, de accôrdo com o capitulo VI do Regulamento.
(2) Declare-se, apenas, a importancia total de cada *item* em periodo igual ao do rendimento bruto
(3) Devem ser declarados todos os rendimentos com designação dos recebidos em diversos lugares. Quando houver uma unica fonte, devem ser indicados o nome e o endereço da mesma.

II (VERSO)

4ª categoria: — Exercicio de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior.

Rendimentos brutos (1)..... ....$...

Deducções : (2)

Art. 31, alinea	*b*.....	....$...	
»	*d*.....	....$...	
»	*e*.....	....$...	
»	*f*.....	....$...	
»	*g*.....	....$...	
Art. 32 »	*a*.....	....$...	
»	*b*.....	....$...	
»	*c*.....	....$...	
»	*d*.....	....$...	
»	*e*.....	....$...	
»	*f*.....	....$...	
»	*g*.....	....$...	
»	*h*.....	....$...	
»	*i*.....	....$...	
»	*j*.....	....$...	
»	*k*.....	....$...	
»	*l*.....	....$...	
»	*m*.....	....$...	
»	*n*.....	....$...	
Art. 34.....		....$...	
Art. 36.....		....$...	
	Somma das deducções.....		....$...
	Rendimento liquido.....		....$...

(1) Deve ser declarada a somma de todas as receitas, sem deducção alguma, de accôrdo com o capitulo VI do Regulamento.
(2) Declare-se, apenas, a importancia total de cada *item* em periodo igual ao do rendimento bruto

III

Deducção dos juros de dividas, de accôrdo com o art. 36º do Regulamento.

Nome e endereço do credor ou prestamista	Titulo da divida	Importancia dos juros
.....	.....	.....$.....
.....	.....	.....$.....
.....	.....	.....$.....
.....	.....	.....$.....

(Na pagina III e III (verso) serão transcriptas as principaes disposições do Regulamento, concernentes ás declarações e penalidades).

ANNEXO IV

I

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado..... Entregue.....
Municipio..... .....
Repartição arrecadadora (1)..... N. do registro (2)...

MODELO N. 2 — 1ª CATEGORIA

IMPOSTO SOBRE A RENDA

Declaração de rendimentos

Subscripta em .... de ..... de 192..

por (3).....
estabelecido em (5).....
.....
rua..... n. ..... ou (4).....
Profissão do declarante (6).....
.....
.....
Ramos de commercio ou de industria (7).....
.....
.....
.....
.....

.....
(*assignatura*)

(1) É a repartição situada no districto fiscal, á qual será entregue a declaração.

(2) É o numero do registro do contribuinte no cadastro da repartição fiscal do districto. Deve ser declarado pelo agente fiscal.

(3) Nome ou firma commercial ou industrial.

(4) Nome por que é conhecido o logar do estabelecimento, quando não houver designação de rua.

(5) Logar onde o declarante tem seu estabelecimento principal e onde tiver filiaes, agencias ou succursaes.

(6) Indicar as occupações profissionaes, taes como: agencias, representações, etc.

(7) A especie dos negocios que faz ou das industrias em que trabalha.

I (VERSO)

1ª Categoria — Rendimentos do commercio e de qualquer outra exploração industrio , exclusive a agricola.

1º — Contribuintes não sujeitos ao imposto sobre as vendas mercantis:

Algarismo total de negocios (1).....$.....

Decomposição do algarismo de negocio: (2)

....$.....
....$.....
....$.....
....$.....
....$.....
....$.....
....$.....
....$.....
....$.....
....$.....

Coefficiente (2) .....
Rendimento liquido tributavel.....$.....

(1) Faça a declaração de accôrdo com os arts. 45, 46 e 47 do Regulamento.

(2) Faça a declaração de accôrdo com os arts. 50 e 51 do Regulamento.

II

2º — Contribuintes sujeitos ao imposto sobre as vendas mercantis.

Valor total do sello adquirido (1):

durante o semestre civil anterior.....$...
durante o anno civil anterior.....$...

Importancia das operações realizadas (2):

durante o semestre civil anterior.....$...
durante o anno civil anterior.....$...

Calculo do rendimento tributavel (3):

.....$...
.....$...
.....$...
.....$...
.....$...

Rendimento liquido tributavel..... $

(1) O contribuinte declarará o valor do sello, durante o semestre ou durante o anno. Quando indicar o do semestre, dobrar-se-á o valor do sello para calcular o imposto em relação ao anno.

(2) Proceder-se-á como no caso anterior e calcular-se-á a importancia das operações, de accôrdo com o valor do sello por conto de réis, que tiver sido fixado pelo Orçamento da Receita Geral da Republica.

(3) O calculo do rendimento tributavel far-se-á applicando-se a tabella, de accôrdo com a Regulamento.

II (VERSO)

3ª — Declaração do rendimento real, no anno anterior (1).

Rendimento bruto (2).....$...

Deducções (3):

Art. 31. — alinea *b* (4).....$...
» *c* .....$...
» *d* .....$...
» *e* .....$...
» *g* .....$...
Art. 32. » *a* .....$...
» *b* .....$...
» *d* .....$...
» *e* .....$...
» *f* .....$...
» *g* .....$...
» *i* .....$...
» *k* .....$...
» *l* .....$...
» *m* .....$...
» *n* .....$...
Art. 34.....$...
Art. 55. — alinea *a* .....$...
» *b* .....$...
» *c* .....$...
» *d* .....$...
» *e* .....$...
» *f* .....$...

Somma das deducções.....$...

Rendimento liquido.....$...

(1) Esta declaração tem cabimento quando o contribuinte optar pelo rendimento real como base do imposto. Neste caso deverá preenchel-a deixando em branco a relativa aos coefficientes para que tenha o valor de uma opção expressamente feita, nos termos do Regulamento.
(2) Deve ser declarado de accôrdo com o art. 54 do Regulamento.
(3) Declare-se, apenas, a importancia total de cada *item*.
(4) São as despesas de viagem do negociante ou dos socios de uma firma em objecto de serviço da casa.

(Na pagina III (verso) serão transcriptas as principaes disposições do Regulamento, concernentes ás declarações e penalidades).

ANNEXO V

I

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado ..... Entregue em.....
Municipio..... .....
Repartição arrecadadora (1)..... N. do registro (2).....

MODELO N. 3 — SOCIEDADES ANONYMAS

IMPOSTO SOBRE A RENDA

Declaração de rendimentos

Subscripta em....de.....de 192...

pela.....
.....
com séde em.....
rua..... n.....
Fins da sociedade.....
.....
.....
.....

Data do *Diario Official* da União onde foram publicados os Estatutos

.....
.....
(assignatura do gerente)

I (VERSO)

Rendimentos liquidos apurados no territorio nacional (1)..... .....$....

Deducções: (2)

Art. 62 — alinea *a*.....$....
» *b*.....$....
» *c*.....$....
» *d*.....$....
» *e*.....$....
» *f*.....$....
Art. 75 — » *a*.....$....
» *b*.....$....

Somma das deducções.....$....

Rendimento tributavel.....$....

Accrescentar os rendimentos referidos no art. 65 do Regulamento.....$....

Rendimento tributavel.....$....

(1) Será o rendimento constante do balanço desde que tenham sido respeitadas as disposições do Regulamento.
(2) Basta declarar as importancias correspondentes a cada *item*. As deducções do art. 75 são permittidas exclusivamente ás emprezas que exploram serviços de utilidade publica com tarifas fixadas em contracto.

(Nesta pagina serão transcriptas as principaes disposições concernentes ás declarações e penalidades).

PROJECTO DE REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

CAPITULO I

Da organização geral

Art. 1º. O serviço de arrecadação do imposto sobre a renda terá a seu cargo effectuar todos os trabalhos e todas as operações necessarias ao lançamento do imposto.

Paragrapho unico. Com a organização das listas nominaes de contribuintes e as modificações de lançamentos, consequentes ás decisões de instancia superior, cessarão as attribuições dos funccionarios encarregados deste serviço.

Art. 2º. O serviço disporá:

a) de uma Delegacia Geral, com séde no Rio de Janeiro e immediatamente subordinada ao Ministerio da Fazenda;

b) de vinte Delegacias Regionaes, directamente subordinadas á Delegacia Geral e com séde nas capitaes dos Estados, sendo uma para o Estado do Amazonas e Territorio Federal do Acre;

c) de vinte e um Conselhos Regionaes de Contribuintes, que funccionarão tres mezes durante o anno, annexos á Delegacia Geral e ás Regionaes,

§ 1º. A Recebedoria do Districto Federal, as Mesas de Rendas e Collectorias Federaes nos Estados, sem alterarem as suas funcções, organizações e subordinações actuaes, tomarão parte no serviço de arrecadação e fiscalização do imposto, pela fórma estabelecida neste Regulamento.

§ 2º. O Districto Federal constituirá uma região á parte, inteiramente a cargo da Delegacia Geral.

§ 3º. Cada Estado constituirá uma Região do Imposto sobre a Renda, ficando o Territorio Federal do Acre annexo á Região do Amazonas.

CAPITULO II

Da Delegacia Geral

Art. 3º. A' Delegacia Geral compete:

a) organizar o serviço de lançamento e fiscalização do imposto no territorio nacional;

b) ter a seu cargo e sob sua responsabilidade immediata o lançamento e a fiscalização do imposto no Districto Federal;

c) servir como Secretaria do Conselho de Contribuintes do Districto Federal.

Art. 4º. O pessoal da Delegacia Geral será escolhido entre os funccionarios de Fazenda ou contractado pelo Delegado Geral, mediante autorização do Ministro e constará do seguinte:

a) um Delegado Geral, nomeado em commissão ou contractado, com vencimentos fixados pelo Ministro da Fazenda;

b) um chefe da secção de lançamentos;

c) um chefe da fiscalização;

d) um chefe de secretaria;

e) um encarregado da contabilidade;

f) um porteiro zelador;

g) escripturarios, dactylographos e agentes fiscaes recenseadores, de accôrdo com as exigencias do serviço.

§ 1º. Os funccionarios designados para servir em commissão, além dos seus vencimentos, poderão perceber, de accôrdo com o merito que tiverem, uma gratificação, arbitrada pelo Ministro, sob proposta do Delegado Geral.

§ 2º. O pessoal contractado perceberá vencimentos fixados pelo Delegado Geral, mediante approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 5º. Além das attribuições geraes conferidas aos Directores do Thesouro Nacional, compete, especialmente, ao Delegado Geral:

a) superintender os trabalhos da Delegacia Geral e das Delegacias Regionaes;

b) prover os serviços, de fórma a facilitar a arrecadação do imposto em todo o territorio da Republica;

c) redigir as instrucções para a fiel execução das leis e regulamentos relativos ao imposto sobre a renda;

d) emittir parecer sobre questões relativas ao imposto;

e) pronunciar-se, préviamente, sobre actos e processos das Delegacias Regionaes e Conselhos de Contribuintes que tenham de ser submettidos á deliberação do Ministro da Fazenda;

f) resolver sobre a admissão de pessoal subalterno, necessario á Delegacia Geral, e propôr ao Ministro da Fazenda a remoção, dispensa e rescisão de contractos dos empregados da Delegacia Geral e das Regionaes;

g) remover os agentes recenseadores e propôr ao Ministro a remoção dos Delegados Regionaes de umas para outras Regiões;

h) ordenar a inspecção das Delegacias Regionaes e das repartições encarregadas de receber as declarações dos contribuintes, restricta, porém, esta inspecção, quanto ás ultimas, aos serviços do imposto sobre a renda, que estiverem a seu cargo;

i) despachar todos os papeis, de accôrdo com as suas attribuições;

j) requisitar transporte de pessoal e material nas estradas de ferro e companhias de navegação, bem como o despacho de telegrammas, quando em objecto de serviço;

k) ordenar a despesa e requisitar os pagamentos de tudo quanto fôr necessario aos serviços da Delegacia Geral;

l) expedir o Regimento Interno da Delegacia Geral e distribuir os encargos ao pessoal da mesma;

m) organizar e dirigir a secção technica do serviço de revisão indirecta das declarações dos contribuintes, no Districto Federal, e providenciar sobre a introducção, nas Delegacias Regionaes, de serviço igual ao da Delegacia Geral;

n) resolver sobre os recursos cujas decisões lhe competirem;

o) ter sob sua immediata direcção o serviço de estatistica e o boletim do imposto sobre a renda;

p) desempenhar todas as funcções necessarias á fiel execução deste Regulamento e á bôa organização dos serviços relativos ao imposto.

CAPITULO III

Das Delegacias Regionaes

Art. 6º. A's Delegacias Regionaes competem os serviços seguintes:

a) de lançamento do imposto no territorio da Região em que estiver situada;

b) de Secretaria do Conselho Regional de Contribuintes;

c) de organização do archivo de informações pessoaes de todos os contribuintes da Região.

Art. 7º. Compete aos Delegados Regionaes:

a) dirigir os trabalhos das Delegacias, distribuir os serviços pelo pessoal das mesmas e responder pela bôa ordem dos trabalhos;

b) orientar as Mesas de Rendas e Collectorias Federaes nos Estados, de accôrdo com as Delegacias Fiscaes, em relação á organização do cadastro dos contribuintes, em cada districto fiscal;

c) resolver sobre as reclamações relativas aos lançamentos;

d) encaminhar e informar os recursos ao Conselho Regional de Contribuintes, Delegado Geral e Ministro da Fazenda;

e) tomar parte nas reuniões do Conselho, esclarecendo os casos submettidos á decisão dos mesmos;

f) recorrer *ex-officio*, nos casos previstos nas leis e regulamentos da Fazenda;

g) impôr as multas de que trata este Regulamento;

h) fornecer todos os dados estatisticos sobre o imposto na sua Região á Delegacia Geral;

i) fazer publicar as listas nominaes e as decisões sobre reclamações e recursos;

j) prestar esclarecimentos e dar pareceres sobre questões relativas ao imposto na sua Região;

k) archivar e obedecer, nos casos identicos, ás decisões de caracter geral, proferidas em instancia superior;

l) enviar para publicação no boletim da Delegacia Geral as decisões sobre recursos da sua Região;

m) orientar o serviço dos fiscaes recenseadores nos districtos das suas regiões;

n) de accôrdo com os Delegados Fiscaes, inspeccionar os serviços do imposto sobre a renda nas Mesas de Rendas e Collectorias Federaes;

o) enviar ao Delegado Geral, annualmente, até 15 de fevereiro, o relatorio dos serviços a seu cargo;

p) prestar á Delegacia Geral todas as informações por esta solicitada;

q) ordenar as despesas da Delegacia e providenciar sobre o pagamento das mesmas;

r) cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e instrucções expedidas por quem de direito.

CAPITULO IV

Dos Conselhos Regionaes de Contribuintes

Art. 8º. Em cada Região e no Districto Federal haverá um Conselho de Contribuintes, nomeado pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º. Os membros do Conselho serão escolhidos entre contribuintes do commercio, industria, profissões liberaes e funccionarios publicos, todos de reconhecida probidade.

§ 2º. Os Conselhos serão constituidos por cinco membros e funccionarão nas sédes das Delegacias Regionaes e na da Delegacia Geral, no periodo de 15 de julho a 15 de setembro de cada anno. O Delegado Geral póde prorogar este prazo por mais 15 dias e o Ministro da Fazenda por maior tempo, mediante representação do Delegado Regional.

§ 3º. Os membros do Conselho serão nomeados para servir em um exercicio financeiro, podendo o Ministro conserval-os nas suas funcções por mais de um exercicio.

Art. 9º. O Ministro da Fazenda arbitrará as diarias a pagar por sessão.

Art. 10. Durante o prazo das sessões os Conselhos decidirão sobre os recursos, apresentados pelos contribuintes, dos actos das Delegacias sobre os lançamentos.

Art. 11. As Delegacias fornecerão todos os esclarecimentos e dados que possuirem, relativos unicamente aos casos concretos, submettidos ao exame e á apreciação do Conselho.

Art. 12. Os contribuintes poderão ser convidados a comparecer perante o Conselho, afim de prestarem os esclarecimentos julgados necessarios.

Art. 13. As decisões dos Conselhos serão publicadas, summariamente, na séde da Região e transcriptas, nos districtos fiscaes, nas partes que interessarem aos contribuintes dos mesmos. Quando não houver jornaes nas localidades, os exactores farão as notificações necessarias aos interessados.

CAPITULO V

Das repartições arrecadadoras do Thesouro Nacional

Art. 14. Compete ás Mesas de Rendas e Collectorias Federaes nos Estados:

a) organizar o cadastro de todos os contribuintes do seu districto fiscal;

b) receber as declarações dos contribuintes e remettel-as, por intermedio das Delegacias Fiscaes, á Delegacia Regional, até 5 de março, bem como até 15 do mesmo mez a relação dos contribuintes que não entregaram as suas declarações de rendimentos;

c) publicar as listas nominaes, receber e encaminhar as reclamações e recursos referentes ás mesmas;

d) notificar cada um dos contribuintes das decisões dadas ás suas reclamações e recursos;

e) cobrar as importancias lançadas, procedendo dentro dos Regulamentos e instrucções existentes sobre o pagamento de impostos, em geral.

Art. 15. No Districto Federal compete á Recebedoria de Rendas, unicamente, o disposto na alinea *e*.

CAPITULO VI

Do processo de lançamento do imposto

Art. 16. Compete ás Delegacias Regionaes do Imposto sobre a Renda effectuar as operações de lançamento entre 1 de março e 31 de maio.

Art. 17. O processo de lançamento comprehende:

a) collecção de todas as informações e declarações, separadamente, relativas a cada districto fiscal em que estiver dividido o territorio da Região;

b) exame e confronto dos documentos acima com os dados que as Delegacias possuirem sobre os contribuintes;

c) organização das listas nominaes dos contribuintes, com discriminação das sommas totaes dos rendimentos tributaveis, conhecidos em cada uma das categorias e numero de fontes donde provêm;

d) revisão das declarações, confrontando-se as sommas referidas na alinea *c*) com os elementos existentes no archivo das Delegacias ou com os que possam ser obtidos, nos casos concretos, em virtude das disposições deste Regulamento;

e) modificações das listas nominaes (alinea *c*), de accôrdo com os resultados da revisão;

f) calculo do imposto;

g) organização das listas nominaes para cobrança do imposto.

Paragrapho unico. As listas mencionadas na alinea *c*) serão indicadas pela letra A e as referidas na alinea *g*) pela letra B e assim serão designadas neste Regulamento e em todos os actos relacionados com o imposto sobre a Renda. Estas listas obedecerão aos modelos annexos a este Regulamento.

Art. 18. O exame e confronto dos documentos alludidos na alinea *b*) têm por fim:

a) separar, para cada contribuinte, os rendimentos pertencentes ás diversas categorias;

b) verificar se na mesma categoria o contribuinte percebe rendimentos provenientes de mais de uma fonte e sommal-os, annotando qual a sua residencia ou séde principal do seu estabelecimento;

c) annotar as divergencias entre as declarações, informações e elementos de revisão que as Delegacias possuirem;

d) examinar os pedidos de deducções;

e) annotar as declarações e informações consideradas suspeitas.

Art. 19. De accôrdo com os resultados das operações de que trata o art. 18, o Delegado Regional resolverá sobre os pedidos de deducções, podendo solicitar esclarecimentos aos contribuintes sobre algumas ou todas as que forem requeridas.

Art. 20. A lista *A* conterá, em columnas:

a) o nome do contribuinte;

b) a designação do districto fiscal em que deve pagar o imposto.

c) a importancia do rendimento bruto, constante das declarações em cada uma das categorias;

d) idem das deducções pedidas;

e) idem do rendimento liquido constante das declarações;

f) o numero de fontes em cada uma das categorias;

g) os mesmos dizeres das alineas *c*, *d* e *e*, contendo, porém, os dados de informações e outros que as Delegacias possuirem;

h) a somma total das deducções permittidas pelo Delegado Regional;

(*i* a somma total do rendimento liquido tributavel;

j) a importancia do imposto a pagar;

k) a importancia correspondente á multa pelo lançamento *ex-officio*.

Paragrapho unico. Haverá uma lista *A* para cada districto fiscal, em que se dividir o territorio da Região.

Art. 21. A revisão das declarações têm por fim verificar se o rendimento liquido declarado é acceitavel, quando confrontado com os dados existentes nas Delegacias.

§ 1º. Quando os Delegados Regionaes julgarem conveniente, solicitarão esclarecimentos aos contribuintes ou a quem os representar.

§ 2º. Se os esclarecimentos forem negados ou não forem satisfactorios, os Delegados Regionaes farão o lançamento *ex-officio*, notificando, préviamente, o contribuinte.

Art. 22. O calculo do imposto será feito na lista *A*, tendo em vista a somma total do rendimento liquido tributavel em cada uma das categorias.

Art. 23. As listas *B* serão extrahidas das listas *A* e conterão o nome do contribuinte, as importancias das quotas do imposto a pagar, com as respectivas epochas e a importancia das multas. Estas listas não indicarão a importancia dos rendimentos, nem suas origens.

§ 1º. Haverá para cada districto fiscal uma lista *B*.

§ 2º. Quando houver arrecadação a fazer nas fontes de rendimentos, haverá uma lista *B* em triplicata para cada fonte.

Art. 24. Quando o contribuinte perceber rendimentos em varias localidades da Região fiscal, será incluido na lista do districto onde estiver a sua residencia principal ou a séde do seu estabelecimento.

Paragrapho unico. No caso de estar situada a residencia principal ou a séde do estabelecimento em outra Região, serão remettidas a esta pelo Delegado Regional todas as informações e declarações concernentes ao contribuinte em questão.

Art. 25. As listas *B* serão enviadas, em duplicata, até 31 de maio, á Recebedoria do Districto Federal e ás Delegacias Fiscaes, para que as façam publicar nos respectivos districtos fiscaes, no jornal de maior circulação local.

Paragrapho unico. As despesas de publicação correrão por conta das Delegacias Regionaes, que contractarão, em tempo devido, a publicação dos editaes, mediante proposta do editor, informada pelos encarregados das repartições arrecadadoras nos districtos fiscaes.

Art. 26. Os Delegados Regionaes resolverão sobre as reclamações relativas aos lançamentos dentro de 15 dias, a contar da entrada das mesmas nas suas repartições.

Art. 27. Em tudo que se referir ao imposto sobre a renda, a correspondencia das Delegacias Regionaes será sempre entre os respectivos Delegados, Delegado Geral, Director da Recebedoria do Districto Federal, Delegados Fiscaes e vice-versa.

Art. 28. Os Delegados Regionaes ordenarão a organização de listas *B* supplementares, quando julgarem conveniente, sendo, porém, obrigados a justificar, por escripto, immediatamente, o seu acto, perante o Delegado Geral.

CAPITULO VII

Disposições geraes

Art. 29. O pessoal das Delegacias desempenhará as funcções que lhe forem designadas pelo Regimento Interno ou pelos respectivos delegados.

Art. 30. Os Delegados Regionaes serão designados em commissão pelo Ministro da Fazenda, sob proposta do Delegado Geral.

Art. 31. O pessoal das Delegacias Regionaes será designado em commissão pelo Ministro da Fazenda ou contractado pelos respectivos Delegados, mediante prévia autorização do Delegado Geral.

Art. 32. Os casos omissos neste Regulamento serão regulados pelas leis e regulamentos relativos á Fazenda Nacional.

Art. 33. Ficam revogadas as disposições em contrario.

IMPOSTO SOBRE A RENDA — LANÇAMENTO

LISTA «A»

A	B	C	D	E	F	C	D	E	H	I	J	K	OBSERVAÇÕES
		Dados das declarações				Dados da repartição							

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

IMPOSTO SOBRE A RENDA

Lista B

Estado.....

Municipio.....

Repartição arrecadadora.....

LANÇAMENTO

RELAÇÃO NOMINAL DE DEVEDORES

NOMES	IMPORTANCIA DO IMPOSTO A PAGAR	1ª QUOTA — ATÉ 31 DE AGOSTO	2ª QUOTA — ATÉ 31 DE OUTUBRO	3ª QUOTA — ATÉ 31 DE DEZEMBRO	MULTA

Art. 31 da Lei n. 4.625 — de 31 de dezembro de 1922

Art. 31. Fica instituido o imposto geral sobre a renda, que será devido, annualmente, por toda a pessoa physica ou juridica, residente no territorio do paiz, e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto liquido dos rendimentos de qualquer origem.

I. As pessoas não residentes no paiz e as sociedades com séde no estrangeiro pagarão o imposto sobre a renda liquida, que lhes for apurada dentro do territorio nacional.

II. E' isenta do imposto a renda annual inferior a 6:000$ (seis contos de réis), vigorando para a que exceder dessa quantia a tarifa que for annualmente fixada pelo Congresso Nacional.

III. Será considerado liquido, para o fim do imposto, o conjunto dos rendimentos auferidos de qualquer fonte, feitas as deducções seguintes:

a) impostos e taxas;

b) juros de dividas, por que responda o contribuinte;

c) perdas extraordinarias, provenientes de casos fortuitos ou força maior, como incendio, tempestade, naufragio e accidentes semelhantes a esses, desde que taes perdas não sejam compensadas por seguros ou indemnizações;

d) as despesas ordinarias realizadas para conseguir e assegurar a renda.

IV. Os contribuintes de renda entre 6:000$ (seis contos de réis) e 20:000$ (vinte contos de réis) terão deducção de 2 % (dous por cento) sobre o montante do imposto devido por pessoa que tenha a seu cargo, não podendo exceder, em caso algum, essa deducção a 50 % (cincoenta por cento) da importancia normal do imposto.

V. O imposto será arrecadado por lançamento, servindo de base a declaração do contribuinte, revista pelo agente do fisco e com recurso para autoridade administrativa superior ou para arbitramento. Na falta de declaração o lançamento se fará *ex-officio*. A impugnação por parte do agente do fisco ou o lançamento *ex-officio* terão de apoiar-se em elementos comprobatorios do montante da renda e da taxa devida.

VI. A cobrança do imposto será feita cada anno sobre a base do lançamento realizado no anno immediatamente anterior.

VII. O Poder Executivo providenciará expedindo os precisos regulamentos e instrucções e executando as medidas necessarias ao lançamento, por fórma que a arrecadação do imposto se torne effectiva em 1924.

VIII. Em o regulamento, que expedir, o Poder Executivo poderá impôr multa até o maximo de 5:000$ (cinco contos de réis).

Art. 3º da lei n. 4.783 — de 31 de dezembro de 1923

Art. 3º. O imposto sobre a renda, creado pelo art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, recahirá sobre os rendimentos produzidos no paiz e derivados das origens seguintes:

1ª categoria: commercio e qualquer exploração industrial exclusive a agricola.

2ª categoria: capitaes e valores mobiliarios.

3ª categoria : ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações, sob qualquer titulo e fórma contractual.

4ª categoria : exercicio de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior.

§ 1º. Os socios das firmas em nome collectivo respondem pelo pagamento do imposto, de accôrdo com a razão de lucro que lhes couber no rendimento liquido da sociedade e que fôr considerado tributavel nos termos dos ns. I e II do § 3º.

§ 2º. Quem pagar rendimento a residentes fóra do paiz responde pela arrecadação do imposto devido por estes.

§ 3º. O lançamento do imposto far-se-á de accôrdo com a declaração dos contribuintes, exceptuados os casos previstos em regulamento e observado o seguinte :

N. I — No commercio e industria, considera-se rendimento liquido tributavel :

a) dos commerciantes e industriaes exercendo taes profissões, quer em nome individual, quer em firmas collectivas, a renda constante das percentagens abaixo sobre a importancia das operações realizadas e comprovadas pelo valor total do sello sobre as vendas mercantis, a saber :

Até 500:000$, esse rendimento tributavel será á razão de 6 %;
Entre 500:000$ e 1.000:000$, 5 %;
Entre 1.000:000$ e 2.000:000$, 4 %;
Entre 2.000:000$ e 3.000:000$, 3 %;
Acima de 3.000:000$, 2 %;

b) dos contribuintes não sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, o lucro liquido correspondente a coefficientes applicados ao algarismo total de negocios no anno immediatamente anterior ao em que o imposto fôr devido.

N. II — A renda tributavel de que trata a alinea *a*) do n. I deste paragrapho será a correspondente ás operações mercantis relativas a cada semestre anterior.

N. III — Os coefficientes de que trata a alinea *b*) do n. I deste paragrapho serão determinados por uma commissão technica e validos por tres annos. Para o exercicio de 1924 a tabella será organizada pela administração publica.

N. IV — Os rendimentos liquidos tributaveis nas demais categorias terão para base os realmente percebidos no anno anterior do pagamento do imposto.

§ 4º. O rendimento liquido tributavel das sociedades anonymas nacionaes e estrangeiras, funccionando no Brasil, será o lucro revelado em cada balanço correspondente ao periodo de seis mezes anterior á data do pagamento do imposto. As sociedades anonymas ficarão sujeitas á declaração obrigatoria, comprovada com a apresentação do balanço.

§ 5º. No computo da renda liquida das emprezas que exploram seviços de utilidade publica, mediante tarifas fixadas em contracto, serão levadas em conta, além das deducções a que se refere o n. III, lettras *a*, *b*, *c* e *d*, do art. 31 da lei n. 4.265, de 31 de dezembro de 1922, tambem as quotas :

a) para depreciação do material ;

b) para despesas em obras novas durante o anno, inclusive para o material adquirido para tal fim ;

c) para o fundo de amortização de valor dos bens reversiveis.

§ 6º. As pessôas physicas e juridicas que pagarem rendimentos produzidos no paiz serão obrigadas a prestar os esclarecimentos solicitados pelos agentes fiscaes quanto ás pessoas que os receberem e as importancias pagas.

§ 7º. As declarações dos contribuintes estarão sujeitas á revisão dos agentes fiscaes, que não poderão solicitar a exhibição de livros de contabilidade, documentos de natureza reservada ou esclarecimentos, devassando a vida privada.

§ 8º. As taxas do imposto recahido sobre os rendimentos de cada uma das categorias referidas neste artigo serão as constantes da seguinte tabella :

Até 10:000$, isentos;		
Entre 10:000$ e 20:000$,	0,5 %	(meio por cento);
Entre 20:000$ e 30:000$,	1 %	(um por cento);
Entre 30:000$ e 60:000$,	2 %	(dous por cento);
Entre 60:000$ e 100:000$,	3 %	(tres por cento);
Entre 100:000$ e 200:000$,	4 %	(quatro por cento);
Entre 200:000$ e 300:000$,	5 %	(cinco por cento);
Entre 300:000$ e 400:000$,	6 %	(seis por cento);
Entre 400:000$ e 500:000$,	7 %	(sete por cento);
Acima de 500:000$, ...	8 %	(oito por cento).

§ 9º. Serão abatidos do rendimento liquido os impostos directos federaes.

§ 10. Das divergencias suscitadas entre contribuintes e agentes fiscaes haverá recurso para instancia administrativa superior.

§ 11. Ficam isentos deste imposto os rendimentos das instituições destinadas a fins philanthropicos.

§ 12. Fica o Poder Executivo autorizado :

a) a expedir o regulamento para a execução do disposto neste artigo, adoptando, sempre que fôr possivel, a arrecadação nas fontes de rendimentos, especificando os casos de lançamento *ex-officio* e impondo multas até 20:000$000 ;

b) a organizar o serviço de arrecadação deste imposto podendo despender até 500:000$, abrindo para este fim os creditos necessarios.

§ 13. Fica revigorado o art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, na parte em que não contrariar as disposições deste artigo.

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Repartição de Aguas e Obras Publicas

EDITAL DE CONCURRENCIA COM O PRAZO DE 15 DIAS, PARA O FORNECIMENTO DE 1.000 TONELADAS DE CARVÃO CARDIFF DESTINADAS AO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TUBOS, ETC., PARA AS OBRAS URGENTES A QUE SE REFERE O DECRETO N. 16.287, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1923.

De ordem do Sr. director geral, faço publico que no dia 21 do mez corrente, ás 13 horas, na séde da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua Riachuelo n. 287, serão recebidas as propostas para o fornecimento de 1.000 toneladas de carvão Cardiff, de accôrdo com as condições seguintes:

1ª

As propostas deverão ser apresentadas em duplicata, sem emendas nem rasuras, devidamente sellada a primeira via, em ambas datadas e assignadas pelo concorrente ou seu representante legal, dentro de involucro fechado e lacrado, com a obrigação de entrega do artigo na ponte maritima na Ponta do Cajú.

2ª

O involucro contendo a proposta deverá ser acompanhado de um outro, tambem fechado e lacrado, em que reunirá cada concorrente os seus documentos de nacionalidade e idoneidade, provando estar quite dos impostos federaes e municipaes e nelle incluido o conhecimento do deposito da quantia de 1:000$ feito em moeda corrente ou letras, na thesouraria desta repartição, mediante guia expedida pela secção do expediente. Esta quantia servirá unicamente de caução para garantir a assignatura do contracto, visto que o concorrente preferido terá de fazer uma outra caução do valor de 10 °|° da importancia total do fornecimento que lhe couber, sendo aquelle primeiro deposito restituido logo após a assignatura do contracto, salvo o do que se recusar cumprir essa formalidade, que o perderá em favor dos cofres publicos. Os depositos dos concorrentes não preferidos ser-lhes-hão restituidos.

3ª

O carvão será importado directamente para os serviços da Repartição de Aguas e Obras Publicas e entregue na ponte maritima da Ponta do Cajú ou na em que estiver, na occasião, a serviço da repartição, correndo por conta do fornecedor todas as despezas até o local da entrega e por conta da repartição os direitos aduaneiros. A concurrencia versará apenas sobre o preço em moeda nacional para tonelada de carvão, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

4ª

A caução correspondente aos 10 °|°, do valor do fornecimento de que trata a clausula 2ª será feita para garantir a fiel observancia do contracto e pagamento das multas a que o mesmo der logar.

5ª

Todos os involucros deverão ser entregues no dia marcado para a concurrencia ás ... horas, quando, na presença dos interessados ou seus representantes legaes, serão abertos em primeiro logar os que contiverem os documentos de idoneidade, logo após os que encerrarem as propostas dos que forem julgados idoneos pelo chefe da secção Expediente que presidirá a concurrencia, propostas que serão lidas á proporção que forem sendo abertas, as quaes serão rubricadas pelos mesmos interessados e antes de qualquer decisão publicadas na integra no *Diario Official*.

6ª

As propostas dos concurrentes não julgados idoneos lhes serão restituidas immediatamente.

7ª

O carvão será fornecido mediante pedido de compra, em parcellas correspondentes aos pedidos, e dentro de 48 horas, a partir da em que for entregue o pedido ao fornecedor. No caso de recusa de algum dos fornecimentos, a substituição será feita no prazo maximo de 5 dias.

8

No caso de não serem satisfeitos pelos contractantes os fornecimentos dentro do prazo estipulado na clausula 7ª, ficarão os mesmos sujeitos á multa de 30 °|° sobre o valor da quantidade que deixou de fornecer ou substituir, multa esta imposta pelo director geral, sob proposta do chefe de serviço, podendo a repartição, em caso de reincidencia, comprar o artigo independente do contrácto em qualquer parte.

9ª

A differença de preço da quantidade comprada fóra do contracto, no caso previsto na clausula 8ª, correrá por conta do fornecedor que a mesma deixou de fornecer ou substituir, dentro do prazo alludido na clausula 7ª, sendo essa differença, bem como as multas, deduzidas da primeira conta que da mesma haja de ser processada ou da caução do contracto, no caso de não existirem contas a processar.

10ª

Si o contractante incidir nas penalidades previstas na clausula 8ª, por mais de uma vez, dará motivos a que o contracto seja rescindido pelo director geral, independentemente de interpellação judicial, revertendo a caução á Fazenda Nacional.

11ª

No caso de absoluta igualdade de preço entre dous ou mais concurrentes, a preferencia será dada de accôrdo com os artigos 742 e 756, do Regulamento do Codigo de Contabilidade.

12ª

A repartição se reserva o direito de não acceitar nenhuma das propostas e de annullar a concurrencia. A não acceitação de qualquer ou de todas as propostas não dará direito de reclamação posterior a nenhum dos concurrentes. O contracto só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilisando o Governo por indemnização alguma si aquelle instituto denegar registro.

13ª

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas do presente edital.

14ª

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagem não previstas no edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de reducção sobre a proposta mais barata.

15ª

O carvão deve ser peneirado tres vezes, não produzir mais de quatro por cento (4%) de cinzas, nem conter mais de nove decimos (0,9%) de enxofre, bem como não ser o seu poder calorifico inferior a oito mil e cem (8.100) calorias por kilogramma, pelo calorimetro de Thompson, requisitos esses que serão verificados pela repartição ou por quem ella determinar.

16ª

O carvão que submettido a experiencia e analyse, não revelar as qualidades especificadas na clausula 15ª, será rejeitado immediatamente e substituido pelo contractante dentro de 5 (cinco) dias.

17ª

O carvão deverá ser fornecido em grandes pedaços, não sendo admittido mais de cincoenta por cento (50%) de um volume inferior a trinta (30) pollegadas cubicas ou 0m,00049 e vinte a vinte e cinco por cento (20 á 25%) de moinha. Entende-se por moinha, para effeito do contracto a parte terroza que passa através das peneiras de um centimetro de abertura inclinada de sessenta gráos (60°) em relação ao solo.

18ª

Si as quantidades de carvão miudo e moinha, verificadas em cada remessa forem superiores ás estabelecidas na clausula 17ª, será todo elle peneirado por conta do contractante de modo que os volumes dos pedaços inferiores a trinta pollegadas (30") cubicas ou 0m,00049 e da moinha sejam nas proporções indicadas na clausula 17ª.

19ª

A repartição se reserva o direito de augmentar até 50% o fornecimento do carvão, ao que se sujeitará o contractante.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 5 de maio de 1924. — *Casimiro de B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino.